



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2019 – São Paulo, segunda-feira, 25 de novembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6321

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0804262-55.1997.403.6107** - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZaura Prando dos Santos X Joel da Silva X Jussara Rodrigues Trigilio X Mareide de Oliveira Santos X Paulo Cesar Regino de Oliveira X Virginia Abrantkoski Borges (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1. Fls. 799 e 802: defiro. Expeça-se a Certidão solicitada.
2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004984-20.2000.403.6107** (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS EIRELI X TINTAS MAGOGALTDAX J N COMERCIO DE TINTAS LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI X A. A. DIAS ANDRADINA COMERCIAL LTDA X A C FONSECA ARACATUBA COMERCIAL LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA LTDA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESTOQUE TINTAS EIRELI X UNIAO FEDERAL (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001304-22.2003.403.6107** (2003.61.07.001304-6) - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO) (SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA E SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 493/494: considerando a decisão homologatória de fls. 465/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a emissão do termo de quitação do contrato de mútuo, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002266-06.2007.403.6107** (2007.61.07.002266-1) - LUCILENE ASSIS DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003600-70.2010.403.6107** - RAFAEL MANNARELLI NETO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004374-66.2011.403.6107** - BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) de Reinclusão, que segue(m) em anexo(s) e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000173-94.2012.403.6107** - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifico-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001206-85.2013.403.6107** - KAUAN MATEUS SALLES DE SOUZA - INCAPAZ X SIDNEI SALLES DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X JOSE BRAZ DE SOUZA NETO - INCAPAZ X LUIZ GUILHERME SALLES DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE MICHELE DOS SANTOS (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

AUTOR(a): KAUAN MATEUS SALLES DE SOUZA e OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: AUXÍLIO RECLUSÃO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente a inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004908-44.2010.403.6107** - JOAO LUIZ PEREIRA NETO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do depósito de RPV - fl. 164, para a conta bancária informada pelo(a) beneficiário(a).

Após, retomem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0802740-61.1995.403.6107** (95.0802740-1) - JOAO FRANCISCO (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIN ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 369/376. Citado, o INSS apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes em parte (fl. 388/v). Houve a habilitação da herdeira sra. Maurinda da Silva Francisco (fl. 429). Efetuado o pagamento às fls. 411 e 452. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005417-53.2002.403.6107** (2002.61.07.005417-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7)) - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Após, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004432-89.1999.403.6107** (1999.61.07.004432-3) - BORTOLOCI & CIA/ LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X BORTOLOCI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por BORTOLOCI & CIA/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos às fls. 311/321 e 322/323. Intimada, a União apresentou impugnação (fl. 327). O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União (fl. 329). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos pagamentos (fls. 341/342 e 366). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0012773-94.2005.403.6107** (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANA PAULA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 169/185, com os quais a parte exequente concordou (fls. 187/188). Efetuado o pagamento às fls. 197 e 200. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes, por cinco (05) dias, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos da parte final do r. despacho ID 13617587.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

A executada ofereceu para penhora a Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 14.795,93, emitida em 17/07/2018 (ID – 9514276 – fl. 1). O INMETRO não se opôs à garantia oferecida pela executada (ID 14141370).

Diante do exposto, homologo o oferecimento da garantia pela devedora e aceitação pelo INMETRO consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Intime-se a executada, nas pessoas dos seus advogados constituídos, a fim de dar ciência sobre esta decisão (art. 841, § 1º, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015); assim como do prazo de 30 dias para a oposição de embargos do devedor.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, 22 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCO ANTONIO REZEK  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a realização de bloqueio "on-line" via BACENJUD, em face da recusa do bem ofertado para a penhora anteriormente (id. 11419792), visto que o gravame sobre o imóvel (usufruto vitalício) dificulta, em muito, eventual alienação ou adjudicação. Além disso, não obedece a ordem preferencial de penhora que deve ser observada na execução (art. 835, CPC), que estabelece a seguinte ordem: dinheiro, títulos da dívida pública, títulos e valores mobiliários com cotação em mercado e veículos.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do referido bem. No caso desta execução fiscal, o IBAMA esclareceu os motivos de sua recusa, por revelar-se o bem de difícil alienação ou adjudicação, gravado com usufruto vitalício, além de não obedecer a ordem prevista no artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte do exequente, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes ao devedor para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line", dê-se vistas ao exequente para indicação de outros bens à penhora, conforme requerido na petição id. 16651875, no prazo de dez dias.

Diante da recusa do bem ofertado à penhora, conforme manifestação do exequente, indefiro o pedido id. 11419792, ante a ausência de previsão legal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSWALDO BAPTISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente a parte RÉ as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: ALOISIO FLORIANO PAVAN  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO - SP284238  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID 2309537: intime-se a exequente a regularizar a digitalização conforme manifestação da executada, em quinze dias.

Após, dê-se vista à Caixa para conferência, em cinco dias, prosseguindo-se no cumprimento do despacho ID 22260023.

Retifique-se a autuação substituindo-se o termo sucessor por exequente e executada.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: LUCIANA NUNES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: MARIA NERCI NUNES DE SOUSA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594,  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a juntar cópia do processo administrativo de concessão do Benefício Assistencial nº 87/102.757.997-0, no prazo de trinta dias, conforme determinado na decisão ID 16160463.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 20% (vinte por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (*Item 7.9: Ação de Concessão de Benefício Assistencial*).

Valores incidentes sobre prestações futuras não estão abrangidos pela requisição de pagamento (atrasados) e, portanto, não há como se fazer qualquer destaque.

Tais valores, bem como aqueles superiores ao limite de 20% dos atrasados, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

**Expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios (PRC/RPV) em favor da parte autora e de seu representante,** conforme decisão ID 21919416.

Informados os pagamentos, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam considerações que entendam pertinentes.

Após, venhamos autos conclusos para decisão quanto à parcela controversa, quando do trânsito em julgado da decisão do RE 870.947/SE.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UBALDO LUIZ LEONETTI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **UBALDO LUIZ LEONETTI**, devidamente qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/05/1982, benefício nº 42/073.550.950-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que seu benefício foi concedido com Salário de Benefício superior ao Menor Valor-Teto da época (Cr\$ 141.450,00) e que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 2.853,21, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que naquela época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.

Aduz que o salário de benefício, sem limitação do menor valor teto, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, poderá resultar em uma renda mensal atual igual ao teto vigente de R\$ 5.645,80, superior, portanto, aos R\$ 2.853,21 pagos pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 19623461).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 21797669).

Facultada a especificação de provas (id. 21530252), não houve manifestação.

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (id. 24621788).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Da decadência e precrição:**

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 31/01/2019, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 31/01/2014.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

**Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo Supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):**

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).*

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “*pro rata*” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “*pro rata*”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgamento:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgamento da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBP aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

**Ementa:** Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC ‘s n° 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5º da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC ‘s n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC ‘s n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

#### **Do caso em tela:**

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ou seja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido como “abate teto”.

À época da concessão do benefício da parte autora (01/05/1982), vigorava o Decreto nº 77.077/1976, que previa:

“Art 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses...”

“Art 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício...”

“Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

...

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício...”

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, a renda mensal inicial da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

O direito à “revisão do teto” não importa em autorização para desconsideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento trazido aos autos pela parte autora (id. 24621788 – fl. 24), sua RMI calculada foi de Cr\$119.555,00, muito abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cr\$ 695.520,00 (salário mínimo de Cr\$ 34.776,00).

Saliento que tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a “renda real” devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NARCISO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição ID: 23182123: quanto ao pedido de remessa dos autos ao contador, aguarde-se.

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Alternativamente, poderá a parte autora juntar outros documentos que demonstrem o cálculo de concessão realizado à época, já que os documentos apresentados com a inicial são insuficientes a demonstrar a limitação do salário-de-benefício ao teto da época.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-17.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIALUISA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora no ID 14770827..

Nomeio o médico geneticista, Doutor Caio Cesar Benetti, comendereço no Largo São José, 125, em Botucatu-SP, para elaboração do laudo pericial.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSVALDO ROSA  
REPRESENTANTE: ADAO NATALINO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a decisão juntada no ID 23318086 e sobre os cálculos ID 22634320, por cinco dias.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 509763-51.2019.403.0000.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSWALDO MAZZARO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 23147179: considerando o não atendimento ao pedido ID 15987315, de carga dos autos do procedimento administrativo, defiro a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia dos autos de concessão do benefício nº 070.894.583-0, em trinta dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes por cinco dias e retorne conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que os presentes autos encontram-se aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIANA CRISTINA DAUN RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **DIANA CRISTINA DAUN RIBEIRO**, em face do **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG**.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos".

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que "não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada".

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência.**

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-73.2019.4.03.6107  
AUTOR: LILIANE SANCHES MATTIAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-96.2019.4.03.6107  
AUTOR: CESAR LUIS RODOLLO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-65.2019.4.03.6107  
AUTOR: JAIR RAMOS NOGUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-36.2019.4.03.6107  
AUTOR: EMERSON EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2019.4.03.6107  
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE CARVALHO CHICHE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IVAN RICALTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**IVAN RICALTE FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que sejam reconhecidos como especiais alguns períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde, com anotação no CNIS, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na regra 85/95, nos termos do caput do artigo 57 c/c artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91; ou por tempo de contribuição, fixando como data de início do benefício o requerimento administrativo (01/12/2015); ou a data da citação; ou da prolação da sentença, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber, compagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Requer incidentalmente que seja declarada a ilegalidade (inconstitucionalidade indireta) do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que extrapolou seu poder regulamentar, contrariando o art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, com vigência imediata, sob pena de ofensa ao disposto ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e por violação literal aos art. 5º, XXXVI, 195 e seus parágrafos e art. 201, § 1, da mesma Constituição.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação, apurando somente 29 anos, 03 meses e 22 dias. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação (23/05/1994 a 29/04/1995; 15/11/1997 a 31/03/1998; 01/04/1998 a 03/10/2012 e 23/08/2012 a 24/08/2014). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal em Presidente Prudente/SP e remetida a este Juízo após decisão de incompetência (id. 3699897).

Foi aceita a competência por este Juízo e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4626135).

O INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem os efeitos do artigo 345 do CPC (id. 10376393).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (id. 10843353), que foi indeferida por este Juízo (id. 12689280).

Houve pedido de reconsideração (id. 13106912), não conhecido (id. 20282736).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não verifico ilegalidade no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que teria extrapolado seu poder regulamentar, contrariando o art. 58, §1º, da Lei 8.213/91. A questão da necessidade de laudo foi disposta em Lei, que teve seus contornos definidos jurisprudencialmente, conforme exporei abaixo.

#### **Do reconhecimento do tempo especial**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados:**

Todos os períodos requeridos se encontram averbados no CNIS (id. 3615711 – fl. 75).

#### **Do período de 23/05/1994 a 29/04/1995:**

Neste período laborou a parte autora na empresa TRANSPORTES REAL LTDA. ME, exercendo a função de motorista.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3615711 – fls. 55/56), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de motorista de caminhão no item 2.4.4 do Anexo I do Decreto 53.831/64.

Todavia, consta da descrição das atividades do autor: "*Motorista de Veículo Pesado. Dirigir automóveis e caminhões, efetuando o transporte de cargas perigosas entre as unidades da empresa. Zelar pela limpeza e manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado.*"

De modo que, nos termos do PPP, não é possível afirmar que a parte autora desempenhava a função de motorista de caminhão, na forma como exigida pelo Decreto supramencionado.

Quanto a eventual agente agressivo, verifico sua não ocorrência, já que o PPP apenas faz menção a "acidente de trabalho", não arrolado como agente agressivo pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/7.

Deste modo, tal período deverá ser contado como comum.

#### **Do período de 15/11/1997 a 31/03/1998:**

Neste período laborou a parte autora na empresa TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, exercendo a função de motorista de veículo pesado.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta PPP no id. 3615711 (fls. 57/58) que indica como fatores de risco ruído de 80db e contato com derivados de petróleo.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, somente o ruído acima de 80 db seria considerado agressivo (como exposto nesta sentença).

De modo que não há como se considerar agressivo o ambiente de trabalho do autor em razão de ruído além da tolerância.

Quanto ao "contato com derivados de petróleo", também fica afastada a agressividade do ambiente.

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências dos Decretos, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Eis a descrição do trabalho do autor: "*Dirigir caminhões tipo carreta por rotas previamente definidas, efetuando o transporte de cargas perigosas exclusivamente GLP (gás liquefeito de petróleo), entre as unidades da empresa. Zelar pela conservação do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos para assegurar seu perfeito estado.*"

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2.172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3.048/99, os mencionados agentes (derivados de petróleo) nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Quanto aos agentes vibração e GLP, alegados pela parte autora em sua petição inicial, ficam afastados. A vibração (item 2.0.2 do Decreto 2.172/97) se refere a "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos" e o mero transporte do gás liquefeito de petróleo não dá azo à aposentadoria especial.

Deverá o período ser contado como comum.

#### **Do período de 01/04/1998 a 03/10/2012:**

Neste período laborou a parte autora na empresa TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, exercendo a função de motorista de veículo pesado, com a mesma descrição do período acima ("*Dirigir caminhões tipo carreta por rotas previamente definidas, efetuando o transporte de cargas perigosas exclusivamente GLP (gás liquefeito de petróleo), entre as unidades da empresa. Zelar pela conservação do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos para assegurar seu perfeito estado.*").

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta PPP no id. 3615711 (fls. 60/61) que indica como fatores de risco ruído de 80db, 57db, 77,8db, 75,9db, 75,8db e 76,1db; contato com derivados de petróleo e risco de acidentes, queda, roubo, explosão.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, somente o ruído acima de 80 db seria considerado agressivo (como exposto nesta sentença).

De modo que não há como se considerar agressivo o ambiente de trabalho do autor em razão de ruído além da tolerância.

Quanto ao "contato com derivados de petróleo", verifico que a empresa fornecia EPI eficaz, afastando eventual agressividade do ambiente.

Além do mais, mesmo que não fosse fornecido equipamento de segurança eficaz, ficam afastados os agentes mencionados pelas mesmas razões do item anterior, já que a empresa/função são as mesmas, salientando que o item 2.0.2 do anexo ao Decreto 3.048/99 repete a redação do 2.172/97.

Risco de acidentes, queda, roubo, explosão não constam como agentes suscetíveis de dar azo à aposentadoria especial.

Deverá o período ser contado como comum.

**Do período de 23/08/2012 a 24/08/2014:**

Neste período laborou a parte autora na empresa TRANSTODOGAZ LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. exercendo a função de motorista de veículo pesado.

Consta PPP no id. 3615711 (fls. 71/72) que indica como fatores de risco ruído de 76,1db; contato com derivados de petróleo; GLP; risco de acidentes.

O risco de acidentes, como já dito, não consta como fator de risco a ensejar aposentadoria especial.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, somente o ruído acima de 80 db seria considerado agressivo (como exposto nesta sentença).

De modo que não há como se considerar agressivo o ambiente de trabalho do autor em razão de ruído além da tolerância.

Quanto ao "contato com derivados de petróleo", também fica afastada a agressividade do ambiente.

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP (a mesma dos anteriores: "*Dirigir caminhões tipo carreta por rotas previamente definidas, efetuando o transporte de cargas perigosas exclusivamente GLP (gás liquefeito de petróleo), entre as unidades da empresa. Zelar pela conservação do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos para assegurar seu perfeito estado.*") e as exigências dos Decretos, é forçoso concluir que não o expunham agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Ademais, como já dito, após o Decreto nº 3.048/99, os mencionados agentes (derivados de petróleo) nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Quanto ao agente gás liquefeito de petróleo, fica afastado, já que o mero transporte do gás liquefeito de petróleo não dá azo à aposentadoria especial.

Deverá o período ser contado como comum.

Deste modo, mesmo que se considere a data da prolação desta sentença como termo final da contagem do tempo de contribuição, o pedido seria improcedente, já que o cálculo do INSS (id. 3615711 – fl. 85), que já incluiu os períodos especiais reconhecidos (03/11/1982 a 02/06/1983 e 01/11/1984 a 22/02/1986), totalizou, em 01/12/2015, 29 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição. Até a data atual, importaria o cálculo em mais quatro anos, insuficiente à concessão da aposentadoria na regra anterior (85/95) ou atual (emenda 103/2019).

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que decorrido mais de 30 (trinta) dias, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada implantação venham conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da determinação.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-91.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARUY VIEIRA - SP144661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551,

#### DESPACHO

1- Intime-se a Caixa para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Após, se em termos a digitalização, manifeste-se a CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca de sua concordância.

Não havendo concordância com os informes/dépósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.

O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora no id. 24725745, sob o argumento de que a CEF encaminhou o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob nº 4.509 para leilão extrajudicial (12 e 26 de novembro de 2019), sem prévia notícia nos autos, nem notificação dos autores.

Argumenta que tomou conhecimento da designação dos leilões por terceiro e que a CEF pretende aceitar, em primeira praça, o lance de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, configurando por preço vil.

**É o relatório. Decido.**

Não trouxe a parte autora qualquer elemento novo a alterar a decisão proferida no id. 18503416.

Aliás, consta do edital de id. 24725747 sobre o direito de preferência da parte autora na aquisição do bem.

Mantenho a decisão de id. 18503416.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF (id. 23350966), no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-64.2019.4.03.6107  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BRANCO, JOSE CARLOS CRUZ, ANTONIO MARCOS DE CARVALHO VUOLO, CARLOS APARECIDO GASPARINI, JOAO LUIS PASCOAL  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-27.2019.4.03.6107  
AUTOR: ROSELANGE APARECIDA SUSSAI DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-72.2019.4.03.6107  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-12.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-87.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOSMAR PAULO DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-71.2019.4.03.6107  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-56.2019.4.03.6107  
AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CASSIANO DE FREITAS - SP325286

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, OSCAR GONCALVES, DENILSON ECKSTEIN

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, DENILSON ECKSTEIN e OSCAR GONÇALVES, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA- OPERAÇÃO 197 - Contrato: 0574197000032979.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (ID 24840514).

**É o relatório. Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-48.2019.4.03.6107  
AUTOR: LUIZ GINO DE FALCO GIL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-33.2019.4.03.6107  
AUTOR: CARLOS EDUARDO IGNEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-26.2019.4.03.6107  
AUTOR: EDUARDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-85.2019.4.03.6107  
AUTOR: ILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-78.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-84.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VILMA APARECIDA LEANDRO  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão ID 24810402, cumpra-se a sentença de fls. 310/312 (ID 11774703), arquivando-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOICE FACHINI DA COSTA, MARCOS CUSTODIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**JOICE FACHINI DA COSTA**, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 47, Quadra H, sito na Rua Quatro, 274, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69946.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atendimento ao determinado no despacho ID 16177022, a parte autora emendou a inicial para fazer constar como coautor o seu marido Marcos Custodio da Costa, juntou a procuração, a declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (RG e CPF).

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a autora emendasse a inicial, juntando cópia do contrato de aquisição do imóvel devidamente assinado pelas partes, sob pena de extinção (id. 18209628).

Foi indeferido o pedido para que as requeridas apresentassem o contrato na contestação e concedido novo prazo para que a parte autora juntasse aos autos referido contrato, sob pena de indeferimento da inicial (id. 19569576).

Decorridos mais de três meses, a autora não se manifestou.

#### É o relatório. Decido.

Intimada, a autora não cumpriu as determinações contidas na decisão ID 19569576, deixando, assim, de juntar aos autos cópia do contrato de aquisição do imóvel, documento indispensável à apreciação dos pedidos.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

RÉU: JOAO LOPES PEDROCHE  
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

DECISÃO

Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 45.757,94 (quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais, contra JOAO LOPES PEDROCHE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 005.020.651-68, oriunda de inadimplimento de faturas mensais de seu cartão de crédito, vinculado à sua conta-corrente.

Coma inicial, vieram documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a parte ré opôs embargos (id. 24908924), aduzindo em síntese: cobrança de juros abusivos e cobrança de juros capitalizados mensalmente (anatocismo). Apresenta como saldo o valor credor de R\$ 15.027,28.

Requer concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a exclusão/não inclusão do nome da Requerente dos cadastros restritivos de crédito, suspendendo-se a cobrança.

**É o relatório. Decido.**

1 - Verifico que a parte embargante não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de assistência judiciária requerido.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Conforme ficha cadastral de id. 18848518, a possua, em dezembro/2018, renda de R\$ 14.112,14 (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), mais R\$ 2.412,27 (INSS).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

2 - Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." Parágrafo único: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

O artigo 300, "caput", do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte embargante aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros excessivos e capitalizados. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo credor.

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, entendo que a propositura de embargos Monitórios não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

**Recebo os Embargos Monitórios.**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de janeiro de 2020, às 13h30, na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.**

**Intime-se** servindo cópia do presente como Carta de Intimação. No prazo da resposta deverá a CEF juntar aos autos eventuais contratos de renegociação, com planilhas analíticas do débito, ficando deferida a inversão do ônus da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211.

**Defiro prioridade na transição ao idoso. Anote-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização decorrente de danos, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SAMIR NAMETALA REZEK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão de seu nome do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal – CADIN, sob pena de multa diária.

Alega que o Município de Jatei/MS iniciou procedimento administrativo para revisão do valor do ITR da propriedade rural Fazenda DNA Rosa. O impetrante impugnou a pretensão do Município e da Receita Federal (procedimentos nºs: 13161.724929/2018 -64; 13161.723242/2019-92; e 13161.723243/2019-37), de lançamento à maior, ex-offício.

A Receita Federal, antecipadamente, fez constar o nome da impetrante no CADIN, como devedor de tais tributos.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

**É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-29.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 24986799, pelo prazo de 15 dias, nos termos do ID 22035956.  
Araçatuba, 22.11.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MODESTO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS

## **SENTENÇA**

LUIZ CARLOS MODESTO DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP** e **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatora cumpram na integralidade o acórdão administrativo nº 7.217/2019, da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para que seja implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o impetrante que vem discutindo administrativamente acerca da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e após recurso ao Órgão Colegiado, a 3ª Câmara de Julgamento, reformou decisão de 1ª instância, concedendo o benefício de forma integral. Afirma que o impetrado foi notificado em 19/08/2019 do prazo de 30 (trinta) dias, a dar cumprimento ao acórdão e até a presente data, o impetrante não obteve resposta.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o processo administrativo relacionado à parte impetrante foi efetivamente analisado, razão pela qual foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/175.340.417-4 em 29/10/2019, com DIB em 19/01/2016.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 24518490).

É o relatório. **Decido.**

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido em 29/10/2019, com DIB em 19/01/2016, sob nº NB 42/175.340.417-4.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOAO ROSA FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVANA SILVA - MG89899  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, regularizando a representação processual, concedendo a seu procurador poderes judiciais para o ajuizamento da presente demanda, bem como, apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99 do CPC ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001193-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: BORGES E ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA, EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO, SYLVANA DO Couto SOARES BORGES  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 24967305, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.  
Araçatuba, 22.11.2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002280-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR - SP231874

#### DESPACHO

1. ID 22718303: Oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ informando que os atos registraes de interesse da União, requisitados pelo Poder Judiciário Federal, são gratuitos, nos termos do inc. V do art. 43 da Lei Ordinária Estadual nº 3.350/1999, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.423/2019.

2. ID 23773253: Oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP informando: 1) que a União é isenta do pagamento da parcela dos emolumentos cartorários destinadas ao Estado de São Paulo e à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, nos termos do art. 8º da Lei Ordinária Estadual nº 11.331/2002; 2) que o cancelamento deverá ser efetivado independentemente do trânsito em julgado da sentença, já que os art. 250 e 259 da Lei 6.015/1973 não se aplicam às requisições feitas diretamente pelo magistrado, mas aos pedidos de cancelamento de averbação feitos diretamente pela parte interessada. Entendimento diverso tornaria inócuo o poder de cautela do juiz e conflitaria com a racionalidade do sistema jurídico, já que o magistrado poderia, por exemplo, determinar a prisão cautelar ou conceder a liberdade provisória a uma pessoa, ou até mesmo alienar antecipada e cautelarmente um bem sequestrado, mas não poderia determinar o cancelamento de uma indisponibilidade que ele mesmo impôs, antes do trânsito em julgado.

3. Reitere-se os termos do ofício n. 659/2019 (id 22170136) ao Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, posto sua ausência de resposta.

4. Considerando a informação do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS (id 23260090), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquai/MS, para o cancelamento da indisponibilidade de bens do requerido, sobre as matrículas 6.320 e 6.321.

5. Intime-se a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação (id 23759135), no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

6. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002105-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, por quinze (15) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIX, da Portaria 07/2018, para manifestação sobre a impugnação, ID 22942007.

**ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-34.2019.4.03.6107  
AUTOR: ANTONIO ROGERIO BARCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-86.2019.4.03.6107  
AUTOR: CLEBER BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A. v. decisão em agravo de instrumento concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

**Defiro** a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).  
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, combater nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JEFERSON TOMAZ PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria nº 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**.  
Araçatuba, 21/11/2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002898-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: PABLO RODRIGO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição, formulada pelo requerente PABLO RODRIGO PEREIRA do veículo Fiat, modelo Siena Essence 1.6, ano 2013, modelo 2014, branco, com placa AXR-6977, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 5002873-11.2019.4.03.6107, em 27/10/2019.

Pleiteia o requerente a restituição do bem supra, por não se tratar de objeto ou produto de crime, não havendo dúvidas quanto a propriedade do bem.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição ressalvada a esfera penal, devendo o requerente valer-se de ação própria para liberação do veículo pela Receita Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

O veículo objeto da restituição foi apreendido em decorrência da prisão em flagrante do seu condutor, ora requerente, no dia 27/10/2019, ao ser abordado pela Polícia Militar Rodoviária, transportando diversas mercadorias, sem a devida documentação de importação.

Em que pese manifestação ministerial favorável pela restituição, verifico que o feito principal se encontra em tramitação direta entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, sem o relatório final ou qualquer informação quanto a realização de eventual laudo pericial no veículo, não cessando o interesse que recai sobre o bem.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a apreensão do veículo nos autos principais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5002873-11.2019.4.03.6107.

Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ciência ao MPP.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002895-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: HUMBERTO DE ALMEIDA RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE DA SILVA - MS22548  
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição formulada pelo requerente HUMBERTO DE ALMEIDA RAMOS do veículo Caminhão/Carroceria Fechada – Ford Cargo, ano 2006, placas HRV-9517, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 5002876-63.2019.4.03.6107, em 28/10/2019.

Pleiteia o requerente a restituição do bem supra, ante a ausência de interesse para instrução penal, a inaplicabilidade de pena de perdimento e tratar-se de bem de uso lícito, não havendo dúvidas quanto a propriedade do bem.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição ressalvada a esfera penal, devendo o requerente valer-se de ação própria para liberação do veículo pela Receita Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

O veículo objeto da restituição foi apreendido em decorrência da prisão em flagrante do seu condutor, ora requerente, no dia 28/10/2019, ao ser abordado pela Polícia Militar Rodoviária, transportando entre uma carga de óleo vegetal com sua respectiva nota fiscal, 24 caixas com produtos eletrônicos e celulares e 2 caixas com perucas, sem a devida documentação de importação.

Em que pese manifestação ministerial favorável pela restituição (que, no entanto, faz referência, na segunda parte, a outro veículo e a outro inquérito), verifico que o feito principal se encontra em tramitação direta entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, sem o relatório final ou qualquer informação quanto a realização de eventual laudo pericial no veículo, não cessando o interesse que recai sobre o bem. Ademais, a restituição do veículo utilizado na prática dos delitos de contrabando ou descaminho está condicionada à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, forte no art. 120 do CPP. Somente o proprietário tem legitimidade ativa para postular em juízo a devolução de bem apreendido. Estando o veículo apreendido registrado em nome de terceiro o requerente não é parte legítima para postular sua restituição.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a apreensão do veículo nos autos principais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5002876-63.2019.4.03.6107.

Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Araçatuba, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0803216-65.1996.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522

#### Vistos, em DECISÃO.

#### Petição ID 22832233 (fls. 10/30) e documentos que a instruem (fls. 31/816); ou pedido de fls. 585/665 da versão física (fls. 1559/1640, ID 23527078, da versão eletrônica)

Trata-se de pedido deduzido pela executada **AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA**, intitulado de "Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental", por meio do qual intenta que este Juízo revogue anterior decisão (fls. 321/322-v) que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, cancelando, por conseguinte, a respectiva averbação desta decretação de ineficácia ("AV-99-M-1.096").

Explica a postulante que o referido imóvel, do qual se diz proprietária, já pertenceu um dia à devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA – ME, que tinha nele instalado todo seu complexo industrial. Referido imóvel foi expropriado da devedora GOALCOOL mediante alienação judicial, cuja arrematação foi levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.

Este, por sua vez, juntamente com outros sócios, instalou no imóvel a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, que tempos mais tarde alienou o imóvel à ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

Durante a marcha do presente processo de execução fiscal, este Juízo, acolhendo um pedido formulado pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico e de fraude à execução perpetrada por meio de colusão entre a executada GOALCOOL e os adquirentes de seu fundo de comércio, decretando, por conseguinte, a ineficácia daquela alienação judicial (decisão de fls. 321/322-v). Tal decretação de ineficácia — diz a postulante —, oriunda deste processo, foi averbada na matrícula imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO sob o n. "AV-99-M-1.096".

Destaca que tal medida é totalmente descabida, conforme manifestação juntada aos autos em 17/06/2019 (fls. 585/665 da versão física), que não foi apreciada em virtude de os autos físicos terem sido remetidos à digitalização antes do seu exame.

Afirma que está na iminência de sofrer grave prejuízo em suas atividades empresariais, pois, se não conseguir apresentar garantias patrimoniais livres de ônus ao Governo do Estado de Goiás, não conseguirá renovar o benefício concedido no âmbito do programa PRODUZIR.

Dai seu pedido de "Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental" para ver cancelada a Averbação "AV-99-M-1.096", que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (decisão interlocutória de fls. 321/322-v).

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 1647 do arquivo pdf – ID 24251213), pugnando pelo indeferimento. No seu entender, a postulante não comprovou a reforma da decisão hostilizada no ponto em que decretara a ineficácia da alienação (aquela de fls. 321/322-v da versão física dos autos), não cabendo a este Juízo reformá-la.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

#### **1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA**

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revista;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

#### **2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0803216-65.1996.403.6107)**

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ("o cancelamento da Averbação 'AV-99-M-1.096', que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO – decisão interlocutória de fls. 321/322-v") não comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 321/322-v da versão física; ou fls. 1260/1263, ID 23526822, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 04/05/2015, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores, conforme pleiteado pela exequente (fls. 254/318 da versão física; ou fls. 1133/1257, ID 23526822, da versão eletrônica).

Contra esta decisão, JOAQUIM PACCA JUNIOR interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 0010460-65.2016.403.0000 – fls. 367/379 da versão física; ou fls. 1310/1332, ID 23526822, da versão eletrônica), ao passo que BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opôs objeção de pré-executividade (fls. 380/515 da versão física; ou fls. 1339/1469, IDs 23526822 e 23527078, da versão eletrônica).

A objeção de pré-executividade oposta por BARTOLOMEU foi rejeitada (fls. 529/532 da versão física; ou fls. 1487/1493, ID 23527078, da versão eletrônica), à vista do que ele interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 5010719-38.2017.403.0000 – fls. 537/549-v da versão física; ou fls. 1499/1521, ID 23527078, da versão eletrônica).

A pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, na condição de terceira interessada, manifestou interesse em regularizar a adesão do crédito executado nos presentes autos do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017 (fls. 557/566-v e fls. 568/574 da versão física; ou fls. 1529/1538 e fls. 1541/1547, ID 23527078, da versão eletrônica), com o que a exequente não se opôs (fl. 576 da versão física; ou fl. 1549, ID 23527078, da versão eletrônica).

A exequente, inclusive, em 18/01/2018, postulou a suspensão do feito, por 1 ano, tendo em vista o cumprimento regular do parcelamento (fl. 577 da versão física; ou fl. 1550, ID 23527078, da versão eletrônica), cujo pleito foi deferido em 25/01/2018 (fl. 579 da versão física; ou fl. 1552, ID 23527078, da versão eletrônica).

Posteriormente, em 17/06/2019, a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ compareceu aos autos para deduzir o pedido ora em apreço (“o cancelamento da Averbação ‘AV-99-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO — decisão interlocutória fls. 321/322”) (fls. 585/665 da versão física (fls. 1559/1640, ID 23527078, da versão eletrônica).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 1647 do arquivo pdf – ID 24251213) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, cuja pretensão há de ser buscada na via recursal adequada — se ainda não verificada a preclusão temporal sobre a matéria.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da “AV-99-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

**3. Conforme sobredito, o presente processo foi suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 577 da versão física; ou fl. 1550, ID 23527078, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 579 da versão física; ou fl. 1552, ID 23527078, da versão eletrônica).**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0802341-61.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590

**Vistos, em DECISÃO.**

*Petição ID 22831344 (fls. 12/32) e documentos que a instruem (fls. 33/1786); ou pedido de fls. 1760/1841 da versão física (fls. 3812/3893, ID 22991536, da versão eletrônica)*

Trata-se de pedido deduzido pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, outrora excluída do polo passivo deste feito, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo faça cumprir, imediatamente, sua própria decisão de fl. 1.281, que, reportando-se ao julgamento do AI n. 0003608-30.2013.4.03.0000/SP, no bojo do qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de inclusão da postulante AGROPECUÁRIA no polo passivo do presente feito, determinara o levantamento de toda e qualquer constringência que estivesse eventualmente recaído sobre bens de sua propriedade.

Em última análise, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ pleiteia, como resultado do cumprimento da decisão de fl. 1.281, o cancelamento da decretação da ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, averbada na matrícula como “AV-72-M-1.096”.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 3899 do arquivo pdf – ID 24248658), pugrando pelo indeferimento. No seu entender, em que pese a exclusão da postulante do polo passivo em virtude da falta de fundamentação da decisão que a incluiu, o E. TRF3 nada disse sobre a declaração de ineficácia da alienação (fls. 1270/1276 – AI n. 0003608-30.2013.4.03.0000) e este Juízo já assentara, na decisão de fls. 1277/1292, especificamente à fl. 1289, que descaberia nova rediscussão da matéria, pois já a enfrentara por ocasião da rejeição da objeção de pré-executividade oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 462/467; decisão às fls. 886/888).

É o relatório. DECIDO.

#### 1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.4.03.6107; 0802341-61.1997.4.03.6107; 0800092-06.1998.4.03.6107; 0800972-95.1998.4.03.6107; 0804067-36.1998.4.03.6107; 0800080-60.1996.4.03.6107; 0803217-50.1996.4.03.6107; 0803040-86.1996.4.03.6107; 0802677-36.1995.4.03.6107; 0803216-65.1996.4.03.6107; 0000509-55.1999.4.03.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revisitada;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

#### 2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0802341-61.1997.4.03.6107)

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (“o cancelamento da Averbação ‘AV-72-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO – decisão interlocutória de fls. 357/357-v”) comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 357/357-v da versão física; ou fls. 2199/2200, ID 22991530, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 16/04/2012, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores, conforme pleiteado pela exequente (fls. 282/355 da versão física; ou fls. 2107/2197, ID 22991530, da versão eletrônica).

Contra esta decisão foram opostas objeções de pré-executividade por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 462/618 da versão física; ou fls. 2344/2500, ID 22991766, da versão eletrônica) e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ (fls. 691/885 da versão física; ou fls. 2581/2777, ID 22881767, da versão eletrônica). Esta última também interps Agravo de Instrumento (AI n. 0003608-30.2013.403.0000 — fls. 893/917 da versão eletrônica; ou fls. 2789/2813, ID 22991535, da versão eletrônica).

As objeções de pré-executividade foram rejeitadas (decisão às fls. 886/888 da versão física; ou fls. 2778/2782, ID 22991767, da versão eletrônica), contra o que foram interpostos novos Agravos de Instrumento por AGROPECUÁRIA (AI n. 0005245-16.2013.403.0000 — fls. 920/946 da versão física; ou fls. 2816/2842, ID 22991535, da versão eletrônica) e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (AI n. 0005259-97.2013.403.6107 — fls. 949/967 da versão física; ou fls. 2845/2963, ID 22991535, da versão eletrônica).

O Agravo de BARTOLOMEU (AI n. 0005259-97.2013.403.6107) teve denegado o seu seguimento (fls. 1061/ da versão física; ou fls. 2966/, ID 22991535, da versão eletrônica), bem assim o Agravo da AGROPECUÁRIA (aquele interposto contra a decisão que rejeitou sua objeção de pré-executividade, AI n. 0005245-16.2013.403.0000, fls. 1101/1104 da versão física; ou fls. 3011/3014, ID 22991535, da versão eletrônica).

Muito tempo depois, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO opôs objeção de pré-executividade (fls. 1108/1263 da versão física; ou fls. 3019/3174, ID 22991690, da versão eletrônica).

O Agravo de Instrumento n. 0003608-30.2013.403.0000, interposto pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ contra a decisão de fls. 357/357-v, foi provido (fls. 1270/1276 da versão física; ou fls. 3183/3189, ID 22991690, da versão eletrônica).

A objeção de pré-executividade de JOSÉ SEVERINO foi rejeitada, conforme decisão encartada às fls. 1277/1292 da versão física (ou fls. 3190/3205, ID 22991690, da versão eletrônica). Na mesma ocasião (18/12/2015), este Juízo, reportando-se ao provimento do AI n. 0003608-30.2013.403.0000, poritou que a então coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA deveria ser excluída dos autos, levantando-se, inclusive, toda e qualquer constrição que estivesse eventualmente recaindo sobre bens de sua propriedade (fl. 1281 da versão física).

O fato de se ter dito, na mesma decisão (fl. 1289), que a questão relativa à ineficácia da arrematação judicial não seria mais apreciada por este Juízo, uma vez que coberta pela eficácia preclusiva oriunda da decisão anterior de fls. 886/888 (aquela que recaiu sobre a objeção de pré-executividade oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), não afasta o dever de cumprimento daquilo que decidido, favoravelmente à postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ, nos autos do AI n. 0003608-30.2013.403.0000, cuja decisão, inclusive, é posterior àquela de fls. 886/888.

Deste modo, DEFIRO o pedido de “cancelamento da Averbação ‘AV-72-M-1.096’”, conforme, inclusive, já havia sido determinado à fl. 1281 da versão física dos autos.

3. Cumpra-se aquilo que determinado à fl. 1759, abaixo transcrito:

“Fl. 1754/1755. Aguarde-se;

Fls. 1756/1758. Expeça-se aditamento à carta precatória para integral cumprimento, conforme requerimento.”

4. No mais, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO), dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo em pdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis: fl. 2234, ID 22991530; fls. 2461/2476, ID 22991766; fls. 2549/2551, ID 22991766; fls. 2675/2678, ID 22991767; fls. 2681/2702, ID 22991767; fls. 2904/2906, ID 22991535; fls. 3134/3150, ID 22991690; fls. 3251, ID 22991691; fl. 3778, ID 22991536; fl. 3780, ID 22991536.
- documentos de “cabeça para baixo”/“ponta-cabeça”/invertidos: fls. 2904, ID 22991535; fl. 2911, ID 22991535; fl. 2914, ID 22991535; fl. 2934, ID 22991535; fls. 3339/3368, ID 22991691; fl. 3849, ID 22991536.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800092-06.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA ALOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Vistos, em DECISÃO.

**Petição ID 22835274 (fls. 10/30) e documentos que a instruem (fls. 31/1252); ou pedido de fls. 1029/1109 da versão física (fls. 2411/2491, IDs 23322538 e 23322539, da versão eletrônica em pdf).**

Trata-se de pedido deduzido pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, outrora excluída do polo passivo deste feito, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo revogue anterior decisão (fls. 229/231-v da versão física) que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, cancelando, por conseguinte, a respectiva averbação desta decretação de ineficácia (“AV-80-M-1.096”).

Explica a postulante que o referido imóvel, do qual se diz proprietária, já pertenceu um dia à devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA – ME, que tinha nele instalado todo seu complexo industrial. Referido imóvel foi expropriado da devedora GOALCOOL mediante alienação judicial, cuja arrematação foi levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.

Este, por sua vez, juntamente com outros sócios, instalou no imóvel a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, que tempos mais tarde alienou o imóvel à ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

Durante a marcha do presente processo de execução fiscal, este Juízo, acolhendo um pedido formulado pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico e de fraude à execução perpetrada por meio de colusão entre a executada GOALCOOL e os adquirentes de seu fundo de comércio, decretando, por conseguinte, a ineficácia daquela alienação judicial (fls. 229/231-v). Tal decretação de ineficácia — diz a postulante —, oriunda deste processo, foi averbada na matrícula imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO sob o n. “AV-80-M-1.096”.

Destaca que tal medida é totalmente descabida, conforme manifestação protocolizada em 17/06/2019 (fls. 1.029/1038 da versão física), que não foi apreciada em virtude de os autos físicos terem sido remetidos à digitalização antes do seu exame.

Afirma que está na iminência de sofrer grave prejuízo em suas atividades empresariais, pois, se não conseguir apresentar garantias patrimoniais livres de ônus ao Governo do Estado de Goiás, não conseguirá renovar o benefício concedido no âmbito do programa PRODUIZIR.

Dá seu pedido de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental” para ver cancelada a Averbação “AV-80-M-1.096”, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (fls. 229/231-v).

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 2497 do arquivo pdf – ID 24248686), pugnano pelo indeferimento. No seu entender, a postulante não comprovou a reforma da decisão hostilizada no ponto em que decretara a ineficácia da alienação (aquela de fls. 229/230-v da versão física dos autos), não cabendo a este Juízo reformá-la.

É o relatório. **DECIDO.**

### **1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA**

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revisitada;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

### **2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0800092-06.1998.403.6107)**

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ( “o cancelamento da Averbação ‘AV-80-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (fls. 229/231-v)” ) não comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 229/231-v da versão física; ou fls. 1545/1548, ID 23352264, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 16/05/2013, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores.

No agravo de instrumento n. 5022127-89.2018.4.03.0000, interposto pela ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 991/1012 da versão física; ou fls. 2368/2389, IDs 23322297 e 23322298 da versão eletrônica em pdf), aquela decisão de 1º grau foi reformada apenas no ponto em que reconheceu a responsabilidade solidária da agravante pelo débito tributário, excluindo-a do polo passivo (cópia do acórdão às fls. 1021/1024 da versão física dos autos; ou fls. 2399/2405, ID 23322298 da versão eletrônica em pdf).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 2497 – ID 24248686) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, matéria inclusive já precluída.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da “AV-80-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

**3. O presente processo encontra-se suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 1016 da versão física; ou fl. 2394, ID 23322298, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 1018 da versão física; ou fl. 2396, ID 23322298, da versão eletrônica).**

**4. Sem prejuízo, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO)**, dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo em pdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis (fl. 1309, ID 23352263; fl. 1317, ID 23352263; fl. 1326, ID 23352263; fls. 1691/1707, IDs 23322584 e 23322585; fls. 1856/1872, IDs 23322586 e 23322587; fls. 2100/2125, IDs 23322805 e 23322806; fls. 2300/2312, ID 23322297);
- documentos de “cabeça para baixo”/“ponta-cabeça”/invertido: (fl. 1398, ID 23352263; fl. 1449, ID 23352263; fl. 1458, ID 23352263; fl. 1539, ID 23352264; fl. 1541, ID 23352264; fl. 1543, ID 23352264; fl. 1544, ID 23352264; fl. 1616, ID 23322584; fl. 1780, ID 23322858; fl. 1980, ID 23322805; fl. 2017, ID 23322805; fl. 2101, ID 23322805; fl. 2165, ID 23322806; fl. 2316, ID 23322297).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800972-95.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522

**Vistos, em DECISÃO.**

*Petição ID 22836799 (fls. 08/27) e documentos que a instruem (fls. 28/1050); ou pedido de fls. 884/964 da versão física (fls. 2064/2144, ID 23401163, da versão eletrônica em pdf)*

Trata-se de pedido deduzido pela executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo revogue anterior decisão (fls. 246/247-v) que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, cancelando, por conseguinte, a respectiva averbação desta decretação de ineficácia (“AV-82-M-1.096”).

Explica a postulante que o referido imóvel, do qual se diz proprietária, já pertenceu um dia à devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA – ME, que tinha nele instalado todo seu complexo industrial. Referido imóvel foi expropriado da devedora GOALCOOL mediante alienação judicial, cuja arrematação foi levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.

Este, por sua vez, juntamente com outros sócios, instalou no imóvel a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, que tempos mais tarde alienou o imóvel à ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

Durante a marcha do presente processo de execução fiscal, este Juízo, acolhendo um pedido formulado pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico e de fraude à execução perpetrada por meio de colusão entre a executada GOALCOOL e os adquirentes de seu fundo de comércio, decretando, por conseguinte, a ineficácia daquela alienação judicial (fls. 246/247-v). Tal decretação de ineficácia — diz a postulante —, oriunda deste processo, foi averbada na matrícula imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO sob o n. “AV-82-M-1.096”.

Destaca que tal medida é totalmente descabida, conforme manifestação juntada aos autos em 17/06/2019 (fls. 884/964 da versão física), que não foi apreciada em virtude de os autos físicos terem sido remetidos à digitalização antes do seu exame.

Afirma que está na iminência de sofrer grave prejuízo em suas atividades empresariais, pois, se não conseguir apresentar garantias patrimoniais livres de ônus ao Governo do Estado de Goiás, não conseguirá renovar o benefício concedido no âmbito do programa PRODUIZIR.

Daí seu pedido de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental” para ver cancelada a Averbação “AV-82-M-1.096”, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (decisão interlocutória de fls. 246/247-v).

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 2151 do arquivo pdf – ID 24250170), pugrando pelo indeferimento. No seu entender, a postulante não comprovou a reforma da decisão hostilizada no ponto em que decretara a ineficácia da alienação (aquela de fls. 246/247-v da versão física dos autos), não cabendo a este Juízo reformá-la.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

## 1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revisitada;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

## 2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0800972-95.1998.403.6107)

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (“o cancelamento da Averbação ‘AV-82-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO – decisão interlocutória de fls. 246/247-v”) não comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 246/247-v da versão física; ou fls. 1357/1360, ID 23401045, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 16/05/2013, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores, conforme pleiteado pela exequente (fls. 170/173 da versão física; ou fls. 1265/1271, ID 23401044, da versão eletrônica).

Contra esta decisão, foram opostas objeções de pré-executividade por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 267/283 da versão física; ou fls. 1385/1401, ID 23401009, da versão eletrônica) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 492/508 da versão física; ou fls. 1619/1635, ID 23401011, da versão eletrônica), as quais foram rejeitadas por decisão deste Juízo em 16/07/2014 (fls. 724/729 da versão física; ou fls. 1.858/1868, ID 23401412, da versão eletrônica).

Inconformados, BARTOLOMEU e JOSÉ SEVERINO interpuseram Agravo de Instrumento (AI n. 0020490-33.2014.403.0000 – fls. 733/755 da versão física; ou fls. 1872/1894, ID 23401412, da versão eletrônica), cujo seguimento foi denegado (fls. 779/785 da versão física; ou fls. 1926/1932, ID 23401412, da versão eletrônica).

Ao que consta do sistema online de acompanhamento processual, os autos do AI foram movimentados, pela última vez, em 09/03/2015, havendo a seguinte informação: “SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA - Motivos de suspensão: STJ RESP 1.201.993/SP”.

A pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, na condição de terceira interessada, manifestou interesse em regularizar a adesão do crédito executado nos presentes autos do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017 (fls. 832/840-v da versão física; ou fls. 1992/2002, ID 23401413, da versão eletrônica), como que a exequente não se opôs (fl. 842, da versão física; ou fl. 2004, ID 23401413, da versão eletrônica).

A exequente, inclusive, na sequência, em 29/01/2018, postulou a suspensão do feito, por 1 ano, tendo em vista o cumprimento regular do parcelamento (fl. 843 da versão física; ou fl. 2005, ID 23401413, da versão eletrônica), cujo pleito foi deferido em 09/02/2018 (fl. 844 da versão física; ou fl. 2006, ID 23401413, da versão eletrônica).

Sobreveio aos autos, em 23/04/2018 (fl. 847 da versão física; ou fl. 2010, ID 23401413, da versão eletrônica), a informação de que a coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ foi citada daquela decisão que a incluiu no polo passivo em 05/02/2018 (certidão à fl. 851 da versão física; ou fl. 2017, ID 23401413 da versão eletrônica).

Posteriormente, em 17/06/2019, a coexecutada compareceu aos autos para deduzir o pedido ora em apreço (“o cancelamento da Averbação ‘AV-82-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (fls. 246/247-v)”) (fls. 884/964-v da versão física; ou fls. 2064/2144, ID 23401163, da versão eletrônica).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 2151 – ID 24250170) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, cuja pretensão há de ser buscada na via recursal adequada — se ainda não verificada a preclusão temporal por eventual decurso de prazo.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da “AV-82-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

3. Conforme sobredito, o presente processo encontra-se suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 843 da versão física; ou fl. 2005, ID 23401413, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 844 da versão física; ou fl. 2006, ID 23401413, da versão eletrônica).

4. Sem prejuízo, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO, e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO), dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo empdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis: fls. 1502/1518, ID 23401011;
- documentos de “cabeça para baixo”/ponta-cabeça invertidos: fl. 1751, ID 23401012; fl. 1910, ID 23401412; fl. 1918, ID 23401412; fl. 1962, ID 23401412;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804067-36.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

#### Vistos, em DECISÃO.

*Petição ID 22838351 (fls. 15/34) e documentos que a instruem (fls. 35/2247); ou pedido de fls. 2358/2438 da versão física (fls. 5103/5183, ID 23065383, da versão eletrônica em pdf)*

Trata-se de pedido deduzido pela executada **AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA**, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo revogue anterior decisão (fls. 416/417-v) que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, cancelando, por conseguinte, a respectiva averbação desta decretação de ineficácia (“AV-86-M-1.096”).

Explica a postulante que o referido imóvel, do qual se diz proprietária, já pertenceu um dia à devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA – ME, que tinha nele instalado todo seu complexo industrial. Referido imóvel foi expropriado da devedora GOALCOOL mediante alienação judicial, cuja arrematação foi levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.

Este, por sua vez, juntamente com outros sócios, instalou no imóvel a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, que tempos mais tarde alienou o imóvel à ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

Durante a marcha do presente processo de execução fiscal, este Juízo, acolhendo um pedido formulado pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico e de fraude à execução perpetrada por meio de colusão entre a executada GOALCOOL e os adquirentes de seu fundo de comércio, decretando, por conseguinte, a ineficácia daquela alienação judicial (decisão de fls. 416/417-v). Tal decretação de ineficácia — diz a postulante —, oriunda deste processo, foi averbada na matrícula imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO sob o n. “AV-86-M-1.096”.

Destaca, contudo, que tal medida é totalmente descabida, conforme manifestação juntada aos autos em 17/06/2019 (fls. 2358/2438 da versão física), que não foi apreciada em virtude de os autos físicos terem sido remetidos à digitalização antes do seu exame.

Afirma que está na iminência de sofrer grave prejuízo em suas atividades empresariais, pois, se não conseguir apresentar garantias patrimoniais livres de ônus ao Governo do Estado de Goiás, não conseguirá renovar o benefício concedido no âmbito do programa PRODUZIR.

Dá seu pedido de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental” para ver cancelada a Averbação “AV-86-M-1.096”, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (decisão interlocutória de fls. 416/417-v).

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 5192 do arquivo pdf – ID 24250165), pugnano pelo indeferimento. No seu entender, a postulante não comprovou a reforma da decisão hostilizada no ponto em que decretara a ineficácia da alienação (aquela de fls. 416/417-v da versão física dos autos), não cabendo a este Juízo reformá-la.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

#### 1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revista;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

#### 2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0804067-36.1998.403.6107)

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (“o cancelamento da Averbação ‘AV-86-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO - decisão interlocutória de fls. 416/417-v”) não comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 416/417-v da versão física; ou fls. 2823/2826, ID 23574687, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 23/07/2013, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores, conforme pleiteado pela exequente (fls. 325/328-v da versão física; ou fls. 2702/2709, ID 23574687 da versão eletrônica).

Contra aquela decisão, foram opostas objeções de pré-executividade por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 451/607 da versão física; ou fls. 2873/3033, IDs 23574687, 23574689 e 23574690, da versão eletrônica), AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ (fls. 649/692 da versão física; ou fls. 3078/3123, ID 23114840, da versão eletrônica) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 859/1012, da versão física; ou fls. 3293/3450, ID 23114836, da versão eletrônica).

AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ também interpôs Agravos de Instrumentos contra a decisão de fls. 416/417-v (AI n. 0025455-88.2013.403.0000 e AI n. 0025775-41.2013.403.0000 – fls. 644/645 e fls. 794/855 da versão física; ou fls. 3072/3073 [ID 23114840] e fls. 3227/3289 [ID 23114840], da versão eletrônica). Ambos tiveram denegados seus seguimentos (AI n. 0025455-88.2013.403.0000, fls. 1160/1161 da versão física; ou fls. 3604/3605, ID 23114837, da versão eletrônica; e AI n. 0025775-41.2013.403.0000, fls. 1128/1158 da versão física; ou fls. 3571/3602, ID 23114837, da versão eletrônica).

Ao que consta do sistema online de acompanhamento processual, os autos do AI 0025775-41.2013.4.03.0000 foram movimentados, pela última vez, em 01/03/2018, havendo a seguinte informação: “REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Atribuição por sucessão CECÍLIA MARCONDES registro do dia 01.03.2018 00:00:00”. Antes desta movimentação, há uma outra, de 19/10/2015, com o seguinte teor: “SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA - Motivos de suspensão: STJ RESP 1.201.993/SP”.

As objeções de pré-executividade foram rejeitadas (fls. 1223/1231-v da versão física; ou fls. 3681/3698, ID 23114838, da versão eletrônica).

Contra esta decisão, os coexecutados BARTOLOMEU MIRANDA e JOSÉ SEVERINO interpueram outro Agravo de Instrumento (AI n. 0031344-86.2014.403.6107), o qual teve denegado o seu seguimento (fls. 1277/1304 da versão física; ou fls. 3747/3774, ID 23065570, da versão eletrônica).

A coexecutada AGROPECUÁRIA também interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou sua objeção de pré-executividade (AI n. 0031268-62.2014.403.0000 – fl. 1240/1266, da versão física; ou fls. 3708/3734, ID 23065570, da versão eletrônica). Seu recurso foi parcialmente provido apenas para o fim de aplicar lei posterior mais benéfica, reduzindo a multa de mora (fls. 1308/1336 da versão física; ou fls. 3778/3806, ID 23065570, da versão eletrônica).

A coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA manifestou interesse em regularizar a adesão do crédito executado nos presentes autos do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017 (fls. 1905/1913-v da versão física; ou fls. 4436/4445, ID 23065516, da versão eletrônica), como o que a exequente não se opôs.

A exequente, inclusive, em 09/03/2018, postulou a suspensão do feito, por 1 ano, tendo em vista o cumprimento regular do parcelamento (fl. 1940 da versão física; ou fl. 4476, ID 23065516, da versão eletrônica), cujo pleito foi deferido em 16/04/2018 (fl. 1942 da versão física; ou fl. 4478, ID 23065516, da versão eletrônica).

Posteriormente, em 17/06/2019, a coexecutada AGROPECUÁRIA compareceu aos autos para deduzir o pedido ora em apreço (“o cancelamento da Averbação ‘AV-86-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (fls. 416/417-v)”) (fls. 2358/2438 da versão física; ou fls. 5103/5183, ID 23065383, da versão eletrônica).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 5192 – ID 24250165) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, cuja pretensão há de ser buscada na via recursal adequada — se ainda não verificada a preclusão sobre a matéria, tendo em vista o não provimento dos agravos de instrumentos interpostos contra a decisão de fls. 416/417-v.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da “AV-86-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

**3. Conforme sobredito, o presente processo foi suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 1940 da versão física; ou fl. 4476, ID 23065516, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 1942 da versão física; ou fl. 4478, ID 23065516, da versão eletrônica).**

**4. Sem prejuízo, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO)**, dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo empdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis: fls. 3115/2122, ID 23114840; fls. 3195/3196, ID 23114840; fls. 774/793, ID 23114840; fls. 3410/3426, ID 23114836; fl. 4600, ID 23564816;
- documentos de “cabeça para baixo”/“ponta-cabeça”/invertidos: fls. 3115/2122, ID 23114840; fl. 4057, ID 23065271; fl. 4601, ID 23564816; fl. 4604, ID 23564816; fl. 4606, ID 23564816.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800080-60.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522

**Vistos, em DECISÃO.**

*Petição ID 22837396 (fls. 10/30) e documentos que a instruem (fls. 31/1077) ou pedido de fls. 958/1038 da versão física (fls. 2180/2260, ID 23527506, da versão eletrônica empdf).*

Trata-se de pedido deduzido pela executada **AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA**, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo **revogue** anterior decisão (fls. 296/297-v) que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, cancelando, por conseguinte, a respectiva averbação desta decretação de ineficácia (“AV-83-M-1.096”).

Explica a postulante que o referido imóvel, do qual se diz proprietária, já pertenceu um dia à devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA – ME, que tinha nele instalado todo seu complexo industrial. Referido imóvel foi expropriado da devedora GOALCOOL mediante alienação judicial, cuja arrematação foi levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.

Este, por sua vez, juntamente com outros sócios, instalou no imóvel a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, que tempos mais tarde alienou o imóvel à ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

Durante a marcha do presente processo de execução fiscal, este Juízo, acolhendo um pedido formulado pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico e de fraude à execução perpetrada por meio de colusão entre a executada GOALCOOL e os adquirentes de seu fundo de comércio, **decretando, por conseguinte, a ineficácia daquela alienação judicial (decisão de fls. 296/297-v)**. Tal decretação de ineficácia — diz a postulante —, **oriunda deste processo**, foi averbada na matrícula imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO sob o n. “AV-83-M-1.096”.

Destaca, contudo, que tal medida é totalmente descabida, conforme manifestação juntada aos autos em 17/06/2019 (fls. 958/1038 da versão física), que não foi apreciada em virtude de os autos físicos terem sido remetidos à digitalização antes do seu exame.

Afirma que está na iminência de sofrer grave prejuízo em suas atividades empresariais, pois, se não conseguir apresentar garantias patrimoniais livres de ônus ao Governo do Estado de Goiás, não conseguirá renovar o benefício concedido no âmbito do programa PRODUZIR.

Daí seu pedido de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental” para ver cancelada a Averbação “AV-83-M-1.096”, que diz respeito à decisão deste Juízo que, **nestes autos**, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (decisão interlocutória de fls. 296/297-v).

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 2266 do arquivo pdf – ID 24250160), pugrando pelo indeferimento. No seu entender, a postulante não comprovou a reforma da decisão hostilizada no ponto em que decretara a ineficácia da alienação (aquela de fls. 296/297-v da versão física dos autos), não cabendo a este Juízo reformá-la.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

## 1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revista;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

## 2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0800080-60.1996.403.6107)

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (*“o cancelamento da Averbação ‘AV-83-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (fls. 296/297-v)”*) **não comporta deferimento.**

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 296/297-v da versão física; ou fls. 1470/1473, ID 23527316, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 20/05/2013, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores.

Contra esta decisão, os coexecutados BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO interpuseram Agravo de Instrumento, cujo pedido de concessão de efeito suspensivo foi **deferido** (AI n. 0013043-57.2015.403.0000/SP – fls. 769/772 da versão física; fls. 1973/1976, ID 23528473 da versão eletrônica em pdf).

Em consulta ao sistema online de acompanhamento processual, verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 0013043-57.2015.403.0000/SP, em 15/12/2015, por votação unânime da 11ª Turma do E. TRF3, foi **improvido** (fl. 809 da versão física; ou fl. 2014, ID 23528473, da versão eletrônica).

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais, em 08/03/2016, por unanimidade, foram rejeitados (fl. 810 da versão física; ou fl. 2015, ID 23528473, da versão eletrônica).

Os agravantes interpuseram Recurso Especial, que, em 12/09/2017, foi suspenso por ordem do Vice-Presidente do E. TRF3, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Para a citação da coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, foram expedidas duas Cartas Precatórias: a primeira, em 27/11/2015, Carta Precatória n. 577/2015 (fl. 804 da versão física; ou fl. 2009, ID 23528473, da versão eletrônica em pdf); e a segunda, em 05/06/2017, Carta Precatória n. 208/2017 (fl. 828 da versão física; ou fl. 2034, ID 23528473, da versão eletrônica).

A pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, na condição de terceira interessada, manifestou interesse em regularizar a adesão do crédito executado nos presentes autos do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017 (fls. 832/841-v da versão física; ou fls. 2038/2048, ID 23528473, da versão eletrônica), com o que a exequente não se opôs (fl. 843, da versão física; ou fl. 2050, ID 23528473, da versão eletrônica).

A exequente, inclusive, na sequência, em 17/07/2018, postulou a suspensão do feito, por 2 anos, tendo em vista o cumprimento regular do parcelamento (fl. 851 da versão física; ou fl. 2059, ID 23528473, da versão eletrônica), cujo pleito foi **deferido** em 03/09/2018 (fl. 858 da versão física; ou fl. 2069, ID 23528473, da versão eletrônica).

Posteriormente, em 17/06/2019, a coexecutada compareceu aos autos para deduzir o pedido ora em apreço (*“o cancelamento da Averbação ‘AV-83-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (fls. 296/297-v)”*) (fls. 958/1038 da versão física; ou fls. 2180/2260, ID 23527506, da versão eletrônica).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 2266 – ID 24250160) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, cuja pretensão há de ser buscada na via recursal adequada — se ainda não verificada a preclusão temporal por eventual decurso de prazo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da “AV-83-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

**3. Conforme sobredito, o presente processo encontra-se suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 851 da versão física; ou fl. 2059, ID 23528473, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 858 da versão física; ou fl. 2069, ID 23528473, da versão eletrônica).**

**4. Sem prejuízo, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO)**, dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo empdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis: fl. 1099, ID 23528043; fl. 1427, ID 23527316; fls. 1610/1626, ID 2352716; fls. 1831/1839, ID 23527377; fls. 2191/2215, ID 23527506;
- documentos de “cabeça para baixo”/“ponta-cabeça”/invertidos: fls. 1112/1113, ID 23528043; fl. 1131, ID 23528043; 1135, ID 23528043; fl. 1180, ID 23528043; fl. 1205, ID 23528043; fl. 1301, ID 23528043; fls. 1325/1326, ID 23528043; fl. 1656, ID 23527377; fl. 2080, ID 23528473.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803217-50.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, CRA RURAL ARACATUBALTD, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314, ADRIANO DE ALMEIDA CORREALEITE - SP208321  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINC OLN VIOL - SP89700  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590



A exequente, inclusive, em 18/01/2018, postulou a suspensão do feito, por 1 ano, tendo em vista o cumprimento regular do parcelamento (fl. 1110 da versão física; ou fl. 2488, ID 23322459, da versão eletrônica), cujo pleito foi deferido em 25/01/2018 (fl. 1112 da versão física; ou fl. 2490, ID 23322459, da versão eletrônica).

Posteriormente, em 17/06/2019, a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ compareceu aos autos para deduzir o pedido ora em apreço (“o cancelamento da Averbação ‘AV-71-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO—fls. 218/219-v”) (fls. 1117/1197 da versão física; ou fls. 2496/2576, IDs 23322459, 23322460, da versão eletrônica).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 2582 do arquivo pdf – ID 24250189) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, cuja pretensão não foi alcançada nem pela via recursal do Agravo de Instrumento.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da “AV-71-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

3. Conforme sobredito, o presente processo foi suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 1110 da versão física; ou fl. 2488, ID 23322459, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 1112 da versão física; ou fl. 2490, ID 23322459, da versão eletrônica).

4. Sem prejuízo, em razão do acolhimento do pedido de reconsideração deduzido nos autos do AI n. 0005250-38.2013.403.0000, por força do qual foi denegado o seu seguimento e, portanto, restabelecida a decisão de 1ª instância que rejeitara a objeção de pré-executividade da excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, promova a Secretaria sua reinclusão no polo passivo da presente execução fiscal.

5. No mais, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO), dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo empdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis: fls. 1714/1730, ID 23322565; fls. 2027/2043, ID 23322279; fls. 2416/2418, ID 23322272.
- documentos de “cabeça para baixo”/ponta-cabeça/invertidos: fl. 1746, ID 23322565; fls. 1784/1785, ID 23322565.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803040-86.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, MARIO FERREIRA BATISTA, AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

**Vistos, em DECISÃO.**

**Petição ID 22830206 (fls. 15/34) e documentos que a instruem (fls. 35/1732); ou pedido de fls. 1619/1699 da versão física (fls. 3655/3735, ID 23344415, da versão eletrônica em pdf).**

Trata-se de pedido deduzido pela executada **AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA**, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo revogue anterior decisão (fls. 528/528-v) que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, cancelando, por conseguinte, a respectiva averbação desta decretação de ineficácia (“AV-71-M-1.096”).

Explica a postulante que o referido imóvel, do qual se diz proprietária, já pertenceu um dia à devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA – ME, que tinha nele instalado todo seu complexo industrial. Referido imóvel foi expropriado da devedora GOALCOOL mediante alienação judicial, cuja arrematação foi levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.

Este, por sua vez, juntamente com outros sócios, instalou no imóvel a empresa ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA, que tempos mais tarde alienou o imóvel à ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

Durante a marcha do presente processo de execução fiscal, este Juízo, acolhendo um pedido formulado pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico e de fraude à execução perpetrada por meio de colusão entre a executada GOALCOOL e os adquirentes de seu fundo de comércio, decretando, por conseguinte, a ineficácia daquela alienação judicial (decisão de fls. 528/528-v). Tal decretação de ineficácia — diz a postulante —, oriunda deste processo, foi averbada na matrícula imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO sob o n. “AV-71-M-1.096”.

Destaca, contudo, que tal medida é totalmente descabida, conforme manifestação juntada aos autos em 17/06/2019 (fls. 1619/1699 da versão física), que não foi apreciada em virtude de os autos físicos terem sido remetidos à digitalização antes do seu exame.

Afirma que está na iminência de sofrer grave prejuízo em suas atividades empresariais, pois, se não conseguir apresentar garantias patrimoniais livres de ônus ao Governo do Estado de Goiás, não conseguirá renovar o benefício concedido no âmbito do programa PRODUZIR.

Dai seu pedido de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental” para ver cancelada a Averbação “AV-71-M-1.096”, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (decisão interlocutória de fls. 528/528-v).

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 3742 do arquivo pdf – ID 24250197), pugrando pelo indeferimento. No seu entender, a postulante não comprovou a reforma da decisão hostilizada no ponto em que decretara a ineficácia da alienação (aquela de fls. 528/528-v da versão física dos autos), não cabendo a este Juízo reformá-la.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

## 1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revisitada;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

## 2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0803040-86.1996.403.6107)

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (“o cancelamento da Averbação ‘AV-71-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO – decisão interlocutória de fls. 528/528-v”) não comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 528/528-v da versão física; ou fls. 2402/2403, ID 23345119, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 20/04/2012, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores, conforme pleiteado pela exequente (fls. 441/444-v da versão física; ou fls. 2298/2305, ID 23345119).

Contra esta decisão, a ora postulante opôs objeção de pré-executividade (fls. 745/762 da versão física; ou fls. 2631/648, ID 23345097, da versão eletrônica) e interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 0029700-79.2012.4.03.0000/SP – fls. 855/877 da versão física; ou fls. 2755/2777, ID 23344780, da versão eletrônica).

A objeção de pré-executividade foi rejeitada por este Juízo (fls. 1149/1152 da versão física; ou fls. 3059/3065, ID 23344782, da versão eletrônica) e o Agravo de Instrumento, após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 1255/1258 da versão física; ou fls. 3172/3179, ID 23344782, da versão eletrônica), foi improvido, por unanimidade, pela 5ª Turma do E. TRF3 em 25/11/2014 (cf. consulta ao sistema online de acompanhamento processual).

Ainda nos autos do AI n. 0029700-79.2012.4.03.0000/SP, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (decisão unânime da 2ª Turma do E. TRF3, em 24/02/2015, conforme consulta ao sistema online de acompanhamento processual). Ainda inconformada, interpôs-se Recurso Especial, que, em 11/09/2017, foi suspenso por ordem do Vice-Presidente do E. TRF3, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Contra a decisão interlocutória que rejeitou sua objeção de pré-executividade, a AGROPECUÁRIA interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 0005244-31.2016.403.0000 – fls. 1153/1179 da versão física; ou fls. 3067/3093, ID 23344782, da versão eletrônica). Após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 1260/1263 da versão física; ou fls. 3181/3184, ID 23344782), o recurso foi improvido (decisão unânime da 5ª Turma do E. TRF3, em 25/11/2014, conforme consulta ao sistema online de acompanhamento processual).

Ainda nos autos do AI n. 0005244-31.2016.403.0000, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (decisão unânime da 2ª Turma do E. TRF3, em 20/01/2015).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 3742 – ID 24250197) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, cuja pretensão, vale observar, já fora decidida desfavoravelmente à postulante inclusive pela 2ª instância.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da “AV-71-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

**3. O presente processo encontra-se suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 1599 da versão física; ou fl. 3629, ID 23344549, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 1601 da versão física; ou fl. 3631, ID 23344549, da versão eletrônica).**

**4. Sem prejuízo, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO), dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo em pdf, realizado em ordem crescente):**

- documentos ilegíveis: fl. 2428, ID 23345119; fls. 2894/2910, ID 23344780; fl. 3564, ID 23344548.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802677-36.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOALOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Vistos, em DECISÃO.

*Petição ID 22830712 (fls. 12/31) e documentos que a instruem (fls. 32/1316); ou pedido de fls. 1221/1301 da versão física (fls. 2730/2810, ID 23500486, da versão eletrônica)*



**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-55.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, MARIO FERREIRA BATISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDI, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

**Vistos, em DECISÃO.**

*Petição ID 22832876 (fls. 11/31) e documentos que a instruem (fls. 32/1456); ou pedido de fls. 1235/1315 da versão física (fls. 2972/3052, ID 23333380, da versão eletrônica)*

Trata-se de pedido deduzido pela executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo revogue anterior decisão (fls. 416/417) que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, cancelando, por conseguinte, a respectiva averbação desta decretação de ineficácia (“AV-79-M-1.096”).

Explica a postulante que o referido imóvel, do qual se diz proprietária, já pertenceu um dia à devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA – ME, que tinha nele instalado todo seu complexo industrial. Referido imóvel foi expropriado da devedora GOALCOOL mediante alienação judicial, cuja arrematação foi levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.

Este, por sua vez, juntamente com outros sócios, instalou no imóvel a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, que tempos mais tarde alienou o imóvel à ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

Durante a marcha do presente processo de execução fiscal, este Juízo, acolhendo um pedido formulado pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico e de fraude à execução perpetrada por meio de colusão entre a executada GOALCOOL e os adquirentes de seu fundo de comércio, decretando, por conseguinte, a ineficácia daquela alienação judicial (decisão de fls. 416/417). Tal decretação de ineficácia — diz a postulante —, origina deste processo, foi averbada na matrícula imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO sob o n. “AV-79-M-1.096”.

Destaca que tal medida é totalmente descabida, conforme manifestação juntada aos autos em 17/06/2019 (fls. 1235/1315 da versão física), que não foi apreciada em virtude de os autos físicos terem sido remetidos à digitalização antes do seu exame.

Afirma que está na iminência de sofrer grave prejuízo em suas atividades empresariais, pois, se não conseguir apresentar garantias patrimoniais livres de ônus ao Governo do Estado de Goiás, não conseguirá renovar o benefício concedido no âmbito do programa PRODUZIR.

Dai seu pedido de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental” para ver cancelada a Averbação “AV-79-M-1.096”, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (decisão interlocutória de fls. 416/417).

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 3058 do arquivo pdf – ID 24252452), pugrando pelo indeferimento. No seu entender, a postulante não comprovou a reforma da decisão hostilizada no ponto em que decretara a ineficácia da alienação (aquela de fls. 321/322-v da versão física dos autos), não cabendo a este Juízo reformá-la.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

**I. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA**

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revisitada;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

**2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0000509-55.1999.403.6107)**

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ( “o cancelamento da Averbação ‘AV-79-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO – decisão interlocutória de fls. 416/417”) não comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 416/417 da versão física; ou fls. 2063/2065, ID 23333390, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 16/05/2013, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores, conforme pleiteado pela exequente (fls. 325/413 da versão física; ou fls. 1956/2060, ID 23333390, da versão eletrônica).

Contra esta decisão, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ opôs objeção de pré-executividade (fls. 449/594 da versão física; ou fls. 2103/2240, ID 23333184, da versão eletrônica) e interps Agravo de Instrumento (AI n. 0019492-02.2013.403.0000 — fls. 599/627 da versão física; ou fls. 2249/2277, ID 23333184, da versão eletrônica).

O Agravo não foi conhecido em virtude da perda superveniente do seu objeto, uma vez que a agravante passou a discutir a eventual inadequação da cobrança em embargos à execução fiscal (0003153-77.2013.403.6107), em cujos autos é permitido o amplo debate da questão, conforme consignado no acórdão (fls. 1190/1195-v da versão física; ou fls. 2915/2925, ID 23333338, da versão eletrônica).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, e a decisão de 2ª instância transitou em julgado (fls. 1196/1232 da versão física; ou fls. 2926/2968, ID 23333338, da versão eletrônica).

O sistema online de acompanhamento processual ainda indica a interposição, também pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ, de outro Agravo de Instrumento contra a decisão que a incluiu no polo passivo (AI n. 0025455-88.2013.4.03.0000/SP), o qual, contudo, teve denegado o seu seguimento.

Também foram opostas, contra a decisão de 1º grau (fls. 416/417), objeções de pré-executividade por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 652/808 da versão física; ou fls. 2312/2468, IDs 23333186 e 23333187, da versão eletrônica) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 835/991 da versão física; ou fls. 2498/2654, IDs 23333335 e 23333336, da versão eletrônica).

A pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, na condição de terceira interessada, manifestou interesse em regularizar a adesão do crédito executado nos presentes autos do Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei Federal n. 13.496/2017 (fls. 1125/1134-v e fls. 1136/1143 da versão física; ou fls. 2839/2849 e fls. 2851/2858, ID 23333338, da versão eletrônica), com o que a exequente não se opôs (fl. 1144 da versão física; ou fl. 2859, ID 23333338, da versão eletrônica).

A exequente, inclusive, em 18/01/2018, postulou a suspensão do feito, por 1 ano, tendo em vista o cumprimento regular do parcelamento (fl. 1145 da versão física; ou fl. 2860, ID 23333338, da versão eletrônica), cujo pleito foi deferido em 25/01/2018 (fl. 1147 da versão física; ou fl. 2862, ID 23333338, da versão eletrônica).

Posteriormente, em 17/06/2019, a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ compareceu aos autos para deduzir o pedido ora em apreço (“o cancelamento da Averbação ‘AV-79-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO — decisão interlocutória fls. 416/417”) (fls. 1235/1315 da versão física (fls. 2972/3052, ID 23333380, da versão eletrônica).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 3058 do arquivo pdf – ID 24252452) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, cuja pretensão não foi alcançada nem mesmo pela via recursal.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da “AV-79-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

3. Conforme sobredito, o presente processo foi suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 1145 da versão física; ou fl. 2860, ID 23333338, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 1147 da versão física; ou fl. 2862, ID 23333338, da versão eletrônica).

4. No mais, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO), dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo empdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis: fls. 2209/2211, ID 23333184; fls. 2213/2233, ID 23333184; fls. 2428/2444, ID 23333187; fls. 2615/2630, 23333336; fls. 2763/2765, 23333338; fls. 3018/3024, ID 23333380;
- documentos de “cabeça para baixo”/“ponta-cabeça”/invertidos: fl. 2302, ID 23333184; fls. 2312/2313, ID 23333335; fl. 2357, ID 23333186; fl. 2483, ID 23333335; fls. 2612/2613, ID 23333335; fl. 2730, ID 23333338; fl. 2782, ID 23333338.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802341-61.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590

**Vistos, em DECISÃO.**

Petição ID 22831344 (fls. 12/32) e documentos que a instruem (fls. 33/1786); ou pedido de fls. 1760/1841 da versão física (fls. 3812/3893, ID 22991536, da versão eletrônica)

Trata-se de pedido deduzido pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, outrora excluída do polo passivo deste feito, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo faça cumprir, imediatamente, sua própria decisão de fl. 1.281, que, reportando-se ao julgamento do AI n. 0003608-30.2013.4.03.0000/SP, no bojo do qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de inclusão da postulante AGROPECUÁRIA no polo passivo do presente feito, determinara o levantamento de toda e qualquer constrição que estivesse eventualmente recaindo sobre bens de sua propriedade.

Em última análise, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ pleiteia, como resultado do cumprimento da decisão de fl. 1.281, o cancelamento da decretação da ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, averbada na matrícula como “AV-72-M-1.096”.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 3899 do arquivo pdf – ID 24248658), pugrando pelo indeferimento. No seu entender, em que pese a exclusão da postulante do polo passivo em virtude da falta de fundamentação da decisão que a incluiu, o E. TRF3 nada disse sobre a declaração de ineficácia da alienação (fls. 1270/1276 – AI n. 0003608-30.2013.4.03.0000) e este Juízo já assentara, na decisão de fls. 1277/1292, especificamente à fl. 1289, que descaberia nova rediscussão da matéria, pois já a enfrentara por ocasião da rejeição da objeção de pré-executividade oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 462/467; decisão às fls. 886/888).

É o relatório. DECIDO.

1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revisitada;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

## 2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0802341-61.1997.403.6107)

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA ( “o cancelamento da Averbação ‘AV-72-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO – decisão interlocutória de fls. 357/357-v”) comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 357/357-v da versão física; ou fls. 2199/2200, ID 22991530, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 16/04/2012, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores, conforme pleiteado pela exequente (fls. 282/355 da versão física; ou fls. 2107/2197, ID 22991530, da versão eletrônica).

Contra esta decisão foram opostas objeções de pré-executividade por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 462/618 da versão física; ou fls. 2344/2500, ID 22991766, da versão eletrônica) e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ (fls. 691/885 da versão física; ou fls. 2581/2777, ID 22881767, da versão eletrônica). Esta última também interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 0003608-30.2013.403.0000 – fls. 893/917 da versão eletrônica; ou fls. 2789/2813, ID 22991535, da versão eletrônica).

As objeções de pré-executividade foram rejeitadas (decisão às fls. 886/888 da versão física; ou fls. 2778/2782, ID 22991767, da versão eletrônica), contra o que foram interpostos novos Agravos de Instrumento por AGROPECUÁRIA (AI n. 0005245-16.2013.403.0000 – fls. 920/946 da versão física; ou fls. 2816/2842, ID 22991535, da versão eletrônica) e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (AI n. 0005259-97.2013.403.6107 – fls. 949/967 da versão física; ou fls. 2845/2963, ID 22991535, da versão eletrônica).

O Agravo de BARTOLOMEU (AI n. 0005259-97.2013.403.6107) teve denegado o seu seguimento (fls. 1061/ da versão física; ou fls. 2966/, ID 22991535, da versão eletrônica), bem assim o Agravo da AGROPECUÁRIA (aquele interposto contra a decisão que rejeitou sua objeção de pré-executividade, AI n. 0005245-16.2013.403.0000, fls. 1101/1104 da versão física; ou fls. 3011/3014, ID 22991535, da versão eletrônica).

Muito tempo depois, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO opôs objeção de pré-executividade (fls. 1108/1263 da versão física; ou fls. 3019/3174, ID 22991690, da versão eletrônica).

O Agravo de Instrumento n. 0003608-30.2013.403.0000, interposto pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ contra a decisão de fls. 357/357-v, foi provido (fls. 1270/1276 da versão física; ou fls. 3183/3189, ID 22991690, da versão eletrônica).

A objeção de pré-executividade de JOSÉ SEVERINO foi rejeitada, conforme decisão encartada às fls. 1277/1292 da versão física (ou fls. 3190/3205, ID 22991690, da versão eletrônica). Na mesma ocasião (18/12/2015), este Juízo, reportando-se ao provimento do AI n. 0003608-30.2013.403.0000, pontuou que a então coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA deveria ser excluída dos autos, levantando-se, inclusive, toda e qualquer construção que estivesse eventualmente recaindo sobre bens de sua propriedade (fl. 1281 da versão física).

O fato de se ter dito, na mesma decisão (fl. 1289), que a questão relativa à ineficácia da arrematação judicial não seria mais apreciada por este Juízo, uma vez que coberta pela eficácia preclusiva oriunda da decisão anterior de fls. 886/888 (aquela que recaiu sobre a objeção de pré-executividade oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), não afasta o dever de cumprimento daquilo que decidido, favoravelmente à postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ, nos autos do AI n. 0003608-30.2013.403.0000, cuja decisão, inclusive, é posterior àquela de fls. 886/888.

Destes modo, DEFIRO o pedido de “cancelamento da Averbação ‘AV-72-M-1.096’”, conforme, inclusive, já havia sido determinado à fl. 1281 da versão física dos autos.

3. Cumpra-se aquilo que determinado à fl. 1759, abaixo transcrito:

“Fl. 1754/1755. Aguarde-se;

Fls. 1756/1758. Expeça-se aditamento à carta precatória para integral cumprimento, conforme requerimento.”

4. No mais, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SECÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO), dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo empdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis: fl. 2234, ID 22991530; fls. 2461/2476, ID 22991766; fls. 2549/2551, ID 22991766; fls. 2675/2678, ID 22991767; fls. 2681/2702, ID 22991767; fls. 2904/2906, ID 22991535; fls. 3134/3150, ID 22991690; fls. 3251, ID 22991691; fl. 3778, ID 22991536; fl. 3780, ID 22991536.
- documentos de “cabeça para baixo”/“ponta-cabeça”/invertidos: fls. 2904, ID 22991535; fl. 2911, ID 22991535; fl. 2914, ID 22991535; fl. 2934, ID 22991535; fls. 3339/3368, ID 22991691; fl. 3849, ID 22991536.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800092-06.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA - SP123230  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4414

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de pedido deduzido pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, outrora excluída do polo passivo deste feito, intitulado de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental”, por meio do qual intenta que este Juízo revogue anterior decisão (fls. 229/231-v da versão física) que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, cancelando, por conseguinte, a respectiva averbação desta decretação de ineficácia (“AV-80-M-1.096”).

Explica a postulante que o referido imóvel, do qual se diz proprietária, já pertenceu um dia à devedora originária GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA – ME, que tinha nele instalado todo seu complexo industrial. Referido imóvel foi expropriado da devedora GOALCOOL mediante alienação judicial, cuja arrematação foi levada a efeito por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.

Este, por sua vez, juntamente com outros sócios, instalou no imóvel a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, que tempos mais tarde alienou o imóvel à ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

Durante a marcha do presente processo de execução fiscal, este Juízo, acolhendo um pedido formulado pela exequente, reconheceu a formação de grupo econômico e de fraude à execução perpetrada por meio de colusão entre a executada GOALCOOL e os adquirentes de seu fundo de comércio, decretando, por conseguinte, a ineficácia daquela alienação judicial (fls. 229/231-v). Tal decretação de ineficácia — diz a postulante —, oriunda deste processo, foi averbada na matrícula imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO sob o n. “AV-80-M-1.096”.

Destaca que tal medida é totalmente descabida, conforme manifestação protocolizada em 17/06/2019 (fls. 1.029/1038 da versão física), que não foi apreciada em virtude de os autos físicos terem sido remetidos à digitalização antes do seu exame.

Afirma que está na iminência de sofrer grave prejuízo em suas atividades empresariais, pois, se não conseguir apresentar garantias patrimoniais livres de ônus ao Governo do Estado de Goiás, não conseguirá renovar o benefício concedido no âmbito do programa PRODUIZIR.

Daí seu pedido de “Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter liminar incidental” para ver cancelada a Averbação “AV-80-M-1.096”, que diz respeito à decisão deste Juízo que, nestes autos, decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (fls. 229/231-v).

Instada a se manifestar sobre o pedido, a exequente (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) assim o fez já nesta versão eletrônica dos autos (fl. 2497 do arquivo pdf – ID 24248686), pugrando pelo indeferimento. No seu entender, a postulante não comprovou a reforma da decisão hostilizada no ponto em que decretara a ineficácia da alienação (aquela de fls. 229/230-v da versão física dos autos), não cabendo a este Juízo reformá-la.

É o relatório. **DECIDO**.

### 1. BREVE RESUMO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA

Há uma série de execuções fiscais em curso neste Juízo que, de uma forma ou de outra, interessam à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ora como executada, ora como interessada porque já fora excluída do polo passivo (0804216-66.1997.403.6107; 0802341-61.1997.403.6107; 0800092-06.1998.403.6107; 0800972-95.1998.403.6107; 0804067-36.1998.403.6107; 0800080-60.1996.403.6107; 0803217-50.1996.403.6107; 0803040-86.1996.403.6107; 0802677-36.1995.403.6107; 0803216-65.1996.403.6107; 0000509-55.1999.403.6107).

Em todos estes processos (além de outros que não vêm ao caso) houve decisão deste Juízo decretando a ineficácia da alienação em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/SP. Cada processo, uma vez cumprida a decisão, gerou uma respectiva averbação na matrícula imobiliária, cada qual versando sobre a decretação de ineficácia.

Sobre estes processos, verifica-se o seguinte:

- alguns tiveram a decisão de 1º grau agravada e reformada, inclusive no ponto em que decretada a ineficácia da alienação. Relativamente a estes casos, basta apenas o cumprimento da decisão de 2º grau (caso já não o tenha sido cumprida) para que a averbação respectiva da matrícula imobiliária seja cancelada, sendo vedada a reapreciação do pedido fazendário para nova decretação de ineficácia da alienação, dada a preclusão sobre a questão;
- em outros, em que pese a interposição de agravo de instrumento, a decisão de 1º grau foi mantida, e, diante da não interposição de novos recursos, a questão relativa à decretação de ineficácia da alienação precluiu, não podendo ser revisitada;
- há também aqueles que em o provimento do agravo de instrumento se limitou a excluir algum(ns) sujeito(s) do polo passivo, nada versando sobre o ponto da decisão de 1º grau que decretou a ineficácia da alienação. Também aqui se verifica a preclusão sobre a matéria.

Como se observa, a situação jurídica de cada processo é peculiar e requer análise cuidadosa e individualizada.

### 2. CASO DOS PRESENTES AUTOS (0800092-06.1998.403.6107)

O pedido da postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (“o cancelamento da Averbação ‘AV-80-M-1.096’, que diz respeito à decisão deste Juízo que decretara a ineficácia da alienação judicial em hasta pública do imóvel objeto da matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO (fls. 229/231-v)”) não comporta deferimento.

Conforme se infere destes autos, a decisão de 1ª instância deste Juízo (fls. 229/231-v da versão física; ou fls. 1545/1548, ID 23352264, da versão eletrônica em pdf) decretou, em 16/05/2013, a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 (CRI de Serranópolis) e deferiu a inclusão da AGROPECUÁRIA no polo passivo, além de outros codevedores.

No agravo de instrumento n. 5022127-89.2018.4.03.0000, interposto pela ora postulante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 991/1012 da versão física; ou fls. 2368/2389, IDs 23322297 e 23322298 da versão eletrônica em pdf), aquela decisão de 1º grau foi reformada apenas no ponto em que reconheceu a responsabilidade solidária da agravante pelo débito tributário, excluindo-a do polo passivo (cópia do acórdão às fls. 1021/1024 da versão física dos autos; ou fls. 2399/2405, ID 23322298 da versão eletrônica em pdf).

Sendo assim, com razão da exequente (fl. 2497 – ID 24248686) ao pontuar não competir a este Juízo a reforma da decisão guerreada para o fim de cancelar a decretação da ineficácia da alienação, matéria inclusive já precluída.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da “AV-80-M-1.096” da Matrícula n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO.

**3. O presente processo encontra-se suspenso em virtude de parcelamento do débito executado, conforme requerido pela exequente (fl. 1016 da versão física; ou fl. 2394, ID 23322298, da versão eletrônica) e deferido por este Juízo (fl. 1018 da versão física; ou fl. 2396, ID 23322298, da versão eletrônica).**

**4. Sem prejuízo, OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO e À DIRETORIA DO FORO DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA (SÃO PAULO)**, dando-lhes ciência, para a adoção de eventuais providências, das seguintes irregularidades constatadas na digitalização dos autos, levada a efeito por empresa contratada (todas as referências às “fls.” foram realizadas com base no download do arquivo em pdf, realizado em ordem crescente):

- documentos ilegíveis (fl. 1309, ID 23352263; fl. 1317, ID 23352263; fl. 1326, ID 23352263; fls. 1691/1707, IDs 23322584 e 23322585; fls. 1856/1872, IDs 23322586 e 23322587; fls. 2100/2125, IDs 23322805 e 23322806; fls. 2300/2312, ID 23322297);
- documentos de “cabeça para baixo”/“ponta-cabeça”/invertido: (fl. 1398, ID 23352263; fl. 1449, ID 23352263; fl. 1458, ID 23352263; fl. 1539, ID 23352264; fl. 1541, ID 23352264; fl. 1543, ID 23352264; fl. 1544, ID 23352264; fl. 1616, ID 23322584; fl. 1780, ID 23322588; fl. 1980, ID 23322805; fl. 2017, ID 23322805; fl. 2101, ID 23322805; fl. 2165, ID 23322806; fl. 2316, ID 23322297).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 21 de novembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7426

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002464-28.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WESLEY DOS SANTOS MELO (PR079514 - VICTOR HUGO GOES FRANCO E PR096310 - EDYL ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o executado dar integral cumprimento ao despacho de fl.80.  
Intíme-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN MOREIRA TAVARES - ME, WILLIAN MOREIRA TAVARES

## ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

**ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000744-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
DEPRECANTE: 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

PARTE RÉ: CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VALDIR CARLOS JUNIOR

## DESPACHO

### 1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP;

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado.

Considerando os termos das petições de id 24840184 e id 24841373 (esta última protocolada nos autos da Ação Penal nº 0006024-56.2017.403.6102, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Comarca de Ribeirão Preto/SP), dou por prejudicada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo do dia 21 de novembro de 2019, às 13:00 horas.

Providencie a Secretaria ao cancelamento do ato na Pauta de audiências deste Fórum.

1. Oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, comunicando acerca do cancelamento da audiência do dia 21/11/2019, aguardando novas deliberações daquele Juízo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto à eventual designação de nova data para a realização da audiência de suspensão condicional do processo.

2. **INTIME-SE** o advogado da ré acerca deste despacho.

3. **Comunique-se** o Ministério Público Federal acerca do cancelamento da audiência, se o caso via *e-mail*.

Assis, 20 de novembro de 2019.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000898-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: "CONSONI SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE ASSIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **CONSONI SERVIÇOS FUNERÁRIOS ME – LTDA.**, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela para restituição da posse do veículo Chevrolet S10, ano 2014/2015, placas FDB-8378, renavam 01043935433, bem como a suspensão da ordem de sequestro determinada nos autos da ação penal nº 0000119-91.2018.403.6116 ou para que possa ficar como depositária fiel do bem até o deslinde da demanda.

Sustenta a embargante "Consoni Serviços Funerários ME. Ltda." ser uma empresa atuante no ramo de serviços funerários no município de Araras/SP e ter adquirido o veículo S10, já adaptado como veículo funebre, de Kennedy Bacarin da Silva Filho, proprietário da empresa "Jake Veículos Especiais", sediada no município de Cianorte/PR.

Ocorre que o referido veículo fora objeto de sequestro e, posteriormente, de perdimento, por força de sentença penal condenatória proferida no bojo da ação penal nº 0000119-91.2018.403.6116, pela qual foi apurada a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para a sua prática (art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006). A embargante teve o veículo retirado de sua posse e apreendido por força de decisão judicial.

Argumenta que o Senhor Kennedy Bacarin da Silva Filho era o anterior proprietário do veículo, tendo-o adquirido de boa-fé e de forma lícita em 11/06/2018 do corréu da ação penal 0000119-91.2018.403.6116, Sr. José Albano Martins das Neves, data em que não havia qualquer restrição ou irregularidade junto aos órgãos competentes. Porém, em 14/06/2018, efetivou-se o bloqueio de transferência do veículo via Renajud, ou seja, após a aquisição.

Aduz que o Sr. Kennedy Bacarin da Silva Filho ajuizou embargos de terceiro (processo nº 0000384-93.2018.403.6116), mas este foi extinto, sem julgamento do mérito, uma vez que a ação penal já estava sentenciada. Houve interposição de recurso de apelação, mas o TRF julgou prejudicado o pedido da embargante pois importaria em supressão de instância. Requer a concessão de tutela para a restituição da posse do bem ou que fique como depositário, na pessoa do sócio-gerente e, no mérito, que seja reconhecida como proprietária legítima do veículo S10.

Atribuiu à causa o valor de R\$54.635,00.

À inicial juntou documentos, inclusive cópia do IPL da ação penal nº 0000119-91.2018.403.6116 e da sentença nela proferida.

Determinada a abertura de vista, (ID nº 23112139), o Ministério Público Federal se manifestou na petição do ID nº 24796474. Suscitou ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. Requer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **CONSONI SERVIÇOS FUNERÁRIOS ME – LTDA.**, com pedido de antecipação de tutela, almejando a restituição da posse do veículo Chevrolet S10, ano 2014/2015, placas FDB-8378, renavam 01043935433, ao qual foi dado perdimento em favor da União, nos autos da ação penal nº 0000119-91.2018.403.6116.

O sequestro do referido veículo foi determinado nos autos da Ação Penal originária nº 0000119-91.2018.403.6116, com fulcro em indícios da origem ilícita do bem e a fim de assegurar o pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias e, ainda, para evitar que o acusado daquele feito obtivesse lucro com a prática criminosa. A constrição foi cumprida em 14/06/2018 conforme comprova o documento de fl. 58 encartado nos autos do Sequestro nº 0000146-74.2018.403.6116.

Nos autos da Ação Penal originária (feito nº 0000119-91.2018.403.6116), foi prolatada sentença de mérito em 31/10/2018, na qual foi decretado o perdimento do referido veículo em favor da União, nos termos do excerto extraído do tópico 2.4.3.5. que transcrevo:

#### "2.4.3.5. Do perdimento de bens

*Decreto de perdimento, em favor da União, quer porque ou utilizados com instrumento do crime ou porque adquiridos como fruto das atividades delituosas, ou, ainda, porque em nome de interpostas pessoas quando, em verdade, pertenciam aos acusados, consoante com o artigo 91, inciso I, do Código Penal, dos seguintes bens:*

(...)

*b) do veículo Chevrolet S10 LS, ano 2014/2015, placas FDB-8378, Renavam 01043935433;*

(...)"

Com a prolação da sentença, houve o esgotamento do ofício jurisdicional na primeira instância, sendo vedado o reexame da causa ou a modificação do julgado por meio do presente feito, que não se presta a desconstituir os efeitos da ação penal condenatória.

Ou seja, a questão vertida nestes Embargos de Terceiro já foi decidida nos autos da demanda principal, mediante juízo de cognição exauriente, do que resulta, via reflexa, a ausência do interesse jurídico vinculado a estes Embargos e, por decorrência, a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, também é notória a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo passivo dos presentes embargos. Sim, porque atualmente o bem se encontra sob a custódia da União, por força da pena de perdimento aplicada na sentença proferida nos autos da ação penal originária, e não na posse do Ministério Público Federal.

Além disso, é importante consignar que a questão discutida nestes autos também é objeto dos embargos de terceiro nº 0000384-93.2018.403.6116, extintos sem julgamento de mérito em primeiro grau, mas que, por força de v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (ID nº 22508282), estão suspensos até trânsito em julgado da ação penal principal. De toda maneira, vale dizer, foi em tal âmbito reconhecido o interesse da ora embargante em intervir como terceira interessada exclusivamente naquele feito, não autorizando a possibilidade de propositura de nova ação autônoma, *máxime* para tratar que idêntica pretensão.

Não bastasse isso, ainda que presentes as condições da ação, os presentes embargos de terceiro seriam improcedentes, haja vista que, segundo se deduz da cópia da sentença encartada a estes autos, no bojo da ação penal originária (feito nº 0000119-91.2018.403.6116), restou comprovado que o veículo Chevrolet S10, placas FDB-8378, embora estivesse no nome de Samir de Castro Mohana, era frequentemente utilizado pelo corréu João Franco de Lacerda, para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes o qual, inclusive, era quem arcava com todas as despesas para manutenção do bem, evidenciando a sua origem ilícita.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS** os presentes Embargos de Terceiro opostos por **CONSONI SERVIÇOS FUNERÁRIOS ME – LTDA.**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, incisos II e III do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo passivo da presente ação e da ausência do interesse de agir.

Sem condenação em honorários.

Custas já recolhidas (ID nº 22508262).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001605-82.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, infôrmo que fica a parte exequente, na pessoa de seu patrono, Dr. LUCIANO SIQUEIRA BUENO, OAB/SP nº 131.620, **INTIMADO** acerca do prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento em Secretaria e retirada dos Alvarás de Levantamento nºs 5299268, 5299315 e 5299337, expedidos em 21/11/2019.

**ASSIS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: NILTON BERNINI  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 20732555 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 20572203:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

**ASSIS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ADEMAR SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 21670089 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 19798187:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.
- (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS juntados.

**ASSIS, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO  
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22992654), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. Despacho – ID 15035084:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**ASSIS, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000008-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, MARIA HERMINIA LONGHINI SCHINCARIOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CREMONEZI - PR24165, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR25756, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244  
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GANASSIN, CARLA FERNANDA GENEVCUS GANASSIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - SP111868, DYEGO ORTIZ DOS SANTOS - PR76103

#### DESPACHO

Ante a planilha de cálculos apresentada pelos exequentes (ID 18788421), INTIMEM-SE os executados, na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelos exequentes, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do CPC,

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, INTIMEM-SE os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se em concordância com os valores depositados
- b) indicar o nome e CPF do patrono para o qual deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores.

Sobrevindo manifestação em concordância e indicados os dados do advogado, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juiz(a) Federal Titular**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000518-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS,  
FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de MARIA ROSA FEITOSA em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data.

Os sucessores FRANCISCA MARIA JORVINO E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Maria Rosa Feitosa, coautora originária da ação nº 000022-19.2003.403.6116, falecida em 31/08/2005 (ID 19337322).

Outrossim, informa que o filho José Alves faleceu em 13/01/2019 (certidão de óbito - ID 19337704).

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizarem a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pela sucedida MARIA ROSA FEITOSA e ainda de seu herdeiro JOSÉ ALVES;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, **em ambos os casos**, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial;

e) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita a cada um deles;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de MANOEL MARCELINO FEITOSA em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às fls. 138/139 dos autos físicos originários (ID 19342733).

Os sucessores FRANCISCA MARIA JORVINO E Outros requerem a habilitação nos autos, na condição de herdeiros de Manoel Marcelino Feitosa, coautor originário da ação nº 000022-19.2003.403.6116, falecido em 19/11/1993 (ID 19337322).

Outrossim, informa que o filho José Alves faleceu em 13/01/2019 (certidão de óbito - ID 19342385).

1. Em se tratando de ação intentada por espólio, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem à inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizarem a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido MANOEL MARCELINO FEITOSA e ainda de seu herdeiro JOSÉ ALVES;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, **em ambos os casos**, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promoverem a habilitação de todos os sucessores civis que ainda não tenham sido elencados na inicial;

e) juntarem aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, bem como a cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita a cada um deles;

2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000688-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO VALERIO, NELZYR WITZLER RIBEIRO, ROGERIO BERNINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **Antonio Celso Valério e Outros** em face do **Banco do Brasil S/A e Outro**, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, mas ainda pendente de trânsito em julgado em virtude da interposição de recurso sem efeito suspensivo (ERESP/DF (2012/0077157-3)).

Inicialmente, no que diz respeito à competência destaco que, em 15/09/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte no julgamento do Instrumento nº 5040299-23.2016.404.0000, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalde, Décima Turma: "Consoante a orientação firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 508, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto. O requerente pretende liquidar/executar decisão (coletiva) oriunda de ação civil pública (n.º 0008465-28.1994.401.3400), movida pelo Ministério Público Federal e demais assistentes (Sociedade Rural Brasileira e Federaarroz) em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal e, ao final, foi julgada procedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.(STJ, 3ª Turma, REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

A abrangência eficaz nacional do julgado, com base no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, c.c. os artigos 93, inciso II, e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, foi reiterada em sede de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Cumpra, ainda, mencionar o posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), em relação ao foro competente para o processamento de liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC), 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressaiva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a liquidação/execução de decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil.

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da presente execução.

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil) para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

- a) ainda que não seja possível apurar o valor exato, ajustar o valor da causa, segundo os critérios que entender aplicáveis, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta e juntando memória de cálculo correspondente aos valores atualizados que se pretende executar;
- b) juntar nos autos cópia de comprovante atualizado de endereço em nome dos exequentes.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: HAMILTON DE BRITO, LUDMILLA SALETTE SBRISSA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

ID 20166633: Considerando a contestação e os documentos apresentados pela parte ré, INTIME-SE a AUTORA para manifestar-se nos limites objetivos dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo acima assinalado, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua respectiva necessidade.

Após, retomem conclusos.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001866-23.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERTULIANO SEGATELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 22770901 e extrato de pagamento do ID nº 22770902, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 22943227, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem condenação em honorários.

**Intime-se** os herdeiros do executado Alcides Cardoso de Moraes, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifestem acerca do saldo remanescente depositado na conta nº 4101.005.100000502-1, junto à CEF.

Oportunamente, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001640-23.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

RÉU: ROGERIO GONCALVES DA SILVA, ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

Advogado do(a) RÉU: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXECUTADO: Rogério Gonçalves da Silva e Antônio Gonçalves da Silva

**DILIGÊNCIA:** Intimação do Sr. Rogério Gonçalves da Silva, CPF nº 148.289.668-03, residente na Rua General Glicério, nº 30, Centro, Assis/SP.

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CEF em face de Rogério Gonçalves da Silva e Antônio Gonçalves da Silva.

Da análise dos autos constata-se que, nos autos da ação monitoria, o devedor Antônio Gonçalves da Silva, citado por edital, por intermédio de seu Curador nomeado, opôs embargos monitorios, julgado improcedentes, e cuja sentença reconheceu a CEF credora da importância cobrada na inicial, e converteu o mandado inicial em mandado executivo. Condenou, outrossim, o embargante ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução (id 14619582, fs. 03/06).

Iniciado o cumprimento de sentença, a CEF requereu a intimação do devedor para pagamento da dívida (id 14619582, fs. 10/17).

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Assim, intime-se o devedor (**ROGÉRIO GONÇALVES DASILVA**, CPF nº 148.289.668-03),  **pessoalmente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na inicial (14619582, fs. 10/17), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.**

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIVALDO GARCIA DO NESCIAMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu recurso interposto na via administrativa, protocolizado há mais de um ano. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 22437125 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 23185993, esclarecendo que o recurso interposto pelo impetrante foi instruído e encaminhado à 29ª Junta de Recursos da Previdência Social em 26/09/2018, onde se encontra aguardando julgamento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 24005787, opinando pela intimação do impetrante para emendar a inicial a fim de redirecionar o presente *mandamus* contra a autoridade correta.

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a intimação do Presidente da 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de explicar os motivos da demora para o julgamento do recurso (ID nº 24868050).

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

**É o breve relato. Decido.**

2. A hipótese é de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

Como se vê da análise dos autos eletrônicos, o patrono do impetrante, ao distribuir a petição inicial, indicou como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Assis/SP. Todavia, consoante se verifica da informação prestada no ID nº 23185993, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi instruído e encaminhado à 29ª Junta de Recursos da Previdência Social em 26/09/2018, cuja autoridade responsável tem sede funcional fora da jurisdição deste Juízo.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

*"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"*

*Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, *"Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora."* (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O e. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, *"A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade."* (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Assis/SP) não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

A propósito, embora intimado a emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, o patrono do impetrante não o fez, não sendo possível a intimação de quem não é parte no processo.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indefiro a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Acolho, em parte, a emenda à inicial.

Anote a Secretária o novo valor da causa (R\$345.605,39).

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis ofertados em caução.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARILENA FOGACA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, JAMIL HAMMOND - SP106327  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, JAMIL HAMMOND - SP106327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21558163: Uma vez que promovida a juntada da documentação pertinente pelos sucessores de João Domingues Coelho Filho, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, deverá manifestar-se acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pela parte (ID 24019410), formulando, desde já, se o caso, proposta de acordo para os autos.

Sobrevindo proposta, intime-se a requerente para que dela se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALVARO GALERA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 20937709), prossiga-se nos termos do despacho do ID nº 19169981, promovendo-se a citação do réu.

Int. e cumpra-se.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS MADUREIRA, HELENA PEREIRA CASSEMIRO

Advogado do(a) RÉU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) RÉU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

**DESPACHO**

Tendo em vista as contestações apresentadas pelos réus, bem como os documentos juntados, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se:

a) em termos de réplica, aduzindo as provas que pretende produzir;

b) acerca do prosseguimento da demanda, esclarecendo, inclusive, se houve, ou não, a desocupação voluntária do imóvel situado na Rua João Francisco Serra, nº 110, Parque Residencial Colinas, Assis/SP;

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
 AUTOR: GRAZIELA LOPES GARCIA  
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758  
 RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

## SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum movida por GRAZIELA LOPES GARCIA em face da UNIESP S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, para que a requerida Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de cobrar valores das parcelas referentes ao FIES, bem como se abstenha de promover a inscrição do nome da requerente nos cadastros de maus pagadores. Ao final requer a condenação da corré UNIESP S.A. a pagar as parcelas do financiamento estudantil contraído perante a CEF em nome da requerente.

Alega a autora que, atraída por publicidade, na qual a UNIESP se comprometia a pagar as parcelas do FIES, após a conclusão do curso, se matriculou em janeiro de 2013 no curso de Pedagogia na Faculdade UNIESP de Presidente Prudente - FAPEPE, tendo concluído o curso em dezembro de 2016 e colado grau em 14/02/2017. Afirma que logo no ingresso realizou a contratação do FIES junto à corré Caixa Econômica Federal, cujas parcelas deveriam ser pagas pela requerida Uniesp S.A, na fase de amortização, em 05/07/2018, com prazo de 156 meses. Entretanto, referida corré não cumpriu com o pagamento das parcelas do financiamento, razão pela qual a corré Caixa Econômica Federal vem lhe cobrando as parcelas, com a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que cumpriu todos os requisitos impostos pelo Programa fazendo jus, portanto, a total cobertura do contrato do FIES contratado pela requerente. Requer provimento jurisdicional para que as situações como: desempenho individual no ENADE, transferência, mudança de período letivo, realização de atividades de responsabilidade social, etc., não sejam consideradas causa infracional do contrato entabulado, pois durante a realização do curso jamais foi notificada de qualquer violação contratual.

A r. decisão do ID 11446198, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação das rés.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação no ID nº 15674904. Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, aditamentos ou encerramento do contrato e não tem acesso às informações acadêmicas de nenhum dos tomadores. Aduz que figura apenas como agente financeiro submetido às regras determinadas pelo Governo Federal e Ministério da Educação, consoante legislação que instituiu o FIES. Já em relação às contratações do FIES estas são realizadas pelo estudante beneficiado pelo Programa, exclusivamente pelo Portal SISFIES, sítio sob a gestão do FNDE/MEC. Nesse sentido, não pode ser responsabilizada pela realização de contratações ou eventuais aditamentos não formalizados no SISFIES. Afirma que somente repassa as verbas do FIES à IES dos contratos devidamente formalizados e absolutamente regulares. No caso, os valores das mensalidades foram repassados à IES, havendo saldo devedor de responsabilidade parte autora totalizando R\$62.883,14 em 14/03/2019. Ao final, sustenta a inaplicabilidade do CDC e a regularidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer a improcedência da ação, carregando-se à autora os ônus da sucumbência.

A UNIESP S/A., regularmente citada (ID nº 14931500), não ofertou contestação.

A autora apresentou réplica à contestação no ID nº 21437628.

Vieram os autos conclusos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à CEF quanto à sua ilegitimidade passiva.

A questão posta em análise cinge-se a perquirir se há interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da lide, que trata de pretensão à obrigação de fazer assumida pela UNIESP S/A., que teria se comprometido ao pagamento do financiamento estudantil assumido pela requerente.

Logo de plano já se vê nítida a ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, haja vista que não teve qualquer participação na relação jurídica de direito material controvertida. Veja-se que a CEF, nessa situação, é apenas a beneficiária dos pagamentos relativos ao FIES (efetivamente contratado pela autora), sejam estes pagos pela própria tomadora (a autora) ou por terceira pessoa.

A relação jurídica de direito material posta em Juízo é, justamente, a que se estabeleceu entre a autora e a ré UNIESP S/A. (pessoas jurídicas de direito privado), por força de um vínculo contratual firmado por ambas – diga-se de passagem, sem o conhecimento e o consentimento do agente financeiro –, e a lide versa justamente sobre o descumprimento das cláusulas contratuais avençadas entre as partes, sem nenhuma intervenção ou envolvimento da Caixa Econômica Federal.

A eventual exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes é consequência natural da obrigação a ser cumprida pela UNIESP, mas que não envolve a CEF na relação jurídica de direito material controvertida.

A par disso, a própria autora admite na petição inicial e na réplica, que “...*EM NENHUM MOMENTO LITIGA CONTRA A REQUERIDA 02 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ALMEJANDO SUA CONDENAÇÃO COM RELAÇÃO À REPARAÇÃO CIVIL, uma vez que foi, exclusivamente, a Requerida 01 – UNIESP, que ao deixar de cumprir com sua parte da obrigação assumida com a Requerente, lhe causou/causará prejuízos...*” (item I da inicial).

Em réplica, a autora esclarece que: “(*...*) Ao analisarmos a petição inicial da Requerente e os documentos que foram carreados aos autos, podemos verificar que o pedido dela encontra suporte em uma DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL ENTABULADO ENTRE AS PARTES, SOMADA A UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER para que seja declarado que as obrigações impostas à Requerente foram devidamente cumpridas e, desse modo, que a Requerida 01 - UNIESP cumpra com a sua parte do contratado, ou seja, arque com os custos do FIES da Requerente. Nada mais.

*A situação descrita acima é atribuída SOMENTE À REQUERIDA 01 - UNIESP, não sendo nada mais pleiteado pela Requerente com relação à Requerida 02.*”.

Destarte, não reputo presente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que justifique sua presença no polo passivo, o que impõe a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”.

Nos termos do enunciado n.º 224 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, - “*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*”.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do fundamentado, **excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência disso, **reconheço a incompetência** deste Juízo e, comamês na Súmula n.º 224/STJ, determino a remessa destes autos (n.º 5000830-1.2018.4.03.6116) ao em. Juízo Estadual da Comarca de Quatá/SP, por ser o competente para processar e julgar o feito.

O pedido de antecipação de tutela indeferido nestes autos deverá ser reapreciado pelo juízo competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo e a remessa dos autos, mediante as providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos no ID nº 21521134 contra a sentença proferida no ID nº 20769838, por meio do qual a embargante alega a existência de erro material contido no quadro informativo dos dados necessários ao cumprimento da decisão antecipatória da tutela encartada no dispositivo, relativamente à data da DIB.

De fato, assiste razão à embargante. A data da DIB (data do início do benefício) constou erroneamente como sendo 17/01/2017, quando o correto é 18/08/2012.

Nesses termos, retifico, de ofício, o quadro resumo constante do dispositivo da sentença encartada no ID nº 20769838, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

Nome / CPF	Antonia de Fátima Pinto Nascimento / CPF nº 252.074.788-93
Nome da mãe	Marilda Aparecida Barbeiro
Espécie de benefício/NB	Auxílio-doença
DIB	18/08/2012
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante no ID nº 21521134.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal com os cálculos ofertados pela exequente, intime-se o EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculos contendo as somas individualizadas das parcelas devidas como principal e como juros, derivadas da condenação, haja vista que da forma como consta na planilha de débitos judiciais apresentada (ID 18187637) não é possível a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo os cálculos, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso de precatório.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MARCIA IORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 21487370: Acolho o pedido do patrono da parte autora no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, em função de sua nomeação para atuar no feito, na condição de advogado dativo (ID 3292660). Arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a requisição no sistema competente.

Uma vez que levantados os valores relativos às parcelas do financiamento imobiliários depositadas pela autora/exequente (ID 21795954), INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e em conformidade com a r. sentença proferida (ID 12597019):

a) a amortização do saldo devedor, pelo Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - Contrato nº 844440614143-7), mediante a juntada do extrato analítico, com o recálculo do débito das parcelas vincendas;

b) a quitação relativa às parcelas depositadas e, por conseguinte, a emissão e envio dos boletos das parcelas vincendas à parte autora.

Sobrevindo a manifestação da CEF e, ainda, face às guias de depósito apresentadas pela executada (ID 19130309 e 21646461), relativas à condenação em honorários sucumbenciais efetuadas diretamente na conta bancária indicada pelo defensor dativo, INTIME-SE a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono:

a) para que cessemos depósitos judiciais efetuados na conta nº 4101.005.86.400263-8, tendo em vista o levantamento total dos valores pela Caixa Econômica Federal;

b) dizer se teve satisfeita sua pretensão executória, inclusive no que tange ao recebimento dos boletos para adimplemento futuro do contrato objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-60.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: GILBERTO BERTOLUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

**DESPACHO**

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 24958035: Ante o requerimento formulado pelo perito judicial acerca da necessidade de apresentação de cópia do contrato bancário, extrato contratual contendo taxas, encargos utilizados, seguro do contrato, caso haja, índices de reajuste e de atualização, valores e datas de pagamento das prestações, além do saldo devedor mensalmente atualizado a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial, INTIME-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova nos autos a juntada dos documentos solicitados.

Sobrevindo o necessário, encaminhe cópia dos documentos ao perito, via correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a análise e conclusão do laudo pericial.

Após a entrega do laudo, prossiga a Secretaria com as determinações contidas no r. despacho (ID 18243433) e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: JAN LUIZ LLUESMA PARELLADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA APARECIDA MARTINS - PR52899  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAN LUIZ LLUESMA PARELLADA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 03/08/2019 requereu junto à autarquia previdenciária a certidão de tempo de contribuição, que recebeu o protocolo nº 263464297, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$998,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 22700374 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 23182982, pág. 1, informando a análise do pedido do impetrante e a expedição de carta de exigência ao interessado, solicitando a apresentação de documentos em 11/10/2019.

Na petição encartada no ID nº 24045523, o impetrante reiterou os termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 24631695, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

##### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade apontada como coatora no ID nº 23182982, a análise do processo administrativo de emissão da certidão de tempo de contribuição pretendida pelo impetrante se encontra em andamento, sendo que em 11/10/2019 foi emitida carta de exigências, a qual deverá ser cumprida pelo próprio impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

##### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-95.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: IVANIR COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

## S E N T E N Ç A

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVANIR COSTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 10/01/2019 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o protocolo nº 729258221, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 20883070 determinou a emenda da petição inicial e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS se manifestou na petição do ID nº 23806311.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 24051261, pág. 1, informando o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado, recebeu o nº 42/188.172.892-4. Porém, foi apurado o tempo de 33 anos, 05 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentação, motivo pelo qual o benefício foi indeferido. No ID nº 24051261, pág. 12, foi juntada a cópia da comunicação da decisão.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 24643182, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora e o constante na comunicação de decisão encartada no ID nº 24051261, a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluída, com o indeferimento do benefício, conforme decisão encartada no ID nº 24051261, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais finais pelo impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
SUCESSOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931, LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Sueli Pereira dos Santos no ID nº 24045390, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 23564117. Alega que, ante a urgência que permeia a situação de fato, optou pelo requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, procedimento que não tem cabimento nos Juizados Especiais, conforme os enunciados 89 e 178 do FONAJEF e 163 do FONAJE.

Requer o acolhimento e o provimento dos embargos, conferindo-lhes efeito infringentes, para determinar o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, eis que a extinção do processo ensejará severo prejuízo à embargante, ante a fase processual em que se encontra e em razão do bem da vida envolvido na situação.

**É o breve relato. Decido.**

2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração haja vista sua tempestividade.

Ao ensejo, reputo desnecessário oportunizar o prévio contraditório à CEF, dada a ausência de prejuízo aos seus interesses.

De fato, os enunciados 89 e 178 do FONAJEF e 163 do FONAJE prevêem a incompatibilidade da tutela cautelar, preventiva ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, diante do adiamento tramite processual e a fim de evitar prejuízo às partes, é de bom alvitre a reconsideração da sentença proferida no ID nº 23564117, para determinar o prosseguimento do feito perante este Juízo.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Sueli Pereira dos Santos e os **acolho** para o fim de **reconsiderar** a sentença de extinção proferida no ID nº 23564117. Por decorrência, determino o prosseguimento do feito, perante este Juízo.

Manifistem-se as partes acerca do teor da certidão encartada no ID nº 1887435 e, após, tomemos os autos novamente conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Érico Antonini**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001054-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO ROBERTO GUIOTI

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida por PAULO ROBERTO GUIOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento judicial que determine a aplicação de índice diverso da TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua contas vinculada de FGTS.

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito.

#### 2. DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte.

3. Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001055-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBINSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida por JOSE ROBINSON NUNES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento judicial que determine a aplicação de índice diverso da TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS.

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito.

#### 2. DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte.

3. Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: OLIVIA CINTRA, ODILA QUEBRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

1. Cuida-se de feito de procedimento comum ajuizado por OLIVIA CINTRA e ODILA QUEBRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento judicial que as autorize a levantar o saldo residual do FGTS/PIS/PASEP de seu genitor Otilio Luiz Quebra, falecido em 22/06/2004. Alegam que o falecido possui um saldo residual junto à Caixa Econômica Federal que só pode ser levantado mediante ordem judicial. O saldo existente em nome do falecido é de R\$7.229,15.

Com a inicial juntaram procuração e documentos. Requereram expedição de alvará judicial, bem como os benefícios da justiça gratuita. Atribuíram à causa o valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**.

Vieram os autos conclusos.

#### 2. DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal, *verbis*:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...)*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”*

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa o próprio saldo residual que se pretende levantar não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER DE CASTRO PALMA

#### SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes na via administrativa e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 487, III, "b" do Código de Processo Civil

Não há penhora a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000403-46.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN TARUMALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LAURA DE FATIMA DAMACENA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LAURA DE FÁTIMA DAMACENA DIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a impetrante que em 14/03/2019 requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício, que recebeu o protocolo nº 422608712, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 23145144 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 24829956, pág. 1, informando a análise do pedido da impetrante e a expedição de carta de exigência à interessada, a fim de que comprove as despesas feitas em razão da deficiência, haja vista que a renda do grupo familiar supera a 1/4 do salário mínimo.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 24927895, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

##### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade apontada como coatora no ID nº 24829956, a análise e conclusão do processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso pretendido pela impetrante se encontra em andamento, sendo que foi emitida carta de exigências, a qual deverá ser cumprida pela própria impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

##### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000068-22.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO ZWICKER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURALYRA ZWICKER - SP148348

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CHINA NATIONAL CHARTERING CO.LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EXECUTADO: AFG BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que no item "6" da petição do ID nº 15760691 o i patrono da exequente informou que, na hipótese de a executada efetuar o depósito do valor executado, não requereria o levantamento da quantia enquanto o agravo não fosse julgado e, na petição do ID nº 24609110 alterou seu posicionamento, **intime-se** a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da pretensão da exequente no levantamento do suposto valor incontroverso.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADROALDO NAVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

**BAURU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ADROALDO NAVA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

PARTE FINAL, DESPACHO ID 20810429:

"...Após, oportunize nova vista à parte Autora para ciência e manifestação, em 15 dias.

Na sequência, considerando que o Ministério Público já ofereceu parecer (Id 13442488), à conclusão para sentença."

**BAURU, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:OSVALDO LUIZ CREPALDI  
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404  
RÉU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Diante do retorno dos autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes, devendo o(a) Autor(a)/credor(a) requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004897-02.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU:MARCO AURELIO BRANCO  
Advogado do(a)RÉU:SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

#### **DESPACHO**

Observo que os autos foram digitalizados pelo IBAMA, tendo decorrido para a parte contrária o prazo de conferência das peças inseridas no PJe.

Ressalto que a sentença foi de improcedência (Id 22901691), porém ainda não transitou em julgado para o Autor, pois intimado pessoalmente nos autos físicos de referência em 04/10/2019 (Id 22902855).

Logo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida que, na ausência de recurso, se dará em 21/11/2019, contados o prazo em dobro para o Autor (arts. 183 e 219 do CPC).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000698-12.2017.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta demanda executiva, colacionando contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, além da respectiva nota promissória. O valor total e inicial da execução foi indicado como sendo R\$ 41.456,16, para 20/09/2017.

Foram feitas algumas tentativas conciliatórias e, pela petição id. 24931064, a parte executada reitera seu pedido de liberação do saldo de FGTS para fins de quitação da dívida à vista no valor de R\$ 10.146,84, segundo consta no termo de conciliação id. 24932143.

Ao nível de jurisprudência, tem-se permitido o uso de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de saldar débitos ou purgar a mora de mútuo habitacional puro (compra ou compra e construção).

Observo que, apesar do débito não se referir à financiamento imobiliário propriamente dito, destinou-se à construção e/ou reforma de imóvel, por meio da modalidade CONSTRUCARD.

Quanto àqueles casos, a CAIXA, na qualidade de gestora do FGTS, sustenta que não se pode utilizar os valores depositados no referido fundo para quitação de prestações habitacionais, na medida em que as normas administrativas (Resolução do CGFGTS nº 541, de 30/10/207 e Manual normativo HH22), que dispõem a este respeito, somente admitem a utilização do FGTS para saldar financiamentos habitacionais que estejam com, no máximo, três parcelas em atraso.

Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS na quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. Digo isso porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS.

Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para "liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação".

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal é que "o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia.

Há vício de ilegalidade na Resolução do CGFGTS nº 541, de 30/10/207 e no Manual normativo HH22, pois, ao regulamentarem o inciso VI, do art. 20, da Lei 8036/90, inovaram no mundo jurídico e estabeleceram normas que vão além do aspecto regulatório, criando hipóteses restritivas na movimentação do FGTS que não são existente na Lei 8036/90.

Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso.

Tendo, pois, por demonstrada a vontade do Executado em quitar a dívida e a possibilidade de movimentação do FGTS para o adimplemento total do contrato e nota promissória em cobrança, o deferimento da medida é de rigor.

Pretendendo viabilizar o deferimento **intime-se a CEF por mandado e com a máxima urgência** para que, utilizando-se de saldo da conta de FGTS proceda à quitação da dívida pelo valor de R\$ 10.146,84 (até 29/11/2019), conforme consta no termo de audiência de conciliação (id. 24932143).

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000398-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: AB DE ANDRADE TRANSPORTES - ME, ANTONIO BENTO DE ANDRADE, FELIPE DOS SANTOS ANDRADE

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, dando ciência, inclusive, da decisão trasladada e encartada no Id 23035113, referente aos Embargos de Terceiro n. 5001501-24.2019.4.03.6108.

Não havendo manifestação, aguarde-se o desfecho dos embargos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-36.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME, ADILSON BERTOZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Traslade-se, para o presente feito, cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 5001182-90.2018.4.03.6108 e da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se a CAIXA para que traga aos autos o novo cálculo da dívida, utilizando-se dos parâmetros fixados na sentença mencionada e, também, para que se manifeste em prosseguimento, em especial, sobre a certidão do oficial de justiça (id. 18486385).

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Sempre pré-juízo, intime-se a parte executada acerca do requerido pela parte autora/exequente na petição id 24091968, para as manifestações e/ou providências no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001224-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: GLOBAL.SP COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, ELTON MALTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para reconhecimento de abuso da personalidade e consequente desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de dissolução irregular da sociedade.

Como garantia do devido processo legal foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nestes autos eletrônicos, tendo em vista o advento da Resolução 88/2017 da Pres. da TRF3, para a decisão do incidente de desconsideração (parágrafo 1º do artigo 134 do Novo Código de Processo Civil).

Desse modo, nos termos dos artigos 135 e 247, caput, do CPC, CITE-SE o sócio **ELTON MALTA DOS SANTOS**, CPF n. **052.724.728-61**, via correio, para querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO/2019-SD01, que deverá ser encaminhada pelo correio para CITAÇÃO do sócio acima indicado, devendo ser endereçada para a Rua RC 137, n. S/N., Complemento QD 312, LT 03, CS 2, Jardim América, em Goiânia/GO, CEP 74275-060, instruída com as cópias pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do sócio, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, NORBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR FERREIRA BORGES - SP257768

#### DESPACHO

Face à certidão ID 23993710, nomeio o(a) ADVOGADO(a) VOLUNTÁRIO(a) Dr(a) SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP nº 341.356, para patrocinar os interesses do executado Norberto Gomes.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, intime-se o(a) dativo(a) por meio do diário eletrônico, para declinar aceitação e requerer o que de direito em defesa do(a) coexecutado(a).

Anote-se seu nome no Sistema do PJe, para fins de intimações, via Imprensa Oficial.

Caso permaneça silente, intime-o(a) pessoalmente para essa finalidade, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SD01, a ser cumprido na Rua Sebastião Aleixo da Silva, n. 4-78, em Bauru, telefone (14)98146-3644.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003005-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: HNZ CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: EMERSON LUIS MONTRAZI, MICHAEL JEFERSON COSTA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641,

#### DESPACHO

Na presença do reconhecimento do direito pela parte requerida, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à mudança de classe.

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada pela executada (Id 23646895), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de aceitação, ficará homologado o acordo entre as partes, com a remessa do feito ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o cumprimento do parcelamento e a provocação das partes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002071-44.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: ZULNIE TENDOLO FAYAD**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em face da União, cujo provimento jurisdicional foi obtido em sede de Recurso Especial (n. 1.585.353/DF), que reconheceu como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela lei 11.890/2008. O Autor requer a condenação da União ao pagamento do valor apurado de R\$ 526.109,90 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e nove reais e noventa centavos).

Em impugnação, a União alega a existência de desconformidade entre o comando judicial formado no AgInt no REsp nº 1.585.353/DF e a pretensão executiva formulada nos autos, pois, não há, no dispositivo do acórdão, qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Entrementes, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT. Aduz, ainda, que a gratificação foi efetivamente paga aos auditores fiscais, conforme determinado na decisão monocrática, não havendo, portanto, valores a serem perseguidos nestes autos de cumprimento de sentença e, via de consequência, inexigível a obrigação. Defendeu, ao final, excesso de execução, já que os cálculos implicam na indevida incorporação da rubrica GAT ao vencimento básico sobre parcelas autônomas, ou seja, parcelas que não têm como base de cálculo o valor do vencimento básico e que o índice de correção monetária e a incidência de juros não foram devidamente aplicados, além de não haver destaque do percentual destinado ao PSS nos cálculos do exequente (id. 15427849 e 17426908).

O exequente manifestou-se nos autos e juntou a decisão proferida pelo STJ na Reclamação n. 36.691/RN (id. 16850931).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio consulta a respeito dos critérios a serem observados no cálculo em execução, visto que o julgado exequendo não estabeleceu parâmetros concretos de apuração de diferenças, assim como quais rubricas de pagamento efetivamente devem compor o cálculo que eventualmente vier a ser realizado (id. 18612176).

Nova manifestação da exequente no id. 22381887.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A controvérsia dos autos reside nos parâmetros a serem adotados para o cálculo dos valores cobrados pelo exequente, ou seja, se a GAT deve incidir apenas sobre o vencimento básico do servidor ou abranger outras rubricas e, justamente neste ponto, esbarrou a Contadoria na conferência das contas apresentadas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão para análise da consulta formulada pela Contadoria. Ocorre que a União informou o ajuizamento de ação rescisória do julgado (n. 6.436-DF), na qual houve o deferimento de tutela provisória para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (id. 17426908).

Embora o ajuizamento da rescisória não implique, diretamente, na impossibilidade de transição do feito, entendo ser o caso de suspensão deste cumprimento de sentença, pois a questão discutida na referida ação diz respeito exatamente à controvérsia colocada nestes autos, se a GAT deve ou não incidir apenas sobre o vencimento básico dos auditores fiscais.

A questão, portanto, é prejudicial à definição dos parâmetros de execução, impondo-se o deferimento do pleito de suspensão formulado pela União, nos termos do artigo 313, V, a do Código de Processo Civil, uma vez que o corolário lógico da decisão nesta impugnação será a expedição do requisitório, sendo de cautela aguardar a decisão da rescisória, até para que se privilegie a economia processual.

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CHRISTIAN PULS SCHUBERT  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho ID 22213250:

(...) intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

BAURU, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-92.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SOLANGE THEODORO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final r. despacho id 22186691:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)

BAURU, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-33.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

## ATO ORDINATÓRIO

Diante dos esclarecimentos do sr. perito (ID 24943599 e 24943903), ficam intimadas as partes nos termos do trecho final do r. despacho id 22771423, que assim dispôs:

(...) Coma juntada do resultado dos trabalhos, abra-se nova vista às partes. (...)

**BAURU, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

### DESPACHO

O executado peticionou no id. 23592169, requerendo o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias, ao argumento de que ou são de origem salarial (Banco do Brasil) ou estão depositados em conta poupança (Banco Santander), neste último caso, sustenta que o valor é inferior a 40 salários mínimos. Juntou os documentos (id. 23592169 e 23592171).

Após a citação e a ausência de pagamento, foram bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD. Em conta mantida junto ao Banco do Brasil o total constrito foi de R\$ 2.236,32 e junto ao Banco Santander foi de R\$ 2.204,62 (id. 23069998).

Na sequência, o próprio executado compareceu em balcão afirmando que os valores seriam provenientes de salário recebido, apresentando documentação que confirmava seu argumento (id. 23081510).

Por conseguinte, o despacho id. 23086631 reconheceu parcialmente a alegação, determinando a liberação de R\$ 1.535,14 da conta do Banco do Brasil, mantendo-se bloqueados R\$ 701,18. Na mesma ocasião foi mantido o bloqueio junto ao Banco Santander, ante a falta de qualquer comprovação da impenhorabilidade (R\$ 2.204,62). Esta ordem foi cumprida no id. 23393853.

Nomeada advogada voluntária (id. 23144229), a Ilustre Causídica apresentou novo pedido de desbloqueio de valores, repisando o caráter salarial da verba que estava no Banco do Brasil e, em relação à verba que estava no Banco Santander, invocou o inciso X do CPC ("a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos").

Em relação à primeira questão, não vejo elementos aptos a superar o entendimento exposto anteriormente. O mero fato de transferência da esposa e da filha para a conta do executado não caracteriza que se referem à verba salarial, sendo de rigor a manutenção do valor constrito de R\$ 701,18 junto ao Banco do Brasil. Ademais, o despacho id. 23086631 já determinou o desbloqueio do montante que entende ser desta natureza.

No que concerne ao montante depositado em poupança, ainda que haja efetiva comprovação deste fato, adoto entendimento de que este tipo de aplicação financeira, se desnaturada pode ser objeto de penhora.

Assim sendo, oportuno a parte executada nova instrução de seu requerimento, juntando comprovantes (extratos bancários dos últimos três meses) que demonstrem que os movimentos financeiros da aplicação não sejam constantes e repetitivos, de modo que não se possa cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002400-56.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 10340504 - Pág. 45 e ss.).

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a inexistência de valores a serem pagos à parte autora, pleiteando o reconhecimento da decadência ou da prescrição (id. 12386672).

Manifestação da exequente no id. 17474734 e, em seguida, os autos rumaram à Contadoria judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram com o parecer contábil id. 20223285.

O exequente concordou com o valor apontado no "anexo 2", já o INSS anuiu ao montante apurado no "anexo 3".

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução do montante devido a título de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

#### **Da decadência**

Afasto, de início a aventada decadência, pelo simples fato de que esta demanda não pretende a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, o qual já foi devidamente revisado pela ordem exarada na ACP mencionada acima.

Como se vê, a pretensão aqui é de execução dos valores devidos e não pagos na esfera administrativa, não sendo caso de reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, pois não é a matéria aqui tratada.

Neste mesmo sentido, coteje-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a inócuza da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP n.º 0011237.82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

No inteiro teor do julgado, argumentou o Ilustre Desembargador que, “efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas, sim, constitui-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994”.

#### Da prescrição

Também não prospera a tese de que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda individual.

Primeiro, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

Assim, no caso, entendo que a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Sendo inegável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, em sua esfera de seguridade social, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Já o marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretenso exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “tempus regit actum”. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

In casu, não há dúvidas que o termo “a quo” é a partir do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorre em 21/10/2013, como se vê da certidão constante no id. 10340504 - Pág. 83, já a propositura deste cumprimento de sentença data de 23/08/2018, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Patente é, portanto, que não há prescrição a ser reconhecida.

#### Da conta

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 35.448,08, atualizados até agosto de 2018 (id. 10340507).

Em sua impugnação, o INSS defendeu a inexistência de valores a serem pagos.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retomaram os autos com o seguinte parecer:

“Consoante determinou o despacho de 26/04/2019, ID 16568688, conferimos os cálculos apresentado pelo exequente (ID 10340507), considerando os estritos termos do v. acórdão, proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ID 10340504), que fixou para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 à RMI do benefício do autor, o Manual de Cálculos e juros de mora na base de 1% ao mês, e temos a informar:

1. a execução apresenta um erro de soma na coluna “total”. O valor correto seria R\$5.446,08 e não R\$35.446,08. Efetuamos uma cópia da execução em uma planilha, a fim de verificarmos tal afirmativa (anexo 1).
2. para o cômputo dos juros de mora, emprega taxas mensais na base de 1% e 70% da selic, critério atual dos juros das cadernetas de poupança (MP 567/2012), contrariando os termos da mencionada decisão.
3. as diferenças deveriam ter cessado com a competência 10/2007, já que a partir da seguinte o executado efetuara o pagamento administrativo do benefício revisto, conforme comprova “relação de créditos” constante do ID 12386674, juntado em 16/11/2018.

A fim de contribuir para apreciação desse r. Juízo, encaminhamos dois cálculos montados da seguinte forma:

- Anexo 2: correção monetária pelo Manual + juros de mora na base de 1% ao mês em todo o período de apuração da diferenças, conforme estabelecido no v. acórdão. Totalizou em 08/2018: R\$6.878,37.

- Anexo 3: correção obedecendo aos critérios fixados por esse r. Juízo em causas similares, TR até 03/2015 e, após, IPCA-E + juros de mora calculados em 1%, 0,5% e, após 05/2012, taxas aplicáveis às cadernetas de poupança. Encontramos para 08/2018: R\$3.996,76.

À apreciação superior.”

Intimadas as partes, o exequente concordou com o valor apontado no anexo 2 e o INSS com o apontado no anexo 3.

Certamente o valor constante do anexo 3 não é o mais correto, seja porque os critérios não condizem com o julgado no RE 870.947, seja porque estão dissonantes do quanto determinado no título exequendo.

Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo Exequente está incorreta, pois apurou um valor de R\$ 6.878,37, inferior aos R\$ 35.446,08 que estão sendo cobrados. Aliás, a parte credora anuiu ao montante apurado pela Contadoria no anexo 2.

O INSS aduziu que não havia nada a ser pago.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 6.878,37 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados até 08/2018, conforme o constante no “anexo 2” do parecer contábil (id. 20223293).

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 6.878,37** (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de principal, atualizados até 08/2018, nos termos da fundamentação expendida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

# Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500021-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: SAID YUSUF ABU LAWI - ME, SAID YUSUF ABU LAWI

## DESPACHO

Petição id. 19012275: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se para manifestação em termos de prosseguimento.  
Decorrendo o lapso sem manifestação, tomem conclusos para extinção da demanda.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000378-47.2017.4.03.6108**  
**EMBARGANTE: WT. PREVIDELO CONFECCOES - ME, WALLACE TRENTIN PREVIDELO**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530**

## DECISÃO

Determinada a intimação da CEF para atender às solicitações do perito judicial, o banco embargado deixou de atender ao comando judicial, pelo que determinou-se a intimação da embargante para atender ao item "f", do pedido correspondente às fls. 243-244 do processo físico - id 16192513, pois necessário para a produção da prova a juntada dos extratos da conta corrente do requerente, com a movimentação de 11 de janeiro de 2013 até 27 de novembro de 2015, a fim de possibilitar a aferição do saldo devedor na data da assinatura do contrato entabulado pelas partes, bem como dos encargos que foram debitados na conta corrente.

A embargante apresentou justificativa de não cumprimento da ordem no id. 20327708, argumentando que não é mais correntista da embargada, e que a CEF teria totais condições de colacionar os referidos documentos.

**Face à impossibilidade de atendimento pela embargante, determino seja a CEF intimada novamente a apresentar a documentação já mencionada, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Intime-se a CEF, também, para regularizar a digitalização dos documentos de fls. 235-238, correspondentes ao mesmo id, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Com o atendimento da ordem, prossiga-se com a realização da prova pericial (Id 16192510 - fls. 175 e verso do processo físico).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

## Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-14.2018.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, TEREZA CAMARGO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

## SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois houve a anuência da parte ré.

Custas ex legis.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

**MONITÓRIA (40) N° 5000970-35.2019.4.03.6108**

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: FABIANA PEREIRA IBITINGA - ME, FABIANA PEREIRA AMBROSIO

**S E N T E N Ç A**

Tendo a Autora informado que, após a citação, a Ré fez-lhe diretamente o pagamento do crédito mencionado na presente ação monitória, entendo que houve o reconhecimento do direito vindicado na petição inicial, pelo que **EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil (homologação do pedido por reconhecimento do direito do autor).

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003001-94.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pela União.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001891-28.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 23985839 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-72.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24557469 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-94.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: VESTYLLE MODAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908**

**IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU**

**Endereço: Rua Rio Branco, 18-39, - de Quadra 16 a Quadra 23, Vila América, BAURU - SP - CEP: 17014-037**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vestyle Modas Ltda. contra o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Bauru e a União, postulando a suspensão do ato coator e a consequente reinclusão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a possibilidade de efetuar a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.19.091381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45, 80.7.19.051808-04, e a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, inciso VI, CTN.

Relata a impetrante que a exclusão do programa, em 03.01.2019, se deu em virtude do decurso do prazo para prestar informações para a consolidação do parcelamento, porém, só foi notificada em 16.10.2019.

É o relatório.

O ato coator apontado pela impetrante é a exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017.

O extrato acostado no Id 24790284 - Pág. 1 aponta que a rejeição do requerimento de parcelamento se deu em 03.01.2019, sob o fundamento "Prazo para prestar informações para consolidação expirado".

Na forma do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2019, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A impetrante afirma não ter sido intimada da exclusão do programa, só tendo sido cientificada quanto à inscrição dos débitos em dívida ativa, em outubro de 2019.

Há necessidade, portanto, de ser previamente ouvida a autoridade impetrada, que deverá comprovar a data da intimação da decisão que excluiu a impetrante do parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, notifique-se o Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111614471897700000022679571
Inicial	Petição inicial- PDF	19111614471986100000022679585
Comprovante - Bauru	Custas	19111614471993700000022679573
Contrato Social	Procuração	19111614471999800000022679574
DOC. 02	Documento de Identificação	19111614472007200000022679576
DOC. 01-1-500	Outros Documentos	19111614472014000000022679577
DOC. 01-501-905	Outros Documentos	19111614472042800000022679578
DOC. 02	Outros Documentos	19111614472063200000022679579
DOC. 03	Outros Documentos	19111614472068500000022679580
DOC. 04	Outros Documentos	19111614472074600000022679581
DOC. 05	Outros Documentos	19111614472080500000022679582
DOC. 06	Outros Documentos	19111614472085800000022679583
DOC. 07	Outros Documentos	19111614472091600000022679584
Certidão	Certidão	19111812060854700000022696262
Certidão	Certidão	19111812515725200000022699324

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-75.2018.4.03.6108

AUTOR: JORGE BIM GAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

**Jorge Bim Gaviolli** propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo a revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição n.º 074.436.325-0, mediante utilização dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com o acréscimo dos consectários legais (correção monetária e juros), a concessão de gratuidade de justiça e a tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa (nasceu no dia 20 de fevereiro de 1936).

Parecer técnico da contadoria juntado no ID n.º 14720364.

Contestação do INSS com prejudicial de mérito alusiva à prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica ofertada.

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo normal prosseguimento da demanda.

Sem provas.

Vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante os termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial (ID n.º 14720364), desnecessária a produção de prova pericial contábil, sendo cabível o julgamento antecipado do pedido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse de agir, passo ao exame do mérito.

A questão de fundo não favorece a parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata dos novos tetos de benefícios do RGPS, estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, para as vantagens concedidas anteriormente às vigências das emendas:

**Direitos Constitucional e Previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Inclusive, ambas a turmas do Pretório Excelso admitem ser de rigor a aplicação do entendimento posto no referido RE para os **benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1.988** – caso dos autos.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354-1-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, **o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.**

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(RE 1084438 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Cabe verificar, portanto, se a renda devida pela autarquia ao segurado foi, em algum momento, limitada pelo teto previdenciário.

A RMI da aposentadoria do demandante foi calculada em R\$ 203.955,00 (ID Num. 13862287 - p. 8).

Quando da concessão, o salário-de-benefício foi calculado em Cr\$ 345.556,52 – segundo a contadoria, “*ante verificação determinada no r. despacho de 17/08/2018 (ID 10185438), construímos cálculos com base nos critérios defendidos na inicial dos autos, ou seja, obtivemos o valor da renda inicial aplicando-se diretamente sobre a média dos salários de contribuição, antes da incidência do “menor valor teto” (§345.556,52:fl. 09, ID 13862287)*”.

Ao tempo da implantação da aposentadoria, o maior valor teto somava Cr\$ 401.152,00, e o salário mínimo valia Cr\$ 23.568,00.

Fica evidente, dessarte, que o cálculo da RMI da aposentadoria **não foi limitado por qualquer teto**, compreendido este, para a época, como o máximo de **90% de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País** (art. 5º, inciso III, da mesma lei - Cr\$ 424.224,00).

Denote-se que o *zênite* dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF/88 não é encontrado nos valores do *menor* ou *maior valor teto*, haja vista tais elementos (cuja nomenclatura propicia evidente equívoco) estruturarem a própria fórmula de cálculo de cada benefício[1] – e, não, o seu valor máximo.

Segundo o E. TRF da 3ª Região, “*os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’*”. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020022-20.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019).

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes, no julgamento do multicitado RE, o teto previdenciário não se integra à fórmula de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios:

[...] a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é **elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra**. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, “*pois coerente com a contribuições efetivamente pagas.*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito editorial. 2010. P. 557/558).

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, exigíveis na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Fórmula plasmada no art. 5º, da Lei n.º 5.890/73:

“Art 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002809-32.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA CAMAFORTE CAZALI, PEDRO CAMENFORTE RIBAS, JOSE CARLOS CAMENFORTE RIBAS, ROBERTO CAMENFORTE RIBAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se a comunicação da decisão no agravo de instrumento pelo Tribunal, bem como o respectivo trânsito em julgado, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002834-11.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tratando-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença, e já tendo sido promovida a virtualização do feito correlato (autos nº 1302470-69.1998.403.6108) precipuamente para a finalidade de executar-se o julgado, esclareça o exequente a distribuição deste pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-12.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RENATO POMPEIA FRAGA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5022420- 25.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-96.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Outrossim, ante a informação ID 24934599, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, por ora, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade da intimação promovida pela instância superior acerca da decisão que julgou prejudicado o recurso especial, de seguinte teor:

*"Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Decido.*

*O recurso não merece seguimento.*

*Verifico que o presente feito versa sobre a desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão nos processos n.ºs 2009.61.19.009258-4, 2008.61.17.001469-1, 2011.61.83.001933-8, 2011.03.99.029715-5 e 1999.03.99.023915-3, admitidos ao Superior Tribunal de Justiça, como representativos de controvérsia, e que determinada, nos termos dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil/1973, a suspensão do feito até julgamento dos recursos especiais supracitados.*

*Ocorre que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.348.290 (Processo de origem 2009.61.19.009258-4), decidiu, em juízo de conformação, que está superado o entendimento firmado no REsp repetitivo n.º 1.334.488/SC, diante da conclusão do excelso Supremo Tribunal Federal no RE n.º 661.256/SC - Tema 503 - com repercussão geral, que decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando tese nos seguintes termos, verbis:*

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991".*

*O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:*

*"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n.ºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE n.ºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na atulhada norma do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE n.º 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n.ºs 661.256/SC e 827.833/SC).*

*(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)*

*Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.*

*Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao MM. Juízo de origem.*

*Dê-se ciência."*

Decorridos os prazos acima, promova-se nova conclusão.

Intime-se

Bauru, data infra.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-47.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARINA RIBEIRO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios proferidos no juízo de origem.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da inteligência dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

*In casu*, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-64.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA**  
**REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a aquiescência manifesta da União Federal, ID 22947560, com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 21910576, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.301,68 a título de principal, atualizado até 30/04/2018.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Como diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 24282782 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10688

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2) - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X GINE GONSALES X RICIERI**

GONCALES X ANTONIO GONZALEZ X GILDA MARIA GONZALES DAINEZI X CELIA APARECIDA GONCALVES X FATIMA GONZALES X ELIZABETE REGINA GONCALES DE LIMA X KATIANE GONCALLES BARNES X VIVIANE GONCALLES BARNES X VANDER MANOEL GONSALES X VLADIMIR GONSALES X VALCIR ANTONIO GONSALES X GRACILDA SANZOVO GONZALEZ X JOSILMAR GONZALEZ X JOSIANI GONZALEZ X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X JULINES LUZIA POSSATO X ANTONIO CARLOS POSSATO X IDENILCE POSSATO GONCALVES X AXEL ANGELO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA (SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X APPARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINÉ CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO (SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de que foram estomados os RPVs por força da Lei 13.463/2017 (fl. 977/981), a informação de fls. 981, determino que sejam reexpedidos os RPV estomados referentes à alguns dos sucessores de Antonio Gonsales.

Como pagamento, intinem-se pelo meio mais célere.

Após, face à sentença de extinção da execução prolatada as fls. 964/965, arquite-se.

ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-29.2019.4.03.6108**

**AUTOR: BRUNA ROSSI DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE CARVALHO LEME - SP261834**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 22 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000265-08.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, HMW COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTROY SAMPERI**

**Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410**

**Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803**

**Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803**

**Advogado do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**

**Advogados do(a) RÉU: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287**

**Advogados do(a) RÉU: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **José Márcio Rigotto, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, J. C. Cia. de Eventos Ltda., Jean Carlo de Oliveira, HMW Produções Artísticas Ltda. e Luiz Montoya Sampieri**. Segundo o *parquet*, “*José Márcio Rigotto, quando ocupava o cargo de prefeito do Município de Balbinos/SP, prevalecendo-se dos poderes inerentes ao seu cargo público, autorizou a deflagração de procedimento de inexigibilidade de licitação sem observar as exigências legais, bem como foi omissivo no dever de prestar contas de verbas federais oriundas de convênios firmados entre aquele município e o Ministério do Turismo para a implementação dos projetos intitulados ‘1º Arraiá Junino de Balbinos’ e ‘1ª Festa do Peão de Balbinos’*” (Num. 2387311 - Pág. 2).

Em relação ao **Convênio M Tur n.º 1.200/2010**, relativo ao “1º Arraiá Junino de Balbinos”, relata o MPF ter o Ministério do Turismo repassado ao município o valor de R\$ 100.000,00, para a contratação de shows artísticos da Banda Cruzeiro do Sul (aos 26/06/2010), da dupla sertaneja Gilberto e Gilmar (aos 26/06/2010) e do cantor Sérgio Reis (aos 27/06/2010). As contratações, feitas mediante inexigibilidade de licitação, violariam o dever de probidade pois, conforme o apurado pelo Tribunal de Contas da União: a) não há prova suficiente a demonstrar a efetiva realização do objeto do convênio; b) não foram apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com seus representantes, a justificar a dispensa de licitação; e c) não há prova de que os recursos foram destinados aos artistas.

No que tange ao **Convênio M Tur n.º 959/2010**, relativo à “1ª Festa do Peão de Balbinos”, relata o MPF ter o Ministério do Turismo repassado ao município o valor de R\$ 100.000,00, para a contratação de shows artísticos do cantor Edson (aos 19/06/2010) e da dupla sertaneja Lourenço e Lourival (aos 20/06/2010). Assim como ocorreu no Convênio n.º 1200/2010, o MPF afirma que não há prova suficiente a demonstrar a efetiva realização do objeto do convênio, além de não terem sido apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com seus representantes, a justificar a dispensa de licitação.

A União Federal declarou não possuir interesse no feito (Num. 3360850 - Pág. 1). O município de Balbinos/SP, notificado, quedou-se inerte.

Notificados, os requeridos, com exceção de José Márcio Rigotto, apresentaram suas defesas preliminares (Num. s 12336821, 19724063 e 12378039).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

##### **1. Da inépcia da inicial**

A inicial descreveu, minuciosamente, o comportamento ilícito atribuído a cada um dos demandados, bastando, para tanto, a leitura atenta da peça de Num. 2387311.

Denote-se que o MPF não alega que os valores pagos pelas apresentações artísticas tenham sido superfaturados, como que, não há se falar em necessidade de *descrição do quantum superfaturado*.

##### **2. Da prescrição**

Proposta a demanda aos 25 de agosto de 2017, e tendo o réu José Márcio Rigotto permanecido no cargo de prefeito do município de Balbinos/SP, desde a data dos fatos até o dia 31 de dezembro de 2016, em virtude de sua reeleição, não decorreu o prazo extintivo do interesse sancionador do Estado.

O prazo prescricional aplicável ao réu José Márcio Rigotto, inclusive, é o que regula as pretensões em relação aos réus particulares.

É a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **Com relação à mencionada afronta ao art. 23, I, da Lei 8.429/1992, verifica-se que o posicionamento adotado pelo juízo a quo coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, no caso de reeleição de agente político, começa a correr somente após o término ou cessação do segundo mandato, porque, embora distinto do primeiro, há continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo existente entre o agente e o ente político, considerando que a lei não exige o afastamento do cargo para a disputa de novo pleito eleitoral.**

[...]

(AgInt no REsp 1720000/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 06/03/2019)

[...] **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, “nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição” (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.**

[...]

(AgInt no REsp 1607040/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

O recebimento da inicial de ação de improbidade, nos termos da lei, não depende de prova exauriente dos fundamentos da propositura, bastando indícios da prática de ato ímprobo.

Somente quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado rejeitará, de plano, a ação (art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92).

Feitas estas considerações, passo ao **exame da admissibilidade** da ação.

##### **3. O Convênio n.º 1.200/2010 e os réus José Márcio Rigotto, Usina de Promoção de Eventos Ltda. e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi**

Para o efeito de afastar a necessidade do procedimento licitatório, na forma do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, foram apresentados os seguintes documentos:

a) atestado de exclusividade (Num. 2387623 - Pág. 17), declarando que “*a Prefeitura Municipal de Balbinos-SP detém a exclusividade da dupla Gilberto e Gilmar, que se apresentará no dia 26 de junho de 2010 no 1º Arraiá Junino*”. O documento é assinado pelo réu Thiago, na condição de representante legal da empresa Usina.

b) atestado de exclusividade (Num. 2387623 - Pág. 19) declarando que “*a Prefeitura Municipal de Balbinos-SP detém a exclusividade da Banda Cruzeiro do Sul, que se apresentará no dia 26 de junho de 2010 no 1º Arraiá Junino*”, também assinado pelo réu Thiago, na condição de representante legal da empresa Usina.

Há, portanto, indício da prática de atos de improbidade, nos termos do art. 10, inciso VIII, da LIA[1], haja vista ser provável que a empresa “Usina de Eventos” e o réu Thiago não fossem *empresários exclusivos* dos artistas contratados.

Os atestados, assim, constituiriam verdadeira simulação, para escapar das regras da Lei n.º 8.666/93, por decisão proferida pelo então prefeito José Márcio.

A considerar como ímprobos os atos desta natureza, a Jurisprudência:



Ausente, da mesma forma, demonstração inequívoca da realização da apresentação, e da entrega do pagamento aos artistas.

A imprestabilidade do atestado, e a insuficiência da prova do cumprimento do convênio, autorizam, como dantes visto, o recebimento da inicial, em face tanto do prefeito que autorizou a dispensa do processo licitatório, quanto da empresa e do seu representante legal, que para tal fim concorreram.

#### 5. O Convênio MTur n.º 1.200/2010 e os réus José Márcio Rigotto, J. C. Cia. de Eventos Ltda. e Jean Carlo de Oliveira

Em que pese a pouca nitidez do documento de Num. 2387523 - Pág. 18, pode-se perceber, da carta apresentada pela empresa J. C. Cia. de Eventos, que esta detém “a exclusividade do show musical do cantor ‘SÉRGIO REIS’, que se apresentará no dia 27 de junho de 2010 na cidade de Balbinos – SP, no 1.º Arraiá Junino”.

Não haveria, portanto, exclusividade apenas para a data do evento com o cantor, como afirmado pelo MPF, com base na decisão do Tribunal de Contas.

Todavia, observo que da defesa preliminar apresentada por Jean Carlo de Oliveira e J. C. Cia. de Eventos (Num. 19724063) consta que o Sr. Jean trata-se de pessoa carente, inclusive sem qualquer tipo de estudo, considerando que terminou o ensino médio no ano de 2017 – doc. anexo, sendo portanto uma pessoa desculsa (sic), que trabalha, atualmente, como motorista de UBER, deixando de ser vendedor de shows artísticos como era na data dos fatos.

Tal narrativa, a princípio, não se compraz com a condição de quem se declara empresário exclusivo do notório cantor Sérgio Reis, em todo o território nacional. Assim, é possível que a declaração seja não apenas simulada, como falsa, também para o efeito de escapar das restrições da lei de regência.

Anoto que não há prova inequívoca da realização do show, assim como não se demonstrou o efetivo repasse dos valores ao artista.

Há que se receber inicial, assim, como dantes asseverado, em face dos réus José Márcio Rigotto, Jean Carlo de Oliveira e J. C. Cia. de Eventos.

#### 6. O Convênio MTur n.º 959/2010 e os réus José Márcio Rigotto, HMW Produções Artísticas Ltda. e Luiz Montoya Sampieri

Em relação ao Convênio MTur n.º 959/2010, relativo à contratação de show artístico do cantor “Edson” (aos 19/06/2010), tenho que o recebimento da inicial exige complementação de informações, por parte do MPF.

Inicialmente, denote-se que consta do atestado Num. 2389416 - Pág. 5 que a empresa HMW Produções Artísticas “detém a exclusividade do cantor Edson em todo território nacional”.

Foi juntada, também, declaração de exclusividade assinada por Huelinton Cadorini Silva – o artista “Edson” (Num. 12378043 - Pág. 1) - em favor da HMW, além de alterações do contrato social da referida empresa (Num. 12378044), a demonstrar que “Edson”, em verdade, compõe o quadro social da HMW.

Portanto, há evidências de que, em relação a esta contratação, restou atendida a regra do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, haja vista o contrato ter sido firmado como *empresário exclusivo* do cantor.

No que tange à execução do objeto do convênio, observo que não há qualquer divergência, entre as partes, sobre o fato de não ter ocorrido a apresentação, na data programada – inclusive, o próprio MPF traz a informação de que o cantor “Edson” não se apresentou por motivo plenamente justificável: pneumonia.

De outro lado, trouxe a ré HMW início de prova de que o pagamento somente ocorreu em 2011 - TED da prefeitura de Balbinos, de 10/03/2011, cf. Num. 12378048 - Pág. 1 -, após, ao que parece, a apresentação que teria se dado aos 13 de março de 2011, em cumprimento ao ajuste feito em 2010.

Dessarte, há que se manifestar o MPF sobre o atendimento da regra do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, no ponto.

Também deverá o MPF, a fim de permitir que se avalie o recebimento da inicial, trazer aos autos as provas atinentes à utilização dos valores pertinentes ao Convênio n.º 959/2010, e também sobre a efetiva realização do show do cantor “Edson”, aos 13 de março de 2011. Não é demais relembrar que mera irregularidade não autoriza a configuração de ato de improbidade administrativa.

#### 7. Dispositivo

Na forma do exposto, **recebo a inicial** em face dos réus José Márcio Rigotto, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezzi, J. C. Cia. de Eventos Ltda. e Jean Carlo de Oliveira, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92.

#### Citem-se os réus.

Em relação ao Convênio MTur n.º 959/2010 e os réus José Márcio Rigotto (apenas no que tange ao show do cantor “Edson”, portanto), HMW Produções Artísticas Ltda. e Luiz Montoya Sampieri, havendo necessidade de complementação das provas, pelo MPF, determino o desmembramento do feito, que deverá ser distribuído por dependência a este juízo, a fim de evitar tumulto processual, autorizada a Secretaria, se viável, a desconsiderar as peças juntadas após a propositura da ação, que não guardem pertinência ao feito desmembrado.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001392-10.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOSEANISIO ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11947**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001600-16.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0001114-31.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON RIBEIRO NOVAES (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X JONAS RIBEIRO NOVAES (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Fls. 130/139 e 146/157: Examinando a resposta à acusação oferecida pelos Réus e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, fica designada audiência no dia 29/11/2019, às 10:00, horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas Alfredo de Andrade Filho e Joaquim Assis de Miranda, Agentes de Fiscalização na Anatel, arroladas em comum pelo MPF e pela Defesa do Acusado Wellington Ribeiro Novaes. No mesmo dia, às \_\_\_\_\_ horas, fica designada audiência para oitiva das testemunhas Pedro José Fernandes, Tatiane Rodrigues da Silva e Lima, Jhese Aparecido da Silva e Izabel Cristina Alves da Silva, testemunhas arroladas em comum pelo MPF e pela Defesa do Acusado Wellington, bem como para oitiva da testemunha Priscila Franciele Barboza dos Santos, arrolada exclusivamente pela Defesa do Acusado Jonas, todas da terra, a serem ouvidas perante este Juízo Federal. Os Réus serão interrogados, nesse mesmo dia, após as oitivas das testemunhas, caso seja possível. Depreque-se a intimação das testemunhas que são Agentes de Fiscalização da Anatel, para a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para que o r. Juízo Federal depreque o requisito-as para comparecerem e prestarem depoimento na audiência, com o emprego das providências pertinentes. Requisite à DPF o comparecimento na audiência das testemunhas Pedro José Fernandes e Tatiane Rodrigues da Silva e Lima, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Requisite-se à DPF e ao CDP Bauru/SP, a escolha e apresentação do Acusado Wellington Ribeiro Novaes, na audiência designada, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. A Defesa dos Réus fica intimada a cientificar previamente os Réus sobre a data e horário das audiências designadas. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: GESSYKA GOMES MARCANDAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO AGENCIA INSS BAURU, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Notificação da autoridade impetrada até a próxima 3ª feira, dia 19/11/19, servindo a presente de Mandado, para prestar as informações no prazo legal.

Intimação impetrante ao comando supra após a notificação.

Concluso na 2ª feira, dia 02/12/2019.

Bauru, 14 de novembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**Expediente Nº 11948**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-74.2009.403.6108** (2009.61.08.001817-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Diante da manifestação do MPF de fl. 1261, bem como a própria Defesa constituída do Réu poderá requerer junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP documento comprobatório de que houve a quitação do débito, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada desses documentos em o desejando. Decorrido o prazo para a Defesa, quedando-se inerte, à pronta conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: THATIANE MARIA LEO PEREIRA FRANCISCO ANTONIO, FABIO LUIZ FRANCISCO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para às 16h00 do dia 02 de dezembro de 2019**, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro).

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo réu, para otimização de potencial composição, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se os.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE CAIOS VALVASSORE  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO - SP161270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Aos autos se discute a substituição da TR como índice de correção do FGTS.

Sobre o tema, na ADI 5090, de Relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, foi determinada a suspensão de todos os feitos que tratam sobre a matéria, v. decisão de 06/09/2019.

Portanto, adote a Secretaria as providências cabíveis.

Obviamente, deverá o polo autor acompanhar o deslinde da acima referida ADI, impulsionando o presente feito, oportunamente.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ISAULINA TRINDADE MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final a ser proferido no Agravo de Instrumento (ID 18431154), sobrestando estes autos em Secretaria.

Int.

**BAURU, 14 de novembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

*Extrato Ação previdenciária em que se pleiteia a readequação do benefício previdenciário em observância aos tetos previdenciários firmados pelas EC 20/1998 e 41/2003 – Ausente limite temporal ao reclamo, STF - Inexistência de reflexos no benefício do autor, pelo fato de perceber valores inferiores aos limites estabelecidos – Improcedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por José Galelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aspirando à revisão de seu benefício previdenciário, à luz das EC 20/1998 e 41/2003, invocando, ainda, interrupção do prazo prescricional como ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 9107111.

Contestou o INSS, doc. 1033432, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, aponta que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor não esteve limitada ao teto nos períodos das Emendas 20/98 e 41/2003.

Réplica, doc. 11583471, sem provas a serem produzidas.

Requeveu o INSS o julgamento antecipado dos autos, doc. 11435512.

Instadas as partes se manifestaram sobre a decadência revisional previdenciária, docs. 16056466 e 16501221.

Manifestou-se o MPF pelo normal prosseguimento da lide, doc. 20427415.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

De proêmio, não se há de falar em decadência, pois não busca a parte autora revisar o ato de concessão, mas, sim, as prestações sucessivas do benefício previdenciário :

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar arguida, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

...”

*(ApReeNec 00023726120144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

De seu vértice, inexistente limitação temporal relativamente à data de concessão do benefício, para a aferição revisional almejada, segundo entendimento pretoriano :

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

...

*IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.*

...”

*(Ap 00102462920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)*

Por outro lado, de todo o acerto a aplicação da prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, pois a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 em nada interfere na individual demanda proposta pela parte autora, consoante a previsão do art. 104, Lei 8.078/90:

*“DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870947. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*

...

*5. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela parte autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

...”

*(ApReeNec 00047934720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)*

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA*

*- O autor pretende que o prazo prescricional seja contado a partir da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), oportunidade em que houve a interrupção da prescrição, conforme artigo 202 do CC e art. 219, §1º do CPC.*

*- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

...”

*(AC 00025847120154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)*

No mérito emsi, o INSS, em sua página na internet, cujo conteúdo está em "https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/revisao/consulta-de-beneficio-em-revisao-teto-previdenciario", traz a seguinte informação aos segurados: "A revisão do teto previdenciário teve origem em uma decisão judicial expedida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, a partir da análise de caso concreto de um segurado no julgamento do RE 564.354/SE. Na decisão, o STF determinou que o INSS procedesse à revisão para recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na data de sua implantação, no período de 05/04/1991 até 31/12/2003".

Por seu giro, firmando a Suprema Corte a constitucionalidade das Emendas 20/1998 e 41/2003, no rito da Repercussão Geral, RE 564354, para o êxito dos reflexos emanados daqueles delimitadores, necessariamente o benefício do segurado deveria ter sido balizado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária ao tempo da publicação das alterações constitucionais:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INFERIOR AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o teto legal, uma vez que o cálculo de seu salário-de-benefício resultou em um valor inferior ao teto, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*III. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001402-93.2011.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II - No caso em comento, o benefício titularizado pelo autor, embora limitado ao teto na data da concessão, não sofreu tal restrição à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, visto que o valor da renda mensal recebida na competência de novembro de 2010 é muito inferior ao limite máximo de pagamento. Assim, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, § 1º, do CPC).*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014909-54.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)*

Realmente, a questão é puramente jurídica, sendo que o benefício questionado possui DIB 01/03/1991, doc. 3814324, com RMI de Cr\$ 88.910,00.

Neste passo, à época, o maior teto do salário de benefício consistia em Cr\$ 127.120,76, nos termos de tabela presente na página nº 28, do arquivo hospedado no site [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27\\_130924-151222-748.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf), significando dizer jamais teve o segurado limitação de benefício pelo teto :

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. DIB ANTERIOR À CF/88.*

...

*IV - O benefício do instituidor da pensão, aposentadoria especial, teve DIB em 17/05/88, antes da promulgação da CF/88, e não foi limitado ao teto, ao contrário do afirmado pela autora. O salário de benefício calculado para o instituidor foi na ordem de 45.830,39.*

*V - O Limite Máximo do Salário-de-Contribuição em maio/88 (DIB) era de 118.360,00. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício era de 90.100,00. Via de consequência, o Menor Valor-Teto do Salário-de-benefício era de 45.050,00.*

*VI - Benefício concedido antes da CF/88 não se sujeita à revisão pela aplicação dos tetos preceituados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, restando forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido.*

..."

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003275-56.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

*"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF.*

*3. Agravo improvido."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014)*

*"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE.*

*1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.*

2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).

3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)

Some-se a isso, ainda, que a EC 41/2003, em seu art. 5º, estabeleceu como limite máximo do valor de benefícios do RGPS o importe de R\$ 2.400,00, lá para 2003, ao passo que na competência 11/2017 o polo autor percebia a quantia de R\$ 2.032,07, doc. 3814324, o que somente ratifica jamais teve benefício limitado por teto.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (EC 20/98 e EC 41/03).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 261.222,28, doc. 3814223), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001444-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: WILSON LAZARO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Embargante o r. comando de fls. 93 dos autos físicos (página 107 do doc. ID nº 23055574)

Int.

**BAURU, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005518-96.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SM DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004652-25.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004225-91.2016.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

**Expediente Nº 11949**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)**

Mantida a oitiva.

**Expediente Nº 11950**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005079-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)**

Considerando o termo de apelação do Corréu Adriano (fl. 481), intime-se o Defensor Dativo para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após a apresentação das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao MPF para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 13122**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744 - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDIR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDIR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)**

DESPACHO DE FLS. 1106 - Manifeste-se a Defesa do réu Marcel Gustavo Bahdur Vieira, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Marcelo Marques da Costa, não localizada conforme certidão de fls. 1097 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

DESPACHO DE FLS. 1128 - Manifeste-se a Defesa do réu Osvaldir Vieira da Silva, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Albano Máximo Neto, não localizada conforme certidão de fls. 1127 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 13123**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP342895 - LUIGGI ROGGERI)**

Aos 22 de novembro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Ausente o I. Defensor, Dr. Luiggi Roggeri - OAB/SP 342.895, bem como a acusada ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN. Pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência da acusada a este ato, dê-se vista dos autos ao MPF. Considerando a ausência do Defensor Luiggi Roggeri - OAB/SP 342.895 constituído para este ato, determino que notifique-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa de 10 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CP. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**Expediente Nº 13124**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO(SP374125 -**

Fls. 551/552: Indefiro, uma vez que cabe à defesa indicar as testemunhas do seu interesse, o que implica seu paradeiro. A pesquisa, visando a localização de testemunha, constitui ônus exclusivo da defesa, a quem é vedado utilizar a máquina do Poder Judiciário em seu favor.

Int.

#### Expediente N° 13125

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-55.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-30.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PALLADINO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN (SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO (SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO)

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 06.11.2018, às fls. 504 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou quatro testemunhas, sendo duas domiciliadas nesta jurisdição e duas domiciliadas na jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí. RAFAEL PALLADINO foi citado à fl. 601. Constituiu defensor à fl. 594 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 576/591. Suas alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrolou oito testemunhas domiciliadas: a) seis na Subseção Judiciária de São Paulo/SP; b) uma na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; c) e) uma domiciliada na Subseção Judiciária de Santo André/SP. ALEXANDRE TOROS KAYAYAN foi citado à fl. 646. Constituiu defensor à fl. 608 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 609/627. Pleiteia o reconhecimento da inépcia da inicial. As demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrolou sete testemunhas, três em comum com a defesa de RAFAEL, estando domiciliadas: a) duas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP; b) uma na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; c) uma domiciliada na Subseção Judiciária de Santo André/SP; d) uma na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP; e) uma na Subseção Judiciária de Americana/SP e, f) uma domiciliada na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO foi citado à fl. 544. Constituiu defensor à fl. 511 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 513/529. Suas alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrolou três testemunhas sem, contudo, indicar qualificação e endereço. Contudo, verifico que são comuns às defesas dos corréus, estando domiciliadas nas jurisdições de Guarulhos, Santo André e São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. A ausência de justa causa apoiada na ausência de autoria por parte dos denunciados são questões que se referem ao próprio mérito desta ação penal, sendo necessária a instrução probatória com a colheita de provas e seu aprofundamento não verificável, portanto, neste momento processual. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. A decisão que recebeu a denúncia encontra-se suficientemente fundamentada. O afastamento das hipóteses de rejeição da inicial de forma concisa não importa em nulidade da decisão. Ao contrário, ao adentrar à análise de mérito importaria em pré-julgamento. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Sendo assim, designo: 1) o dia 18 de AGOSTO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta jurisdição que deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer perante este Juízo e as domiciliadas na Subseção Judiciária de Jundiaí que serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Na mesma data, serão ouvidas as testemunhas de defesa comuns arroladas pelos corréus, residentes nas Subseções Judiciárias de Santo André e Guarulhos, também ouvidas mediante sistema de videoconferência. 2) o dia 19 de AGOSTO de 2020, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo, mediante sistema de videoconferência. 3) o dia 20 de AGOSTO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes nas Subseções Judiciárias de Bragança Paulista, Americana e Mogi das Cruzes, mediante sistema de videoconferência. Na mesma data serão interrogados os réus, que deverão ser intimados para que compareçam perante este Juízo. Adotem-se junto aos responsáveis técnicos as providências necessárias à realização das videoconferências. Expecam-se cartas precatórias para a intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como os fatos que eventualmente constarem. I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003135-40.2019.4.03.6113

AUTOR: ROSANI VEIGADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROS GALINDO - SP323532, FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ROSANI VEIGA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores descontados indevidamente cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que desde a competência 05/2017, os pagamentos de benefício estão sendo feitos com valores muito menor que o deferido na Carta de Concessão pelo INSS, inclusive com base em consignações não contratadas pela parte autora, sem quaisquer justificativas.

Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos indevidos e a devolução dos valores já deduzidos com seus correspondentes reajustes.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.886,86.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação dos pagamentos e dos descontos indevidos dependerá de dilação probatória para se permitir a identificação exata dos motivos que levaram à diminuição do valor pago e os descontos efetuados pela autarquia previdenciária.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar eficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 12 de novembro de 2019

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3282**

**MONITORIA**

**0004517-61.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES (MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO)

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 244, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004934-14.2016.403.6113** - MARIA JOANA CARDOSO LAU (SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 89: dê-se vista à requerente pelo prazo de dez dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005999-44.2016.403.6113** - ANTONIO ROBERTO MAURA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 344, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001786-58.2017.403.6113** - SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO X ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 336, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002138-94.2009.403.6113** (2009.61.13.002138-0) - OLHOS D'AGUA IND'E COM/DE CARNES LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Cumpra registrar que na espécie a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 263) com o requerimento da impetrante (fl. 260), reconsidero o despacho de fl. 258 e homologo o seu requerimento.

Dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001103-94.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a procuração de fl. 485 foi juntada por cópia.

Entretanto, defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. Paulo Roberto Faria Oliver, OAB/SP 340.158, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o(a) advogado(a) a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1401317-91.1998.403.6113** (98.1401317-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401604-88.1997.403.6113 (97.1401604-5)) - CALCADOS PARAGON LTDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS PARAGON LTDA

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo à administração das condições que autorizaram a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003027-87.2005.403.6113** (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS (SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 186, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002703-24.2010.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-02.2010.403.6113 ()) - PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS FACURY

Tendo em vista a virtualização informada (fl. 196), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0000150-62.2014.403.6113 - HELIO NOSE(SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X UNIAO FEDERAL X HELIO NOSE X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a determinação de requisição do pagamento após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que providencie a virtualização dos autos no Sistema do PJe, nos termos em que determinado à fl. 112. Intime-se também o autor de que eventual cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução da Presidência n. 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução 200/2018 (fl. 112). Deste modo, não providenciada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001309-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

PARÁGRAFO 8º DO R. DESPACHO DE ID N° 23624901:

"...abra-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001395-47.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ROBERTO ADAO ALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, nas empresas com atividades encerradas e na empresa **Mazutti Artefatos de Couro Ltda**, tendo em vista a informação apresentada no PPP de que não havia laudos técnicos no período laborado pelo autor, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 21532808, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delimitados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados às fls. 85/87**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas Teófilo e Tonim Ltda, FS G Indústria e Calçados Ltda e Céu e Mar Indústria e Comércio de Calçados Eireli**, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**FERNANDO AUGUSTO CANDIDO**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial para que sejam somados integralmente os salários-de-contribuição decorrentes do exercício de atividades concomitantes para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho ID 20327479 determinou ao autor a juntada de cópia do procedimento administrativo e deferiu a gratuidade da justiça.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo (ID 21944919).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que o salário de benefício do autor foi calculado com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (id 22883171).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id 24122652).

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em situação de risco (id 24418867).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO: Prescrição**

Com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, reconheço a **prescrição** das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à apreciação do **mérito propriamente dito**.

Nos termos da inicial, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria para que sejam **somados integralmente os salários-de-contribuição** decorrentes do exercício de **atividades concomitantes** para fins de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial.

O artigo 32 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época da concessão do benefício do autor, somente autorizava a **soma** integral dos salários-de-contribuição **quando o segurado satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido** (inciso I):

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de **atividades concomitantes** será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.*

Por outro lado, quando **não houvesse** o implemento das condições do benefício, em relação **a ambas as atividades**, o salário-de-benefício seria calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade em relação a qual fosse atendidas as condições do benefício requerido,  **acrescido de um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício** (incisos II e III).

Embora a redação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91 tenha sido alterada pela Lei n. 13.846 de 2019, para possibilitar a soma dos salários de contribuição independentemente do implemento das condições do benefício em ambas as atividades concomitantes, importa ressaltar que o **benefício do autor foi concedido na vigência da redação original** do mencionado artigo 32.

A alteração do artigo 32 e a revogação de seus incisos pela Lei n. 13.846 de 2019 **não autoriza** o recálculo do benefício concedido anteriormente à modificação legislativa, uma vez que a lei previdenciária aplicável ao caso concreto é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício.

Neste ponto, anoto que diversos julgados do excelso Supremo Tribunal Federal consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* em matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo. Aquela Suprema Corte apenas excepciona a possibilidade de aplicação retroativa da lei posterior quando há previsão legal expressa de retroatividade da lei, o que não ocorre no caso dos autos.

A Lei n. 13.846 de 2019 não apresenta qualquer cláusula que autorize a sua aplicação retroativa, de modo que se aplica ao caso dos autos a redação original do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário n. 415.454:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do questionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado questionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004)

Definida a impossibilidade de aplicação retroativa da alteração promovida pela Lei nº 13.846/19 na forma de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial na hipótese de exercício de atividades concomitantes, cumpre ainda esclarecer que as normas vigentes ao tempo da concessão do benefício igualmente não autorizava o acolhimento da pretensão autoral, ante a disposição expressa constante no art. 32 da Lei nº 8.212/91, conforme mencionado alhures.

No que se refere à decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 5007723-54.2011.404.7112, que chegou a conclusão diametralmente oposta a esta, revela-se necessário tecer algumas ponderações.

Inicialmente, por medida de clareza, transcrevo parcialmente a ementa do julgado, na qual constam os principais fundamentos invocados naquela ocasião:

Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou **sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003**, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não.

Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...) **entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91**, que deve ser interpretado como regra de proteção, que **objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto**. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício**. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **"extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto**. Por outro lado, **o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar**."

Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de **ofensa à isonomia**.

**Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios**. É é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga **LICC**), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91.

**Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto."**

Essa tese foi reafirmada no PEDILEF nº 5003449-95.2016.404.7201/SC, julgado em 22/02/2018, que deu ensejo à consolidação da tese 167 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, abaixo transcrita:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto

Registro, de início, que estas decisões estão em dissonância com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos recentes arestos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. ART.

32 DA LEI 8.213/1991.

1. Tratamos autos de revisão do benefício previdenciário para que seja modificada a metodologia de cálculo, tendo em vista a existência de atividades concomitantes.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Precedentes: REsp 1.390.046/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg no REsp 808.568/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1769804/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.

3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1390046/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1555399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.
2. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Feitas estas breves digressões, observe que nos julgados paradigmas (PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112 e PEDILEF n.º 5003449-95.2016.404.7201/SC), a Egrégia Turma Julgadora concluiu que a sistemática de cálculo do valor do benefício instituída pelo artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que regulamenta o cálculo do valor do benefício na hipótese de exercício de atividades concomitantes, foi derogada pelas disposições contidas na Lei 9.876/99 e na Lei n. 10.666/03.

A Lei n.º 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo, determinando que o salário-de-benefício levaria em consideração 80% do período contributivo, bem assim, que a Lei n. 10.666/03 extinguiu a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, autorizando que esses segurados vertessem suas contribuições sobre o valor máximo.

Concluíramos os nobres julgadores que com a ampliação do período básico de cálculo e a extinção da escala de salário-base, a vigência do referido artigo implicaria ofensa à isonomia, já que o contribuinte individual e o facultativo podem majorar sua contribuição até o teto, ao passo que o empregado, que tem dois vínculos, não (TNU, PEDILEF n. 5007723-54.2011.404.7112).

No entanto, respeitosamente, entendo que o julgado invocado como paradigma incorreu em dois equívocos.

Ao contrário do que restou assentado naquele julgamento, a finalidade do artigo 32 não era tão somente evitar que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo majorassem o valor do salário de contribuição no período próximo da jubilação, mas também, e principalmente, considerar as múltiplas atividades exercidas pelo segurado ao mesmo tempo como vínculos parcialmente distintos com o RGPS, e limitar a repercussão integral do salário-de-contribuição relativo à atividade secundária, nas hipóteses em que o segurado não satisfaça em relação a ela os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Observe-se que para a percepção do benefício de aposentadoria especial, hipótese versada nos autos, é necessário que o segurado preencha os requisitos tempo de contribuição e carência.

Uma vez que o autor satisfaz os requisitos para a aposentação somente em relação ao vínculo derivado da atividade principal, conclui-se que o vínculo secundário, analisado isoladamente, não lhe autorizaria a concessão do benefício cujo direito foi reconhecido e, por conseguinte, não lhe geraria qualquer repercussão financeira.

Visando salvaguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, a legislação de regência optou por adotar posição intermediária, pois não permitiu a soma pura e simples dos diversos salários-de-contribuição, mas por outro lado, não exigiu o implemento integral dos requisitos, em ambos os vínculos, para que a atividade secundária propiciasse efeitos financeiros, evitando tratá-los como vínculos totalmente estanques.

O artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autoriza o cômputo das contribuições relativas ao vínculo secundário de forma proporcional, sendo maior o aproveitamento, quanto mais ele se aproximar do tempo de contribuição necessário para a aposentação também nesta atividade.

Portanto, considerando que a norma em comento visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, não somente evitando a majoração do salário-de-contribuição no período derradeiro antes da aposentação, mas também a forma assinalada acima, conclui-se, respeitosamente, que **não se revela acertada a primeira premissa adotada no julgamento em análise**, cujos fundamentos o autor pretende fazer prevalecer nesta demanda.

Importante observar que a **segunda premissa** invocada no precitado julgamento também merece ser analisada com cautela, na medida em que a autorização do contribuinte individual ou segurado facultativo recolher a sua contribuição no valor máximo admitido pela legislação de regência **não viola o princípio da isonomia**.

Novamente pedindo vênia aos julgadores que participaram daquele julgamento, deve-se atentar que a possibilidade de o segurado facultativo recolher suas contribuições no valor teto decorre do próprio critério definidor do salário-de-contribuição que a legislação reserva a ele, diversamente do que ocorre com o empregado, cujo salário-de-contribuição corresponde à remuneração que é avençada entre ele e o seu empregador.

Por outro lado, é certo que também é diverso o desembolso realizado por esses segurados para o pagamento da contribuição previdenciária, recaindo uma carga maior sobre o segurado facultativo, que a recolhe no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-de-contribuição, para que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Desnecessário seria ressaltar a outra divergência existente nos exemplos invocados no julgamento, em razão de sua obviedade, a saber, que o contribuinte individual e o segurado facultativo possuem **um único vínculo** como RGPS e o empregado na situação telada ostenta **dois vínculos como o regime previdenciário**.

Somente se revela possível aventar a violação ao princípio da isonomia se os segurados ostentassem a mesma situação fática ou jurídica, o que não ocorre nos exemplos analisados.

Por esforço argumentativo, ainda que se pudesse cogitar eventual violação ao princípio da isonomia, seria necessário confrontá-lo com a **necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário**, valor este que igualmente possui estatuta constitucional, parecendo-me indubitoso que na situação em análise, este deve prevalecer em detrimento do primeiro, em razão dos fundamentos delineados anteriormente.

Cumprе realçar que a norma em comento tem o escopo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, e o próprio alcance semântico da palavra equilíbrio abrange o sentido de harmonia e estabilidade, o que foi atendido pelo legislador ao privilegiar uma forma intermediária de repercussão da contribuição do segurado na renda mensal do seu benefício, nas hipóteses em que ele exerce mais de uma atividade, mas não satisfaz, em relação a ambas, os requisitos necessários para a aposentadoria.

Feitas essas considerações, verifico da análise dos autos que o benefício do autor foi requerido em 08.07.2011 e concedido judicialmente em 24.12.2013 (id 21944919).

De acordo com o procedimento administrativo, apenas as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01.10.2002 a 22.03.2003, na Medilar Emergências Médicas Ltda., e de 01.04.2003 a 07.07.2011, no Município de Franca, são concomitantes com as atividades exercidas no período de 20.09.1985 a 07.07.2011, na Unimed de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospital (id 21944919). Portanto, houve exercício de atividade concomitante por menos de dez anos.

Por essa razão, conclui-se que o autor não satisfaz os requisitos previstos na **redação original do artigo 32 da Lei n. 8.213/91**, vigente à época da concessão da aposentadoria, pois ele não implementou as condições do benefício relativamente às duas atividades exercidas.

Correta, pois, a aplicação do inciso II, do artigo 32, devendo o salário de benefício da atividade secundária ser calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício.

Em razão dos fundamentos expostos acima, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 19 de novembro de 2019.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

Juiz Federal

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MÁRCIA LOPES URQUIZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.169.767-1, DIB 27/09/2013), mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais como enfermeira (03/04/1990 a 27/09/2013).

O pedido está assim estampado na inicial:

“(…) B) Requer que seja julgada **PROCEDENTE** a ação para:

*B.1) Que seja reconhecido e efetivamente utilizado, como TEMPO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL COM 25 ANOS, para todos os fins previdenciários necessários, nos termos da detalhada fundamentação, a integralidade do tempo de trabalho da Sra. Márcia expostos a agentes nocivos à saúde e integridade física, de 3 DE ABRIL DE 1990 A 27 DE SETEMBRO DE 2013, para PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, nos termos da fundamentação; (...) B.2) Que seja somado todo o período especial acima, aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, que perfazem 27 ANOS, 9 MESES E 12 DIAS DE TEMPO ESPECIAL, condenando o INSS a proceder a CONVERSÃO de sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 42/166.169.767-1 EM APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando a renda mensal inicial nos termos da legislação previdenciária vigente, sem a incidência do Fator Previdenciário. (...) B.3) Alternativamente, por cautela, se não for reconhecido o direito a aposentadoria especial, o que não se admite, a Sra. Márcia requer que seja determinada a REVISÃO para aumentar o tempo de contribuição total com o acréscimo legal sobre o período que efetivamente vier a ser reconhecido judicialmente e, assim, aumentar o percentual do Fator Previdenciário. (...) B.4) Que seja determinado o PAGAMENTO DE TODAS AS DIFERENÇAS ATRASADAS DEVIDAS DESDE A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEGAL, devidamente corrigidas e acrescidas de JUROS DE MORA LEGAIS, até a data do efetivo pagamento, além de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA a ser fixado nos termos do art. 85 do C.P.C., e demais cominações de estilo. (...) B.5) Que seja deferido, em sentença, a TUTELA ESPECÍFICA (OBRIGAÇÃO DE FAZER), nos termos do art. 497 do C.P.C., para que a conversão/revisão seja imediatamente implantada e mantida até a decisão final do processo. (...) C) Requer os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, conforme declaração de pobreza em anexo, consoante lhe assegura a CF/88 Artigo 5º, inciso XXXIV.(...)”*

Com a inicial acostou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, bem como ordenada a citação do réu (ID. 13146166).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 14263028). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida, eis que o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade. Sustenta que não basta mais o segurado pertencer à área da saúde ou trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a atividade seja considerada insalubre. Pleiteou, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Instada (ID. 14334721), a parte autora manifestou-se sobre a contestação (ID. 14985464), basicamente reiterando a argumentação contida na inicial e pleiteando a realização de prova pericial judicial por engenheiro de segurança do trabalho.

Proferiu-se despacho saneador (ID. 20722822), que indeferiu o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 14985464 para realização de perícia direta, tendo em vista que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos. Na oportunidade, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais.

Alegações finais da parte autora inseridas no ID. 20910033.

Não houve manifestação do INSS.

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 24043973).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a revisão da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Registro, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de **03/04/1990 a 27/09/2013**, laborado como enfermeira na Prefeitura Municipal de Franca para que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa, seja-lhe revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, transformando-o em aposentadoria especial.

Conforme documento emitido pela administração (ID. 13121538 - Pág. 1), verifica-se que foram reconhecidos como tempo especial os interregnos de 01/03/1980 a 11/06/1980, 23/06/1980 a 30/09/1980, 06/07/1981 a 30/07/1983, 01/10/1986 a 01/01/1988, 01/11/1989 a 02/04/1990, 03/04/1990 a 30/06/1990, 02/07/1990 a 01/07/1992, 01/08/1992 a 01/08/1994, 19/04/1994 a 31/12/1994, 04/01/1995 a 28/04/1995 e de 15/05/1996 a 05/03/1997.

Do exposto, fôrposo concluir que a parte autora, desde o ajuizamento, já não possuía interesse processual relativamente ao período de **03/04/1990 até 05/03/1997**, tendo em vista que a autarquia previdenciária já o reconheceu como especial na seara administrativa e, por consequência, a extinção do processo sem a resolução de mérito relativamente a este período é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

Destarte, resta analisar se o período de **06/03/1997 a 27/09/2013** (DER) pode ser reconhecido como especial.

O PPP emitido pelo Município de Franca (ID. 13121539 – Pág. 1/2), atesta que no período entre 03/04/1990 até a data de emissão do documento (20/01/2014) a parte autora exerceu as seguintes atividades laborando como enfermeira na UBS do Jardim Aeroporto III:

*"(...) Consistem nos serviços coordenar os trabalhos e operações em contato permanente com paciente ou com material infecto contagioso em serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, tais como triagem, auxílio suturas, realização de curativos, aplicação de medicamentos via oral, intramuscular e venosa, acompanhamento de pacientes nas ambulâncias para outros estabelecimentos destinados ao tratamento da saúde humana. Participação em campanhas de vacinação, aplicação de vacinas. Nos atendimentos aos pacientes, após suturas ou curativos remove os materiais utilizados como instrumentos, restos cirúrgicos e outros materiais não previamente esterilizados, sendo estes para serem limpos e esterilizados ou descartados. (...)"*

Informa exposição a risco biológico (contato permanente com micro-organismos, escarros, sangue e vírus), e que o EPI não era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo.

Conclui-se, assim, que a função de exercida pela autora entre **06/03/1997 a 27/09/2013** (DER) **possui natureza especial**, uma vez que o agente nocivo biológico (micro-organismos vivos) está previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, item 3.0.1, que indica a especialidade da atividade com exposição a micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois até a data da DER contava com **27 anos, 11 meses e 08 dias** de tempo de serviço especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 CALÇADOS SAMELLO S/A		03/02/1975	04/10/1975	-	8	2	-	-	-
2 FUND.SANTA CASA DE M.		06/10/1975	19/02/1977	1	4	14	-	-	-
3 FUND.SANTA CASA DE M.	Esp	01/03/1980	11/06/1980	-	-	-	3	11	
4 HOSPITAL SÃO JORGE	Esp	23/06/1980	30/09/1980	-	-	-	3	8	
5 UNIMED	Esp	06/07/1981	30/07/1983	-	-	-	2	-	25
6 FUND.SANTA CASA DE M.	Esp	01/10/1986	01/01/1988	-	-	-	1	3	1
7 FUND.ALLAN KARDEC	Esp	01/11/1989	02/04/1990	-	-	-	5	2	
8 PREFEITURA MUN.FRANCA	Esp	03/04/1990	30/06/1990	-	-	-	2	28	
9 HOSP.REG.FRANCA	Esp	02/07/1990	01/07/1992	-	-	-	1	11	30
10 FUND.ALLAN KARDEC	Esp	01/08/1992	01/08/1994	-	-	-	2	-	1
11 MUNICÍPIO DE FRANCA	Esp	19/04/1994	31/12/1994	-	-	-	-	8	13
13 MUNICÍPIO DE FRANCA	Esp	04/01/1995	29/04/1996	-	-	-	1	3	26
14 MUNICÍPIO DE FRANCA	Esp	15/05/1996	05/03/1997	-	-	-	-	9	21
15 MUNICÍPIO DE FRANCA	Esp	06/03/1997	27/09/2013	-	-	-	16	6	22
16 Soma:				1	12	16	23	53	188
17 Correspondente ao número de dias:				736			10.058		
18 Tempo total:				2	0	16	27	11	8
19 Conversão:	1,20			33	6	10	12.069,600000		
20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	26			

O benefício de aposentadoria especial se mostra devido a partir do requerimento administrativo, apresentado em **27/09/2013** (ID. 13121528), tendo em vista que naquela ocasião a parte autora preenchia todos os requisitos necessários para sua concessão.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

1) Extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada até 03/04/1990 até 05/03/1997, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer** consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condição especial do período de **06/03/1997 a 27/09/2013**, e, por consequência, revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 166.169.767-1, DIB 27/09/2013) em aposentadoria especial (B46), a partir de **27/09/2013**, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia **27/09/2013** e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 166.169.767-1, DIB: 27/09/2013.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **CÍCERO BELO DE SIQUEIRA**, em **22/04/2016**, cumulado com pedido de indenização por dano moral.

A autora afirma, em síntese, que foi casada com Cícero Belo de Siqueira, com quem conviveu até a data do óbito, em 22/04/2016. Relata que requereu a concessão de pensão por morte, em 02/06/2016, mas o pedido foi indeferido por falta de qualidade de companheira.

Segundo seu relato, isso ocorreu porque em 2008 procurou um “despachante” para requerer o benefício de aposentadoria por idade, pois preenchia os requisitos legais. No entanto, foi-lhe concedido o benefício de prestação continuada, com fundamento na Lei de Assistência Social.

Afirma que é provável que naquele procedimento administrativo, por instrução do “despachante”, tenha declarado que não coabitava ou que era separada de fato do cônjuge. Em razão disso, a pensão por morte foi negada, pois a autora não comprovou a qualidade de companheira.

Argumenta que somente durante um período do casamento moraram em casas separadas, mas mesmo nesse período não deixaram de ser um casal.

Sustenta que não foi adequadamente orientada no INSS, que lhe concedeu benefício assistencial, menos vantajoso. Por esse motivo, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que o INSS reconheceu o erro em 2016, quando alterou o benefício assistencial por aposentadoria por idade. Argumenta que durante o período em que recebeu benefício assistencial, de aproximadamente 10 anos, deixou de receber décimo terceiro salário, motivo pelo qual pleiteou reparação por danos materiais.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a implantação do benefício de pensão por morte.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 6387676):

*(...) Diante do exposto, requer a Autora:*

*a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a Requerente pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República e na Lei nº 1.060/50 modificada pela Lei nº 7.115/83 (ANEXO II);*

*b) A CITACÃO do Instituto Réu para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, instrução e apresentar resposta;*

*c) A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que lhe seja concedida de imediato o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado CÍCERO BELO DE SIQUEIRA, visto estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme demonstrado.*

*d) Seja a presente demanda julgada totalmente procedente, condenando-se o INSS ao pagamento em favor da Autora do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com data de início retroativa ao primeiro requerimento administrativo, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.*

*e) Seja a presente demanda julgada totalmente procedente, condenando-se o INSS ao pagamento de INDENIZAÇÃO por dano MATERIAL correspondente aos abonos (13º salários) que a autora deixou de usufruir; acrescido de juros e correção monetária; e DANO MORAL, nos termos sugeridos pela fundamentação supra, acrescido de juros de mora, a partir da data da publicação da sentença e corrigido monetariamente desde a data do evento ilícito, nos termos da Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça;*

*f) O integral deferimento de todos os pedidos formulados nesta exordial, com a posterior condenação do INSS nos consectários da sucumbência e demais despesas de ordem legal;*

*Requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, precipuamente documental e testemunhal. (...)"*

Requereu também a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (ID. 8338069), a autora retificou o valor da causa (ID. 8677396).

Novamente intimada (ID. 9068687), a autora juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso (ID. 10711336).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 10760162). Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal aduziu que não se pronunciaria no feito, pois não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c o artigo 43 da Lei nº 10.741/03, do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, nem dos artigos 176 a 178 do Código de Processo Civil, uma vez que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em excepcional situação de risco (ID. 10871181).

Citado, o INSS não apresentou contestação dentro do prazo (ID. 12406923), sendo declarado revel conforme decisão de ID. 12406933.

A autarquia apresentou petição (ID. 12255687) em que refuta os argumentos expendidos na inicial, pugnando ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (ID. 13615815).

Proferiu-se despacho saneador no ID. 17224681 que deferiu o requerimento de produção de prova testemunhal e determinou o interrogatório da autora, designando data para a audiência. Também foi indeferido o requerimento formulado pela ré no final da contestação para que expedição de ofício à Receita Federal.

Durante a audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas por ela arroladas (ID. 19306232). Reconsiderou-se a decisão saneadora na parte em que indeferiu o requerimento do INSS de requisição à Secretaria da Receita Federal das últimas três declarações do imposto de renda da parte autora e do falecido, anteriormente ao seu óbito, tendo em vista que se trata de documento acobertado por sigilo fiscal que o réu não pode acessar diretamente. Em alegações finais, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores e o INSS apresentou as suas oralmente, sendo reduzidas a termo.

A pesquisa de declarações de imposto de renda da parte autora e do falecido realizada através do sistema INFOJUD resultou negativa.

É o relatório do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

A pensão por morte independe de carência – conforme redação do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor – mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor; [b] sua qualidade de segurado na data do óbito; [c] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido.

Com relação à **dependência econômica**, impende salientar que as pessoas descritas no **inciso I do artigo 16** da Lei de Benefícios da Previdência Social, (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é **presumida**, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

*“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º (...);*

*§ 3º (...);*

*§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada**”.*

No caso dos autos, verifico que o **óbito** do pretense instituidor do benefício restou devidamente demonstrado pela certidão respectiva (ID. 6463612 - Pág. 1).

Da mesma forma, a sua **qualidade de segurado** no momento do óbito é **incontroversa**, tendo em vista que estava em gozo do **benefício de aposentadoria por idade** (6463624 - Pág. 27).

Portanto, o **ponto controverso** desta demanda reside tão somente na aferição da manutenção da **qualidade de dependente** da autora em relação ao segurado falecido, em razão da alegada **união estável**.

Frise-se que uma vez comprovada a **união estável**, a situação em apreço se amoldará às disposições constantes no artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, acima transcritos, de forma que a **dependência econômica** da parte autora em relação ao segurado falecido passa a ser **presumida**.

Sobre esse aspecto, a parte autora relatou, em apertada síntese, que foi casada com **CÍCERO BELO DASIQUEIRA** desde 28/05/1966 até a data do seu óbito, situação esta que não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que em 22/01/2008 declarou perante o INSS que vivia sozinha e estava separada de seu esposo há mais de dez anos para obter o benefício de prestação continuada, o que ensejou o indeferimento administrativo do benefício em seu favor.

Para comprovar a existência da **união estável** alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os **seguintes documentos**:

a) CTPS do falecido em que consta a autora como dependente, emitida em 15/10/1980 (6387695 - Pág. 1/3).

b) Certidão de casamento da autora como falecido, ocorrido em 26/04/1966 (ID. 6385653).

c) Ficha cadastral de convênio médico em nome da autora em que consta o falecido era seu cônjuge (ID. 6463624 - Pág. 51/52), datado de 27/04/2015.

d) Registro de enfermagem no ambulatório de quimioterapia, exames e outros documentos médicos em nome do falecido (ID. 6463624 - Pág. 55/114, 6463626 - Pág. 3/8).

e) Prontuário médico e outros documentos emitidos pela Santa Casa de Franca, com data de atendimento em 05/08/2015, em que consta que o endereço do falecido era Rua João Batista D'Elia nº 1331 (ID. 6463626).

f) Carta do SUS endereçada ao autor no endereço da autora (Rua João Batista D'Elia nº 1331) – ID. 6463627.

g) Fichas descritivas de utilização do plano de saúde da empresa Parra e Siqueira Ltda. em que consta o nome da autora e do falecido (ID. 6463630/6463638).

h) Voucher rodoviário em que consta o nome da autora e do falecido (ID. 6463644).

i) Fotografias do casal (ID. 6463647) que abrangiam o período de 14/12/2007 a dezembro de 2015.

j) cópia do processo administrativo de concessão do BPC (ID. 10711336).

Registro que para a comprovação da existência da união estável não é necessária a apresentação de início de prova material, consoante entendimento assentado em nossa jurisprudência, sendo certo, todavia, que o acervo probatório formado deve se revelar harmônico e demonstrar de forma segura que o casal manteve vínculo público, duradouro e com intuito de formar uma família.

No presente caso, constato que não restou devidamente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido até a data do óbito, tendo em vista a fragilidade do acervo documental e dos depoimentos das testemunhas e da própria autora.

Extrai-se da certidão de óbito respectiva que o falecido residia na Rua João Batista D'Elia nº 1331, prolongamento do Jardim Lima, em Franca/SP (ID. 6463612), mesmo endereço em que reside autora.

Todavia, como esclareceram as testemunhas Gustavo Nascimento de Oliveira e José Azarias, o segurado morou sozinho em um apartamento de 2 quartos, todo mobiliado, que distava cerca de 400 metros da residência da autora, ao menos durante 8 anos.

Os depoentes disseram que ambos conviviam como casal, mesmo no período em que moravam em domicílios diversos, entretanto, não souberam esclarecer as razões que levaram ambos a residir em casas separadas e tampouco prestaram outras informações que denotassem que eles mantinham uma vida em comum.

A testemunha José Azarias esclareceu que mesmo adoentado, o segurado residia inicialmente sozinho, e que passou a morar com a autora quando a sua doença se agravou, cerca de 3 anos antes do seu falecimento. Disse ainda que em seu último ano de vida ele estava acamado.

Por sua vez, a testemunha Gustavo Henrique dos Santos Pereira disse que trabalhou como cuidador do segurado no último mês que antecedeu o seu falecimento. Apesar de afirmar que a autora e o segurado conviviam como casal, não soube declinar as razões de ter chegado a essa conclusão. Disse que ambos residiam na mesma casa, mas em quartos separados, e não soube esclarecer qual familiar do segurado era responsável pelo pagamento dos seus serviços. Relatou ainda que quando acabava o seu turno, outra cuidadora assumia a sua função.

A autora em seu interrogatório afirmou que ela e o segurado Cícero Belo da Siqueira, mesmo casados, residiam em casas separadas. Tentou justificar este fato, em razão de ambos terem uma filha “muito brava”. Por outro lado, disse que decidiu não morar com ele, porque a outra casa era pequena e sua filha, já adulta, queria morar com ela (autora), o que gerava a inviabilidade dos três residirem no mesmo local. Ao final, justificou não ter morado com o segurado porque era muito apegada a uma neta que convivia em sua residência.

Não é necessário grande esforço para perceber a inconsistência das informações prestadas pela autora, notadamente porque a testemunha José Azarias asseverou que o apartamento em que o segurado residia possuía 2 (dois) quartos.

A manutenção do mesmo domicílio não constitui pressuposto para o reconhecimento da união estável, mas no caso concreto, para além de ter sido constatada esta situação, não restou comprovado, por meio de elementos minimamente convincentes, que após a separação do casal eles mantiveram ou retomaram um relacionamento estável, contínuo, notório e com finalidade de constituir uma família.

Ressalte-se, ainda, que a autora requereu benefício assistencial perante o INSS em 2008 (ID. 10711336 - Pág. 6), e na oportunidade declarou que vivia sozinha e que há dez anos não mais convivia com seu esposo (ID. 10711336 - Pág. 8 e 12), o que igualmente fragiliza a sua alegação de que ambos nunca se separaram efetivamente.

Desta forma, constato que os depoimentos prestados e os documentos acostados aos autos, ante a sua fragilidade, não foram aptos a comprovar que o casamento ou a união estável perduraram até a data do óbito e, conseqüentemente, que a autora ostentava a qualidade de dependente do segurado falecido.

Diante desse quadro, não comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na inicial.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID.10760162 - Pág. 3).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, mediante reconhecimento de trabalho rural e cômputo de tempo com registro em CTPS, bem como indenização por danos morais.

Afirmo que trabalhou no meio rural no período de 02/12/1974 a outubro de 1988 em regime de economia familiar, sem o devido registro em sua CTPS.

O pedido está assim expresso na inicial (ID. 8986777):

*“(…) Ante o exposto, requer:*

*A) Citação do réu, para que querendo conteste a presente ação, sob pena de revelia.*

*B) Procedência da Ação, nos termos desta inicial, condenando o réu a conceder à parte requerente APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO OU SUCESIVAMENTE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, tudo nos termos expostos acima.*

*C) Pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo NB nº 178.356.887-6, proposto em 29/04/2016, documento em anexo, com correção monetária, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.*

*D) Condenação do requerido, nos termos da fundamentação acima, nas verbas indenizatórias de Danos Morais no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais).*

*E) Sucumbência do réu, condenando-o nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o proveito da Ação até a prolação da sentença.*

*F) Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, principalmente prova testemunhal, bem como juntada de novos documentos.*

*G) Realização de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar que durante o período de 02/12/1974 a outubro de 1988 o requerente laborou na propriedade de sua família em Regime de Economia Familiar.*

*Finalmente, requer os benefícios da justiça gratuita, artigo 4º da Lei 1060 de 1950,(…)”*

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação, bem como que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo (ID. 9138733).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação (ID. 10754958). Não formulou alegações preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a parte autora não implementou os requisitos legais.

Instada (ID. 10850367), a parte autora manifestou-se sobre a contestação (ID. 11509440).

Despacho saneador proferido no ID. 17805682. Na oportunidade, foi deferida a produção da prova oral, designando-se a audiência.

Em audiência (ID. 21626984), foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

É o relatório do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período que a parte autora laborou no meio rural, que se somado ao tempo de trabalho no meio urbano, ensejaria a aposentadoria tempo de contribuição.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

#### **DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS**

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

*Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

...

*Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

O autor postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período entre **02/12/1974 a 30/10/1988**.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor lavrada em 25/07/1987 perante o Juiz de casamentos do Distrito de Tamarana, comarca de Londrina, na qual consta sua profissão e de seu pai como agricultor (ID. 8986785 - Pág. 1);

- Certidão da matrícula nº 2.845 do Cartório de Registro de Imóveis de Marilândia do Sul, consistente de um lote de terras nº 7, situado na Fazenda Eldorado, com área de 3,00 alqueires, localizado no município de Marilândia do Sul. Pela R. 1/2.845, o pai do autor foi proprietário do imóvel pelo menos desde 05/05/1980 (data da abertura da matrícula). O imóvel foi permutado em 13/07/1992 (ID. 8986786 - Pág. 1);

- Certidão de inteiro teor sobre escritura de 02/12/1974 pela qual o pai do autor adquiriu um lote de terras nº 7, situado na Fazenda Eldorado, com área de 3,00 alqueires, localizado no município de Marilândia do Sul. Documento lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Marilândia do Sul lavrado em 24/01/1975 (ID. 8986786 - Pág. 4).

Os documentos acima, embora não comprovem exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material.

Analisando o depoimento pessoal, bem como o relato das duas testemunhas ouvidas em Juízo, entendo ser possível o reconhecimento da atividade rural que o autor alega ter desempenhado.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que residia no município de Marilândia do Sul/PR, em um aglomerado de pequenos sítios denominado "Barro Preto". Esclareceu que morava com seu pai, sua mãe e uma irmã em um sítio de três alqueires. Que o sítio era de propriedade de seu pai. Que o sítio em que morou era conhecido como "Sítio do Otacilio", que era o nome de seu pai. Relatou que era somente a família que trabalhava no referido sítio, que não havia empregados e nem maquinário. Que cultivavam arroz, feijão e milho ("lavoura branca") para o próprio consumo, vendendo o excedente. Mencionou que estudou dos sete aos onze anos em uma escola rural existente no "Barro Preto". afirmou que residiu em tal localidade até os vinte e seis anos de idade. Posteriormente, mudou-se para uma cidade chamada Irerê, na região de Londrina/PR, oportunidade em que passou a trabalhar em uma empresa denominada "Toyo Sen-I", cuja atividade era fiação de tecelagem de "rani", utilizado na fabricação de tecidos. Disse, ainda, que foi aprendendo a profissão de operador de máquinas aos poucos, na prática, pois saiu direto da roça para trabalhar nessa empresa.

A testemunha Roque Domingues dos Santos informou que conheceu o autor quando eram crianças, pois morava em um subdistrito de Londrina/PR denominado "Tamarana", em um sítio chamado "Nossa Senhora Aparecida", pertencente ao seu pai. Esclareceu que esta localidade fazia "divisa" com a localidade chamada "Barro Preto", onde o autor morava. Que o sítio do seu pai tinha cinco alqueires, e o sítio do pai do autor tinha três alqueires. Disse que no sítio do pai do autor moravam o autor, seu pai, sua mãe e uma irmã. Relatou que era a família que trabalhava na roça plantando "lavoura branca", e que o autor estudou somente o primário na escola existente na roça. Que todos naquela época estudavam somente o primário e depois iam ajudar os pais na roça. Confirmou que o autor trabalhava em serviços braças na roça, e que quando foi trabalhar na empresa "Toyo Sen-1" foi na produção. Que não houve nenhum intervalo, que saiu da roça "e foi trabalhar direto" na produção da referida empresa. Esclareceu que veio morar em Franca somente em 1990.

A testemunha Zélio da Silva informou que mora na cidade de Restinga/SP há aproximadamente vinte e cinco anos. Que antes de se mudar para Restinga morava em Marilândia do Sul/PR. Que conheceu o autor porque eram vizinhos de sítio, pois morava no "Sítio Bom Jesus da Lapa", na localidade chamada "Barro Preto". Que o sítio do pai da testemunha possuía quatro alqueires e o sítio do pai do autor tinha três alqueires. Que o autor morava com o pai, a mãe e uma irmã nesse sítio, onde plantavam a chamada lavoura branca, isto é, arroz, feijão e milho. Relatou que o autor estudou até a quarta série primária e depois passou a trabalhar na roça. Que se lembrava de o autor trabalhando na roça quanto tinha por volta dos doze anos de idade, capinando, roçando, etc. Que se mudou dessa região por volta do ano de 1984.

Assim, ante a coerência dos depoimentos em cotejo com os documentos apresentados entendo que deve ser acolhido o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural no interregno de 02/12/1974 a 30/10/1988.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados constantes na CTPS e o tempo rural reconhecido na presente sentença, a parte autora totaliza 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias até a DER (29/04/2016), conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TOYO SEN-I DO BRASIL		21/11/1988	05/06/1991	2	6	15	-	-	-
2	MARCO AVICULTURA LTDA		09/01/1995	09/06/1996	1	5	1	-	-	-
3	TAMARANA METAIS LTDA		10/06/1996	04/09/1996	-	2	25	-	-	-
4	SENTINELA		09/12/1996	31/12/1997	1	-	23	-	-	-
5	BRASNORT		01/01/1998	29/04/2016	18	3	29	-	-	-
6	RURAL		02/12/1974	30/10/1988	13	10	29	-	-	-
7	Soma:				35	26	122	0	0	0
8	Correspondente ao número de dias:				13.502			0		
9	Tempo total:				37	6	2	0	0	0
10	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
11	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	6	2			

#### DANOS MORAIS

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o requerido à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural no período compreendido entre **02/12/1974 a 30/10/1988**, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir da DER (29/04/2016), pagando as parcelas vencidas desde a data inicial, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o demandante sucumbiu no pedido de reparação de danos morais, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor postulado a título de danos morais, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 9138733).

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor das prestações atrasadas, apuradas até a prolação desta sentença, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
SUCESSOR: DAIANE CAROLINA ELIAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## DECISÃO

### I - Relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual **DAIANE CAROLINA ELIAS** pleiteia em face de **ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** reconhecimento judicial de lucros cessantes por atraso na entrega e por vícios de construção constatados em imóvel financiado pela CEF - programa minha casa minha vida, com recursos do FGTS e, conseqüentemente, que os réus sejam condenados à obrigação de reparar os danos materiais sofridos pelo imóvel e em danos morais com o propósito de reparar ao autor pelos aborrecimentos que vem passando com situação atual do imóvel.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o corréu ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda. apenas como financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que os autores pudessem adquirir o imóvel do vendedor.

O imóvel em questão não lhe pertencia, tampouco à Caixa Econômica Federal, pelos termos do contrato em questão, restou responsável pela integridade da obra.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

Assim não há como a CEF responder aos termos de ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por vícios de construção, tanto mais quando as cláusulas que previam a qualidade do material a ser empregado no acabamento da obra sequer constam do contrato em que a CEF interveio como credora de contrato de mútuo.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente”. (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011)

Permanecendo no polo passivo apenas a empresa ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda, falece à Justiça Federal de competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Retifique-se a autuação com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
SUCESSOR: DAIANE CAROLINA ELIAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## DECISÃO

## I - Relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, **DAIANE CAROLINA ELIAS** pleiteia em face de **ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** reconhecimento judicial de lucros cessantes por atraso na entrega e por vícios de construção constatados em imóvel financiado pela CEF - programa minha casa minha vida, com recursos do FGTS e, consequentemente, que os réus sejam condenados à obrigação de reparar os danos materiais sofridos pelo imóvel e em danos morais com o propósito de reparar ao autor pelos aborrecimentos que vem passando com situação atual do imóvel.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o corréu ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda. apenas como financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que os autores pudessem adquirir o imóvel do vendedor.

O imóvel em questão não lhe pertencia, tampouco à Caixa Econômica Federal, pelos termos do contrato em questão, restou responsável pela integridade da obra.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por vícios de construção, tanto mais quando as cláusulas que previam a qualidade do material a ser empregado no acabamento da obra sequer constam do contrato em que a CEF interveio como credora de contrato de mútuo.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuzada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente”. (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011)

Permanecendo no pólo passivo apenas a empresa ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda, fálce à Justiça Federal de competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Retifique-se a atuação com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001307-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
SUCESSOR: DAIANE CAROLINA ELIAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

## DECISÃO

### I - Relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, **DAIANE CAROLINA ELIAS** pleiteia em face de **ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** reconhecimento judicial de lucros cessantes por atraso na entrega e por vícios de construção constatados em imóvel financiado pela CEF - programa minha casa minha vida, com recursos do FGTS e, consequentemente, que os réus sejam condenados à obrigação de reparar os danos materiais sofridos pelo imóvel e em danos morais com o propósito de reparar ao autor pelos aborrecimentos que vem passando com situação atual do imóvel.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o corréu ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda. apenas como financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que os autores pudessem adquirir o imóvel do vendedor.

O imóvel em questão não lhe pertencia, tampouco à Caixa Econômica Federal, pelos termos do contrato em questão, restou responsável pela integridade da obra.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por vícios de construção, tanto mais quando as cláusulas que previam a qualidade do material a ser empregado na obra sequer constam do contrato em que a CEF interveio como credora de contrato de mútuo.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente”. (Resp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011)

Permanecendo no polo passivo apenas a empresa ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda, falece à Justiça Federal de competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Retifique-se a autuação coma exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

Expediente N° 3284

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002008-94.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JOSE LUIZ RICARDO X RODINEI DA SILVA X AUDISIO INACIO DO NASCIMENTO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

O corréu AUDISIO INÁCIO DO NASCIMENTO apresentou petição informando sua condição financeira, bem assim solicitando ajustamento na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 644-645).

O Ministério Público Federal, diante do quanto pleiteado, apresentou novas condições para propositura do sursis processual (f. 654).

Sendo assim, ao Juízo deprecado encaminhe-se, com urgência e eletronicamente, a referida manifestação Ministerial, para apresentação na audiência lá designada para 27/11/2019, às 10h45min, conforme noticiado à f. 642. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: ANTONIA CÂNDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

## DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por VANDA DE ALMEIDA DUZZI contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a UNIÃO e contra ANTÔNIA CÂNDIDA DA SILVA.

Narra a parte autora que desde 15/01/1995 recebia pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge Orlando Duzzi, benefício que foi abruptamente desdobrado em meados de 2012 em virtude de reconhecimento judicial sobre a existência de uma outra dependente do falecido, a ora corré Antônio Cândida da Silva.

Discorre a parte autora na exordial que a corré Antônio Cândida da Silva obteve o benefício de pensão por morte por meio da ação nº 2003.61.13.003914-9, que tramitou perante a Egrégia Segunda Vara da Justiça Federal em Franca, entretanto sem que ela, a autora, fosse chamada a integrar aquela lide na qualidade de litisconsorte necessário.

Por tal razão, propôs a parte autora ação rescisória, a qual tramitou no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0009019-54.2013.4.03.000, na qual a tentou reivindicar o valor integral do benefício de pensão por morte mediante a desconstituição da coisa julgada formada no título judicial que amparou o desdobro.

Reputa que a sua não integralização à ação mencionada, cujo provimento jurisdicional perseguido afetava diretamente a sua esfera jurídica, decorreu de má-fé da corré Antônio Cândida da Silva, já que ela possuía pleno conhecimento de sua condição de beneficiária original da pensão por morte; decorreu, ainda, de erro do INSS e do Judiciário, já que o desconhecimento da condição de beneficiária original da pensão por morte não lhes era escusável, aos quais também competia o dever de providenciar a sua integralização à lide.

Por entender que as corréis incorreram em ato ilícito, acarretando-lhe dano moral, busca a parte autora obter nesta ação provimento que satisfaça pretensão ressarcitória assim expressada na petição inicial:

*c) A procedência da presente ação, sendo reconhecido o ato ilícito praticado pelas rés e a sua condenação solidária, ou no mínimo, subsidiária. E, ainda, por consequência requer:*

*c.1) A condenação das requeridas a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 60.000,00, ou sucessivamente requer que a indenização seja arbitrada por Vossa Excelência em patamar suficiente para coibir que as requeridas cometam novas atitudes ilícitas – realizar contratos sem esclarecer os riscos inerentes ao negócio jurídico a ser celebrado, induzindo clientes a assinar contratos cuja viabilidade é duvidosa;*

*d) Incidência de juros e correção monetária desde a prática do ilícito (26.09.2014); e) Seja a requerida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em 30% (trinta por cento) do total da condenação, nos termos do artigo 133 da CF/88 c.c. artigo 22 da Lei 8.906/94 e com fulcro no artigo 389 c.c. 404 no Código Civil, para assegurar o princípio da reparação integral;*

*f) a condenação das rés ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu percentual máximo, nos termos previstos no art. 85 e ss. do CPC.*

A gratuidade da justiça foi deferida e a petição inicial recepcionada.

As corréis foram citadas e apresentaram contestações. A corré Antônia Cândida da Silva, além de contestação, apresentou reconvenção contra a autora (id 14035975), na qual pleiteia a condenação em danos morais em virtude da utilização, na petição inicial, de termo que reputou de cunho pejorativo para qualificar a relação mantida como *de cuius*.

A parte autora se manifestou sobre as contestações e sobre a reconvenção (id 14864419).

Instadas a respeito, as partes disseram que não desejavam produzir outras provas.

Na sequência, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição da pretensão indenizatória (id 21746112), o que foi respondido afirmativamente pelos réus (exceto INSS, que silenciou a respeito) e negativamente pela autora.

Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a corré Antônia Cândida da Silva seja intimada a esclarecer, no prazo de dez dias, se a sua manifestação de id 22872931, na qual pede o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória manifestada pela parte autora e a extinção deste feito, implica, também, a desistência do seu pedido reconvenicional.

Em caso positivo, intime-se a parte autora a se manifestar a respeito da desistência do pedido reconvenicional, também no prazo de dez dias.

Intimem-se.

**FRANCA, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002119-54.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CERQUEIRA PUCCI, NORTON DARC DE BARROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 23499084:

"...decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003100-78.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "3" DO R. DESPACHO DE ID Nº 23634250:

"...determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002851-66.2018.4.03.6113

AUTOR: NATALINA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000175-48.2018.4.03.6113**

**AUTOR: NILSON LUIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002789-26.2018.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002789-26.2018.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 22 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO SCHREIBER VELASQUEZ - RS56693  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Retifique-se a atuação para constar o nome empresarial atual da impetrante, conforme os documentos juntados com a inicial, qual seja: Mogiana Indústria de Produtos Químicos EIRELI.

Indefiro o pedido de tramitação deste mandado de segurança em Segredo de Justiça, uma vez que a argumentação jurídica não justifica a restrição e os documentos juntados ou a matéria tratada não são protegidos pelo sigilo fiscal.

Assim proceda-se, no sistema, ao levantamento do segredo de justiça.



de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 0812300/00087/13 referente ao processo administrativo nº 13855.720.379/2013-91 (fls. 39-41); da Relação de mercadorias apreendidas (fl. 42); da estimativa de tributos federais devidos realizada pela Receita Federal do Brasil (fl. 43) e através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 165/2014 UTEC/DPF/RPO/SP, realizado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 51-53). A autoria também restou comprovada. A apreensão dos cigarros de procedência estrangeira decorreu de ação de patrulhamento da polícia militar em operação de divisa dos estados de SP/MG, que resultou na apreensão no interior do veículo conduzido pelo réu (VW/CROSSFOX, placa DZW 6786) a quantidade de 1.310 (mil trezentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de sua introdução regular no país. O acusado, ao prestar declarações à autoridade policial confessou que os cigarros apreendidos foram localizados pelos policiais militares no interior do seu veículo; que teria adquirido 131 (cento e trinta e um) pacotes de cigarros de origem estrangeira em um bar localizado em Uberaba/MG para o fim de revenda; alegando que desconhecia a proibição da comercialização da mercadoria (fl. 22). Já em seu interrogatório judicial, apesar de alegar que adquiriu os cigarros em um bar de nome Bar do Hamilton em Uberaba/MG, atualmente fechado, ao ser questionado sobre a existência da grande quantidade de cigarros para venda em um bar, justificou ter adquirido de um suposto vendedor, que não conhece e que passava pelo local, tendo-lhe oferecido os cigarros para revenda. Disse que pagou R\$ 10,00 (dez reais) por cada pacote e que, por sugestão do suposto vendedor, poderia ser vendido a R\$ 14,00 (catorze reais) o pacote, o qual teria afirmado ser esse o preço de mercado. Alegou que desconhecia a origem dos cigarros e não sabia que se referiam a produtos contrabandeados. Contudo, não convence a alegação do réu acerca do desconhecimento da origem dos cigarros e da clandestinidade da mercadoria adquirida para fins de revenda. Com efeito, embora tenha insistido veementemente não conhecer cigarros, marcas e origem, revela que já tinha visto as marcas Palermo e Mil em vários bares, as quais afirma serem muito comuns. Essa situação narrada pelo réu não se coaduna com a realidade, considerando que essas marcas de cigarros de origem paraguaia geralmente não ficam expostas à venda em estabelecimentos comerciais, porque os comerciantes sabem da proibição da venda e da clandestinidade dessa mercadoria. Nas apreensões realizadas habitualmente os cigarros de origem estrangeira encontram-se armazenados em locais não visíveis, como depósitos, gavetas. As testemunhas arroladas pela acusação nada acrescentaram sobre os fatos narrados na denúncia, pois afirmaram não se lembrar da ocorrência em razão do decurso do tempo (fls. 114-115). A testemunha arrolada pela defesa (Sebastião Ferreira Júnior) também nada acrescentou sobre os fatos, tendo afirmado apenas ser amigo do réu, não tendo conhecimento sobre a situação financeira dele ou dos ganhos com a atividade que ele exerce (vendedor ambulante de balas, doces e água). A posse dos cigarros é incontroversa. Não há também controvérsia sobre a aquisição da mercadoria, tendo em vista que o próprio acusado confessou em juízo ter adquirido a mercadoria, a qual pretendia comercializar quando se dirigia para a cidade de Igarapava/SP, momento em que foi abordado pelos policiais militares que realizavam uma operação de fronteira. Consoante artigo 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável. Desse modo, não há que se falar em atipicidade da conduta delitiva atribuída ao réu na denúncia, vale dizer, contrabando de cigarros, sob o argumento de que não sabia da proibição de adquirir mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no Brasil, posto que desacompanhada de documentação fiscal. Ademais, não merece prosperar o argumento do acusado acerca de desconhecer a necessidade de exigência de nota fiscal para aquisição de mercadorias, momento considerando desempenhar atividade comercial. Rejeito, igualmente, a alegação da defesa acerca da inexistência de dolo, considerando que o elemento subjetivo do delito de contrabando consiste no dolo genérico, decorrente da vontade consciente dirigida à importação da mercadoria proibida ou à vontade livre e consciente de adquirir, transportar, vender, expor à venda ou manter em depósito mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação válida. Considerando o contexto fático e os elementos de prova constantes dos autos conclui-se que o acusado agiu como o dolo necessário à caracterização do delito, sendo, pois, descabida a pretendida desclassificação para a modalidade culposa, momento considerando que não se admite a modalidade culposa para o contrabando em razão da ausência de previsão legal de forma culposa para o delito. Do exposto, ante a confissão do réu de que os cigarros apreendidos no interior do veículo por ele conduzido foram por ele adquiridos e se destinavam à revenda, e de acordo com a fundamentação supra, baseada em seu interrogatório judicial, concluo ser ele responsável pela prática do crime de contrabando, mediante a conduta de adquirir mercadoria contrabandeada, consistente em cigarros de origem estrangeira como finalidade de mercancia. Praticou o acusado o crime do art. 334, do Código Penal, sob a modalidade adquirir (1º, alínea d), com redação anterior à vigência da Lei nº 13.008, de 26/06/2014. Fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tenho como neutra a culpabilidade, aqui vista como reprovabilidade social da conduta. A forma como o crime foi cometido não extrapola os limites da normalidade quando comparado com outros processos corriqueiros na Justiça Federal. O réu é tecnicamente primário, nos termos da Súmula 444 do STJ, pois a despeito do processo criminal a que responde, processo nº 1500188-51.2018.8.26.0530 - associação criminosa (art. 288, caput, do CP) e crime ambiental agrotóxicos adulterados (art. 15, primeira parte, da Lei nº 7.802/89) - fl. 323-324, não consta dos autos a existência de condenação criminal transitada em julgado. Valor como neutra a personalidade, pois a jurisprudência vem sendo pacífica em impedir que ações penais em curso possam desvalorar qualquer circunstância judicial. Também não há nada concreto que possa justificar a negatização de sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de lucro mediante atividade ilícita. Não há prova de que houve consequências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção do crime a fixação da pena base em seu mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, que tomo definitiva, à míngua de outras causas de modificação, momento considerando que a confissão não pode reduzir a pena aquém do limite legal (Súmula nº 231 do STJ) e decisão do STF em sede de Repercussão Geral no RE 597.270-RG. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA, filho de Helio José de Oliveira e de Rosana Bruno Lacerda de Oliveira, CPF nº 336.171.608-08, nascido aos 02/09/1986, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012, e conforme regulamentação dada pela Resolução CJF nº 295, de 04 de junho de 2014. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5003116-34.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: LUCIANASOARES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798**

**IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS FRANCA/SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Deiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2553712E9>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELETORIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Vistos.

Considerando a certidão de ID 24483682, manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apontada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Franca, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

A autoridade indicada pela impetrante pela petição de ID 24864533 não corresponde àquela informada pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca (ID 24652306).

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante emende sua inicial, na forma determinada no despacho de ID 24745914, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 21 de novembro de 2019.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002660-84.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIZABETH DOS REIS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

IMPETRADO: Chefe da Central de Análise de Benefícios - CEAB - RD SR I. - Viaduto Santa Ifigênia, 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 1033907

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se a autuação, devendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Central de Análise de Benefícios - CEAB - RD SR I.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E16ACFF67>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

**Trata-se de ação proposta por PG4 INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à utilização do crédito relativo ao REINTEGRA, através da restituição ou compensação, em relação à receita das exportações e das vendas para a Zona Franca de Manaus referentes aos períodos de março de 2015 a dezembro de 2015 à alíquota de 2%, 0,90% para janeiro de 2016 e 1,90% de junho de 2018 a dezembro de 2018, com atualização pela SELIC e respeitado o prazo prescricional quinquenal.**

Alega, em síntese, que se dedica à industrialização e comercialização de artefatos de couro, exportando sua produção. Assim, goza do direito estabelecido no Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, no tocante à aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade dos decretos editados pelo Governo Federal que promoveram a redução imediata do percentual de aproveitamento do benefício fiscal, com a finalidade de obter maior arrecadação.

Sustenta estar pacificado o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a alteração de benefícios fiscais que impliquem aumento indireto de tributo deve obedecer aos limites constitucionais impostos quanto ao poder de tributar e aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal e da segurança jurídica.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5002991-03.2018.403.6318 e 5003000-62.2018.403.6113 (Id 14779525), sendo afastada a prevenção apresentada por se tratar de objetos diversos do discutido no presente feito (Id 16875262).

Citado, o requerido ofereceu contestação (Id 17791821), alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão ao ressarcimento de eventuais créditos anteriores ao ajuízo da ação. Defendeu que a natureza jurídica do REINTEGRA é de benefício fiscal operado via crédito e não de tributo, não sendo aplicáveis os institutos de Direito Tributário, como os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal. Afirmou que eventual redução ou extinção do benefício não ocasiona impacto sobre as alíquotas ou sua base de cálculo, mormente por se tratar de matéria de fundo econômico, que permite a intervenção do Estado na economia com a finalidade de estimular a exportação. Portanto, sustentou não implicar em concessão de isenção ou desoneração a espécie tributária, pois o valor apurado pela empresa exportadora no referido regime para ressarcimento ou compensação constitui receita de subvenção para custeio ou operação, sendo um benefício financeiro incondicionado, não havendo violação aos princípios da não-surpresa, da proteção da boa-fé, da anterioridade de exercício ou anterioridade nonagesimal. Defendeu a inaplicabilidade do entendimento firmado na MC-ADI 2325/DF, por não haver ainda julgamento definitivo sobre o mérito. Acrescentou que a lei do REINTEGRA não garante expressamente o ressarcimento e compensação de créditos tributários aos negócios jurídicos destinados à Zona Franca de Manaus, porque entende que o legislador optou pelo conceito estrito de exportação, não havendo amparo jurídico à pretensão formulada pela parte autora no tocante e esse ponto. Citou precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e pela condenação da requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Réplica (Id 19358320), na qual a parte autora rebateu os argumentos apresentado pela ré e requereu a procedência dos pedidos, com a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à legalidade e constitucionalidade da imediata redução da alíquota do benefício fiscal relativo ao aproveitamento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sem observância ao princípio da anterioridade ou anterioridade nonagesimal, porque sustenta a parte autora que a revogação de benefício fiscal configura aumento indireto do tributo.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributário para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA consiste em um programa criado pelo governo para incentivar a exportação de produtos manufaturados, em forma de benefício fiscal, que permite aos exportadores a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, em conformidade com os setores econômicos e as atividades exercidas.

Entendo que não há ilegalidade na modificação dos percentuais a serem reintegrados pelas empresas exportadoras, considerando que a própria legislação que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) estabeleceu expressamente no artigo 2º e 2º os limites dos percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo (de 0 a 3%), além da possibilidade de adoção de diferentes alíquotas aplicáveis aos setores econômicos e ao tipo de atividade exercida, nos seguintes termos:

*Lei nº 12.546/2011:*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

Posteriormente o REINTEGRA foi reinstituído através da Medida Provisória nº 651, de 09.07.2014, que foi convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 estabelecendo novo patamar variável para fixação do benefício fiscal, *in verbis*:

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.*

*§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.*

*§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:*

*I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou*

*II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.*

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

*§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

Defende também a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018, publicado em 30 de maio de 2018, que alterou o percentual do benefício fiscal do REINTEGRA previsto no Decreto 8.415/2015, que era de 2% (dois por cento), reduzindo-o ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), além de estabelecer sua vigência imediata a partir da publicação, sem observância aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica (DOU de 30.05.2008 e retificação em 04.06.2018).

Nesse sentido, entendendo que assiste razão ao requerente, considerando que o Decreto anteriormente vigente, vale dizer, o Decreto nº 8.415/15 estabeleceu, inicialmente, o percentual para apuração do crédito sobre a receita auferida com a exportação dos bens, delimitando o percentual da alíquota estipulado na Lei nº 13.043/2014, nos seguintes termos:

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;  
II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e  
III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente os percentuais previstos no Decreto 8.045/15 foram modificados através do Decreto nº 8.543, de 21.10.2015, nos seguintes termos:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;  
II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;  
III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e  
IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Sendo novamente alterados os índices através do Decreto nº 9.148, de 28.08.2017, nos seguintes termos:

- II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e  
III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 promoveu alterações no Decreto nº 8.415/15 passando a vigorar com os seguintes percentuais:

- II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;  
III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e  
IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Diante desse arcabouço legal, alega a parte autora arbitrariedade do Executivo ao utilizar-se da faculdade lhe é conferida para alteração da alíquota dentro dos limites legais, que deveria se sujeitar aos princípios constitucionais da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal.

De fato, de acordo com o Decreto nº 8.415/15, restou estabelecida a alíquota de aproveitamento do REINTEGRA no patamar de 2% (dois por cento) para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Destarte, entendo que não pode haver modificação imediata da prerrogativa que possuía o exportador, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a alteração legislativa ora impugnada, realizada no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes exportadores, beneficiados pelo programa do REINTEGRA.

Insta consignar que o REINTEGRA constitui benefício fiscal que representa renúncia à arrecadação das contribuições sociais, não se submetendo, portanto, ao princípio da anterioridade geral, tendo em vista o disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Considerando a natureza do REINTEGRA, utilizado pelo Estado como instrumento da política econômica, a fim de estimular a exportação, incabível falar em observância à anterioridade geral, em razão da imediata aplicação para alcance dos seus efeitos na economia.

Contudo, a observância à anterioridade nonagesimal é imperativa, porquanto a redução do benefício fiscal implicará, indiretamente, majoração de tributo. Destaco que o artigo 195, parágrafo sexto, da Constituição Federal estabelece a observância dos benefícios fiscais ao princípio da anterioridade nonagesimal, cuja finalidade consiste em assegurar ao contribuinte o conhecimento prévio da modificação legal, proporcionando-lhe reestruturação dos custos operacionais e organização financeira.

Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.325/DF, decidiu pela necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, quando houver revogação de benefício fiscal, que ocasione a majoração indireta de tributos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA – INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/2011 – REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – DECRETO Nº 8.415/2015 – MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS – EXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF, ART. 195, § 6º) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO – ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1650924 AgR/RS, Segunda Turma, Relator(a) Min. Celso de Mello, Julgamento: 27.09.2019)

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1190379 AgR/RS, Primeira Turma, Relator(a) Min. Luiz Fux, Julgamento: 29.03.2019)

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE 1081041 AgR/SC, Segunda Turma, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Julgamento: 09.04.2018).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR/SC, Primeira Turma, Relator(a) Min. Rosa Weber, Julgamento: 03.04.2018).

Esse entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em questão idêntica, através de vários e recentes precedentes jurisprudenciais: RE1214919 AgR-segundo/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11/10/2019; RE 1198133 AgR/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 16/08/2019; RE 1087365 Agr-segundo/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06/08/2019; RE 1193854 AgR-ED/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/10/2019; RE 1091378 AgR/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 11/09/2018; RE 1105918 AgR/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 27/06/2018; RE 1081041 Agr/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 27/04/2018.

Sustenta a sociedade empresária que o benefício também abrange as receitas de exportação equiparadas, mais especificamente os créditos oriundos de venda para a Zona Franca de Manaus.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 – ADCT, as operações comerciais destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais.

Extrai-se do citado dispositivo legal que as receitas decorrentes das operações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus assemelham-se às receitas de exportação para todos os fins, inclusive fiscais. Portanto, entendendo não haver fundamento para desconsiderá-la como receita de exportação apenas para aproveitamento do benefício REINTEGRA.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1657269/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 02/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.

2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1787078/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/05/2019).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EMPRESA ESTABELECIDNA ZONA FRANCA DE MANAUS. REINTEGRA. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

I - Na origem, trata-se de ação mandamental visando a afastar a exigibilidade da contribuição para a Seguridade Social prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/11 (e alterações) sobre o faturamento de vendas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e demais Áreas de Livre Comércio, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com valor da causa fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

V - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1713824/RS, Segunda Turma, Relator Francisco Falcão, DJe 18/12/2018).

Reconheço o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para assegurar à parte autora o aproveitamento de créditos do REINTEGRA apurados sobre a receita auferida relativamente às vendas destinadas à exportação e à Zona Franca de Manaus, observada a anterioridade nonagesimal, respeitada a prescrição quinquenal antecedente ao ajuizamento desta ação, utilizando-se, para tanto, após o trânsito em julgado, os percentuais estabelecidos nos Decretos nº 8.415/2015 e seguintes, sendo os valores apurados corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contramãos, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTENIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VICENTE DE PAULADAVI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 5 de novembro de 2019.**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5003265-30.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VANIA CRISTINA FARIANICOLINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - Av. Getúlio Vargas, 42, Ituverava/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, retifique-se a autuação, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U780DCD70D>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LORRANE MACHADO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS NEUCLIMAR VIEIRA - GO27009  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da manifestação da impetrada (ID 24767834) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Franca/SP, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GERALDO DE ESPIRITO SANTO CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Ribeirão – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos valores decorrentes desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/05/2019.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, uma vez que não considerou como especial a atividade exercida na empresa Indústria de Calçados Pacim Ltda., uma vez que o PPP apresentado não consta data de emissão.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 0003701-51.2013.403.6318 e 0000346-28.2016.403.6318.

Ematendimento à determinação de Id. 21421376, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 21508124).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 21530533).

A autoridade impetrada apenas informou que o benefício foi analisado e indeferido (Id. 22062391).

Manifestação do impetrante pugnando pelo prosseguimento do feito (Id. 24794995).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com os processos n. 0003701-51.2013.403.6318 e 0000346-28.2016.403.6318 que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Nesse sentido, em conformidade com os documentos juntados aos autos e extratos da movimentação processual que seguem em anexo, verifico que, embora no processo n. 0003701-51.2013.403.6318 o impetrante pretenda a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, obteve apenas a averbação de alguns períodos como especiais, tendo formulado novo requerimento administrativo em 06/05/2019 e, no feito n. 0000346-28.2016.403.6318, postulou o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos valores em atraso a partir de 06/05/2019.

Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente o processo administrativo do impetrante, verifico que os períodos de atividades exercidas em condições especiais reconhecidos judicialmente através do processo n. 0003701-51.2013.403.6318 foram computados pelo INSS e convertidos em tempo de serviço comum, não atingindo o tempo necessário.

Por outro lado, em relação aos períodos de 03/10/2011 a 06/07/2018 e 15/01/2019 a 06/05/2019, constata-se que o PPP apresentado, embora indique a exposição a agentes nocivos, não contém informação relativa à data de sua emissão, requisito necessário para a validade do documento, de modo que incabível sua análise.

Ademais, consoante sentença proferida no feito n. 0003701-51.2013.403.6318, que segue em anexo, verifico que o período de 03/10/2011 a 16/07/2013 foi objeto de requerimento e análise judicial e não houve o reconhecimento do referido lapso.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, impondo-se a manutenção da decisão administrativa.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CURTUME TROPICAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Boi Santo Couros Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, objetivando ver assegurado o direito de promover recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com parcelas vencidas e vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela RFB, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Requer também que seja autorizada a promover a retificação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACTONs e das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF's apresentadas.

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela ilegal e inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id19661445).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id19824115), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou o entendimento jurisprudencial consolidado e as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Defendeu que deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS a totalidade do ICMS a pagar e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais, em razão de sua incidência não cumulativa. Questionou e faz uma análise da tese fixada em sede de repercussão geral, a qual não definiu expressamente qual a parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições em comento (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher), defendendo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o ICMS pago ou a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto, a fim de se evitar repetição de contribuições que não foram pagas. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN e atualização exclusivamente pela taxa SELIC. Pugnou pela suspensão da ação até julgamento definitivo do RE574.706/PR pelo STF ou pela denegação da segurança. Alternativamente, caso seja julgado procedente o pedido, requer que seja considerado como critério o ICMS a ser pago e não aquele destacado nas Notas.

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id20280577).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compõe, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE574.706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço o direito da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação ou restituição dos valores.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS (e não os valores destacados nas notas fiscais), desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

No tocante ao pedido formulado na inicial sobre a autorização para a impetrante promover a retificação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON's e das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF's já apresentadas, registro tratar-se de matéria de competência da autoridade administrativa a ser analisada por ocasião da compensação dos créditos reconhecidos.

Com efeito, insta consignar a inexistência de norma tributária específica disciplinando a forma de lançamentos contábeis e obrigações acessórias a serem adotadas por ocasião do aproveitamento extemporâneos dos créditos do PIS e da COFINS.

### III-DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, CONCEDO EMPARTEA SEGURANÇA vindicada nestes autos para DECLARAR o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que no prazo de 15 dias informe se houve conclusão do procedimento administrativo de requerimento de benefício.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE BRAULIO RANZANI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

José Bráulio Ranzani, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação revisional de benefício previdenciário, pelo rito comum ordinário, visando a revisão do cálculo da RMI e pagamento das diferenças advindas da revisão.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário concedido em 18/05/2015, com início de vigência a partir de 11/04/2015, visando a alteração da RMI e o pagamento das diferenças desde a data da concessão.

Ocorre que a parte autora tem domicílio na cidade de Jaú/SP, conforme endereço declarado na inicial e documento id. nº 24098005, que é sede de Justiça Federal e com competência para conhecimento e julgamento desta ação, nos termos da norma contida no art. 109, inciso I, c.c. parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a competência funcional é absoluta e que a Subseção de Jaú/SP é quem detém jurisdição para conhecer e julgar a presente ação, incumbe a este Juízo declará-la de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

De modo que, DECLARO este Juízo totalmente incompetente para processar e julgar ação revisional de benefício previdenciário, cuja parte autora tem domicílio em cidade sede de Justiça Federal, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e determino a remessa do presente feito, por incompetência, à 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5001280-26.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[DIREITO TRIBUTÁRIO, IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Compensação de Prejuízos, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Compensação de Prejuízo]

IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Advogados: Benedicto Celso Benício - OAB/SP 20.047; Camila de Camargo Vieira Altero, OAB/SP 242.542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos [0,5% sobre o valor da causa, observado o limite máximo - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]).

Para efetuar o pagamento, a parte impetrante deverá recolher a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a impetrante de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

Franca, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TERESINHA SPERANDIO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Teresinha Sperandio Paiva, devidamente qualificada nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação revisional de benefício previdenciário, pelo rito comum ordinário, visando a revisão do cálculo da RMI e pagamento das diferenças advindas da revisão.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário concedido em 27/11/2009, com início de vigência a partir de 30/10/2009, visando a alteração da RMI e o pagamento das diferenças desde a data da concessão.

Ocorre que a parte autora tem domicílio na cidade de Jaú/SP, conforme endereço declarado na inicial e documento id. nº 24098038, que é sede de Justiça Federal e com competência para conhecimento e julgamento desta ação, nos termos da norma contida no art. 109, inciso I c.c. parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a competência funcional é absoluta e que a Subseção de Jaú/SP é quem detém jurisdição para conhecer e julgar a presente ação, incumbe a este Juízo declará-la de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

De modo que, DECLARO este Juízo totalmente incompetente para processar e julgar ação revisional de benefício previdenciário, cuja parte autora tem domicílio em cidade sede de Justiça Federal, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e determino a remessa do presente feito, por incompetência, à 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CIRINEU LARA EVANGELISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 1438530 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 1760831, 1760839, 1760846 e 1760852).

Documentos juntados pelo autor (Id. 1816110).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 2218599), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Também alegou falta de interesse de agir em relação ao pedido de contagem de tempo posterior à DER. Juntou extrato do CNIS (Id. 2218606).

O feito foi saneado (Id. 5481389), ocasião em que foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, sendo deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas ativas.

Manifestação do autor pugnando pela realização de perícia por similaridade na empresa Rical Calçados Ltda., considerando que não foi localizada para solicitar os documentos (9060044), o que foi indeferido (Id. 9406775).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 12363151), manifestando-se o autor por meio da petição de Id. 13698214.

Decisão de Id. 16965216 determinou a complementação da perícia em razão empresa Calçados Rical Ltda. encontrar-se com situação cadastral suspensa.

O laudo complementar foi anexado aos autos (Id. 18139989), sobre o qual somente o INSS manifestou-se (Id. 20732730).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

#### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:



## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desidiosa ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 20/05/1988 a 28/12/1991, 19/05/1992 a 15/01/1993, 01/02/1993 a 02/01/1997, 01/07/1997 a 26/09/2001 e 03/02/2003 a 22/11/2016, nas empresas Rical Calçados Ltda., Calçados Terra Ltda., Fujiwara S/A Agro Comercial e Quimifran Produtos Químicos e Curtume Ltda., conforme anotação em CTPS.

Registro que, em análise da carteira profissional do autor e aos dados constantes do CNIS, verifico que consta rasura em relação ao ano de saída do vínculo relativo ao período de 19/05/1992 a 15/01/1993 (pág. 22 do Id. 1268126), o que não compromete o reconhecimento do vínculo, tendo em vista que se trata de correção de dado incorretamente preenchido, bem ainda que o referido período consta no CNIS. Ademais, ressalto que não há indícios de fraude e o INSS nada mencionou sobre o ocorrido, tampouco impugnou os dados constantes da carteira de trabalho do autor.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários e parte do LTCAT da empresa Quimifran Produtos Químicos e Curtume Ltda. e também foi realizada a prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Quanto aos períodos de 20/05/1988 a 28/12/1991 e 19/05/1992 a 15/01/1993, verifico que o autor laborou junto às empresas Rical Calçados Ltda. e Calçados Terra Ltda., respectivamente, na condição de auxiliar de almoxarifado e auxiliar de produção. Para os mencionados períodos foi realizada a perícia por similaridade, descrevendo o perito que suas atividades consistiam em Rical Calçados Ltda.: "*neste período executava as atividades no almoxarifado e na produção, atuando como auxiliar de almoxarifado, onde, recebia material, escalava, e separava para entrega ao pessoal da produção (corte e Acabamento), pegava vaquetas e outros materiais (adesivo, Sola, forma, Couros etc.) e entregava para área de corte, preparação e acabamento, e 2 vezes ao dia separava e levava adesivo (cola de sapateiro) na produção.*" (pág. 3 do Id. 18139989) - Calçados Terra Ltda.: "*Cargo de Auxiliar de Produção, executava as atividades no almoxarifado, atuando como auxiliar de almoxarifado, onde, recebia material e separava para entrega ao pessoal da produção, pegava vaquetas e outros materiais e entregava para área de corte, preparação e acabamento, ia na produção aproximadamente 10 vezes ao dia.*" (pág. 3 do Id. 12363151). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 82,4dB, aferido na empresa paradigma (Calçados Kissol Ltda.), produzido pelos equipamentos localizados próximos e na área de almoxarifado. Assim, reconheço os períodos acima mencionados, em razão do seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao período de 01/02/1993 a 02/01/1997, o autor laborou na condição de auxiliar de colorista junto à empresa Fujiwara S/A Agro Comercial, sendo realizada a perícia por similaridade na empresa Quimifran Produtos Químicos e Curtume Ltda., uma vez que a empresa encerrou suas atividades. Segundo o laudo, suas atividades consistiam em "*executava a preparação de tintas para tingimento de couros, pegava as amostras de couro e definir a tinta que seria utilizada para pintura na máquina de pintura, preparava a tinta conforme as cores das amostras e levava para os operadores na máquina de pintura, na preparação da tinta manipulava produtos químicos tais como: Metil2 - Propanona, Álcool, Acetato de etila, Tolueno, Dicloro, propano, Nafta, Butoxitanol, Óleos Minerais, Solventes orgânicos, Anilina, durante a jornada de trabalho, materiais (produtos Químicos) a base de Corantes, Óleos Vegetais e Minerais (hidrocarbonetos aromáticos), Solventes (Tolueno), e Resinas Amina e Anilina"* (pág. 4 do Id. 12363151), com exposição a ruído de 85,3dB e gases e vapores dos produtos químicos mencionados e contato dérmico com solventes e óleos a base de hidrocarbonetos. Pois bem, reconheço os períodos acima mencionados, vez que tais agentes nocivos à saúde constam nos decretos que regem a matéria analisada, como devido enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.1, 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64.

Insta ressaltar que, embora o autor tenha carreado aos autos parte do LTCAT da empresa Fujiwara S/A Agro Comercial (pág. 6-8 do Id. 1268131), referido documento não se mostra hábil a comprovar a insalubridade exercida, pois não se pode constatar que se refere à função desempenhada pelo autor, além disso, o autor trabalhou na empresa localizada na cidade de Franca/SP e o documento refere-se à empresa localizada em Apucarana/PR.

Por fim, no tocante aos períodos de 01/07/1997 a 26/09/2001 e 03/02/2003 a 31/08/2016, verifico que o autor laborou com técnico químico em couro e técnico em segurança do trabalho na empresa Quimifran Produtos Químicos e Curtume Ltda., o PPP anexado aos autos descreve as seguintes atividades na função de técnico químico em couro: "*Realiza o acompanhamento da produção na área de acabamento, orienta e verifica a realização das atividades dos demais colaboradores manipula produtos químicos para elaboração das tintas de tingir o couro, verifica padrões e executa a formulação fazendo a pesagem dos produtos e testa em amostra, verifica o resultado das amostras, acompanha o processo de pintura no couro na área do acabamento"* e na função de técnico em segurança do trabalho, exercida após 01/12/2005: "*Realiza funções administrativas de controle de fornecimento de EPIs, orientação, treinamento e fiscalização da utilização de EPIs, vistorias periódicas na produção para verificação do atendimento as rotinas de segurança do trabalho pelos funcionários.*" (pág. 16 do Id. 1760846), com exposição a ruído em níveis de 87,2dB e 86,7dB e embora o formulário indique a exposição a produtos químicos apenas de maneira genérica, o autor juntou aos autos parte do LTCAT relativo à função de técnico químico no setor de acabamento (Id. 1816110), que indica, além da exposição a ruído de 87,2dB, a exposição a vapores, gases e nevoas provenientes do manuseio dos produtos químicos: corantes ácidos de natureza química AZO e corantes complexo metálico (contem Cr III), pigmentos (amônia e butilglicol), óleos vegetais e minerais (hidrocarbonetos aromáticos) solventes (oxitol, etil, tolueno) e resinas (composta de etanol, dioctil ftalato isopentila), amina e anilina de modo habitual e permanente. Pois bem, reconheço os períodos acima mencionados, vez que tais agentes nocivos à saúde constam nos decretos que regem a matéria analisada, com enquadramento nos códigos 1.0.10 e 1.0.19 do Decreto n. 2.172/97 e códigos 1.0.10, 1.0.19 e 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 20/05/1988 a 28/12/1991, 19/05/1992 a 15/01/1993, 01/02/1993 a 02/01/1997, 01/07/1997 a 26/09/2001 e 03/02/2003 a 31/08/2016.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...).”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **26 anos e 03 dias** de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (22.11.2016), que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria especial, dada a suficiência de tempo de serviço exigido, quais sejam, 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que teve períodos especiais que somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta, inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (14.11.2018).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

31/08/2016;

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **20/05/1988 a 28/12/1991, 19/05/1992 a 15/01/1993, 01/02/1993 a 02/01/1997, 01/07/1997 a 26/09/2001 e 03/02/2003 a**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, de modo que o autor conte com 26 anos e 03 dias de tempo de serviço especial;

2.2) conceder em favor de CIRINEU LARA EVANGELISTA benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 14/11/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (14/11/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Arbitro o os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 21.08.2018, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (14.11.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: CIRINEU LARA EVANGELISTA

Data de nascimento: 15.04.1969

PIS: 1.236.691.291-0

CPF: 752.262.516-53

Nome da mãe: Maria Salomé Mendes

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Períodos especiais reconhecidos: 20/05/1988 a 28/12/1991, 19/05/1992 a 15/01/1993, 01/02/1993 a 02/01/1997, 01/07/1997 a 26/09/2001 e 03/02/2003 a 31/08/2016

Data de início do benefício (DIB): 14.11.2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua dos Lírios, nº 1.240, B. Jd. Flórida, CEP: 14.303-272 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 07 de novembro de 2019.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-51.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Id 24636418: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, **no prazo de 05(cinco) dias**, promova a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.86401415-5 (id 23761080), para a conta nº 06000001-0, agência 0304, Caixa Econômica Federal, de titularidade do Município de Franca, comprovando a transação nestes autos.

Com a comprovação, tomemos autos conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 14 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002599-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: EDSON FERNANDO AIELO

**DESPACHO**

Diante da certidão id. 21446282, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para recolher as custas iniciais referente ao ajuizamento da presente ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Consigno que as guias de custas apresentadas foram recolhidas no ajuizamento do processo nº 5000136-17.2019.403.6113, extinto sem resolução do mérito, que não podem ser aproveitadas neste feito, pois o pagamento das custas devidas na ação extinta anteriormente constitui pressuposto para propor de novo a ação, nos termos do parágrafo § 2º, do art. 486, do CPC.

Int.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002534-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DOUGLAS LOURENCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSS FRANCA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do id n. 24457154, concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, protocolo nº 08461226852**, ainda que pendente de julgamento.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001502-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SERGIO LUIS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze (15) identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002631-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINA CELIA TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes à parte autora acima identificada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA FRANCA - ME, WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para promover o andamento do feito, nos termos do despacho id. 20241862, sob pena de extinção.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000052-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: LUIS RICARDO DE MELO

## DESPACHO

ID 18271012: Intime-se a Caixa Econômica Federal para instruir o requerimento de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o demonstrativo, intime-se o executado, por mandado, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Realizado o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA ALOISA ALVES MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o aditamento a petição id n. 24520867 como aditamento à inicial.

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa, que deverá corresponder as diferenças pleiteadas com a revisão do benefício concedido, excluindo-se parcelas já recebidas administrativamente, trazendo aos autos a respectiva planilha.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CICERO TAVARES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas nos itens 3.a e 3.b da decisão id n. 23503147, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

#### Expediente Nº 3931

##### EXECUCAO FISCAL

0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) - INSS/FAZENDA X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI (SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do imóvel, intime-se a arrematante para trazer aos autos cópia do contrato de parcelamento do preço da arrematação, para viabilizar a expedição da respectiva carta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prejudicado o pedido da exequente de transformação do depósito em pagamento definitivo, haja vista que os valores depositados referem-se à parcela que excede seu crédito nestes autos, os quais deverão, por ora, permanecer à disposição deste juízo.

Intime-se com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIO ANTONIO TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega dos laudos periciais, IDs 22831137 e 25017673, faço a remessa do tópico da decisão ID 10270365 para intimação das partes:

"Coma vinda dos laudos, intuem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

Intuem-se."

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo exequente, pois tempestivos.

Insurge-se o exequente contra o despacho ID 20991732, que deu por prejudicada, por ora, a ordem de expedição dos valores constantes da decisão ID nº 17823789, a título de valores incontroversos, até decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5016116-10.2019.4.03.0000.

Defende o exequente que, como foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo, devem ser requisitados os valores incontroversos, uma vez que se trata de impugnação parcial ao cumprimento de sentença.

Intimado em contraditório, o executado ficou inerte.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

No caso dos autos, houve decisão de impugnação que afastou a alegação de ilegitimidade de parte, decadência e prescrição, e determinou o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos, já que sucessivamente, o executado alegou excesso de execução.

O executado interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão, requerendo o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas, de decadência do direito de revisão, e, subsidiariamente, do excesso de execução (ID 18744747).

Assim, não há que se falar em valores incontroversos até decisão definitiva do referido agravo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra o despacho ID 20991732.

2. Prosseguindo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o remessa dos autos à contadoria do Juízo, para que apure o montante devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3825

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002214-40.2017.403.6113 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Providência a secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, preservando o número de autuação, nos termos do 2º, art. 3º, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se a parte impetrante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, no processo eletrônico criado, nos termos do 1º, 3º, 4º e 5º, art. 3º, da resolução em comento. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei 4.729/1965 (contrabando de cigarros e fogos de artifícios), na forma do art. 70, do CP (concurso formal), atribuído a Edilson Ferreira Fulgêncio. Extraí-se da denúncia que aos 25/04/2014, às 10h00, Policiais Cíveis realizaram operação no estabelecimento comercial do réu (Tabacaria do Mineiro), sendo apreendidos fogos de artifícios e 51 maços de cigarros, sendo 33 da marca Vila Rica e 18 da marca Eight, cujas mercadorias estavam expostas à venda e desacompanhadas de documentação fiscal e que o réu sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. Referidas mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal, que elaborou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 29/34). A denúncia foi recebida às fs. 111. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fs. 184/210 pugnando pelo reconhecimento da carência da ação tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Asseverou que o fato atinente ao delito de contrabando de cigarros foi julgado pela Primeira Vara Federal desta Subseção, nos autos da Ação Penal n. 0000533-06.2015.403.6113, em cujos autos foi condenado, cuja pena foi cumprida e que a apreensão realizada nestes autos se trata de continuidade da diligência policial ocorrida em dia anterior, ou seja, após 17 horas da primeira apreensão. Nestes termos, alegou que não se configurou concurso formal de crimes e sim continuidade delitiva. Por todo o exposto, requereu seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos relativos à apreensão de cigarros. No mérito, pugnou seja aplicado o princípio da insignificância, haja vista a ausência de lesividade, ante a quantidade de cigarros apreendidos (51 maços), bem assim a ausência de prova dolo na conduta em exame, pelo que requereu seja reconhecida a atipicidade do fato, de modo a ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397, III, ambos do CPP. Alegou, quanto ao fato atinente aos fogos de artifícios, que este foi julgado pela Segunda Vara Criminal da Justiça Estadual de Franca/SP, nos autos da Ação penal n. 0013111-60.2014.8.26.0196, em cujos autos foi absolvido, de modo que deve ser reconhecida a tese da coisa julgada material. Instado, às fs. 213, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos suficientes para embasar sua manifestação a respeito do alegado pelo réu quanto ao delito de contrabando de fogos de artifícios. Juntados às fs. 218/237 os referidos documentos, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da denúncia com relação à apreensão de fogos de artifícios, vez que o réu já respondeu pelos fatos na Ação Penal 0013111-60.2014.8.26.0196 e pugnou pelo prosseguimento do feito para julgamento do delito de contrabando de cigarros (fs. 239/240). A defesa, por sua vez, reiterou as teses lançadas em sede de resposta escrita (fs. 243/248). É o necessário. Decido. Inicialmente, com relação ao delito de contrabando de fogos de artifício, tendo em vista os documentos carreados nos autos às fs. 218/237, vejo que este fato já foi julgado na Ação Penal n. 0013111-60.2014.8.26.0196, pela Eg. Segunda Vara Criminal da Justiça Estadual de Franca/SP, de modo que resta reconhecida a coisa julgada material. Quanto ao delito de contrabando de cigarros, vejo que o crime pelo qual o réu foi condenado nos autos da Ação Penal n. 0000533-06.2015.403.6113 é de mesma espécie que o apurado nestes autos. Todavia, de acordo com o histórico do Boletim de Ocorrência n. 154/2014 acostado às fs. 04/06, os fatos ocorreram em 25/04/2014, conforme afirmado pela autoridade policial: Nesta data, policiais desta Unidade em prosseguimento a operação de combate a falsificação desencadeada na data de ontem Em análise à certidão de objeto e pé autos da Ação Penal n. 0000533-06.2015.403.6113 de fs. 146, os fatos lá julgados ocorreram em 24/04/2014. Assim, eventual sequência unitária dos fatos tratados em um e outro Inquérito Policial que pudesse configurar crime continuado, previsto artigo 71 do Código Penal, deveria ter sido examinado naquele feito, ou eventualmente em procedimento de unificação de penas. Prosseguindo, conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, coma redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ante o exposto, com relação ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei 4.729-1965 (contrabando de fogos de artifícios) vislumbro motivo ensejador de absolvição sumária previsto no inciso IV, do art. 397, vez que os fatos narrados na denúncia foram julgados pela Eg. Segunda Vara Criminal da Justiça Estadual de Franca/SP, no âmbito da Ação Penal n. 0013111-60.2014.8.26.0196, pelo que declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a Edilson Ferreira Fulgêncio. No tocante ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei 4.729-1965 (contrabando de cigarros), vislumbro motivo ensejador de absolvição sumária previsto no inciso III, do art. 397, pelo que deve ser acolhida a tese do princípio da insignificância arguida pela defesa. Como é cediço, a E. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação n. 25/2016, considerando a equação 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços, orienta os membros do MPF a procederem ao arquivamento de investigações criminais quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. A teor do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fs. 29/34, foram apreendidos 51 maços de cigarros, de sorte que a quantidade de cigarros apreendidos é absolutamente insignificante, o que exclui a tipicidade do fato, segundo a teoria da adequação social e da incidência do direito penal como ultima ratio. O Supremo Tribunal Federal fixou a reincidência como parâmetro objetivo como impeditivo da incidência da insignificância, porém, os fatos aqui tratados, são apenas continuidade dos fatos julgados na Ação Penal n. 0000533-06.2015.403.6113, na qual réu foi condenado, de modo que eventual condenação nestes autos repercutiria somente na execução da pena. Diante dos fundamentos expostos, quanto ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação dada pela Lei 4.729/1965 (contrabando de cigarros), absolvo sumariamente Edilson Ferreira Fulgêncio, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intím-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOS ANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO, G. P. D. N., P. R. P. D. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intím-se a exequente, Losângela de Lourdes Pedroso Nascimento, para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta como “pendente de regularização”, consoante comprovante de situação cadastral anexo.

2. Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho ID n. 24203323.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOS ANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO, G. P. D. N., P. R. P. D. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente, Losângela de Lourdes Pedroso Nascimento, para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta como "pendente de regularização", consoante comprovante de situação cadastral anexo.

2. Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho ID n. 24203323.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LOS ANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO, G. P. D. N., P. R. P. D. N.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente, Losângela de Lourdes Pedroso Nascimento, para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta como "pendente de regularização", consoante comprovante de situação cadastral anexo.

2. Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho ID n. 24203323.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**"

- "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**"

Nesses termos, a execução deverá prosseguir.

Verifico dos autos que anteriormente à suspensão do feito, houve remessa à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios acima referidos (ID 10497042 e 10497047).

As partes discordaram dos cálculos da Contadoria.

Assim, tendo em vista que em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, faculto às partes que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-28.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: OSMAR QUINTINO SIQUEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira o autor o que entender de direito quanto à execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-48.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAYME APARECIDO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-20.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: SIDNEI LUIZ DO PRADO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA - SP312894, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5015913-48.2019.4.03.0000.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

**“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”**

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP393706  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com relação à nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, prenotada sob o nº 201025, ID nº 24472706, embora a certidão de inteiro teor nº 31/2019 contenha os elementos necessários à finalidade para a qual se destinou, cumprindo registrar que os cartórios extrajudiciais têm cumprido regularmente ordens judiciais semelhantes explicitadas da mesma forma, determino a expedição de nova certidão, com os seguintes aditamentos:

a) qualificação completa das partes, conforme os dados constantes dos autos;

b) esclarecer que o mutuário Lázaro Euripedes de Souza não integrou a demanda, porém, tal fato não prejudicará os efeitos jurídicos decorrentes da coisa julgada, que a todos atingem, independentemente da participação no processo. Em outras palavras, deverá haver o restabelecimento dos efeitos da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel exatamente como anteriormente constava da matrícula respectiva (R. 7/63.742);

c) de que os conteúdos das informações constantes da certidão de inteiro teor reproduzem com fidelidade os atos processuais praticados nos autos indispensáveis ao aperfeiçoamento da finalidade para a qual se dirigiu, não havendo acréscimo ou subtração de informações relevantes, dispensando-se, pois, o acompanhamento de cópias autenticadas para mera conferência e/ou reprodução dos comandos nela contidos.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO QUINTILIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício NB 31/5473993806.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intem-se.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

**“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”**

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) executado(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002054-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM DONIZETE SOUSA COVAS & COVAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

#### DESPACHO

1. Decorrido o prazo legal, não houve interposição de recurso contra a decisão ID nº 20921208.
2. Assim, envie ordem ao BACENJUD, visando à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, quando então restará aperfeiçoada a penhora, e a Secretaria intimará a executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Em razão do item 2, prejudicada, por ora, a análise da pretensão da exequente de transformação do valor respectivo em pagamento definitivo, que será reapreciada em momento oportuno.
4. Defiro, contudo, o imediato bloqueio apenas e tão-somente da transferência da propriedade do veículo SR/Randon, placa DAJ 6449, através do RENAJUD, se em nome da executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000981-18.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSIAS CANDIDO CASTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Retornem-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça os cálculos elaborados às fls. 300/308 (ID 19612736) ante às alegações da parte exequente na petição ID 21579840, confirmando-os ou retificando-os, se necessário.
2. Como retorno destes, dê-se vista dos cálculos/esclarecimentos às partes, pelo prazo de dez dias úteis.
3. Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000981-18.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSIAS CANDIDO CASTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUAAYLON - SP233804  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Retornem-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça os cálculos elaborados às fls. 300/308 (ID 19612736) ante às alegações da parte exequente na petição ID 21579840, confirmando-os ou retificando-os, se necessário.
  2. Com o retorno destes, dê-se vista dos cálculos/esclarecimentos às partes, pelo prazo de dez dias úteis.
  3. Após, tomem conclusos para decisão.
- Int. Cumpra-se.
- OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**FRANCA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-62.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLAVIO ALBERTO CITOLINO  
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, TALITA CARDIA - SP417425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que esclareça o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Franca/SP, uma vez que a cidade em que reside pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.
  2. Com a informação, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003340-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: GEISON DOS REIS BENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Intime-se o autor para que anexe aos autos novamente a petição inicial e eventuais documentos que instruem o feito, uma vez que não é possível a visualização dos mesmos. Prazo: dez dias úteis.
2. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao Sedi para verificação de prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SUZY APARECIDA VERISSIMO OLIVEIRA BRANCA ALHAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em Franca, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 3816

#### EXECUCAO FISCAL

**1404362-74.1996.403.6113** (96.1404362-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/COM/DE CALCADOS TOULLON LTDA (SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Assiste razão à exequente (fl. 319). Com efeito, somente com a decisão definitiva do processo falimentar, nos termos da decisão de fls. 279/280, parte dispositiva, itens 1 e 2, poderá o interessado (fl. 313) mensurar, se for o caso, o proveito econômico obtido com eventual decote da dívida de juros moratórios, enquanto base de cálculo de possível fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais daí decorrentes. Retornemos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000955-06.2000.403.6113** (2000.61.13.000955-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS - ME X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS (SP127409 - MARIA AUGUSTAN FURTADO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Sérgio Borges de Freitas - ME e Paulo Sérgio Borges de Freitas. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 269/271), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal dos executados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação do executado. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Proceda a Secretaria ao levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 218. Expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, se houver, para cancelamento da averbação da indisponibilidade oriunda dos presentes autos. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento. Após, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo-fimdo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000918-42.2001.403.6113** (2001.61.13.000918-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANÁ (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Aguarde-se, sobrestados, até a deliberação pelo E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, acerca da avaliação da totalidade do imóvel penhorado nestes autos e na execução fiscal n. 0000857-84.2001.403.6113, em trâmite naquele Juízo, cabendo à parte exequente a administração das condições que autoriza a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000283-90.2003.403.6113** (2003.61.13.000283-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP410661 - DANIELA MONTEIRO FALEIROS SANTOS)

Fls. 47: Anote-se. Defiro vista aos advogados constituídos nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 47. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 46. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003228-50.2003.403.6113** (2003.61.13.003228-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA - ME X AIRTON DONIZETE SATURI (SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X APARECIDO DIAS BARBOSA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Couromaq Comp. E Maq. Para Calçados LTDA. O executado peticionou alegando a ocorrência de prescrição, bem como requerendo a extinção do feito (fls. 24/25). Intimada, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos cobrados no presente feito (fl. 144/145 dos autos em apenso). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924,

V, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 924 do mesmo Código. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Condono a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais, porquanto entendo inaplicável o quanto previsto no artigo 19, 1º da Lei 10.522, tendo em vista o princípio da causalidade. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002710-26.2004.403.6113** (2004.61.13.002710-3) - IAPAS/BNH X JOANA DAR C LOPES (SP424744 - FABRICIO FACURY FIDALGO)

1. Prejudicado o requerimento formulado pela executada às fls. 165/179, uma vez que a matéria foi objeto de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do v. acórdão, transitado em julgado conforme certidão de fls. 110. Ademais, após não há lapso superveniente que se possa cogitar a hipótese de novo período aquisitivo da prescrição invocada. 2. Sem prejuízo, acolho o pedido da exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001367-58.2005.403.6113** (2005.61.13.001367-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 190/193, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada, preferencialmente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. \*PBS: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001198-61.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DALLAS FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X FRANCISLENE ALVES DOS SANTOS X LOURIVAL RIBEIRO JUNIOR (SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA)

Fls. 77: defiro. Os autos ficarão à disposição, em Secretaria, do subscritor da petição de fls. 77, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais os autos retornarão ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000089-75.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA (SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 184, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada, preferencialmente, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. OBS\* INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002742-50.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO DONIZETI SQUARIZE ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardemos os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000890-54.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Aguarde-se, sobrestados, o julgamento do Resp 1.408.512/SP, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002673-81.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP147475 - JORGE MATTAR) X INJETAFER PREFEZADOS LTDA - EPP (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Injetafer Prefezados LTDA - EPP. A executada após embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal (fls. 55/60). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Dou por levantada a penhora efetivada às fls. 22/23. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002888-23.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP (SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Aguarde-se, sobrestados, no arquivo, a realização do leilão designado nos autos n. 0003436-19.2012.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000588-54.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO EXPEDITO AMARAL DA SILVA ME (SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução de pré-executividade oposta Elcedina Pinheiro da Silva, Lincoln Pinheiro da Silva e Aline Pinheiro Kawakami de Rezende nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Reinaldo Expedito Amaral da Silva - ME. Sustentam que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida, não sendo possível o redirecionamento da execução. Manifestação da executada às fls. 163. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a execução de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A exequente reconheceu expressamente a procedência da exceção de pré-executividade e requereu a extinção da execução. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, III, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Condono a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais, porquanto entendo inaplicável o quanto previsto no artigo 19, 1º da Lei 10.522, tendo em vista o princípio da causalidade; bem ainda a previsão do artigo 90, 4º do CPC, uma vez que não há prestação a ser cumprida. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001677-15.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ITUVERAVA - ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP202812 - EMILIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES)

Tendo em vista a informação de que o débito continua parcelado, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguardemos os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002682-38.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO (SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO)

Prejudicado o requerimento de fls. 55, uma vez que já houve sentença de extinção nestes autos. Intime-se a subscritora da petição de fls. 55, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para requerer o que mais entender de direito. Após, tomem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000009-38.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO MAZZA BARBOSA (SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de Sergio Mazza Barbosa. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 49/50), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000139-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FLAVIA DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a audiência de conciliação realizada neste processo e o presente despacho, indefiro o pedido de sobrestamento do feito realizado pelas partes em audiência. Determino que o Conselho exequente se manifeste em relação ao pedido de parcelamento realizado pela executada, conforme manifestação ID nº 16435116.

PRAZO: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001695-28.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: F & S SERVICOS MEDICOS S/S

**DESPACHO**

Determino a suspensão da execução, durante o prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo Conselho exequente (Manifestação Documento ID 19213074), tendo em vista que as partes realizaram acordo na esfera administrativa.

Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral do acordo firmado, situação em que os presentes autos serão conclusos para sentença de extinção.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001532-48.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: TERMOS INTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

1. Diante do não comparecimento do Conselho exequente à audiência de conciliação designada, conforme Termo de Audiência (Documento ID 23493150), bem como o requerimento da parte executada para que seja aplicada à parte ausente a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para deliberação acerca do pedido formulado pelo executado.
2. Caso as partes manifestem expressamente pelo interesse na autoconposição, retomemos os autos eletrônicos a esta Central de Conciliação.
3. Defiro o prazo de **05 (cinco) dias** para que a parte executada regularize sua representação processual com a juntada do competente instrumento de procuração.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2019.**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018257-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017979-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: ALESSANDRA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte exequente para cumprimento integral da determinação de ID 21586726, item 4.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017308-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LOURDES CRISPIM LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir a determinação de ID 21589164, item 4.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

**DESPACHO**

- 1 - Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o exequente cumprir integralmente a determinação de Id 14347030, item 5 e 6.
- 2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017857-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CANELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - ID 22304336: Anote-se.
- 2 - DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 3 - Recebo a manifestação de ID 12298472 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 140.784,76, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
- 4 - Proceda a Secretaria a supressão da visualização dos documentos de ID's 12298481, 12298486 e 12298487, uma vez que foram digitalizados por engano nestes autos, conforme informado pela parte exequente.
5. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5950**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001713-13.2013.403.6118 - OTAVIO JOSE BECKMANN (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001743-48.2013.403.6118 - SABRINE DANIELE CAVALHEIRO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001811-95.2013.403.6118 - PEDRO FRANCISCO FERNANDES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001987-74.2013.403.6118** - SIDNEY ALBERGO DA SILVA E SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002007-65.2013.403.6118** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002009-35.2013.403.6118** - ANTONIO CELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002014-57.2013.403.6118** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002015-42.2013.403.6118** - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002020-64.2013.403.6118** - ELSON JOSE DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002023-19.2013.403.6118** - REINALDO CESAR DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002053-54.2013.403.6118** - JOSE CLAUDIO GALDINO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002075-15.2013.403.6118** - VALDIR BARBOSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002165-23.2013.403.6118** - JOAO VICENTE RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002226-78.2013.403.6118** - CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE X HELIO FRANCISCO PAIVA X LUIZ FABIANO CUSTODIO X LUZIA ELENA RAYMUNDO X MARIA IMACULADA DELFIM X MARY EMILIA ARNEIRO X PAULO MARCELO MOLINARI LEANDRO X ROBSON LUIZ FILOMENO X VANTUIL PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY JOSE ANTONIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000199-88.2014.403.6118** - DARCI RAIMUNDO HONORATO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000453-61.2014.403.6118** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000879-73.2014.403.6118** - LEILA ALICE COELHO CASTRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho  
Nada a decidir, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença de extinção de fls.53.  
Int.-se. Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000974-06.2014.403.6118** - ERICA APARECIDA DA ROCHA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000975-88.2014.403.6118** - LUIZ GREGORIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pj-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000976-73.2014.403.6118** - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho  
1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 98, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.  
2. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000230-89.2014.403.6118** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Nada a decidir, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença de extinção de fls.73.  
Int.-se. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA THEODORO, BENEDICTA CARMEN CORREA, SEARA ARANTES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA ROSA DA SILVA THEODORO, BENEDICTA CARMEN CORREA E SEARA ARANTES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) na qualidade de pensionistas de servidores públicos federais.

Proferida sentença de improcedência do pedido (ID 10974595 - Pág. 41/43), a Autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (ID 10975103 - Pág. 21/31).

A Executada informou não haver valores a serem pagos às Exequentes (ID 14331119).

Manifestação das Exequentes (ID 15871565), que apresentaram seus cálculos (ID 18398540).

A Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20940552).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Exequente pretende o recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) na qualidade de pensionistas de servidores públicos federais. Alega que há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a gratificação denominada GDATA, objeto desta ação não foi extinta em junho/2006, mas sim substituída pela GDPGTAS, prevista na Lei nº 11.357/2006.

A Executada alega que a pretensão se encontra prescrita, pois a ação foi proposta em 11/06/2012, estando prescritos os valores anteriores a 11/06/2007.

Observo que no título judicial que fundamenta o pedido foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores à 11.06.2007 (ID 10975103 - Pág. 24), tendo sido dado parcial provimento à apelação para reconhecer o direito ao pagamento da GDATA, não havendo qualquer menção à GDPGTAS, prevista na Lei nº 11.357/2006.

A referida decisão condenou o Executado ao pagamento das “diferenças remuneratórias pleiteadas” e, considerando ter apenas pedido com relação à GDATA e não à GDPGTAS, entendo que não a mesma não é devida.

Destaco que, após tal julgamento, a Exequente deixou de impugnar a decisão pelos meios adequados, de modo que houve o trânsito em julgado e a consequente preclusão do seu direito de discutir tal matéria.

Sendo assim, tendo a GDATA sido extinta em junho/2006 e não havendo qualquer determinação para o pagamento da GDPGTAS, entendo que não há valores a serem pagos pelo Executado.

Diante disso, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO MORAIS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTONIO MORAIS DA COSTA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 18938366).

Parecer da Contadoria Judicial informando que “o benefício da parte Exequente foi revisado pelo IRSM por ação judicial (Processo JEF nº: 2004.61.84.092826-4)” (ID 21612074).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pela Contadoria Judicial, verifica-se a existência do processo nº 2004.61.84.092826-4, movido pelo Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo pagamento foi efetuado através de RPV (ID 21612091 – Pág. 1).

Sendo assim, não é possível que a parte Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21731470005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2020 às 14:30 horas.
2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001017-40.2014.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955, JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596, ANDREZIA HATSU MENDES MURATA - SP279496

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RONALDO MACEDO DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 19068840, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000181-06.2019.4.03.6118

**AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Araras, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 21 de novembro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITA PRECILIANA DA SILVA, EDILENE EUGENIA DA SILVA, FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, MARIA ROSANGELA MOREIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO, VALQUÍRIA RIBEIRO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

2. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALAIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

#### DESPACHO

Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ERIVALDO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001793-76.2019.4.03.6118

AUTOR: MILTON PEREIRA DASILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ - SP266344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 21 de novembro de 2019.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK  
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174, RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão que determinou a competência desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, ID 23524897, prossigam-se os feitos nos seus ulteriores atos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000573-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IZENILDA DE OLIVEIRA JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 24972772 - DECLARO A REVELIA da ré, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001810-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DARCY NUNES VILLELA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IRAIDES APARECIDA DE CASTRO VILLELA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II:

**Fica a parte exequente, MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS, representada por seu advogado (José Francisco Villas Boas), intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015526-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Registre-se no sistema processual a alteração do procurador da parte exequente.

2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

3. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, tal qual requerido na petição de ID 23471799.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**



Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULINO GARUFE, ANTONIO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204130-35.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO, MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-30.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE RUFINO ELIAS, MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS, CECILIO ANTONIO ROQUE, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, MARIA PENHA DE ANDRADE SOUZA, ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, AFONSO PINTO DE OLIVEIRA, MILTON GONCALVES, SEBASTIAO GREGORIO, NEUZAMOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo (ID 24261396), relativos às diferenças de juros de mora, com os quais concordaram ambas as partes. Sendo assim, determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001484-55.2019.4.03.6118**

**AUTOR: SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHANETO - RJ123112, DEBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968**

**RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intím-se.**

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000864-43.2019.4.03.6118**

**AUTOR: COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intím-se.**

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000902-55.2019.4.03.6118**

**AUTOR: LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000691-87.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

RÉU: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, em cumprimento à sentença de ID 22465233, foi expedido o edital pertinente, o qual consta no ID 24964548. Certifico, ainda, que referido edital foi impresso e devidamente afixado nesta data no átrio deste Fórum Federal, para os fins de direito.

No mais, considerando que já está disponível o edital (ID 24964548), fica a parte autora (Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A) intimada para providenciar a sua publicação, comprovando-se nos autos eletrônicos, conforme determinado na sentença.

Por fim, registro que o réu ainda não comprovou nos autos eletrônicos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, providência essa indispensável para o levantamento dos valores depositados no feito, segundo o acordo homologado por sentença.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

#### DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, a fim de dar efetividade ao acordo celebrado pelas partes, detemino à Secretaria do Juízo que expeça o edital previsto no art. 34 do Dec. Lei 3.365/41, cuja publicação será providenciada pela Autora, e comprovada nos autos.

2. Deverá(ão) o(s) réu(s), ainda, apresentar no processo prova atual da propriedade do imóvel (certidão de matrícula atualizada do bem) e comprovar a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, a fim de ser deferido o levantamento do valor depositado, conforme previsto no acordo.

3. Após a juntada dos aludidos comprovantes pelos expropriados, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, se não houver oposição, expeça-se o alvará de levantamento em favor do(s) expropriado(s) (em nome do advogado com poderes para receber e dar quitação – ID's 5016722 e 5016773 – a quem incumbirá destinar as respectivas cotas-partes do crédito aos réus/expropriados), bem assim a carta de adjudicação em favor da União.

4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000730-43.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARIANO - SP97831

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIO CORTES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: A G S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, FRANZ JOSEF STARK, SIMONE CRISTINA BENATO

#### DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho de ID 22109861, folha 72.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006362-13.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

#### DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho de ID 22110322, folha 123.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007607-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALLACE SANTANA QUINTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste ao INSS na petição de ID 24851451, de modo que reconsidero o despacho de ID 24386510 e determino o arquivamento do feito.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POTIGUARA, RODRIGO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GAP QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (ID 24882264), comprove a União Federal o cumprimento do itema do relatório de referida decisão.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24821461 - Pág. 1: Para adequada análise da alegação da parte autora, deverá, **no prazo de 10 dias** juntar aos autos cópia de todos os laudos médicos referentes à perícias judiciais realizadas nos processos anteriores da parte autora (nº 0002648-55.2010.403.6119 e 0002900-88.2016.4.03.6332), b) juntar cópia dos documentos médicos da parte autora que foram anexados ao processo 0002900-88.2016.4.03.6332.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIMAR SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.747,48.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOANA DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juiza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15742

#### EXECUCAO DA PENA

**0001409-69.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ (SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

#### EXECUCAO DA PENA

**0001671-19.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE (SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

#### EXECUCAO DA PENA

**0003808-71.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

#### EXECUCAO DA PENA

**0003831-17.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALDO DE REZENDE (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

#### EXECUCAO DA PENA

**0004655-73.2017.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO DOS SANTOS LOPES (SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

#### EXECUCAO DA PENA

**0006012-88.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE SA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

#### EXECUCAO DA PENA

**0006334-11.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

#### EXECUCAO DA PENA

**0006336-78.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

para atuação no processo eletrônico

**EXECUCAO DA PENA**

**0006615-64.2017.403.6119**- JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

**EXECUCAO DA PENA**

**000012-04.2019.403.6119**- JUSTICA PUBLICA X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF **especificamente** sobre a petição ID 23774477 e seu anexo ID 23775956, no prazo de 10 dias.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005823-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: TRANS GOL CENTER EIRELI - ME, ALAN ALCANTARA SANTOS

**DESPACHO**

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeçam-se os ofícios às empresas **Kitchens Ind. Com. Ltda.** e **Sun North.**, conforme deferido no ID 17547089 - Pág.2, para o endereço fornecido pela parte autora (ID 18456874 - Pág. 1).

Int.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010  
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridades impetradas:**

**GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

**CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL** (Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Antonieta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030, Guarulhos/SP)

#### DESPACHO

ID 24802076 - Pág. 1: acolho como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade indicada no ID 24802076 - Pág. 1 para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T746DE28E>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARLENE SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-52.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DURVAL RUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

Quando verificada **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora: a) Junte os formulários de atividade especial referentes a todos os períodos alegados da inicial (ressalto que consta do ID 24485766 - Pág. 1 **cópia incompleta** [apenas de parte do documento] de formulário que abrangeria apenas **um dos períodos** alegados na petição inicial [01/01/1977 a 30/08/1981] e que **não constava da cópia do processo administrativo** juntada pelo autor), b) comprove o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial desses períodos perante a administração, *sob pena de extinção*.

Intíme-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008514-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUILHERME COSTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intíme-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008538-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERISMÁCIO DE SOUSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.803,14.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001896-44.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

**DESPACHO**

Mantenho os termos já expostos na decisão saneadora. Dê-se vista à DPU da petição ID 24116167, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005622-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, ante o teor da petição de ID 24346901, no que tange à cessão de créditos do precatório expedido nestes autos.  
Após, vista ao INSS.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DIEGO DE VASCONCELOS - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, DIEGO DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Observe a parte autora que o réu foi citado para os termos da ação monitoria, restando pendente citação de correu. Ou seja, não incide o art. 701, §2º, CPC. Indefiro penhora eletrônica pedida. Defiro pesquisas pedidas acerca de endereço de correu. Int.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELEANDRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca da petição de ID 22040139.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 15743

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Fl 1610: Proceda junto ao SEDI, a exclusão da União do Polo Passivo da ação, sem prejuízo, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Ciência às partes acerca da juntada de ofício pela Empregadora, após, conclusos".

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação das empresas TRANSPORTADORA RELÂMPAGO S.A. e ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES, ainda que os ARs tenham voltado positivos, intem-se referidas empresas através de oficial de justiça.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

Expediente N° 15744

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA (SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Decisão proferida às fls. 1434, em 20/11/2019: Convento o julgamento em diligência, para juntada dos requerimentos formulados pela defesa. Após, voltem conclusos. Decisão proferida às fls. 1458/1460v, em 20/11/2019: Fls. 1435/1443 - A defesa requereu seja reavaliada as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado em sentença, requerendo seja determinada a sua revogação. Também peticionou informando que o réu se encontra atualmente no presídio de Itai, requerendo a sua transferência para o presídio de condenados em regime semiaberto, localizado na grande São Paulo/SP, preferencialmente Sorocaba I ou Belém II. Esclareceu seu pedido a este Juízo, tendo em vista que a execução provisória não foi distribuída (fls. 1445/1451). O réu encaminhou a este Juízo carta do réu informando que seria encaminhado ao presídio adequado, Penitenciária Sorocaba I e Belém II, que abriga detentos em prisão especial, contudo foi encaminhado ao presídio de Itai, sem nenhuma explicação. Requer sua transferência, considerando que tem direito prisão especial, conforme já deferido por este Juízo (fls. 1453/1454). Esclarece que tem diploma de ensino superior Diz que o Diretor do CDP III de Pinheiros entregou-lhe termo de remoção para estabelecimento prisional adequado, Penit. Sorocaba I e Belém II, o qual abriga detentos de prisão especial conforme o disposto da Lei art. 295, VIII CPP e art. 5º (caput) da CF/88. Assinei e entreguei o qual remeteu para a SAP (...) No dia 17.10.2019, o direito Sr. Claudio me informou que conseguiu vaga para mimna Colonia de Sorocaba I e que seria removido imediatamente. No dia 19.10.2019 fui removido do CDP III Pinheiros/SP rumo a Penitenciária de Itai, sem devida explicação. Pois bem Passo a analisar o primeiro pedido. O artigo 312 do Código de Processo Penal possibilita a prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Assim, passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pelo acusado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE GARANTIDO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSTERIOR DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA ESSEATO), MAS NÃO NA SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO DIANTE DO USO DE MOTIVAÇÃO QUE ANTES FORA DESPREZADA PELO MAGISTRADO EM FAVOR DO DIREITO DO RÉU RECORRER SOLTO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a anulação ou revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente na fase recursal, a pedido do Ministério Público Federal, embora a sentença que condenou o paciente pela prática do crime disposto no artigo 171, 3º do Código Penal (quatro anos de reclusão, no regime inicial fechado) tenha-lhe garantido o direito de apelar em liberdade. 2. No Processo Penal inexistiu preclusão pro iudicato que impeça o juiz de decretar a prisão preventiva do réu depois de proferir a sentença condenatória recorrível ou em fase de transição de apelações interpostas; não é porque o Código de Processo Penal determina no único do artigo 387 que na sentença deve o magistrado decidir sobre a manutenção ou a imposição da prisão preventiva, que o juiz fica inibido de decretá-la ou revogá-la em momento posterior - antes do trânsito em julgado ou da remessa dos autos ao Tribunal, conforme o caso - quando verifica a ocorrência de pelo menos um dos requisitos do artigo 312, pois se trata de medida cautelar protetiva tanto da eficácia da jurisdição quanto da ordem pública ou econômica e não de matéria de mérito da ação penal, já que apenas essa última provoca o esaurimento da função jurisdicional quando o magistrado profere a sentença. 3. Mesmo após a prolação da sentença continua sendo dever do juiz da fase de conhecimento zelar pela eficácia da jurisdição - agora já prestada - de modo que não há fundamento para que dele se retire o poder de cautela antes do trânsito em julgado da sentença ou da remessa do feito ao Tribunal. As peculiaridades próprias da instância criminal não permitem que a cautelaridade pós-sentença seja resolvida na forma do único do artigo 800 do Código de Processo Civil (interposição do pedido de medida cautelar - no caso, prisão - diretamente no Tribunal). 4. No entanto, os fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva já existiam quando da prolação da sentença condenatória e, naquela época, não foram considerados relevantes para afastar a garantia do réu apelar em liberdade. Com essa singularidade, não se pode amparar o decreto prisional a posteriori porque não referiu fatos novos e sim considerou aquilo que anteriormente já tinha desprezado a bem do direito do réu apelar solto; isso sim, é que gerou a preclusão pro iudicato no caso. 5. Ordem concedida. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0001203-26.2010.4.03.0000/SP, PRIMEIRA TURMA, DJF 27/05/2010, p. 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) - grifo nosso. Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Conforme sentença proferida às fls. 1274/1294, réu foi condenado a pena de 06 anos e 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa em regime semiaberto, por restar configurada a materialidade e autoria do réu com relação ao tráfico perpetrado por TBL. Houve a determinação de expedição de guia provisória, ou seja, encontra-se em cumprimento da pena provisória, por força da prisão preventiva decretada nos autos. Nota-se a presença de convicção deste juízo quanto ao cometimento do crime (materialidade e indício de autoria - conforme demonstrado na sentença). Assim, para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena aplicada ao réu, em relação a crime doloso punido com pena privativa máxima superior a 04 anos (artigo 312 e 313 do CPP), justifica-se a medida extrema da segregação cautelar. Portanto, verifico estarem presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do acusado. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; A propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKANWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos) Dessa forma, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Passo a apreciar o pedido de transferência de presídio. Conforme consulta realizada no sistema processual (fls. 1456/1457), houve a distribuição da execução provisória em 30/10/2019 perante a Comarca de São Paulo - DEECRIM, contudo, foi determinada a redistribuição dos autos considerando o local onde o réu encontra-se recolhido, não tendo sido verificado que a guia de execução já esteja junto ao juízo competente, conforme informado pela defesa, que ficou assim impossibilitada de fazer este pedido diretamente ao juízo responsável pela execução penal do presídio de Itai. Verifico que assiste razão ao acusado com relação a prisão especial, uma vez que já houve apreciação deste Juízo neste sentido às fls. 476. Assim, determino seja oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária e ao Juízo da Execução responsável pelo presídio de Itai para as providências cabíveis com relação à transferência do acusado para estabelecimento prisional adequado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se as partes, após, voltemos autos conclusos, com urgência, para apreciar os embargos de declaração. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
SUCEDIDO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, LORIDES LUIZ CAMBRUSSI, NATAL VAZ DE LIMA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2019.

Expediente N° 15745

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANALUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a inércia da CEF quanto ao cumprimento do despacho de fl. 509, deve ser desentranhada a impugnação apresentada em nome próprio, já que não é parte na ação. Por outro lado, apresentado o parecer pela Contadoria Judicial, o exequente insurge-se contra a adoção do critério de correção monetária, aduzindo que deve ser o da Justiça Estadual, bem como quanto à não inclusão dos honorários e custas no cálculo apresentado pelo

expert. Pois bem. A sentença de fl. 60 foi silente quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado ao débito. Todavia, vejo que há expressa previsão na Convenção de Condomínio, no sentido da adoção da variação da caderneta de poupança, em caso de inadimplência, consoante art. 17 (fl. 18). Assim, deve prevalecer a disposição da Convenção de Condomínio, consoante já decidiu a Terceira Seção do TRF 3ª Região: IMOBILIÁRIO - COTA CONDÔMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Descabe exigir do autor, como condição para o ajuizamento da ação, a prova de que a CEF foi notificada acerca da existência do débito condominial, até porque, estar-se-ia criando um obstáculo para acessar o Poder Judiciário, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2. O processo é necessário e adequado à cobrança das taxas condominiais em atraso, até porque caracterizada a pretensão resistida. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Ordinária que fixou o valor da taxa condominial, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dívidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude de sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, devendo de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuatário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado no parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (ApCiv 0017644-91.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA:268.) grifei Por outro lado, assiste razão ao exequente no que tange à ausência de inclusão dos honorários advocatícios e custas no cálculo da Contadoria. Assim, retomemos os autos à Contadoria para que inclua no cálculo de fl. 472/473 o valor da condenação em honorários e custas fixados na sentença de fls. 60. Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos os autos conclusos para julgamento da impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740, TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/02/2019, às 17h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E923BC46>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP147001, SERGIO REIS VIEIRA - SP386990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/02/2019, às 17h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CBCD9255>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SUCEDIDO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

## DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no despacho de ID 22665876, folha 99.

**GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição rural e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria. Não se discute pela parte autora tempo urbano.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Diante da juntada de início de prova material, **defiro a prova testemunhal** visando comprovação do trabalho rural alegado.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, analisando alegado tempo de trabalho rural, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Fica agendada audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, no **dia 16 de dezembro próximo, às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Tratando-se de testemunhas residentes em outra Subseção, expeça-se *carta precatória* visando a oitiva das testemunhas por videoconferência em data a ser acordada entre os juízes.

Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JOSÉ BRAZ DOS SANTOS

## DESPACHO

Mantenho os termos já expostos na decisão saneadora. Dê-se vista à DPU da petição ID 24116158, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-58.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGUSTINHO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A concordância do autor como montante de honorários e extinção da execução quanto a esse ponto não obsta a continuidade da execução para pagamento das verbas referentes ao montante principal.

Com efeito, a sentença proferida no ID 23694960, foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu devidas as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial (ID 23694970).

O cumprimento de sentença pode ser feito por meio de mera petição e visa à concreta satisfação do direito reconhecido. No caso em análise houve extinção da execução em relação aos honorários, restando pendente de pagamento o montante principal reconhecido, que inclusive já havia sido previamente requerido pela parte exequente.

Assim, intime-se a autarquia a apresentar os cálculos do montante principal no prazo de 30 dias, seguindo-se, após, com o procedimento já mencionado no despacho ID 23694975.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEANDRO FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157  
RÉU: UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Acolho a petição ID 23675039 como emenda à inicial quanto às corrés UNIESP e FACIG.

Pretende o autor a condenação das rés UNIESP e FACIG ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de alegado descumprimento de contrato privado de curso de graduação. Argumenta que as rés Facig e Uniesp não cumpriram como pagamento das parcelas do FIES.

Intimado a emendar a petição inicial para esclarecer qual a responsabilidade de cada uma das rés no evento, não indicou causa de pedir e pedido relativamente à da CEF.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

- d) Sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com a consequente condenação das 1ª e 2ª Rés Rés, em todos os seus termos;
- e) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor – lei federal 8.078/90, no respectivo caso, bem como, a inversão do ônus da prova;
- f) Seja reconhecida a obrigação de fazer, sendo as 1ª e 2ª Rés condenadas a pagarem o financiamento estudantil do Autor junto a 3ª ré.
- g) Seja reconhecida a obrigação de fazer, consistente em ofertar curso de Pós Graduação Lato sensu;

- h) Seja as 1ª e 2ª Rês condenadas a fazerem os pagamentos de todas e quaisquer despesas havidas e imputadas à parte autora por força do contrato de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO GOVERNO FEDERAL – FIES, no valor de R\$ 186,742,50 (cento e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como de todos os juros, multas e correções monetárias a vencer até o trânsito em julgado desta demanda, de modo que possa a saldar o valor do financiamento estudantil contratado.
- i) Seja ao final, julgado procedente o pedido ora formulado, condenado as 1ª e 2ª Rês ao pagamento de 15.000,00 (Quinze mil reais), a título de dano moral.
- j) Que as 1ª e 2ª Rês sejam condenadas ao pagamento das custas processuais que a demanda por ventura ocasionar e honorários sucumbenciais em sede de recurso na ordem de 20% (Vinte por cento);
- k) Requer a Inversão do ônus da prova com base no artigo 6º inciso VIII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- l) Sejam as 1ª e 2ª rês condenadas solidariamente.”

Na inicial não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte da CEF a justificar sua inclusão na demanda. Em caso análogo, assim decidiu o TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5005075-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019.)

Desta forma, apesar de devidamente intimado a emendar a inicial, não deduziu causa de pedir, nem mesmo pedido final, em relação à instituição financeira, pelo que **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com relação à CEF, **EXCLUINDO-A** da lide.

Destaco que o mero pedido de tutela para sobrestamento da cobrança do FIES é insuficiente a caracterizar a legitimidade passiva da CEF, diante da ausência de causa de pedir e pedido. O que se pretende é que as rês UNIESP e FACIG paguem os valores relativos ao financiamento, de forma que eventual pedido de tutela deverá ser formulado para que estas paguem imediatamente os valores devidos, em consonância com o pedido formulado na ação.

Assim, ausentes quaisquer entes arrolados nos art. 109 da CF, **DECLINO** da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Guarulhos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEOMAR COSTA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser inabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGRESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014).

Dessa forma, cabe ao embargante provar as alegações contidas na inicial, especialmente quanto à ocorrência do anatocismo alegado.

Todavia, **DEFIRO** a produção de prova pericial requerida na inicial, tendo em vista que se trata da Defensoria Pública da União, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer:

**a)** taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito estão em consonância com o contratado? **b)** houve capitalização de juros? Há previsão contratual?; **c)** houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos? e **d)** quais os encargos aplicados sobre o débito? Estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS EDUARDO CARPENTIERI ZOLLNER  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008837-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: NEIVADOS SANTOS FERNANDES

DECISÃO

Considerando que se trata de réu defendido pela DPU, **DEFIRO** a produção de prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer:

**a)** taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito estão em consonância com o contratado? **b)** houve capitalização de juros? Há previsão contratual?; **c)** houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos? e **d)** quais os encargos aplicados sobre o débito? Estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

Guarulhos, 21/11/2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12625

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7) - RICHARD FELTRIM (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBALE SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X RICHARD FELTRIM X UNIAO FEDERAL X RICHARD FELTRIM X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio. Prazo: 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BARTEMIRA CLAUDIANO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **BARTEMIRA CLAUDIANO COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008744-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE OTACILIO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE OTACILIO DE JESUS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 1.000,00** (um mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Doc. 135: Oficie-se a autoridade impetrada conforme requerido.

Doc. 137: Em se tratando do presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5006471-34.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: FABIO QUIRINO FELIX

## DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baía na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO MOZART GREJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, uma vez que a ação visa ao pagamento do valor da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS; (ii) apresentar o comprovante de residência em seu nome, emitido em até 180 dias, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012417-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.



**AUTOS N° 5004479-38.2019.4.03.6119**

AUTOR: ADILSON CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560  
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da distribuição destes autos no sistema processual eletrônico - PJE.

Tendo em vista que não há nos autos impugnação à arrematação, prossiga-se com a expedição de mandado de entrega do bem arrematado em favor do arrematante GUSTAVO FELIPE DA SILVA.

Quanto ao pedido de doc. 04, de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, não comprovou o requerente a negativa dos órgãos competentes, conforme determinado no despacho de doc. 03, 59 - pje.

Cumpra-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008048-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### **DECISÃO**

##### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à não incidência do IPI na saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento que não sofrem processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno e a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que importa diversos produtos (que utiliza para a fabricação de artefatos têxteis, máquinas, peças e acessórios para a indústria têxtil), e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, exigido de acordo como art. 46, I, do CTN, art. 2º, I, da Lei 4.502/1964 e art. 35, I, do Decreto 7.212/2010 (RPI), a parte ré exige, também, o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais, do CTN e do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Inicial com documentos (docs. 02/19).

Instado a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, recolher a diferença das custas processuais devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples (doc. 22), cumprido (doc. 24/25)

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É o relatório. Passo a decidir.

A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, “*produtos industrializados*.”

Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*produtos*” e “*industrializados*”, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes.

Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com “*mercadorias*”, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige “*circulação*”, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a transação da posse.

Nesse sentido:

*“No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à ‘operação’ (art. 153, § 3º), e não a ‘operações relativas à circulação’ com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto.*

*Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ‘ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar’ (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299)*

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, “a” da Constituição.

Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade “*operação com produtos industrializados*”, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária:

*“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

***I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;***

***II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;***

***III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.***

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.*

*Art. 47. A base de cálculo do imposto é:*

*I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:*

*a) do imposto sobre a importação;*

*b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;*

*c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;*

*II - no caso do inciso II do artigo anterior:*

*a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;*

*b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;*

*III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”*

*“Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

***I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;***

***II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;***

***III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;***

***IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.***

***Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”***

No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e § 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN:

*“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:*

***I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;***

***II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.***

*(...)*

***§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.***

*(...)*

*Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:*

***I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;”***

Daí se extrai a incidência do IPI sobre **operação com produtos industrializados**, quando de “*seu desembaraço aduaneiro*” ou “*sua saída dos estabelecimentos*” de “*importador, industrial, comerciante ou arrematante*”, o que se coaduna com as bases constitucionais.

Ao contrário do alegado pela impetrante, **não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial**. Basta que se tenha **operação**, qualquer que ela seja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja **um produto**, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da **importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título**, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do **desembaraço aduaneiro**, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do **importador**. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da **saída do produto importado do estabelecimento importador** para revenda, desta vez, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do **importador**.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.*

*(EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB..)*

Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUIJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Nesse cenário, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não estar presentes os requisitos autorizados à concessão liminar.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO RAFAEL MARQUES DO ESPIRITO SANTO SERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando desconstituir ato de cancelamento de diploma, com declaração de sua validade ou registro no MEC, bem como condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora ter se graduado em Pedagogia na INET, com seu diploma registrado pela UNIG, expedido diploma e histórico e colação em **08/12/2015**.

Contudo, em 01/12/18 soube do cancelamento do registro de seu diploma publicado no D.O. de **22/11/2016**.

Em razão disso está à mercê de perder seu cargo de professor, bem como sua evolução para o cargo de diretor escolar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver validade do diploma do autor que fez graduação em Pedagogia na INET, com expedição de diploma pela UNIG.

Constam dos autos diversos documentos do autor, substanciados em consulta que aponta registro de diploma do autor, no curso de Pedagogia, registrado em 02/12/2015 e após, cancelado por situação irregular (doc. 02, fl. 15), histórico escolar do INET (doc. 02, fls. 16/17), diploma do INET registrado em 08/12/2015 (doc. 02, fl. 18/19), cópia da portaria n. 910 de 26/12/18 e 738, de 22/11/2016 (doc. 02, fl. 20, 26), descredenciamento da INET por medida de supervisão, segundo a Portaria n. 696/2018 (doc. 02, fl. 26), decisão proferida nos autos n. 23000.014873/2004-37 (doc. 02, fls. 29/40).

O autor graduou-se em Pedagogia na INET, e teve seu diploma registrado pela UNIG, diploma datado de **08/12/2015**.

Contudo, em 01/12/18 soube do cancelamento do registro de seu diploma publicado no D.O. de **22/11/2016**.

No caso, o art. 2º da **Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016**, que dispõe sobre a instauração de **processo administrativo n. 23000.008267/2015** em face da UNIG, impediu a UNIG de expedir diplomas (doc. 02, fl. 40).

*Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguazu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.*

A Portaria n. 910 de 26/12/18, referente ao **processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35**, previu o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

*Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.*

*Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.*

*Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SRES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SRES/MEC.*

Conforme acima apontado, foi instaurado procedimento administrativo (processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 meses do descredenciamento à ré, para “a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, **quando for o caso**”, e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG **corrigir eventuais inconsistências** referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autor, não restaram atendidos.

Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, ultrapassados os prazos para o cumprimento das determinações constantes das portarias acima, resta presente a verossimilhança da alegação da parte autora.

O *periculum in mora* está presente em razão de sofrer processo administrativo com perda de sua renda, vez estar a parte autora à mercê de perder seu cargo de professor e ter fadada sua evolução salarial/cargo, bem como progressão para o cargo de diretor escolar.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da parte autora até ulterior decisão em sentido contrário, determinando-se à parte ré que comprove ter cumprido as determinações constantes da Portaria 910/18, inexistindo outros óbice, no **prazo de 15 dias**.

Cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008669-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrante e suas filiais não sejam compelidas a recolher o IRPJ e a CSLL sobre as parcelas de juros de mora/correção monetária representadas pela "TAXA SELIC", tanto sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto os decorrentes de créditos tributários reconhecidos judicialmente através de Mandado de Segurança (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS – ressarcimento dos valores pagos anteriormente de forma indevida) e de créditos futuros.

Em síntese, a impetrante alega ter obtido direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, reconhecido em mandado de segurança. Contudo, entende que os juros moratórios/correção monetária calculados pela Selic tem natureza indenizatória, diferentemente da SRF que entende que estes compõem a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros Selic incidentes quando da repetição/compensação de indébito tributário, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

Acerca do caso, o E. Superior Tribunal de Justiça, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, elaborou os Temas 504 e 505.

***Tema 504:** Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.*

*Tese Firmada: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

***Tema 505:** Questão submetida a julgamento: Discussão sobre a exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da lei n. 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário.*

*Tese Firmada: Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.*

Contudo, o EREsp 1.138.695/SP - Temas 504 e 505 restaram sobrestados em razão do reconhecimento de repercussão geral ao RE 1063187, Tema 962 do E. Supremo Tribunal Federal (decisão da Vice-Presidência de 25/10/2018).

Dessa forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, considerando que por ora, não há decisão do E. Supremo Tribunal Federal, determinando expressamente a suspensão dos processos que discutem matéria lá debatida, entendo ainda aplicáveis os Temas 504 e 505, ambos do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, não se encontra presente, por ora, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5007849-25.2019.4.03.6119**

AUTOR: LURDES MARIA LOPES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON CARLOS GOMES DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDSON CARLOS GOMES DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que foi vítima de atropelamento em 28.04.17, acidente este que resultou em politraumatismo com TCE (traumatismo craniocéfalico) e trauma lombar. Aduz, ainda, possuir diversas sequelas graves e incapacitantes.

Afirma que requereu o benefício previdenciário NB 625.368.585-0, em 25.10.18, indeferido pela autarquia ré.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/15).

Petição da parte autora requerendo a juntada de cópia do Processo Administrativo (docs. 19/20).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório necessário. Decido.**

Recebo a petição docs. 19/20 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **dia 28/01/2020, às 09h30min**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, N° 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** à autora. Anote-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Petição inicial com documentos (docs. 02/04).

Declinada a competência para este Juízo (doc. 7).

Instada a "juntar procuração, documentos comprobatórios do imposto recolhido e do crédito pleiteado, atribuir valor a causa compatível com o conteúdo econômico, recolher as custas devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias" (doc. 12), solicitou a concessão de prazo suplementar (doc. 14), deferido (doc. 15).

O impetrante emendou a inicial (docs. 17/22)

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição docs. 17/22 como emenda à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO PAULO VIEIRA CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em **11/10/18** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o **865877021**, que está semandamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Determinado a impetrante emendar a inicial esclarecendo se postula a análise administrativa de seu requerimento de benefício ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 8), a impetrante informou que objetiva a análise administrativa do requerimento (doc. 9)

CNIS do impetrante (doc. 11)

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição de doc. 9 como emenda a inicial.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em **11/10/18**, **protocolo nº 865877021**.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (**doc. 11, fl.12**), o impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação semprejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008462-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARLENE LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise de recurso administrativo interposto perante decisão que indeferiu a prorrogação de auxílio-doença. Pediu justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 24/07/19 o recurso foi encaminhado ao ATM e que, desde então, não lhe foi dado nenhum prosseguimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/14).

CNIS do impetrante (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do recurso administrativo interposto perante decisão que indeferiu a prorrogação de auxílio-doença.

No caso concreto, conforme registro da CTPS (doc. 7, fl.2), a impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

**AUTOS Nº 5006716-79.2018.4.03.6119**

AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIAS DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
IMPETRADO: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 192/1384

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o cancelamento ou suspensão dos descontos consignados mensalmente em folha de vencimentos do benefício de aposentadoria do impetrante.

Alega que a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo nos autos nº 0006353-92.2012.4.03.6183 transitada em julgado em 28/11/2016, tornou nula a ação de ressarcimento ao erário nº 0006418-46.2016.4.03.6119 proposta pelo INSS, cuja tramitação se deu perante este Juízo e que, não obstante, a autarquia federal continua a promover descontos em seu benefício previdenciário, em afronta à coisa julgada.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em decisão proferida em 04/09/2019 (doc. 04, fls. 21/24), entendeu que o presente *mandamus* se dirige contra ato de autoridade pertencente à autarquia federal, razão pela qual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta instância jurisdicional.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primariamente, deverá a parte impetrante emendar a inicial para:

- i-) corrigir o pólo passivo do presente *mandamus*, indicando a autoridade coatora correta nos termos do decidido pelo E. TRF da 3ª Região;
- ii-) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores dos descontos em seu benefício que alega serem indevidos;
- iii-) esclarecer o interesse processual no presente *mandamus*, haja vista que pretende o impetrante o cumprimento de decisão proferida em outra demanda, o que, em tese, poderia ser pleiteado no respectivo feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENILDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 03/11/92 a 13/05/93, de 25/02/94 a 07/04/94, de 29/04/95 a 11/06/96, de 01/02/97 a 01/08/12 e de 01/02/13 a 12/07/17 laborados em condições especiais, bem como o período de 03/11/92 a 13/11/93 como comum. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 12/12/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.199.706-9, indeferido.

Indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 20).

Contestação do INSS, preliminarmente impugnando o pedido de justiça gratuita do autor, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação (doc. 21), replicada (doc. 23), sem provas a produzir (doc. 24).

### É o relatório. Decido.

#### Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 07/19, era de **RS 4.143,55**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado no mesmo mês foi de **RS 4.264,25, doc. 26, fl. 10**.

Assim, deduzindo-se do salário do impugnado as custas iniciais do processo, no valor de **RS 746,34**, tem-se uma sobra de **RS 3.517,91**, valor inferior ao “salário mínimo necessário”, o que comprova seu direito à gratuidade processual.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, nos períodos de 03/11/92 a 13/05/93, 25/02/94 a 07/04/94 e de 29/04/95 a 11/06/96, o autor exercia, conforme o registro em CTPS (doc. 5, fl. 5 e doc. 6, fl. 9), a função de Previsista, fazendo jus ao **enquadramento como especial**, por ser a atividade enquadrada no código 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de 01/02/97 a 01/08/12 o PPP apresentado (doc. 10, fls. 21/23) comprova a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) sem demonstrar a utilização de EPI eficaz, pelo que deve este também ser **enquadrado como labor especial**.

Já com relação ao período de 01/02/13 a 12/07/17 o PPP (doc. 10, fls. 24/25) apresenta a exposição a ruído abaixo do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz no que diz respeito a exposição a agentes químicos, **não** devendo, portanto, ser considerado como especial.

O pedido do autor de **computo como comum** do período de 03/11/92 a 13/11/93 restou parcialmente prejudicado, tendo em vista o reconhecimento de parte deste como especial. Diante disso, apenas o período de 14/05/93 a 13/11/93 deve ser computado como **comum**, tendo em vista estar devidamente registrado na CTPS (doc. 5, fl. 5) e no CNIS (doc. 9 fl. 2).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA									
Proc:	5004840-55.2019.4.03.6119	Sexo (M/F):	M						
Autor:	GENILDO JOSE DOS SANTOS	Nascimento:	02/06/1971	Citação:					

Réu:	INSS			DER:			12/12/2017									
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 07 86	22 02 90	3	7	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 04 90	30 04 92	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	03 11 92	13 05 93	-	-	-	6	11	-	-	-	-	-	-	-
4			14 05 93	13 11 93	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		esp	25 02 94	07 04 94	-	-	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-
6		esp	19 04 94	11 06 96	-	-	-	2	1	23	-	-	-	-	-	-
7			12 06 1996	30 06 96	-	-	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		esp	01 02 97	01 08 12	-	-	-	1	10	15	-	-	-	13	7	16
9			01 02 13	12 12 2017	-	-	-	-	-	-	4	10	12	-	-	-
Somma:					5	14	41	3	18	62	4	10	12	13	7	16
Dias:					2.261			1.682			1.752			4.906		
Tempo total corrido:					6	3	11	4	8	2	4	10	12	13	7	16
Tempo total COMUM:					11	1	23									
Tempo total ESPECIAL:					18	3	18									
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		25	7	13									
Tempo total de atividade:					36	9	6									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 12/12/17, conforme o pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/11/92 a 13/05/93**, de **25/02/94 a 07/04/94**, de **29/04/95 a 11/06/96** e de **01/02/97 a 01/08/12**, e computar como comum o período de **14/05/93 a 13/11/93**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/12/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **GENILDO JOSE DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/12/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/19**

1.2. Tempo especial de **03/11/92 a 13/05/93**, de **25/02/94 a 07/04/94**, de **29/04/95 a 11/06/96** e de **01/02/97 a 01/08/12**, bem como **tempo comum de 14/05/93 a 13/11/93**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que foi determinado, na sentença de doc. 15, que a autoridade impetrada *considere como carência o período de 01/07/1989 até 07/06/18, bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, com DIB em 14/03/19, em 15 dias, observada a impossibilidade de cumulação com a mensalidade de recuperação.*

Instada, a Procuradoria Federal através da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais se manifesta nos docs. 21/22, informando que *o sistema não permite que o benefício seja computado na aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para dar efetividade do cumprimento da tutela, utilizamos a opção no sistema “libera tempo de contribuição”*

INTIME-SE o INSS e a APSDJ para que no prazo, improrrogável de **5 dias** - a contar da ciência desta decisão, comprove o cumprimento do determinado pela r. sentença doc. 15 ou comprove a impossibilidade.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

**AUTOS N° 5003332-74.2019.4.03.6119**

AUTOR: MIGUEL CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 0009356-58.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: GENILDO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0006964-19.2007.4.03.6119**

EXEQUENTE: TRAFTE LOGISTICA S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0013590-39.2016.4.03.6119**

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5004356-74.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5002718-40.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: REINALDO SANTANA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5004929-49.2017.4.03.6119**

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634, VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0001922-68.2012.4.03.6133**

EXEQUENTE: MARCIA CARLOS SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0008328-45.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5004204-89.2019.4.03.6119**

AUTOR: LUKDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA. - EPP, LUKDIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006197-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22308511: Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do agravo de instrumento interposto pelo INSS (5005262-54.2019.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, sobreste-se o feito, aguardando eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento.

Expeça-se minuta de RPV, em relação aos valores devidos a título de honorários de advogado (Id. 21466533), que deverão ser depositados à ordem do Juízo, em razão da pendência do recurso de agravo de instrumento acima indicado.

Após a expedição da minuta, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo insurgência, transmita-se.

**Intímem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por *E. Rodelli Promotora de Eventos & Serviços ME* e *Edilson Rodelli* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, alegando que a embargada efetuou a novação da dívida dos embargados, dividindo o débito em 5 (cinco) boletos, e que efetuaram a quitação de 3 (três) das cédulas de crédito alegadas inadimplidas.

Os embargos à execução foram distribuídos em 01.02.2019.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20192031).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando que, conforme já informado na folha 93, após o ajuizamento da ação, as partes obtiveram composição amigável parcial acerca do direito sobre o qual se funda a ação, estando liquidados os contratos 0908003000023850 e 210908734000053647. Informou, ainda, que os contratos 210908734000052594, 210908734000053051 e 210908734000053809 não estão liquidados (Id. 21817478).

A parte embargante reiterou os termos da inicial (Id. 23132626).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Execução de Título Extrajudicial n. 5003374-94.2017.4.03.6119, no valor de R\$ 119.776,08, diz respeito aos seguintes contratos firmados entre a embargante E. Rodelli Promotora de Eventos & Serviços ME e a embargada Caixa Econômica Federal – CEF:

- 21.0908.734.0000538-09 - Operação: 734 - GIROCAIXA FACIL,
- 21.0908.734.0000536-47 - Operação: 734 - GIROCAIXA FACIL,
- 21.0908.734.0000530-51 - Operação: 734 - GIROCAIXA FACIL,
- 21.0908.734.0000525-94 - Operação: 734 - GIROCAIXA FACIL,
- 0908.003.00002385-0 - Operação: 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ).

Conforme alegado na própria inicial, três das cédulas bancárias foram quitadas, quais sejam 21.0908.734.0000536-47, 21.0908.734.0000530-51, 0908.003.00002385-0, o que foi ratificado pela CEF na petição Id. 21817478.

Todavia, tal fato já havia sido noticiado nos autos da execução pela CEF, antes mesmo da proposita destes embargos à execução, conforme cópia das petições anexas, ocasião em que requereu o prosseguimento da execução apenas em relação aos contratos inadimplidos.

Destaco que, em 14261053, este Juízo extinguiu a execução (art. 924, II, CPC), em relação aos contratos 21.0908.734.0000536-47, 21.0908.734.0000530-51 e 0908.003.00002385-0, consignando que remanesce interesse processual em relação aos contratos 21.0908.734.0000538-09 e 21.0908.734.0000525-94.

Portanto, não há que se falar em excesso de execução.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

**Com relação ao embargante**, pessoa física, Edilson Rodelli, beneficiário da AJG, conforme decisão proferida nos autos da execução, cópia anexa, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5003374-94.2017.4.03.6119**, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003625-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIA MARLY LEANDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sônia Marly Leandro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período especial entre 10.06.1991 e 05.03.1997 e do período de trabalho rural de 01.07.1979 a 30.09.1982, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.822.086-4), com a conversão do período especial, desde a DER em 19.01.2016. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17956587).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 18757567).

O INSS apresentou contestação (Id. 19108211) pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação (Id. 21030251) e reiterou os pedidos de provas (Id. 21031123).

Designada a realização de audiência de instrução e julgamento (Id. 21315105), foi realizada no Id. 24617204.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial, e reconhecimento de tempo rural.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.



A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

*Armando Donizeti de Souza* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 05.04.1984 a 04.07.1990, 14.07.2008 a 11.10.2008, 13.10.2008 a 05.12.2008 e de 01.09.2010 a 20.06.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 11.04.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, bem como consignando que em Juízo, o autor traz PPP emitido pela empresa RD Indústria Química Ltda., emitido em 07.06.2018, o qual não foi juntado ao pedido administrativo (Id. 9611990, pp. 1-3), e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento que instrui a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 9927250).

Petição do autor apresentando novo requerimento administrativo, protocolado em 05.11.2018 (Ids. 12298698 e 12299351).

Decisão concedendo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que informe o resultado do pedido, bem como junte cópia integral deste novo processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 13108892).

Petição Id. 19468070 da parte autora juntando cópia do NB 192.250.569-0, bem como requerendo a emenda da inicial, para acrescentar dois pedidos: *H) requer-se que o período laborado para a empresa AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, onde o autor laborou de 06/01/1991 até 29/09/1994, conforme visto na fl. de id. 9611979 - Pág. 12, seja reconhecido e averbado ao tempo de contribuição, para que no final, seja reconhecida a aposentadoria por tempo de contribuição. I) requer-se que o período laborado para indicada no pedido de letra H seja considerado como tempo especial e convertido para tempo comum, uma vez que o período laborado o autor desenvolvia a função de mecânico de manutenção e pelo contato com os agentes nocivos, devidamente enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.*

Determinada a citação do réu (Id. 19528113), este apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 21289459).

O autor impugnou a contestação (Id. 23115085) e não se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referências aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor requereu, inicialmente, o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 05.04.1984 a 04.07.1990, 14.07.2008 a 11.10.2008, 13.10.2008 a 05.12.2008 e de 01.09.2010 a 20.06.2016.

Nesse passo, deve ser dito que os períodos de 05.04.1984 a 04.07.1990 e 01.09.2010 a 01.11.2012 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS administrativamente (Id. 19469017, p. 89), faltando ao autor interesse processual em relação a esses períodos.

Entre **14.07.2008 a 11.10.2008** o autor trabalhou na “*Horos Indústria de Tintas Ltda.*”, na função de “mecânico de manutenção”, conforme se observa da análise do PPP de Id. 9611980, pp. 14-15.

Durante este período o autor esteve exposto a óleos, graxas e solventes, sempre com o uso de EPI eficaz e a ruído de 85 dB(A).

Assim, considerando que a exposição ao ruído está inserida dentro do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária, bem como, com relação aos agentes químicos, que foi consignada a utilização de EPI eficaz, não é possível a conversão do período, nos moldes do quanto decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

No período entre **13.10.2008 a 05.12.2008** o autor também trabalhou para a “*Horos Indústria de Tintas Ltda.*”, desta feita na função de “encarregado de manutenção”, conforme se observa da análise do PPP de Id. 9611980, pp. 14-15. Nesta função, manteve as mesmas condições de trabalho da função anterior, motivo pelo qual também não é possível reconhecer a especialidade deste período.

A partir de **02.11.2012 até 20.06.2016**, o autor trabalhou para a “*RD Indústria Química Ltda.*”, nas funções de “técnico de manutenção” e “encarregado de manutenção”.

Neste período, esteve exposto a ruído de 79,2 dB(A), a calor de 21,1 IBUTG, abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Houve, ainda, exposição há hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, sempre com o uso de EPI eficaz.

Dessa maneira, não é possível reconhecer a especialidade para o período, nos moldes do quanto decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Após emenda da inicial, o autor requereu o reconhecimento do período de **06.01.1991 a 29.09.1994** como tempo de contribuição em condições especiais.

Da análise da CTPS do autor de Id. 9611979, p. 12, observo que o autor trabalhou neste período para a “*Amplamet Estrutura Metálicas Ltda.*”, na função de “mecânico de manutenção”.

Tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, nem indicativo de rasura (Id. 19469017, pp. 18-20) e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo no período de **06.01.1991 a 29.09.1994** deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

A função desempenhada, por si só, não autoriza que a atividade seja computada como tempo especial, sendo certo que não há comprovação de exposição a agentes nocivos.

Desse modo, o segurado computa 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do segundo requerimento administrativo, formulado em 05.11.2018, o que é insuficiente para a concessão do benefício perseguido.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **06.01.1991 a 29.09.1994** como tempo de contribuição.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação do período de 06.01.1991 a 29.09.1994 como tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007220-25.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONES BARROS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória (Id. 24983892 e 24983895), arquivem-se os autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009944-65.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERINALDO SOARES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o segurado optou pelo benefício concedido na via administrativa, não tendo direito ao pagamento de valores atrasados, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5011623-24.2018.4.03.0000.

**Sobreste-se o feito.**

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

**Intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que requeiram o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBERAVILA TONON - SC51141

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o contido no Id. 23880980, abra-se vista à CEF para manifestação.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

*Rosemeire Ferreira Laruccia e Walter Bartolomeu Domingos Laruccia* ajuizaram ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor nos termos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto-lei n. 2.164/1984 e que as parcelas vincendas possam ser pagas por depósito judicial ou pagas diretamente à ré pelos valores que os autores consideraram corretos (R\$ 2.065,65), determinando que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97.

Ao final, requerem que a ré seja condenada a recalcular as prestações e os acessórios desde a primeira, utilizando o sistema de juros simples e o preceito de Gauss e observando as Circulares Suspep 111/99 e 121/00, bem como a recalcular o saldo devedor, promovendo a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor de acordo com a letra "c" do art. 6º da Lei n. 4.380/1994; que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 9,1500% a.a., a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária; requer, ainda, que a ré seja condenada a devolver aos autores, em dobro, os valores cobrados a maior e as custas e honorários advocatícios, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vencidas, após a conclusão do laudo contábil, em face aos excessos cobrados nas prestações; A decretação da nulidade da parte da cláusula permissiva da execução extrajudicial e da cláusula permissiva do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação; Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38 e sobretudo por se tratar de direito de propriedade dos autores.

Decisão Id. 9907200 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, emende a inicial, apresentando cópia da notificação extrajudicial, da matrícula do imóvel atualizada, declaração de hipossuficiência acompanhada de documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efeito o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5024198-64.2018.4.03.000 (Id. 11293951).

Decisão Id. 11681766 mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e, considerando que o agravo não foi recebido com efeito suspensivo, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em 19.11.2018, foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil (I. 12425967). O trânsito em julgado ocorreu aos 19.12.2018 (Id. 13462014).

Em 18.07.2019, sobreveio aos autos notícia do julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5024198-64.2018.4.03.000, ao qual foi dado provimento, para conceder a AJG (Id. 19551448).

Decisão dando por inexistente a sentença proferida nos autos, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento, bem como determinando o prosseguimento do feito, intimando-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como informe desde quando estão inadimplentes e se pretendem purgar a mora, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 19610625).

Petição da parte autora informando que não está inadimplente com a CEF, que está honrando o pagamento das parcelas mensalmente, e requerendo a juntada da matrícula atualizada do imóvel (Id. 20709997).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 20811779).

A CEF ofertou contestação (Id. 22337817), sobre a qual os autores manifestaram-se (Id. 23420951).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco, inicialmente, que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Destaco, ainda, que o CDC é aplicável no caso dos financiamentos habitacionais. No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, cabendo ao mutuário efetivamente comprovar a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

No caso concreto, constamos seguintes dados acerca do contrato em questão, cuja cópia se encontra no Id. 9597851: (i) o contrato foi celebrado em 18.07.2014, tendo por objeto o imóvel localizado na **Rua Santa Luzia, 35, apto 163, 16º andar, Vila Moreira, Guarulhos/SP**; (ii) o valor do imóvel é de R\$ 500.000,00, sendo **R\$ 346.000,00 financiados pela CEF** e R\$ 154.000,00 recursos próprios; (iii) o número de prestações é de 320 e a prestação inicial era de **R\$ 3.631,25** (prestação + seguros); (iv) taxa de juros a.a. nominal reduzida: 7,7208 e efetiva reduzida: **8.0000**; (v) sistema de amortização: **SAC**; (vi) da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal: **R\$ 13.334,84** (100% do coautor Walter)

Conforme bem esclarecido pela CEF na contestação, o contrato de financiamento habitacional objeto dos autos prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, com incidência de correção pelo IGP-M incidente no saldo devedor. Assim, as prestações são compostas por amortização e juros, calculadas pelo SAC, tomando-se por base o valor do empréstimo, a taxa de juros e o prazo de amortização contratado. A parcela referente à amortização é fixa e a parcela de juros é calculada aplicando a taxa de juros contratada. Assim, não ocorre a incidência de juros sobre juros, já que os juros são calculados apenas sobre o capital atualizado.

Destaco que a jurisprudência é pacífica no sentido de que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

Quanto à taxa de juros, o artigo 25 da Lei n. 8.692/1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH, **estabelece o limite de 12% para a taxa de juros.**

No caso dos autos, a taxa de juros inicial pactuada é de 8,7873% a.a., sendo reduzida para **7,7208% a.a.**, como um benefício em virtude de reciprocidade no relacionamento com a CAIXA mediante o pagamento por meio de débito automático em conta/fólia, e a contratação dos demais produtos constantes no contrato, via de regra crédito rotativo e cartão de crédito, mas que não se confunde com venda casada, uma vez que a qualquer momento o mutuário pode cancelar os produtos com o consequente cancelamento da redução da taxa de juros, segundo bem explicitado pela CEF.

Assim, a taxa de juros efetiva no contrato objeto deste feito foi aplicada em percentual inferior, estando dentro dos limites legais, não havendo, portanto, onerosidade excessiva.

Portanto, conforme já vislumbrado na decisão Id. 20811779, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, as cláusulas contratuais atinentes aos encargos e à amortização estão dispostas de forma clara, a taxa de juros efetiva aplicada, reduzida para 7,7208%, não se mostra abusiva e não há prova de o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém a proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
6. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.
7. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
8. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

9. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

10. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

11. No caso dos autos, o apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos como a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

13. Descabida a pretendida limitação da dívida a 30% do rendimento mensal dos mutuários, à míngua de amparo legal.

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001850-07.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019)

Da mesma forma, o pedido de decretação da nulidade da parte da cláusula permissiva da execução extrajudicial e da cláusula permissiva do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação, bem como de reconhecimento de que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 artigos 30, parte final, e 31 a 38, não merece prosperar.

E isso porque o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido da constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-lei n. 70/1966, não ferindo direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Também nesse sentido:

#### PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VII - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VIII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Em suma, não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não havendo tampouco qualquer indicio de adimplemento substancial, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar, porém, na hipótese de execução da dívida, que nada impede que a parte Autora zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora. No caso dos autos, não houve arguição ou demonstração de conduta ilícita nesse sentido.

XII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001960-56.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019)

Por todos os motivos expostos, não verifico possibilidade de revisão das cláusulas contratuais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa. A cobrança restará obstada enquanto subsistir e decidido nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5024198-64.2018.4.03.0000, que entendeu que basta a declaração de hipossuficiência de recursos efetuada pela parte autora para o deferimento dos benefícios da AJG.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008300-50.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE MARIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a prescrição total é objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, **indefiro a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos.**

Os valores requisitados e depositados nos autos somente poderão ser levantados após o julgamento definitivo do referido recurso.

**Saliente que o destaque dos honorários contratuais deveria se dar antes da expedição do ofício requisitório**, na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Portanto, **houve preclusão para solicitar o destaque**, tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca da minuta do ofício requisitório expedida nos autos, a representante judicial da parte exequente concordou (id. 21654416).

Sem prejuízo, diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor apresentado na petição id. 22101941, no valor de **R\$ 1.979,99 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), para outubro/2018**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO, OAB/SP 298.245, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do requisitório ou até decisão do agravo interposto.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELE ROCHA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por *Gisele Rocha de Andrade* em face da *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu*, da *CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba* e da *União* objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do diploma da autora para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo, bem como para obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas. Ao final, requer a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Subsidiariamente, requer seja determinado à FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estapavam legalidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.**

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corrê CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Id. 24909385, p.7) e Histórico Escolar (Id. 24909385, pp. 9-10) anexados. Após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a corrê CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso, como registro do diploma realizado pela corrê UNIG, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13.12.2007. A corrê faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a corrê UNIG. Ocorre que o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela corrê FALC e registrado pela corrê UNIG está como registro CANCELADO.

Afirma que foi aprovada para o cargo de Professor de Educação Básica/Infantil na Prefeitura do Município de São Paulo, correndo o risco de ser exonerada, uma vez que seu diploma está, atualmente, com o registro CANCELADO.

Argumenta que tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado, conforme informado no sítio eletrônico da corrê UNIG. Embora a corrê CELCA, efetivamente, tenha ministrado as aulas referentes ao curso de Licenciatura em Pedagogia, os diplomas obtidos junto à corrê FALC eram registrados pela corrê UNIG, com base no artigo 48, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES n. 12/2007. Outrossim, tomou conhecimento de que a corrê FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21.01.2019, pleiteando a validação do diploma, conforme autos n. 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção de Osasco, e que como existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que após suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assevera que há posicionamento expresso do MEC (Ministério da Educação) em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**No caso concreto**, a autora anexou o Diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC do curso de Pedagogia, concluído em **13.06.2014**, reconhecido pela Portaria SERES n. 408 de 30.08.2013, publicada no D.O.U. de 02.09.2013 (Id. 24909385, p. 8). O Diploma foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção 1, p. 14.017 (Id. 24909385, p. 8).

A autora juntou, ainda, o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 24909385, pp. 9-11).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular.

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações.

Em **22.11.2016** foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa).

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES**, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. (foi colocado em negrito)

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em **26.07.2017**, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguaçu- UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal- MPP/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa). A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguaçu-UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguaçu - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em **03.10.2018** foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, como Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, **contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES**, dentre as quais a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Curso de Pedagogia**, ingressantes **2010/2011/2013** (cópia do Comunicado anexa).

Em **06.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 862, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 862/2018), que dispõe sobre a **aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC** (código e-MEC n. 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP (cód. e-MEC 1532), CNPJ n. 04.909.326/0001-97. Processo administrativo de supervisão n. 23709.000230/2016-72 (cópia anexa), como pode ser aferido a seguir:

Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba -FALC (cód. e-MEC 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP (cód. e-MEC 1532), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea a e d do Decreto 9.235/2017.

Art. 2º O cumprimento, por parte da CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP, do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento da IES, decorrente do presente procedimento sancionador, obriga a mantenedora à vedação de ingresso de novos estudantes, a entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes e a oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso, nos termos do art. 57, incisos I, II e III do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.3º O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC em até 45 dias, de lista nominal dos alunos contendo CPF, data de ingresso, curso vinculado e data de conclusão prevista, que não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação do discente.

Art.4º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, **ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso**, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.5º **O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marliu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6º **A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:**

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

- II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;
- III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;
- IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;
- V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discente em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias.

Art. 8º A responsabilização do CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532), nos termos do art. 58, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 39 da Portaria nº 315, de 2018, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 10 Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, nos termos do art. 58, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 11 O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 12 A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, na pessoa dos representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses e em jornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.

Art. 13 A notificação da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (código e-MEC nº 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532), registrada sob o CNPJ nº 04.909.326/0001-97, da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Finalmente, em **26.12.2018**, foi publicada na DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em 13.06.2014, 2 (dois) anos antes da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em **06.12.2018**, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu muito tempo depois da expedição do diploma da autora.

Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, **que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FALC), seu diploma deve ser reconhecido e, conseqüentemente, registrado.

**Convém destacar, ainda, que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma**, o que, ao menos neste exame preliminar, não merece prevalecer.

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito da parte autora, assim como o perigo de dano, haja vista que o cancelamento do registro do seu diploma, expedido há mais de 5 (cinco) anos pode lhe trazer prejuízos no exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a corré UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa da autora.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**Intime-se a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguauçu, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-28.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON APARECIDO CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Edson Aparecido Candido** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 22.05.1984 e 01.09.1987, 06.01.1988 a 05.05.1990, 14.08.1991 a 23.01.1996, 14.01.2005 a 24.02.2015 e 25.02.2015 a 05.04.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER em 05.04.2018.

Deferidos os benefícios da AJG, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 20715784).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 20835709).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, afirmando desinteresse na produção de outras provas (Id. 22976411).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende a conversão dos períodos compreendidos entre 22.05.1984 e 01.09.1987, 06.01.1988 a 05.05.1990, 14.08.1991 a 23.01.1996, 14.01.2005 a 24.02.2015 e 25.02.2015 a 05.04.2018. Apesar da exposição a ruídos acima do mínimo exigido pela legislação, os PPP's referentes aos períodos 22.05.1984 e 01.09.1987, 06.01.1988 a 05.05.1990, 14.08.1991 a 23.01.1996, não trazem o responsável técnico pela medição, o que é exigido pela legislação em vigor, e, portanto, impede o reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais (Id. 20589578, pp. 9-14).

No período entre 14.01.2005 e 24.02.2015, o autor trabalhou para a “Comercial Presidente Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda.”, na função de “montador de peças”, sempre exposto a ruído de 92,4 dB(A). No entanto, no PPP de Id. 20589578, só há responsável pelos registros ambientais a partir de 11.04.2007, motivo pelo qual apenas deve ser reconhecido como especial o período entre 11.04.2007 e 24.02.2015.

De 25.02.2015 a 05.04.2018, o autor trabalhou para a “P-1 Acessórios Automotivos Ltda. – EPP”, na função de “encarregado de montagem”. Durante este período, sempre esteve exposto a ruído de 92,4 dB(A), havendo responsável pelos registros ambientais e representante legal da empresa indicado no PPP de Id. 20589578, pp. 19-20 e devendo, portanto, esse período ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais. Não obstante a data de emissão do PPP seja 30/10/2017, considero o período total até 05.04.2018 como especial tendo em vista a comprovação do seu vínculo na mesma função com a empresa até aquela data e a baixa probabilidade de que apenas neste período a exposição a ruído tenha se alterado a ponto de ficar abaixo de 85 dB.

Com a conversão dos períodos de 11.04.2007 a 24.02.2015 e de 25.02.2015 a 05.04.2018, o segurado computava 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 05.04.2018.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 11.04.2007 a 24.02.2015 e de 25.02.2015 a 05.04.2018, como tempo especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.204.928-8), como o pagamento das diferenças a contar de **05.04.2018**, na forma da fundamentação acima exposta.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.204.928-8), com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.10.2019, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Entendo ser este valor adequado (10%), tendo em vista a simplicidade da causa e o zelo do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006442-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**João Silva Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.09.1985 e 02.10.1989, 26.09.1989 e 16.01.1990, 22.01.1990 e 28.04.1995, 29.04.1995 e 15.09.1995, 01.12.1995 e 18.10.1999, 01.07.2000 e 31.12.2003 e entre 02.02.2004 e 13.08.2018, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 08.02.2018. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Decisão deferindo a Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 21419242).

O requerido apresentou contestação no Id. 21890417.

O autor **impugnou** a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.



Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **22.01.1990 a 28.04.1995**, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **22.01.1990 a 28.04.1995**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEMORE TRANSPORTES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Sentença Tipo B

4ª Vara Federal de Guarulhos

Autos n. 5006747-65.2019.4.03.6119 (mandado de segurança)

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Demore Transportes Eireli** em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando a concessão de tutela de evidência para excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto a liminar for válida, bem como o reconhecimento do direito de proceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e para declarar a existência do direito de se creditar do que foi recolhido a maior em função da inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS e COFINS. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito, autorizando-se definitivamente a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS com efeitos futuros, bem como seja reconhecido o direito de compensação/restituição, administrativa ou judicial, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos contados da data de ajuizamento desta (valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença), com débitos vincendos relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ) e na forma da legislação vigente na propositura desta demanda. Requer, ainda, seja declarada a inaplicabilidade da Consulta Interna 13 – COSIT, de 18 de outubro de 2018, haja vista o real entendimento do STF no RE 574.706, que deixou bem delineado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o “ICMS total” destacado em documento fiscal pelo contribuinte. Postula, finalmente, que a compensação seja feita observando-se a correção monetária desde o início do surgimento do crédito, com a atualização de acordo com a variação da UFIR, e aproveitamento dos índices expurgados pelos planos econômicos, qual seja, 32,17% do Plano Real.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 21625547).

Decisão intimando o representante judicial da autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de que dê valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, qual seja: compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para que, no mesmo prazo, efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 21976369), o que foi cumprido (Id. 22500161).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 23164481).

A União ofertou contestação (Id. 23731028).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 23994270).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Como dito, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fiação da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "bis in idem" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.**

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## **“REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

*Banco Itaucard S/A* ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da *União* objetivando a anulação do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16.327.000.792-2005-92, referente à pretensão indevida exigência de complemento dos depósitos judiciais realizados a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-base de 1998, no bojo dos autos da ação declaratória n. 95.0015087-5.

A inicial foi originariamente distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que proferiu decisão afastando eventual prevenção desta ação com as apontadas no quadro geral de prevenção de folhas 117-121, pela diversidade de objetos (p. 158 dos autos físicos).

Citada, a União Federal contestou, pugnando pela improcedência do pedido (pp. 168-176 dos autos físicos).

Decisão que determinou a remessa destes autos da 2ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara (p. 507 dos autos físicos).

Em 29.06.2012 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual (pp. 529-53v dos autos físicos – Id. 14400510, pp. 8-13).

O autor opôs embargos de declaração (pp. 541-544 dos autos físicos – Id. 14400510, pp. 23-26), os quais foram rejeitados (p. 567 dos autos físicos – Id. 14400511, p. 6).

O autor interpsu recurso de apelação (pp. 559-565 dos autos físicos – Id. 14400511, pp. 9-15); contrarrazões de apelação (pp. 571-575 dos autos físicos – Id. 1948744, pp. 2-9).

Em 17.05.2017, foi lavrado acórdão dando parcial provimento à apelação do autor, apenas para afastar a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC pretérito (pp. 579-584 dos autos físicos – Id. 1948744, pp. 13-22).

Como o retorno dos autos do TRF3, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (p. 589 dos autos físicos – Id. 14400512, p. 1) e a União, o julgamento antecipado da lide (pp. 594-594v dos autos físicos – Id. 14400512, pp. 6-7).

Decisão deferindo a produção de prova pericial contábil (p. 595 dos autos físicos – Id. 14400513, p. 8).

O autor e a União formularam quesitos (p. 612 dos autos físicos – Id. 14400516, p. 9 e pp. 620-621 dos autos físicos Id. 14400516, pp. 13-14).

O laudo pericial foi juntado nas folhas 642-721 dos autos físicos (Id. 14400519, pp. 1-36, Id. 14400521, pp. 1-18, Id. 14400522, pp. 1-27, Id. 14400524, pp. 1-16).

A perita requereu o levantamento dos honorários periciais (p. 722 dos autos físicos - Id. 14400524, p. 17).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial nas folhas 726-732 dos autos físicos (Id. 14400525, pp. 4-8), juntando parecer técnico (pp. 733-752 dos autos físicos - Id. 14400525, pp. 10-30).

Nos Ids. 17587939 a 17634512 foi anexado o arquivo constante na mídia digital juntada nas folhas 679-683 dos autos físicos (PA 16327.001687-2004-90 e PA 1637.000792-2005-92).

A União manifestou-se acerca do laudo pericial no Id. 18216635, juntando parecer da DRF em São Paulo (Id. 18216636).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora narra que lavrado em seu desfavor, em 21.12.2004, auto de infração n. 16327.001687-2004-90, no qual a DEINF-SP efetuou o lançamento de débitos de CSLL, discutidos nos autos da ação declaratória n. 95.0015087-5. Em razão da impugnação parcial do crédito tributário, a DEINF-SP desdobrou o processo original, mantendo a discussão do PA n. 16327.001687-2004-90 para a CSLL lançada para o ano base de 1999 e criando outro PA n. 16327.000792-2005-92, para acompanhamento dos valores lançados para o ano de 1998. Alega que, apesar de ter realizado depósitos judiciais nos autos n. 95.0015087-5, referentes aos anos base 1998 a 2004, a Fazenda Nacional está exigindo depósito complementar, sob o fundamento de insuficiência dos valores depositados para o ano base de 1998, o que entende incorrer em indevida cobrança em duplicidade.

De outra banda, a União afirma que não se trata de cobrança em duplicidade e sim de valor complementar, decorrente de insuficiência de depósito apurado nos autos da ação ordinária n. 95.0015087-5.

O ponto controvertido diz respeito ao crédito tributário referente à CSLL do ano-calendário 1998, no total de R\$ 142.321,80, do qual o autor alega não ser devedor em razão de ter liquidado todos os débitos relativos à CSLL através de depósitos judiciais efetuados nos autos ação de rito ordinário n. 95.157087-5, da 18ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte. Por sua vez, a União, como dito, sustenta que há diferença a ser paga, decorrente de insuficiência de depósito apurado nos autos da ação ordinária n. 95.0015087-5.

Para melhor análise do caso, é necessário examinar os fatos ocorridos desde a propositura da ação de rito ordinário n. 95.157087-5.

Em 21.05.1995, a parte autora ajuizou a ação de rito ordinário n. 95.157087-5 perante a 18ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da CSLL. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em 16.06.1995, com deferimento de depósito judicial. Em 19.08.1997 sobreveio sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Em 15.06.1999, por unanimidade de votos, a 4ª Turma do TRF1 negou provimento à sua apelação. Em 10.09.1999 embargos de declaração acolhidos para fins exclusivamente de integração do julgado, sem atribuição de efeitos modificativos. Interposto Recurso Extraordinário em 12.03.2002, em 26.08.2010 foram homologados os pedidos de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação (Lei n. 11.941/2009).

Consta, na folha 369 dos autos n. 0010095-02.2007.403.6119 (p. 372 dos autos físicos) e memorando de folha 517 dos autos físicos, que o débito objeto desta lide não foi incluído no parcelamento previsto no artigo 1º da Lei n. 11.941/2009.

Nas folhas 61-69 dos autos físicos, consta o Auto de Infração n. 16328001.687-2004-90, de 21.12.2004, lavrado em virtude de falta de recolhimento da CSLL (financeiras), visando à constituição dos créditos tributários de CSLL dos anos-calendário de 1998 a 1999, discutidos judicialmente na ação de rito ordinário n. 95.15087-5.

A parte autora foi intimada por três vezes a prestar esclarecimentos referentes à CSLL de 1998, em 27.08.2004, 14.10.2004 e 09.11.2004, os quais não foram prestados a contento, sendo constituído o valor de R\$ 1.613.412,34, referentes ao débito de CSLL do ano calendário de 1998 e R\$ 595.356,53, relativos ao ajuste do ano base de 1999, sendo que nas duas situações o Auto de Infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tanto das apurações de CSLL estimativa quanto do ajuste, no curso dos autos da ação n. 95.15087-5.

Entendendo ter havido erro na apuração, a parte autora apresentou impugnação parcial. Em razão dessa impugnação parcial do crédito tributário, a DEINF-SP desdobrou o processo original (PA n. 16327.001687-2004-90), mantendo a discussão do PA n. 16327.001687-2004-90 para a CSLL lançada para o ano base de 1999 e criando outro PA n. 16327.000792-2005-92, para acompanhamento dos valores lançados para o ano de 1998. Referidos valores foram objeto de depósito judicial nos autos n. 95.15087-5.

Confrontando os diversos depósitos judiciais efetuados nos autos n. 95.0015087-5, a União efetuou sua atualização, entendendo pela insuficiência do valor de R\$ 142.321,80, requerendo o depósito judicial complementar ou quitação integral do débito, o que é o objeto desta lide (p. 32 dos autos físicos). A parte autora tomou ciência dessa decisão em 12.12.2007 e ingressou com a presente ação em 22.01.2008.

O primeiro ponto a ser considerado é que, de fato, não se trata de novo lançamento tributário, mas sim de cobrança de diferença oriunda de depósitos judiciais insuficientes.

Nesse aspecto, a decisão administrativa foi bem clara ao dispor: (folha 32 dos autos físicos): “Tendo em vista que os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária n. 95.0015087-5 são insuficientes para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados por este processo, conforme cálculo do sistema SICALC de fls. 151 a 175, efetuei a atualização deste processo para a situação de “cobrança final”. Diante do exposto, proponho o envio de carta cobrança ao contribuinte para que efetue depósito judicial complementar ou a quitação integral do débito em questão”.

Como objetivo de se apurar se os depósitos judiciais efetuados nos autos ação de rito ordinário n. 95.157087-5, da 18ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, são suficientes, ou não, à liquidação de todos os débitos relativos à CSLL do ano-base de 1998, foi produzida prova pericial contábil, cujo laudo (folhas 642-721 dos autos físicos (Id. 14400519, pp. 1-36, Id. 14400521, pp. 1-18, Id. 14400522, pp 1-27, Id. 14400524, pp. 1-16) ratifica que não se trata de duplicidade (item 6.1 e resposta ao questionário 4.2 do autor).

**De acordo com o laudo pericial**, o montante dos depósitos realizados pelo autor, entre 31.03.1997 e 31.03.1999, é de R\$ 2.700.689,39, em valores históricos, até o ajuste de 1998 (p. 17 do laudo / Id. 14400519, p. 17), dos quais foram adotados pelo autor como liquidação dos débitos apurados em DIPJ.

A perícia esclareceu que o processo não se limita aos depósitos realizados entre 31.03.1997 e 31.03.1999, se estendendo pelos anos calendários seguintes. Contudo, como o objeto da prova limita-se ao ano calendário 1998, atente ou não à quitação do saldo de R\$ 142.321,80, exigido pela União, regeu suas análises até março de 1999, período de vencimento do principal do débito apurado em DIPJ.

Para examinar se houve, ou não, a suficiência dos depósitos, a perícia analisou a metodologia adotada pelo autor, constatando que, durante o curso do ano calendário 1997, o autor realizou diversos depósitos judiciais vinculando-os aos débitos de CSLL apurados por estimativa. Conforme DIPJ ano calendário 1997, o débito total de CSLL foi de R\$ 1.039.310,61, enquanto que o total pago via depósito judicial perfaz R\$ 1.386.006,93 (R\$ 1.348.644,32 + R\$ 37.359,58), pelos quais o contribuinte apura um total de “depósito (a maior)” de R\$ 309.333,71. Deste crédito, o autor aduz que se utilizou para realizar as compensações das estimativas de CSLL apuradas entre os meses de maio a dezembro de 1998, conforme mapa de compensação juntado na folha 99 dos autos físicos.

A perícia afirma que a metodologia utilizada pelo autor foi de compensar o crédito apurado de R\$ 309.333,71, atualizando-o pela SELIC aos meses onde se apurou as estimativas de CSLL, conforme DIPJ, do mês de maio de 1998 até dezembro de 1998. O demonstrativo de folha 86 dos autos físicos resume a forma de compensações totais, elaborada pelo autor. Dos principais declarados em DIPJ, deduzindo-se as compensações e pagamentos de novos depósitos judiciais, o autor ainda apura uma insuficiência de R\$ 11.659,23, que, conforme observações do item 3 do demonstrativo, teria sido quitada mediante saldo de depósito a maior pertinente ao ajuste do ano base 2000, realizado em fevereiro de 2001.

Em resposta às diligências complementares, realizadas pela perícia no dia 03.09.2018, oportunidade em que foram solicitadas as guias de depósito judicial que suportariam a alegação de quitação da insuficiência, o autor esclareceu que, ao contrário do alegado nos autos, o crédito de R\$ 309.333,71, oriundos dos depósitos a maiores, teriam sido utilizados, na verdade, para compensação de modo diferente, apresentando novo mapa de compensação, no intuito de fundamentar a nova metodologia aplicada.

A perícia assevera que a nova metodologia de cálculo aplicada pelo autor parte do mesmo saldo de R\$ 309.333,71, mas a atualização é pela TR, bem como ao final da compensação para o ajuste de CSLL do ano calendário 1998, apura-se insuficiência de R\$ 27.613,45.

O autor alega pela quitação de referida insuficiência com depósitos judiciais realizados de forma superior aos devidos, gerando créditos, os quais foram compensados no curso do ano calendário 2000.

Em razão das divergências entre as metodologias apresentadas, a perícia realizou a evolução dos débitos apurados em CSLL, confrontando-os com os depósitos judiciais realizados, elaborando o Apêndice 04 – Mapa de Compensação.

O Mapa de Compensação parte dos débitos apurados em DIPJ do ano calendário 1997 até o ano calendário 1998, aplicando a dedução mediante compilação dos depósitos judiciais acostados aos autos, por ordem cronológica de suas efetivações, atualizando ambos mediante aplicação dos índices tributários (SELIC), apurando as eventuais suficiências ou não dos créditos em detrimento dos débitos, resultando ao final em saldo do contribuinte.

O autor adotou o método de apuração pela estimativa mensal e, de acordo com a ficha 9 da DIPJ, especificamente no mês de janeiro de 1997, apurou-se a CSLL a pagar no valor de R\$ 27.332,34, cujo vencimento original é no último dia útil do mês subsequente à apuração – 28.02.1997. Na data do vencimento original não foi localizado depósito judicial que liquidasse integralmente o débito, sendo o primeiro depósito realizado em 31.03.1997 no montante de R\$ 18.298,00. Portanto, o valor do débito pertinente à competência janeiro de 1997 foi atualizado com juros e multa de mora até a data do primeiro depósito realizado, visando o confronto de ambos na mesma data base, a fim de apurar eventual insuficiência. De acordo com o sistema SICALD da Receita Federal, aquele débito de R\$ 27.332,34, atualizado para a data do depósito, em 31.03.97, acrescido de juros e multa, perfaz o montante de R\$ 30.311,57, que, comparado ao depósito de R\$ 18.298,00, resulta em saldo devedor de R\$ 12.013,57, na data base 31.03.97. Este saldo devedor é em seguida atualizado até a data do próximo depósito, também devidamente atualizado para efeitos de comparação aos valores depositados na mesma data base.

Seguindo essa metodologia de evolução dos débitos *versus* depósitos, na data de vencimento do ajuste de CSLL ano calendário 1997 (vencimento 31.03.98), em virtude dos depósitos judiciais realizados nesta data, apurou-se um crédito a ser compensado às estimativas de CSLL seguintes, já deduzindo, ainda, as estimativas de CSLL pertinente às competências de janeiro e fevereiro 1998, com vencimento 27.02.98 e 31.03.98.

Considerando que os depósitos judiciais realizados nos autos da ação nº 951587-5 tinham como finalidade suspender a exação *subjudice*, quando apurado um saldo credor, a perícia também o atualizou pela taxa SELIC na data do vencimento do débito exigido, visando confrontar estes créditos com os débitos exigidos nos mesmos índices de atualização econômica.

Dessa forma, o crédito apurado em 31.03.98, no valor de R\$ 287.565,24, quando atualizado à data-base de 30.04.98 – vencimento da estimativa de CSLL março de 1998, perfaz o montante de R\$ 292.482,60, que, deduzido o débito de referida estimativa no valor de R\$ 29.442,32, acrescido ainda o novo depósito realizado nesta data, apura-se um saldo credor de R\$ 292.482,60, que foi utilizado para as compensações dos débitos seguintes, até a data de vencimento do ajuste de CSLL do ano de 1998.

Portanto, aplicando a metodologia de evolução dos débitos de CSLL (estimativa e ajustes), quando confrontados com os depósitos judiciais realizados, seguindo a ordem cronológica e devidamente atualizada nas mesmas datas-base, a perícia apurou um saldo credor de R\$ 19.853,27, o qual, continuando a mesma metodologia acima, será diluído para quitação parcial ou integral dos débitos seguintes.

Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a União anexou dossiê emitido pela Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Id. 23242237, p. 51), no qual atestou, em síntese, que, conforme mostra a planilha copiada nas folhas 1467-1470 do dossiê, considerando a anistia, os valores a serem levantados pelo contribuinte na ação nº 950015087-5 são muito superiores ao depósito controvertido vinculado à ação de procedimento ordinário, e que concorda com a conclusão do laudo pericial de que o depósito de R\$ 384.510,80 não era necessário à suspensão dos débitos do AC 1998, contido no PAF 16327.000792/2005-92, mas não quanto à metodologia adotada nem quanto à existência de crédito de R\$ 19.853,27 a favor do contribuinte em 31.03.1999.

Portanto, considerando que o pedido da inicial é a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16.327.000.792/2005-92, referente à indevida exigência de complemento dos depósitos judiciais realizados a título de CSLL do ano-base 1998, nos autos da ação declaratória n. 95.0015087-5, **houve reconhecimento jurídico do pedido pela União.**

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial**, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “a”, do CPC), e declaro a nulidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16.327.000.792/2005-92, referente à indevida exigência de complemento dos depósitos judiciais realizados a título de CSLL do ano-base 1998, nos autos da ação declaratória n. 95.0015087-5.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e da perícia contábil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais**, em favor da Sra. Perita.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006588-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BALDUINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Balduíno Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do instituto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.175.280.979-0) desde a DER em 14.02.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado ao autor que apresentasse comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (Id. 21372998), o autor se manifestou no Id. 21373204.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido prazo para a apresentação de documentos (Id. 21373223).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 21373232).

O autor impugnou a contestação (Id. 21373247).

Determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (Id. 21373906), este apresentou planilha de cálculos dando à causa o valor de R\$ 98.437,76 (Id. 21373917).

Declarada a incompetência do Juízo do JEF (Id. 21373920), os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 21379289).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir (Id. 21981854) e o autor requereu a produção de prova pericial (Id. 22536080).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial (Id. 22690874).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 22690874).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermínio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor alega que o réu não computou e desconsiderou o período comum laborado na empresa “*Walma Indústria e Comercio Ltda.*” referente ao período de 02.01.1969 a 23.03.1972, conforme cópia da Ficha de Registro e Declaração do período trabalhado. Negou ainda, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade em condições especiais, cujas atividades foram comprovadas através de documentos juntados no procedimento administrativo fornecido pela empresa “*Walma Indústria e Comercio Ltda.*” (02.01.1969 a 23.03.1972) e na empresa “*Indústria de Tintas e Vernizes King’s Paint Ltda.*” (03.11.1997 a 26.07.2001, 01.02.2002 a 04.09.2007 e 02.06.2008 a 12.01.2015), os quais são passíveis de enquadramento nas atividades especiais, a teor do anexo III, código 1.1.6, do Decreto 53.831.64 e Anexo 13 da NR-15

O vínculo com a empresa “*Walma Indústria e Comercio Ltda.*”, no período de **02.01.1969 a 23.03.1972**, resta comprovado pela Declaração emitida pela empresa (Id. 21372954, p. 46), assinada por procurador com poderes para tanto (Id. 21372954, pp. 44-45), pela ficha de registro de empregado (Id. 21372954, p. 47) e pelo próprio PPP emitido pela empresa (Id. 21372954, pp. 42-43).

O PPP revela exposição ao agente ruído na intensidade de 84 dB(A) durante todo este período, o que implica no seu reconhecimento como tempo especial.

Quanto aos períodos de **03.11.1997 a 26.07.2001**, **01.02.2002 a 04.09.2007** e de **02.06.2008 a 12.01.2015** trabalhados na “*Indústria de Tintas e Vernizes King’s Paint Ltda.*” foram anexados os PPPs, dos respectivos interregnos (Id. 21372954, pp. 48-49, Id. 21372983, pp. 1-2, e Id. Id. 21372983, pp. 3-4, sendo que os três demonstram exposição aos agentes químicos xilol, acetato de etila e toluol, **com uso de EPI eficaz**, o que afasta a especialidade da atividade, à luz do quanto decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC).

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 14.12.2015, o autor possuía **31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **02.01.1969 a 23.03.1972** como de exercício de atividades em condições especiais.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação do período de **02.01.1969 a 23.03.1972** como tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, concedida nesta sentença, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Simone Maria dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 20.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Aos autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuídos a este Juízo após a retificação de ofício do valor da causa (Id. 18847273).

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 19405663).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 20732701).

A autora impugnou a contestação (Id. 22149885).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar que a parte autora apresente cópia legível da CTPS (Id. 22447068).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 22774422.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora nasceu aos 05.08.1955 (Id. 18846695, p. 5), e possui, portanto, mais de 60 (sessenta) anos de idade.

O INSS, na esfera administrativa, apurou tempo de contribuição de 149 contribuições (Id. 18846695, p. 26).

A questão controvertida cinge-se aos seguintes períodos: “*Instituto Medicamenta Fontoura S/A*” – o INSS considerou o vínculo entre 06.08.1975 e 06.08.1975 e para o autor deveria ser considerado o término em 16.01.1976; “*Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP*” – o INSS considerou o vínculo entre 23.06.1976 e 23.06.1976 e para o autor deveria ser considerado o término em 06.12.1977; “*Edigraf*” – o vínculo não foi considerado pelo INSS e para o autor deveria ser considerado o período de 01.12.1972 a 15.05.1974; “*Casas Anglo*” – o vínculo não foi considerado pelo INSS e para o autor deveria ser considerado o período de 01.12.1974 a 04.01.1975.

A partir da cópia da CTPS apresentada pela autora juntamente com a petição de Id. 22774422 (Id. 22774429, p. 1), é possível ser aferido que de fato a autora foi demitida da empresa “*Instituto Medicamenta Fontoura S/A*” em 16.01.1976. Observo que a data de início do vínculo foi objeto de anotação no CNIS (Id. 22774431, p. 1).

Tendo em vista que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo no período de 06.08.1975 e 16.01.1976 deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

Em relação ao vínculo como “*Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP*”, no documento de Id. 2274429, p. 3, é possível ser observado que a autora foi empregada a partir de 23.06.1976, sendo razoável admitir que trabalhou, pelo menos, até 06.12.1976. Friso que a data de admissão para essa empregadora está contida no CNIS (Id. 22774431, p. 1).

Quanto ao vínculo como “*Gráfica e Editora Edigraf S/A*”, deve ser dito que para essa empregadora **não** há nenhuma anotação no CNIS, e que a CTPS está ilegível, de tal arte que esse vínculo não pode ser reconhecido.

Em relação ao vínculo como “*Casas Anglo*”, no documento de Id. 22774429, p. 1, deve ser consignado para essa empregadora que não há nenhuma anotação no CNIS, sendo certo que a CTPS está ilegível, o que não autoriza o reconhecimento do vínculo.

Assim, na data da DER a autora não possui carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **06.08.1975 a 16.01.1976** e de **23.06.1976 a 06.12.1976** como tempo de contribuição.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação dos períodos de **06.08.1975 a 16.01.1976** e de **23.06.1976 a 06.12.1976** como tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006591-07.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL QUARTZO LTDA - EPP, MARLEI APARECIDA SAID

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Real Quartzo Ltda. - EPP e de Marlei Aparecida Said objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.650,96, atualizado até 30.06.2015.

Inicial instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 22769252, p. 64 e Id. 22769292, p. 64).

Os executados foram citados (Id. 22769252).

A CEF requereu a realização de pesquisa de bens (Id. 22769292, p. 68), que restou infrutífera (Id. 22769292, pp. 71-74 e Id. 22769255, pp. 1-30).

Foi deferido a inclusão de ordem de indisponibilidade de bens eventualmente existentes em nome das executadas através do CNIB (Id. 22769256), o que foi cumprido (Id. 22769256, p.5).

Os autos foram remetidos ao arquivo (Id. 22769256, p.8).

A CEF requereu o desarquivamento para a digitalização dos autos (Id. 22769256, p. 10).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente (Id. 23095215, p.1), a CEF requereu a extinção do feito (Id. 24047341).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do substabelecimento de Id. 22769256, p. 11, que as advogadas subscritoras da petição de Id. 24047341 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado como artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALWAY INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metalway Industrial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP objetivando que seja autorizado o recolhimento das contribuições vincendas de Previdência Social sem a incidência na base de cálculo da dita contribuição de valores pagos pela Impetrante aos empregados nas seguintes circunstâncias: **a)** importâncias pagas a título de adicional de férias de 1/3 (um terço); **b)** importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); **c)** importâncias pagas a título de adicional de férias de 1/3 relativo a férias indenizadas; **d)** importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado; e, **e)** importâncias pagas a título de férias.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22769288).

Decisão concedendo parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, férias indenizadas e aviso prévio indenizado (Id. 22835880).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 23167667).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23593132).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 24550816).

Vieram os autos conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Inclua-se o órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela impetrante na inicial.

### **Terço constitucional de férias**

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (Resp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos: *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).*

### **Auxílio-doença e auxílio-acidente**

O valor pago durante os **15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente** não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no Resp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738).*

### **Adicional de férias relativo às férias indenizadas**

Quanto ao adicional de férias relativo às **férias indenizadas**, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

### **Aviso Prévio indenizado**

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que **a referida norma não tem o condão de constituir obrigação**, notadamente na esfera tributária. Do mais, **prevalece o seu caráter indenizatório**, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, **não incide a contribuição previdenciária**. Na mesma linha, é o acórdão abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

### **Férias gozadas**

Finalmente, observo que a natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispondo que *"o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço"*, e 142.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo terço constitucional das seguintes verbas: terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, férias indenizadas, e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre a referida verba, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da propositura do feito.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

O reembolso das custas é devido pela pessoa jurídica a quem está atrelada a autoridade coatora.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA E CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Id. 24829063: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Victor Augusto Vieira e Carvalho** em face da sentença (Id. 24292899), alegando que padece de omissão.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante aponta que a sentença foi omissa, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porque o parecer da Receita Federal trouxe informações e documentos que não conduzem com a realidade, devendo este Juízo, após o recebimento deste documento, ter aberto oportunidade para que contrapusesse estes documentos. Alega que o equipamento que ficou retido é uma Canon EOS 6D, que é do ano de 2015, portanto, bem usado, basta simples constatação e verificação do equipamento.

Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque a própria Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, prevê, no seu artigo 12:

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7<sup>a</sup> desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

Ou seja, não há previsão de abertura de vista ao impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, devendo o impetrante trazer prova constituída de seu alegado direito, o que não ocorreu no presente caso, conforme fundamentado na sentença.

No mais, a **contrariedade com o decidido** pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22499967: A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 21796907, que afastou a alegação de decadência e de prescrição, e homologou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.

Tendo em vista que a parte não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5024855-69.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **proceda-se à expedição de minutos do requisitório**, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, sobre-se o feito, aguardando o pagamento do requisitório ou eventual decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004075-53.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: RUBENS DE BRITO  
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Trata-se de publicação da decisão de folhas 217-217v:**

"4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0004075-53.2011.4.03.6119 DECISÃO A presente ação foi inicialmente proposta, em 02.05.2011, por Marleide Jesus Silva de Brito, representada por sua curadora provisória Daniella da Silva Fidelis, sua filha, conforme documento acostado na folha 13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A Sra. Marleide Jesus Silva de Brito faleceu em 01.06.2012, segundo certidão de óbito juntada na folha 64, na qual constou que ela era casada com o Sr. Rubens de Brito e que deixou uma filha: Daniella, com 28 anos de idade. O Sr. Rubens de Brito, cônjuge da autora, requereu sua habilitação nos autos (pp. 66-75), o que foi deferido (p. 78). Em 27.03.2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (pp. 181-183v). Em 05.07.2018, o INSS interpôs recurso de apelação, ocasião em que ofertou proposta de acordo (pp. 188-190), do que a parte autora foi intimada a se manifestar ou a apresentar contrarrazões (p. 191). Em 21.08.2018, a advogada da parte autora informou que o Sr. Rubens de Brito faleceu aos 26.02.2017 e requereu prazo de 90 (noventa) dias para promover a habilitação dos herdeiros (p. 193), sendo o pedido deferido (p. 195). Decisão determinando a intimação pessoal da herdeira para habilitação nos autos, se o caso (pp. 196-196v). A herdeira Daniella requereu sua habilitação nos autos (pp. 200-203) e informou que concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS (p. 212). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação da herdeira (p. 216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a habilitação de Daniella da Silva Fidelis, única filha e herdeira da autora falecida (p. 208) decorrente do óbito da segurada. O artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação. Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes. Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (p. 204), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos. Prejudicado o recurso de apelação, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação. Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 6 de junho de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal"

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009320-74.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSO LUIZ BESSA CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do despacho de folha 104:

"Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se."

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004294-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RAPHAEL JONATHAN BARBOSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA SILVA CORDEIRO - SP217314

Atemir Pereira de Souza, por meio da petição de Id. 22955910, pretende "impugnar bloqueio de veículo" realizado nos presentes autos, movidos por Caixa Econômica Federal – CEF em face de Raphael Jonathan Barbosa, sob o fundamento de que adquiriu o veículo Honda Accord LX, placa DSF9236, em 18.10.2016 e que "na ocasião deu como entrada seu veículo e mais a quantia de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos), conforme contrato de financiamento em anexo (CDC – Bradesco), onde parcelou junto a instituição a entrada e quitou na data de 12/11/2018 junto ao credor financeiro".

A inclusão de restrição veicular se deu em 08.02.2018 (Id. 22829245, p. 2), ou seja, após a aquisição pelo interessado (Id. 22955931).

Intimada a CEF a se manifestar (Id. 23356367), quedou-se inerte, o que denota ausência de interesse processual superveniente na restrição do veículo.

Assim, diante da inércia da exequente e dos documentos apresentados pelo interessado, notadamente o contrato de financiamento, **proceda-se o desbloqueio do veículo por meio do sistema RenaJud**.

Quanto às despesas relacionadas ao envio do veículo para o "Pátio de Veículos de Diadema-SP", o interessado deverá adotar as medidas próprias para a cobrança de quem entende ser o devedor.

No mais, e nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

Observo que a carta precatória enviada para a citação da parte executada, no endereço RUA MARTINS FONTES, 28, JD LEONOR, MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, foi cumprida em endereço diverso, qual seja, RUA FERNÃO LOPES, 180, JD OLIVEIRA, MAIRIPORA/SP (id. 23075175, p. 31).

Assim, expeça-se o necessário para a citação do executado naquele endereço, ainda não diligenciado, bem como nos novos endereços obtidos (id. 23718323 a 23718326).

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Vivaldo Neri Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados entre 23.09.85 a 03.04.90, em que trabalhou na empresa NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A, estando exposto a ruídos acima de 92 decibéis, e 01.11.92 a 05.03.97, em que trabalhou na empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA., estando exposto a ruídos acima de 80 decibéis, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21818056).

O INSS apresentou contestação pugnantia pela improcedência do pedido (Id. 22028788).

O autor impugnou a contestação (Id. 22297448).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pede o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 23.09.1985 a 03.04.1990, em que trabalhou na empresa NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A, estando exposto a ruídos acima de 92 decibéis, e 01.11.92 a 05.03.97, em que trabalhou na empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA.

Quanto ao período laborado na empresa NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A, verifico que o interregno de 01.09.1987 a 03.04.1990 já foi reconhecido como especial na via administrativa (Id. 21677654, p. 22). O PPP emitido pela empresa demonstra que, em todo o período laborado (23.09.1985 a 03.04.1990), o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB(A), havendo responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 21677350, pp. 3-4). Assim, o interregno de 23.09.1985 a 31.08.1987, também deve ser considerado especial, haja vista que o ruído estava acima do limite de tolerância definidos pela legislação de regência para o período.

Por sua vez, o PPP emitido pela empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA., revela que no período de 01.11.92 a 05.03.97 o autor estava exposto o agente físico calor, em todo o período, o qual estava abaixo dos limites de tolerância. Acerca dos agentes químicos, verifica-se uso de EPI eficaz.

O PPP revela, ainda, exposição a ruído variável de 80 dB(A) a 85 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade como especial. Nesse aspecto, destaco que, em casos de ruído variável, a jurisprudência tem entendido pela média aritmética dos valores. Assim, o período de 01.11.92 a 05.03.97, trabalhado na THERMOGLASS VIDROS LTDA. deve ser reconhecido como especial.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 23.01.2019, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **23.09.1985 a 31.08.1987** e de **01.11.1992 a 05.03.1997**, como de exercício de atividade em condições especiais, na forma da fundamentação acima exposta, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como o pagamento das diferenças a contar de **23.01.2019**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.11.2019, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Entendo ser este valor adequado (10%), tendo em vista a simplicidade da causa e o zelo do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007443-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BOSQUETTI, ANA MARIA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Tendo em vista a sentença homologatória de acordo id. 22054464, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVETE MARIA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 24961075: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008397-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Pedro Laurindo da Silva em face da decisão de Id. 24505781, que suspendeu o processo em observância a decisão do STF. Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O embargante aponta que haveria omissão na decisão, eis que os pedidos veiculados na exordial não se confundiriam com o objeto da ADI.

A argumentação veiculada pelo embargante não se caracteriza como omissão, mas sim como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EMERSON ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão das partes cadastradas.

Após, tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada (CEF)**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001473-25.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008, RAFAEL DIELPINTO FERNANDES - SP195851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (id. 22191972 - p. 25), **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobre-se o feito.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012223-77.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME, CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI, CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (id. 22192307- p. 6), **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobre-se o feito.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007593-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALICE JOANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 231/1384



## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações da impetrante, os pedidos formulados dizem respeito à mora da autoridade indicada como coatora para analisar a concessão do benefício ex-tarifário, bem como à realização do desembaraço aduaneiro da mercadoria sem que a falta de recolhimento do imposto de importação obste o procedimento.

Assim, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de incluir no polo passivo também a autoridade responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-52.2019.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 27/01/2009.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, o autor narra que ingressou com as ações judiciais (processo nº 0000646-83.2008.403.6119 e 0002197-31.2014.403.6332), requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez, que foram indeferidos em razão dos laudos negativos. Afirmo a evolução severa das enfermidades a justificar a concessão do benefício, pois sofre de várias crises epilépticas, realiza tratamentos psiquiátricos, internações, além de possuir um retardo mental leve.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19494681 e seguintes).

Instado a demonstrar a inexistência de identidade entre este feitos e aqueles apontados no quadro de prevenção, o autor declarou que, embora os pedidos fossem os mesmos, houve um agravamento no seu estado de saúde a justificar a nova demanda (ID. 21404408 e seguintes).

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos indicados na certidão de ID. 19939789, tendo em vista que a causa de pedir ora avertada é diversa da versada naqueles processos, considerando-se o agravamento do estado de saúde alegado pelo autor na petição inicial.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para ter direito aos benefícios previdenciários auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, não havendo qualquer declaração médica recente nesse sentido nos autos. Além disso, o autor já teve o pedido indeferido judicialmente em duas ações anteriores, razão pela qual é preciso averiguar o alegado agravamento de seu estado de saúde, bem como a incapacidade atual para o trabalho.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006516-72.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B  
EXECUTADO: DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, NAUM RUBEM GALPERIN, GERALDO ROSA DOS REIS, PELLYON DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JEFERSON LUIZ VENG  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

Outros Participantes:

ID 19657374: Defiro. Efetue-se junto ao sistema ARISP pesquisa de bens em nome da parte executada.

Com a juntada da resposta da pesquisa, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

#### **GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002323-85.2007.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA, ANTONIO VEIGA NETO, MOACIR GARCIA JUNQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 279 dos autos físicos.

Int.

#### **GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Observa-se dos autos que a autora teve o requerimento de pensão por morte negado na esfera administrativa, por duas vezes, por falta da qualidade de segurado do instituidor.

A autora alega, na inicial, que o instituidor manteve vínculo empregatício com a empresa VERPLAN Construção de Planejamento Ltda. no interstício de 14/03/08 a 27/04/16, conforme registrado em CTPS (ID. 16860363), de modo que ele estaria em "período de graça" no momento do óbito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, da cópia do processo administrativo referente ao primeiro requerimento da autora, consta do extrato do CNIS (ID 16860360, fl. 22 e 23) que não há vínculos posteriores a 15/02/2015, quando cessou o auxílio-doença que o autor recebia, motivo pelo qual o INSS indeferiu o benefício, considerando a perda da qualidade de segurado em 15/04/2016.

Com relação ao segundo requerimento, consta do processo administrativo (ID 17637220) cópia da CTPS do instituidor, com a anotação do vínculo na VERPLAN Construção de Planejamento Ltda. no interstício de 14/03/08 a 27/04/16. Consta do extrato do CNIS nos autos do processo administrativo, porém, o vínculo com a empresa apenas de 14/03/2008, sem data de saída, com última remuneração em 05/2010. Assim, o requerimento foi novamente negado, ante a perda da qualidade de segurado do instituidor.

Porém, o INSS apresentou, juntamente com a contestação, novo extrato do CNIS, do qual consta um período de atividade como segurado especial, de 31/12/2000 a 27/04/2016 (ID. 19365048).

Dessa forma, constata-se uma incompatibilidade entre o alegado na inicial, a CTPS do falecido e os dados atualmente constantes do CNIS.

Assim, intime-se o INSS para esclarecer a inclusão de período de atividade como segurado especial no CNIS do falecido, momento considerando a suposta concomitância do período com outros vínculos empregatícios urbanos constantes da base de dados, e, especialmente quando ocorreu e se houve processo administrativo para tanto, juntando cópias correspondentes, se o caso, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após a resposta, ou com o decurso do prazo, intime-se a parte autora a esclarecer se o falecido exercia atividade na condição de segurado especial, bem como para que, querendo, apresente outras provas do alegado vínculo empregatício do autor com a VERPLAN, tendo em vista a inexistência de outras anotações na CTPS a respeito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Da análise da inicial, verifica-se que o autor afirma ter firmado com a CEF os seguintes contratos:

- Contrato de Relacionamento e Utilização de Cheque Especial com saldo devedor de R\$ 80.309,45 (oitenta mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);
- Contrato Construcard Sem Garantias com saldo devedor de R\$ 30.806,24 (trinta mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos);
- Contrato Capital de Giro GIROCAIXA com saldo devedor de R\$ 34.425,28 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).
- Crédito Direto Caixa CDC com saldo devedor de R\$ 38.082,82 (trinta e oito mil, oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).
- Contrato de Cartão de Crédito da Caixa com saldo devedor de R\$ 14.966,67 (quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Não obstante, verifica-se que o autor não especificou os números dos contratos discutidos ou forneceu quaisquer outros dados específicos a respeito, tampouco juntou aos autos os respectivos instrumentos (com exceção do documento no ID 1152622), de modo que se torna inviável individualizar o objeto da demanda para adequada análise por parte da ré e deste juízo.

Dessa forma, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o autor para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especificar os contratos cuja revisão pleiteia nos termos da inicial.

Com a apresentação de emenda, intime-se a ré para, querendo, complementar a contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido in albis o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

**Guarulhos, 15 de outubro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-38.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB 0265, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, requereu a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o reconhecimento do depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição social prevista na LC 110/2001, a ser efetuado no mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal perante o FGTS.

Em suma, alega que impetrou mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, distribuído a 6ª Vara Federal de Guarulhos, e efetuou o depósito das parcelas vincendas da contribuição social sobre o FGTS, prevista na LC 110/2001, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Contudo, afirma que a liminar foi indeferida em razão de o depósito judicial constituir faculdade do contribuinte, independente de decisão autorizativa. Ressalta que apesar da realização dos depósitos, possui débitos em aberto que impedem a expedição de certidão de regularidade perante o FGTS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante comprovou a inexistência de prevenção.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos prestou informações e arguiu sua ilegitimidade passiva (ID. 22242742).

A impetrante foi intimada a emendar a petição inicial e indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (ID. 22866238).

Apesar de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

**É o relatório. Decido.**

**De início, afastado a prevenção em razão da diversidade de objeto entre este mandado de segurança e aquele apontado na certidão de prevenção.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, não verifico a presença de relevante fundamento a ensejar a concessão da liminar.

O fundamento aduzido pela impetrante para a obtenção da certidão de regularidade fiscal repousa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da realização de depósito judicial nos autos do mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, distribuído a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Contudo, como expressamente constou da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança referido, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, II, do CTN, tendo em vista a não realização do depósito judicial integral dos valores discutidos (ID. 19980523).

Ademais, em relação às parcelas vincendas, não é possível aferir a regularidade do depósito sem a manifestação da autoridade impetrada, de modo que não restou demonstrada a probabilidade do direito para a concessão da medida liminar.

Nesse contexto, ante a existência de débitos em aberto, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, não faz jus o impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal nos termos do disposto nos artigos 205 e 206 do CTN.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-29.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PANEGHINE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-91.2019.4.03.6119  
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119  
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca das informações ID 24724227.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008246-84.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSUE BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001225-57.2019.4.03.6119  
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COUTO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.**

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007291-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: ALMIR CARAM  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007291-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: ALMIR CARAM  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006234-97.2019.4.03.6119  
AUTOR: IZAUMI ZAURISTO SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001050-34.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-71.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO - ME, ROGERIO SINZATO, ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual, empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008234-07.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RODRIGO BONIFACIO DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-48.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024937-59.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o §3º do referido dispositivo.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-85.2016.4.03.6119  
AUTOR: JOAO FRANCISCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.**

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119  
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-81.2019.4.03.6119  
AUTOR: DONIZETI DINO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119  
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503  
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-39.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA FATIMA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119  
AUTOR: REINALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.**

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-47.2019.4.03.6119  
AUTOR: MOACIR COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-97.2019.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-96.2019.4.03.6119  
AUTOR: AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA, LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-75.2019.4.03.6119  
AUTOR: HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: IVANILDO DA SILVA PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008035-48.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE MARCULINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007896-96.2019.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO ANTERO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008848-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ULISSES NATAL PUIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000016-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 247/1384

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA - ME, ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA

#### DESPACHO

Deíro.

Sobrete-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarmamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002034-80.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: MANOEL MARTINEZ JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que constam valores bloqueados nos autos (fls. 60/61) dos autos físicos, manifeste-se conclusivamente o exequente acerca do levantamento e quitação do débito, informando os dados para transferência.

Como cumprimento da ordem, proceda a Secretaria o necessário para transferência do valor, servindo cópia do presente como instrumento hábil a ser encaminhado para a CEF juntamente com os dados informados.

Após, dê-se nova vista ao exequente e, posteriormente tomemos os autos para sentença de extinção, se o caso.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 5.741/71, tratando-se de execução do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito.

Coma juntada, informe-se a CEHAS.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

## ATO ORDINATÓRIO

Vista ao executado da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 23578595), conforme determinado no despacho anterior.

JAú, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOAQUIM COSTANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: NILZA APARECIDA LOPES INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405  
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ROSSELLO SALVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

## DECISÃO

Vistos.

Decisões que determinaram a intimação da parte autora e seu assistente para que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre as contestações acostadas aos autos e a intimação das partes para especificarem provas (IDs 20469367 e 21363374).

O Ministério Público Federal apresentou réplica (ID 21178858) e sucessivamente requereu o julgamento antecipado da lide (ID 21616101).

O Condomínio Edifício Residencial Manacor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de que antes fosse aguardado o julgamento dos agravos de instrumento nos quais se discute a legitimidade da CEF e de Jorge Rossello Salva. Postulou a intimação das construtoras e de Bruno Franceschi para que apresentem seus endereços atualizados (ID 21864191).

A CEF, por sua vez, requereu a produção de prova pericial para aferir a extensão da responsabilidade do engenheiro técnico da obra e do construtor, segundo as normas técnicas da profissão (ID 21140695).

O réu Jorge Rossello Salva reiterou os termos de sua contestação e requereu a produção de prova documental (ID 21178952).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia digitalizada do panfleto publicitário disponibilizado a interessados à época da comercialização do Residencial Manacor e de notícia extraída do *site* da Prefeitura de Jahu que fez menção ao Residencial (ID 22444395).

Manifestou-se o réu Jorge Rossello Salva pela improcedência dos pedidos (ID 22858260).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De saída, cumpre registrar que, por força de decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5005030-42.2019.4.03.0000 e 5003664-65.2019.4.03.0000, os efeitos da tutela de urgência deferida nos IDs 14136226 e 14622610 estão suspensos em face dos requeridos CEF e Jorge Rossello Salva.

Ademais, conforme consulta dos processos no sistema PJe, as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) e no Agravo de Instrumento nº 5003664-65.2019.4.03.0000 interposto por Jorge Rossello Salva ainda não transitaram em julgado.

Por conseguinte, os efeitos da tutela de urgência deferida nas decisões de IDs 14136226 e 14622610 foram restaurados integralmente e com efeitos *ex nunc* apenas em face de Bruno Franceschi, Construtora Fortefix Ltda. e Forte Urbe Empreendimentos Participações Ltda.

Em resumo, o processo segue apenas em face dos réus Construtora Fortefix Ltda., Forte Urbe Empreendimentos Participações Ltda. e Bruno Franceschi.

Da contestação (ID 14935259) depreende-se que os réus FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA. e BRUNO FRANCESCHI deduziram apenas questões de mérito. Intimados a especificarem provas, permaneceram em silêncio, com término do prazo em 30 de setembro de 2019.

A CEF, por sua vez, embora tenha feito requerimento de produção de prova pericial, visando aferir a “extensão da responsabilidade do engenheiro técnico da obra e do construtor, segundo as normas técnicas da profissão” (ID 21140695), não trouxe qualquer justificativa para a realização desse ato, tampouco as razões pelas quais entende inservíveis as provas carreadas aos autos. Ainda que assim não fosse, observo que o deslinde deste feito não demanda investigação acerca da individualização das responsabilidades dos agentes apontados pela CEF, nos termos dos artigos 7º, 25, § 1º, e 88, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor c/c artigos 370 e 373 do Código de Processo Civil. Forte nesses fundamentos, indefiro o pleito sob análise (ID 21140695).

Superado esses obstáculos, observo que a próxima fase do processo seria a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Contudo, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005030-42.2019.4.03.0000, que suspendeu a eficácia da tutela de urgência em face da CEF, constituiu óbice para prosseguimento do feito. Isso porque eventual reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF importaria sua exclusão do pólo passivo e, conseqüentemente, essa modificação, ao que tudo indica, alteraria a competência da Justiça Federal, de natureza absoluta, para a Justiça Estadual competente.

Diante do exposto, **suspendo** o processo até o primeiro dia útil do mês de fevereiro de 2020.

Findo o prazo acima fixado, a Secretaria deverá diligenciar acerca do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 5005030-42.2019.4.03.0000 e 5003664-65.2019.4.03.0000, acostando aos autos extrato de consulta da movimentação processual.

**Defiro** a juntada dos documentos requerida pelo Ministério Público Federal, os quais se encontram acostados à petição vinculada ao ID 2444395.

Sem prejuízo da suspensão processual ora determinada, no que tange ao pedido formulado pelo Condomínio Edifício Residencial Manacor (fundamentos no item 7 da petição vinculada ao ID 21864191), **intimem-se Construtora Fortefix Ltda., Forte Urbe Empreendimentos Participações Ltda. e Bruno Franceschi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os respectivos endereços residencial ou profissional, com fundamento no art. 77, V, do CPC.**

Com a informação nos autos, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 11 de novembro de 2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA, CILENE MARIA BANDEIRA  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO ROMANO - SP231154, FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853, JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570  
Advogados do(a) RÉU: GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593, VAGNER BERTOLI - SP99846  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA, MUNICIPIO DE IGARACU DO TIETE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR ONESIO POLETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA IGNACIO

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face dos réus **MATHEUS DE OLIVEIRA**, brasileiro, médico, portador da Cédula de Identidade nº 32.4979.241 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 334.264.458-32, nascido aos 21/03/1985, filho de Sebastião Bispo de Oliveira e Terezinha de Jesus de Oliveira, domiciliado na Rua Jandyr Borsari, nº 361, Cambuhy, Araraquara/SP; **AROLDO ROSA**, brasileiro, médico, portador da Cédula de Identidade nº 14.326.582-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 137.248.298.92, nascido aos 25/11/1966, filho de Hilário Rosa e Altair Alves de Lima Rosa, domiciliado na Rua Antônio Lourenço, nº 143, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP; e **CILENE MARIA BANDEIRA**, brasileira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade nº 95.30513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 041.904.688-78, domiciliada na Rua Ananias Pires, nº 97, Parque Residencial Barbância I, Avaré/SP, visando a condenação destes pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, *caput*, ou, subsidiariamente, no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no artigo 12, I, ou, subsidiariamente, III, do diploma legal, pela prática do seguinte fato ilícito.

O Ministério Público Federal relata que, conforme elementos colhidos no bojo de inquérito civil público nº 1.34.022.000042/2017-13, a improbidade administrativa consiste na irregularidade de pagamentos efetuados com recursos públicos ao médico Matheus de Oliveira, em razão de plantões realizados no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, no período de junho de 2016 a março de 2017.

Aduz que os Municípios de Igarauçu do Tietê/SP e Barra Bonita/SP firmaram convênios com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São José, para a prestação de serviços médico-hospitalares de pronto-socorro, mediante fiscalização e pagamentos mensais.

Alega que, não obstante a destinação de recursos públicos para a manutenção de 02 (dois) médicos plantonistas por turno para atendimento à população local, foi apurado no período de junho de 2016 a março de 2017 que Matheus de Oliveira, previamente ajustado com Aroldo Rosa, médico responsável pela escala dos plantonistas do pronto-socorro, por sua opção e conveniência, realizou plantões sozinho no mencionado interregno, tendo recebido pagamentos em dobro, no montante de **RS189.800,00** (cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Sustenta o *Parquet* que a manutenção de 02 (dois) médicos plantonistas é necessária ao regular atendimento aos pacientes do pronto-socorro e constava dos planos de trabalho dos convênios firmados com o Município de Barra Bonita/SP até 2017. Ademais, o pagamento e a percepção dos valores pelo médico plantonista trazem, consoante exposto pelo autor, indícios de enriquecimento ilícito, além de violar princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e outros.

Defende a legitimidade ativa ao argumento de que os serviços médico-hospitalares prestados à população no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita são custeados por recursos federais, transferidos aos Municípios de Barra Bonita/SP e Igarauçu do Tietê/SP, em razão dos convênios firmados com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Com relação à legitimidade passiva, discorre que o médico Aroldo Rosa era coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro, a partir de janeiro de 2016, tendo elaborado e enviado as escalas aos médicos plantonistas previamente preenchida com os dias e horários a cargo do médico Matheus de Oliveira.

Acompanharam a inicial os autos do inquérito civil público nº 1.34.022.000042/2017-13.

Fora deferida a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis de titularidade dos demandados Matheus de Oliveira e Aroldo Rosa, até o limite de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), conforme decisão de Id. 4501381.

Notificados os réus, na forma do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, houve juntada aos autos de manifestações escritas acompanhadas de documentos: i) Matheus de Oliveira (IDs 4983401 e 4983502); ii) Aroldo Rosa (ID 5169283, 5169449, 5169455, 5169458, 5169464 e 8214660); iii) Cilene Maria Bandeira (Id. 9054187, 9054189, 9054191, 9054192, 9054193, 9054194, 9054196 e 9054197).

Registre-se, por oportuno, que o réu Matheus de Oliveira informou e comprovou nos autos depósito judicial da importância de **RS82.432,65** (oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que acrescido ao montante construído judicialmente somou o valor de **RS94.900,00** (noventa e quatro mil e novecentos reais), conforme demonstram documentos de Ids. 5022764, 5022765 e 5236608.

O Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê/SP requereu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (IDs 6611712 e 10372884).

Na sequência o *Parquet* apresentou aditamento à inicial para incluir a ré *Cilene Maria Bandeira*, diretora do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita à época dos fatos, sendo que esse aditamento recebido e, na mesma oportunidade, determinada a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis de sua titularidade.

Foi recebida a inicial e admitido o ingresso, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, do Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê/SP e da Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, bem como foi determinada a citação dos réus.

Juntaram-se aos autos as contestações ofertadas pelos requeridos. Em sua contestação, o requerido *Aroldo Rosa*, preliminarmente, postulou desbloqueio imediato de seus bens constritos e, em substituição, ofereceu como caução um prédio para fins residenciais, avaliado em mais de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), localizado na Rua Sereno Zerlin, nº 194, em Barra Bonita/SP. No mais, sustentou, ainda em preliminar, (a) carência de ação por ilegitimidade de parte, ativa e passiva; e (b) carência de ação por incompetência da Justiça Federal. No mérito, aduziu, em suma, a inexistência de ajuste com *Matheus de Oliveira* visando eventual benefício indevido e que não fora sua a decisão de permitir a realização por MATHEUS de plantões sozinho. Mencionou tratar-se de vingança por parte de Dr. André Pio Castelões por ter sido desligado do Hospital. Aduziu, outrossim, ausência de fundamento e de prova consistente ou segura quanto ao seu dolo, além de inexistir comprovação de percepção de vantagem financeira indevida ou desvio de valores, razão pela qual, a seu ver, resta descaracterizada a improbidade administrativa.

Citado, o réu *Matheus de Oliveira* sustentou, em síntese, que não praticou as supostas infrações e que agiu de boa-fé. Discorreu que fora uma decisão unilateral e discricionária da administração do hospital mantê-lo sozinho nos plantões em razão de sua grande produtividade e pela qualidade dos seus serviços e, ainda, que havia outros médicos que realizavam plantões sozinhos, não se tratando, assim, de privilégio pessoal. Por fim, aduziu inexistir enriquecimento ilícito e/ou ato de improbidade administrativa.

*Cilene Maria Bandeira*, por sua vez, alegou preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e inexistência de ato de improbidade administrativa. No mérito, sustentou ausência de provas de sua responsabilidade, vez que a escala de plantão era de responsabilidade exclusiva do correuado *Aroldo Rosa* e não passava pelo crivo da Diretoria Administrativa. No mais, sustentou que as conversas realizadas através do aplicativo *WhatsApp* entre *Aroldo Rosa* e *Matheus de Oliveira*, sem sua participação, não podem ser utilizadas como meio de prova. Por fim, aduziu que agiu de boa-fé, que as sanções dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429/92 não podem ser aplicadas em seu desfavor e que, ainda assim, caso tivesse que ressarcir eventuais valores, teria que ser observado o período que trabalhou na unidade hospitalar, qual seja: de junho/2016 a 19/10/2016.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações, pugnano pela rejeição das questões preliminares e deferimento de depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas.

Na audiência de instrução realizada aos 28/03/2019, na sede deste Juízo Federal, fora colhido o depoimento pessoal dos réus, bem como realizou-se a inquirição das seguintes testemunhas arroladas pelas partes: André Luiz Pio Castelões, Fredson de Paula e Silva, Bruna Thais Castanhasi, Diógenes Humberto Pierini, Flávia Bolla Furtado, Jefferson Luiz Peraçoli e Mara Lúcia do Amaral Oliveira.

Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, postulou pela condenação dos réus pela prática da infração delineada no art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, com a consequente imposição das sanções previstas no art. 12, I, do mesmo Diploma Legal, ressalvadas as sanções de (i) perda da função pública; (ii) suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público e de (iii) receber benefícios ou incentivos fiscais.

Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o réu *Matheus de Oliveira* pugnou pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que: i) os depoimentos das testemunhas revelaram ausência de interesse de outros profissionais médicos de assumir os plantões realizados pelo réu nos finais-de-semana; ii) as testemunhas arroladas pela defesa prestaram depoimentos sólidos e coerentes, no sentido de que havia dificuldade em elaborar as escalas médicas plantonistas, não sendo raro um único médico figurar no plantão do pronto-socorro; iii) os pagamentos em dobro dos plantões já ocorriam antes mesmo de o correuado AROLDO assumir a gestão do pronto-socorro; iv) o réu não detinha ciência da origem dos recursos públicos empregados nos pagamentos dos plantões, haja vista que não tinham acesso aos convênios firmados entre a unidade hospitalar e os Municípios; v) o acusado é um excelente profissional da área de saúde, bastante prestigiado pela comunidade local e sempre agiu em conformidade com os deveres inerentes à sua profissão, o que foi atestado pelas testemunhas; vi) o réu sempre se dispôs em realizar os plantões de finais-de-semana, inclusive em período noturno, diferentemente de outros médicos que atuavam naquela unidade hospitalar; vii) os pagamentos em dobro foram efetuados pelo setor financeiro do Hospital e Maternidade São José, tratando-se de ato voluntário e discricionário, para o qual o acusado não interveio ou concorreu; viii) mesmo após ter cessado o recebimento de valores em dobro em razão de plantões efetuados sozinho, a partir de abril de 2017, até março de 2018, o réu MATHEUS continuou a executar, na mesma unidade hospitalar, plantões em dupla; ix) a ausência de dolo e a reputação ilibada do acusado restaram corroboradas pela voluntariedade em promover o depósito da quantia de R\$94.000,00 nos autos desta ação civil pública; x) o acusado não tinha qualquer ingerência na elaboração das escalas dos plantões médicos, razão por que não há que se falar em ajuste ou conluio com os demais correus; xi) o réu não dispunha de poder de gestão, cabendo-lhe tão-somente, na condição de prestador de serviço, cumprir as ordens superiores do corpo diretivo.

Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o réu *Aroldo Rosa* pugnou pela improcedência do pedido, deduzindo os seguintes argumentos: i) a prova produzida nos autos é frágil, não tendo sido demonstrado que o réu percebeu qualquer valor indevido decorrente dos plantões realizados pelo médico MATHEUS; ii) antes de o réu ocupar cargo de coordenação no Hospital e Maternidade São José, era habitual e costumeiro médicos realizarem sozinhos plantões no pronto-socorro; iii) o réu não mantém qualquer vínculo de amizade com MATHEUS e jamais agiram em conluio para obterem vantagem financeira; iv) o acusado era subordinado à ré CILENE MARIA BANDEIRA, agindo em cumprimento às ordens hierárquicas superiores; v) o Ofício nº 108 – MAMS/16 faz prova de que a diretora da unidade hospitalar autorizou, expressamente, médicos realizarem plantões sozinhos, desde que se tratasse de situação excepcional de seu prévio-conhecimento; vi) o acusado não dispunha de qualquer poder de mando e gestão, sendo que os pagamentos destinados aos médicos plantonistas eram efetuados pelo setor financeiro; vii) o acusado nunca teve acesso aos contratos e convênios firmados entre o Hospital e Maternidade São José e os Municípios de Igarapu do Tietê e Barra Bonita; viii) as escalas médicas eram elaboradas com antecedência, dando-lhes ampla publicidade; ix) as dificuldades relacionadas à contratação de médico plantonista às sextas-feiras e finais-de-semana eram notórias na localidade, o que se agravava em razão do baixo valor pago a título de plantão; x) o réu não dispunha de liberdade e autonomia na elaboração das escalas de plantão, cabendo-lhe apenas preencher as denominadas “vagas de plantão” (não fixas), contando até maio de 2016 com o auxílio da secretária Flávia; xi) assim como o acusado MATHEUS, o médico André também realizava plantões fixos e sozinho, auferindo em dobro, todo primeiro sábado do mês à noite e segundo sábado durante o dia; xii) as escalas de plantão foram entregues para o réu em maio de 2016, já estando assinalados os plantões fixos dos médicos MATHEUS e André; xiii) o acusado sempre agiu em cumprimento às ordens hierarquicamente superiores, emanadas da correuado CILENE.

Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, a ré *Cilene Maria Bandeira* pugnou pela improcedência do pedido. Suscita, preliminarmente, incompetência do juízo para processar e julgar a causa, sob o fundamento de que a verba pública tem natureza estritamente municipal. No mérito, sob os seguintes fundamentos: i) a ré laborou na associação mantenedora do Hospital e Maternidade São José, no período de 25/05/2015 a 29/10/2016, exercendo função meramente administrativa, sendo que competia ao correuado AROLDO elaborar as escalas de plantão médico, dispondo de plena autonomia para exercer tal competência; ii) a ré nunca delibrou nada em relação a MATHEUS e sequer o conhecia; iii) diversamente do afirmado pelo acusado AROLDO, nunca consentiu que MATHEUS realizasse sozinho plantões médicos; iv) Ofício nº 108 – MAMS/16, em relação à exceção contida no referido ofício, que autorizaria a realização individual de plantão médico, trata-se de situação excepcional e decorrente de força maior, nunca tendo sido comunicada acerca de plantões realizados sozinho por MATHEUS; v) inexistente prova de que a ré tenha exercido qualquer influência na realização de plantão, beneficiando terceiros ou autorizando tal prática.

Por meio do despacho de Id. 22007604, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia da sentença penal condenatória prolatada nos autos da Ação Penal nº 0000056-63.2018.403.6117, na qual os réus deste feito foram condenados pelo delito tipificado no artigo 312 do Código Penal (Id. 22087976).

Intimadas as partes, sobrevieram manifestações do MPF (Id. 22184650), da ré Cilene (Id. 22505596) e do réu Aroldo (Id. 22580330).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa

Em linhas gerais, a competência cível da Justiça Federal de primeira instância é definida pelo art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, a enunciar que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal, de caráter absoluto e improrrogável *ratione personae* – visto que sedimentada em nível constitucional –, cujo reconhecimento pressupõe afetação direta e imediata a interesse jurídico (e não meramente econômico) da União, de suas entidades autárquicas (autarquias institucionais, fundações autárquicas e agências reguladoras) ou empresas públicas, ressalvadas as questões acidentárias, falimentares, eleitorais e trabalhistas.

Acerca da necessidade de haver lesão direta e imediata a interesse jurídico de entidade federal, política ou administrativa, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal somente se justificava diante da presença de interesse direto e específico da União ou da autarquia federal. Assim, se tais entes foram excluídos da transação; se, pois, não mais subsiste o aludido interesse naquele processo, competente é a Justiça alagoana para a ratificação do acordo” (REsp 1260837/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Assinale-se, apenas, que se a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas forem partes na relação processual, o interesse jurídico será presumido em caráter absoluto (presunção *juris et de jure*), justificando, de maneira incondicional, a competência da Justiça Federal.

Assentadas tais premissas, o magistério jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado que a competência da Justiça Federal firma-se tão somente pela presença do Ministério Público Federal em um dos polos da relação processual, pois, embora desprovido de personalidade jurídica (tendo mera personalidade judiciária), o *Parquet* é órgão da União; de modo que, quando postula em juízo, é como se aquela pessoa política o fizesse. Confira-se precedentes neste sentido:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 822816 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016 – destaquet)*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. [...] 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, demandadas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, “o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal” (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no CC 122629/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/11/2013, DJe 02/12/2013)*

E, ainda que assim não fosse, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Enuncia o art. 33 da Lei nº 8.080/1990 que o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Ao regulamentar o art. 198, §3º, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 141/2012, além de estabelecer os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, atribuiu ao Ministério da Saúde a competência para exercer a fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, devendo, na hipótese de descumprimento, dar ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Assim, o desvio de verbas originárias do SUS (Sistema Único de Saúde), independentemente de se tratar de verbas repassadas aos Estados ou Municípios por meio da modalidade de transferência de “fundo a fundo” ou mediante a realização de convênio, é causa determinante para a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos que atentem contra o patrimônio, os bens e o interesse da União (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).

Com efeito, por se tratar de verba sujeita à fiscalização de órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal (Ministério da Saúde) e do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde ostentam o interesse da União, sendo que eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria. convém salientar que eventual delito relacionado a recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) implica competência da Justiça Federal, consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos, por exemplo, o seguinte precedente específico relacionado a recursos provenientes do SUS (Sistema Único de Saúde), *verbis*:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. *Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.* 2. *Ressalte-se que o fato de ter a verba sido incorporada ao Município de Londrina/PR, em virtude da aprovação da prestação de contas por parte da União, relativa a convênio firmado com o ente municipal (controle interno), não retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.* 3. *Com efeito, mesmo que tenha havido aprovação da prestação de contas em sede de controle interno, permanece a competência fiscalizatória do TCU (controle externo), o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Incidência da Súmula 208/STJ.* 4. *Recurso não provido. (RHC 57.862/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015 - sublinhei).*

No caso sob julgamento, infere-se do Portal Transparência – Transferências de Recursos por Favorecido, nos exercícios de 2015 a 2017, a Associação e Maternidade São José de Barra Bonita recebeu, a título de recursos públicos federais, valores que foram aplicados em despesas de materiais, medicamentos, gêneros alimentícios, gases medicinais, materiais de limpeza, tributos, folha de pagamento de funcionários e pagamentos de serviços médicos, a saber: a) 01/01/2015 a 31/12/2015: **R\$582.410,48** (quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos); b) 01/01/2016 a 31/12/2016: **R\$286.807,86** (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos); e c) de 01/01/2017 a 11/05/2017: **R\$95.602,62** (noventa e cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), consoante informações contidas nos autos (Id. 4482014, páginas 08 a 09).

Nessa esteira, observo que, com relação à quantidade de atendimentos realizados no âmbito do SUS pelo Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, o percentual foi, no exercício de 2015, de **83,30%** (Id. 4447974, p. 22) e, no ano de 2016, aumentou para **83,91%** (Id. 4453865, p. 01).

Assim sendo, emerge cristalina a competência da Justiça Federal, porquanto consta no polo ativo da relação processual o Ministério Público Federal visando, com este feito, restaurar interesse federal direto, imediato e específico, consistente na invocação de irregularidade na aplicação de verbas públicas federais destinadas ao custeio do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, unidade hospital beneficiada anualmente com substanciais verbas federais e com mais de 80% do atendimento realizado no âmbito do SUS, consoante demonstram, por exemplo, os documentos de Id. 4447974, p. 22 e Id. 4453865, p. 01.

## 2.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

Colhe-se do bojo de inquérito civil público (nº 1.34.022.000042/2017-13) que os Municípios de Igarapé do Tietê e Barra Bonita firmaram convênios com a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São José, para prestação de serviços médico-hospitalares de pronto-socorro, mediante fiscalização e pagamentos mensais. Evidencia-se, ademais, dos documentos anexados na mídia digital que a quase totalidade da verba alocada do orçamento municipal para repasse à associação mantenedora do Hospital e Maternidade São José é oriunda do Fundo Nacional de Saúde.

À guisa de complementação da regra geral e pedagógica do art. 127, *caput*, da Constituição Federal – enunciativa de que ao parquet cabe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” –, o art. 129 arrola incumbências cognominadas “funções institucionais do Ministério Público”.

O inciso III do prolapado dispositivo constitucional (art. 129) confia-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Contudo, proscreve-lhe “a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (inciso IX), atividades postas à conta dos órgãos da Advocacia Pública (Advocacia-Geral da União, Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e, sem status constitucional, Procuradorias-Gerais de Municípios, onde houver – cf. arts. 131 e 132 da Lei Maior).

A Lei Complementar nº 75 e a Lei nº 8.625, ambas de 1993, regulamentam a matéria em ordem a dar concretude à promessa constitucional de um Ministério Público investido das prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda dos direitos transindividuais de titularidade dos membros do corpo social.

Por caber ao Ministério Público promover ação civil pública preordenada à defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), reputa-se configurada sua legitimidade para postular provimento jurisdicional tutelar da probidade administrativa, a qual é direito difuso por excelência (inteligência do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, alusivo a direitos indivisíveis, respeitantes a pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias fáticas).

Dai ser imperioso o reconhecimento da pertinência subjetiva do Ministério Público para promover ação civil pública por atos de improbidade administrativa é corrente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 804.074/RJ, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017; AgRg no AREsp 147.182/SP, rel. min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016), valendo trazer à colação, por relevante, o disposto na Súmula 329, editada pela Corte Especial daquele sodalício, vazada nos seguintes termos: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

## 2.3. Demais preliminares

Quanto às demais preliminares suscitadas pelas Defesas, quais sejam a legitimidade de parte passiva e inépcia da petição inicial, observo que as mesmas foram devidamente analisadas e afastadas em diversas decisões fundamentadas proferidas ao longo do feito por este Juízo Federal (vide: ID 4501381, de 08/02/2018; ID 8355320, de 24/05/2018; ID 10194461, de 17.08.2018), as quais restam incorporadas e ratificadas nesta oportunidade.

## 2.4. Da arguição de nulidade da prova documental

Aduz a defesa da corré Cilene Maria Bandeira a nulidade da prova documental juntada aos autos (ID 5169464), consistente em *prints* de conversas mantidas entre os acusados Aroldo Rosa e Matheus de Oliveira, por meio do aplicativo *whatsapp*, no dia 14/06/2016, nas quais, sem a sua participação, menciona-se diálogos com ela mantido.

Acera dessa questão processual, ponto inicialmente que o art. 5º da Constituição Federal garante ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial devidamente fundamentada.

Nessa esteira, consigno que a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da *internet* no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, bem como de suas comunicações privadas armazenadas.

Todavia, a exibição de comunicação privada por um dos interlocutores não configura prova ilícita, mormente quando por ele utilizada para exercício do direito de defesa. Não se trata de escuta ou gravação por terceiro de comunicação alheia, que compreenderia o âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que a revelação do conteúdo de conversa privada por um dos interlocutores não macula a licitude da prova, caso destine a comprovar fato cuja existência seja relevante para a defesa de direito daquele que a exibiu. Vejamos:

*EMENTA: PROVA Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (RE 402717, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-04 PP-00650 RTJ VOL-00208-02 PP-00839 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 507-515)*

*EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 38, n. 393, 2010, p. 181-194)*

No caso dos autos, constata-se que, ao apresentar a peça de contestação, Aroldo Rosa juntou *prints* contendo diálogos que manteve com corréu Matheus de Oliveira, na data de 14/06/2016, por meio do aplicativo *whatsapp* (ID 5169464).

Assim, em se tratando de exibição voluntária de conversas privadas mantidas pelo aplicativo de mensagens *whatsapp* por um dos interlocutores, o corréu Aroldo Rosa, ainda que se reporte a eventual manifestação de terceiro, no caso a corré Cilene Maria Bandeira, não se configura prova ilícita.

Superados os óbices processuais suscitados pelas partes e ausentes outras questões processuais pendentes de decisão, passo ao exame do mérito.

## 2.5. Do mérito

### 2.5.1. Do conceito de agente público para fins de improbidade administrativa

A petição inicial descreveu situações fáticas que, abstratamente, ajustam-se ao disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 8.429/1992, na medida em que são aptas a configurar enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública.

Outrossim, na compreensão do Ministério Público Federal, os seguintes comportamentos consubstanciam atos de improbidade administrativa: a) médico Aroldo Rosa, na condição de coordenador de plantões do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e responsável pela escala de médicos plantonistas do pronto-socorro, a partir de janeiro de 2016, quando assumiu tal posição na entidade, acabou por gerir recursos públicos, vez que os pagamentos aos médicos plantonistas são efetuados a partir do número de plantões realizados; b) lacuna proposital de um médico nos plantões realizados por Matheus de Oliveira, que continuou a realizar plantões sozinho, mesmo havendo outros médicos interessados, para que percebesse pagamento em dobro por plantão; c) irregularidade na prestação de serviços públicos de saúde relacionados à urgência e emergência no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, vez que no convênio firmado com o Município de Barra Bonita havia previsão de quatro médicos para atendimento no pronto-socorro, nos períodos diurno e noturno, de segunda a domingo, e, no convênio firmado com o Município de Igarapu do Tietê, embora não conste menção expressa do quantitativo de médicos, traz necessidade de dois médicos em regime de plantão, de acordo com informações fornecidas pela Prefeitura.

Evidentemente que os demandados não são agentes públicos em sentido estrito, porquanto não entretêm relacionamento jurídico, de ordem política ou profissional, institucional ou contratual, com a Administração Pública. Em outras palavras, não agentes políticos, tampouco servidores estatais ou particulares em colaboração com o Poder Público.

No entanto, exerceram função em entidade privada destinatária de recursos públicos federais e, se devidamente comprovada a construção argumentativa ministerial, por terem enriquecido ilícitamente ou ainda figurarem como beneficiários de tais supostas práticas desviantes, serão considerados sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa, nos moldes dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, ambos da Lei nº 8.429/1992, assim redigidos:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, bem como daquelas para cuja criação fiscal ou creditício, de órgão público ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Prosseguindo na análise, observo que está consolidado que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo.

Ademais, a configuração do ato de improbidade administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre, sendo que a simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais sanções previstas na aludida lei.

Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro pontua:

*“O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica.” (Maria Sílvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676).*

E, em seguida, conclui a ilustre jurista:

*“No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.” (Idem, ibidem).*

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*RESP 1.229.495 – STJ – 2ª TURMA – DJe 26/06/2013  
RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON  
EMENTA [ ...]*

*2. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ.  
3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.  
4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.  
[ ...]*

*AGARESP 298.803 – STJ – 1ª TURMA – DJe 02/08/2013  
RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
EMENTA [ ...]*

*1. “A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º” (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11).  
[ ...]*

*RESP Nº 269.683 – STJ – 3ª TURMA – DJU 03/11/2004  
RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ  
EMENTA: [ ...]*

*II – Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. [ ...]*

Ainda nessa esteira, friso que a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos, na linha da jurisprudência da c. Corte Superior de Justiça firmada, por exemplo, no seguinte julgado, *verbis*:

*EMENTA: Administrativo e processual civil – ação civil pública – improbidade administrativa – contratação sem a realização de concurso público – art. 11 da Lei n. 8429/1992 – Configuração do dolo genérico – prescindibilidade de dano ao erário – precedente da primeira seção. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção. 2. No caso, o aresto embargado condenou os recorrentes à pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos por terem mantido em vigor diversos contratos de funcionários terceirizados que prestavam serviços à instituição bancária estadual sem concurso público. 3. O voto condutor do aresto embargado considerou existente o ato de improbidade mesmo sem estar configurado o dolo genérico do agente. Assim, deve ser afastada a penalidade aplicada aos embargantes, já que não configurado o ato de improbidade. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 772.241/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 25.05.2011, DJe 6.9.2011)*

*EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Agravo Regimental no recurso especial. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Atraso no recolhimento. Caixa de Assistência dos servidores municipais. Contribuição ao fundo de saúde. Necessidade do elemento subjetivo para a configuração do ato improbo. Jurisprudência da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. Agravo não provido. 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: **exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do Art. 10º** (REsp 479.812/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 27.9.10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1122474/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 16.12.2010, DJe 02.02.2011 - grifei).*

*EMENTA: Processual e Administrativo. Embargos de divergência. Improbidade administrativa. Tipificação. Indispensabilidade do elemento subjetivo (dolo, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992 e culpa, pelo menos, nas hipóteses do art. 10). Precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção. Recurso provido. (REsp 479812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 25.08.2010, DJe 27.9.2010).*

*EMENTA: Administrativo. Improbidade administrativa. Contratação de servidor sem concurso público. Violação principiológica de conhecimento palmar: Extensão do ato de improbidade administrativa aos contratados. 1. “A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (REsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010).” (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 16/03/2011). 2. É de conhecimento palmar a violação principiológica consistente na contratação ou manutenção de servidores públicos sem a realização de concurso público. Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passaram quase 24 anos de vigência da Carta Política. (Precedente: REsp 1.130.000/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.8.2010.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 149.558/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.5.2012, DJe 25.5.2012).*

Isso porque, como bem salientou a eminente Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça, é inviável “a aplicação da responsabilidade objetiva às condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o elemento subjetivo é requisito do princípio da culpabilidade, presente no Direito Administrativo Sancionador. Pensar de forma diversa seria o mesmo que penalizar os agentes públicos por qualquer insucesso da máquina administrativa, mesmo nos casos em que seus dirigentes atuem rigorosamente sob os ditames legais” (voto-vista proferido pela Ministra Eliana Calmon no Resp. 951.389/SC).

Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no *caput* do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º) ou aqueles que apenas atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa, desonesta.

Ao revés do que sustentado em suas diversas manifestações dos réus deduzidas ao longo do curso deste feito, se comprovadas os fatos expostos na petição inicial, mediante conduta dolosa, desonesta, os réus responderão como agentes públicos por força do disposto artigos 1º, parágrafo único, e 2º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

## 2.5.2. Da necessidade de 02 (dois) médicos plantonistas por turno no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José da Barra Bonita

Rememoro inicialmente que o Ministério Público Federal aduz que os Municípios de Igarapu do Tietê/SP e Barra Bonita/SP firmaram convênios com a Associação do Hospital e Maternidade São José da Barra Bonita, entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São José, para a prestação de serviços médico-hospitalares de pronto-socorro, destinando recursos públicos à citada entidade para **manutenção de 2 (dois) médicos plantonistas por turno**, em observância à Portaria nº 2048/2002, do Ministério da Saúde, e da Resolução CFM nº 2.077/2014, do Conselho Federal de Medicina, contudo, no período de junho de 2016 a março de 2017, o réu Matheus de Oliveira executou plantões sozinho e foi beneficiário de pagamento em dobro, conduta considerada ímproba pelo órgão acusatório.

Considerado essa delimitação do escopo desta demanda, assento, de pronto, que o **plantão médico** compreende o horário de serviço no qual o médico está escalado para exercer, de forma contínua e ininterrupta, mediante remuneração, suas atividades profissionais em atendimentos de urgência e emergência, em determinado período de tempo e de lugar.

O **art. 1º da Resolução CFM nº 1.451/95**, por sua vez, prescreve que os estabelecimentos de Prontos-Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Esse normativo define como **urgência** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata; e, como **emergência**, a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo tratamento médico imediato.

Em complementação, a **Resolução CFM nº 2.077/2014**, em seu artigo 1º, especifica que os **Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência** englobam os **prontos-socorros hospitalares, pronto-atendimentos hospitalares, emergências hospitalares**, emergências de especialidades ou quaisquer outras denominações, **públicos ou privados, civis ou militares**, em todos os campos de especialidade, excetuando-se os Serviços de Atenção às Urgências não Hospitalares, como as UPAs e congêneres.

Deveras, o plantão médico é fundamental ao adequado atendimento a pacientes nos serviços de urgência e emergência das instituições de saúde públicas e privadas, sendo imprescindível a prestação contínua do serviço, com a presença do profissional da área de saúde para impedir a causação de danos sérios e graves à saúde dos pacientes.

Com efeito, os **artigos 8º e 9º do Código de Ética Médica** (Resolução CFM nº 1.931/2009) tipificam como infração o não comparecimento ao plantão ou seu abandono, mesmo temporariamente, sem a presença de médico substituto. O médico que por motivo relevante e justificado deixar de comparecer ao plantão deve comunicar o fato diretamente ao diretor técnico, com a maior brevidade possível, a fim de que seja providenciado o substituto.

Dispõe, outrossim, o **Capítulo V, item 2.1.1, alínea “b”, da Portaria GM/MS nº 2.048/2002**, que estabelece os princípios e diretrizes dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, de caráter nacional e de implementação obrigatória no âmbito das Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que, *verbis*:

### “CAPÍTULO V

#### ATENDIMENTO HOSPITALAR UNIDADES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

*O presente Regulamento Técnico está definindo uma nova nomenclatura e classificação para a área de assistência hospitalar de urgência e emergência. Refletindo sobre a regionalização proposta pela NOAS e sobre a estrutura dos prontos-socorros existentes no país, adota-se a seguinte classificação/estruturação, partindo da premissa que nenhum pronto socorro hospitalar poderá apresentar infra estrutura inferior à de uma unidade não hospitalar de atendimento às urgências e emergências, conforme descrito no Capítulo III - item 2 deste Regulamento:*

##### 2.1.1 – Recursos Humanos

*Toda equipe da Unidade deve ser capacitada nos Núcleos de Educação em Urgências e treinada em serviço e, desta forma, capacitada para executar suas tarefas. No caso do treinamento em serviço, o Responsável Técnico pela Unidade será o coordenador do programa de treinamento dos membros da equipe. Uma cópia do programa de treinamento (conteúdo) ou as linhas gerais dos cursos de treinamento devem estar disponíveis para revisão; deve existir ainda uma escala de treinamento de novos funcionários.*

##### A Unidade deve contar com:

*a - Responsável Técnico - médico com Título de Especialista em sua área de atuação profissional reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina ou com Certificado de Residência Médica em sua especialidade emitido por Programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC.*

-

*O médico Responsável Técnico pela Unidade somente poderá assumir a responsabilidade técnica por uma única Unidade cadastrada pelo Sistema Único de Saúde. No caso de responsável técnico de Unidade instalada em Hospital Universitário, o médico poderá acumular esta responsabilidade com a de mais uma Unidade cadastrada pelo SUS, desde que instalada no mesmo município.*

-

**b - Equipe Médica: deve ser composta por médicos em quantitativo suficiente para o atendimento dos serviços nas 24 horas do dia para atendimento de urgências/emergências e todas as atividades dele decorrentes.**

**c - Enfermagem: A Unidade deve contar com: - Coordenação de Enfermagem: 01 (um) Enfermeiro Coordenador; - Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem em quantitativo suficiente para o atendimento dos serviços nas 24 horas do dia para atendimento de urgências/emergências e todas as atividades dele decorrentes".**

O Anexo I, Item 4, da Resolução CFM nº 2.077/2014, a seu turno, descreve minuciosamente o critério objetivo a ser empregado para o dimensionamento do número de profissionais médicos necessários para o adequado atendimento nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência. Vejamos o teor desse parâmetro normativo:

**4. Quantificação da equipe médica. Todo Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá ter suas dimensões projetadas conforme a responsabilidade de cobertura populacional e especialidades que oferece na organização regional. Para fins de dimensionamento do número de profissionais médicos necessários para o adequado atendimento nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, recomenda-se o cálculo do volume anual de pacientes e sua posterior distribuição pelo número de profissionais médicos contratados e respectivas cargas horárias. Isto se refere aos médicos que prestam o primeiro atendimento, os emergencistas. Médicos horizontais, médicos residentes, médicos estagiários e estudantes da graduação em Medicina não podem ser contabilizados como equipe médica contratada para atendimento no Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência. No entanto, devem ser considerados para o dimensionamento das necessidades de áreas físicas como consultórios, onde atenderão sob supervisão, quando for o caso. A sala de reanimação de pacientes graves deve disponibilizar o mínimo de dois leitos por médico no local, podendo o número de leitos e médicos ser maior, sempre nessa proporção, considerando a demanda de pacientes do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência que utilizarão este setor, onde os pacientes poderão permanecer no máximo por 4 horas. Para as consultas aos pacientes com e sem potencial de gravidade, portanto excluídos os médicos para atender na sala de reanimação de pacientes graves e os responsáveis pelos pacientes em observação, utiliza-se como referência desejável o máximo de três pacientes por hora/médico. Para fins desse cálculo ficam excluídos os médicos horizontais, os médicos residentes, os médicos especialistas de sobreaviso, presencial ou a distância, ou qualquer outro médico que não participe do primeiro atendimento no pronto-socorro. Assim, como exemplo para fins práticos, considerando um Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência com 50.000 atendimentos anuais (=4.167 atendimentos/mês ou =139 atendimentos/dia ou =6 atendimentos/hora), excluídos pacientes graves atendidos na sala de reanimação, seriam necessários dois médicos por turno para o atendimento. Esta é uma fórmula geral utilizada para o planejamento do número de médicos a serem contratados, de maneira a evitar o subdimensionamento da equipe médica, demora para o atendimento e sobrecarga de trabalho médico. As variações em número de atendimentos entre meses, dias da semana e horários do dia devem ser quantificadas e avaliadas e, se necessário, resultar em redistribuição adequada do número de médicos por turnos de serviço, buscando equilíbrio entre demanda e oferta do atendimento. No entanto, em nenhum momento essa fórmula de cálculo autoriza que o médico nas urgências atenda três pacientes na hora e espere a próxima hora para atender outros três pacientes. A dinâmica da atenção às urgências é contínua e o cálculo de até três pacientes hora/médico por turno deve ser apenas utilizado como base para o planejamento da quantificação do número mínimo de médicos para o atendimento no Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência. Uma vez quantificado o número de médicos na equipe, deve se estabelecer o número de consultórios necessários para atender a demanda de consultas. Na área de observação de pacientes com e sem potencial de gravidade, deve se disponibilizar no mínimo um médico para oito leitos, considerando a demanda de pacientes do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência que utilizarão este setor, onde poderão permanecer no máximo 24 horas. A equipe de médicos emergencistas do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência poderá se revezar nos diferentes setores de atendimento durante o turno do plantão."**

Nessa lógica, frise-se que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.077/2014, ao disciplinar o quantitativo da equipe médica para prestar Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência, estabelece, por exemplo, que são necessários **02 (dois) médicos por turno de atendimento nas unidades que contam com 50.000 (cinquenta mil) atendimentos anuais (4.167 atendimentos/mês ou 139 atendimentos/dia ou 6 atendimentos/hora)**, de maneira a evitar o subdimensionamento da equipe médica, a demora para o atendimento e a sobrecarga de trabalho médico (Anexo I, Item 4, supra colacionado).

Na referida norma técnica, fixou-se, ainda, o referencial desejável de no máximo 03 (três) pacientes por hora/médico, para consultas com e sem potencial de gravidade, excluindo-se desse número os eventuais médicos deslocados para atender sala de reanimação, responsáveis por pacientes em observação, além de médicos horizontais, residentes, especialistas de sobreaviso, presencial ou à distância, ou qualquer outro médico que não participe do primeiro atendimento no pronto-socorro.

A Portaria MS/GM nº 1.020/2011, que estabelece as diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, ao classificar os serviços e unidades de atendimento de urgência em três diferentes portes, de acordo com a população do Município sede, a capacidade instalada (área física), o número de leitos disponíveis, a gestão de pessoas e a capacidade diária de realizar atendimentos médicos, estabelece o número mínimo de médicos por plantão (art. 3º):

UPA	POPULAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA UPA	ÁREA FÍSICA MÍNIMA	NÚMERO DE ATENDIMENTOS MÉDI-COS EM 24 HORAS	NÚMERO MÍNIMO DE MÉDICOS POR PLANTÃO	NÚMERO MÍNIMO DE LEITOS DE OBSERVAÇÃO
PORTE I	50.000 a 100.000 habitantes	700 m²	até 150 pacientes	2 médicos	7 leitos
PORTE II	100.001 a 200.000 habitantes	1.000 m²	até 300 pacientes	4 médicos	11 leitos
PORTE III	200.001 a 300.000 habitantes	1.300 m²	até 450 pacientes	6 médicos	15 leitos

Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, disponível em [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br), obtêm-se os seguintes dados em relações aos municípios conveniados ao Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita: (a) Barra Bonita/SP - 150.121 km² de área territorial, 36.127 habitantes, PIB per capita de R\$38.128,22; e (b) Igarapu do Tietê/SP - 97.747km² de área territorial, 24.598 habitantes, PIB per capita de R\$11.474,74, somando, portanto, uma população de **60.725 habitantes**.

Nos termos da relação de atendimentos efetuados no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, incluindo-se os períodos diurno e noturno, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no ano de 2015, vejo que foram realizados **56.621** (cinquenta e seis mil e seiscentos e vinte e um) atendimentos a pacientes, e, no ano de 2016, o número de atendimentos aumentou para **59.359** (cinquenta e nove mil e trezentos e cinquenta e nove), conforme documentos encartados nos autos (Id. 4447974, p. 18, e Id. 4451918, p. 34). Entre os meses de janeiro a março de 2017, o pronto-socorro do Hospital e Maternidade de São José de Barra Bonita realizou **15.521** (quinze mil e quinhentos e vinte e um) atendimentos, ou seja, 172 (cento e setenta e dois) atendimentos/dia, ou, então, 7 (sete) pacientes por hora.

Sublinhe-se, aliás, que o Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita é a única entidade hospitalar de referência nos Municípios de Barra Bonita/SP e Igarapu do Tietê/SP, que integra a Rede de Atenção de Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e desenvolve o serviço de atendimento a situações de urgência e emergência da população destas cidades.

Ciente desse cenário, os Planos de Trabalho vinculados aos Termos de Convênio e respectivos Aditivos firmados entre o Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e as Prefeituras dos Municípios de Igarapu do Tietê e de Barra Bonita são categóricos ao fixarem a **necessidade de manutenção de 04 (quatro) médicos, de segunda-feira a domingo, nos plantões diurno e noturno**, para a execução do serviço de atendimento de pacientes necessitados do serviço especializado de urgência e emergência (*vide*, por exemplo, Id. 4459280, p. 4; Id. 5169458, p. 1).

Além do que, por meio do **Ofício nº GP 484/2017**, que instrui o inquérito civil público nº 1.34.022.000042/2017-13, o Município de Barra Bonita reafirmou que **“conforme os termos do convênio firmado, especialmente nas cláusulas 3 e 4.1, assim como no plano de trabalho, a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita deve manter 4 (quatro) médicos nos períodos diurnos e noturnos, de segunda a domingo”** (Id. 4459280, p. 4).

Por sua vez, o Município de Igarapu do Tietê, através do **Ofício nº 130/2017**, que também instrui o inquérito civil público nº 1.34.022.000042/2017-13, informou que, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.048/2002, por se tratar de prestação de serviços médico-hospitalares de urgência e emergência (Pronto-Socorro), há a obrigação de a equipe médica ser composta por médicos em quantitativo suficiente para o atendimento dos serviços nas 24 (vinte e quatro) horas do dia para atendimento de urgências/emergências e todas as atividades dele decorrentes, sendo, desta forma, **necessária a manutenção de pelo menos dois profissionais médicos**, haja vista a possibilidade de ocorrências que requeiram a presença do profissional, como, por exemplo, em situações de transferências de pacientes para outros estabelecimentos hospitalares. **O Secretário Municipal de Saúde afirmou categoricamente que nunca foi comunicado acerca de o Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita escalar apenas um médico em regime de plantão para a execução dos serviços convencionados.**

Diante da população beneficiada pelo Pronto-Socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita (**60.725 habitantes** dos Municípios de Barra Bonita/SP e de Igarapu do Tietê/SP), bem como do número de atendimentos (anual, mensal e diário) realizado no Pronto-Socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita (em 2015: foram realizados **56.621** atendimentos a pacientes; em 2016, o número de atendimentos aumentou para **59.359**; entre os meses de **janeiro a março de 2017**, realizou-se **15.521** atendimentos), **imprescindível a permanência de no mínimo 02 (dois) médicos plantonistas por turno**, tudo em observância ao plexo normativo que disciplina os serviços médicos de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas das unidades hospitalares, sobretudo o disposto na Portaria nº 2048/2002, do Ministério da Saúde, e na Resolução CFM nº 2.077/2014, do Conselho Federal de Medicina.

### 2.5.3. Da responsabilidade dos réus

Embora este Juízo Federal tenha recentemente prolatado sentença penal condenatória nos autos da Ação Penal nº 0000056-63.2018.403.6117, na qual os réus deste feito foram condenados pelo delito tipificado no artigo 312 do Código Penal (Id. 22087976), verifica-se que os demandados recorreram ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de sorte que não há nenhum impedimento jurídico ao julgamento desta ação de improbidade administrativa, nos termos do disposto no artigo 315 do Código de Processo Civil, no artigo 935 do Código Civil e nos artigos 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal. Feita essa breve consideração, passo ao exame da responsabilidade dos réus.

As provas carreadas aos autos demonstraram, de forma coesa, harmônica e robusta, que o corréu **Matheus de Oliveira** realizou, sempre sozinho e, geralmente, no período noturno das sextas-feiras e sábados, plantões no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, no período de 01º de junho de 2016, quando ocorreu o aumento do valor pago pelo plantão, até 31 de março de 2017, auferindo, nesse lapso temporal, remuneração indevida no valor de **R\$94.900,00** (noventa e quatro mil e novecentos reais), porquanto remunerado por dois plantões, não obstante sempre tenha prestado sozinho esses serviços, em afronta ao disposto no plexo normativo que disciplina os serviços médicos de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas das unidades hospitalares, sobretudo o disposto na Portaria nº 2048/2002, do Ministério da Saúde, e na Resolução CFM nº 2.077/2014, do Conselho Federal de Medicina.

Com efeito, no curso da instrução processual, foram ouvidos vários profissionais do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita e, após detida análise do farto conjunto probatório carreado a estes autos virtuais, constatei que as testemunhas prestaram depoimentos extensos, pormenorizados e detalhados acerca de diversos aspectos relacionados ao feito, tanto no período anterior, quanto no período posterior ao abrangido pelo pedido, além de diversas declarações relacionadas a fatos que não são relevantes ao desfecho desta demanda.

Considerada essa particularidade do feito e com exceção do relevante e convincente depoimento prestado pelo médico **Jefferson Luiz Peracoli**, transcrevo, para fins de documentação e considerada a delimitação fática sob análise (preferência dada ao médico e corréu **Matheus de Oliveira** em detrimento de outros profissionais médicos), apenas as partes fundamentais e resumidas dos depoimentos prestados pelas testemunhas André Luiz Pio Castelões, Fredson de Paula e Silva, Bruna Thais Castanhassi, Diogenes Humberto Pierini, Flávia Bolla Furtado e Mara Lúcia do Amaral Oliveira. Vejamos o teor resumido dessas inquirições:

**a)** o médico **André Luiz Pio Castelões**, ouvido como testemunha na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação, que foi um dos médicos prejudicados pela preferência dada ao médico e corréu Matheus, mas tem conhecimento de outros médicos prejudicados. Acresceu que a preferência dada ao médico e corréu Matheus fora explicada em razão da preferência da administração (“a diretoria adora ele”). afirmou que havia **necessidade de dois médicos plantonistas**, uma vez que o Hospital de Barra Bonita abrange, além de Barra Bonita, também o Município de Igarapu do Tietê, razão pela qual ficou acordado a manutenção de 02 (dois) médicos plantonistas a cada 12 (doze) horas para dar conta da demanda de pacientes. Reiterou que, consoante escalada elaborado por **AROLD**, os plantões de **MATHEUS** se davam de forma fixa, às sextas e sábados, com pequenas exceções e que os pagamentos ocorreram em dobro, em quanto que outros médicos não receberam o mesmo tratamento de **MATHEUS**.

**b)** o médico **Fredson de Paula e Silva**, ouvido como testemunha na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação, que foi prejudicado pela preferência dada ao médico e corréu Matheus e, quando indagou a razão dessa escolha ao médico e corréu Aroldo, obteve como resposta que “Matheus é médico queridinho da diretoria”. Confirmou que havia **necessidade de dois médicos plantonistas**, pois o Hospital de São José atende população de aproximadamente 60 mil habitantes, ao passo que a exigência do Conselho Profissional é de dois plantonistas para região com mais de 20 mil habitantes. Salientou que, desde o início do seu trabalho, era **AROLD** quem elaborava as escalas, vez que era o coordenador de plantões e o incluiu em um grupo de whatsapp. afirmou municípios com população acima de 20.000 (vinte mil) habitantes devem ter 02 (dois) médicos plantonistas no pronto-socorro, conforme determinação do Conselho Regional de Medicina, sendo que a população de Barra Bonita e Igarapu do Tietê totaliza cerca de 60.000 (sessenta mil) habitantes ou mais. Disse que foi dispensado no final de **julho de 2016**. A transcrição integral desse extenso depoimento prestado ao longo da instrução do feito pode ser conferida nas folhas 66 a 69 do Id. 22087976.

**c)** a médica **Bruna Thais Castanhassi**, ouvida como testemunha na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação, que havia necessidade de dois médicos plantonistas. afirmou que foi dispensada em **julho de 2016**. Confirmou que a escala era elaborada pelo médico e corréu **AROLD** desde que este assumiu a coordenação do pronto-socorro. Disse que a escala era colocada na parede da sala do consultório médico, sendo possível constatar que, às sextas-feiras, a escala era fixa para **MATHEUS**, mas disse ter conhecimento, por meio de manifestação de interesse no grupo de *whatsapp*, de que havia outros interessados em realizar os plantões de **MATHEUS**. Ressaltou que o médico e corréu Aroldo tinha, de fato, poderes para organizar a escala de plantonistas, enquanto que a funcionária Flávia era mera intermediária na elaboração da escala e, por isso, não detinha poder relacionado à escala de plantões.

d) o médico Diogenes Humberto Pierini, testemunha ouvida na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação, que havia outros interessados nos plantões. Confirmou que viu na escala de plantões o nome do réu Matheus repetido duas vezes. Aduziu que **AROLD** era responsável pela coordenação dos plantões e o responsável pela organização das escalas. Disse ter conhecimento que outros médicos tinham interesse nos plantões realizados por MATHEUS nas sextas-feiras, mas que havia uma preferência por MATHEUS. Esclareceu que a presença de dois médicos é necessária, pois, caso seja necessária a transferência de algum paciente para outra unidade de saúde da região - Hospitais de referência em Bauri e Jaú -, um médico permanece no pronto-socorro, na retaguarda, enquanto que o outro acompanha o deslocamento até a unidade de saúde.

e) a funcionária Flávia Bolla Furtado, ouvida como testemunha na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação, que prestou serviços de encarregada pela recepção do hospital e pronto-socorro até outubro de 2018, quando se aposentou. Ressaltou que Arold assumiu a função de coordenador do pronto-socorro e, após dois meses, passou a, de fato, elaborar a escala de plantonistas. Acrescentou que, até quando acompanhou a elaboração da escala, percebeu que era difícil de preenchê-la, mas desconhece o período posterior à assunção dessa função pelo médico e correu Arold, pois foi trabalhar no setor administrativo.

f) a médica Mara Lúcia do Amaral Oliveira, ouvida como testemunha na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação, desconhecer eventual preferência dada a Matheus, mas afirmou conhecer a qualidade e os méritos desse profissional médico. afirmou que o hospital enfrentava muita dificuldade em conseguir médicos e fechar a escala, mormente pelo baixo valor pago. Descreveu que, em muitos casos, havia plantonistas trabalhando sozinho. afirmou não ter conhecimento de alguma atitude de **AROLD** destinada a beneficiar algum médico ou de alguma reclamação dos atendimentos realizados por MATHEUS. Disse acreditar que **AROLD** não possui amizade íntima com MATHEUS.

g) o médico Jefferson Luiz Peracoli, ouvido como testemunha na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação de improbidade, que é cirurgião e fica na retaguarda do plantão; que o médico e correu Matheus era reconhecido como bom médico, sendo atencioso e competente; que, na qualidade de médico, sabe que o pagamento do plantão decorre de verba do Município; que, diferente da situação atual, há três ou quatro anos, havia grande dificuldade de contratar médico plantonista e era comum que ocorresse ausências, ao ponto de quase sempre existir um médico remunerado para organizar escala e, na impossibilidade, responsabilizar-se o plantão; que o responsável pela escala era inicialmente um funcionário não médico e, posteriormente, contratou-se um médico com obrigação de organizar a escala e, se impossível plantonista, executar o plantão; que os organizadores das escalas costumam respeitar os médicos que mantêm habitual prestação de serviços em favor do hospital; que há respeito de certa tradição ou habitualidade na escolha dos plantonistas; que essa estabilidade e habitualidade é de interesse para o Hospital; que o Arold, quando assumiu o encargo de elaborar a escala de plantonista, expôs o compromisso com a qualidade do atendimento e, se houvesse necessidade, seriam feitas escolhas; que desconhece eventuais reclamações contra os médicos André e Fredson; que Flávia realizava a escala de plantonista, mas não se recorda se precedeu a Arold; que anteriormente à contratação de Arold ocorriam contratações de plantonistas com remuneração em dobro, dada a dificuldade de contratação de médico plantonista; **que faz por volta de quinze ou 20 anos que são necessários dois plantonistas, mas, muitas vezes, havia somente um médico**; que nenhum médico tem acesso aos recursos financeiros do Hospital; **que o Dr. Arold estava subordinado à Diretoria, mas tinha liberdade para elaborar a escala de plantonista**; que sabe que surgiu a necessidade de dois médicos plantonistas, mas não se recorda dos detalhes; que sempre entenderam que dois médicos deveriam trabalhar no pronto-socorro, embora muitas vezes não se tenha conseguido contratar dois médicos, ante a dificuldade de elaboração da escala de plantonistas; **que participou de reunião, na qual participaram a testemunha, a corré Cilene e o correu Arold, sendo que nessa oportunidade a corré Cilene afirmou ter conhecimento de que plantões eram feitos por apenas um médico ("muitos furos na lista") e ressaltou que o "contrato com a Prefeitura reza que são dois médicos" e, por isso, disse para que fossem evitados, ao máximo, que plantões fossem prestados com apenas um médico**; que, após a reunião, a testemunha percebeu que Arold estava claramente empenhado em buscar novos médicos; que possui 25 anos de Hospital São José e foi Diretor Clínico por várias vezes, mas sempre sem remuneração; que ratifica que a corré Cilene disse que o contrato com a Prefeitura previa dois médicos plantonistas e, portanto, deveria ser feito o possível para respeitar os termos do contrato, sem exceção, inclusive no caso de Dr. Matheus, ainda que este médico detivesse desempenho diferenciado e com plantão mais tranquilo; que, diante dessas informações expostas pelo Dr. Arold, Cilene complementou sem exceções e assim que terminou a reunião; **que, dias posteriormente a essa reunião, Arold contou ao deponente que a Administração havia autorizado que Matheus prosseguisse sozinho nos plantões, voltando atrás, portanto, da decisão anterior**; ordem que tinha sido transmitida a todos os médicos, sendo que a mudança de orientação gerou aborrecimento do Dr. Arold e, na percepção da testemunha, o Dr. Arold tinha sido "desmentido" como uma exceção aberta pela Cilene em favor do Dr. Matheus; que, posteriormente à mencionada reunião, mas não sabe se o plantão de Matheus continuou sendo sozinho ou não; **que, na reunião, Cilene participou na condição gestora do hospital e mencionou que os contratos com as Prefeituras previam dois médicos**; que o principal risco decorrente do plantão dado por um médico é que ocorra necessidade de transferência de paciente para outra unidade hospitalar, quando o pronto-socorro ficaria sem médico; que essa situação não é rara no Hospital de São José; que, visando enfrentar esse risco (ausência de médico no pronto-socorro), Matheus dispunha dos serviços de outros dois médicos, Virgílio Dário e Edmundo Chiarato, para eventual necessidade de transferência de paciente para outra unidade hospitalar; que os médicos Virgílio Dário e Edmundo Chiarato confirmaram a testemunha que Dr. Matheus contratava-os e remunerava-o diretamente e nos casos de transferência de pacientes para as unidades de referência; que Matheus prestava bons serviços médicos, sem filas e sem reclamações, sendo, portanto, plantão de modo diferenciado; que desconhece problemas ocorridos nos plantões de Matheus.

Os réus também foram ouvidos no mesmo ato processual e, na oportunidade, declararam o seguinte:

ii) o correu **MATHEUS**, ouvido na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação de improbidade, que deu cumprimento à escala elaborada pelo superior hierárquico, o correu Arold Rosa; que tem ciência de ostentar prestígio perante a administração do Hospital São José de Barra Bonita; que não influiu de qualquer forma para que tenha obtido tratamento privilegiado em razão da escala contendo plantões noturnos das sextas-feiras e dos sábados; que a administração escolheu que o deponente fizesse plantões sozinho por razões de mérito, especialmente quantidade e qualidade do atendimento dispensado aos usuários do SUS; **que confirma que fez plantões sozinho no período de junho de 2016 a março de 2017**; que posteriormente à ação levada a efeito pelo MPF passou a fazer plantões acompanhado de outro colega, tendo permanecido nessa situação por mais um ano; que saiu do Hospital por consequência das repercussões da investigação sobre o pagamento dos plantões; **que soube que a administração do Hospital determinou que dois médicos fizessem o plantão**, mas, logo em seguida a essa ordem, o deponente foi surpreendido com notícia dada pelo correu Arold de que fora aberta exceção consistente na autorização para que continuasse sozinho nos plantões noturnos; que entendeu essa exceção como reconhecimento e prêmio pelo seu trabalho prestado em favor do Hospital.

iii) o correu **AROLD**, ouvido na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação, que assumiu a coordenação do pronto-socorro do Hospital São José em dezembro de 2015 e nessa função se manteve até janeiro de 2018; que, até assumir essa função, a escala de plantonistas era feita por Flávia e, assim que o deponente se ambientou com a nova função, assumiu, de fato, a elaboração da escala; que, em meados de 2016, houve aumento no valor pago aos plantonistas, visando superar dificuldade de composição do quadro de médicos plantonistas; **que a corré Cilene ordenou que os plantões fossem dados por dois médicos, mas Matheus deu sinais de que perdera o interesse na continuidade dos serviços, o que fez a administração abrir exceção em favor do mesmo**; que a exigência de dois médicos é mera sugestão do Conselho Federal de Medicina, não se trata, portanto, de determinação.

iv) a corré **CILENE**, ouvida na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse, em resumo dos pontos relevantes para a presente ação, que afirmou que exerceu a função de diretora administrativa no hospital de Barra Bonita/SP, no período compreendido entre maio de 2015 e outubro de 2016, bem como esclareceu que suas funções consistiam em coordenar a parte administrativa e orientar a diretoria. Disse que, antes de 2016, era a funcionária Flávia quem elaborava as escalas de plantão e, posteriormente, **AROLD** passou a ser o responsável e tinha total controle sobre a escala, sem depender de aprovação. Aduziu que a finalidade da contratação de **AROLD** fora coordenar a unidade de pronto-socorro e organizar a escala médica. afirmou que não ter conhecimento acerca da elaboração da escala de médicos, tampouco de eventual privilégio dado do ao correu Matheus. Enfatizou que elaborou o ofício dando conta que os plantões deveriam ser feitos por 02 (dois) médicos por solicitação da diretoria, ressalvados os casos excepcionais, quando a diretoria deveria ser avisada. Insistiu que não abriu exceção em favor de qualquer médico, até mesmo porque a escalara era de responsabilidade de **AROLD**.

A prova oral não deixa qualquer sombra de qualquer dúvida que o correu **AROLD** era responsável, de fato, pela organização da escala de plantões, no período de junho de 2016 a março de 2017, ostentado, para isso, poderes para escolher os médicos que realizariam os plantões, conforme encargo que assumiu ao ser contratado em 07 de dezembro de 2015 (contrato: Id. 5169449), tendo, no exercício dessa importante função, implementado, com a concorrência de corré **CILENE**, favorecimento do correu **MATHEUS**, uma vez que atribuiu efetivamente a este privilegiados plantões em detrimento dos demais interessados e, em especial, colocando em risco a concretização do serviço de saúde local, mormente quando das recorrentes transferências de pacientes para unidades regionais de saúde mais complexas localizadas em Jaú e Bauri.

Ainda que o testemunho de André Luiz Castelões esteja parcialmente contaminado pelas desavenças pessoais com o requerido Aroldo, conforme restou evidenciado na audiência de instrução, as demais testemunhas, especialmente as declarações prestadas pela testemunha Jefferson Luiz Peraçoli, comprovaram, de forma absolutamente segura, que ocorreu injustificável favorecimento do médico e requerido **MATHEUS** consistente na atribuição de vantajosos plantões médicos em dias da semana com remuneração diferenciada e, ainda, com o privilégio de executá-los sempre sozinho, auferindo, em razão dessa regalia, remuneração dobrada, enquanto que os demais médicos executavam o plantão em conjunto e recebiam remuneração inferior à metade da auferida pelo citado requerido.

Nessa esteira, registro que as conversas disponibilizadas pela testemunha André Luiz Castelões e registradas no grupo de mensagem mantido no aplicativo *whatsapp*, intitulado “Médicos PS Barra Bonita”, que **AROLDO** figurava como responsável por divulgar aos médicos plantonistas as escalas mensais de plantão, já contendo previamente preenchidas as datas e os horários dos plantões do corréu **MATHEUS**, figurando, em todas as ocasiões, este corréu sozinho nos plantões noturnos de sextas-feiras e sábados (Anexo I da Notícia de Fato nº 1.34.022.000042/2017-13 – Id. 4455033, páginas 01 a 02; Id. 4455040, páginas 01 a 02 etc.).

Infere-se, ainda, de diálogo estabelecido entre **AROLDO**, titular do terminal telefônico +04114991424338, e a testemunha André Luiz Castelões, que o réu **AROLDO** expressamente revelou que **MATHEUS** passava-lhe previamente as datas disponíveis para realizar os plantões noturnos de sextas-feiras e sábados, vez que detinha a preferência, somente podendo transmitir tais dias a outros médicos plantonistas caso aquele não manifestasse interesse. E arremata **AROLDO**: “O MATHEUS tem a preferência e isso não sou eu que digo. É a administração que adora ele” (Anexo I da Notícia de Fato nº 1.34.022.000042/2017-13 – Id. 4454405, p. 01 - grifei).

Em conversa mantida, em 14/06/2016, entre os acusados **MATHEUS** e **AROLDO**, logo após o aumento do valor dos horários dos médicos plantonistas da unidade de pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, percebe-se claramente relação de estreita amizade entre os mesmos, bem como o esforço da administração hospitalar, representada então pela corré **CILENE**, para manter o privilégio de realização de plantão sozinho. Vejamos esse importante diálogo:

**“AROLDO: Oi Matheus. Ontem à Cilene me procurou. Esta preocupada em perder você como plantonista. Ela autorizou-me a mantê-lo dando plantão sozinho.**

**MATHEUS: jura por Deus, sem palavras, acho que é mais pela consideração e atenção. Obrigado, vindo de vcs, sou muito para mim, obrigado, de verdade, abcsoss.**

**AROLDO: qualquer dia eu vou ter melzinho como você! Estou feliz, porque tudo se solucionou.**

**MATHEUS: q isso, vc não imagina como estou feliz, estamos no caminho certo, muito q aprender, devo muito a vcs.**

**AROLDO: Só que ela me deixou uma saia justa. Disse que eu estou autorizado a manter dando plantão sozinho aqueles que eu julgar capazes para tal. Ai eu pergunto, como faço para julgar a mim mesmo, ou para não ser odiado por aqueles que eu proibir de dar plantão sozinhos? Mas, tudo bem. Já sai de situações mais difíceis! Mas já fiquei contente em não perder você como plantonista.**

**MATHEUS: Obrigado mesmo, mas todos os pacientes te elogiam muito, vc é dra mara. Considero excelentes profissionais.”** (Id. 5169464, páginas 01 a 02, negritei e sublinhei).

Vejam-se que o teor desse diálogo estabelecido entre os réus **AROLDO** e **MATHEUS** ocorreu no dia 14/06/2016, ocasião na qual aquele garantiu, com base em autorização dada por **CILENE**, então gestora da unidade hospitalar, a manutenção do privilégio conferido ao corréu **MATHEUS** de continuar a realizar sozinho os plantões no pronto-socorro do Hospital e Maternidade de São José de Barra Bonita.

Embora a corré **CILENE**, então no exercício do cargo de Diretora Administrativa, tenha proibido a prestação de plantões de 24 (vinte e quatro) horas por um único médico, abriu exceção de *somente um médico na escala de 12 horas*, mediante exigência de mero comunicado à Diretora Administrativa (Id. 5169458, p. 1).

Não obstante essa vedação formal a exceções sem anuência da administração (Ofício nº 108-MAMS, de 16 de junho de 2016, Id. 5169458, p. 1), Jefferson Luiz Peraçoli, médico e importante testemunha ouvida na audiência de instrução realizada em 28/03/2019, disse ser profissional com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados ao Hospital São José, tendo sido, inclusive, várias vezes seu Diretor Clínico e, indagado acerca de eventual exceção aberta pela administração em favor do corréu **Matheus**, afirmou que a corré **CILENE** sabia que o contrato com a Prefeitura previa dois médicos plantonistas e, por isso, determinou que ao corréu Aroldo que deveria ser feito o possível para respeitar os termos do contrato, sem exceção, inclusive no caso de Dr. Matheus, ainda que este médico detivesse desempenho diferenciado e o plantão mais tranquilo. E, diante das considerações expostas pelo Dr. Aroldo acerca do bom trabalho desempenhado pelo Dr. Matheus, a testemunha Jefferson Luiz Peraçoli relatou que a corré Cilene complementou: sem exceções e assim que terminou a reunião.

Todavia, a testemunha Jefferson Luiz Peraçoli narra que, dias posteriormente a essa reunião, o corréu **AROLDO** contou-lhe que a administração da entidade hospitalar, representada pela corré **CILENE**, então no exercício do cargo de Diretora Administrativa, **havia autorizado que o corréu MATHEUS prosseguisse sozinho nos plantões**, voltando atrás, portanto, da decisão anterior e, ainda, alterando determinação anterior em sentido diametralmente oposto, revés que colocou o corréu **AROLDO** em situação incômoda, pois havia garantido aos demais médicos que não haveria exceção.

Prosseguindo no exame das provas, verifico que as testemunhas Diogenes Humberto Pierini e Jefferson Luiz Peraçoli, ambos experientes médicos, esclareceram que a presença de 02 (dois) médicos no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita era, na época dos fatos, imprescindível, pois, caso ocorresse a necessidade de transferência emergencial de algum paciente para outra unidade de saúde da região – transferências realizadas, em geral, para os Hospitais de referência em Bauri e em Jaú -, um médico deveria permanecer no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, enquanto que o outro deveria acompanhar o deslocamento até a unidade de saúde.

Aliás, convém ressaltar que essas testemunhas enfatizaram que essa medida extrema era recorrente no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, sendo que a testemunha Jefferson Luiz Peraçoli afirmou saber que o corréu **MATHEUS** dispunha dos serviços de outros 02 (dois) médicos, Virgílio Dário e Edmundo Chiarato, para eventual necessidade de transferências urgentes de pacientes para outra unidade hospitalar de referência em Bauri ou em Jaú.

Indubitavelmente, as provas demonstram que, em decorrência de distinção ordenada por **CILENE** e executada voluntariamente por **AROLDO**, o corréu **MATHEUS**, identificado como “DR. MATHEUS”, diferentemente dos demais médicos plantonistas, figurava, no que concerne ao período objeto deste feito – ínterim de 01/06/2016 a 31/03/2017 -, sozinho nas escalas noturnas de plantões de sextas-feiras e sábados do Pronto-Socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, ao passo que todos os demais médicos realizavam, em regra, os plantões diurno e noturno em duplas (Id. 4445546, p. 25; 4456004, p. 26; Id. 4456025, páginas 01 a 04).

Apesar da tese defensiva de que a atribuição de plantão sozinho ao corréu Matheus de Oliveira era medida excepcional e justificada pela ausência de outros profissionais interessados, as provas demonstram, também de forma absolutamente segura, que esse favorecimento fora implementado deliberadamente pelos requeridos, sobretudo porque os documentos do Id. 4455987, páginas 05 a 15, evidenciam que, quando o corréu MATHEUS não estava disponível para realizar os plantões noturnos de sextas-feiras e sábados, relacionavam-se nas escalas de plantão **02 (dois) médicos**, como se deu, por exemplo, nas datas de 06/08/2016 (sábado), 03/09/2016 (sábado), 01/10/2016 (sábado), 05/11/2016 (sábado), 03/12/2016 (sábado), 07/01/2017 (sábado), 18/02/2017 (sábado), 17/03/2017 (sexta-feira) e 18/03/2017 (sábado).

Impende ressaltar, ainda, que os servidores públicos do Ministério Público da União, em exercício na Procuradoria da República do Município de Jaú, no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000042/2017-13, em diligência realizada *in loco*, na data de **31/03/2017 (sexta-feira), às 20h05min**, no Hospital e Maternidade de São José de Barra Bonita, elaboraram o **Relatório Circunstanciado de Diligência Externa PRM-JAU-SP nº 6/2017**, tendo constatado que Matheus de Oliveira era o único médico plantonista escalado no momento e que se encontrava prestando atendimento à população local (Id. 4443446, páginas 33 a 34). Averiguou-se, na mesma oportunidade, que o réu estava escalado duplamente para o plantão noturno e havia assinado antecipadamente o livro de plantão, antes do final do expediente, o que é comprovado pelo documento de Id. 4452392, p. 71.

Os servidores públicos do Ministério Público da União verificaram, em conversa mantida com as Sras. Cláudia Aparecida Peres e Fernanda Gomes Ferreira Arantes, enfermeira, e o Sr. José Luís Minutti, gerente administrativo, que Matheus de Oliveira era o único médico escalado nos plantões noturnos de sexta-feira e sábado e, **differentemente dos outros períodos de plantão, prestava sozinho o serviço de atendimento de urgência e emergência**, sendo o corréu AROLD ROSSA responsável pela elaboração e coordenação das escalas de plantão médico (Id. 4443446, páginas 33 a 34).

O confronto desses documentos com a prova oral permite concluir que o corréu Matheus de Oliveira, embora ciente da necessidade de 02 (dois) médicos plantonistas desde junho de 2016 (Id. 5169464, p. 1), foi o único médico que manteve a rotina de realizar sozinho plantões no pronto-socorro da entidade hospitalar, tendo somente cessando a prática ilícita em 31/03/2017, após a instauração do inquérito civil público e o oficiamento do órgão ministerial à instituição para que obedecesse a legislação e as normas negociadas no convênio administrativo (Id. 4445546, p. 25; 4456004, p. 26; Id. 4456025, páginas 01 a 04; Id. 4443446, páginas 33 a 34).

A versão dos réus de que não detinham ciência da origem dos recursos empregados nos pagamentos dos plantões não merece guarida, porquanto a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita, mantenedora do Hospital e Maternidade São José, constituída em 03/11/1950, tem por objeto social dispensar assistência médica hospitalar aos enfermos e acidentados, gratuitamente ou não, e prestar assistência social aos desvalidos, obrigando-se a manter leitos e serviços hospitalares para uso público gratuito e através do Sistema Único de Saúde. Trata-se de única entidade hospitalar que presta serviço de atendimento de urgência e emergência, em regime de plantão, para os cidadãos dos Municípios de Barra Bonita e de Igarapu do Tietê, que abrange contingente populacional de mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes.

Ressoa dos autos que quase a totalidade dos atendimentos realizados no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita são por intermédio de convênios administrativos firmados com os Municípios de Barra Bonita e de Igarapu do Tietê (víde: Id. 4447974, p. 18, e Id. 4451918, p. 34), cujos recursos são provenientes do Sistema Único de Saúde: (a) 2015 – total de atendimento: 58.630, sendo **56.621 do SUS** e 2.009 de convênio particular; (b) 2016 – total de atendimento: 61.508, sendo **59.359 do SUS** e 2.149 de convênio particular; e (c) 01/2017 a 03/2017 – total de atendimento: 15.521, consoante demonstramos no curso desta sentença.

Igualmente, não merece acolhida a versão dos réus de que não detinham conhecimento dos atos normativos editados pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina, os quais estabelecem a obrigação de realização de plantão por ao menos dois médicos, bem como de que, diante das circunstâncias do caso concreto, não era possível ter ciência das exigências postas nos Planos de Trabalho dos Termos de Convênio. Isso porque não é dado alegar o desconhecimento acerca da ilicitude de seu ato o profissional da área de saúde, plenamente capaz para os atos da vida civil, graduado em curso de medicina e pós-graduação em outras especialidades, ativo em unidades hospitalares regionalizadas e integrantes do sistema SUS de distintas municipalidades, pois é o mínimo que se deve exigir de um profissional médico atuante em serviços de atendimento de urgência e emergência, em regime de plantão, o conhecimento das normas básicas edificadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 2048/2002 e na Resolução CFM nº 2077/2014. Além do mais, o Ofício nº 108-MAMS, de 16 de junho de 2016, e os diálogos entabulados, por meio do aplicativo de mensagem whatsapp, no dia 14/06/2016, entre MATHEUS e AROLD ROSSA demonstram de forma inequívoca a ciência, por parte de todos os réus, da proibição de plantões com a presença de apenas um médico.

Em que pese o teor da tese defensiva de que simplesmente cumprira ordens superiores, restou devidamente comprovado nos autos que o corréu AROLD ROSSA agia, por conta própria, valendo-se dos poderes conferidos pelo estatuto da associação, na qualidade de coordenador do pronto-socorro, na manifesta intenção de privilegiar o médico e corréu MATHEUS DE OLIVEIRA, ofertando-lhe pagamento em dobro, ou, em quádruplo nos dias de feriado, pela realização de plantões noturnos às sextas-feiras e aos sábados, mesmo ciente da proibição da conduta, consoante evidência, a título meramente exemplificativo, o teor da conversa entre AROLD ROSSA, titular do terminal telefônico +04114991424338, e a testemunha André Luiz Castelões, por meio do aplicativo instantâneo de mensagem (*whatsapp*), a revelação de que MATHEUS passava-lhe previamente as datas disponíveis para realizar os plantões noturnos de sextas-feiras e sábados, vez que detinha a preferência, somente podendo transmitir tais dias a outros médicos plantonistas caso aquele não manifestasse interesse.

A corréu CILENE detinha ciência dos convênios administrativos firmados entre os Municípios de Barra Bonita e de Igarapu do Tietê e a entidade hospitalar, bem como da necessidade de manter, durante os períodos de plantão, dois médicos plantonistas no setor de atendimento de urgência e emergência e, apesar da cláusula de exceção inserida pela ré no Ofício nº 108-MAMS, de 16 de junho de 2016, Id. 5169458, p. 1, no sentido de que “havendo exceções de somente um médico na escala de 12 horas, deverá ser comunicada a Diretora Administrativa”, ao ser confrontada com as demais provas – sobretudo o testemunho de Jefferson Luiz Peracoli e documentos de Id. 4445546, p. 25; 4456004, p. 26; Id. 4456025, páginas 01 a 04, concluiu-se que, inobstante não lhe coubesse elaborar e fiscalizar as escalas de plantão médico, concorreu, diretamente e dolosamente, para assegurar vantagem financeira indevida em favor de MATHEUS.

Resumidamente arrola, ainda, os seguintes elementos de prova que corroboram o que venha expondo ao longo desta sentença:

i) **Ofício nº GP 484/2017**, de 30 de maio de 2017, de lavra da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, no qual ressalta que, nos termos das cláusulas 3 e 4.1 do convênio e do Plano de Trabalho, a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita deve manter **4 (quatro) médicos** nos períodos diurnos e noturnos, em regime de plantão, de segunda-feira a domingo (Id. 4445546, p. 23);

ii) **Livro de Registro de Plantão**: comprova que o acusado MATHEUS DE OLIVEIRA assinava sozinho dupla escala de plantão noturno realizado às sextas-feiras e aos sábados, bem como que, por ocasião da diligência administrativa, já havia assinado duplamente a escalada de plantão do dia 31/03/2017, quando sequer findado o turno (Id. 4459934, página 22, a Id. 4459994, p. 7);

iii) fichas de “**Controle de Veículos**”, nas datas de **01/04/2016** (saída: 20h50min – chegada: 22h50min), **15/04/2016** (saída: 00h15min – chegada: 01h25min), **26/11/2016** (saída: 22h10min – chegada: 23h40min) e **25/12/2016** (saída: 01h10min – chegada: 02h55min), as saídas do acusado MATHEUS do pronto-socorro do nosocômio, para acompanhar pacientes em situação de emergência a serem transferidos para outro serviço de maior complexidade (Id. 4456350, páginas 6, 7, 23; Id. 4456390, p. 2);

iv) *Escalas do Pronto-Socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, no intervalo de junho de 2016 a março de 2017, nas quais indicam que o corréu MATHEUS DE OLIVEIRA realizou sozinho plantões noturnos de finais-de-semana, no horário das 19:00 às 07:00 horas, às sextas-feiras (03/06/2016, 10/06/2016, 17/06/2016, 24/06/2016, 01/07/2016, 08/07/2016, 15/07/2016, 22/07/2016, 29/07/2016, 05/08/2016, 12/08/2016, 19/08/2016, 26/08/2016, 02/09/2016, 09/09/2016, 16/09/2016, 23/09/2016, 30/09/2016, 07/10/2016, 14/10/2016, 21/10/2016, 28/10/2016, 04/11/2016, 11/11/2016, 18/11/2016, 25/11/2016, 02/12/2016, 09/12/2016, 16/12/2016, 23/12/2016, 30/12/2016, 06/01/2017, 13/01/2017, 20/01/2017, 27/01/2017, 03/02/2017, 10/02/2017, 17/02/2017, 24/02/2017, 03/03/2017, 10/03/2017, 17/03/2017 e 24/03/2017) e sábados (11/06/2016, 18/06/2016, 09/07/2016, 16/07/2016, 23/07/2016, 30/07/2016, 13/08/2016, 20/08/2016, 10/09/2016, 17/09/2016, 08/10/2016, 15/10/2016, 22/10/2016, 29/10/2016, 19/11/2016, 26/11/2016, 10/12/2016, 17/12/2016, 24/12/2016, 31/12/2016, 14/01/2017, 21/01/2017, 28/01/2017, 04/02/2017, 11/02/2017, 25/02/2017, 04/03/2017, 11/03/2017 e 25/03/2017), conforme documentos de Id. 4459934, página 22, a Id. 4459994, p. 7;*

v) *Demonstrativos referentes aos pagamentos efetuados, em proveito do corréu Matheus de Oliveira (CNPJ 44.745.024/0001-45), pela Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.024/0001-45, nas competências de junho/2016 (R\$15.600,00), julho/2016 (R\$23.400,00), agosto/2016 (R\$15.600,00), setembro/2016 (R\$18.200,00), outubro/2016 (R\$20.800,00), novembro/2016 (R\$13.000,00), dezembro/2016 (R\$28.687,50), janeiro/2017 (R\$18.275,00), fevereiro/2017 (R\$18.200,00) e março/2017 (R\$18.200,00, perfazendo o valor total de R\$189.962,50 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (Id. 4456196, páginas 16 a 22; Id. 4456219, páginas 01 a 21; Id. 4456248, páginas 01 a 19).*

É bem verdade que, por meio de ações irregulares, os réus efetivamente lesaram os interesses patrimoniais e profissionais de outros médicos, todavia não há provas de que tenham prejudicado concretamente o atendimento prestado aos usuários do SUS, apesar do risco evidenciado nos autos - qual seja: no caso das recorrentes transferências urgentes de pacientes para unidades hospitalares mais complexas, o médico plantonista do pronto-socorro deve acompanhar o deslocamento do paciente e, com isso, corre-se o grave risco de ausência de médico em movimentado pronto-socorro de hospital, colocando em risco mais de 60.000 habitantes.

Considerando a extrema importância para o deslinde do feito sob julgamento, notadamente na parte em que será feita a dosimetria das sanções, relembro que as testemunhas *Diogenes Humberto Pierini* e *Jefferson Luiz Peracoli*, ambos experientes médicos, esclareceram que a presença de 02 (dois) médicos no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita era, na época dos fatos, imprescindível, pois, caso ocorresse a necessidade de transferência emergencial de algum paciente para outra unidade de saúde da região – transferências realizadas, em geral, para os Hospitais de referência em Bauri e em Jaú -, um médico deveria permanecer no pronto-socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, enquanto que o outro deveria acompanhar o deslocamento até a unidade de saúde.

Visando enfrentar esse risco aos usuários do SUS, convém pontuar que o corréu MATHEUS adotou, com recursos próprios, a contratação de outros médicos para que não se ausentasse do pronto-socorro, consoante foi explicado pela testemunha *Jefferson Luiz Peracoli Matheus*, lembrando que esta afirmou saber que o corréu MATHEUS dispunha dos serviços de outros 02 (dois) médicos, para eventual necessidade de transferência de paciente para outra unidade hospitalar.

Assim como muito bem exposto na derradeira manifestação do Ministério Público Federal, também entendo que, embora os réus tenham agido contrariamente ao determinado nas normas técnicas específicas, não constato a prática de fraudes, simulações ou outras medidas destinadas a ocultar as irregularidades, até mesmo porque o corréu MATHEUS providenciou, com recursos próprios, contratação de outros médicos para que não se ausentasse do pronto-socorro, além do que há nos autos elementos probatórios que denotam qualidade dos serviços médicos prestados pelos corréus MATHEUS e AROLDO. Tampouco evidencio que os corréus AROLDO e CILENE tenham se beneficiado da prática ilícita sob análise mediante, por exemplo, distribuição de parcela da remuneração indevidamente auferida por MATHEUS.

Em arremate, consigno que o entendimento dominante do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o elemento subjetivo que justifica a condenação por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º é o assim chamado "*dolo genérico*", caracterizado pela manifesta vontade do réu em realizar a conduta contrária aos deveres de honestidade, probidade, boa-fé e demais princípios constitucionais que regem a administração pública, o qual está presente nos autos, uma vez que os réus, de forma livre e consciente, executaram, por meio das atribuições inerentes ao exercício de suas funções, conduta contrária ao disposto no plexo normativo que disciplina os serviços médicos de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas das unidades hospitalares (Portaria nº 2048/2002, do Ministério da Saúde, e da Resolução CFM nº 2.077/2014, do Conselho Federal de Medicina), causando, com essa medida, enriquecimento ilícito em favor do corréu MATHEUS DE OLIVEIRA.

Toda a extensa prova coligida aos autos permite concluir, em síntese, que:

i) *até meados de 2016, havia maiores dificuldades na contratação de médicos plantonistas pelo Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, razão pela qual determinou-se, na oportunidade, a majoração dos honorários médicos, medida que, consoante demonstrado pela prova oral, ampliou o número de profissionais interessados;*

ii) *apesar do aumento da remuneração realizado em meados de 2016 e da consequente ampliação de interessados, o corréu MATHEUS, diferentemente dos demais médicos plantonistas e em decorrência de ação ilícita concertada com os demais réus (AROLDO E CILENE), prosseguiu realizando plantões sozinhos, no período de junho de 2016 a março de 2017, auferindo, com esse privilégio, remuneração em dobro. Em outras palavras, manteve a regalia de realizar sucessivos plantões sozinhos e nos períodos de maior remuneração: plantões noturnos de sextas-feiras e sábados, em prejuízo dos usuários do SUS e dos interesses econômicos e profissionais dos demais médicos;*

iii) *a escala de plantonistas, no período de junho de 2016 a março de 2017, foi confeccionada com ampla liberdade pelo corréu AROLDO, então coordenador do pronto-socorro;*

iv) *o corréu AROLDO executou, voluntariamente, ainda que amparado em ordem dada pela corré CILENE, esta então na qualidade de Diretora Administrativa, preferência ilícita dada ao corréu MATHEUS;*

v) *o plantão de apenas um médico contraria normas específicas das unidades médicas de emergência, bem como põe em risco a regularidade do serviço público de saúde, pois, no caso das recorrentes transferências de pacientes para unidades hospitalares mais complexas, o médico plantonista do pronto-socorro deve acompanhar o deslocamento do paciente e, com isso, corre-se o grave risco de ausência de médico em movimentado pronto-socorro de hospital, colocando em risco mais de 60.000 habitantes;*

vi) *não houve demonstração probatória de que as ações voluntariamente praticadas por CILENE e AROLDO, objetivando favorecer MATHEUS, tenham sido praticadas com o intuito de obtenção de vantagem patrimonial ilícita em proveito próprio, ressalvada evidentemente a vantagem indevidamente auferida pelo corréu MATHEUS.*

Em face de todo o exposto, não restam dúvidas de que, por meio de distinção ordenada por CILENE e executada voluntariamente por AROLDO, o corréu MATHEUS DE OLIVEIRA, identificado como "DR. MATHEUS", diferentemente dos demais médicos plantonistas, figurou, no interregno de 01/06/2016 a 31/03/2017, sozinho nas escalas noturnas de plantões de sextas-feiras e sábados do Pronto-Socorro do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, ao passo que todos os demais médicos realizavam os plantões diurno e noturno em duplas (Id. 4445546, p. 25; 4456004, p. 26; Id. 4456025, páginas 01 a 04), auferindo, nesse período, remuneração indevida no valor de **R\$94.900,00** (noventa e quatro mil e novecentos reais), porquanto remunerado por dois plantões, não obstante tenha sempre prestado sozinho esses serviços, em afronta ao disposto no plexo normativo que disciplina os serviços médicos de urgência e emergência 24 (vinte e quatro) horas das unidades hospitalares (Portaria nº 2048/2002, do Ministério da Saúde, e da Resolução CFM nº 2.077/2014, do Conselho Federal de Medicina).

Em decorrência de todo o exposto, conclui-se que os réus MATHEUS, AROLDO e CILENE praticaram dolosamente a conduta tipificada no artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 e, por via de consequência, incorreram nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92.

#### 2.5.4. Da individualização das sanções

O art. 12, I, da Lei 8.429/92, estabelece que, na hipótese de condenação pela infração ao art. 9º dessa Lei, o Juiz deverá impor as seguintes sanções: i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ii) ressarcimento integral do dano, quando houver; iii) perda da função pública; iv) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; v) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Contudo, a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, “a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”. Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009).

Esse entendimento persevera, como se vê de AgRg no REsp 1305243/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013 - AgRg no AREsp 99.028/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012 - AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011.

Além disso, “o espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003”, como foi bem esclarecido no v. acórdão acima referido (REsp 713.537/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007).

**NO CASO DOS AUTOS**, as ilegalidades consistiram na atuação dolosa e concertada de **MATHEUS, AROLD** e **CILENE**, por meio de elaboração da escala de médicos plantonistas, de forma ilícita, porquanto privilegiando certo médico em detrimento dos interesses do sistema único de saúde, além dos prejuízos econômicos suportados pelos demais interessados.

Nesse diapasão, impende ressaltar que, em sua derradeira manifestação, o *Parquet* Federal pontuou que “**os requeridos são profissionais competentes e comprometidos e, além disso, ao serem ouvidos, judicial e extrajudicialmente, alegaram que buscavam garantir o devido atendimento da população**. Ademais, não há comprovação nos autos de que houve eventual compartilhamento da vantagem indevida recebida por MATHEUS com os demais requeridos” e que “não foram verificados indícios de que o serviço deixou de ser prestado em alguma oportunidade por MATHEUS. Acrescente-se, outrossim, que **efetuou o depósito em Juízo da quantia tida como necessária para a garantia da integral reparação do dano causado ao erário**”, o que, de certa forma, revela a intenção do requerido de, ao menos, tentar minorar os prejuízos financeiros causados ao erário através de sua conduta” (Id. 16728825, p. 25 - grifei).

Quanto à delimitação das sanções, o Ministério Público Federal se manifesta pela imposição das sanções de ressarcimento do dano e multa civil. Vejamos o teor da manifestação ministerial:

*“(…) Destarte, ponderando tais circunstâncias, este Parquet, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e para que a reprimenda sirva à adequada repressão e à prevenção da improbidade, entende prudente o afastamento das sanções de (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (ii) perda da função pública; (iii) suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público e de (iv) receber benefícios ou incentivos fiscais, devendo ser impostas somente as sanções consistentes em (i) ressarcir, de forma solidária, aos Fundos Municipais de Saúde de Igarapé do Tietê e de Barra Bonita/SP, lesados com o ato de improbidade, de forma proporcional aos valores repassados ou utilizados, o valor de R\$ 94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), correspondente à metade do valor pago pelos plantões realizados pelo médico MATHEUS DE OLIVEIRA sozinho no lapso compreendido entre junho de 2016 e 31 de março de 2017, e de (ii) multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial verificado para cada um dos réus.*

*Impende mencionar que, com exceção do ressarcimento e da multa civil, as demais sanções, caso aplicadas, podem até mesmo inviabilizar o exercício profissional pelos requeridos, mormente por AROLD e MATHEUS, médicos prestadores de serviço em hospitais vinculados ao SUS, acabando por retirá-los do mercado de trabalho, o que limitaria contra o interesse público.*

*Registre-se que a perda dos bens ou valores, in casu, não deve ser aplicada sob pena de duplicidade indevida de punição, vez que possui o mesmo fundamento do ressarcimento ao erário e, assim, o agente já estará perdendo aquilo que, em tese, incorporara ao seu patrimônio ao ressarcir o erário.*

*Em relação à multa civil, que possui efetivo caráter de penalidade, insta esclarecer que referido valor correspondente ao montante do acréscimo patrimonial verificado dá-se em razão de inexistir comprovação nos autos de compartilhamento da vantagem recebida por MATHEUS com os demais requeridos, bem como em razão do serviço ter sido prestado e ter havido o depósito judicial do valor indicado por este Parquet na inicial, sendo que referido importe é suficiente e necessário como medida repressiva/preventiva para desestimular a conduta praticada.*

*Com efeito, tais penas parecem, de fato, as que melhor refletem, com a devida razoabilidade, os fins colimados pelo sistema sancionador disciplinado pela Lei n. 8.429/92” (Id. 16728825, p. 26, desta quei).*

Consoante já exaustivamente analisado nesta sentença, a ação desencadeada voluntariamente pelo corréu **AROLD**, ainda que este tenha atuado amparado em ordem dada pela corré **CILENE**, de fato privilegiou **MATHEUS**, porém não há provas de que os réus **AROLD** e **CILENE** tenham feito uso da função administrativa para fins de apropriação, em proveito próprio, do recurso destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ao contrário, constato que, embora os réus tenham agido contrariamente às normas, não implementaram fraudes, simulações ou outras medidas destinadas a ocultar as irregularidades, bem como saliento que o corréu **MATHEUS** providenciou, com recursos próprios, contratação de outros médicos para que não se ausentasse do pronto-socorro do Hospital Maternidade São José.

Assim sendo, mostra-se suficiente a imposição aos réus da obrigação de ressarcimento, de forma solidária, aos Fundos Municipais de Saúde de Igarapé do Tietê e de Barra Bonita/SP, lesados com o ato de improbidade, no valor de **R\$94.900,00** (noventa e quatro mil e novecentos reais), importância correspondente à metade do valor pago pelos plantões realizados pelo médico **Matheus de Oliveira** sozinho, no lapso compreendido entre junho de 2016 e 31 de março de 2017, além de multa civil, nos valores que serão abaixo especificados.

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, estabelece que a condenação por ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º do mesmo Diploma Legal implicará condenação ao pagamento de multa civil de até 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, o que, neste feito, corresponde a importância de até três vezes o valor de **R\$94.900,00** (noventa e quatro mil e novecentos reais), sendo que este é exatamente o valor indevidamente pago ao corréu **MATHEUS**, no lapso compreendido entre junho de 2016 e 31 de março de 2017.

Pois bem, restou demonstrado que, no período de junho de 2016 a março de 2017, **AROLDO ROSA**, **MATHEUS DE OLIVEIRA** e **CILENE** concorreram para que o montante de **R\$94.900,00** (noventa e quatro mil e novecentos reais), importância destinada para o pagamento de plantões ao Hospital Maternidade São José, localizado na Rua 14 de dezembro, nº 490, no Município de Barra Bonita/SP, fosse indevidamente pago ao corréu Matheus de Oliveira.

Ademais, embora os réus não tenham obrado fraudulentamente, conforme registrei no tópico anterior, inequivocamente concorreram, por meio da prática de atos ilegais, para o ilícito, sendo que Matheus de Oliveira auferiu vantagem indevida, ao passo que **CILENE** e **AROLDO ROSA**, embora cientes da vedação, concorreram, no exercício de suas funções administrativas, com a continuidade dessa ilegalidade, não obstante a alteração de remuneração havida em meados de 2016.

Em termos mais diretos, o parâmetro para fixação da multa civil, em relação aos três réus, é o montante de **R\$94.900,00** (noventa e quatro mil e novecentos reais), importância destinada para o pagamento de plantões ao Hospital Maternidade São José, localizado na Rua 14 de dezembro, nº 490, no Município de Barra Bonita/SP, fosse indevidamente pago ao corréu Matheus de Oliveira, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Registro que a corré **CILENE** exerceu o cargo de Diretora Administrativa em parte do período do ilícito, de maio de 2015 a outubro de 2016, restringindo-se, portanto, sua responsabilidade ao período de junho de 2016 a outubro de 2016, de sorte que sua responsabilidade deve ser dimensionada em consideração dessa particular situação.

Em face dessas particularidades e circunstâncias específicas expostas ao longo desta sentença, tenho que se mostra compatível com as graves condutas verificadas neste feito de improbidade administrativa a fixação as seguintes multas civis:

i) condenação do corréu Matheus de Oliveira ao pagamento de multa civil no valor correspondente a **R\$60.000,00** (sessenta mil reais), considerando, como circunstâncias atenuantes da sanção, tanto a pronta restituição integral do valor que lhe foi indevidamente pago pela Associação do Hospital e Maternidade São José da Barra Bonita, entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São José (documentos de Ids. 5022764, 5022765 e 5236608), quanto a ausência de comprovação de que tenha operado fraudulentamente para fins de manutenção do odioso privilégio de que fez uso no período junho de 2016 a março de 2017;

ii) condenação do corréu Aroldo Rosa ao pagamento de multa civil no valor correspondente a **R\$40.000,00** (quarenta mil reais), considerando, como circunstância atenuante, sobretudo, a ausência de comprovação de finalidade de obtenção de vantagem econômica indevida em proveito próprio;

iii) condenação da corré Cilene Maria Bandeira ao pagamento de multa civil no valor correspondente a **R\$30.000,00** (trinta mil reais), pois, em que pese sua decisão ilícita tenha concorrido com os pagamentos ilícitos, sua permanência na administração perdeu somente até outubro de 2016, considerando, ainda, como circunstância atenuante, sobretudo, a ausência de comprovação de finalidade de obtenção de vantagem econômica indevida em proveito próprio.

Assim sendo, aos autores do ato de improbidade verificado nesta demanda, mostra-se razoável, proporcional e suficiente a imposição das sanções de ressarcimento integral e solidário do dano e multa civil, na forma dos critérios fixados neste tópico.

### 3. DO DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito as preliminares e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para, com fundamento no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, condenar: i) o réu Matheus de Oliveira, anteriormente qualificado, ao pagamento de multa civil no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); ii) o réu Aroldo Rosa, anteriormente qualificado, ao pagamento de multa civil no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); iii) a ré Cilene Maria Bandeira, anteriormente qualificada, ao pagamento de multa civil no valor R\$30.000,00 (trinta mil reais), tudo consoante fundamentação.

Condeno, ainda, os réus Matheus de Oliveira, Aroldo Rosa e Cilene Maria Bandeira, de forma solidária, na obrigação de ressarcimento aos Fundos Municipais de Saúde de Igarapu do Tietê e de Barra Bonita/SP, lesados com o ato de improbidade, no valor de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), importância correspondente à metade do valor pago pelos plantões realizados pelo médico Matheus de Oliveira sozinho, no lapso compreendido entre junho de 2016 e 31 de março de 2017.

Aos valores fixados a título de multa civil incidirão correção monetária, desde a data desta sentença, e juros, desde a citação, sendo ambos calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). E, diante do depósito em dinheiro do valor fixado a título de ressarcimento (documentos de Ids. 5022764, 5022765 e 5236608), não são devidos consectários legais.

Considerando que restou parcialmente acolhido o pedido condenatório, além da existência de notícia de sentença penal condenatória decorrente dos mesmos fatos (Id. 22087976) e do disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65, na interpretação consolidada no julgamento do EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/20170, confirmo as medidas constritivas de bens impostas no curso deste feito. No que tange aos reiterados pedidos da defesa do corréu Aroldo Rosa, friso, desde já, que as decisões que impuseram constrições assecuratórias sobre bens dos réus somente serão reapreciadas por ocasião do cumprimento definitivo desta sentença.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e jurisprudência do E. STJ (AGRESP 1.320.333, AGARESP 221.459 e ERESP 895.530), descabe a condenação das partes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, tampouco custas processuais, visto que não agiram com má-fé processual.

Sentença sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/20170).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CREUSA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-68.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANDRA MARA BARILI MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR GUSTAVO ROSSI CICOTOSTE - SP423352  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLENE DA SILVA DISNER  
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO DUCA DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-58.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO HONORIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-41.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSIANNE THOMAZINI FUKASAWA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-61.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VINICIUS TASSO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-33.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARINA DE ALMEIDA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-02.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-04.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCUS REINER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PATRICIA HELENA CAIRES DE ALMEIDA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-76.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-61.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DURVALINO GAMALEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-68.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIANA BATISTA LEITE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-98.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS ANTONIO CORREA MACELLONI, ALEXSANDRA EMANUELLA SANTANA CORREA MACELLONI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-07.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO MOREIRA DE SINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FABIANO CARDOSO SANTARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-97.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor exatamente de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como apresenta renúncia ao eventual valor que excede esse valor.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é de 60 (sessenta) salários mínimos, com renúncia ao valor que exceder esse limite. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEI ROSA VASCONCELOS, MARIA ANTONIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA ELIZA PONCIANO MARIM VICENTINI, PAULO CESAR GONCALVES, VALMOR DA CUNHA GRAVIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIUDE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER DE SOUZA CARVALHO - ES22632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PICHINELI MENEGUETI  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-30.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADIRCEU ANJO DA GUARDA, ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEX VIEIRA DA GUARDA, ALESSANDRO ALVES TEREM, ALVARIN A ROSA PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO CICERO LOPES, APARECIDA IVONE MARTINS DA SILVA, CRISTIANE ANDREALINA ARAUJO, EDUARDO JOSE FERREIRA, GILBERTO DOS SANTOS, GRASIELE FERREIRA SALVADOR, HELIO BERALDO, JOSE RIVELINO DOS SANTOS, IRINEU CARLOS MENANI JUNIOR, LUCAS ENDREW ARAUJO VIDOI, LUCIANO FERNANDES PESSOA, MANOEL MESSIAS LOPES, MARCELO ZANGUETTIN PEREIRA, MARCOS AURELIO MORANDO, MARIA APARECIDA DIAS PRIMO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS HELDT, NILVA CARVALHO DA SILVA, SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA, SIDNEI PINES ZANGUETTIN PEREIRA, SONIA APARECIDA SOUZA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

DESPACHO

Consoante se verifica da petição inicial, o polo ativo é composto por litisconsórcio ativo facultativo de 25 (vinte e cinco) pessoas, atribuindo para fins de alçada, o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos individualizados de cada autor, a fim de verificar a competência deste Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001549-11.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO PAES 12684378835, JOSE RICARDO PAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864

**DESPACHO**

ID 24925666: Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos para decisão na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-51.2019.4.03.6111  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Sobre a nova alegação de id 24974037, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista a manifestação anterior da parte ré (id 24947590), diga a autora, no mesmo prazo, se pretende renunciar à pretensão veiculada em sua inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-12.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO, EMIVALDO ALBERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

**DESPACHO**

ID 24910436: Nada a deferir quanto à baixa de inscrição na SERASA, uma vez que não houve demonstração de sua inscrição em razão do débito executado nos presentes.

Quanto ao mais, e considerando a comprovação do pagamento das custas, arquivem-se os autos com baixa definitiva, onde aguardarão o cumprimento da ordem exarada no Ofício ID 23756098.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000489-69.1998.4.03.6111  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

**DESPACHO**

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 21 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOEL INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária promovida por JOEL INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de aposentadoria de invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 06.03.2017, ao argumento de ser portador de Epilepsia e Síndromes Epilépticas Idiopáticas, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2226560; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5185079) sustentando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora e da incompatibilidade de benefício por incapacidade com períodos laborados. Juntou documentos (Id 5185127).

Laudo pericial foi acostado no Id 20557855; sobre ele manifestou-se apenas a parte autora, mantendo-se silente o INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Emsede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de **20/11/2004 a 06/03/2017**; antes, manteve vínculos de trabalho no interstício 1981-2002.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 20557855, lavrado por especialista em neurologia e datado de 13/03/2019, o autor é portador do diagnóstico CID G40 (Epilepsia), apresentando crises de ausência complexa, patologia essa insusceptível de cura, requerendo tratamento contínuo, porém, na maioria das vezes, sem controle total das manifestações da doença.

Esclareceu o luvado: “(...) exames de eletroencefalograma comprovam o diagnóstico de uma epilepsia focal, complexa, ou seja, apesar de polimedicado, ainda apresenta crises tipo ausência, o que compromete e muito sua capacidade cognitiva e de trabalho”.

Em face do quadro clínico observado, concluiu o experto que o autor encontra-se **total e definitivamente incapacitado** para o exercício de qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional: “Praticamente impossível adequá-lo em outra função pelo nível de formação”; “Precisaria ter capacitação adequada, impossível pelo quadro que apresenta”.

Relatou o digno perito por ocasião do exame neurológico: “apresenta-se lentificado, tanto na fala como na postura. Um pouco desorientado no tempo. Reflexos profundos exacerbados”.

Fixou o experto o início da doença e da incapacidade concomitantes no ano **2004**.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

O benefício é devido desde o dia seguinte à cessação prematura do auxílio-doença em **06/03/2017**.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na exegese do artigo 101, da Lei n.º 8.213/91.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **JOELINÁCIO** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **07/03/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

NCP. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>JOELINACIO</b> RG: 19.837.825-7/SSP/SP CPE: 089.593.228-81 Mãe: Josefa Nogueira Inacio End: Rua Luiz Carlos Ferrari nº 127, Jd. Renata, em Marília/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início benefício:</b>	07/03/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À **Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 24436661) em face de Sonia Cristina dos Santos, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 48.169,14, no lugar dos R\$ 51.556,59 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou os índices determinado no julgado. Apresentou ainda proposta de acordo.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 24796267) com a proposta de acordo em receber os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual resta homologar o acordo firmado para fixar o valor total devido em R\$ 48.169,14, posicionado para maio/2019, nos termos dos cálculos de Id. 24436660.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO** a proposta de acordo formulada pelo INSS (Id. 24436661, item 4), para fixar o valor devido a Sonia Gertis dos Santos, em R\$ 43.790,13 (quarenta e três mil, setecentos e noventa reais e treze centavos), mais honorários advocatícios no valor de R\$ 4.379,01 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e um centavo), totalizando o valor de R\$ 48.169,14 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e quatorze centavos), posicionado para maio/2019, na forma dos cálculos de Id. 24436660.

Sem honorários em razão do acordo ora homologado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-73.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTA LUZIA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-79.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-94.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VANIA PADILHA ARAUJO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WELLINGTON EGYDIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANILDO FIGUEREDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELIO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 18989600) em face de Cleonice Aparecida dos Santos, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 18.822,65, no lugar dos R\$ 20.433,30 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou índices de correção monetária distinta do julgado, bem como incluiu a gratificação natalina de 2018, já paga na esfera administrativa.

Chamada a se manifestar, a parte exequente alegou que a impugnação é intempestiva e pugnou pela homologação de seus cálculos.

Por meio do despacho de Id. 21721120, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 23143909), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos apresentados pelo INSS.

Sobre a informação da contadoria, somente a parte exequente manifestou, concordando com a informação (Id. 23666536).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS, com a qual a parte exequente concordou.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos do INSS como corretos.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Cleonice Aparecida dos Santos, em R\$ 17.111,50 (dezesete mil, cento e onze reais e cinquenta centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.711,15 (um mil, setecentos e onze reais e quinze centavos), totalizando o valor de R\$ 18.822,65 (dezoito mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18989802.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.610,65 (um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC..

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id. 23666539, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000788-40.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1008400-69.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTUNES FERREIRA - SP115446, MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da informação de Id. 24935779, fornecendo, se for o caso, o valor a recolher de PSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001229-21.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **NESTLE BRASIL LTDA** em face da execução que lhe é movida pelo **INMETRO** (autos nº 5000788-40.2019.403.6111).

Na petição de id 24240931, a embargante requereu a desistência dos embargos alegando haver pago o crédito objeto da ação. Instado a se manifestar, o embargante aduziu que o caso é não de desistência, mas de carência superveniente do interesse processual, requerendo que os embargos sejam extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Razão assiste ao embargado.

Considerando a extinção da ação principal pelo pagamento da dívida, os presentes embargos realmente perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), e não por desistência, como quer a embargante.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WASHINGTON FRANCISCO MADUREIRA

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da exequente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-57.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: JOSE WESLEY DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3 – Informe nos autos principais (5001797-08.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

5 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002569-97.2019.4.03.6111  
REQUERENTE: WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação promovida por WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ em face do ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, relatando a autora que obteve aprovação em curso de pedagogia, que concluiu em 09/2014 pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, instituição que emitiu seu diploma, contudo, o registro foi realizado pela Universidade Iguazu, na forma da Resolução CNE/CES nº 12/2007. Também informa que exerce o cargo de professora, de maneira que, quando teve que apresentar seu diploma em pedagogia foi informada que o registro de seu diploma daquele curso havia sido cancelado pela Universidade Iguazu, em virtude de processo administrativo instaurado pelo MEC, onde foi firmado termo de compromisso para regularização de pendências da referida instituição perante o Ministério da Educação.

Sustenta, ainda, que não houve determinação de cancelamento dos registros dos diplomas, somente o impedimento de registro durante a instrução do processo administrativo, todavia, sem qualquer justificativa, a entidade promoveu o cancelamento de 65.173 registros de diplomas, entre eles, o da autora. Igualmente informa que por meio da Portaria nº 910/2018 foi concedido à instituição de ensino o prazo de 90 dias para corrigir inconsistências quanto aos 65.173 registros de diplomas cancelados, não obstante, transcorrido o referido prazo, o registro de seu diploma continua na situação "cancelado", de modo que permanece impedida de tomar posse em seu novo cargo, o que lhe está causando problemas funcionais e financeiros.

Pede, assim, a concessão da tutela provisória de urgência para: "a) Anular o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor emitido em 02 de maio de 2014 e registrado em 14 de abril de 2015, e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do referido diploma e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia à autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo; b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma do autor está válido para todos os fins de direito; c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré ALVORADA PLUS possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e; d) seja expedido ofício para a Diretoria de Ensino de Marília, do Governo de Estado de São Paulo, localizada à Avenida Pedro de Toledo, nº 542, Bairro Palmital, Maília/SP, informando sobre o teor da tutela antecipada, de que o diploma se encontra válido por decisão desse Douto Juízo e que deve ser aceito pelo órgão."

#### DECIDO.

Registro, de início, que os pedidos formulados na presente ação não estão dirigidos contra ente federal, a demonstrar que a relação jurídica controvertida se resume a **interesses privados**. Com efeito, nesta lide sequer foi introduzido na relação jurídica processual qualquer pessoa jurídica do artigo 109, I, da CF. Assim, antes de mais nada, deve a autora esclarecer por qual razão intentou a presente ação perante a Justiça Federal. Observo, por outro lado, diante do pedido de tutela de urgência formulado que, diferente do alegado na inicial, não há prova do perigo de dano, considerando que a autora está trabalhando e não demonstrou documentalmente que há risco iminente de ser afetada em seu ofício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, nesta cognição sumária.

Regularize/emende a autora sua petição inicial:

a) juntando aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência; e

b) esclarecendo os motivos pelos quais ingressou com a presente ação perante a Justiça Federal, requerendo, se for o caso, a citação da União Federal para compor o polo passivo da demanda

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena, no caso da não juntada da declaração de hipossuficiência, do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (CPC, art. 99), e no caso da não inclusão fundamentada da União no polo passivo, da declinação da competência para o d; Juízo Estadual competente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANALUCIA SIENA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001929-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARQUINHO OLIVEIRA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 24314292.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001929-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARQUINHO OLIVEIRA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 24314292.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Intime(m)-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002383-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO-COMERCIO E TRATAMENTO DE EUCALIPTO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela executada em sua petição Id 24921264 para levantamento da penhora do veículo de placa FRY-7999, visto que há determinação para expedição de ofício para requisitar informações acerca do dito veículo.

Aguarde-se a vinda das informações.

Outrossim, concedo à executada o prazo requerido para juntada do contrato social e para oferecer bens idôneos a fim de garantir a execução.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000102-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000102-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000905-31.2019.4.03.6111  
AUTOR: AUTO POSTO SALLA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida pelo AUTO POSTO SALLA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente intimada nos termos do artigo 523 do CPC a CEF efetuou o depósito do montante da execução, conforme se verifica no ID 23393454.

Foi expedido Alvará de Levantamento o qual foi regularmente cumprido (ID 24827436).

É o relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA - ME, MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRIJO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

## S E N T E N Ç A

### Vistos

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA - ME.

Regularmente processado o feito, a exequente requereu a desistência da ação vez que houve renegociação da dívida ora objeto da presente demanda (IDs 24657226).

### É o relatório.

### D E C I D O.

A parte autora requereu a desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré (ID 24657226).

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

**POSTO ISSO**, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a liberação de eventuais restrições e bloqueios em conta bancária feitos em relação a executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

### PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1005167-35.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME, APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES, ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MONTORO MARTINS - SP48078  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MONTORO MARTINS - SP48078  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MONTORO MARTINS - SP48078, EDICLEIA APARECIDA DE MORAES - SP130274

## S E N T E N Ç A

### Vistos etc.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME E OUTROS objetivando o recebimento de R\$ 48.244,51.

Regularmente processado a feito, a exequente requereu a desistência da ação e conseqüentemente a extinção do presente processo (ID 23647270).

Intimada a exequente não se opôs ao pedido de desistência da ação feito pela CEF (ID 24500969).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A exequente requereu a desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré tendo esta não se opondo ao pedido feito.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

**POSTO ISSO**, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos atualizados dos valores descontados apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**(Assinatura Eletrônica)**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

**D E S P A C H O**

Intime-se o executado João Guilherme Garcia Calandrim, na pessoa de seus advogados, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, da penhora realizada nestes autos para, querendo, se manifestar nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil, bem como para informar seu atual endereço.

Em face da certidão de ID 24741657 e da nota de devolução de ID 20011743, intime-se a Caixa Econômica Federal para averbar, se ainda não o fez, somente a penhora do imóvel de matrícula nº 58.303 do 1º CRI de Marília/SP, devendo a serventia proceder o levantamento da penhora, se o caso, do imóvel matriculado sob o nº 50.034 do 1º CRI de Marília/SP.

Devolva-se o mandado de ID 22553416 à Central de Mandados para o cumprimento dos itens "d" e "e" exceto quanto ao imóvel destinado à residência do executado.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-80.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVANA GERA GONZALES FONTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743, VITOR DAS MERCES LINO - SP347613, NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547, JULIANAS DAS MERCES LINO - SP359473

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 34.774,36 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até 10/2019, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) mais honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, além de ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LADEIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-11.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELI MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5000791-92.2019.403.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-52.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANTONIO SEVILHA JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SEVILHA JUNIOR - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de "assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída (devido em face das operações de saídas estampadas nas notas fiscais), reconhecer o direito à compensação dos valores indevidos recolhidos pela Impetrante, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação".

Sustenta a impetrante que tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral e, no desenvolvimento de suas atividades, sujeita-se à incidência do ICMS, bem como ao recolhimento das contribuições ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. No entanto, alega que "na linha do entendimento capitaneado pela Receita Federal do Brasil, a digna Autoridade Coatora, em afronta à pacífica jurisprudência pátria, determina que o ICMS gerado na circulação de mercadorias ou prestação de serviços nas hipóteses legais integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que o aludido imposto estadual está contido no conceito de faturamento ou receita".

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja assegurado o "direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte, determinando expressamente que a digna Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato contra a Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas, tais como, mas não apenas, autuá-la, incluí-la em cadastros de inadimplentes ou negar a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa".

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 20322743, consolidando as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito acrescido da multa e dos honorários advocatícios para prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, faço vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1215

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**  
**0003042-29.2009.403.6109** (2009.61.09.003042-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-26.2008.403.6109 (2008.61.09.006918-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Cência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**  
**0007715-55.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010579-5)) - REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

## CERTIDÃO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o apelante (Autor) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a **virtualização (digitalização) complementar** dos autos físicos (mesma numeração de autuação) da peça de fl. 157 verso daqueles, a fim de anexar referido documento neste feito (sistema Pje).

Fica, na sequência, cientificada a parte apelada (INSS), a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002954-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: EXTRACAO DE AREIA E PEDRA SAO LOURENCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica (o) a Executado(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Exequente (ID 23542157).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO LOURENCAO

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

**PAULO ROBERTO LOURENÇÃO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período em atividade especial, sob fundamento de que, tendo exercido sua atividade em condições insalubres, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período em atividade especial. Requer a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo nº 179.514.572-0 (DER em 22.12.2016).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 14725361 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15143021) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Em relação aos "agentes biológicos" defende que apenas ocorrer o enquadramento em profissões que lidem diretamente com portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados que determinem exposição do trabalhador a uma situação de risco diferenciada. Quanto ao agente frio, aduz que há variação dos níveis de exposição, afastando a habitualidade e permanência. Aduz a necessidade de laudo para avaliação do agente ruído e que deverá ser observada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Aponta ainda que a utilização de EPI eficaz afasta o direito ao reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (ID 15946061).

Pela decisão ID 20192765 a parte autora foi instada a esclarecer a existência de divergência no PPP expedido pelo empregador em relação ao laudo técnico apresentado. O demandante apresentou manifestação no ID 22359617.

Instado, o INSS nada disse.

Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. Incasu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

#### Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 01.10.2008 a 18.02.2016 em que laborou para o empregador Distribuidora de Carnes Bela Vista Prudente Ltda. como gerente de produção.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 14553414, pgs. 130/131), o período não foi enquadrado pelos seguintes fundamentos:

“Nível de **ruído** de exposição registrado em PPP (fls. 111 a 113) inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

Em relação a **agentes biológicos**, requerente na função de **gerente de produção** conforme PPP (fls. 11 a 113), considerando o disposto nos Art. 278, Inciso II, Art. 285 e Art. 293, §1º da IN 77 de 21.01.2015, considerando também as alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882 de 18.11.2003 em seu Art. 65, o requerente não é passível de enquadramento por exposição aos agentes biológicos infecto contagiosos, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelo Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 77 retro citada.

O agente nocivo **frio** só é passível de enquadramento até 05.03.1997.”

No caso dos autos entendo que não restou demonstrada a condição especial de trabalho do autor.

Pretende o demandante o enquadramento de sua atividade como especial dada a exposição a agentes nocivos biológicos (Vírus, Bactérias, Protozoários e Fungos), e físico (Frio), registrando que o risco de acidentes e agentes mecânicos não permitem o enquadramento da atividade como especial, assim como a iluminação.

Apresentou PPP expedido pela empregadora (ID 14508879 e ID 14553414, ps. 111/113) que informa a atividade de gerente de produção em todo o período e que descreve as atividades do cargo como:

“Definem sistemas, elaboram planejamento operacional e assistem à direção de empresas agropecuárias, pesqueiras agrícolas e florestais. Gerenciam equipes, administram a produção e as operações, as atividades de segurança, higiene e saúde do trabalho. Participam de sistemas de gestão ambiental e de qualidade da produção, da promoção do desenvolvimento tecnológico e da interação com a comunidade.

Acompanhar os abates de bovinos e controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais bovinos limpando, pequenos cortes e separando carcaças. Preparam para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental”.

Quanto aos agentes **físicos**, informa o PPP que no período de 01.10.2008 a 19.02.2014 o demandante estava exposto a agentes físicos ruído e frio, mas não indica níveis de exposição. No período de 20.02.2014 a 18.02.2016, informa ruído de 78dB(A) e frio que oscila entre 19°C na antecâmara fria e -5°C na câmara de congelamento. Relativamente aos agentes **biológicos**, informa o PPP que o demandante esteve exposto em todo o período (01.10.2008 a 18.02.2016) a vírus, bactérias, protozoários e fungos decorrentes do contato com carne e sangue de bovinos.

Por fim, informa o formulário o nome do responsável pelos registros ambientais apenas no período de 20.02.2014 a 18.02.2016, bem como que a empresa não possui avaliação ambiental referente ao período de 01.10.2008 a 19.02.2014.

Os autos ainda estão instruídos com cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho elaborado pelo médico do trabalho Fernando Cezar Cardoso Maia (ID 14508896), nominado no PPP como responsável técnico.

No entanto, verificou-se durante a instrução que a descrição das atividades informada no PPP não corresponde ao constante da avaliação pericial realizada na empresa.

Com efeito, apenas a primeira parte da descrição das atividades (primeiro parágrafo) corresponde às atividades desempenhadas pelo demandante no cargo de gerente de produção, conforme se verifica no ID 14508887, p. 11. Compulsando ainda o laudo técnico (ID 14508887, p. 12), verifico que a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP não corresponde exatamente àqueles experimentados pelo trabalhador no cargo de gerente de produção, no qual há exposição **eventual** a ruídos que oscilam de 73 a 78dB e a baixas temperaturas (0 a -5°C).

Instado acerca da divergência (ID 20192765), informou a parte autora que houve equívoco no preenchimento do PPP, informando, conforme explicação do próprio requerente, que as atividades descritas no segundo parágrafo se referem ao cargo de “desossador” também presente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e que o gerente de produção apenas acompanha/fiscaliza os trabalhos realizados pelo desossador.

Nesse contexto, concluo que o demandante não esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e frio. Da mesma forma, forçoso concluir que o contato com os agentes biológicos ocorreu, se muito, de forma episódica, também não desafiando a proteção previdenciária.

Vale dizer, ainda que reconhecida a insalubridade de grau médio para fins de concessão de adicional trabalhista, não restou caracterizada a condição especial de trabalho por exposição aos agentes nocivos indicados no PPP. O fato de o empregado receber adicional de insalubridade não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba trabalhista daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS.

A propósito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS.*

- 1. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes.*
- 2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária.*
- 3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício.*
- 4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91.*
- 5. As verbas que contribuíam para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91.” - negritei*

(TRF4, APELREEX 2005.04.01.044499-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009)

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.*

*- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.*

*- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.*

*- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.*

*- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*

*- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.*

*- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*

*- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*

*- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*

*- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*

*- No caso em tela, foi acostado aos autos PPP, o qual indica que a demandante esteve exposta de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, fato que autoriza a contagem diferenciada do período até 6/3/1997.*

*- Já em relação ao lapso restante, inviável o enquadramento. Isso porque os fatores de risco “manuseio de álcalis cáusticos” e “coleta e industrialização de lixo”, constantes do PPP coligido aos autos, não estão presentes nos decretos regulamentadores e, portanto, não são capazes de ensejar o reconhecimento pretendido.*

*- Para além, o fato de a parte autora receber adicional de insalubridade (obrigação de natureza trabalhista) não é suficiente ao enquadramento na seara previdenciária.*

*- No caso dos autos, somados os períodos especiais ora reconhecidos (devidamente convertidos), aos lapsos incontroversos, a autora não preenchia o tempo mínimo de contribuição.*

*- Dessa forma, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausente o requisito temporal. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. - Apelação autoral conhecida e desprovida” - negritei.*

(ApCiv 0024611-41.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2019.)

Logo, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho do autor no período em que laborou como gerente de produção para Distribuidora de Carnes Bela Vista Prudente Ltda. (01.10.2008 a 18.02.2016).

Por fim, lembro que o subscritor do formulário (PPP) se responsabiliza pela veracidade e exatidão das informações prestadas, que devem refletir fielmente os levantamentos ambientais da empresa (Campo IV do formulário padrão), não tendo sido apresentado justificativa plausível para a prestação de informação em desconformidade com os termos do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

#### Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 179.514.572-0 (DER em 22.12.2016).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

No caso dos autos, verifico a existência de desconformidade entre o cálculo elaborado pela autarquia previdenciária e as anotações constantes da carteira de trabalho do autor. *In casu*, há divergência no tocante ao período laborado para Emelindo Catucci, constando da carteira profissional do autor que o vínculo cessou em 31.10.1994 (ID 14508864, p. 9) e não em 01.10.1994, conforme cálculos ID 14553414, pp. 132/133.

De outra parte, não considero a autarquia previdenciária o vínculo com Nelson Botosso & Cia Ltda., primeiro vínculo lançado na CTPS do demandante (ID 14508864, p. 03), no período de 01.02.1978 a 30.04.1979.

No entanto, não se sabe por qual motivo não teria a autarquia considerado tais períodos, porquanto se trata de questões que não são objeto de discussão na lide, visto que a exordial nada aborda a respeito do assunto. Desse modo, sob pena de incidir em julgamento *extra petita*, parte-se dos períodos considerados pelo INSS em seus cálculos.

No entanto, mesmo considerando os períodos acima, verifico que o demandante não implementaria os requisitos para concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, contando com apenas **34 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo de contribuição (Anexo I da sentença), não tendo cumprido o pedágio exigido para concessão do benefício com proventos proporcionais.

Não obstante, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o empregador Distribuidora de Carnes Bela Vista Prudente Ltda., de modo que, ao tempo da citação (28.02.2019, ID 14881098), contava com **35 anos, 5 meses e 23 dias** de tempo de contribuição (Anexo II da sentença).

A carência para concessão do benefício (180 contribuições) está cumprida ao tempo da citação.

O autor é nascido em 13.11.1961 e possuía 57 anos, 3 meses e 16 dias de idade quando da citação, de modo que contava com **92 pontos** (57a 3m+ 35a 5m= 92a 8m) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (96 pontos).

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** na data da citação (28.02.2019 - 35 anos, 5 meses e 23 dias), com incidência do fator previdenciário.

### III - Tutela antecipada:

Com o julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

### IV - Dispositivo:

-

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que e conceda ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/179.514.572-0) com data de início de benefício na data da citação (28.02.2019).

Condeno o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Reciprocamente a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§ 14 do art. 85 do CPC) e o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (§ 14 do art. 85, a contrário sensu).

Ante a constatação da inexistência das informações prestadas no formulário emitido pela empregadora, de responsabilidade de seu subscritor, determino a extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Paulo Roberto Lourenção
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.514.572-0
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 28.02.2019
<b>RENDA MENSAL:</b> a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99)

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004401-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da executada ANS acerca dos cálculos apresentados, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CNPJ/CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

**Presidente Prudente, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

**DESPACHO**

ID 21100377: Defiro a juntada do subestabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, considerando a petição ID 23526638, aguarde-se por trinta dias eventual retorno da carta precatória aos autos ou informação a respeito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) apresentar os documentos comprobatórios da não ocorrência de prevenção com os processos mencionados na aba Associados.

**Presidente Prudente, 05 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DALVA BALLOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535

LITISCONORTE: CARLOS EDUARDO ERNICA, SILVIA CAROLINA ALMEIDA D. RIZOS  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante, bem como o MPF, intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF ID 24185027 e documento anexo ID 24185565. Prazo: Cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado da petição ID 21702379, bem como intimado para manifestar a respeito no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004053-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELSON ALEXANDRE AGUIAR - ME

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 24193843).

**Presidente Prudente, 05 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006382-98.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA, NEUSA GOMES EUGENIO, DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VANDA DE ARAUJO

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000144-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca da petição da CEF ID 24991357 e documento anexo ID 24991361. Prazo: Cinco dias.

Fica, também, cientificada que na sequência os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 24809262).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ALEX DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

#### DESPACHO

**ID 19765330**- Por ora, tendo em vista a alegação apresentada pela parte executada (**ID 19491997**), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006230-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

PARTE RÉ: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

#### DESPACHO

Defiro a realização da audiência designada para interrogatório do réu Carlos Ananias Campos de Souza, no dia **12 de dezembro de 2019, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, pelo sistema de videoconferência, conforme solicitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP.

Oficie-se ao Centro de Ressocialização ASP Glauco Reinaldo Mendes Pereira, com endereço na Estrada Irio Zuntini s/nº, Conjunto Habitacional João Domingos Neto, em Presidente Prudente, requisitando a apresentação do referido réu, que se encontra recolhido naquele estabelecimento, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.

Oficie-se, ainda, à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do referido réu.

Tendo em vista a proximidade da data agendada, intime-se o réu por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para que tome as providências necessárias para realização da audiência.

Realizado o ato, devolva-se ao Juízo Deprecante, observadas as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, compreensão.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Altere-se a classe do feito Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, **observando-se o destaque da verba honorária (30%)**, que ora defiro, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94.

Com a expedição, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Altere-se a classe do feito Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, **observando-se o destaque da verba honorária (30%)**, que ora defiro, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94.

Com a expedição, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201900-97.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE SERRALHARIA RAINHO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIO SYLLA - SP189547, MARLY DE LOURDES SAMPAIO - MS5524, WALTER FRANCO CAMARGO - SP43720

### DESPACHO

Em face da petição de ID 24932498 e da certidão ID 24941740, aguarde-se sobrestado a inserção das peças processuais extraídas dos autos físicos pela Central de Digitalização, e em seguida, tomem os autos conclusos para as liberações pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se pronuncie acerca de eventual limitação do salário-de-benefício do autor aos tetos constitucionais.

Apresentado o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4125**

### **MONITORIA**

**0003523-36.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X SARADOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARADOS SANTOS PIVETTA ALVES(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES BRATFISCH)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, iniciando-se pela Embargante. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1207672-07.1998.403.6112** (98.1207672-7) - FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Em face da decisão transitada em julgado juntada aos autos (fs. 135/143), dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos). Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003142-82.2003.403.6112** (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 686/687: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 11.389 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no prazo de cinco dias. Em seguida, tomemos os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011897-95.2003.403.6112** (2003.61.12.011897-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006963-6)) - JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E Proc. ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X MAURICIO BOSISIO X VALDOMIRO CAPELASSO(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)

Ante os termos da certidão lançada na folha 432, tomemos os autos ao arquivo sobrestado - Ag. Trib. Superior Res CJF 237/2013.

Remetam-se os autos digitais ao arquivo definitivo, após traslado deste despacho para aquele feito.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005081-19.2011.403.6112** - SONIA MARLI CARNIATO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, o exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 470, 470-vs e 474/475). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de novembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003113-17.2012.403.6112** - ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010070-34.2012.403.6112** - ROSILENE FERNANDES GREGORIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de dez dias. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010931-20.2012.403.6112** - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-93.2017.403.6112** - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da manifestação do autor das fls. 3498/351, providencie a Secretaria a juntada aos autos da Carta Precatória nº 5004780-27.2019.403.6105 de cópia da referida petição e deste despacho, com urgência, solicitando a realização da perícia no local informado (Rua Angelo Mamprim, s/n, Condomínio Reserva do Alto, Bairro Jardim Novo Horizonte, Valinhos/SP).

Intimem-se.





**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001851-08.2007.403.6112** (2007.61.12.001851-9) - JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de sentença n. 00018510820074036112 Parte Exequente: MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA Parte Executada: INSS D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/505.983.318-2) cessado administrativamente. Intimado a se manifestar o INSS informou que a parte autora passou por perícia de revisão amparada pela Lei 13.457/2017, que constatou a inexistência de incapacidade (fls. 130/135). É o breve relato. Decido. O INSS comprovou a realização de perícia para avaliação das condições que ensejaram o benefício concedido judicialmente. No laudo, o perito médico do ente autárquico justificou que a segurada não comprovou incapacidade laborativa (folha 134). Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que existe ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. I. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II - Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro os pedidos das fls. 123/126 e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2019

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007350-65.2010.403.6112** - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante manifestação judicial exarada na folha 208 e verso, ante a concordância da parte exequente, resta homologada a conta apresentada pelo INSS.

À parte autora/exequente para os termos dos itens a, b, c, e d do referido despacho.

Após, prossiga-se nos seus demais termos, procedendo-se à(s) expedição(ões) de requisição(ões) de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA - ME, VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID nº 24964029 e anexos: Por ora, baixo os autos em diligência para que a CEF seja intimada a se manifestar sobre a petição do autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA, PATRICIA MARIA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA - SP349732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, aguarde-se a apresentação de contestação, na forma do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-57.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO BRUNERI MATRICARDI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, no bojo do qual pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/088.003934-5), haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 17/04/2017, quando foi protocolizado.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 23738992 e 23739408).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 23739411 a 23739437).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 23853893).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, no dia 07/11/2019, às 23h59m59ss decorreu o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse informações. (Ids 23991022).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id 24495083 e 24510320).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança. (Id 24944447).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/NB nº 088.003934-5 no dia 17/04/2017 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*, em 24/10/2019.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo se pronunciou nestes termos: [1]

*Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolizado no dia 17/04/2017, no bojo do qual se pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 088.003934-5, haja vista estar sem qualquer andamento desde a data do protocolo administrativo, em 17/04/2017. (Id 23739437)*

*Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.*

*Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da gratuidade da justiça. (Ids 23738992 e 23739408).*

*Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 23739411 a 23739437).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.*

*A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.*

*Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.*

*Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.*

*É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”.*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Em na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por similitude, a jurisprudência aplicável em casos de requerimento de benefício também se aplica aos casos de revisão:[1]

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, seja pela idade do impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, já idoso, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento revisado da RMI, caso seja deferida, a revisão do benefício previdenciário pleiteada, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário, assim como suas revisões.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo de revisão do benefício de aposentaria por idade NB nº 42/088.003.934-5, em nome do segurado ANTÔNIO BRUNERI MATRICARDI – CPF: 074.794.928-04, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito conforme facultado pelo Estatuto do Idoso, já estando devidamente implementada no sistema PJe.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tornem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

A despeito de pessoalmente intimada, a autoridade coatora não apresentou informações, tendo apenas o INSS, litisconsorte, justificado na escassez de recursos humanos a impossibilidade de efetivar as conclusões de requerimentos de benefícios a *opportune tempore*.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “vtrif”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

A despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo protocolizado referente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 42/088.003934-5 – em nome do segurado ANTÔNIO BRUNERI MATRICARDI – CPF: 074.794.928-04.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] Id 23853893

## DESPACHO

ID nº 23824594: Em face da decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento nº 5021637-33.2019.4.03.000 (interposto contra a decisão registrada no ID nº 19097754), que indeferiu o efeito suspensivo, autorizo a expedição dos precatórios à ordem do Juízo, com bloqueio, para saque somente após o trânsito em julgado da ação judicial coletiva nº 0006409-12.2000.4.01.3400 (2000.34.00.006416-0/DF), mediante alvará de levantamento.

A expedição dos precatórios deverá obedecer as determinações da decisão contida no ID nº 19097754, inclusive no tocante à penhora no rosto dos autos.

Determino o sobrestamento destes autos até que a parte exequente apresente a certidão de trânsito em julgado da ação coletiva nº 0006409-12.2000.4.01.3400 (2000.34.00.006416-0/DF), da qual se originou o título judicial em execução neste feito.

Oportunamente, com a apresentação do referido documento, dê-se vista dos autos à parte contrária.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005905-36.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

## DESPACHO

Associe-se estes autos ao processo principal de nº 1206857-10.1998.403.6112.

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, dê-se vista à parte embargante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLOS KUSHIKAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## DESPACHO

**ID 24933727:**

Na sentença de ID 23020645 restou afastada a incidência de juros de mora e multa nos casos em que o recolhimento em atraso do valor da indenização ao INSS se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consectários passaram a ter previsão para a hipótese.

Por seu turno, os Ofícios INSS / Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais de ID's 24192585 e 24259596 informam o encaminhamento de Guia de Recolhimento "sem multa e juros", embora nos Discriminativos de Cálculos que os acompanham conste expressamente a incidência de juros de R\$ 165,02 por competência, em desacordo com o comando judicial emanado do referido *decisum*.

Assim, intime-se a Autoridade Impetrada para que dê total cumprimento ao determinado na referida sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

**ID 24935504:**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, como determinado na última parte da manifestação judicial de ID 24195512.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1200353-90.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEONILDO DENARI JUNIOR, JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL, ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS, FERNANDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, considerando que a União manifestou a satisfação do seu crédito em relação a Elmo Henrique Gonçalves Martins, altere-se sua situação processual na autuação para baixado.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011897-95.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE M DATE - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO FERRI FILHO - SP23409, JULIO CESAR MORAES MANFREDI - SP22219  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MAURICIO BOSISIO, VALDOMIRO CAPELASSO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

**DESPACHO**

Nos termos do despacho proferido à fl. 433 dos correlatos autos físicos (id 24951733), arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009726-05.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOJI EBISUI, KOJI EBISUI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP117096, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP117096, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado no despacho exarado na folha 162 do processo físico.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005393-39.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLIMAT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLOS PEREIRA DA SILVA, SUZETE TELLES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051, PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à inserção das peças digitalizadas neste processo eletrônico, na forma da Resolução Pres 142/2017, conforme deliberado nos correlatos autos físicos.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002788-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DIAMANTE DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTE - SP142799

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PETIÇÃO (241) N° 5003669-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JOSE VINHA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que apresentou a via original do contrato objeto da perícia grafotécnica, diretamente na sede da Polícia Federal neste Município.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos pela parte autora com a petição de ID 23777965.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial de ID 24963053.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DIRCEU VALENTE  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pela Engenheira de Segurança do Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES (CREA-SP 5069003691) para o dia 09 de dezembro de 2019 (segunda-feira), às 14:00 horas, na Sociedade de Economia Mista Prudenciana Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.

Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LILIAN APARECIDA MOLINA VILLA FAVARETO

Advogados do(a) AUTOR: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamei o feito à ordem.

Trata-se de ação de procedimento comum visando, em síntese, à substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com efeito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, deferiu medida liminar no sentido de determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em estilha.

Assim, revejo despacho de Id 24942925 e determino o sobrestamento do feito até julgamento de mérito da ADI, ematenção ao determinado pelo STF. (ADI 5.090/DF).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

#### DESPACHO

Considerando que a decisão proferida nos Embargos de Terceiro 5005193-19.2019.4.03.6112 determinou a suspensão da execução tão-somente em relação ao veículo marca I/TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, placas NLE-3000, ano de fabricação e modelo 2007/2008, RENAVAM nº 00949011495, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005494-66.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, bem como das diligências realizadas.

Após, sobreste-se o feito conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

**DESPACHO**

Ante o contido na certidão ID 24959908, sobre-se o feito até julgamento final do recurso interposto nos Embargos a Execução.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA MARA DORINI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIZ VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550,

LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intímem-se PARTE AUTORA e INSS para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Intímem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 24939012), requerendo o que de direito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interpostas apelações nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intímem-se PARTE AUTORA e INSS para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009101-82.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que as requisições de pagamento foram transmitidas antes da prévia intimação das partes.

Considerando, porém, que o prazo de pagamento em regra é de 60 (sessenta) dias, suficiente à intimação das partes e eventual retificação se necessário, mantenham-se as transmissões.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que as requisições de pagamento foram transmitidas antes da prévia intimação das partes.

Considerando, porém, que o prazo de pagamento em regra é de 60 (sessenta) dias, suficiente à intimação das partes e eventual retificação se necessário, mantenham-se as transmissões.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DORISIA VIEIRA PINTO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que as requisições de pagamento foram cadastradas e transmitidas antes da prévia intimação das partes.

Considerando, porém, que o prazo de pagamento em regra é de 60 (sessenta) dias, suficiente à intimação das partes e eventual retificação se necessário, mantenham-se as transmissões.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SIMONE DE CAMARGO RUBIO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006231-66.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho ID 24801120.

Nas linhas do artigo 702 do CPC, independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no artigo 701 do mesmo "codex", embargos à ação monitoria.

Nessa espreita, determino o "download" do inteiro teor deste feito para anexação aos autos da monitoria, vindo-me aqueles para conclusão.

Restam nulificados todos os atos processuais aqui praticados.

Intimem-se e arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003632-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

## DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o último recolhimento relativo a penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do que restou decidido em Agravo de Instrumento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

## DESPACHO

À vista da manifestação da parte executada acerca da penhora efetivada nestes autos, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000734-40.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intíme-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004959-30.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: COMPANHIA MATE LARANJEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGÉLICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO YUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428  
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

#### DECISÃO

Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo INCRA (Id 22905054), e anuído pela parte embargada na petição Id 23505829.

Decorrido o prazo de suspensão, caso não haja notícia de composição, retomemos os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela parte embargada na petição Id. 23505829.

Intíme-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se o determinado na r. manifestação judicial da fl. 24026877.

Intíme-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1206079-45.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665  
EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS  
LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se o determinado na r. manifestação judicial da fl. 24026877.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714  
TERCEIRO INTERESSADO: AIGLETTE ORREGO NALLIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDRADE

#### DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intimem-se as partes réis para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria nos autos físicos (0015944-85.2002.4.03.6100) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como reentrem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-52.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: JOSE JACINTHO NETO, JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO, FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

#### DESPACHO OFÍCIO 130/2019

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (ID14215996), oficie-se conforme requerido.

**Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária** solicitando-lhe que encaminhe a esta Vara a relação de depósitos judiciais vinculados a este feito, conforme requerido pela exequente na petição ID24894337.

Com a vinda das informações da CEF, renove-se vista à UNIÃO.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS na petição ID24959036.

À Secretaria para proceder à pesquisa de bens por meio do sistema BACENJUD.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

#### DESPACHO

Considerando que a Impugnação aos Embargos à Execução ID24947808 é peça inoportuna nos presentes autos, aguarde-se o julgamento dos embargos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006588-83.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0006588-83.2009.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO (Fazenda Nacional) intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIK AEL LEKICH MIGOTTO - SP175654  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 24982943, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOAO CARLOS COSTA  
Advogado do(a) RÉU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

#### DESPACHO

Considerando que o executado opôs Embargos à Execução sob o nº 5006231-66.2019.4.03.6112, recebidos aqui como embargos monitorios, e juntou procuração, dou-o por citado, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP a devolução da carta precatória expedida ID24809287, independentemente de cumprimento.

Proceda-se à retificação da autuação cadastrando o nome do advogado do executado, Dr. Jaime Candido da Rocha, OAB/SP. Nº. 129.874.

Mantenho a **audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/02/2020, às 13:30 horas**, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto. Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema.

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005002-06.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA TARGA NOVAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINERIO RIBEIRO DE NOVAES - SP61110

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada **SÔNIA MARIA TARGA NOVAIS**, que pretende ver reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista o sobrestamento do feito por mais de cinco anos (fls. 57/64 do id 23805315).

A exequente/excepta manifestou à fl. 68, alegando o parcelamento da dívida em 04/11/2017, suspendendo assim, a prescrição do crédito tributário.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração *ex officio* de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, § 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e § 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004).

Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação.

Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada.

A parte exequente alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da interrupção e suspensão da prescrição disposta no artigo 174, IV, e artigo 151, VI, ambos do CTN, em virtude do parcelamento em 04/11/2017.

Pois bem Primeiramente, conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 10/12/2013 (fl. 47), data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s. Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 10/12/2014 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, não havendo ainda, o decurso do prazo de cinco anos, de modo que não há de se falar em prescrição intercorrente, nem tampouco abandono processual pela exequente.

Ademais, conforme documento juntado pela UNIÃO à fl. 69, a executada aderiu ao parcelamento SISPAR em 04/11/2017, havendo a rescisão em 17/04/2019.

O pedido de parcelamento do débito é ato de reconhecimento da dívida pelo devedor e interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), sendo que o parcelamento aceito pelo Fisco é, ainda, causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, IV, do CTN) e, portanto, da execução fiscal.

Dessa forma, verifica-se que durante os intervalos do período de adesão do parcelamento o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional, bem como os débitos permanecem com a exigibilidade suspensa, não sendo possível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, para fins de ilustração, colaciono a seguinte decisão jurisprudencial:

*EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. RESCISÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. 1 – Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 – O STJ firmou, ainda, o entendimento de que há apenas três pressupostos relevantes para o reconhecimento da prescrição intercorrente: (i) que o ente público tome ciência do primeiro ato frustrado de tentativa de localização do devedor ou de seus bens (independentemente de decisão nos autos de suspensão da execução ou de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição); (ii) que haja o transcurso do prazo de suspensão de 1 (um ano) acrescido do prazo de prescrição então estabelecido na legislação para a cobrança do crédito em execução; (iii) que o ente público seja intimado para manifestar-se antes da sentença, a fim de que aponte causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (não obstante, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de efetivo prejuízo). Seção, REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/15), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 3 – A possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente aplica-se também quando o arquivamento dos autos por período superior a (5) cinco anos ocorrer em razão do baixo valor do débito em execução, com base na previsão do art. 20 da Lei nº 10.522/02. 4 – O pedido de parcelamento do débito é ato de reconhecimento da dívida pelo devedor e interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). O parcelamento aceito pelo Fisco é, ainda, causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, IV, do CTN) e, portanto, da execução fiscal. 5 – Cabe ao exequente informar ao Juízo quanto à rescisão do acordo, caso em que o curso do processo de execução deverá ser retomado. Por outro lado, caso a comunicação não ocorra nos 5 (cinco) anos seguintes, a prescrição intercorrente terá se consumado. 6 – No caso, após determinado o arquivamento do feito em razão do baixo valor, em 01/09/2012, a Executada aderiu a parcelamento simplificado, com rescisão em 10/03/2013. Em seguida, houve nova adesão a parcelamento simplificado, em 02/02/2016, e somente em 20/08/2016 houve rescisão do acordo. Por fim, a Executada aderiu ao parcelamento 'SISPAR', em 23/08/2017, sem que haja notícia de rescisão nos autos. 7 – Dessa forma, verifica-se que durante os intervalos do período de adesão do parcelamento o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional, bem como os débitos permanecem com a exigibilidade suspensa, não sendo possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. 8 – Apelação da União Federal a que se dá provimento. TRF 2ª Região, Apel. : 0527822-49.2011.4.02.5101, julg. 06/02/2019.*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 174 do Código Tributário Nacional elenca as causas interruptivas da prescrição para a exigência de créditos tributários. - Tratando-se de feito ajuizado anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo processual é a citação válida relativa à ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico (Precedente: STJ; Proc. EDel no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010). - No caso concreto, após a citação da executada (fls. 23 do apenso - 25/07/2003), a exequente requereu o sobrestamento do feito (Fls. 39 do apenso - 23/04/2004), sendo que em 20/04/2017 (fls. 21), a União Federal postulou o regular prosseguimento do feito em razão da exclusão da executada do regime de parcelamento. - Conquanto exista causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período da vigência do parcelamento (30/11/2003 a 21/11/2009 e 01/12/2009 a 22/08/2011 - fls. 21/28), bem como a existência de causa interruptiva do prazo prescricional, considerando a manifestação da exequente somente em 20/04/2017, decorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento e a promoção dos atos processuais pela exequente, sendo de rigor, nos termos do art. 174 do CTN, o reconhecimento da prescrição. - De fato, a demora na condução da ação se deu em razão da inércia da exequente que, tendo notícia acerca da extinção da causa suspensiva da exigibilidade, não impulsionou devidamente a ação, deixando transcorrer in albis o novo prazo de cinco anos que obteve para promover os atos necessários à satisfação do crédito (art. 174, caput, do CTN), prazo este obtido a partir da data do indeferimento do segundo pedido de parcelamento, pelo que deve ser mantida a sentença de fls. 29. - Apelação não provida. TRF 3ª Região, Apel. : 0042546-24.2015.4.03.6144, julg. 24/08/2019.*

Com a fundamentação supra, improcedente a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal.

Posto isso, **julgo improcedente a exceção de pré-executividade** interposta por SONIA MARIA TARGA NOVAIS, para manter íntegra as CDA de nº 80 1 11 105163-02, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.

Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO ROPELLE SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006267-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLEIDE MARIA POLIDO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, aforada por **JURACY SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula pelo restabelecimento e manutenção de aposentadoria por invalidez, sem data de cessação, ou subsidiariamente, pela concessão de auxílio-doença, cumulado com pedido de dano moral.

Relata a autora que estava em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 141.037.350-6) com DIB em 26/01/2006. Entretanto, foi convocada para realização de perícia médica que, realizada em 26/03/2018, concluiu pela ausência de incapacidade, o que culminou com a cessação do benefício na mesma data.

Ressalta que, quando do recebimento da convocação para agendamento de perícia, contava com 56 anos de idade, sendo certo que, somado o tempo de aposentadoria por invalidez com o tempo de recebimento do auxílio-doença que a precedeu, estava em gozo de benefício por incapacidade há mais de quinze anos.

Assim, a par de relatar as enfermidades que a acometem e a incapacitam para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação, defende que a convocação para perícia, com a consequente cessação do benefício, afronta expressamente o artigo 101, §1º, I, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual postula pela concessão de tutela de urgência e, ao final, o provimento total da ação.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

É certo que a convocação para a realização de perícia médica, nos casos de percepção de benefício por incapacidade, encontra respaldo no artigo 101 da Lei 8.213/91, que dispõe:

*“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”*

Contudo, colhe-se dos documentos anexados com a exordial que a parte autora se enquadra na exceção prevista no § 1º, inciso I, deste mesmo artigo, que prevê:

*“§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:*

*I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;”*

Com efeito, a parte autora, nascida em **24/06/1961 (Id. 22871635)**, contava com **56 anos de idade** quando seu benefício foi cessado em **26/03/2018**.

Não é possível precisar, à vista dos documentos anexados com a exordial, qual a data exata do envio da missiva anexada na página 2 do documento 22871638. Entretanto, não é crível que entre a data da convocação e a realização da avaliação médica – que é a mesma da cessação do benefício – tenha transcorrido mais de um ano.

Ademais, o CNIS da parte autora comprova que estava em gozo de benefício por incapacidade **por período superior a 15 anos** nessa mesma data, já que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/08/2002 a 25/01/2006 e de aposentadoria por invalidez desde 26/01/2006 até 26/03/2018, sendo certo que seu último vínculo empregatício tem como data fim 09/2002.

Dessarte, tenho como caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão da cessação de benefício de caráter alimentar, privando a segurada do mínimo existencial.

Assim, **concedo à autora a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora – NB 141.037.350-6.

**Intime-se APSDJ (INSS) para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida.**

Após, cite-se o INSS para que responda aos termos da presente ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contramizações, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação de que inexistem créditos a serem executados determino o arquivamento dos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 23532639, arquivem-se os autos.

O I. Procurador da parte autora deverá dirigir suas manifestações aos autos nº 5003828-27.2019.4.03.6112.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LENIMAR CONCEICAO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar de deferimento indevido da justiça gratuita, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004014-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IRMA BERGAMASCHI GAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MANCINI BRANDOLIZ - SP345124, PAOLLA FERNANDES DE ALMEIDA - SP366161  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 23622765.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007488-56.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003016-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164  
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-66.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSANGELA BATISTA VILELA, ROSANGELA BATISTA VILELA

## DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, expeça-se carta de arrematação, bem como mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s).

Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Com a entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), comunique-se os Juízos interessados (ID 24905325 - Pág. 9/137), encaminhando-se cópia do auto de arrematação e mandado de entrega.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009906-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTO SPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR45468  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575  
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

## DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 24134569 - Pág. 1, promova a Secretaria o cadastramento de SILMARA CAROLINE MALAGUTTI como terceira interessada, a fim de possibilitar ao seu advogado o acesso aos autos, considerando seu caráter sigiloso.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MONITÓRIA (40) Nº 5005823-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA BALAN & TAKANO LTDA - ME, ANTONIO CLAUDIR BALAN JUNIOR, ANA PAULA RANGEL TAKANO BALAN  
Advogados do(a) RÉU: ERLON ORTEGA ANDRIOTTI - SP181943, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP403111, MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998  
Advogados do(a) RÉU: ERLON ORTEGA ANDRIOTTI - SP181943, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP403111, MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

## DESPACHO

Petição id. 13951395: Tendo em vista os documentos apresentados, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.

Considerando-se que não houve acordo na audiência de conciliação, reabro aos réus o prazo para apresentação de embargos monitorios.

Quanto à ré ANA PAULA RANGEL TAKANO BALAN, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que ainda não foi citada.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-57.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNAASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Assentada da audiência de 22/11/2019: Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (22/11/2019), às nove horas e um (9h01m), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL N° 0000275-57.2019.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra DANILO DE SOUSA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DE SOUZA NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, os Advogados dos réus: Diogo Mariano Carvalho de Oliveira - OAB/SP 426.737 (Wellington); Dr. Gustavo Altino Freire - OAB/SP 281.195 (Mariana); Dr. Jorge Luis Rosa de Melo OAB/SP 324.592 (David); NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO CAPITAL (Carta Precatória nº 5001518-35.2019.403.6181): a corré Vânia de Souza Novais, acompanhada dos advogados: Dr. Rafael Serra Oliveira - OAB/SP 285.790 e Dra. Marcela Gregorin Otero - OAB/SP 392.072, bem como, o advogado do corréu Alberto Costa de Campos, Dr. Thiago Gomes Anastácio - OAB/SP 273.400 e os advogados de Dejaír Alves da Silva, Dr. Alexandre Pacheco Martins - OAB/SP 287.370 e Dra. Mônica Reuter Ferreira - OAB/SP 419.696. NO CPD DE CAIUÁ/SP: presente se faz, por meio de videoconferência, o réu: DAVID SILVA FERRETI. NO CPD DE HORTOLÂNDIA/SP: presentes se fazem, por meio de videoconferência, os réus: WELLINGTON SANTANA FURTUOSO e DEJAIR ALVES DA SILVA. NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE TUPI PAULISTA - SP: presente se encontrava a ré MARIANA WIEZEL BATISTA. Ausentes os réus Danilo e Alberto que pediram dispensa da participação das audiências à exceção do próprio interrogatório e da oitiva das respectivas testemunhas (fl. 1020v). Ausentes, ainda, os advogados do réu Danilo para o qual foi nomeado advogado ad hoc para acompanhar esta audiência, Dr. Dionísio Osvaldo Fiori Junior - OAB 306.439, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 95, Presidente Prudente/SP - fone (18) 99769-7764. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguindo, o magistrado ouviu as testemunhas presentes, sendo que o depoimento foi gravado em mídia audiovisual encartada a estes autos (CD). Pela defesa de Dejaír foi requerida a dispensa da testemunha Daniel Coraça Junior o que foi deferido pelo magistrado, ante a concordância das demais defesas e do MPF. Pela acusação foi requerido que fosse oficiado à Polícia Federal requisitando seja informadas e encaminhadas eventuais informações complementares acerca da análise de dados dos telefones celulares apreendidos. Pela defesa de Vânia de Souza Novais foi requerida, considerado o depoimento do Dr. Leonardo Rafaini, e também a previsão expressa do art. 202, da IN 13/2015 da Polícia Federal, que exige o registro do protocolo específica para registrar missões policiais, o Código de Ética, e art. 5º e art. 37, da CF/88, que exige a publicidade dos atos processuais e da Administração Pública, requer seja oficiado à Polícia Federal para que remetam os registros das missões policiais realizada a no mínimo 8 (oito) meses que antecederam a instauração do inquérito policial e que embasaram a informação nº 36/2019. Pela defesa de Wellington foi requerida a dispensa do mesmo dos interrogatórios dos outros corréus à exceção do seu próprio interrogatório, o que foi deferido pelo magistrado. Idêntico pedido foi requerido pela defesa da corré Mariana, também deferido. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Venham os autos conclusos para deliberação dos requerimentos formulados em audiência pela acusação e pela defesa de Vânia. Sem prejuízo, aguardem-se os interrogatórios já designados. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. A audiência foi encerrada às 11:11 horas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011946-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

TERCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA, OAB/SP 189.220

**DESPACHO**

1. Petição ID213668915: a penhora foi determinada apenas sobre aos direitos que o executado possui sobre o imóvel (ID213668915 e 23439427).
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003741-04.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Traslade-se cópia da sentença ID nº 20076716 para os autos da execução fiscal associada ao presente feito.
  2. Considerando a interposição dos recursos de apelação ID nº 23083931 e 23537803, intím-se as partes para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.
- Intím-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012898-14.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005659-07.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008122-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006157-11.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006253-55.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 24950883).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006885-83.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a ANS relativamente à cobrança do ressarcimento ao SUS oriunda do Procedimento Administrativo nº 33902.427133/2013-48, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 25667-61.

A embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, todavia, não há nos autos, cópia dos processos administrativos que originaram a dívida exequenda.

Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo nº 33902.427133/2013-48, promovendo-se, após, vista à embargante, pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011409-10.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDA DE SOUZA CLEMENTE, VANDA DE SOUZA CLEMENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625  
TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL LUIZ CARDOSO

Valor da causa: R\$ \$16,022.24

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63150E025>

#### DESPACHO/MANDADO

1- Fls. 90/132 – autos físicos: Cuida-se de pedido de levantamento de penhora formulado por terceiro interessado, com base na decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 0002126-74.2013.403.6102, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 2000.61.02.004581-6 em trâmite pela E. 9ª Vara Federal Local.

Regularmente intimada, a Exequente por meio da manifestação ID nº 23084458 não se opôs ao referido pedido.

Assim, defiro o pedido formulado e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, ou a outro local e, sendo aí:

- a) promova o **LEVANTAMENTO** da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.441 – 2º CRI de Ribeirão Preto, penhorado nestes autos conforme fls. 75 – autos físicos;
- b) **INTIME** da presente decisão o depositário MARCOS ANTONIO ROBERTO TORRES, com endereço na Av. Braz Olívia Acosta, 727 - sala 510 - Ribeirão Preto/SP.
- c) **CIENTIFIQUE**, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2- Adimplido o item supra, tomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme despacho de fls. 85 - autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005563-84.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

#### DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0311351-51.1990.4.03.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0311351-51.199.4.03.6102, que abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Adimplida a providência acima indica, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

## [Contribuições Previdenciárias]

### RIBEIRÃO PRETO

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0310781-55.1996.4.03.6102**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (EXEQUENTE)**

**EXECUTADOS: MAURICIO MARTINS ALVES - CPF: 980.639.878-53; NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA - CNPJ: 52.083.136/0001-06; DENISE DE BARROS OLIVA ALVES - CPF: 042.208.818-83**

Valor da Causa: R\$ \$184,481.76

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EE4B4BB7>

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)*

**1. REGULARIZEM os executados (fls. 125 dos autos físicos), MAURICIO MARTINS ALVES e NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2. ID22120389: Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Bom Jesus-GO para integral cumprimento do despacho de fls. 243/244 dos autos físicos, esclarecendo-se que a presente execução é movida pela Fazenda Nacional (exequente).**

Nestes termos, DEPRECA ao Exmo Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus-GO que se digne determinar a:

**a) INTIMAÇÃO dos adquirentes de partes ideais dos imóveis matrículas 1452, 1453 e 1454 do Cartório de Registro da Comarca de Bom Jesus-GO, ESLEI CASTILHO URBANO, CPF n. 802.416.201-63 e cônjuge RÚBIA ANDRADE PEREIRA URBANO, CPF n. 843.710.721-00, com endereço na Fazenda Santa Bárbara no município de Bom Jesus – GO e/ou Rua Santa Helena, n. 170, Centro, Bom Jesus-GO, acerca da decisão de fls. 243/244 proferida nos autos indicados em epígrafe que reconheceu a ineficácia da alienação indicada. Intimando-os, ainda, para, nos termos do §4º do Art. 792 do Código de Processo Civil, caso queiram, oponham embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.**

**B) APÓS O DECURSO DO PRAZO ACIMA INDICADO, que se digne a determinar, tendo em vista o reconhecimento da ineficácia da alienação, a:**

**b.1) PENHORA de partes ideais pertencente aos coexecutado, MAURICIO MARTINS ALVES - CPF: 980.639.878-53, sobre os imóveis matrículas 1452, 1453 e 1454 do Cartório de Registro da Comarca de Bom Jesus-GO;**

**b.2) CONSTATAR e AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).**

**b.3) INTIMAÇÃO do oficial do Cartório de Registro de Bom Jesus-GO, nos termos do despacho de fls. 243/244, para que proceda à anotação do INEFICÁCIA da ALIENAÇÃO e REGISTRO da PENHORA realizada sobre os imóveis matrículas nsº 1452, 1453 e 1454 do Cartório de Registro da Comarca de Bom Jesus-GO;**

**C) CIENTIFICAR o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP.**

**3. Com a devolução da carta precatória integralmente cumprida, determino a expedição de cartas de intimação aos coproprietários dos imóveis e ao executado Maurício Martins Alves acerca da penhora.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002612-25.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

**DESPACHO**

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0311351-51.1990.4.03.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0311351-51.1990.4.03.6102, que abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Adimplida a providência acima indica, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005584-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP, GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel.

Com adimplemento, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de designação de leilão formulado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001344-53.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

**DESPACHO**

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.º 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0311351-51.1990.403.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0311351-51.1990.403.6102, que abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõem a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Adimplida a providência acima indica, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001668-04.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Expeça-se carta de citação tal como determinado às fls. 169.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito consoante guia de depósito ID nº 18645657 e respectivo comprovante de levantamento juntado por meio do ID nº 22622240.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000499-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: H.W.S. PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0009629-54.2010.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012457-04.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008179-57.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004704-59.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008179-57.2002.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011441-49.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ADENIR CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

**Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte na defesa de seus interesses, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 22309419.**

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006789-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Edevaldo Silva dos Reis Serviços em Conservação - ME, assistida pelo curador especial nomeado nos autos, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que as Portarias MF nº 75/2012 e nº 130/2012 estabelecem que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante cobrado no presente feito é de R\$ 10.143,72 (dez mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Intimada, a ANTT não apresentou impugnação.

**É o relatório. Decido.**

Observe, de plano, que a ANTT, apesar ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela excipiente.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, tendo em vista que não restou comprovada hipossuficiência econômica da executada.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial à executada – que foi citada por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

**1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistiu nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)**

Em relação do pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, o pedido deve ser rejeitado, uma vez que as Portarias nº 75/2012 e nº 130/2012 preveem a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Desse modo, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que *“a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.”*

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019687-68.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIÁRIO DE NOTÍCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006425-80.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência as partes da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007994-72.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO - SP151626

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001368-76.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

DESPACHO

Petição ID nº 22486270: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22486270 e documento ID nº 20891654 e de fls. 323, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003387-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 24276134: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

De outro lado, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo executado no ID nº 19561995, tendo em vista as razões expostas pela exequente no ID nº 24276134.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006408-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada no ID nº 22979219

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002598-14.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REGINA DE FATIMA BASTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006152-86.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

**DESPACHO**

ID nº 23018275: Ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006055-76.2017.4.03.6102

EMBARGANTE:AUTO POSTO NEW FACE LTDA

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004819-31.2013.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:ANGELA ERMINIA MUCCI - ME, ANGELA ERMINIA MUCCI

DESPACHO

**Manifestação ID nº 22783580: Expeça-se carta de intimação da penhora no endereço indicado pela Defensoria Pública da União.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007478-08.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, TECHNOLOGY S FACE SOLUTIONS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da certidão Id 24908213, intime-se a autora para que providencie o prontuário médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: OSMIL SERVICE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS LTDA - ME, ALEXANDRE ROSA DESIDERIO, RIONER AURELIO DA SILVA

### SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 20619424), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005483-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150  
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA ALVIM, MARA REGINA DIAS CANHEO PEREIRA, CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar movida pela associação civil Sociedade Amigos do Canadá 1-A – SAC 1 A em face de José Roberto Pereira Alvim, Mara Regina Dias Canheo Pereira, Casacor Ribeirão Preto/SP, Município de Ribeirão Preto/SP, Estado de São Paulo e União, na qual pretende, em síntese, que o imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob n.º 112.334, localizado no lote n.º 24, da quadra n.º 14 da Gleba 1A do loteamento Jardim Canadá, matrícula n.º 51.951 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (DOC.03), localizado na Av. Carlos Consoni n.º 60, seja usado para fins comerciais. Sustenta que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto teria aprovado o pedido do casal Pereira Alvim e da empresa CASACOR para tal finalidade, sob a invocação da Lei Complementar Municipal n.º 2.157/07, que supostamente teria "autorizado" a construção e o funcionamento de imóveis comerciais na principal avenida do loteamento, o que afrontaria as restrições convencionais do loteamento Jardim Canadá – Gleba 1A, à Lei Federal n.º 6.766/1979, mais especificamente seus arts. 26, inciso VII e 28, bem como à Constituição Federal, em seus arts. 5.º, inciso XXXVI, 24, inciso I, 30, incisos II e VIII, e 225 caput e, ainda, a precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. No que toca à União, formula pedido no sentido de concessão de ordem judicial ao Delegado da Secretaria da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP a fim de que não expeça, nem autorizar a expedição de qualquer Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vinculado ao endereço em questão, bem como, caso já expedidos, que sejam anulados. Apresentou documentos. Os autos foram conclusos.

A parte autora foi intimada a aditar a inicial para incluir no polo passivo as respectivas pessoas jurídicas às quais vinculadas os órgãos mencionados na inicial, ou seja, a União em lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e o Estado de São Paulo no lugar do Comandante Operacional da Região de Ribeirão Preto do Corpo de Bombeiros.

A inicial foi aditada para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e o Comandante Operacional da Região de Ribeirão Preto do Corpo de Bombeiros e incluir a União e a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Tomaramos autos conclusos.

## II. Fundamentos

Recebo em parte o aditamento à inicial para incluir a União no polo passivo em lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Todavia, a inicial ainda permanece irregular quanto à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, simples órgão sem personalidade jurídica e deverá, oportunamente, por determinação do Juízo competente, ser substituída pelo Estado de São Paulo.

### Reconheço a ilegitimidade passiva da União.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No caso dos autos, as múltiplas causas de pedir e pedidos feitos em face de vários réus demonstram que houve uma cumulação de ações no mesmo processo, a qual somente é permitida quando o mesmo Juízo for competente para todos os feitos, o que não é o caso dos autos.

A Justiça Federal somente tem competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 109, I, da CF/88. Não basta, ainda, a simples menção de tais pessoas no polo passivo, devendo haver pertinência subjetiva e interesse jurídico subjacente a demonstrar a legitimidade passiva.

No caso dos autos, as questões relativas à destinação e finalidade do imóvel em questão somente interessam e abrangem direitos entre a parte autora e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado proprietárias ou que detêm a posse sob qualquer razão e, eventualmente, o Município de Ribeirão Preto/SP, que tem competência para legislar sobre o uso do solo urbano.

Não há qualquer interesse ou direito da União em relação a tais questões. A simples alegação de que a empresa Casacor Ribeirão Preto/SP necessita de um CNPJ para operar e que sem a concessão do mesmo o imóvel localizado no lote n.º 24, da quadra n.º 14 da Gleba 1A do loteamento Jardim Canadá, matrícula n.º 51.951 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (DOC.03), localizado na Av. Carlos Consoni n.º 60, não poderia ser usado para finalidades comerciais é questão secundária ao direito de propriedade e às normas que regulam o uso do solo urbano e os direitos dos condôminos.

Aliás, o CNPJ é estabelecido no interesse da fiscalização tributária em face da constituição da pessoa jurídica, a qual, inclusive, pode mudar de endereço no decorrer de sua duração e atividades. Portanto, a questão sobre o uso de imóvel no condomínio autor (comercial ou residencial) é diversa da questão sobre a concessão do CNPJ, não havendo qualquer ilícito ou ilegalidade por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em concedê-lo. Somente com a existência de decisão judicial que declarasse a ilicitude da pessoa jurídica, sua falência ou o descumprimento de obrigações tributárias seria possível suspender ou cancelar o CNPJ, o qual, repita-se, é estabelecido no interesse tributário do fisco.

A simples declaração de que a pessoa jurídica não poderia usar determinado imóvel ou nele ter seu endereço não é suficiente para tal finalidade.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à União, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria a retificação da autuação na forma desta decisão, com a inclusão da União no polo passivo, em lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Após o trânsito em julgado ou havendo renúncia aos prazos recursais, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP para processamento e julgamento dos demais pedidos em relação aos demais réus, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: LOTERICA FONTE DE OURO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RONAN SALES CARDOZO - SP233030

**DESPACHO**

Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005879-54.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER WILLIANS ROSSINI, MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

**DESPACHO**

**Intime-se a CEF para esclarecer o eventual interesse nos presentes autos, visto que há sentença homologando pedido de desistência da própria requerente, com o respectivo trânsito em julgado.**

**Nada mais requerido, tornemos autos ao arquivo.**

Int.

**Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008346-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade da chamada sistemática de cálculo "por dentro" e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

#### Fundamento e decido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições, no que se convencionou chamar de sistemática de cálculo "por dentro", argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da tese estabelecida pelo STF no tema 69 de repercussão geral, relativamente ao ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS e demais tributos, entendendo que estes integram o valor das mercadorias e serviços.

Portanto, a questão relativa à inclusão dos valores relativos ao próprio PIS e à COFINS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" comportam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

A jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que o ICMS integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida." (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial:04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC nº 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido." (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarette; DJF3 Judicial 1:05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão. Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário lembrar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo "por dentro" inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: "Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas sequências das operações, o preço do tributo".

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda, etc. A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal.

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem-se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na fase de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos.

Aliás, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Mais uma vez, entendo ser necessário uma abordagem do sistema tributário como um todo para que o Poder Judiciário, legitimamente, possa alterar o conceito legal de faturamento, sob pena de se adotar parâmetro que não atenda a todos os princípios em conflito e crie verdadeiro paradoxo, inovando-se ao se adotar um conceito de "faturamento líquido", não previsto em lei.

Assim é que os contribuintes poderiam questionar a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de outro, inclusive, o próprio tributo, como no caso dos autos. Poderia, também, pleitear a exclusão do ICMS da mesma base de cálculo, assim como, ao contrário, pleitear a exclusão do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ou do PIS, da COFINS, do ISSQN e CPRB das próprias bases de cálculo ou, ainda, excluir o ICMS de sua própria base de cálculo.

Enfim, a mudança de paradigma gera efeitos nefastos em todo o sistema tributário nacional, o qual, há várias décadas se encontra estruturado desta forma e, numa votação por maioria simples de 6 votos a 5, pelo STF, em julgamento não finalizado, se encontra na iminência de colapsar, dado que o conceito de receita bruta ou faturamento passou a ser entendido como receita líquida, muito próximo do conceito de lucro. Não me parece ser a solução adequada diante do ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal.

O próprio argumento de que os tributos não pertencem à empresa e apenas passam por sua caixa é falho, dado que podem ocorrer inúmeras hipóteses em que os mesmos não são repassados a quem de direito, configurando, inclusive, hipóteses de crimes fiscais, como apropriação indébita. O ponto principal é o ingresso do recurso na caixa, ou seja, neste momento configura-se o fato gerador, de tal forma que o posterior repasse ao ente destinatário dos tributos que compuseram a base de cálculo é que confirma a natureza tributária dos mesmos. Somente então, deixam de ser faturamento para se tornarem tributos. Todavia, este fato é posterior ao fato gerador das contribuições que utilizaram o conceito de faturamento bruto para definir sua base de cálculo.

O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando-se, ainda, que deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se precedente junto ao E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN:(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596229/2016.00.92865-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB.)

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008497-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGRINVEST BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Consta da cláusula 6ª, parágrafo primeiro do Contrato Social (Id. 24885238) que o Diretor terá amplos e gerais poderes para a administração e representação da sociedade, bem como para o uso das razões ou denominação social, representando a sociedade em todos os atos, em juízo ou fora dele.

Assim, regularize a impetrante, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração consiste em uma assinatura, sem identificação.

Ademais, providencie a secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante Sierentz Agro Brasil Ltda.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE MORAES MENDONÇA - SP412692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inferido a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 5000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais, em que pese ser portador de doença grave. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza. O que se verifica, na realidade, segundo as suas próprias declarações do IR, que possui bens e renda incompatíveis com o estado de pobreza declarado nos autos.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:**

*(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

DECISÃO

Roberto de Paula Sousa ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face da União Federal, requerendo a declaração de extinção do crédito tributário diante da ocorrência de prescrição. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro, contudo a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito

Cite-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAMIRES DA FONTOURA CASSURIAGA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667, ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia do comprovante de renda ou das três últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIMARAES MORATO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLINDA APARECIDA DE MORAES MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE MORAES MENDONÇA - SP412692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGIANE HELENA GRIGOLETO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GUILMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oposta pela Caixa Seguradora S.A. e documentação anexa.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pela requerida.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008003-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA TELMA ALEXANDRINA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE FURINI - SP215097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUE - SP92084  
Advogado do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

**DESPACHO**

Vista às partes para que informem se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007693-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATO ZANZARINO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001514-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vista s partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEXUS E.P.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com repetição de indébito na qual a parte autora objetiva afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS, bem como, reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), principalmente por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela antecipação da tutela. Juntou documentos. Devidamente intimada a parte autora aditiu a inicial para adequar o valor econômico da causa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A União foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito.

##### O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discute a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, como voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre prevista normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual declaratório para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará determinado a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS como COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interps embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário lembrar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF até o pagamento.

Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intímese-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JANAINA ALVES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYLA PIRES SILVA - SP227351, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a ré CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 19188445, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação para a fase processual de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Após, intime-se o autor/exequente para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO CHACARA HIPICA  
REPRESENTANTE: PAULO VICENTE FORTUNATO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: QUASE ZERO COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004526-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA TURATI, SEBASTIAO SIMOES, ELZA BERNADETE PINTO ANTONIO, GESSI PEREIRA DA SILVA CITELLI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Docs. 19923374 e 20232652: com razão os autores.

Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum Federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede de recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

Tema/Repetitivo	51	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos
Questão submetida a julgamento		Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrihgi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)				
Tese Firmada		Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrihgi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).				
Anotações Nugep		O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.				
Repercussão Geral		Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.				

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

Na hipótese dos autos, o contrato sob debate data de 1978, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a atuação e, após, retornemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THIAGO FERNANDO SALATA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca das alegações da requerida CEF no documento ID 21355155.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-87.2018.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: DAVID DE JESUS RODRIGUES, ANA LÚCIA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838, DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869  
Advogados do(a) RÉU: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838, DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, vista à exequente para indicar o endereço atualizado do executado, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na modalidade “sobrestado”.

Intím(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
INVENTARIANTE: CLEITON RAFAEL RODRIGUES, DAIANE SOARIS DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Documento ID 21422713: intime-se a parte interessada acerca do comunicado da CEF de cumprimento do acordo estabelecido em audiência de conciliação.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho/SP para cancelamento do registro da consolidação da propriedade, intimando os autores para retirada da documentação e posteriores providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho/SP, bem como o recolhimento de custas e emolumentos.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista às partes acerca dos demais documentos juntados aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMILDA APARECIDA MINELLI BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619, RENATO CESAR FERNANDES - SP277965, DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO - SP253233  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: MARTINS CRUZ & CIA LTDA, OSWALDO MARTINS CRUZ JUNIOR, FERNANDO MARTINS CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

**DESPACHO**

Vista a CEF para manifestação quanto a notícia de acordo entre as partes - ID 21255544.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINUSI NATALINO, ALEXANDRE JULIANO MARTINUSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA TEIXEIRA SALZANO - SP236081

## DESPACHO

Intimem-se os executados para regularizarem a distribuição dos embargos à execução opostos, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento ID 17908116.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-81.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA, ERICA REGIANI PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARMEM LUCIA DIAS GOMES, ANTONIO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES - SP111017  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES - SP111017

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.295,84 (para abril 2017), nos termos do artigo 523 do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ MARIO MACHADO - SP250724  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, por meio do chefe do seu departamento jurídico, providencie a juntada da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, como determinado (cf. ID 15571087 e 19332984).

Sem prejuízo, esclareçamos partes o interesse em nova tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias..

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: M.R.A. - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP 165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Concordando a União com o valor apurado pela exequente, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXPEDIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO, CÓPIA JUNTADA A SEGUIR.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CECÍLIA COUTINHO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP 263556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa constante na inicial, R\$ 10.000,00, e no documento ID24677306), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TAUANA PEREIRA LONGO SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP 369578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **Vanderli Aparecido Nogueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**24.11.2016**), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 15.08.1988 a 26.09.2001, de 01.11.2001 a 25.08.2007 e de 01.09.2012 a 11.12.2015, somando-se aos períodos já reconhecidos na via administrativa.

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24.11.2016 (NB 42/179.116.741-9) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão do benefício, com o reconhecimento de atividade especial apenas dos períodos de 25.01.2010 a 30.08.2012 e de 01.07.2016 a 23.11.2016.

Apresentou procuração e documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi concedido prazo para o autor atribuir valor correto à causa, justificadamente (id 4378988), o que realizou, atribuindo o valor de R\$ 65.903,73 (id 4700446).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 8480840), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observada a utilização de EPI eficaz. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e a necessidade de comprovação do labor por meio do CNIS. Juntou documento (id 8480841).

Impugnação à contestação (id 9483729), manifestando o autor que os documentos apresentados comprovam o exercício das atividades especiais. Ao final, requereu a procedência do pedido.

Em relação à especificação de provas, manifestou o INSS a desnecessidade de produção de prova pericial, pugnano pela improcedência do pedido (id 10346558).

**É o relatório necessário.**

**Fundamento e decido.**

### MÉRITO

#### **1 - Da prescrição:**

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (24.11.2016), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em **27.06.2017 (fls. 232/233)**, enquanto a presente ação foi proposta em **25.08.2017**, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

#### **2 - Da concessão de aposentadoria:**

Pretende o autor concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados como especiais.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.

Sobre o ponto, verifico que todos os períodos estão anotados em CTPS e no CNIS (id 8480841).

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

E esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, ematenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).*

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 – Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 07/03/2013)*

a **11.12.2015**.

No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos pelas seguintes razões:

a) de **15.08.1988 a 26.09.2001** e de **01.01.2001 a 25.08.2007**, laborados pelo autor na Usina Açucareira Bela Vista, diante da exposição ao nível de ruído acima dos limites de tolerância nos interregnos em que exerceu a função de auxiliar e analista de laboratório, com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, observada a redação do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19.11.2003, bem como em razão de ter exercido atividades sob tensão acima de 250 volts nos interstícios em que exerceu o cargo de auxiliar de eletricista e eletricista, com aplicação, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada do disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e dessa norma e do seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. As atividades e agentes nocivos constam em PPP e laudo técnico apresentado.

b) de **01.09.2012 a 11.12.2015**, laborado como encarregado eletricista industrial, na Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., uma vez que sempre desenvolveu sua atividade sob tensão acima de 250 volts, com aplicação, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada do disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e dessa norma e do seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. As atividades e agentes nocivos constam em PPP, inclusive com expressa indicação da periculosidade atestada e do adicional percebido.

Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial e considerando que deve ser concedido o benefício mais vantajoso ao segurado, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais já computados como tempo especial pelo INSS e como tempo comum (cf. planilha acostada no procedimento administrativo – fls. 227/228), o autor possuía à época do requerimento administrativo (**24.11.2016**), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Dalben e Cia Ltda ME		17/05/1985	12/08/1988	3	2	26	-	-	-
Usina Açucareira Bela Vista S/A	Esp	15/08/1988	26/09/2001	-	-	-	13	1	12
Usina Açucareira Bela Vista S/A	Esp	01/11/2001	25/08/2007	-	-	-	5	9	25
USACIGA		05/09/2007	24/01/2010	2	4	20	-	-	-
Usina de Açúcar Santa Terezinha	Esp	25/01/2010	31/08/2012	-	-	-	2	7	7
Usina de Açúcar Santa Terezinha	Esp	01/09/2012	11/12/2015	-	-	-	3	3	11
Somave	Esp	01/07/2016	23/11/2016	-	-	-	-	4	23
Soma:				5	6	46	23	24	78
Correspondente ao número de dias:				2.026			9.078		
Tempo total :				5	7	16	25	2	18
Conversão:	1,40			35	3	19	12.709,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				40	11	5			

Como visto, o autor possuía **25 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial a partir da DER (**24.11.2016**).

A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto nos artigos 49 e 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS:

a) a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial: de **15.08.1988 a 26.09.2001** e de **01.11.2001 a 25.08.2007**, laborados na Usina Açucareira Bela Vista S.A e de **01.09.2012 a 11.12.2015**, laborado na Usina de Açúcar Santa Terezinha S/A e

b) **Condenar o INSS a implantar** o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, a partir da DER (24.11.2016), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa, não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORTUGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão (ID 22799883) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Em seguida, cumpra-se a parte final da referida decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002699-93.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B  
EXECUTADO: EURIPEDES ADEMIR BARRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)7 - Após, intime-se o EBCT para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (EXTRATOS BACENJUD e RENAJUD)

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: K. E. V. D. S.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, e atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão do auxílio reclusão desde 15.03.2017, observado o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANCILHA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Mancilha, visando à cobrança de créditos oriundos de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Créditos Consignados nº 24.4082.110.0008355-15 e nº 24.4082.110.0010605-50, pactuados, respectivamente, em 15.03.2013 e 15.06.2016.

Antes mesmo da citação, a CEF informou a composição amigável da dívida e requereu a extinção do feito (id 14459582 e 17457623).

DECIDO.

Recebo a petição id 14459582 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada sendo requerido venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.**



12.11.1992, de 17.11.1992 a 27.3.1999 e de 13.9.1999 a 26.4.2005, o autor foi contratado para o cargo de motorista. Os empregadores que figuram nos contratos de trabalho permitem a conclusão de que se trata de motorista de caminhão, atividade prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, razão pela qual, até 28.4.1995, os períodos em que o autor exerceu essa atividade devem ser considerados como tempo especial. Posteriormente a este período, necessário se faz a demonstração de exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, o laudo pericial concluiu apenas que o autor ficou exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos) e a ruídos (de 88,4 dB, de 6.3.1997 a 27.3.1999; e de 74,3 dB, no período de 13.9.1999 a 26.4.2005). Desse modo, após 28.4.1995 o período laborado pelo autor na atividade de motorista deve ser considerado como exercido em tempo comum, uma vez que a exposição a hidrocarbonetos, na atividade de motorista, não acontece de maneira habitual e permanente, mas sim ocasional e intermitente. Além disso, o nível de ruído a que o autor ficou exposto não é suficiente para configurar a insalubridade, pois abaixo da intensidade exigida pela legislação previdenciária, na época dos fatos. Por fim, o período de 2.1.1986 a 25.4.1986 deve ser tido como tempo comum. Embora a conclusão do laudo seja de que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos, além do risco ergonômico, estas conclusões não podem ser aceitas. Por certo, o carregamento do caminhão, pelo autor, não era feito como o motor o tempo todo ligado, o que faz com que a exposição ao agente químico (hidrocarboneto) aconteça de modo ocasional e intermitente. Quanto ao risco ergonômico, ele não se apresenta adequado para fins previdenciários de reconhecimento de tempo especial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 4.1.1982 a 21.10.1983, 19.11.1984 a 18.10.1985, 2.6.1986 a 31.1.1988, 15.3.1988 a 28.11.1988, 21.3.1989 a 28.4.1990, 1.º 10.1990 a 22.1.1992, 7.5.1992 a 12.11.1992, 17.11.1992 a 28.4.1995, 20.7.2009 a 26.11.2013 e de 17.3.2014 a 17.11.2015. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns, que estão anotados em CTPS e contidos no documento das fls. 128-130, tem como resultado, o total de 34 anos, 11 meses e 11 dias na DER (17.11.2015, f. 17), conforme planilha anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício almejado (aposentadoria por tempo de contribuição), na data de seu requerimento na esfera administrativa. No entanto, considerando que o autor continuou trabalhando, em 6.12.2015 ele completou os 35 anos de tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria almejada. Da tutela provisória. Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de: 4.1.1982 a 21.10.1983, 19.11.1984 a 18.10.1985, 2.6.1986 a 31.1.1988, 15.3.1988 a 28.11.1988, 21.3.1989 a 28.4.1990, 1.º 10.1990 a 22.1.1992, 7.5.1992 a 12.11.1992, 17.11.1992 a 28.4.1995, 20.7.2009 a 26.11.2013 e de 17.3.2014 a 17.11.2015; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 6.12.2015 (DIB reafirmada em relação à DER de 17.11.2015, f. 17, conforme planilha anexa). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/174.726.167-7; - nome do segurado: Fernando Alves dos Santos; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 6.12.2015 (DIB reafirmada). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008158-71.2008.403.6102** (2008.61.02.008158-3) - GILBERTO APARICIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILBERTO APARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 357: ...Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011099-91.2008.403.6102** (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAMIAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)  
DESPACHO DA F. 474: ...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006393-31.2009.403.6102** (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ (SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)  
DESPACHO DA F. 426: ...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004731-95.2010.403.6102** - JOSE APARECIDO ZARATIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE APARECIDO ZARATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 309: ...Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005205-95.2012.403.6102** - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIZ DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI (SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 494: ...dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000393-73.2013.403.6102** - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 316: ...Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISLIE GABRIEL FAVARO - SP248208, FERNANDA CRISTINA ATRA - SP189549

IMPETRADO: CORONEL - LUIZ CARLOS DUQUE DA SILVA, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (ID 24037242) para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007313-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDRO DE JESUS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 785332371, datado de 22.08.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007695-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e do cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por idade* exigem dilação probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO CHICHORRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUANA CAROLINA DE OLIVEIRA FLAUZINO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 54.319,17 (cinquenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e dezessete centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA SANTOS TERRERI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei: “Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DENIS RAVAZZI GASPAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA - SP173312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 24726704: o requerimento deverá ser formulado na via administrativa, junto à Receita Federal. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANA BATISTINI FIORENTIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 14890336: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GIZELE CURY  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 14890336: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: V.B. RIBEIRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO - SP113302, ANDRE LUIZ TREVIZAN - SP181693  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

#### DESPACHO

1. Petição Id 22609398: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: V.B. RIBEIRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO - SP113302, ANDRE LUIZ TREVIZAN - SP181693

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

#### DESPACHO

1. Petição Id 22609398: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: V.B. RIBEIRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO - SP113302, ANDRE LUIZ TREVIZAN - SP181693

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

#### DESPACHO

1. Petição Id 22609398: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: V.B. RIBEIRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO - SP113302, ANDRE LUIZ TREVIZAN - SP181693

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

#### DESPACHO

1. Petição Id 22609398: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição Id 22861224: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cite-se.
2. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NOBREGA GARCIA - SP288357  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, juntando aos autos planilha de cálculo, recolhendo custas processuais, sendo o caso.

Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006744-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ATITUDE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, MELINA PASQUETTI DECIENI  
Advogado do(a) RÉU: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

**DESPACHO**

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14h.

Deverá o patrono dos embargantes dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007094-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DORACI MARIA CRISP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 14659531.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RENATO CANDIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008442-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DO NISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer: 1) A suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo; 2) a declaração do direito de compensar, com outros tributos administrados pela RFB, os últimos 5 (cinco) anos de recolhimento indevido, acrescidos de correção monetária e juros com aplicação da taxa Selic; 3) Seja determinada à autoridade apontada que se abstenha de praticar atos quaisquer atos punitivos contra a impetrante em razão do recolhimento nos moldes como pleiteado.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim do ISS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017; TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/05/2017.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

De outro lado, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, cautelar ou antecipatória (Súmula 211 do C. STJ; CTN, art. 170-A).

Ante o exposto, **deiro parcialmente a liminar** para determinar a exclusão dos valores referentes à inclusão do ISS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008452-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Não há pedido expresso de liminar.

Deste modo:

a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS PRATES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial*, ou, subsidiariamente, a *revisão da RMI* ou do início do benefício.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 18/06/2015 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Depois de confirmada a competência deste juízo, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 13024226, 13638461).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 14416805, 14416807, 15317082 e 15317091.

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (Id 14954844).

Consta réplica no Id 16421117.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e apresentaram alegações finais (Ids 17561372 e 17361372).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (18/06/2015) e a do ajuizamento da demanda (06/12/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[5]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

**06/03/1997 a 25/09/2015** (eletricista/técnico de rede – *Companhia Paulista de Força e Luz* - CTPS: Id 12875215, p. 22; PPP: Id 12875211, p. 02/03): **considero** o período especial, pois o PPP, devidamente assinado pelo profissional habilitado, denota que o autor foi submetido à eletricidade acima de 250 volts.

O INSS reconheceu administrativamente os períodos de **01/10/1985 a 31/12/1986, 01/05/1987 a 01/12/1987, 07/07/1988 a 01/02/1995, 20/05/1995 a 17/05/1996 e 13/05/1996 a 05/03/1997**, como especiais (Id 12875456, p. 05/06). Portanto, são incontroversos.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos **01/10/1985 a 31/12/1986, 01/05/1987 a 01/12/1987, 07/07/1988 a 01/02/1995, 20/05/1995 a 17/05/1996, 13/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 25/09/2015**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos já admitidos pela autarquia, constato que o autor dispunha em **18/06/2015** (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/10/1985 a 31/12/1986, 01/05/1987 a 01/12/1987, 07/07/1988 a 01/02/1995, 20/05/1995 a 17/05/1996, 13/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 25/09/2015**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias** de tempo de especial, em **18/06/2015** (DER); *c)* converta o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição em especial*; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 170.425.824-0;
- b) nome da segurada: José Carlos Prates;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **18/06/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IONE DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelas partes, em face da sentença de Id 23135667, que objetivam modificar o julgado.

O autor alega a ocorrência de *omissão* quanto à data de início da revisão.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou *todos* os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

A sentença determinou que a autarquia proceda à revisão da renda mensal inicial da autora, nos termos do pedido inicial, ou seja, a partir da data da concessão do benefício.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Eventual discordância com entendimento do juízo deve ser deduzida no recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
  2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
    - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
    - b) ordeno a citação do INSS;
    - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/119.860.774-0**, no prazo de quinze dias; e
    - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
  3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002740-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: JOAO CARLOS RUSSO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BOTTINO - SP18646, GIOVANA CRISTINA ARAUJO - SP371338

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de ação civil pública que objetiva abate de animais.

Alega-se, em síntese, que ruminantes teriam sido alimentados com proteína e gordura de origem animal e que em razão disso haveria necessidade do abate para prevenir e manter a situação sanitária do Brasil em relação, dentre outros males, à *Encefalopatia Espongiforme Bovina*.

O MPF se manifestou no Id 8428954.

A medida liminar foi parcialmente deferida para que o réu se absteresse de comercializar todos os bovinos de sua propriedade (Id 8471301).

Petição do autor no Id 11095488 e contestação no Id 11275623.

Consta réplica no Id 12438973.

Manifestação do MPF no Id 12975245.

O autor pediu a produção de prova oral, pericial e expedição de ofícios (Id 13851030). Os requerimentos foram indeferidos (Id 16033997).

Requerimento do autor para comercializar os animais, a fim de propiciar o abate (Ids 14541326 e 14797698), sobre o qual se manifestou o MPF (Id 14639089) e a União (Id 15578094).

Alegações finais da União no Id 16291219.

O autor informou que os animais foram abatidos e pugnou pela extinção do feito por perda de objeto (Ids 16756579, 17519359 e 17519364).

A União concordou com o pedido de extinção (Ids 16994632, 17570764, 17570766, 17570738, 17570770 e 17570772).

O MPF falou nos Ids 17113742 e 23252286 e concordou com o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os animais foram abatidos no curso do processo, com observância da legislação aplicável, independentemente de ordem judicial e com a concordância de todos os envolvidos, **impõe-se reconhecer a perda de objeto**, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE MORAES AUTO PECAS - ME, MARCUS VINICIUS DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEBER PEREIRA MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22786007: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controversos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004419-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001544-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DJALMA SANTOS FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 23551062: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003811-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com PPP's para os períodos de 18/03/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 29/08/1994 e 12/04/1996 a 30/04/2006, apontados na inicial. Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova pericial.
2. Em relação aos períodos de 21.06.1982 a 26.06.1982, 15.07.1982 a 25.04.1983, 04.05.1983 a 09.05.1983 e de 17.05.1983 a 15.05.1984, em que alega ter trabalhado como guarda mirim, defiro a produção de prova oral.
3. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.
4. Sendo estas residentes neste município, conclusos para designação de data para audiência.
5. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.
6. Implementado o item "5" supra, coma devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Autor.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001259-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial. Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.
2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.
3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003202-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS CORRADO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para o período controvertido, apontado na inicial. Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova oral e pericial.
2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.
3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001735-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALDO ROBERTO RINALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

### DESPACHO

A parte executada requer o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud, alegando tratar-se de conta poupança (Id 24679268).

Instada a comprovar o quanto alegado, trouxe cópia do cartão bancário e extrato datado de 12/09/2019.

Sendo assim, oportuno, pela última vez, prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos documento que comprove que o bloqueio realizado em 23/05/2019 (Id 19186215) refere-se à conta que reputa impenhorável, anexando os extratos bancários do período do bloqueio em que conste a constrição judicial e ainda comprovando tratar-se exclusivamente de conta-poupança.

Decorrido o prazo, manifeste-se ao Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003788-39.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ESQUINAUTO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 5.955,99), em relação ao executado – CNPJ/CPF 01.327.323/0001-57.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013878-92.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: NEREIDE APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

### DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição do crédito, considerando que até o presente momento não houve citação da parte executada (CPC/2015: art. 10).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008708-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: KARINA SCARDELATO GONZALES

#### DESPACHO

Esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de penhora, através do BacenJud em nome da executada, considerando a certidão do Oficial de Justiça anexada no documento - Id 19131188, em cotejo com o AR - Id 20215124, que não foi recebido pela executada.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003097-61.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

#### DESPACHO

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) (5004589-88.2019.403.6102), aguarde-se o quanto lá determinado relativamente aos efeitos em que recebido para fins de prosseguimento ou suspensão desta execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011868-55.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SUELI MARQUES DO NASCIMENTO SILVA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011518-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LISANDRA CRISTINA BARTHOLO BORGES

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006547-93.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: "AEROMEC COMERCIAL LTDA" - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009257-32.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189, BARBARA FELIX E SILVA - SP371603

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010798-62.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, EDISON CURY, EDGARD CURY  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, bem como esclarecer acerca do executado Edgard Cury, uma vez que até o presente momento não foi citado.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009249-17.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA/ ESCOLA EXPERIMENTAL CASAS DAS MANGUEIRAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006938-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Diante da manifestação – Id 24630576 e considerando o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 16.179,48) em cotejo com o valor bloqueado nas contas da parte executada (R\$ 145.615,32), evidenciado que houve excesso de penhora, o que impõe o imediato levantamento do valor excedente ao montante bloqueado.

Assim, mantenho o bloqueio de uma das contas-correntes em nome do executado até o limite do débito (R\$ 16.179,48), prosseguindo-se com a transferência do valor bloqueado para a CEF, liberando-se imediatamente os demais valores excedentes (CPC: art. 854, parágrafo 1º).

No mais, diante do bloqueio do montante integral do débito, suspendo o andamento da presente execução até o desfecho final dos embargos já interpostos (5001382-81.2019.403.6102).

Relativamente ao pedido de ofício para que o IBAMA forneça certidão positiva com efeitos de negativa, bem como suspenda seu nome do CADIN, anoto que tais providências devem ser pleiteadas diretamente junto ao exequente, bastando para tanto a ciência da decisão de suspensão do débito e, somente em caso de negativa injustificável, necessário o pronunciamento judicial a respeito.

Cumpra-se, traslade-se cópia deste para os embargos acima referidos.

Após, intinem-se as partes e aguarde-se no arquivo sobrestado.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-14.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,  
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ARLINDO APARECIDO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007198-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODABORDO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RODOLFO SOARES LUCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 24864604 e 24958055: Ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à impetrante para que se manifeste acerca da prevenção indicada no ID 23323062, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, diante a evidente existência de coisa julgada.

Caso pretenda dar continuidade à demanda, traga cópia da inicial e sentença do processo 0000798-32.2016.403.6126, ficando desde já advertida de que a reiteração do pedido constitui, no entender deste juízo, litigância de má-fé.

**Santo André, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DANTE VAGNER ZULIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO SILVANO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 24565306: as alegações feitas pela parte autora nos embargos de declaração visam, precipuamente, a reforma da sentença prolatada, não tendo indicado compreensão omissão, contradição ou obscuridade.

Pleiteia, na verdade, a reforma da sentença por via transversa.

Assim, ausentes os pressupostos para admissão dos embargos de declaração, deixo de conhecê-los.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENTIL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gentil José da Silva, no qual se alega omissão quanto à apreciação dos períodos comuns de - 01/06/2005 a 20/07/2005 e 02/11/2011 a 30/11/2011 e especiais de 19/05/1983 a 17/01/1987, 02/03/1998 a 18/03/1998 e 03/08/1998 a 08/05/2000.

Intimado, o INSS nada disse.

Decido.

Com razão o embargante. De fato, os períodos mencionados nos embargos de declaração não foram apreciados ou, então, não foram integralmente fundamentados.

### Períodos Comuns

- 01/06/2005 a 20/07/2005, analisando-se os autos não foi encontrada prova material do vínculo empregatício, motivo pelo qual não pode ser reconhecido.

- 02/11/2011 a 30/11/2011, consta do ID 12624424, cópia da CTPS do autor na qual consta anotação do vínculo de 01/09/2010 a 31/11/2011.

### Períodos Especiais

- 19/05/1983 a 17/01/1987 : consta da CTPS presente no ID 12624422, página 13, que o autor, no referido período, desempenhou a função de frentista. **Logo, pode ser considerado especial por atividade.**

- 02/03/1998 a 18/03/1998 e 03/08/1998 a 08/05/2000: referidos períodos foram apreciados na sentença. Consta da fundamentação: *"No que toca aos períodos seguintes, consta dos PPP's, que o autor esteve exposto a detergente e desengraxante. Contudo, os EPI's foram eficazes, motivo pelo qual, não é possível o reconhecimento da especialidade"*.

Ocorre que, por um lapso, não constou os períodos na referida frase. Assim, acrescento os períodos àquela frase, para que se leia:

*"No que toca aos períodos seguintes, 02/03/1998 a 18/03/1998 e 03/08/1998 a 08/05/2000, consta dos PPP's, que o autor esteve exposto a detergente e desengraxante. Contudo, os EPI's foram eficazes, motivo pelo qual, não é possível o reconhecimento da especialidade"*.

Em suma reconheço neste recurso, em integração à sentença proferida, o tempo comum de 02/11/2011 a 30/11/2011 e o período especial de 19/05/1983 a 17/01/1987.

O dispositivo da sentença deverá ser substituído pelo que segue, acrescido dos períodos reconhecidos nesta sentença:

"Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho comum do autor de 01/11/1978 a 15/11/1978, 05/02/1979 a 04/08/1979, 09/09/1979 a 30/09/1979, 14/04/1980 a 03/10/1980, 02/11/2011 a 30/11/2011 e 14/09/2015 a 23/10/2015, bem como para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/11/1979 a 29/02/1980, 19/05/1983 a 17/01/1987; 02/02/1987 a 31/08/1987; 01/10/1987 a 31/10/1989; 02/01/1990 a 05/05/1991; 20/06/1991 a 01/06/1994; 24/08/1994 a 03/09/1994; 01/03/1981 a 27/04/1983; 01/08/2007 a 01/03/2010; 01/09/2010 a 01/11/2011; 15/03/2012 a 14/09/2015, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos comuns aqui reconhecidos e aqueles já reconhecidos administrativamente e constantes do CNIS, condenando o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **devendo, para tanto, elaborar cálculo que lhe seja mais benéfico, reafirmando a data de entrada do requerimento, caso necessário"**.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, em conformidade com a fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: J. P. D. S. S.  
REPRESENTANTE: ROBERTA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Joaquim Pyetro da Silva Souza, representado por Roberta Pereira da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar pedido de pagamento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício assistencial.

Afirma que o benefício foi concedido com data de entrada do requerimento errada e que tal fato foi admitido pelo próprio INSS, o qual afirmou que irá retificá-la e providenciar o pagamento dos atrasados. Não obstante, não foi corrigida a data de entrada do requerimento e tampouco foi-lhe efetuado o pagamento dos atrasados.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar que a autoridade analise imediatamente o pedido de pagamento administrativo dos valores em atraso.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora informou a conclusão do pedido de revisão e disponibilização dos valores em atraso.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que foram disponibilizados e pagos valores relativos aos atrasados entre 27/06/2018 e 30/11/2018 e 01/12/2018 e 31/10/2019, totalizando R\$10.374,25.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005324-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antonio Alves Feitosa, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra recebendo aposentadoria, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005621-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SELMA MARIA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO REIS - SP363237  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Informou a impetrante na petição inicial que percebe o benefício de pensão por morte e que o valor não comporta suas despesas mensais.

Em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que o benefício percebido pela impetrante supera o valor de R\$ 2.800,00 mensais.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a impetrante, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Considerando o valor atribuído à causa, não é possível que a parte impetrante, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005059-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MARIA DULCINEA ALVES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

#### DESPACHO

ID 24821999: Manifeste-se a requerida acerca do laudo de avaliação do imóvel, bem como às condições de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE DE MELO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.  
Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.  
Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-66.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 05.09.2019, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADRIANO DE SA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 21706674, requisite-se a importância apurada no Id 16571248 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LAERTE STAFUCHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 20991216 e do Id 20991229.

Após, tendo em vista os pagamentos Id 19016211 e Id 19016212, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 22173983, requirite-se a importância apurada no Id 15337921 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ERLON ANDRE TOMIATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 22701444, intime-se a parte autora a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 19324117 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO EVARISTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS requereu a intimação do autor para que comprovasse o afastamento das atividades especiais que lhe garantiram a aposentadoria especial.

Intimado, o autor sustenta que não deve ter seu benefício cessado, tendo em vista não estar seguro da condição concreta ou definitiva da integralidade do benefício.

O autor, nesta ação, cobra valores entre 07/01/2016 e 01/02/2017.

O acórdão proferido no mandado de segurança que garantiu a concessão da aposentadoria especial transitou em julgado em 24/01/2018.

O artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, determina que o benefício de aposentadoria especial será cessado caso o segurado beneficiário continue no exercício da atividade especial.

O acórdão proferido nos autos deixou claro que a especialidade foi reconhecida em virtude de o autor desempenhar a função de guarda municipal armado.

Considerando que continua a desempenhar tal função, parece bem provável que continue exposto ao perigo que lhe proporcionou a concessão da aposentadoria. No entanto, somente a partir dos dados concretos é que se pode concluir pela manutenção da exposição ao perigo que proporcionou a concessão do benefício. É possível, por exemplo, que o autor desempenhe, atualmente, alguma atividade interna, burocrática, educativa etc.

Mesmo que se alegue que não havia, ainda, trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria, motivo pelo qual continuar a trabalhar como guarda municipal, é certo que a partir de 24/01/2018 não havia mais que se falar em precariedade da ordem judicial que determinou a concessão da aposentadoria.

De todo modo, o objeto desta ação não é a manutenção ou cessação do benefício concedido judicialmente. **Não cabe a este Juízo determinar sua cessação ou manutenção do pagamento.**

O objeto da ação é a cobrança de valores relativos ao período de 07/01/2016 a 01/02/2017. Quanto a este pedido não há qualquer controvérsia, tendo em vista a expressa concordância do INSS e o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido.

**A manutenção do benefício ou sua cessação deverá ser apreciada e decidida no âmbito administrativo, facultando ao autor o afastamento da atividade especial ou comprovação de que não está mais exposto aos agentes ou situação que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria especial.**

Cumpra-se a sentença transitada em julgado.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIL CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 23308735 como emenda a petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Citem-se os réus, observadas as formalidades legais.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando as realizações das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias:

- 09/03/2020, às 11 horas (223);
- 15/06/2020, às 11 horas (227);
- 31/08/2020, às 11 horas (231),

para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias:

- 23/03/2020, às 11 horas (223);
- 29/06/2020, às 11 horas (227);
- 14/09/2020, às 11 horas (231),

para realização das praças subsequentes.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDE E COMERCIO LTDA em face de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, no qual pretende a empresa afastar a cobrança de IRPJ e CSLL sobre valores equivalentes a SELIC incidente sobre débitos tributários reconhecidos em seu favor nos autos do mandado de segurança nº 0003805-47.2007.4.03.6126.

Para tanto, sustenta que os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic sobre os valores recolhidos a maior não têm natureza de renda e tampouco se constituem em acréscimo patrimonial. A Taxa Selic serve, na verdade, para recompor o patrimônio, tendo natureza indenizatória, não se equiparando a lucros cessantes. Pugna pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

O oferecido depósito judicial, a liminar postulada foi deferida no ID 22493980.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, salientando a inadequação da via processual eleita. Guerreia a pretensão inicial, destacando que os juros de mora possuem caráter punitivo, atraindo acréscimo patrimonial.

A União pugnou pelo ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

Afasto a preliminar de inadequação da via, haja vista que a impetração não ataca a lei em tese, na medida em que o Fisco, no cumprimento de seu dever, pode exigir o tributo contestado.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o afastamento do IPRJ e CSSL incidente sobre a Taxa Selic quando da repetição ou compensação realizada com base no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.212/1991.

Alega a parte impetrante que tais valores não têm natureza de renda, não acarretam aumento patrimonial e se destinam, basicamente, a corrigir o valor da moeda e indenizar o prejuízo decorrente da indevida retenção do tributo.

Primeiramente, é de se ressaltar que a matéria aqui tratada teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. RE 1.063.187:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Contudo, não foi determinada, naqueles autos, a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, sendo certo que aquela Corte Suprema assestou o entendimento no sentido de que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil é facultade do relator e não efeito automático da repercussão reconhecida, conforme decidido na questão de ordem no RE RE 966177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assestava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017” - destaqui

Assim, é possível o julgamento da matéria tratada nestes autos.

Dito isto, prevê o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Como se vê, havendo recolhimento a maior, o contribuinte cedente da mão de obra tem direito de compensar o valor ou, então, repeti-lo. De todo modo, incide a Taxa Selic como fator de correção do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo matéria análoga sob as regras do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento no sentido de que incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic no caso de compensação ou repetição do indébito tributário. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acaia previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695/2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaquesi

Como se vê, aquela Corte decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de *reporte* e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n. 1138695) é a Taxa Selic.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n. 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que o pedido formulado na inicial é improcedente.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5027078-92.2019.403.0000, no qual foi mantida a decisão liminar (ID 23840305)

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)*

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

*“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Encaminhem-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal do Agravo de Instrumento n. 5027078-92.2019.403.0000.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005510-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ISABEL LOPES ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e remeter recurso administrativo a Instância Superior**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-26.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: OSORIO LEITE SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>
<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>

¶

### DESPACHO

Tendo em vista renúncia expressa do autor, aprovo os cálculos da contadoria com aplicação da TR no valor de R\$ 148.468,71 em 08/2017.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**Santo André, 24 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANILTON OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005403-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AURELIO ROCHADOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYCON MAX DOS PRAZERES - SC43505, ELSON DE ALMEIDA SANTOS - SC53035, DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575  
IMPETRADO: CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DA APS - INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001722-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela embargada, pelo prazo de 20 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **EVERTON DAMIÃO PARRA LEONEL**, alegando a existência de omissão e contradição na sentença.

Sustenta que o objeto do presente mandado de segurança é a cessação do ato ilícito praticado pelo INSS consistente no “Comunicado de Decisão de Cessação da Aposentadoria por Invalidez”, NB 32/615.186.316-3, fundamentado na conclusão da perícia médica revisoral realizada aos 22/03/2018.

Segundo o ora embargante, o INSS informou na referida decisão que a perícia médica revisoral de 22/03/2018 concluiu pela inexistência de incapacidade, contudo, a autoridade impetrada lhe forneceu cópia do respectivo laudo pericial médico, no qual se verifica a conclusão pela “existência de incapacidade laborativa”. Portanto, “a r. sentença embargada entendeu equivocadamente que o impetrante pretende a manutenção do benefício previdenciário por meio de dilação probatória da permanência da incapacidade, mas, este não é o objeto do *mandamus*”.

Afirma, por fim, que não é o caso de realização de perícia, portanto, de dilação probatória, como entendeu o Juízo, vez que a ilegalidade do ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS está fundamentação em “carta mentirosa” emitida por ele, vez que, na perícia médica revisoral datada de 22/03/2018, a conclusão médica foi no sentido da existência da incapacidade laborativa.

##### É O RELATÓRIO.

##### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão e contradição na sentença, vez que não houve pronunciamento acerca da alegada *comunicação mendaz* emitida pelo INSS. Dessa forma passo a apreciar o ponto.

O ora embargante sustenta que a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/615.186.316-3 é ilegal, pois fundamentada em perícia médica revisoral ocorrida aos 22/03/2018 que, segundo constou do laudo, concluiu pela existência da incapacidade laborativa, e não o contrário. Aduz que o “Comunicado de Decisão” emitido pelo INSS consiste, portanto, em comunicação inverídica, pois apresenta informação contrária ao que constou do documento utilizado para motivar referida cessação.

Isso posto, cumpre sobrelevar que ambos os documentos – laudo médico pericial e Comunicado de Decisão - demonstram que a cessação do benefício previdenciário ocorreu em **22/06/2018**.

Ainda que sustente que "o laudo médico pericial e o comunicado de decisão foram impressos pela autoridade impetrada somente na data de 24/09/2019, quando então, o ora impetrante, teve vista de tais documentos e conhecimento da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada", o ato lesivo do direito do autor é, em verdade, a própria cessação da aposentadoria por invalidez, ocorrida, conforme dito anteriormente, em 22/06/2018.

Afirmar o contrário, isto é, que somente em 24/09/2019 nasceu o direito do autor em ingressar com ação judicial a fim de assegurar seu direito, é o mesmo que afastar a possibilidade que o impetrante teria de, tão logo cessada a aposentadoria por invalidez, impetrar mandado de segurança para garantia do direito líquido e certo. Como visto, o "Comunicado de Decisão" serviu para apresentar ao segurado os motivos pelos quais se deu a cessação, todavia, tal comunicado em nada altera a data da suposta lesão ao direito do impetrante, a qual se deu com a cessação de seu benefício em junho/2018 ou, na melhor das hipóteses, em julho/2018, mês em que o autor, de forma inequívoca, pôde constatar a ausência de pagamento do benefício cessado.

Assim, considerando a data de cessação do benefício (22/06/2018) e a data de impetração deste writ (02/10/2019), deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Dito isso, acolho, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo impetrante.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos, a fim de sanar a omissão e contradição na sentença, atribuindo-lhes efeitos infringentes para alterar o dispositivo da sentença, reconhecendo a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito (STJ - RMS 58.829/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 06/03/2019).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHALTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

#### DESPACHO

Nos termos do documento juntado em ID nº 6711671, houve o substabelecimento, sem reserva, dos poderes conferidos ao signatário das petições ID nº 24768621 e ID nº 24913642 para a Dra. Cristiane Pina de Lima Pereira.

Assim, havendo interesse dos executados em ser representados por esse advogado, deverão, preliminarmente, proceder à juntada de novo substabelecimento/instrumento de procuração.

Petição ID nº 24771065: Proceda a requerente à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, determino a transferência eletrônica dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA ELIANE LOPES DERRICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
IMPETRADO: CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, indique a impetrante, no prazo de 15 dias, o endereço funcional da autoridade coatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005470-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5117

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001471-11.2005.403.6126** (2005.61.26.001471-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIMS A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)  
Preliminarmente, cumpra a executada a decisão de fls. 1.773, trazendo aos autos documentos que comprovem se a terceira (Itapeccerica Golf Urbanização Ltda.), possui débitos. Após, voltem-me. Int.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0006411-72.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVIATOS SANTO ANDRE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - X BENEDITO CLAUDINE PREVIATO X JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA (SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL) X PAULO SERGIO GOMES  
Mantenho a decisão de fls. 121. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, proceda-se a transferência dos valores. Int.

<b>EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 24 de junho de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados [ID 24872077](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIA GYURKOVITS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GYURKOVITS - SP143271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Vara Federal, considerando o endereçamento da petição inicial para o Juizado Especial Federal, bem como o valor da causa.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n.077.179.886-5, **ANTONIO TRINDADE PAREJO**, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas parcialmente as custas, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS providenciar a juntada do processo administrativo do autor.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, LEURA JANE APOLINARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7196

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0006401-30.2013.403.6114- SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001603-89.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO BIGAL FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ADRIANO BIGAL FERREIRA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7197

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Depreque-se a oitiva da testemunha comum Davi Jesus Goulart nos endereços indicados às fls. 824, com urgência.  
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP, para o dia 04/02/2020 às 13:20 horas (fls. 829).  
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

#### DECISÃO

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.  
Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-53.2019.4.03.6126

3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA RAMOS**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/191.872.293-2, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a alegada urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lein. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004993-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETE CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996

EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

**FRANCISCO DONIZETE CORDEIRO**, qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas ENM-9096, sob alegação de aquisição de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo em 02.04.2010, mas não transferiu a propriedade junto ao DETRAN. Coma inicial, juntou documentos. O Embargante foi intimado a promover a regularização dos autos, mediante apresentação das custas processuais. Custas recolhidas ID24379804. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação ID24379804, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-14.2019.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO NETO PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento parcial das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-84.2016.4.03.6126  
AUTOR: RENATO DENNER PADILLA  
Advogados do(a) AUTOR: ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS - SP369871, LEANDRO PICOLO - SP187608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA PINHEIRO PESSOA, GETULIO FENELON ROCHA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878, JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA - DF38537

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 24647166, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo *in albis*, decreto a revelia do réu.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WILSON DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS nos termos do pedido ID24721287, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Justifique o autor, no prazo de 15 dias, o motivo do não comparecimento à perícia designada por este juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE SPESOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo a determinação ID22550310, requirite informações ao INSS, para que no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme decisão transitado em julgado.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EUCLYDES FERRER DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CASTELHEONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUTE DE MENEZES FERESIN  
Advogado do(a) AUTOR: RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVANA APARECIDA COLLUCCI DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PAULON DA COSTA - SP177305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CARLOS EUGENIO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que a autor sofre de espondilite anquilosante.

Assevera, a perita, que tais patologias não possuem prognóstico de recuperação e se verificam desde 2007 quando foi aposentado.

Desse modo, à luz do laudo pericial médico (ID24652012), depreende-se que o autor se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao INSS que restabeleça a aposentadoria por invalidez **NB.: 32/522.810.504-0**, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002842-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos

A CAIXA promove ação de busca e apreensão contra CLÁUDIA CRISTINA DOS SANTOS com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo número do chassi: 988611152GK028168, placas GCC1755 e no RENAVAM 1075194986 (ID18540621).

A notificação extrajudicial recebida (ID18540619) demonstra o inadimplemento do contrato celebrado entre as partes e que está atualizado no ID18540620. A audiência de conciliação restou infrutífera (ID24586278).

**Decido.** Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 29.12.2015.

Por isso, **DEFIRO ALIMINAR** para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado ID21927901, depositando-o com o preposto, na forma indicada na exordial

Executada a liminar, intime-se a ré para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.

Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005001-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FABIO ZANONE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID24651276), ficou evidenciado que "... *O exame físico clínico é compatível com o acidente, o autor apresentou depressão em região frontal esquerda sem seqüela funcional de raciocínio ou fala. Quanto a lesão ortopédica, o autor apresenta marcha claudicante, contudo o exame físico clínico não apontou hipotrofia de membros (...). Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.*" (negritei)

Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação aos exames psiquiátrico e físico e, ainda, **no momento** o autor se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004727-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SARA DE FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de sequelas cirúrgicas de fratura do tornozelo que comprometem sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "... a periciada é portadora de seqüela de fratura do tornozelo. **Há uma incapacidade total e temporária**" (negritei). Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de um ano (ID24487181).

No caso em exame, a autora possui cerca de 42 anos de idade e contribui para Previdência desde 08.11.1999 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 11 anos, aproximadamente.

Assim, como foi apurado que a segurada possui incapacidade total e temporária (ID17286459), é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) anos, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004629-95.2019.4.03.6126  
AUTOR: JORGE CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JORGE CAMILO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID22309956, foi contestada a ação conforme ID24870606.

O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA será reapreciado na ocasião da sentença.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1996 a 30/09/2001 e 01/01/2004 a 22/09/2011 e como tempo comum o período de presente ação, a fim de computar o período em serviço militar de 04/02/1981 a 31/01/1982 trabalhado em serviço militar.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126  
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhida parcialmente as custas processuais foi determinada a citação ID22663704, foi contestada a ação conforme ID24885578.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.06.1999 a 30.09.2001; 05.08.2002 a 24.10.2008; 22.04.2008 a 11.10.2011 e 07.04.2014 a 17.10.2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KEILA RIBEIRO FLORES, ELETRICA E HIDRAULICA MAUALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512

## DECISÃO

**ELÉTRICA E HIDRÁULICA MAUÁ LTDA.**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória com pedido liminar de sustação de protesto em face da **FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o argumento de que o débito cobrado se encontra fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão liminar.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução, principalmente para aferição da alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes esculpidos pelo art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.*

*INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

*2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".*

*3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

*4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

*5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

*6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

*7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

*8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*

*9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*

*10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*

*11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

*12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

*13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*

*14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".*

*15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*

*16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

*17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)*

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-54.2019.4.03.6126  
AUTOR: OSMAR MAGANHA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OSMAR MAGANHA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA e determinada a citação ID22306261, foi contestada a ação conforme ID24857230.

A Tutela Antecipada será reapreciada na ocasião da sentença.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/02/2003 a 31/10/2015, bem como o reconhecimento como comum dos períodos de 01/09/1972 a 23/11/1973; de 03/02/1977 a 03/04/1978; de 01/04/2001 a 30/04/2001 e o período de RECOLHIMENTO FACULTATIVO de 01/12/2017 a 31/07/2018 para que reconhecidos e convertidos em comum sejam somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e que os valores sejam considerados desde a data de entrada do requerimento administrativo do autor.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

## DECISÃO

Embargos de Declaração ID24204557: Acolho os Embargos de Declaração no que dispôs a respeito da verba honorária advocatícia devida pelo devedor pela sucumbência experimentada na impugnação feita, necessária em face do quanto previsto pelo artigo 85 do CPC.

Como no caso em tela, ambas as partes sucumbiram, na medida que nenhuma teve seus valores homologados.

Assim sendo, condeno autor e réu ao pagamento dos honorários no percentual de 10% incidentes sobre o valor que decaíram.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**DECISÃO**

Embargos de Declaração ID24204557: Acolho os Embargos de Declaração no que dispôs a respeito da verba honorária advocatícia devida pelo devedor pela sucumbência experimentada na impugnação feita, necessária em face do quanto previsto pelo artigo 85 do CPC.

Como no caso em tela, ambas as partes sucumbiram, na medida que nenhuma teve seus valores homologados.

Assim sendo, condeno autor e réu ao pagamento dos honorários no percentual de 10% incidentes sobre o valor que decaíram.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NELSON ANGELELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-70.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO HERCULANO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDLER TERTULIANO DE ALMEIDA LINS  
Advogado do(a) AUTOR: AMELIADA GLORIA VASCONCELOS LINS - PA006697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO

#### **DESPACHO**

Consultando o sistema de precatórios, a requisição expedida encontra-se ativa em proposta para pagamento em Dezembro de 2019.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALLAN KARDEC DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NIVALDO PINTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID24560561: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIME DE LIMA, GUSTAVO GIOVANINI DE LIMA, FELIPE GIOVANINI DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

A produção de prova pericial foi deferida em decisão que anulou a sentença proferida nestes autos.

A perícia designada em cumprimento ao acórdão prolatado restou infrutífera (ID 19207060) diante da notícia do encerramento das atividades da empresa.

O autor pleiteia a produção de prova pericial por similaridade (ID 19071841).

Manifeste-se expressamente o INSS sobre este pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

**DECISÃO**

Embargos de Declaração ID24204557: Acolho os Embargos de Declaração no que dispôs a respeito da verba honorária advocatícia devida pelo devedor pela sucumbência experimentada na impugnação feita, necessária em face do quanto previsto pelo artigo 85 do CPC.

Como no caso em tela, ambas as partes sucumbiram, na medida que nenhuma teve seus valores homologados.

Assim sendo, condeno autor e réu ao pagamento dos honorários no percentual de 10% incidentes sobre o valor que decaíram.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003794-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MENEGALE - SP342306, KLEBER DEL RIO - SP203799

**DECISÃO**

[ID 24998670](#) - Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores arrestados através do sistema Bacenjud, alegando se tratar de valores destinados ao pagamento de 13º terceiro salário e salário de dezembro, bem como a natureza de poupança.

Defiro o prazo de 05 dias para o Executado regularizar sua representação processual.

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que não restou comprovada a alegada natureza de poupança, bem como diante da ausência de previsão legal para desbloqueio para pagamento de dívidas futuras do Executado.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003699-77.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO PASSOS DO FUTURO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARZANO GALAN - SP255280

#### DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000144-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ FERRIGNO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

#### DESPACHO

Mantenho a decisão [ID 24197255](#) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000999-97.2011.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIBREX ABC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVILLTDA. - EPP, MILTON JOSE RAINIERI

#### DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

#### DESPACHO

Diante dos depósitos realizados pela parte Executada, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

#### DESPACHO

[i24208512](#) - Manifeste-se a parte Exequente sobre o imóvel indicado para garantir à presente execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7198

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001391-08.2009.403.6126(2009.61.26.001391-6) - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012451-22.2002.403.6126(2002.61.26.012451-3) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X JOAO BRAZ

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento ou eventual prescrição intercorrente do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002410-88.2005.403.6126(2005.61.26.002410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR JOSE C AVASSO

Manifeste-se a Exequente acerca de eventual pagamento do débito como informado pelo executado às folhas 36 ou eventual ocorrência de prescrição do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002126-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

O leilão dos bens penhorados nos autos, bem como, a audiência de conciliação designada restaram infrutíferas, dessa forma requiera o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002091-08.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003087-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PIZZARIA HOHANA LTDA - ME X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANASTACIO DE MENESES

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, diante da Constatação negativa dos bens penhorados nestes autos.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006248-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA(SP296355 - AIRTON BONINI)

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005953-16.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO MANOEL DA SILVA CONSTRUCOES - ME X MARCELO MANOEL DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, diante da petição da instituição fiduciária de fls. 77/78.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LIPID INGREDIENTS & TECHNOLOGIES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Carlos Costa Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Apresentados os cálculos pelo exequente e, uma vez deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a intimação do INSS, para pagamento ou oferecimento de impugnação (Id 3057402).
3. Coma certidão de decurso de prazo para manifestação do executado (Id 5175873), foram homologados os cálculos oferecidos pelo exequente (Id 5176015), ao que o demandante informou ciência (Id 5392609).
4. Cadastrou-se o requisitório correspondente (Id 12239682 e anexo) e, afastada a impugnação apresentada pelo executado (Id 18613132), transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 19004133 e anexo).
5. Anexou-se à demanda o extrato de pagamento do requisitório, extraído do sítio do TRF3 (Id 22900109 e anexo).
6. Deu-se ciência à parte do lançamento do valor em conta corrente, para que apresentasse manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção do feito (Id 22900135).
7. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito para sentença.
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012791-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NEOFORTHE CONTROL ACCESS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### SENTENÇA TIPO B

**NEOFORTHE CONTROL ACCES LTDA ME**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação, bem como a comprovação da inscrição dos créditos deferidos na ordem de pagamento da RFB.

**Relatório.** Em apertada síntese, alegou a impetrante que no período de 30/03/2018 a 02/04/2018 formalizou perante a impetrada pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP referidos na inicial, os quais até a data de impetração da presente ação mandamental não haviam sido analisados, pendente, portanto, de análise há mais de 360 dias.



Em face do exposto, ratifico a liminar parcialmente concedida e concedo PARCIALMENTE a segurança, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para determinar apenas que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente sentença (descontado o prazo já concedido com a liminar), aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial, com a ressalva de que com relação ao pedido nº 22927.16858.300318.1.2.15.9990 foi cancelado/reteificado pelo pedido nº 26559.87963.300318.1.6.15-0866.

O efetivo pagamento/restituição, bem como sua correção monetária são questões ligadas ao mérito da decisão administrativa que será proferida pelo órgão responsável, razão pela qual ratifico igualmente o indeferimento pedido de comprovação da inscrição dos créditos.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

#### DECISÃO.

Tendo em vista que o pedido de emenda à inicial foi formulado antes da prestação das informações, é devido seu recebimento.

De outro giro, o ato em tese reputado como coator é a inscrição em dívida ativa referente ao processo administrativo nº 11128128160/2014-19, por certo, a cargo da PFN, dependendo, contudo, que a remessa do processo administrativo fiscal seja efetuada pela RFB.

Assim, o feito comporta o recebimento da emenda oferecida pela impetrante sob o id 23564355.

Em face do exposto, recebo a petição anexada sob o id 23564355 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação para a inclusão das seguintes pessoas: **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (DRF/Santos), Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (ALF/STS), Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SPO), Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (DRF/Santos).**

Após, notifiquem-se para a prestação de informações no prazo de 10 dias bem como para ciência e adoção, se caso, das medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida sob o id 23344016.

As alegações da PFN (id 24084347) serão apreciadas no exame do pedido liminar em sua totalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELIO BENEDITO DO ROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

#### Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façamos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX CHRISTO BAHOV - SP263782

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Oceanave Serviços Marítimos e Terrestres EIRELI - EPP, em desfavor do Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, pelo qual requer o reconhecimento da ilegalidade de decisão administrativa que culminou com a suspensão de seu credenciamento para a execução de atividades subaquáticas na área do Porto Organizado de Santos.
2. Pretende a manutenção de sua atividade fim.
3. Informa que em razão do falecimento de colaborador, em serviço, a autoridade impetrada suspendeu sua licença de operação de mergulho, sem qualquer providência anterior para apuração do ocorrido.
4. Aponta vício de motivação na decisão da autoridade coatora, bem como, violação ao princípio do devido processo legal e seus corolários (ampla defesa e contraditório).
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 19380266 – fls. 34/35).
7. Postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora (Id 19418203 e 19457623).
8. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações devidas. Juntaram-se documentos (Id 19938431 e anexos).
9. A impetrante apresentou manifestação sobre as informações prestadas pela impetrada. Anexou documentos (Id 20065240 e anexos).
10. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, uma vez que ausentes os requisitos necessários para tanto (Id 20292978).
11. Ciente da tramitação do feito, o Ministério Público Federal apresentou parecer, informando que o *mandamus* não versa sobre matéria de interesse coletivo, motivo pelo qual, não há interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito. Pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da demanda (Id 22312180).
12. A impetrante informou desistência da demanda, formulando pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade coatora restabeleceu o seu credenciamento (Id 22361507).
13. Veio-me o feito concluso para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

14. A lide diz respeito, em última análise, à pretensão de restabelecimento de seu credenciamento para a execução de atividades subaquáticas na área do Porto Organizado de Santos.
15. No curso da lide, a impetrante pleiteou a extinção do feito, informando desistência da demanda (Id 22361507).
16. No RE 669.367, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com repercussão geral, em que fixou a tese de que a desistência do mandado de segurança prescinde da anuência da parte adversa, orientação seguida pelo TRF da 3ª Região, nos julgamentos inframencionados:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1) Desistência do mandado de segurança que é uma prerrogativa de quem o propõe e que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Entendimento consolidado no E. STF.2) Da mesma forma, é lícita a desistência de parte da impetração independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que a matéria não esteja definitivamente julgada e que se verifique a regularidade da representação processual. 3) Não é condição para o exercício do direito a desistência eventual pedido de parcelamento, de modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na desistência. 4) Apresentado o pedido de renúncia e constatada a regularidade da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado apenas homologá-lo. Os efeitos administrativos serão apreciados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir da verificação do cumprimento das regras legais e regulamentares do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instrumento desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435169 0008854-75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

17. E, conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
18. São as disposições contidas no art. 485, inc.VIII, do aludido diploma legal:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

19. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id22361507), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
20. Custas processuais a cargo da impetrante.
21. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
22. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
23. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
24. Com o trânsito em julgado, arquite-se.
25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005318-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELIZETE MARIA DE JESUS, FLORIZA MARIA MENEZES DOS SANTOS, ANISIO DE CARVALHO ARAUJO, ANTONIA REGINA CRUZ, JOSE BRITO, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSELITA PASSOS RODRIGUES, JUREMA MAFRA, MANOEL ALVES DA CRUZ, KATIA CANDIDO VIDAL, LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA MARGARETH FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA TIPO "C"**

**ELISABETE MARIA DE JESUS E OUTROS, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine despache e requerimento administrativo.**

Em apertada síntese, alegaram que protocolaram requerimentos administrativos perante o INSS, sendo que até o ajuizamento da presente ação os requerimentos não haviam sido apreciados, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificada, a impetrada anexou suas informações, narrando que os requerimentos indicados na petição inicial tiveram análise conclusiva efetuada.

A União requereu a extinção do processo.

Sobreveio manifestação dos impetrantes requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrado, depreende-se que houve a análise conclusiva dos requerimentos administrativos referidos na petição inicial, evidenciando a falta de interesse processual.

Ademais, sobreveio pedido de extinção formulado pelos impetrantes.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008197-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: TATIANA BOVOLENTO SCHEFFER PRADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 13.200,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (13/11/2019 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, ata da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO VIEIRA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP159724  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 1.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (12/11/2019 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA TIPO B

**1. SINDICADO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **SR. SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que *determine à autoridade impetrada, ou quem as suas vezes fizer, proceda ou faça proceder à prática dos atos necessários à apreciação do processo administrativo de n.º 00375.001228/2018-04, que foi protocolizado em data de 20/12/2018, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, uma vez que deixou de analisar os processos protocolizados do período de fevereiro de 2015 (o primeiro) a julho de 2018 (o último) referentes ao ressarcimento da Subvenção Econômica do Óleo Diesel de que trata o decreto n.º 7.077/2010 regulamentador da Lei n.º 9.445/77.*

2. Alegou a impetrante que representa a categoria econômica dos armadores de pesca do Estado de São Paulo, e, do período de fevereiro de 2015 a dezembro de 2018 protocolizou junto à autoridade impetrada dezenas de processos administrativos visando o ressarcimento da Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel de que trata o decreto n.º 7.077/2010 regulamentador da Lei n.º 9.445/77, no limite de suas cotas anuais, as quais sequer foram apreciadas. O setor de pesca tem uma produção expressiva e destaca-se em âmbito nacional, porém, em função do valor reduzido do combustível nos demais países produtores, é bastante afetado em termos de competitividade. Em razão dessa distorção que em muito prejudica a atividade pesqueira nacional, a UNIÃO, por meio da Lei n. 9.445/97, autorizou o Poder Executivo a "conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras - nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por, [sic] embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras" (art. 1º), atribuindo-lhe ainda a competência para disciplinar "as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo" (parágrafo único). A regulamentação a que se refere o dispositivo foi levada a efeito, inicialmente, pelo Decreto n. 2.302, de 14 de agosto de 1997, o qual atribuiu ao Ministério da Aquicultura e do Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA) a responsabilidade pelo pagamento da subvenção (art. 3º, caput) e determinou que o pagamento "será feito diretamente às refinarias credenciadas pelos Estados a fornecer óleo diesel a embarcações pesqueiras com isenção do ICMS" por meio de pedido a ser encaminhado pelas refinarias àquele Ministério (art. 5º). Depois, a regulamentação desse benefício passou a ser tratada no Decreto n. 4.969, de 30 de janeiro de 2004, o qual revogou e substituiu o Decreto n. 2.302. Manteve, no entanto, as regras relevantes e acrescentou que "para habilitação e ressarcimento da subvenção, a pessoa física ou jurídica poderá se fazer representar por [...] sindicato de armadores ou de pescadores" (art. 2º, §2º). Atualmente a matéria ora debatida encontra-se regulamentada pelo Decreto n.º 7.077, de 26 de janeiro de 2010, que manteve o regime instituído pelos decretos anteriores sem qualquer alteração relevante para a compreensão da lide (...). Os associados do Impetrante preenchem todos os requisitos para ressarcimento da referida subvenção, nos moldes preconizados na legislação e demais instruções normativas do órgão (IN MPA n. 10, de 14.10.2011; IN MPA n. 11, de 05.06.2014; e, IN MPA n. 28, de 22.12.2014). Inclusive, as embarcações dos armadores de pesca representados pela Entidade Sindical estão devidamente habilitadas no Programa de Subvenção do Óleo Diesel de que trata o decreto n.º 7.077/2010 regulamentador da Lei n.º 9.445/77. Em 15/10/2018, o DEPOP (Departamento de Planejamento e Ordenamento de Pesca) enviou ao Impetrante, por e-mail, uma solicitação determinando o envio de cópias dos protocolos de mapas de bordos de todas as embarcações habilitadas para agilizar a análise dos processos de ressarcimento. Embora não seja obrigatório, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Instrução Normativa n.º 28 de 22/12/2014 (1), o Impetrante deu cumprimento à determinação do Departamento de Planejamento e Ordenamento de Pesca – DEPOP, enviando as cópias solicitadas. Em data de 20/12/2018, o Impetrante protocolizou o último processo administrativo de n.º 00375.001228/2018-04, solicitando resposta aos demais processos protocolizados entre o período de Fevereiro de 2015 a Julho de 2018, conforme relação anexa. Ao final, o Impetrante solicitou, ainda, o pagamento dos valores correspondentes nos processos indicados, em cumprimento às determinações dispostas na legislação em vigor. Acontece que desde o ingresso do último processo administrativo, que está completando 180 (cento e oitenta) dias, não vislumbramos sequer o encaminhamento do procedimento ao órgão competente, conforme pesquisa anexada à presente exordial. Em razão da resistência infundada do MAPA em proceder à apreciação de dezenas de processos administrativos protocolizados pelo Impetrante, revelou-se inevitável a busca da tutela jurisdicional do seu direito. Feita essa exposição inicial, indica-se a seguir os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão do Impetrante.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Foi determinada a notificação da AGU, nos termos do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, sendo a análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações - 18611291.

5. Notificada, a AGU apresentou defesa sob o id 18830719.

6. A liminar foi concedida – 20904994. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela União – 21876096.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. O Mandado de Segurança, remédio constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade nos termos do inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal, o qual empresa idêntica redação ao art. 1º da lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança:

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

8. Direito líquido e certo “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”. (Meireles, Hely Lopes. Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. "Habeas Data". 13ª ed. São Paulo, 1989).

9. O direito invocado deve ser evidente de imediato, insuscetível de controvérsia e reconhecível de plano.

10. Em juízo de cognição exauriente, reservado ao momento da prolação de sentença, verifico a presença de fundamento relevante para a impetração, sendo a concessão da segurança de rigor.

11. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante, razão pela qual, neste momento, ratifico a liminar já concedida e lanço mão da fundamentação nela expendida passando a utilizá-la como razão de decidir.

12. *In casu*, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos perante a autoridade impetrada no período de fevereiro de 2015 a dezembro de 2018, com o fito de obter o ressarcimento da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata o decreto n.º 7.077/2010 regulamentador da Lei n.º 9.445/77.

13. Contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não foram analisados os pedidos, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

14. Pois bem. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

15. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

16. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THERÉZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

***5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."***

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub *judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 1161718 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.*

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Comisso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise dos pedidos da impetrante, a cargo da autoridade impetrada, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. A questão em tela versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao cidadão/contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde fevereiro de 2015 pela análise do seu pedido mais antigo.

24. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

25. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, momento quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

26. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorado pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

27. Tenho, assim, em juízo de cognição exauriente, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

28. Além disso, as despesas com combustíveis efetuadas pelos filiados ao sindicato impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa diário, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de reembolso e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências aos filiados ao sindicato impetrante, pois trata-se de ressarcimento de subvenção a despesa com combustível por eles despendido com atividade pesqueira.

29. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

30. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, a ratificação da liminar concedida se impõe com a concessão a segurança.

**31. Em face do exposto, concedo a segurança pretendida e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC.**

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

33. Custas *ex lege*.

34. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008040-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSALINA DE MORAES ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo "B"**

Apresentados os cálculos em cumprimento de sentença, bem como transcorrida a marcha processual com a expedição dos requerimentos, sendo noticiado o pagamento, a extinção é de rigor.

Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença** (execução), nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SESSA & ALÍPIO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**TIPO A**

1. **SESSA & ALÍPIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pleiteia a restituição de tributos indevidamente recolhidos em razão de não ter se configurado o seu fato gerador.

2. Relata a autora haver importado mercadorias a fim de serem comercializadas no mercado nacional, utilizando-se, para tanto, da Declaração de Importação n. 11/0117424-4 em 19/11/2011.

3. No entanto, foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro que culminou, em 28/08/2011, com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas.

4. Ocorreu que, apesar de não ter havido a nacionalização das mercadorias, a autora recolhera antecipadamente os tributos incidentes sobre a importação, a saber, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS.

5. Sustenta que, em razão de não ter havido a nacionalização das mercadorias importadas em razão do perdimento, não se configurou o fato gerador dos tributos recolhidos, razão pela qual requer a sua restituição.

6. Alega ser tempestiva a ação com base no art. 168 do Código Tributário Nacional.

7. Com a inicial juntou documentos.

8. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 12063365) onde arguiu a prescrição da ação tendo em vista o decurso do prazo quinquenal desse a aplicação da pena de perdimento.

9. A decisão ID 13074822 instou a autora a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.

10. A autora apresentou réplica (ID 13433859).

11. As partes não especificaram provas.

12. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

13. Em primeiro lugar, anote-se que a petição inicial é omissa em relação a fatos relevantes para o deslinde da questão, os quais somente podem ser deduzidos por meio dos documentos acostados aos autos.
14. Cinge-se a controversia a decidir a respeito do direito da autora de obter a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS, em razão de não ter havido o aperfeiçoamento do fato gerador de tais tributos.
15. Deve ser acolhida a arguição de prescrição feita pela UNIÃO.
16. Vejamos.
17. A autora registrou a Declaração de Importação n. 11/0117424-4 em 19/01/2011 conforme se verifica por meio das cópias acostadas no ID 8425477 – págs. 1 a 5, sendo essa, presumivelmente, a data do recolhimento dos tributos.
18. Segundo relato da própria autora a pena de perdimento foi a ela comunicada em 28/08/2011.
19. Embora não tenha feito referência alguma na petição inicial à propositura de ações judiciais, a autora acostou decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região em apelações por ela interpostas nas ações 0007207-66.2011.403.6104 e 0008550-97.2011.403.6104, respectivamente Ação Cautelar e Ordinária que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Santos.
20. Depreende-se disso que a autora buscou com a ação cautelar a suspensão do processo administrativo n. 11128.000912/2011-22 e a retirada dos lotes do leilão eletrônico e, com a ação ordinária, o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da pena de perdimento que lhe fora aplicada.
21. A autora sucumbiu em ambos os feitos no juízo de primeiro grau e obteve parcial provimento à sua apelação no TRF da 3ª Região para suspender o leilão e a pena de perdimento, convolvando-a em multa.
22. Segundo se depreende, ainda, por meio dos extratos acostados aos autos, a decisão proferida na ação cautelar pelo TRF da 3ª Região transitou em julgado em 17/08/2017, e a decisão proferida na ação ordinária transitou em julgado em 01/09/2017.
23. A autora, em sua réplica (ID 13433859 – pág. 1) esclarece que as mercadorias apreendidas foram levadas a leilão em 11/12/2012.
24. A UNIÃO em sua contestação sustentou que o termo a quo do prazo prescricional para a propositura da presente ação é a data do recolhimento dos tributos, em 19/01/2011.
25. Argumenta a autora, por outro lado, que o “*surgimento da pretensão do autor, ao revés do sustentado pela ré, não se deu com o pagamento do tributo. A violação que deu azo à pretensão, somente ocorreu quando impedido de internar o produto, com a imposição de pena de perdimento, conforme documento acostado aos autos*” (ID 13433859 – pág. 1).
26. Assiste-lhe razão. De fato, a pretensão da autora em ter restituídos os tributos torna-se legítima a partir do momento em que a pena de perdimento aplicada impediu a ocorrência dos fatos geradores das exações.
27. Dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:  
*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:  
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)  
II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*
28. Observe-se que, no caso dos autos, não se aplica o disposto no inciso I do art. 168 que estabelece como termo a quo a data de extinção do crédito tributário. Isso porque, neste caso, esse inciso não se amolda às hipóteses previstas no art. 165 do Código Tributário Nacional:  
*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:  
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;  
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*
29. No que respeita aos autos, a autora o direito à restituição se dá em razão de pagamento indevido por circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
30. De fato, ocorreram circunstâncias materiais que impediram a ocorrência do fato gerador dos tributos antecipadamente recolhidos.
31. No entanto, tais circunstâncias somente se configuraram em momento posterior ao recolhimento dos tributos. Os tributos somente vieram a se tornar efetivamente devidos no momento em que, com a aplicação da pena de perdimento, deixou de ocorrer o seu fato gerador.
32. Portanto foi somente a partir do momento da aplicação da pena de perdimento que o recolhimento dos tributos tornou-se efetivamente indevido, de modo a legitimar a pretensão da autora de ter o seu pagamento restituído.
33. Segundo relato da própria autora, tal pena foi-lhe comunicada em 28/08/2011. Esse, portanto, deve ser o termo a quo do prazo prescricional para a ação de restituição.
34. Por outro lado, depreende-se dos documentos acostados aos autos que nenhuma decisão foi proferida nas ações cautelar e ordinária que tenha suscitado o curso do processo administrativo. Tanto foi assim que a pena de perdimento foi aplicada e as mercadorias leiloadas.
35. Por essa razão, não é possível considerar a data do trânsito em julgado dessas decisões como o termo inicial do prazo prescricional da ação de restituição.
36. Tampouco se aplica aqui o disposto no inciso II do art. 168 do CTN:  
*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:  
(...)  
II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória (negrito).*
37. O inciso II acima transcrito, assim como o inciso III do art. 165 referem-se a decisões proferidas em âmbito administrativo ou judicial que tenham objeto o próprio tributo recolhido. Esse, por óbvio, não é o objeto dessas ações.
38. As ações judiciais promovidas pelo autor não tiveram por objeto o indevido recolhimento dos tributos, mas sim a suspensão do processo administrativo e o afastamento da pena de perdimento.
39. Dessa forma, a propositura dessas ações não possui o condão de suspender o curso do prazo de prescrição, que fluiu desde a data da aplicação da pena de perdimento.
40. Por essas razões, é forçoso reconhecer que, quando proposta a presente ação, em 25/05/2018, encontrava-se já decorrido o quinquênio prescricional.
41. Diante do exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
42. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa.
43. Após, o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA VIANEI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. AÇÃO IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS15113-A, NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA RIBEIRO TAMADA MARTINS - SP402644

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

A autora propõe a presente ação de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de AÇÃO IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, na qual requer a condenação das rés ao pagamento de R\$ 110.000,00 de indenização em razão de falha na prestação de serviço por parte das corréis.

Relata haver se utilizado dos serviços das corréis para a compra e venda de um imóvel pelo "programa carta de crédito individual - FGTS" em 29/07/2011. Para tanto, a segunda ré teria fornecido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL toda a documentação da requerente assim como as certidões negativas de IPTU e de demais embaraços.

No entanto, ao diligenciar na prefeitura do município de Praia Grande a fim de obter renegociação de dívida de IPTU descobriu que sobre o imóvel por ela adquirido, a autora descobriu haver dívidas referentes a períodos anteriores à sua aquisição.

Sustenta, ainda que, se houvesse tido conhecimento da existência de dívidas anteriores não teria adquirido o imóvel.

O feito não se encontra suficientemente instruído de modo a permitir o deslinde da questão.

Invoca a autora a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em seu favor, pleiteando a inversão do ônus da prova.

Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula nº 297 do STJ). Assim, é possível, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No entanto, a autora limitou-se a acostar à inicial cópia do contrato de seguro do financiamento imobiliário, o que, por óbvio não se confunde com o próprio contrato de financiamento e como contrato de compra e venda do imóvel.

A autora, presumivelmente, detém cópia de tais documentos em seu poder.

Assim, necessário se faz que a autora apresente cópia do contrato de compra e venda do imóvel, assim como do contrato de financiamento habitacional do imóvel em questão.

Por outro lado, é razoável supor que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detenha documentos que não estão acessíveis à autora.

Por tal razão, sem prejuízo da apresentação dos documentos acima apontados pela autora, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todos os documentos que tiver referente ao processo de financiamento do imóvel da autora, especialmente as certidões negativas.

Para tanto, concedo o prazo comum de trinta dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-42.2019.4.03.6104  
AUTOR: ROGERIO GALDINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LAYANE MARA ROSA RODRIGUES - SP394653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Providencie a Secretária da Vara a juntada aos autos da contestação da CEF que se encontra depositada em Juízo.

Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-07.2019.4.03.6104  
AUTOR: INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas as determinações, cite-se a ré, diferida a análise do pleito da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-87.2019.4.03.6104  
AUTOR: OSANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 24849928: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-63.2019.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-49.2019.4.03.6104  
AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 5004262-40.2019.403.6104 e 5004265-92.2019.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-33.2019.4.03.6104  
AUTOR: AGRIPINO FIRMINO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIANE PICOTEZ DA ROCHA COELHO ARIZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA - SP160724  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confiere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 4967**

**USUCAPIAO**

**0007639-51.2012.403.6104** - UILSON GOMES SENA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI E SP290726A - MARCIO MEHES GALVÃO) X ELIE MOISE SEGOURA X ZAFIRA SEGOURA

Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, exclua-se o advogado do ARDA e voltem estes autos e os da ação de usucapião nº 0008271-77.2012.403.6104, em apenso, ao arquivo findo. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006689-71.2014.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104()) - R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME  
Considerando que a Secretaria realizou a inclusão do processo no PJE, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Considerando, ainda, que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados no PJe, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento dos autos no PJe. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000335-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fls. 185/186, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J L GODOY TRANSPORTE ME. e JOSIANE LARocca GODOY, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 - PR). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000366-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X STAR JAX COM/DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI  
Sobre o teor da petição de fls. 268/v, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono. Prazo: 15 (quinze) dias. Se positivo ou no silêncio, verihamos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002763-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO  
S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 211/212, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SP INSTALL COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI - ME E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fls. 114 e 116). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005664-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)  
Fls. 118/119: Em face da sentença transitada em julgado de fls. 104 e 106, defiro o desbloqueio dos veículos constritos via RENA JUD à fl. 73. Após, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007225-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEREIDA VILHENA DA SILVA  
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fls. 162/163, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEREIDA VILHENA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 83). Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 - PR). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000860-47.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)  
Fls. 126/134/v e 141/167: Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009869-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X GIOVANI GRASSI(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)  
S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 161/162 e 165, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIOVANI GRASSI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004033-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)  
S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 173/v, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VSA LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005129-60.2015.403.6104**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JURISPRUDENCIA- MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Considerando que a Secretária realizou a inclusão do processo no PJE, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Considerando, ainda, que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados no PJe, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento dos autos no PJe. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007299-05.2015.403.6104**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA(SP099401 - VALERIA GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 165/v., HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de L.C.P. SILVA BAR LTDA. - ME E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 125).Custas ex lege.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008571-73.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO PEREIRA - PERFUMARIA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Secretária realizou a inclusão do processo no PJE, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Considerando, ainda, que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005601-61.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTHET LOG TRANSPORTES LTDA

**D E S P A C H O**

Id. 23594774: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Atente a embargada/exequente que se trata de satisfação do julgado em face dos honorários advocatícios, sendo que o débito exequendo deve ser cobrado nos autos da execução de título extrajudicial.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004644-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE FAGUNDES CATARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 24924979, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008322-56.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008319-04.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CRISTINA GONCALVES DE AZEVEDO SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007869-61.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MONICA DIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MÔNICA DIAS DE CARVALHO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP** objetivando a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para que seja determinado o pagamento das parcelas em atraso (NB 187.742.005-8).

Narra a inicial, que a impetrante ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.742.005-8) em 21/07/2018, que foi inicialmente indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Ciente do indeferimento interpôs recurso administrativo, que foi provido por unanimidade pela 18ª Junta de Recursos, em julgamento realizado em 05/08/2019.

Afirma que o processo retornou à agência em 26/08/2019, mas até o momento não houve a implantação do benefício reconhecido, nem o pagamento dos atrasados.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso da impetrante foi provido em 26/08/2019 e que o julgamento esta pendente de análise administrativa (id. 24443224).

Ciente da impetração o INSS, apresentou relato da autoridade administrativa, noticiando que foram implantadas alterações no último ano, que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", no qual são analisados com observância da ordem cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requeru a fixação de prazo de 30 dias, fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos a impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/07/2018, que, em sede de recurso administrativo, determinou “*sejam computadas as competências 02/2017 a 21.07.18 (DER) e concedida a aposentadoria em seus moldes integrais, ante o preenchimento dos requisitos do art.56 do RPS – Decreto 3048/99*” (id. 24189604, p. 2). Consta, ainda, dos autos que em 26/08/19 referido acórdão foi encaminhado à APS Santos para cumprimento (id 24189349, p. 01).

Contudo, transcorridos mais de 75 dias desde a conclusão do processo administrativo concessório, ainda não houve a implantação do benefício deferido à impetrante.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

No caso, ademais, não seria razoável impor à segurada o ônus de aguardar mais tempo a percepção do benefício que já foi reconhecido administrativamente.

Aliás, cabe ressaltar, o risco de dano irreparável decorre da própria natureza (alimentar) do benefício pretendido.

Incabível, todavia, a prolação de provimento de urgência em relação ao pagamento das parcelas em atraso.

Com efeito, o mandado de segurança não é substituído da ação de cobrança, pois não se pode transformar obrigação de pagar quantia certa em obrigação de fazer, em face do cunho mandamental desta. Ressalte-se que a ordem pretendida, caso concedida, ofenderia ao disposto no art. 100, “caput” (CF/88), que prescreve o modo específico de pagamento das condenações judiciais.

Não sem razão, trata-se de vedação sumulada pelas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem:

*Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e prova a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante (NB 187.742.005-8).

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa das indicadas nas informações, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18/11/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5008367-60.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDEREZ DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHARAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIASANTOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5007947-55.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL ALVES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada que noticiam que a cópia do procedimento administrativo requerido pelo impetrante foi disponibilizada (id. 24853403), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-89.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI - SP139605  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTOS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA:

**LUCIMARA CHAVES DA SILVA FRATELLI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, do **MUNICÍPIO DE SANTOS** e da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene os entes públicos na obrigação de fazer consubstanciada na transferência de sua internação, com fornecimento de transporte e deslocamento, da Santa Casa de Santos para o Instituto do Câncer de São Paulo ou Hospital AC Camargo, hospitais de referência cadastrados junto ao SUS, ou, na hipótese de inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com o custeio de todas as despesas pela Fazenda Pública.

Consta da inicial que, à época da propositura da presente ação, a autora se encontrava acometida de moléstia grave (neoplasia) e internada na Santa Casa de Santos. Consta ainda que teria ocorrido o agravamento de seu quadro clínico por conta de negligência e imprudência da equipe médica do citado hospital, que, inclusive, teria deixado de proceder à intervenção cirúrgica e a tratamentos complementares que poderiam ter evitado, com grande probabilidade de êxito, seu quadro de paraplegia decorrente da evolução de tumor cancerígeno.

Aponta ainda a autora que, em razão da gravidade de seu estado clínico, seria necessária, a fim de que não entrasse em óbito, a realização da intervenção cirúrgica apontada em laudo médico carreado com a inicial, emitido por médico especialista, procedimento este de alta complexidade que somente poderia ser efetuado, com chances de sucesso, em uma das instituições de referência no tratamento do câncer do Sistema Único de Saúde - SUS, quais sejam, Instituto do Câncer de São Paulo - ICESP ou Hospital AC Camargo.

Ressalta que embora seja beneficiária de plano de saúde, já não possui condições de arcar com o custo das mensalidades, razão pela qual necessita de remoção para SUS, com seu registro no Centro de Regulação de Ofortas e Serviços de Saúde – CROSS e respectiva transferência para um dos citados hospitais de referência, com fornecimento de transporte e deslocamento por parte da Fazenda Pública.

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, tão somente para que se procedesse ao registro da autora no CROSS, face o disposto no art. 196 e seguintes da CF. Na oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face de tal decisão, foi apresentado pedido de reconsideração pela autora, o qual foi deferido em parte, *“para determinar aos réus que, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas): i) promovam a análise especializada do estado clínico da autora, com base na documentação médica existente nos autos e em prontuários médicos que venha a solicitar; ou mesmo em avaliação presencial à paciente em seu leito na Santa Casa de Misericórdia de Santos, deliberando quanto à viabilidade, sob o aspecto clínico e de vagas existentes, de sua remoção para uma das citadas unidades hospitalares de assistência de alta complexidade em oncologia citadas na inicial (Instituto do Câncer de São Paulo - ICESP e Hospital AC Camargo), bem como da efetivação da intervenção cirúrgica e tratamentos complementares pretendidos, providenciando, em caso positivo, todos os meios necessários à imediata concretização de tais medidas; ii) comuniquem nos presentes autos, de maneira justificada, as providências adotadas.”*

Em face de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela corré UNIÃO, os quais não foram conhecidos.

A autora apresentou nova manifestação e pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, nos termos em que requerida na inicial, o que foi indeferido.

Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi inferido o pedido de tutela de urgência.

O corréu ESTADO DE SÃO PAULO informou a inserção da autora no sistema CROSS. Ressaltou, porém, que não foi possível a transferência pretendida, tendo em vista a negativa dos hospitais apontados na decisão liminar.

Citados, os réus apresentaram suas contestações.

A corré SANTA CASA DE SANTOS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial. Na oportunidade, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A corré UNIÃO arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

O corréu MUNICÍPIO DE SANTOS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

O corréu ESTADO DE SÃO PAULO arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica.

Instadas as partes acerca da produção de outras provas, a corré UNIÃO informou não possuir outras provas a especificar, enquanto a autora e os corréus SANTA CASA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, verifico que assiste razão à corré SANTA CASA DE SANTOS quanto à arguição de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Isso porque o objeto da presente ação cinge-se ao pleito de imposição de obrigação de fazer consubstanciada na transferência de internação da autora, com fornecimento de transporte e deslocamento pelos entes públicos indicados na inicial, da Santa Casa de Santos para o Instituto do Câncer de São Paulo ou Hospital AC Camargo, ou, na hipótese de inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com o custeio de todas as despesas pela Fazenda Pública.

Inexistindo, assim, qualquer provimento judicial requerido em face da corré em questão e não se tratando de litisconsórcio necessário por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida (art. 114 do CPC), de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação à mesma, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Prejudicada, por consequência, a análise das questões preliminares por ela arguidas em contestação.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos corréus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS em suas contestações, vez que a pretensão da autora repousa na sua inserção no Sistema Único de Saúde – SUS e transferência para internação em um dos hospitais de referência indicados na inicial e cadastrados no sistema, como forma de tomar integral o direito à saúde, que é da incumbência dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal.

Anoto que a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar o direito à saúde, como na hipótese dos autos.

Verifico, por fim, que tanto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva arguidas pela corré UNIAO, quanto as preliminares de falta de interesse de agir arguidas pelos corréus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS confundem-se com o mérito da ação, e, portanto, com ele serão apreciadas.

Não havendo outras questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, dispõe o art. 196 da CF que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Desse modo, a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados tratamento adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Nesse sentido, *normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão, em especial quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico* (STJ, RMS nº 17.903/MG, Órgão Julgador 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 20.09.2004, p. 215).

No caso, a autora busca com a presente ação sua inserção no Sistema Único de Saúde – SUS e a transferência para internação em um dos hospitais de referência no tratamento oncológico indicados na inicial e cadastrados no sistema, sob a alegação de que durante o tratamento a ela dispensado pela Santa Casa de Misericórdia de Santos teria ocorrido o agravamento de seu quadro clínico por conta de negligência e imprudência da equipe médica do citado hospital.

Alega ainda que, em razão da gravidade de seu estado clínico, seria necessária a realização da intervenção cirúrgica apontada no laudo médico carreado com a inicial, emitido por médico especialista, procedimento este de alta complexidade que somente poderia ser efetuado, com chances de sucesso, em uma das instituições de referência no tratamento do câncer do Sistema Único de Saúde - SUS, quais sejam, Instituto do Câncer de São Paulo - ICESP ou HospitalAC Camargo.

Contudo, analisando o panorama legislativo que envolve a matéria, em cotejo com os elementos probatórios colecionados aos autos, verifico que não assiste razão à autora.

Com efeito, não obstante a inenarrável delicadeza da questão discutida no presente feito, não há como deixar de reconhecer que inexistente amparo legal para a pretensão autoral de deslocamento e internação, custeado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em hospital que reputa reunir melhores condições técnicas para seu tratamento.

Tal medida, invariavelmente, causaria prejuízo a outras pessoas em situação análoga ou até mais grave, desvirtuando os próprios caminhos estabelecidos pelo Poder Público para a distribuição de vagas em hospitais credenciados no SUS.

De se ressaltar que o direito à saúde deve ser interpretado como um direito à igualdade de condições (equidade) no acesso aos serviços de saúde que determinada sociedade pode fornecer com os recursos disponíveis, sendo essa a interpretação mais adequada do artigo 196 da C.F, que garante acesso *universal e igualitário* a tais serviços.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais que envolvem prestações positivas, tal como a saúde, são satisfeitos quando atendem à dignidade da pessoa humana, de modo que não se pode deixar de considerar a existência de políticas públicas, a escassez dos recursos e, ainda, o princípio da isonomia, de forma a não privilegiar o cidadão que busca o Judiciário em detrimento dos demais, que, da mesma forma que a autora, também necessitam de tratamento médico e possuem maiores perspectivas em relação a determinados hospitais de referência.

Nesse ponto, inclusive, cumpre observar que dos próprios autos consta a informação de que, após o cumprimento da decisão liminar de cadastramento da autora no CROSS, esta não obteve êxito na transferência pretendida, mesmo diante dos comprovados esforços da Administração (id 9408177), certamente em razão da já conhecida escassez de leitos nos hospitais credenciados no SUS, como um todo.

Ademais, tal como bem apontado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017693-57.2018.403.0000, “*a localidade onde reside a agravante conta com outros estabelecimentos hospitalares que lhe podem prestar atendimento – Sociedade Portuguesa Beneficência de Santos, por exemplo -, seja pelo Sistema Único de Saúde – SUS, seja pelo plano privado – UNIMED – que a agravante possui*”.

Dessa forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é inviável o acolhimento do pedido autoral.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à corré SANTA CASA DE SANTOS, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas (justiça gratuita – id 8889908).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008112-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLAUDIA PATTO MARCONDES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007439-12.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONIDES MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordando com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008090-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TC LOG TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor almejado.

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, complementando as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, procedendo ao recolhimento referente às "ações cíveis em geral", consoante disposto na Resolução Pres nº 138/2017.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008343-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0000747-81.2017.4.03.6321 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, através da qual a Contadoria retificou o valor dado à causa para R\$ 121.082,83 (cento e vinte e um mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de São Vicente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008387-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBINSON REIS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial (id 21262517 e ss) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007950-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda.

Ematenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a oitiva da União (PFN) sobre o mérito da pretensão.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
SUCESSOR: ANTONIO LEILSON PINHEIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO:**

**ANTONIO LEILSON PINHEIRO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento que determine sua reincorporação ao Exército Brasileiro e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na inicial, afirma o autor que, em outubro de 2017, ingressou como Soldado do Efetivo Variável do Exército e, em 1º de fevereiro de 2019, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro.

No entanto, em abril deste ano, foi instaurada sindicância pela 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea para o fim de anular a referida incorporação em razão de o autor ser portador do vírus HIV, o que teria culminado na sua exclusão do serviço militar.

Relata, ainda que, além do referido processo administrativo não observar o contraditório e estar cívado de nulidades, o autor sofreu lesão moral com a exposição pública de sua patologia.

Pugnou, por fim, o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 18369505).

Citada, a União apresentou contestação (id 19099647), oportunidade na qual alegou, em síntese, que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2019 e em nenhum momento informou sua saúde para o entrevistador, sendo certo que a informação somente veio à tona em ocasião em que iria fazer doação de sangue. Afirma, ainda, que a sindicância foi instaurada a fim de apurar o momento em que o autor adquiriu o vírus e, no processo administrativo, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, no qual se constatou que o autor sabia da preexistência da doença. No tocante à divulgação quanto ao acometimento da doença pelo autor, a União sustenta que foram suprimidas as informações a respeito e que foi instaurada sindicância para apuração de vazamento e respectiva responsabilização. Sustenta, por fim, inócorência de danos morais e, no mais, pugna pela improcedência da ação (id 19099647).

A contestação veio acompanhada de documentos.

Houve réplica (id 23171600), momento em que requereu a produção de prova documental.

Quanto às provas, a União restou silente, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, insurge-se o autor contra ato decorrente do Procedimento de Sindicância NUP 64265.001620/2019-56, que teria culminado na anulação de sua incorporação às fileiras do Exército.

Verifico que, a despeito das alegações do autor de ausência de contraditório e existência de vícios no âmbito do referido procedimento administrativo, não é o que se antevê, ao menos até o momento, pelos elementos trazidos aos autos.

Com efeito, ao contrário do alegado, a documentação acostada evidencia que o autor teve acesso ao procedimento, iniciando-se pela notificação acerca da instauração da sindicância em questão (id 19103086 – p. 7).

Dos demais atos, igualmente teve ciência, conforme se extrai do termo de inquirição, oportunidade em que saiu ciente do prazo para oferecimento de eventual defesa prévia (id 19103086 – p. 11/12), bem como para apresentação de alegações finais (id 19156968 – p. 3). Extrai-se, também, que procedeu à juntada de documentos no decorrer da instrução.

Por outro lado, a sindicância em questão foi instaurada (02/04/2019) para o fim de apurar a presença de moléstia pré-existente que pudesse gerar a anulação da incorporação (“solução de sindicância” – id 19156968 – p. 10).

No mérito, o relatório da Comissão concluiu que a doença é preexistente e que o autor tinha ciência de ser portador do vírus HIV antes da incorporação ao Exército Brasileiro, ocorrida em 01/03/2019 (id. 18167390 - p. 7/9).

Pelo que se depreende da inicial, da réplica e do depoimento colhido administrativamente, a ciência de ser portador do vírus e a omissão da declaração consistem em fatos incontrovertidos.

De outro lado, constato que a legislação de regência (art. 1º, inc. I, alínea c, da Lei n.º 7.670/88 e art. 106, inc. II, e 108, inc. V, do Estatuto dos Militares - Lei n.º 6.880/80) prevê a reforma do militar portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, independentemente do grau de evolução da doença.

Registre-se que a jurisprudência tem considerado que “o dispositivo legal não restringe a concessão dos benefícios apenas aos portadores sintomáticos, devendo, assim ser aplicado indistintamente a todos os portadores da AIDS/SIDA, ainda que assintomáticos” (TRF 3ª Região, AI-MS 004140-06.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial/02/07/2019).

Assim, como a anulação da incorporação, consoante decisão proferida em 20/05/2019, está fundada na presença de doença preexistente à incorporação que enseja a reforma do militar, reputo afastada, neste momento processual, a relevância do fundamento da demanda.

À vista do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Passo à organização da instrução.

Afiguram-se como questões jurídicas controvertidas a regularidade do processo administrativo e a legalidade da anulação da incorporação do autor às fileiras do Exército, por conta de estar acometido de doença preexistente.

A matéria fática controvertida, por sua vez, consiste na existência de falhas procedimentais, que ensejaram o vazamento de informações sobre a situação de saúde do autor e a existência de danos morais daí decorrentes.

A prova da falha procedimental e da existência de danos morais constituem ônus que incumbem ao autor, uma vez que é fato constitutivo de seu direito.

Em atenção ao exposto, defiro a prova documental requerida pelo autor e determino seja oficiado à 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea, a fim de que seja encaminhada a este juízo a íntegra da Sindicância nº 10/2019.

Com a vinda dos documentos dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ELIAS GOBBO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497,  
RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: VAGNER MOREIRA CIZOTTI  
Advogados do(a) RÉU: IGOR MACEDO FACO - CE16470, TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485, VAGNER MOREIRA CIZOTTI - SP266420, ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765

#### DECISÃO:

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS** ajuizou ação de cobrança em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, objetivando compelir a ré ao pagamento da importância de R\$ 211.089,10, decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares firmado entre as partes em 15/04/2013.

Sustenta que os atendimentos prestados a partir de setembro de 2013 não foram pagos, parcial ou totalmente, razão pela qual, em maio de 2014, a ré foi notificada acerca da suspensão dos atendimentos aos beneficiários e dependentes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuída originariamente à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, a ré foi citada, oportunidade em que alegou preliminar de inépcia e, no mérito, sustentou, em suma, ser mera gestora dos serviços prestados aos usuários do sistema de saúde da Aeronáutica. Afirma que os valores devidos são de responsabilidade da União, por meio do Comando da Aeronáutica. Argumenta que a ré apenas repassava à autora os valores recebidos da Aeronáutica pelos serviços prestados, sendo mera intermediadora, razão pela qual pugna pela denunciação da lide da União (id 12564632 – p. 48/62).

Houve réplica, tendo a autora reiterado os termos da inicial, impugnado o pedido de denunciação, forte em que sua relação jurídica era exclusivamente com a ré (id 1256433 – p. 78/83).

O juízo estadual, por força da decisão id 12564635 - p. 08/10, afastou a preliminar de inépcia e deferiu a denunciação da lide, o que ensejou o declínio da competência para a Justiça Federal, em razão da integração da União no polo passivo.

Distribuída a esta vara federal, foi dada ciência da redistribuição e determinada a citação da lide denunciada (id 12594671).

A União apresentou contestação, arguindo que não há hipótese que autorize a denunciação da lide, sustentando ser parte ilegítima para figurar no feito. Requer, assim, sua exclusão do polo passivo e, se superada a questão, a improcedência da ação (id 13946038).

Ciente da impugnação da União, as demais partes não se manifestaram.

Brevemente relatado.

#### DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança movida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos em face de Hapvida Assistência Médica Ltda., em que visa a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 211.089,10, decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares firmado entre as partes.

Vieram os autos a este juízo federal em razão do acolhimento, pelo juízo estadual, da denunciação da lide promovida pelo réu em face da União.

Todavia, respeitado o entendimento do juízo estadual, não reputo configurada a hipótese expressa no artigo 125, II, do CPC para a instauração de lide subsidiária, ante a inexistência de lei ou contrato que obrigue a União a indenizar a ré Hapvida Assistência Médica Ltda no caso de eventual condenação em face da cobrança objeto da demanda.

Com efeito, o inadimplemento que deu causa à ação decorre do Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares (p. 12564627 – p. 02/07), firmado entre a autora, Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Santos, e a ré, Hapvida Assistência Médica Ltda., tendo por fim (cláusula 1ª) a prestação, por parte da autora, de serviços médico-hospitalares a todos os beneficiários vinculados à ré, por relação de emprego e/ou associados e seus dependentes legais, devidamente identificados como tal.

Na cláusula 7ª do referido ajuste, há disposição acerca da forma de pagamento pela ré em favor da autora, bem como dos encargos cobrados na hipótese de não pagamento nas datas ajustadas e a possibilidade de suspensão dos serviços.

Por sua vez, o contrato que embasa o pedido de denunciação da lide da ré, *Contrato de Despesa n. 19/GAP- RJ/2012*, celebrado entre a União e a ré, Hapvida Assistência Médica Ltda., tem por objetivo a prestação de serviço de assistência médico-hospitalar e ambulatorial complementar, pela ré, aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica para o Estado de SP.

Ressalte-se que as cláusulas mencionadas pela ré, notadamente as cláusulas décima, décima-sexta e vigésima, diversamente do asseverado, preveem a realização de pagamentos efetivados pela União diretamente à ré-denunciante pela prestação dos serviços, *sem mencionar qualquer obrigação de ressarcimento pelos valores questionados na presente ação.*

Portanto, não se antevê em suas cláusulas, ainda que de forma genérica, previsão que impute a responsabilidade direta e imediata ao ente federal de ressarcir a ré por valores decorrentes da presente ação de cobrança, que envolve relação estabelecida entre a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos e a Hapvida Assistência Médica Ltda.

Nesse sentido, eventual débito existente para com a União decorre de relação jurídica própria e autônoma, de modo que o acolhimento da denunciação ampliaria sobremaneira o objeto da lide principal, consoante se verifica da própria contestação apresentada pela União.

Ademais, a denunciação da lide deve ser recebida com especial cautela nos casos em que há deslocamento da competência em face do juízo natural, como na situação em exame, em que há incompetência do juízo originário para julgar a lide secundária instaurada em razão da intervenção da União provocada pela ré e incompetência deste juízo para julgar a lide principal.

Cumprido consignar, todavia, que não há impedimento a que a ré, caso entenda conveniente, exerça, em ação própria, o exercício de eventual direito de regresso que alega possuir (art. 125, §1º, do CPC).

Sendo assim, à luz do disposto na Súmula 150 do STJ, que prevê que “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, e ante a fundamentação ora exposta, a hipótese é de indeferimento do pedido de denunciação da lide da União.

À vista do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide promovido pela ré.

Tendo em vista a exclusão do ente federal do processo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando devolução dos autos à origem - juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos (Súmula nº 224 - STJ), nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, observando-se as cautelas de praxe.

Custas e honorários a cargo da denunciante.

Fixo os honorários advocatícios do incidente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Santos, 19 de novembro de 2019.  
Intimem-se.  
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal

**Autos nº 5004463-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AVELINO DO NASCIMENTO MELLO**

**Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Ante o teor do v. acórdão prolatado sob id 18238751 - p. 603/612, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001102-97.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0003678-58.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: J. S. D. P.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados (id 20730063) para a conta indicada pelo exequente na petição id 20730057.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5008403-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: THEREZINHA MARIA FREITAS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB: 084.770.985-0 e NB: 145.633.911-4), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

**"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 8 de novembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0002419-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUYDE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 22 de novembro de 2019.

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0201378-19.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALIA MARIA REIS CORATTI, ANA MARIA REIS CORATTI, ALVANIR REIS CORATTI, LOURDES DANTAS CARNEIRO, DEUSDEDITH BEWIATHN STRIZZI, AGOSTINHO VEIGA, MARIO FELJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 22 de novembro de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUILHERME MARCOS VIANA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação do réu (Id 20034822) e contrarrazões da parte autora (Id 22878472), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5003807-12.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: IDEAL MICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**Santos, 22 de novembro de 2019.**

VMU - RF 7630

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008414-34.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ALCIDES PEDRO DIAS FILHO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238**

**IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008205-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO DOS SANTOS JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006203-52.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WERMESON PATRÍCIO DE LIMA, RAQUEL FONSECA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dos réus – CEF (id 24487926) e Wip Empreendimentos Imobiliários Ltda (id 24567494), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007563-92.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007526-65.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALFREDO ALVES GRACANETO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007465-10.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NELSON PEREIRA**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004699-81.2019.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO SOUZA PEREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007831-49.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR, SERGIO FERNANDES DE FREITAS**

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o teor da manifestação dos embargantes (id 24099511), na qual sustentam a existência de ação revisional do mesmo contrato bancário, havendo possibilidade de conexão (art. 55, § 2º, inciso I, do CPC), remetam-se os autos ao d. Juízo da 4ª Vara Federal em Santos, para verificação de eventual prevenção em relação aos autos nº 5007242-57.2019.4.03.6104.

Int.

Santos

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008400-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

**NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (09/04/2018), por meio do reconhecimento da atividade especial no período laborado como trabalhador marítimo nas empresas Transroll Navegação S/A (16/06/1988 à 05/08/1990; 05/05/1992 à 02/12/1993; 22/03/1994 à 10/05/1995; 23/07/1999 à 07/02/2000), Bandeirantes Dragagem e Construção LTDA (29/10/2009 à 24/11/2011) e Internacional Marítima LTDA (21/09/2012 à 09/10/2012).

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do derradeiro procedimento administrativo (NB 42/168.751.688-7), o INSS deixou de computar a especialidade dos períodos em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP).

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, à vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre esta demanda e os autos apontados na aba "associados".

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 21 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201509-62.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA, PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA - ME, MOGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, AILTON TREVISAN, EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA, EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MOUTINHO I E MOUTINHO II  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR - SP153840  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P

**DESPACHO**

À vista da dúvida lançada na manifestação do MPF (id 12489880 – vol. 4 – p. 304), esclareço que caberá às executadas a elaboração de plano de recuperação ambiental, consoante determinado no título judicial, a ser apresentado à CETESB, com observância da Informação Técnica nº 131/17 – CMB, homologada por este juízo.

Ao MPF, a fim de que requeira o que entender direito, notadamente em relação à composição avertida em audiência.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5008072-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MAURO LOURENCO DIAS, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO COSTA**

**Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852**

**Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SCANDIUZZI MARQUES - SP390387, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852**

**RÉU: LUIZLEBERT, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

À vista do deslocamento dos autos para este juízo, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a manifestação da União (id 24613063 – p. 44/46), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual. Oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio. Para cumprimento da determinação supra, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial. Expeça-se expeça-se carta precatória para citação do réu do endereço indicado na exordial. Int. Santos, 19 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007489-38.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: RENATO DE SOUZA MARQUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA - BA31571, SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO - SP278419  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

**RENATO DE SOUZA MARQUES** ingressou com o presente pedido, com o escopo de assegurar a restituição de do veículo BMW/X1, placa PKH1D21, cor branca, chassi 98MHT1009H4A38804, apreendido por força de decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0000334-69.2019.4.03.6104, ao fundamento, aqui sintetizado, de o veículo ter sido adquirido com proventos lícitos de seu labor, isto é, a corretagem e venda de automóveis seminovos (ID's 23331738 e 24671907).

Argumentou, em linhas gerais, que adquiriu o automóvel em junho de 2019 na cidade de Guanambi/BA, por R\$ 140.000,00, pagando R\$ 45.000,00 de entrada e financiando o restante junto à BV Financeira. Aduziu que em julho de 2019 repassou o veículo a **ANDRE LUIS GONÇALVES**, o qual se comprometeu a vendê-lo em São Paulo/SP no prazo de até 6 (seis) meses. Esclareceu, por fim, que a maior parte das movimentações financeiras de sua atividade comercial são feitas por meio da conta bancária de sua genitora.

Prestadas informações pela Autoridade Policial (ID 23776735), aberto oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID's 23421708 e 24754333).

Feito este breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região [\[1\]](#), para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Na hipótese vertente, verifico não haver provas suficientes de que o veículo em questão foi adquirido pelo postulante com recursos lícitos. Ao contrário, na realidade há fundados indícios de que foi adquirido com proventos oriundos de ações perpetradas pela organização criminosa desbaratada, relacionada ao tráfico transfronteiriço de grandes quantidades de entorpecente.

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a avertada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de "laranjas", ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Nesse contexto, consoante destacado pela Autoridade Policial, o investigado **ANDRE LUIS GONÇALVES** – pessoa com quem o veículo foi apreendido –, está supostamente associado ao grupo criminoso, atuando tanto no setor de logística de ocultação de entorpecente quanto na parte financeira, efetuando pagamentos, guardando valores advindos da atividade ilícita e utilizando os dados de diversas pessoas da cidade Guanambi/BA para aquisição de veículos e caminhões pertencentes à associação criminosa.

A contexto, reproduzo a seguir excerto da informação policial antes mencionada:

“(…)

André Luís Gonçalves declarou ser natural de Guanambi/BA.

Na casa de Christiano foi apreendido documento em nome de LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, natural de Guanambi/BA, que possui um veículo CRETA, placa ECH4770, registrado em seu nome, com endereço em São Paulo, no mesmo endereço de cadastro do veículo RENAULT/MASTER, placa FXE5410, veículo visto na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá, pouco antes da realização do flagrante do dia 20/02/2019.

LEDIMAR é amiga de ANDRE LUIZ no facebook, e conforme mencionado na Informação Policial ‘LEIDIMAR OTON também é proprietária de uma motocicleta HONDA/BIZ, com endereço registrado em RUA JONAS RODRIGUES, 325, BAIRRO PARAÍSO, GUANAMBI/BA. Fica muito evidente que o CPF de LEIDIMAR OTON foi utilizado, com ou sem seu consentimento para compra de veículos que estão sendo utilizados para a movimentação de cocaína exportada pela ORCRIM investigada’.

Em outra Informação Policial, ora anexada aos autos, também foi constatada a utilização dos dados de MAYARA RIBEIRO LACERDA, natural de Guanambi/BA para aquisição do caminhão DDG3779 em 12/02/2019. Esse caminhão foi utilizado por JANONE PRADO e WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO (ambos integrantes da associação criminosa) para deslocamento entre as cidades de Itajaí/SC e Paranaguá/PR, em julho de 2019, aparentemente para o transporte de cocaína (referido veículo possui as mesmas características do veículo que foi apreendido com cocaína em fardo falso no flagrante em Guarujá, no dia 20/02/2019 – IPL 069/2019).

ANDRE e MAYARA são amigos no facebook. MAYARA possui endereço de cadastro em Guanambi/BA.

(…)”

Ênfase que para a restituição das coisas apreendidas é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição do bem não está totalmente elucidada pelas informações arroladas aos autos.

O fato de o requerente ter apresentado documento de transferência do automóvel não é razão bastante para o acolhimento do pleito, cumprindo destacar que a comunicação de venda é ato meramente administrativo, não servindo como prova de propriedade do veículo. Isso porque, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, a transferência de propriedade dos bens móveis se aperfeiçoa apenas com a tradição, presumindo-se ser o proprietário aquele que detém a posse da coisa.

Por outro prisma, anoto não haver elementos suficientes que atribuam um mínimo de verossimilhança às alegações do postulante no sentido de que teria adquirido a BMW/X1 no mês de junho de 2019 com recursos próprios e, no mês seguinte, entregado o bem em consignação a **ANDRE LUIS GONÇALVES**.

Primeiro porque, a despeito de ter comprovado a existência da pessoa jurídica “MARQUES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.”, o postulante não logrou demonstrar a capacidade financeira da aludida empresa – cujo capital social é de R\$ 50.000,00 –, não tendo nem ao menos juntado aos autos declaração de imposto de renda da sociedade empresária.

Ademais, ao contrário do sustentado pelo requerente, no sentido de que teria pago R\$ 45.000,00 de entrada, a própria cédula de crédito bancária apresentada com o pedido inicial comprova que o valor de entrada acordado entre as partes foi de R\$ 65.000,00, e o valor financiado de R\$ 95.000,00, totalizando, assim, R\$ 160.000,00 (ID 23332779).

Como se não bastasse as divergências antes apontadas, as quais não foram satisfatoriamente esclarecidas pelo postulante mesmo após ter sido intimado para tanto (ID 23912821), os extratos bancários apresentados não comprovam pagamentos de tais valores.

Note-se que após ter sido instado a prestar esclarecimentos, RENATO informou que o valor do sinal – que continuou sustentando ter sido de R\$ 45.000,00 –, foi na realidade pago com proventos oriundos da venda de um outro veículo automotor (R\$ 30.000,00) e o restante pago em espécie (R\$ 15.000,00).

Ocorre que a venda desse tal veículo (COROLA/TOYOTA XEI 2.0 FLEX, placa NYY0167/BA) somente foi registrada em outubro de 2019, ou seja, três meses após a aquisição da BMW/X1, sendo pouco crível que o comprador tenha despendido 30 (trinta) mil reais tanto tempo antes da assinatura do documento de compra e venda (ID 24671940). E, ainda que assim o fizesse, não foi demonstrado nos autos a efetiva transferência do dinheiro.

Quanto às parcelas pagas do financiamento, observo que antes da apreensão do veículo, ocorrida em 27.08.2019 (ID 2413637 do IPL correlato), haviam sido pagas somente duas parcelas, a primeira com valores em espécie, e a segunda mediante transação bancária efetuada da conta da genitora do requerente (ID 23332792).

Ocorre que tais pagamentos são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que o requerente foi possivelmente utilizado por **ANDRE LUIS GONÇALVES** e pela organização criminosa sindicada para ocultar a aquisição do veículo BMW/X1, placa PKH1D21, cor branca, chassi 98MHT1009H4A38804, com proventos oriundos de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, o bem em questão deve permanecer apreendido até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção deste é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal nas manifestações de ID's 23421708 e 24754333, indefiro a postulada restituição do bem apreendido.

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, 21 de novembro de 2019.

[1]Apelação Criminal 71881/MS, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, DJ 23/04/2019, e-DJF3 03/05/2019.

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal****Expediente N° 8643****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003848-35.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLEICI MENDES DOS SANTOS X JIONGMING LI(Pr059415 - MARCELO RIPAMONTI) X MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS X ELIANA XIAO(SP065323B - DANIEL SOUZA MATIAS)  
Autos nº 0003848-35.2016.403.6104ST-EVistos.GLEICE MENDES DOS SANTOS, JIONG MING LI, MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS e ELIANA XIAO foram denunciadas como incurso nas penas do art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80.Recebida a denúncia aos 30.05.2016 (fls. 120/121), as acusadas GLEICE, MARIANA e ELIANA foram pessoalmente citadas (fls. 173 e 176) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 136/138, 145/147 e 154/156). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 202), as corré aceitaramos termos propostos em audiência levada a efeito em 02.08.2017 (fls. 215/216). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 235/265, 270/275 e 351/428) e juntadas folhas de antecedentes atualizadas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 450).É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo as rés cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de GLEICE MENDES DOS SANTOS (RG 41.202.444-5 e CPF 341.221.128-18), MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS (RG 59.512.679-0 e CPF 068.590.485-73) e ELIANA XIAO (RG nº 34.152.034-2; CPF nº 440.508.398-30), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual das rés - extinta a punibilidade. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 448. P.R.I.O.C.Santos-SP, 11 de novembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-73.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GERAIGIRE(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO)  
Autos nº 0001554-73.2017.4.03.6104ST-EVistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal que imputa a WALTER GERAIGIRE a prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, objeto do PAF 15983.720558/2011-27, em razão de supostas omissões de rendimentos da atividade rural, ganhos de capital não declarados e depósitos não comprovados referentes ao ano calendário de 2006. Por intermédio do ofício anexado às fls. 363/368, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos-SP informou que o crédito representado pela inscrição nº 80113009470-53, PAF 15983.720558/2011-27 foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária previsto pela Lei nº 13.496/2017, razão pela qual foi decretada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional durante o período de parcelamento (fls. 384/384v). Em 16.10.2019, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos-SP noticiou a extinção do débito pelo pagamento (fls. 504/506), ao que o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com base no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 508). É o breve relato. Decido. Nos termos dos artigos 68 e 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, será considerada extinta a punibilidade do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 quando for efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Consoante comprovado pelo documento juntado às fls. 504/506, o crédito representado pela inscrição nº 80113009470-53, PAF 15983.720558/2011-27 foi integralmente liquidado, o que acarreta a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, imputado ao acusado na inicial acusatória. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WALTER GERAIGIRE (CPF nº 072.356.238-53), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado, fazendo-o com fulcro nos artigos 68 e 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes, após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. O. C. Santos-SP, 11 de novembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-31.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO GIUNCHETTI NETO X MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)  
Vistos. Petição de fls. 328/329 e documentos de fls. 330/331. Acolho pedido formulado pela defesa, uma vez que o réu tem viagem marcada para o exterior entre os dias 14/11/2019 a 22/11/2019 (fls. 330/331), cancelando a audiência designada para o dia 14/11/2019. Comunique-se o Juízo Deprecado, via e-mail. Dê-se ciência ao MPF e à defesa pelo meio mais célere. Após, providencie a secretaria agendamento de data junto ao Juízo 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ para a realização de videoconferência. Santos, 13 de novembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001469-53.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)  
Autos nº 0001469-53.2018.403.6104ST-MVistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 91/98, como fim de afastar suscitada omissão. Em suma, aduziu que o julgado foi omissivo ao não se manifestar a respeito dos antecedentes criminais apontados pelo Parquet Federal. É o relatório. Forçada a reexaminar o decidido às fls. 91/98 por força da iniciativa da zelosa representante do Ministério Público Federal, verifica-se que o julgado efetivamente padece da omissão apontada posto que, diferentemente do que constou na sentença, o acusado ostenta antecedentes criminais, tendo sido condenado em definitivo pela prática de crime de descaminho tentado nos autos da ação penal nº 0001462-32.2016.403.6104, que tramitou perante este mesmo Juízo. Inclusive, conforme muito bem pontuado pelo embargante, a condenação em questão se refere a fato ocorrido em 13.06.2014, tendo transitado em julgado aos 03.12.2018, ao passo que os fatos apurados no presente feito se deram em 07.07.2014. Nesse sentido, saliente que nos termos da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito sob apuração, malgrado não configure reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. De rigor, portanto, o acolhimento dos embargos para sanear a omissão apontada. Dispositivo. Assim, com estas breves considerações, conheço e acolho os embargos de declaração ofertados para, suprimindo a omissão constatada, integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 91/98 a fim de constar: O acusado registra antecedentes criminais (fls. 81 destes e fl. 03 dos autos apensos); as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre a personalidade do acusado. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno WU JINDI (RNE nº V385745F, órgão emissor CGPI/DIREX/DPF, CPF nº. 231.035.008-74), como incurso no artigo 334, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. No mais, fica mantida a sentença de fls. 91/98 nos termos em que proferida. Certejique-se no livro de registro de sentença. P.R.I.O.C.Santos-SP, 06 de novembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, CHRISTIANO LINO DE MENEZES, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE SANTOS FONSECA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482, CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926  
Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, ARLINDO RUFINO - SP238805, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467  
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112  
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187  
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884  
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651  
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIA JUSTO, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO, CLEBER CABRELI FAVARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

## DECISÃO

Vistos.

Pedido ID 24723724. Diante da concessão do benefício de liberdade provisória a investigada Sandra de Oliveira deferido nos autos do HC n. 5029192-04.2019.4.03.0000, não persiste mais a condição desfavorável para sua nomeação como depositária fiel dos caminhões apreendidos na investigação.

Quanto à aludida permissão para uso dos veículos, reputo necessária a permanência de sua apreensão, sem qualquer utilização pela empresa investigada, até deliberação deste Juízo acerca da destinação legal a ser dada aos bens, considerando-se, no caso, que a apuração deflagrada ainda se encontra em curso, sem manifestação final do MPF quanto ao oferecimento de denúncia em relação aos investigados.

Posto isto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal (ID 24991974), nomeio Sandra de Oliveira – CPF n. 506.645.221-49 como depositária fiel dos veículos caminhões Scania/P310B8X2, ano 2018/2019, placas QAM7235/MS, cor vermelha, RENAVAM 011172616431, chassi 9BSP8X200K3943525; Scania/P310B8X2, ano 2018, placas QAH2243/MS, cor branca, RENAVAM 01157122334, chassi 9BSP8X200K3932654 e; SCANIA/P310B8XE, ano 2018/2019, placas QAN4510/MS, cor branca, RENAVAM 01176871134, chassi 9BSP8X200K3945327.

Adite-se a carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares impostas à investigada para formalização do termo de compromisso, com a advertência da conservação e manutenção dos bens, ficando vedado o uso dos referidos bens até ulterior decisão do Juízo.

Solicite-se, ainda, a constatação e avaliação dos caminhões apreendidos.

No mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal quanto ao informado pelas investigadas Sandra de Oliveira e Aline Parecida Santos de Oliveira (Ids 24948221 e 24952773), bem como em relação às informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança n. 5028469-82.2019.4.03.0000 – ID 24991588.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação ao Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial – ID 25006825.

SANTOS, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7996**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001153-40.2018.403.6104- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) XAYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)**

Vista à defesa para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

**Expediente Nº 7999**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000748-04.2018.403.6104- JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA)**

Vista à defesa para apresentação de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**Expediente Nº 8000**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**000514-85.2019.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 8001**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002258-23.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOICE GONCALVES CARDOSO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)  
Vista à defesa para apresentação de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**Expediente N° 8002**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005418-22.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)  
DESP - 18/11/2019 Fls. 354: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 334. Arbitro os honorários do defensor Ad Hoc (fls. 335) em 2/3 do mínimo da tabela da AJG, expedindo-se a solicitação de pagamento. Designo o dia 24/06/2020, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa LUIZ CLAUDIO ELIAS VERNIZI e CYNTHIA OLIVEIRA MULLER, através de videoconferência com a Justiça Federal de Curitiba/PR, servindo a presente decisão como aditamento. Dispensar o réu do comparecimento na referida audiência. DESPACHO DE FLS 334 - 21/10/2019: Tendo em vista a certidão do decurso de prazo para manifestação da defesa acerca das testemunhas não localizadas, declaro precluso para a defesa o direito à oitiva das testemunhas Ildeu Rocha Coimbra e Diego Hideo Tagata. Aguarde-se a realização da audiência designada.

**Expediente N° 8003**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011514-29.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MOREIRA BRANDAO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE)  
Dê-se vista à defesa do réu para apresentação dos memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 8004**

**HABEAS CORPUS**

**000313-93.2019.403.6104** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP188526 - LUIS CARLOS PILEGGI COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005716-39.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: CANTINA VICINO ALMARE LTDA, EDUARDO DI GREGORIO, OSCAR CORREIA TAVARES, SIMAO DUARTE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.21735467: Preliminarmente, esclareça a exequente se mantém o requerido, tendo em vista a petição datada de 19/02/2019. Após, voltem-me.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005716-39.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: CANTINA VICINO ALMARE LTDA, EDUARDO DI GREGORIO, OSCAR CORREIA TAVARES, SIMAO DUARTE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.21735467: Preliminarmente, esclareça a exequente se mantém o requerido, tendo em vista a petição datada de 19/02/2019. Após, voltem-me.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005716-39.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: CANTINA VICINO AL MARE LTDA, EDUARDO DI GREGORIO, OSCAR CORREIA TAVARES, SIMAO DUARTE FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.21735467: Preliminarmente, esclareça a exequente se mantém o requerido, tendo em vista a petição datada de 19/02/2019. Após, voltem-me.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005716-39.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: CANTINA VICINO AL MARE LTDA, EDUARDO DI GREGORIO, OSCAR CORREIA TAVARES, SIMAO DUARTE FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.21735467: Preliminarmente, esclareça a exequente se mantém o requerido, tendo em vista a petição datada de 19/02/2019. Após, voltem-me.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005716-39.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: CANTINA VICINO AL MARE LTDA, EDUARDO DI GREGORIO, OSCAR CORREIA TAVARES, SIMAO DUARTE FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.21735467: Preliminarmente, esclareça a exequente se mantém o requerido, tendo em vista a petição datada de 19/02/2019. Após, voltem-me.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011338-31.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS FARIAS - SP20983, SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812, SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI - SP317596

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, concedo vista dos autos para a Fazenda Nacional, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003099-81.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, MARCIA MARTINS PAES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

**DESPACHO**

Intime-se o executado nos termos do despacho ID 23816036.

Cumpra-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003099-81.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, MARCIA MARTINS PAES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do despacho ID 23816036.

Cumpra-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006005-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006007-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006006-70.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006002-33.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006009-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006003-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006010-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem. Ciência da Redistribuição. Tomo sem efeito o despacho ID nº 23905233, em razão da existência de citação válida do executado. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006008-40.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006012-77.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem. Ciência da Redistribuição. Torno sem efeito o despacho ID nº 23904834, em razão da existência de citação válida do executado. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006004-03.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006013-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

**DESPACHO**

Ciência da Redistribuição. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006014-47.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

#### DESPACHO

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006015-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

#### DESPACHO

Ciência da Redistribuição do feito. O andamento processual correrá nos autos principais nº 5006001-48.2019.403.6104.

SANTOS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006284-69.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

#### DESPACHO

ID 23531562 - Verifica-se que a fl.19 dos autos digitalizados deveria fazer parte dos documentos que instruem a inicial, conforme análise da sequência das folhas, porém, como as CDA's nºs 36.861.932-0 e 36.861.931-1 que embasam a presente execução estão completas, não verifico que sua ausência cause prejuízo as partes ou ao andamento processual.

ID 22279240 - A penhora dos bens indicados em fls.42/43 dos autos digitalizados ainda não ocorreu e por esta razão, houve a determinação constante em fls. 152/153 (ID 20144606).

ID 22798351 - Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ativo do agravo de instrumento nº 5013141-15.2019.403.0000 (ID 24325451), cumpra-se a referida determinação (fls.152/153), bem como transfira os valores bloqueados em fls.78/79 dos autos digitalizados (ID 20144605), na forma como requerida no ID 22798351, através do sistema BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006201-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão ID 24008934:

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Natalício de Lima Filho Laticínios – ME e José Natalício de Lima Filho em face da Fazenda Nacional sob o argumento de decadência e prescrição do crédito tributário.

A excepta manifestou-se pela inoportunidade da decadência e da prescrição, sustentando que os créditos foram constituídos "por declaração, no mês seguinte à ocorrência dos fatos geradores, conforme é possível observar a partir da leitura das CDAs" e "no período de 12/01/2012 até 15/02/2015, o executado aderiu a parcelamento de seus débitos perante a RFB".

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Contudo, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Cabe anotar que o débito tributário não é constituído pela inscrição da dívida, bem como que o documento apresentado como comprovação do parcelamento não indica quais períodos de apuração o compuseram.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

*Súmula 393*

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Int."

Santos, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão ID 24008934:

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Natalício de Lima Filho Laticínios – ME e José Natalício de Lima Filho em face da Fazenda Nacional sob o argumento de decadência e prescrição do crédito tributário.

A excepta manifestou-se pela inoportunidade da decadência e da prescrição, sustentando que os créditos foram constituídos "por declaração, no mês seguinte à ocorrência dos fatos geradores, conforme é possível observar a partir da leitura das CDAs" e "no período de 12/01/2012 até 15/02/2015, o executado aderiu a parcelamento de seus débitos perante a RFB".

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Contudo, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Cabe anotar que o débito tributário não é constituído pela inscrição da dívida, bem como que o documento apresentado como comprovação do parcelamento não indica quais períodos de apuração o compuseram.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

*Súmula 393*

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Int."

Santos, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208746-40.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: NAVEGACAO MARVINAVE LTDA - ME, JOSE VIEIRA, MANUEL AUGUSTO VIEIRA, MANOEL MARIA RODRIGUES CANAS, MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

#### DESPACHO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empreendimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, **indeferio** os requerimentos de penhora "on line"; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205558-49.1992.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET

Advogado(s) do reclamado: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009287-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, ARCY RODRIGUES MARTINS, FLAVIO PINHO CAMARGO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO K AIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO K AIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO K AIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO K AIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

#### DESPACHO

ID 22786710 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009287-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, ARCY RODRIGUES MARTINS, FLAVIO PINHO CAMARGO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

DESPACHO

ID 22786710 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009287-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, ARCY RODRIGUES MARTINS, FLAVIO PINHO CAMARGO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

DESPACHO

ID 22786710 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009287-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, ARCY RODRIGUES MARTINS, FLAVIO PINHO CAMARGO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

DESPACHO

ID 22786710 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009287-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, ARCY RODRIGUES MARTINS, FLAVIO PINHO CAMARGO, MARCIA MARTINS PAES DE MELO, MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

DESPACHO

ID 22786710 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206348-33.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA - ME, KAZUTO MATSUMOTO, MAKIO SUSUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277

DESPACHO

ID 22119205 - Indeferido o requerido, tendo em vista a existência de embargos à execução.

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0204979-67.1993.403.6104.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206348-33.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA - ME, KAZUTO MATSUMOTO, MAKIO SUSUKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277

DESPACHO

ID 22119205 - Indeferido o requerido, tendo em vista a existência de embargos à execução.

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0204979-67.1993.403.6104.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206348-33.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA - ME, KAZUTO MATSUMOTO, MAKIO SUSUKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277

DESPACHO

ID 22119205 - Indeferido o requerido, tendo em vista a existência de embargos à execução.

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos nº 0204979-67.1993.403.6104.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008168-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23079591 - Indeferido o requerido, tendo em vista que o processo físico foi arquivado em razão de ter sido transformado em eletrônico, onde o exequente protocolou esta petição.

Os autos estão inteiramente digitalizados e o andamento do mesmo se faz nestes autos, podendo o exequente consultá-lo através do Sistema PJE.

Ante o exposto, intime-se novamente o exequente para que cumpra o despacho ID 20586079.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002072-54.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

SENTENÇA

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 127 (ID 20086120) à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do **alvará de levantamento** (nome, RG, CPF, OAB).

Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.

Processo Civil

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de

No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5004588-97.2019.403.6104.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5004588-97.2019.403.6104.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006998-24.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargada não se manifestou sobre a alegação de pagamento.

A execução fiscal é fundamentada num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo. Por outro lado, a questão em debate trata de direito indisponível.

Sob essas premissas, a decretação da revelia da embargada quanto à referida alegação, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, afigurar-se-ia de rigor.

Contudo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6.º do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a embargada sobre a alegação de pagamento.

Na sequência, tomem conclusos.

**SANTOS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006209-25.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ RIBEIRO CAFE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

## DECISÃO

tributário. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Beatriz Ribeiro Café da Silva em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de nulidade das CDAs e parcial prescrição do crédito.

A excepta manifestou-se pela higidez das CDAs e pela ausência de prescrição.

É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, **concedo** à excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam expressamente, o nome do devedor, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número da notificação de débito, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial e a forma da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Nessa linha, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

Passo à análise da alegação de prescrição dos créditos tributários com vencimentos em 2010 e 2011.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Os créditos indicados na CDA n. 80114056299-06 foram constituídos a partir de declaração recepcionada na data de 18.04.2011, com vencimento para 29.04.2011.

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (12.09.2016).

Assim, foram alcançados pela prescrição os créditos indicados na CDA n. 80114056299-06, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre o dia seguinte ao vencimento e o ajuizamento da execução fiscal (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011).

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários indicados na CDA n. 80114056299-06, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos valores reconhecidos prescritos, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

Diante do parcial acolhimento da exceção, e à luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos remanescentes, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, **ressalvado o disposto no §3.º do artigo 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça.**

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006001-48.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Sem prejuízo, solicite-se ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 19 e 32 do ID 20259136 – fls. 522 e 533 dos autos físicos) para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), à disposição deste juízo.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17319856: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, para pagamento do principal e dos honorários contratuais.

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006573-40.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO SPONHARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FERNANDES LUCAS - SP285188  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Sempre juízo, manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007162-66.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

**DESPACHO**

ID 19288667: Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 19190132: Tendo em vista a expressa concordância da Exequente em relação aos cálculos apresentados pela Executada, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAUL ANUSIEWICZ - SP28479  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

**DESPACHO**

Vistos.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por SAMUEL SCHIMIELA em face da decisão ID 22765767 (ID 23174708).

É o relatório.

Decido.

Com razão o embargante no que se refere ao cumprimento, tempestivo, através da petição ID 18509031, da determinação veiculada pela decisão 18144714 para a apresentação de dados de qualificação suficientes para identificação das testemunhas então arroladas.

Desse modo, **determino a expedição, URGENTE**, de mandados para intimação das testemunhas **MARIA JOSÉ DA COSTA SENE** (ID 18509031), **CÉLIA DIAS LACERDA** (ID 18509031), **MARGARETE DUMBA** (ID 18509031) e **GISELE VALADARES XAVIER** (ID 18509031) e no seguinte endereço: *Rua Amazonas, 1245, apto 131, Bairro Osvaldo Cruz, São Caetano do Sul/SP* para comparecerem na sede deste Juízo para a audiência já designada nos autos. Registro, quanto ao ponto, que a testemunha **ROSANGELA MARIA RICARDO** já está intimada para a audiência (ID 24894479).

2) Considerando o interesse manifestado por **CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO** de se deslocar à sede do Juízo para prestar depoimento pessoal e acompanhar presencialmente a instrução processual (ID 23642384), cancela-se a videoconferência agendada como subseção judiciária de Catanduva/SP.

3) Passo, enfim, a apreciar os requerimentos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulados por **CARLOS ALBERTO** e **SAMUEL**.

O requerente **SAMUEL** alega que conquanto tenha recebido rendimento bruto no valor de R\$ 7.629,75 no mês de junho de 2019, seu provento líquido foi de apenas R\$ 2.957,68, em razão de descontos decorrentes de contribuição extraordinária ao fundo de previdência da Caixa Econômica Federal, empréstimos pessoais e imposto de renda retido na fonte (ID 18509031), instruindo seu requerimento com cópia das declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário 2018, 2017 e 2016 (ID 18517040), bem como demonstrativo de proventos previdenciários relativo ao mês de junho de 2019 (ID 18517044).

Em primeiro lugar, registre-se que a média dos rendimentos tributáveis recebido pelo requerente no ano de 2018 é bastante superior ao valor do provento cujo demonstrativo foi acostado aos autos, não tendo sido esclarecido ter havido diminuição da renda no ano de 2019 em relação ao ano anterior.

Dito isso, verifico que embora o requerente tenha razão quando afirma que as contribuições extraordinárias devidas ao fundo de pensão da FUNCEF se destinem à cobertura de despesas às quais não deu causa, o fato é que para a análise da suficiência de seus rendimentos para pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, **não devem ser desconsiderados** os valores pagos a título de empréstimos pessoais, a não ser que o requerente tivesse indicado a existência de motivo extraordinário que o levasse a contrair os tais empréstimos, como despesas urgentes de saúde, o que sequer foi cogitado.

Desse modo, desconsiderando-se apenas o valor das contribuições extraordinárias devidas ao fundo de previdência da FUNCEF, vê-se que o requerente possui rendimento mensal de cerca de (ao menos) **R\$ 5.000,00**, o que inviabiliza a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerida.

**CARLOS ALBERTO**, por sua vez, acostou aos autos *comprovantes de recebimento e declarações de imposto da renda dos anos de 2018 e 2019 (ID 23642397 e 2364200), holerites (ID 23643213, 23643215, 23643216, 23643218) e comprovantes de pagamentos de aposentadoria (ID 23643219, 23643221, 236643223, 236643225, 236643226), documentos que comprovam a necessidade dos benefícios da*

justiça gratuita, posto que, como se infere dos documentos o requerido se encontra em dificuldades financeiras tendo inclusive que aderir a vários empréstimos consignados, para poder fazer frente as suas despesas pessoais e de sua família, além de sofrer descontos em folha de pagamento sob a rubrica "Depósito cobertura dívida", referente aos valores e dos fatos que são tratados nestes autos (ID 23642384).

Pelas razões e ressalvas já consignadas, os valores pagos a títulos de empréstimos pessoais não devem ser desconsiderados para a análise de suficiência da renda mensal do requerente. O mesmo se diga em relação aos valores pagos pelo requerente para reposição das quantias atreladas aos empréstimos questionados no bojo dos presentes autos (embora possam ser descontados do montante de eventual condenação ao pagamento de reparação do dano).

Da análise dos documentos acima indicados, vê-se em outubro de 2019 o requerente recebeu rendimentos líquidos da Caixa Econômica Federal (desconsiderados os valores recebidos em razão de férias) e do INSS que, somados, superaram o patamar de **R\$ 4.000,00**, valor igualmente incompatível com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, **indefiro** os requerimentos formulados pelos réus.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

**São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Como o retorno dos autos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, referente aos honorários advocatícios concedidos em impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-94.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, MIRITLEVATON KROK - SP129686  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para Impugnação à Execução ofertada no ID 13630258, pág. 185/186, defiro a expedição do competente ofício Requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003748-55.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

**DESPACHO**

ID 19663035: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, acerca da petição de Id 19958079.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20877770: Atenda-se.

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GAMALHER CORREA - SP65105  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Como retorno dos autos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, referente aos honorários advocatícios concedidos em impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-06.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDEMAR LAURINDO DA SILVA, CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES, ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO, CICERO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0030604-36.2011.403.000, juntado no ID 13356653, págs. 235/261, cumpra-se a decisão de ID 13356653, pág. 196/197.

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado (ID 13356653, págs. 163/172), o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-02.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CREUZA MARIA DE LIMA, FERNANDA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (Id 20344443), certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-18.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FORTPAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONILSON FRANCO - SP87066, RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

#### DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão retro, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restituiu-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MATTHIAS GUNTHER SCHULZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**MATTHIAS GUNTHER SCHULZ**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a liberação de valores existentes em conta vinculada de FGTS.

Justifica o pedido em face de moléstia que seu filho é portador, qual seja, Lipoftiscinose Neuronal Ceróide (CID E75.4), doença neurodegenerativa, com quadro evolutivo grave, caracterizada por convulsões de difícil controle e déficit neurológico extenso.

Aléga que para garantir o bem-estar do filho, o Impetrante, que morava em apartamento, precisou adquirir uma casa, através de financiamento bancário, para que ali montasse uma estrutura típica de um verdadeiro hospital, com aparelhos elétricos funcionando 24 horas por dia, tudo a permitir a sua sobrevida com dignidade.

Aduz ainda, que precisa adquirir novos produtos que possibilitem melhores condições de vida e sobrevivência ao filho enfermo, entre eles, uma cadeira para o banho, que custa, aproximadamente, R\$ 3.000,00 (três mil reais), um guincho tipo "Jack", cujo valor ultrapassa R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e uma cama articulada, com colchão específico, com valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida.

O FGTS, atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, e desempenha o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. Entre os motivos de levantamento está o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos.

Segundo a CEF, o indeferimento do pedido de saque dos depósitos fundiários vinculados ao requerente fulcra-se no fato de não estar a enfermidade que aflige o filho do autor prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90 (ID 24233151).

Semrazão a Caixa.

Remansoso entendimento jurisprudencial tem reconhecido a possibilidade de utilização dos depósitos de FGTS para o tratamento de doenças do trabalhador ou ainda de integrante de seu grupo familiar, ainda que ausente o enquadramento em uma das hipóteses legais autorizadoras.

Reconhece-se, outrossim, que os depósitos integram o patrimônio do trabalhador. Ainda que o Fundo possua inegável finalidade social, não se pode fechar os olhos à situação do Impetrante, que está diante de doença grave e incurável que aflige seu filho, tendo de arcar com os custos dos medicamentos e do tratamento de que este necessita. A premente necessidade da parte, portanto, autoriza a movimentação dos depósitos, consoante tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL – 853002/SC, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200)

De igual sorte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece que o FGTS deve ser liberado em situações de adversidade do fundista ou de membros de sua família, segundo demonstra o seguinte precedente:

FGTS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - IMPROVIDO. 1. O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, o agravo interno de fls. 66/70, interposto posteriormente contra o mesmo ato judicial, não deve ser conhecido. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. As hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, assim a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Decisão mantida. Agravo "interno" não conhecido e agravo legal improvido. (APELAÇÃO CÍVEL – 510365/SP, JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA:22)

E ainda:

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301167570/2014PROCESSO Nr: 0005332-51.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 17/12/2013ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CHARLES EDWARD TEIXEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTERECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/07/2014 14:59:211 - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação para obter a liberação dos valores que estão retidos a título de FGTS em sua conta em razão de estar acometida de doença grave e incurável. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente, pois o juízo entendeu que a parte autora não logrou êxito em comprovar que está inválida, privada da aptidão para qualquer trabalho, ou que a doença seja grave ou que esteja em estágio terminal. A parte recorreu argumentando que a jurisprudência chancela a sua pretensão. É o relatório. II - VOTO A parte autora foi acometida de doença grave e incurável. A doença, esclerose múltipla, é permanente e incurável, conforme laudo acostado aos autos. É consabido, ainda, que o tratamento preconizado é de alto custo e deve ser realizado por toda a vida do paciente. Tais fatos são incontroversos. Já decidiu o STJ que é possível o levantamento do FGTS para o tratamento de moléstia grave não enumerada no inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, hipótese semelhante à tratada nestes autos: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADAS NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. Com efeito, conforme disposto na sentença, o juiz pode autorizar o saque se ficar comprovada a gravidade da doença da qual o titular da conta ou seu dependente for portador. Tal se justifica uma vez que a autorização para que somente os portadores de câncer ou seus dependentes efetuem o saque nas suas contas vinculadas ofende ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), pois não há qualquer justificativa para que haja discriminação entre aqueles doentes acometidos por câncer e os portadores de outras doenças, também muito graves e sem cura, por não haver razoável fator de discriminação, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. Ocorre que, ao contrário do decidido, entendo que, ALÉM DA GRAVIDADE DA DOENÇA, não é necessário que o autor esteja inválido para o trabalho para fazer jus ao levantamento, mesmo porque para os portadores de câncer não se exige tal condição, vale dizer, basta que estejam com a doença, independentemente da invalidez, para que o levantamento seja permitido. Pelo exposto DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para JULGAR PROCEDENTE o pedido e autorizar o levantamento dos valores existentes na sua conta de FGTS. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei nº 9.099/95, segunda parte. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo - 12 de novembro de 2014. (data do julgamento).

(16.00053325120134036311, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/11/2014.)

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de levantamento integral das quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de sua titularidade.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-30.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: EDSON SOARES BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-29.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: GAMALIEL CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do aduzido pelo INSS no ID nº 24928528.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-04.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PETS SHOP DR. VALTER HATO LTDA - EPP

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELIDIA SOUZA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELIDIA SOUZA MACEDO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85 pontos, desde o requerimento administrativo feito em 24/10/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 20/01/1998 a 02/06/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 10792645 (fls. 5/7) entendo que o período de 20/01/1998 a 02/06/2017 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Embora conste a exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos, não restou caracterizada a habitualidade e permanência necessária a partir da Lei nº 9.032/95, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

DECISÃO

**NICE DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002438-82.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NATALICIO FABIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos *ID 13383424 - fls. 246 e 251/254*. O feito retornou à Contadoria Judicial, nos termos da decisão *ID 13383424 - fls. 279/281*, sobrevindo novo parecer e cálculos (*ID 19767309 e 19767314*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 19767314*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização aplicáveis ao cálculo.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão *ID 13383424 - fls. 281*: "E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CTF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e"

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$201.203,17 (Duzentos e Um Mil, Duzentos e Três Reais e Dezesete Centavos), para agosto de 2016, conforme cálculos sob *ID 19767314*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**De firo** o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**De outro ponto**, arcará o Impugnante/INSS como pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (*ID 14884202*), **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$152.628,63 (Cento e Cinquenta e Dois Mil, Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Sessenta e Três Centavos), para agosto de 2016, conforme cálculos do INSS (*ID 13383424 – fls. 229/233*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCELO ALEXANDRE RIVETI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SHIKIO TOMA - SP235152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

**MARCELO ALEXANDRE RIVETI RIBEIRO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor equivalente a 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de Renda de Pessoa Física sobre a parcela descontada do montante pago à impetrante a título de ajuda de custo.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A liminar deve ser deferida.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”.

Com efeito, vê-se que a Ford entrega ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (*ID 21049082*):

*2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$156.647,33 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.*

*(...).*

*2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”.*

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894381 - 0001130-40.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-Ba para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acerto da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contadas do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346778 - 0002253-73.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017). Grifei.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar conforme requerida.

Intime-se a empregadora "Ford Motor Company Brasil Ltda.", com urgência, determinando abstenha-se de descontar valores a título de IRRF da quantia a ser paga ao Impetrante como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intime-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-87.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GEOVANE VIEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material no tocante à data inicial quanto ao período de 19/09/1995 a 31/05/2006, devendo ser considerada retificada para constar o período de 19/09/2005 a 31/05/2006.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

**P.R.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-80.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autora face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, houve omissão quanto à exposição aos agentes químicos e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida subsidiariamente, razão pela qual passo a análise de tais pedidos.

Cumpra esclarecer que o Autor requereu o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 18/09/1975 a 07/03/1980, 01/11/1991 a 07/04/1995, 09/04/1997 a 25/07/2001 e 26/07/2001 a 08/02/2010.

Diante dos PPP's acostados com a inicial foram enquadrados como especiais em face da exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/09/1975 a 07/03/1980 (93,9dB) e 18/11/2003 a 08/02/2010 (87,5dB e 88dB).

Cumpra esclarecer que no período de 26/07/2001 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal da época de 90dB, não merecendo enquadramento.

No tocante aos períodos de 01/11/1991 a 07/04/1995 e 09/04/1997 a 25/07/2001 foi realizada a perícia ambiental nos autos, sobreindo os laudos acostados sob ID nº 13388385 (fs. 59 e seguintes), que constatou a exposição ao ruído de 88dB e informou não haver exposição suficiente aos agentes químicos.

Destarte, também deve ser reconhecido o período de 01/11/1991 a 07/04/1995 em face da exposição ao ruído superior ao limite legal da época.

Vale ressaltar que no período de 09/04/1997 a 25/07/2001 não restou comprovada exposição ao ruído e agentes químicos suficiente ao enquadramento da atividade especial.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **14 anos 1 mês e 8 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **36 anos 5 meses e 16 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 28/09/2011 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Assim, a sentença deve ser retificada para incluir a fundamentação supra e o dispositivo passa a seguinte redação:

*"Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:*

*a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/09/1975 a 07/03/1980, 01/11/1991 a 07/04/1995 e 18/11/2003 a 08/02/2010.*

*b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/09/2011 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.*

*c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.*

*Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.*

*De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.*

**P.R.I."**

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 22390656.

**P.R.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARA RIBEIRO DO NASCIMENTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, todas as questões objeto da presente ação foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumpra esclarecer que não consta da petição inicial e demais fases do processo anteriores à sentença o pedido de antecipação da tutela.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARINEUSA MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O documento mencionado na petição com ID 24759108 não se trata de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, mas sim de concessão.

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
REQUERIDO: CINTIA LUZIA CAPPONI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MALVAZI NETO - SP244962

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVONE DE ARAUJO BARROS  
REPRESENTANTE: IVANETE DE ARAUJO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

#### DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão retro, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SILVIA HELENA FIRMINO ZANUTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA HELENA FIRMINO ZANUTTO** em face do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando que o impetrado abstenha-se de descontar qualquer valor do seu benefício, bem como promover a redução do respectivo valor, além de constituir débito enquanto perdurar o procedimento administrativo do benefício NB 57/182.603.353-7.

Requer, ainda, seja determinado o estorno de quaisquer valores que tenham já sido descontados.

Aduz que está aposentada por tempo de contribuição (aposentadoria de professor) desde 26/01/2017.

Ocorre que em 14/11/2018 recebeu correspondência enviada pelo INSS, "Ofício de Defesa nº 91/2019/MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS", em que comunicava que por decisão exarada pela "Seção de Reconhecimento de Direitos, em 18 de julho de 2017", fora identificado erro no computo do tempo apurado da CTC emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, motivo pelo qual tanto o tempo total considerado quanto a RMI seriam alteradas, sofrendo drástica redução no valor de seu benefício, implicando na devolução dos valores recebidos.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 21600246.

Decisão concedendo a medida liminar.

Informada a interposição de Agravo de Instrumento.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

Petição da impetrante informando o descumprimento da liminar.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Assim, considerando que o procedimento administrativo ainda está tramitando, não há de ser reduzido o valor do benefício concedido à impetrante, tampouco cobrado o valor de supostas diferenças.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** a fim de determinar que o INSS não inicie a cobrança dos valores supostamente recebidos a maior, efetuando a devolução de valores já descontados, bem como não reduza o benefício recebido pela impetrante até que se finalize o procedimento administrativo.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sempre juízo, considerando o contido na petição sob ID nº 22913176, intime-se a autoridade impetrada para integral cumprimento.

Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia da presente.

#### **P.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-79.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

#### **DECIDO.**

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão retro, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual restituam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

#### DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

#### DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão retro, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação/restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Houve a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaramabalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Destarte, a Impetrante faz jus ao afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, já sinalizou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

De outra banda, não se aplica a compensação pretendida pela parte autora, com base no processo n. 0005277-46.2012.4.03.6114 (transitado em julgado), as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, tendo em vista o quanto decidido pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, assentando que “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente” (REsp nº 1.137.738/SP).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa, restando afastada a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a aplicação das inovações trazidas pela Lei n. 13.670/2018, no que tange à pretensão de compensação de tributos com arrimo no processo n. 0005277-46.2012.4.03.6114, transitado em julgado, garantindo à Impetrante o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5019739-82.2019.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL LEONCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

#### DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão retro, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.”

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183  
AUTOR:ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

#### DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão retro, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-08.2019.4.03.6114  
AUTOR:MARTINHO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU:AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-19.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE:SAT PRIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a)IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor atribuído à causa, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:GELSO FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a)AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu a concessão de benefício por incapacidade.

Allega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram arquivados perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuído a esta Vara, face ao reconhecimento de incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

**DECIDO.**

Entendo que o pedido deva ser indeferido.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora impede a concessão da medida iníto litis, sendo necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor, bem como a sua qualidade de segurado.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-51.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: NASC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-94.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN - SP219730, HENRIQUE PETRILLI OLIVAN - SP278937  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006348-15.2014.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO LOUZANIS  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-09.2014.4.03.6114  
AUTOR: VALMIR GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARRARA FILHO - SP115887  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

FELIPE PEREIRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, objetivando ordem para que seja realizada sua matrícula no curso de Direito.

Considerando a confusa exordial, foi o impetrante devidamente intimado para esclarecimentos acerca dos fatos, direito e pedidos, nos termos do despacho com ID 22942083, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, §1º, III e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KAWAN MAIA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALMEIDA DE SOUSA - SP260070  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - CAMPUS ANCHIETA - SBC, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

KAWAN MAIA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - CAMPUS ANCHIETA - SBC, pretendendo sua matrícula no curso de Fisioterapia.

Juntou documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, face a declaração de incompetência daquele Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verificando os autos do processo nº 5004888-29.2019.4.03.6114, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIANEIDE ASSIS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Defiro o pedido retro, para que a advogada substabelecida acompanhe a perícia.

Aguarde-se a juntada do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVELINO ORTENCIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOVELINO ORTENCIO VIEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuído a esta Vara, face ao reconhecimento de incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILBERLANIA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

GILBERLANIA PEREIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-68.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LARA ADRIANA RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LARA ADRIANA RAMOS DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o reconhecimento de todo o período que alega ter trabalhado em condições especiais com a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

FLAVIO DUARTE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com ID's 15658574 e 21840220, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALFREDO ALVES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a parte Autora pretende concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.

Nesse sentido:

..EMEN; PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN:

(CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente de trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil.

(APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência **absoluta** da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-63.2019.4.03.6114  
AUTOR: CICERO FRANCISCO JACKSON  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Esclareceu a CEF em sua manifestação Id 23162961, que o contrato quitado é o de número 21.0346.110.007.9378- 26, sendo assim, o contrato de número 75888120 continua em aberto, consoante planilha juntada aos autos (Id 226852), no valor de R\$ 80.535,15 (oitenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), em 25/09/201.

Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001327-65.2017.4.03.6114  
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006192-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000508-60.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
RÉU: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003992-83.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos

Diga a CEF acerca da petição id 24843800 no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019, slb**

MONITÓRIA (40) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019, slb**

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLA UZEDA MOREIRA FERNANDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKADOS SANTOS - SP353851, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Diga a CEF acerca da petição id 24342510 no prazo de quinze dias.

No silêncio extinguir-se-á o feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-45.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA DE CASTRO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 22371777 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos

Diga a CEF acerca do levantamento determinado no id 21265739.

No silêncio os valores serão devolvidos aos executados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos

Diga a CEF acerca do levantamento determinado no id 21266656.

No silêncio os valores serão devolvidos aos executados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Aguarde-se o cumprimento do ofício.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M. A. CHARUK MAGAZINE - EPP, MORRAME AHMED CHARUK

Vistos

Apresente a exequente o débito atualizado.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003097-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos

Atualize a exequente o débito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Vistos

Indefiro o pedido id 349952 uma vez que já atendidos nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos

Indefiro o pedido id 24846274 uma vez que já foram atendidos nestes autos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Tendo em vista a numerosidade de veículos bloqueados (ID 24897934) diga a CEF nos quais há interesse para penhora.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RONIELANDRADE

Vistos

O executado já foi citado (id 13361874).

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

Atualize a exequente o débito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008484-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANA ROMOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA BARBEITOS - SP165227

Vistos

Os pedidos id 24914335 já foram atendidos nestes autos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLEIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Vistos

Indefiro os pedidos no id 210356 uma vez que já atendidos nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 26/11/2019, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Ficam os executados intimados na pessoa do seu patrono.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2416419                   apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CHRISTOPHER MARCELO BONELLA  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDEVILARANTES - SP182200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Recebo o aditamento a petição inicial.  
Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIA DANTAS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardar-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Por questão de agenda, substituo o perito nomeado pelo Dr. Washington Del Vage CRM 56.809 e redesigno a perícia para o dia 22/11/2019, às 13:30 horas, neste Fórum em SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-98.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709  
EXECUTADO: GALDINO PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 500626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos requerido (Id 24972523).

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO YOSHIYUKI HOSHINO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RAMIRES HOSHINO - SP399921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.150,97.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCEL DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA TEIXEIRA ROCHA - SP413645  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAMIL SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005677-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELSO ROBERTO BONESI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005625-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005623-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELAINE CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005644-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALAN SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA - SP257625  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intím-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005662-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intím-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005643-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO DE BARROS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intím-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOIS BONESI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CASTRO ROSA GUIRRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA - SP124269

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PALOMA ALMEIDA BORIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos

Defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, à parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Petição id 24428361. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003947-34.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA DO CARMO DE ASSIS - SP139992, IVANISE ROMAO BATISTA - SP139042

INVESTIGADO: ODILON SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA DO CARMO DE ASSIS - SP139992, IVANISE ROMAO BATISTA - SP139042

Vistos,

Nos termos do despacho de fls. 450, sobrestem-se os autos até nova provocação das partes.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

**Leonardo Henrique Soares**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004539-60.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

ID 24774772 apelação (tempestiva) da Ré.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005853-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: COUT LOG TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações futuras.

O valor atribuído à causa é de R\$ 52.127,27, consoante planilha de cálculos carreada aos autos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005199-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA CARAVAGE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES - SP232399

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a realização de obrigação de fazer e indenização por danos morais.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Id. 24497760: Postula a autora *seja certificado o trânsito em julgado da parte incontroversa da sentença nos termos do art. 502 e art. 1.002 do novo Código de Processo Civil, para a devida habilitação seu crédito junto à Receita Federal nos termos da legislação em vigor*; porquanto, segundo alega, o recurso de apelação por ela interposto limita-se à discussão sobre a condenação em honorários advocatícios.

Sobre o assunto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito (REsp n. 736.650/MT, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 1º/9/2014) e ainda editou a Súmula 401, no sentido de que o trânsito em julgado da sentença sempre seria uno, sem possibilidade de cisão mesmo que tenha sido dirigido recurso apenas contra um dos capítulos autônomos que compõem o decisório (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial).

Ademais, ainda diante do efeito translativo dos recursos, não se pode afirmar estarmos diante de uma decisão insuscetível de modificação, apta a iniciar a fase de cumprimento do julgado.

Dessa forma, indefiro o requerimento formulado.

Id. 24473841: Apelação tempestiva. Intime-se o recorrido para manifestação em contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF com as nossas homenagens.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos.

262594 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

03690614 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-67.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA SINCERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

03768868 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24122958 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como que não haja óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, aplicando-se os efeitos da decisão para a matriz e para as suas filiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a manifestação Id. 24618175 como aditamento à inicial.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469: "2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12346, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faça essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Destarte, NEGOU ALIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 512/1384

Dê-se ciência às partes da expedição do edital de Intimação expedido nestes autos (Id24686306).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 24563280: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id. 24714626: Com efeito, a prolação da sentença encerra a prestação jurisdicional em primeiro grau de jurisdição. Assim, eventual requerimento de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na presente causa, deverá ser endereçada ao Juízo *ad quem*.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LEWA BOMBAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5005820-17.2019.4.03.6114 que versaram sobre o mesmo assunto, tramitaram no presente Juízo e cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/08/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIAROSA FRANCISCA DE SOUZA, J. D. M. B., S. M. B., C. M. B.  
REPRESENTANTE: MARIAROSA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DURVAL UZELIN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019, slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de trinta dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019,slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005829-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a parte autora demonstrar concretamente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula 481 do STJ.

Assim, determino à parte autora que justifique o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004515-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVERALDO SILVA DAMOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS a cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no ID 21722276, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004241-34.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-84.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Havendo o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-17.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: DULCE MARINA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**025930** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intimem-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-04.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114  
AUTOR: SANDRA ISABEL BORGES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24315042      apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-78.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~24~~2542      apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-60.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO LIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-19.2019.4.03.6114  
AUTOR: EMILIA DE FATIMA DUARTE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho Id 23322250, eis que proferido comequívoco

~~24~~2506      apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-90.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2809~~2834          apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-91.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

~~2475~~3913          apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-08.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: GILBERTO MORENO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-98.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-16.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDVALDO ARAUJO MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-53.2019.4.03.6114  
AUTOR: MATOSALEM SOUTO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004828-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Vistos

Intimem-se Maria Cristina Fernandes, na pessoa do seu advogado, da penhora on line no valor de R\$ 1.026,00 para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §2º e 3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-67.2019.4.03.6114  
AUTOR: NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-98.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

**09774003** apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor os cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019, slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-92.2019.4.03.6114  
AUTOR: AUGUSTO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

0359564 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias, as custas processuais complementares.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão Id 24598106.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004598-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: THIAGO CICERO DA SILVA VIEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão Id 24736082.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004854-54.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: HMS IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

**11745859** apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO JANIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 23389299 e Id 23624991 apelações (tempestivas) do(a) Autor(a) e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 24485365).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, mera leitura da sentença proferida leva à consequência do não cabimento dos embargos, pois o reconhecimento da atividade especial apenas até 11/05/2018 baseou-se justamente nas informações contidas no PPP constante dos autos.

Nos termos do artigo 494, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Sendo assim, considerando que novo PPP somente foi juntado aos autos após a publicação do julgado, é patente a ausência de omissão na apreciação de eventual outro período de atividade especial. Logo, não é o caso de embargos.

Tendo em vista que o autor possui tempo especial insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o pedido foi parcialmente acolhido.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-80.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24789844 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

24785194 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-37.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 23840664 e Id 24806753 apelações (tempestivas) do(a) Autor(a) e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: GIVANILSON PEREIRA LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24803783 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILVIA PEREIRA AMORIM DA MATA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24790289 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-24.2019.4.03.6114  
AUTOR: INACIO JOSE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24811427 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA, MAGNO XAVIER BEZERRA, DIANA MARTA DA PAZ SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à parte executada dos documentos apresentados pela CEF (Id 24674250 e 24675701).

Com efeito, colhe-se da inicial que os contratos em questão, tratam-se de contratos de Renegociação da dívida.

Outrossim, a possibilidade de revisão, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

No entanto, tal possibilidade não é absoluta.

Com efeito, faz-se necessário verificar, como condição à revisão, a existência ou não de novação da dívida que, nos termos da legislação civil, é modo de extinção da obrigação.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ, naturalmente posterior à edição do referido enunciado:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.** 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. **De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.** 3. **Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.** Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012 ..DTPB:). Grifei.

Da análise dos contratos juntados aos autos, de número 21.2960.690.0000025-07 e 21.2960.690.0000026-98 (ID 19220577 e 19220578), não é possível afirmar ter havido ou não novação no caso concreto, embora, aparentemente, não tenha havido qualquer redução da dívida em razão da renegociação (cláusula primeira).

Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos dos contratos de número 21.2960.734.00000210-00 e 00.2960.1970000043-59 ou, ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos, devidamente comprovada, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a embargada julgar pertinente.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-23.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: STAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436

Vistos.

24681003 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006496-31.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PELICIA CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAIA FERNANDES BERBER - SP215124

Vistos

Indefiro o pedido id 24846330 uma vez que já atendidos nestes autos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: ZAQUEU BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24811408 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001617-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos

Atualize a CEF o débito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-43.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILENO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 24069459 e Id 24789846 apelações (tempestivas) do(a) Autor(a) e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-61.2019.4.03.6114

AUTOR: NERCIR CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24790272 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 24324700 e Id 24823204 apelações (tempestivas) do(a) Autor(a) e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-33.2019.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24827361 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-74.2019.4.03.6114  
AUTOR: GENILIO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

ID 24824136 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-29.2005.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FABIO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

~~248~~ 61865 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

**HSB**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.**

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELCI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~243~~86921 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 24173506.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

De fato, não consta do julgado eventual necessidade de reexame necessário, previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil. Assim, sano a omissão verificada para fazer constar:

*“Sentença não sujeita a reexame necessário.”*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a recolher as custas processuais, a parte autora reiterou o pedido inicial.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012885-84.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Rubens Correia Couto, em 06/01/2009.

Anteriormente, foi proposta a ação de autos nº 00060544720144036183 extinta sem julgamento do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

A ação de autos nº 00069073520154036114 foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.

E, por fim, a petição inicial dos autos nº 00031043120154036183 foi indeferida.

Conforme a regra do §1º do artigo 486, CPC, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Assim, instada a De todo o constante, determino à autora apresentar sua declaração de IR para justificar a necessidade da justiça gratuita e demonstrar que requereu o benefício na esfera administrativa e o benefício foi negado, a requerente quedou-se inerte (Id 23337792).

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 28/06/2019 (Id. 20018761), peticiona o impetrante para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id. 24887727).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Com relação à Certidão de Inteiro Teor requerida, primeiramente, apresente o impetrante o pagamento das custas devidas, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a sua confecção.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço trabalhado no período de 01/07/2016 a 24/10/2017 que não se encontra inserido no CNIS, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/2006 a 01/11/2007 e 01/07/2016 a 24/10/2017, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.486.942-0, desde a data do requerimento administrativo em 24/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Desde 29/04/2008, o autor trabalha na empresa Inbras-Eiriez Equip. Magnéticos e Vib. Ltda., consoante anotação às fls. 14 da CTPS nº 99064, série 00137-SP e CNIS (Id 10211290). Entretanto, desde 01/07/2016 não há contribuições no CNIS, razão pela qual o período de 01/07/2016 a 24/10/2017 não foi computado.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/07/2006 a 01/11/2007, trabalhado na empresa Jordanfêr Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de caldeireiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 99 decibéis, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 10211290.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/07/2016 a 24/10/2017, laborado na empresa Inbras-Eiriez Equipamentos Magnéticos e Vibratórios Ltda., exercendo a função de caldeireiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,3 decibéis, fumos metálicos, óleos e graxas, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 10211288.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quando do requerimento da aposentadoria especial n. 179.676.025-2, verifica-se da análise e decisão técnica administrativa que os períodos de 08/08/1981 a 01/09/1983, 01/11/1983 a 30/10/1985, 25/08/1986 a 31/10/1986, 01/01/1986 a 04/03/1988, 09/03/1988 a 31/07/1988, 04/08/1988 a 01/08/1989, 15/08/1989 a 02/12/1990, 19/06/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 21/09/2005 e 29/04/2008 a 30/06/2016 foram enquadrados como tempo especial, Id 10211290.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 43 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Conforme acima relatado, o autor ingressou anteriormente com o pedido de aposentadoria especial n. 179.676.025-2, oportunidade em que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição e, após sua concessão, o requerente apresentou pedido de desistência do benefício.

Quando da implantação de tal benefício, foi identificada ocorrência de fraude, ocorrida no dia 08/03/2017, autuado o criminoso em flagrante de delito dentro da agência bancária do Banco do Brasil.

Após juntada de documentos e realização de audiência, dou por comprovado que o autor da presente ação não efetuou o saque do benefício NB 42/179.676.025-2, momento pela documentação apresentada pelo Banco do Brasil Id 23277916.

Assim, abriu-se ao requerente a oportunidade de desistir do benefício concedido, cujo pedido foi realizado administrativamente (Id 10211290).

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 184.486.942-0, desde a data do requerimento administrativo em 24/10/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 01/07/2016 a 24/10/2017, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 01/07/2006 a 01/11/2007 e 01/07/2016 a 24/10/2017, determinar o cancelamento do benefício NB 42/179.676.025-2 e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.486.942-0, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 24/10/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida durante toda sua vida laborativa, enquanto auxiliar e médico veterinário e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Nos períodos de 01/11/1988 a 14/06/1994, 03/04/1995 a 30/03/1999, 01/04/2000 a 21/03/2003, 01/09/2003 a 12/11/2015 e 01/07/2016 a 30/07/2019, o requerente trabalhou exercendo as funções de auxiliar e médico veterinário no Hospital Veterinário Dr. Valter Hato Ltda.

Consoante PPP's carreados aos autos (Id 20369822), o segurado esteve exposto aos seguintes agentes prejudiciais à saúde: radiação ionizante, formaldeído, óxido de etileno, antibióticos, saneantes, gases anestésicos, desinfetantes, medicamentos, vírus e bactérias decorrentes do contato com animais. No caso, os responsáveis pelos monitoramentos ambientais e biológicos encontram-se devidamente registrados como técnico em segurança do trabalho (site do Ministério do Trabalho e Emprego) e médico do trabalho no Conselho Regional de Medicina, respectivamente.

Inicialmente, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional nos itens 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

A exposição do trabalhador à radiação ionizante ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à sua saúde e encontra regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

A exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, impõe o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 0005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

Portanto, os períodos de 01/11/1988 a 14/06/1994, 03/04/1995 a 30/03/1999, 01/04/2000 a 21/03/2003, 01/09/2003 a 12/11/2015 e 01/07/2016 a 30/07/2019 devem ser computados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor manifesta o desejo de permanecer trabalhando, razão pela qual não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/11/1988 a 14/06/1994, 03/04/1995 a 30/03/1999, 01/04/2000 a 21/03/2003, 01/09/2003 a 12/11/2015, 01/07/2016 a 30/07/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-62.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ADRIANO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 24922191 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**2856585** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-70.2019.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 534/1384

AUTOR: SIMONE MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~210~~84196 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO, BELITA LOPES TEIXEIRA DE CARVALHO, IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO - ESPÓLIO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23769330 apelação (tempestiva) do INSS.

ID 24316523 contrarrazões apresentadas.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005854-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Não verifico relação de prevenção dos presentes autos como os apontados no termo de autuação.

Por conseguinte, saliento que o valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a parte autora demonstrar concretamente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula 481 do STJ.

Assim, determino à parte autora que justifique o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os relacionados no Termo de Autuação.

Determino à impetrante que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem observância dos pressupostos processuais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004459-62.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

24996447: apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Oficie-se ao impetrado para que informe sobre o cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias.  
Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: FERNANDA COLANTUONO

Vistos

Expeça-se mandado de busca e apreensão, constando o novo preposto indicado pela CEF, que deverá agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e horário para a referida diligência.  
Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SABRINA ANTICO  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI CESARIO - SP122714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente em face da decisão proferida (Id 24472113).

**Relatei o essencial. Decido.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

Destaco, inicialmente, que na decisão embargada constou, por equívoco, a expressão “causas previdenciárias”.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Ademais, o 3º dessa citada Lei, menciona que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Como se vê, no âmbito do Juizado Especial Federal, a competência é determinada pelo **valor da causa**, com exceção das matérias indicadas no §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, dentre as quais não se encaixa o objeto da presente demanda.

Por outro lado, e ao contrário do disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95 que, a contrario sensu, afasta dos Juizados Especiais Estaduais a competência para processamento e julgamento de causas de maior complexidade, não há ressalva de igual natureza na Lei 10.259/01, não havendo óbice a que o presente se sujeite ao trâmite do JEF.

Assim, tendo a parte autora atribuído o valor da causa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantenho a decisão anterior - **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000081-63.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: JOSE NILSON DOS SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA - SP324947, CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAIR SAAR

Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Vistos.

ID 24595515: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001571-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Havendo bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001748-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no bloqueio do veículo - moto YAMAHA/RD 135 Z, ano de fabricação 1987 (Id 24998649), eis que fabricado há mais de 30 (trinta) anos.

Na inércia, oficie-se ao Renajud para baixa na restrição.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se a empresa executada exerce as atividades empresariais com regularidade, consoante requerido pela União Federal (Id 25001726).

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso, ainda, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA, BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA, ROSIMARI APARECIDA PEREIRA, RUBENS PAIVA PEREIRA, ADRIANO PAIVA PEREIRA, ALOISIO HONORIO PEREIRA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora o levantamento dos depósitos, referentes a pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos (ID 24021596, ID 24021597, ID 24021598 e ID 24021599), bastando compareceu em qualquer agência do Banco do Brasil para levantamento.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, devolvam-se os valores aos cofres públicos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Recebo o presente Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.772,08 (treze mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos), em novembro/2019 (Id 25011078), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Outrossim, fica autorizada a CEF a levantar os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento. Deverá a CEF apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004786-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DORALICE MATOS ANDREATTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Providencie a parte autora o levantamento do alvará expedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, bem como comprove o levantamento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-29.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BUSTOS SOLER  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~210~~05048 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-78.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE PROTAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~230~~05660 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-36.2019.4.03.6114  
AUTOR: SALVADOR MARCHE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 2500608 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014285-02.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações, intime-se o INSS e vista ao MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a Impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

O Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Embargos de declaração com perda de objeto em face da sentença ora proferida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002900-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HILTON LOBO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos porque tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença ateu-se ao pedido: conversão de auxílio-doença, concedido por meio de ação judicial, para aposentadoria por invalidez. Somente a partir do ajuizamento da ação é que o pedido pode ser concedido, tendo em vista que na ação anterior foi deferido apenas o auxílio-doença, sob pena de ferir-se a coisa julgada oriunda dela.

A sentença obedece regimento o princípio da congruência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos, uma vez que a matéria alegada não os habilita.

Com efeito, a sentença apreciou a lide com os fundamentos nela constantes.

Não se trata a sentença de resposta a questionário da parte e sim apreciação da lide posta em juízo.

Não conheço dos embargos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que houve omissão de apreciação de pedido efetuado na petição inicial.

Acresça-se à sentença: "Quanto ao recálculo de eventuais valores em aberto das contribuições previdenciárias apreciadas, deverá ser efetuado pela Receita Federal se já em cobrança, ou pela Impetrante, mediante retificação, nos termos decididos".

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SALATA & SALATA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que não há contradição na sentença: o pedido efetuado pela Autora foi acolhido integralmente, portanto a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, como consta da decisão.

Mera leitura da petição inicial e da sentença evitarão a interposição do recurso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANIA AILA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927

Vistos.

ID 25026316 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-28.2019.4.03.6114

AUTOR: ELINEIDE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23742823 (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AUGUSTUS TADEU RELO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUGUSTUS TADEU RELO DE MATTOS contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a UNIÃO em que requer, em síntese, seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPe/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

#### Relatados, brevemente. Decido.

Pede o autor a declaração de fazer jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de ser instado a comprovar os gastos correspondentes. Pede se declare a inconstitucionalidade/ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela União e corre UFSCar.

Segundo informa, a ré exige a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção/ausência do pagamento do auxílio. Por conta disso, pretende liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Como efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como indica o autor na exordial. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender “coletivo” como “privado”.

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X).

Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente inmerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.

No mais, nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como o autor pretende perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que está vinculado (UFSCar), a União é parte ilegítima, para se estabelecer a obrigação de pagá-la. A presença da União também é impertinente em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos normativos especificados, pois todos foram editados pela UFSCar.

A propósito, este pedido é sem senso e bem pouco técnico. É elementar que o juízo de primeiro grau não tem como declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, *principaliter*. Só o faria incidentalmente, logo, não pode ser objeto de pedido. Tampouco o juízo pode anular atos normativos gerais do poder público, quando o objeto do processo é a mera pretensão de recebimento de vantagem. Veio o autor deduzir direito individual, que apenas ele aproveita, daí não se poder dar a esta demanda o cariz de ação popular. Ainda, não tem legitimidade para pedir tutela que imponha ao réu padronizar a política remuneratória, pois isso é afetado à reserva legal (Constituição da República, art. 37, X).

Em conclusão, a União é parte ilegítima; os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de anulação dos atos normativos gerais carecem de interesse processual; o pedido por padronização do pagamento da vantagem é impossível. Como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir (item "e", DO PEDIDO).

Do exposto:

1. **Indefiro** a antecipação de tutela.
2. **Excluo** a União do polo passivo.
3. **Indefiro** a inicial, no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (item "b.1" – DO PEDIDO ) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (item "c" – DO PEDIDO). Remanescem como objeto do processo os demais pedidos.

Cumpra-se, em ordem:

- a. Publique-se, para ciência do autor.
- b. Às anotações necessárias para excluir a União da lide.
- c. **Cite-se** (UFSCar), para contestar em 60 dias.
- d. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar(em) em 15 dias.
- e. Contendo a(s) contestação(ões) apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo de réplica, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.

São Carlos, data registrada no sistema

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PRIMIANO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, **no presente processo**, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.364,46. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Além disso, oportunizado ao autor o prazo de quinze dias para que esclarecesse o valor da causa atribuído à causa, este não se manifestou.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao JEF desta Subseção Judiciária para redistribuição, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Vista aos apelos para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **providencie** a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários do perito.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos servidores, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001281-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CONSTRUCIL INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ANTONIO NONATO, ROBERTA MARIA LANDENBERGER PIVA NONATO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor no Id 24847685. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de Id 21189141.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLELIA MARIA MARQUES TOBIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE SIQUEIRA CASTRO - SP217027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NORBERTO MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HAROLDO JOSE STRABELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DANIELA CRISTINA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO - SP158384  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente do cumprimento do ofício, facultada a manifestação."

**São CARLOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO IJORSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência do ofício juntado aos autos, com a resposta da CE, facultada a manifestação das partes."

**São CARLOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS MARTINS VALLILO

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente do ofício juntado, facultada a manifestação."

**São CARLOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA GAMA - SP279539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por JOÃO ROBERTO ALVES em face do INSS objetivando, em síntese, que a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

**Relatados brevemente.**

**Decido.**

De acordo com a Certidão ID 24735938, o presente processo foi distribuído em duplicidade com o processo nº 5002525-66.2019.4.03.6115, que está tramitando na 1ª Vara deste juízo.

Em consulta aos autos de nº 5002525-66.2019.4.03.6115, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir daqueles autos são os mesmos do presente feito, distribuído em duplicidade na mesma data. Assim, **patente a litispendência.**

Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THIAGO SANTIN

Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635-B, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o art. 534 do CPC, nestes próprios autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAMILA DA SILVA ALAVARCE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

## DECISÃO DE SANEAMENTO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CAMILA DA SILVA ALAVARCE, qualificada nos autos, em face das litisconsortes UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR e UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNCIA – UFU (após emenda da inicial), objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, a declaração de seu direito em ser removida, com base no art. 36, parágrafo único, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Uberlândia - UFU para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus São Carlos).

Aduza a inicial, *in verbis*:

“(…)

### II - DOS FATOS E DO DIREITO:

2. A requerente pertence ao quadro de servidores ativos da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) desde 13/08/2010, no cargo de Professor do Magistério Superior, lotada e em efetivo exercício no Instituto de Letras e Linguística, com jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva (Doc. 01).

3. A requerente é mãe da menor Cecília Alvarce Campos, nascida em 05/06/2012, a qual consta em seu cadastro de dependentes, com os benefícios para o Imposto de Renda, Salário Família e Acompanhamento Pessoal da Família desde 03/07/2012 (Doc. 03 e 04).

4. Cecília possui uma **anomalia genética raríssima**, ocorrida no par 8 (oito) de cromossomos (Doc. 05).

5. Em razão disso, a criança requer assistência multiprofissional para otimizar seus potenciais, visando uma melhora do prognóstico funcional.

6. Os cuidados especiais a que Cecília deve ser submetida encontram-se relatados pelo Hospital de Clínicas de Uberlândia e também pelo Instituto de Neurologia e Neurocirurgia (NEUROPULSE), abaixo copiados (doc. 06 e 07):

[omissis]

7. Vale dizer, Cecília necessita de **tratamento intensivo**, por tempo indeterminado.

8. De outro lado, a requerente divorciou-se em 24/05/2015 do pai de sua filha (Doc. 08).

9. O pai de Cecília é empregado da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), lotado no Hospital Universitário Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci da Universidade Federal de São Carlos, na cidade de São Carlos (Docs. 09 e 10).

10. Os avós maternos (Doc. 11) e paternos de Cecília (Doc. 12), bem como seu pai (Doc. 13), residem na Cidade de São Carlos.

11. Ou seja, toda a família de Cecília, que se constitui em sua rede de apoio, cuidado e afeto, se encontra na cidade São Carlos.

12. Acerca da importância da rede familiar para o tratamento de Cecília, confira-se o trecho do laudo atestado elaborado pela Psicóloga Ms. Fernanda A. Tavares Amaro (Doc. 16) abaixo copiado:

*A fim de prezar pela saúde e pelo bem estar de Cecília, é fundamental considerar o quando de sofrimento psíquico da mesma. Diante do exposto, considero que estar próxima ao pai e aos demais familiares pode trazer benefícios insensuráveis para a referida paciente.*

*Ressalto que o tratamento psicológico é indispensável para o desenvolvimento psíquico da paciente.*

*Desde já agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.*

13. Cecília se encontra matriculada na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental “Oca dos Curumins”, na Cidade de São Carlos (Doc. 14), posto que a requerente não encontrou escola na Cidade de Uberlândia que estivesse aparelhada para a inclusão de alunos com necessidades especiais, em particular que pudesse atender à especificidade do caso, considere rada a anomalia genética de que é portadora sua filha.

14. A propósito, confira-se trecho do relatório da Fonoaudióloga Márcia Neyza Ferreira de Castro Pinto (Doc. 15):

*“Foram realizadas visitas e orientações escolares, bem como reuniões com equipe multidisciplinar para adequar condutas facilitadoras com objetivo de melhorar as condições de aprendizagem da criança e promover a inclusão e participação de Cecília em todas as atividades acadêmicas. Embora seja perceptível a evolução da criança em virtude das terapias realizadas, o desenvolvimento escolar ficou aquém do esperado.*

*Vale ressaltar, que a escola frequentada pela Cecília é referência em nossa cidade, porém com inúmeras dificuldades em adaptar-se as necessidades de crianças atípicas. Esta não é uma falha pontual, mas uma dificuldade percebida na cidade de Uberlândia e a maior preocupação dos pais da criança.*

[...]

*Em uma de suas idas a São Carlos, Camila visitou algumas escolas referência em inclusão e educação especial da cidade. Foi aí que percebeu o grau de defasagem da educação especial ofertada nas escolas em Uberlândia. Após avaliar os benefícios educacionais, familiares e terapêuticos que Cecília poderia desfrutar, Camila tomou a decisão de mudar-se para a cidade de São Carlos e matricular Cecília na Escola Oca dos Curumins que, seguindo a Pedagogia Freinet, demonstra - pela experiência consagrada de muitos anos, um comprometimento efetivo com a inclusão das crianças com deficiências diversas.*

*Vale ressaltar que a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) é referência nacional em educação especial, e oferta o primeiro curso de pós-graduação do Brasil voltado exclusivamente ao comportamento do autista e tem como principal objetivo capacitar professores para atuarem de acordo com os princípios do ABA (Applied Behavior Analysis - Análise do Comportamento Aplicada). No curso, os profissionais são preparados para lidar com as demandas de inclusão social e escolar. O Instituto Lahmiei é um laboratório de Aprendizagem Humana inserido no departamento de Psicologia da UFSCar responsável pela formação de profissionais consagrados na área. A cidade de São Carlos é considerada Pólo Regional de Educação Inclusiva.”*

15. A referida escola (“Oca dos Curumins”) adota a pedagogia “Freinet”, visando uma educação inclusiva de qualidade, contando com monitores e auxiliares capacitados para atender as crianças que apresentem deficiência cognitiva.

16. A requerente, por se encontrar sozinha na cidade de Uberlândia, não podendo contar com o imprescindível apoio familiar e paterno para lhe auxiliar nos cuidados com a sua única filha, **formulou pedido administrativo de remoção**, junto à requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

[omissis]

17. O pedido inicialmente fora tratado como redistribuição (art. 37 da Lei nº 8.112/90), posto que fora essa a orientação que lhe foi dada pela requerida (UFSCAR).

18. Tal pleito fora negado, conforme se observa pela cópia integral do processo administrativo (Doc. 18), abaixo copiado, no que interessa:

[omissis]

19. Posteriormente, a requerente, por e-mail (Doc. 19), esclareceu que seu pedido era de **remoção** e não redistribuição, como decidido pela requerida.

20. Sobreveio, então, a resposta da requerida, também enviada por e-mail:

*“De acordo com a Lei 8.112/90, em seu Art. 36: “Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”...*

*Em um processo por via normal, não podemos tratar esse assunto como remoção, pois ela só ocorre no âmbito da mesma instituição.”*

21. Cumpre ressaltar que a deficiência da filha dependente da requerente foi reconhecida pelos laudos médicos, psicológicos e terapeuta ocupacional, aqui carreados o que, oportunamente, poderá ser confirmada por junta médica oficial.

22. Há que se considerar a singularidade do caso em tela: as necessidades da filha menor da requerente demanda a presença de pessoas próximas ao seu lado, seja para confortá-la afetivamente ou para prestar o imprescindível auxílio no intenso tratamento multiprofissional a que se submeterá.

23. Uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o **dever** jurídico de promover a remoção Servidor.

[omissis]

28. Todas as Universidades Federais possuem um vínculo entre si, que é a **submissão ao Ministério da Educação**, suas normas e diretrizes.

29. Sendo todas as Universidades vinculadas ao mesmo órgão e possuindo os mesmos cargos e carreiras, não há óbice à remoção de servidores entre Universidades, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/90.

[...]

31. Destarte, na hipótese vertente, há que se considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situação que se assemelha a dos autos, que é no sentido de que "o cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como **pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação**" (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM).

32. Em suma, a requerente deseja sua remoção para os quadros da requerida, posto que: **a)** toda a família de sua filha, que dela é dependente, reside na cidade de São Carlos; **b)** a Cidade de São Carlos conta com excelentes profissionais na área da saúde (Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, Fisioterapeutas, etc.), muitos deles egressos da própria requerida (UFSCAR), referência nacional e internacional nos cursos das referidas áreas, o que propiciará um tratamento multiprofissional mais adequado à filha da requerente; **c)** a cidade de São Carlos conta com escolas mais preparadas para atender às necessidades especiais de crianças e adolescentes portadoras de deficiência cognitiva.

(...)"

A exordial foi concluída com o seguinte pedido:

"Diante de todo o exposto, requer:

**A)** Seja deferida a **tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar a imediata remoção da requerente para a requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil;

**B)** A citação da requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 246, I, do Código de Processo Civil, no endereço inicialmente declinado para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados;

**C)** Ao final, seja a tutela provisória confirmada, para o fim de determinar a remoção definitiva da requerente para a requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90;

**D)** Seja a requerida condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

43. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

A inicial foi instruída com procuração e diversos documentos. Dentre os documentos médicos, destacam-se: i) resultado de exame de estudo cromossômico; ii) laudo médico assinado por médico geneticista/pediatra; e iii) relatório médico firmado por médica Neuropediatra. Juntou-se, ainda, relatório de fonoaudióloga, bem como atestado lavrado por psicóloga/psicanalista, além de relatório de Terapeuta Ocupacional todos em referência às condições de saúde da filha da autora.

Por decisão deste Juízo (Id 15653563), em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

A autora emendou a petição inicial (Id 15861620), na forma determinada, e reiterou o pedido de deferimento da tutela de urgência.

A decisão ID 15943328, deferiu a tutela de urgência, tendo a mesma sido efetivamente cumprida pelas requeridas, conforme documentos anexados nos autos.

A UFU apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a falta de interesse processual da autora sustentando que o pedido aviado na seara administrativa foi de redistribuição, pedido negado pela UFSCAR. Alega que nunca houve pedido junto à UFU e UFSCAR de remoção por motivo de doença de cônjuge, companheiro ou familiar, de modo que não houve o prévio requerimento administrativo. No mérito, em resumo, alegou que descabe falar em direito à remoção, uma vez que ambas instituições de ensino têm personalidade jurídica, autonomia e quadro de servidores próprios. Que o caso seria de redistribuição, mas a autora teve seu pedido indeferido no âmbito administrativo e, sendo a redistribuição ato discricionário adstrito à conveniência da Administração, não há se falar em acolhimento do pedido aviado. Pelo princípio da eventualidade, tendo em vista que no âmbito administrativo não houve a realização de perícia por junta médica oficial, pugnou pela realização do ato em juízo para que a documentação trazida com a inicial, produzida de forma unilateral, seja devidamente avaliada por *expert* do Juízo sob o crivo do contraditório.

A UFSCAR, citada, apresentou contestação. Em síntese, quanto ao mérito, apresentou os mesmos argumentos da UFU, inclusive quanto a necessidade de realização de prova pericial.

Réplica da autora (ID 18205874).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### 1. Audiência de conciliação e mediação

Diante do objeto do processo e da manifestação das partes, denota-se a impossibilidade de composição amigável.

Desse modo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

### 2. Resolução de questões processuais pendentes

Passo a enfrentar as questões processuais pendentes (preliminares/prejudiciais) antes de direcionar o feito ao julgamento do mérito.

#### **2.1. Da preliminar suscitada pela corré UFU**

Suscita a UFU preliminar de falta de interesse de agir por conta de ausência de prévio requerimento administrativo de remoção.

Essa preliminar de ausência de interesse processual, se confunde com o mérito. Não obstante, ressalto que a autora não tenha formulado pedido específico de remoção na via administrativa diretamente para a UFU, as rés apresentaram contestação e impugnaram o mérito (pedido de remoção), de modo que a lide restou caracterizada, uma vez que ambas as requeridas defendem que não há possibilidade de aplicar-se o instituto da remoção no caso concreto.

Em sendo assim, **REJEITO** a preliminar arguida em contestação pela UFU.

### 3. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, a questão fática a ser solucionada, **controvertida pelas requeridas**, é se a filha da autora, de fato, padece dos problemas de saúde reportados na petição inicial, uma vez que não fora submetida à comprovação por junta médica oficial.

Por sua natureza, a prova do fato controvertido somente pode ser solucionada por **prova técnica pericial**.

Não obstante este Juízo tenha na análise inicial do pedido de tutela de urgência se fitado nos documentos médicos trazidos pela parte autora, diante do exposto posicionamento das rés (ausência de comprovação por junta médica oficial), necessária a designação de perícia judicial, que também foi requerida pela autora (item IV – DO REQUERIMENTO da petição inicial).

Assim, a prova médica pericial se mostra imprescindível para a solução da lide de forma exauriente.

Determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico deste Juízo, **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ**, que deverá realizar a prova no dia **28/01/2020, às 14 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos/SP.

Desde logo, **fixo** os honorários médicos do perito em R\$248,53, tomando como parâmetro os valores fixados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em **30 dias**.

A parte autora deverá adiantar o valor dos honorários periciais. **Depósito em (05) cinco dias da intimação deste despacho.**

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da pericianda?
2. A pericianda é portadora das doenças/síndromes referidas na inicial? Se sim, por conta delas, a criança necessita de atenções especiais, conforme suscitado pela parte autora?
3. Algum outro esclarecimento que o Sr. Perito entender pertinente ao caso concreto à luz do objeto específico da perícia, ou seja, comprovação da alegação por perícia médica (art. 36, III, b da Lei n. 8.112/90).

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, possibilidade de arguição de suspeição ou impedimento do perito designado, bem como a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

**Caberá ao advogado** da parte autora dar-lhe ciência da perícia designada para comparecimento de sua filha ao exame médico judicial, bem como orientá-la que deverá comparecer ao exame com todos os exames que dispuser para análise do perito judicial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes do ora decidido, sob pena da presente decisão tomar-se estável.

Intimem-se. Cumpra-se, com a brevidade necessária diante da data da perícia já agendada.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO CARLOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SANDRA KEYLA MANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP 113971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Com a petição inicial a parte autora demonstrou interesse em audiência de conciliação.

Quando da contestação, a CEF informou **não** ter até aquele momento efetivado a alienação do imóvel a terceiro por meio de leilão, o que, em tese, ainda permite uma possível autocomposição. Também não há manifestação expressa de que não deseja eventual composição.

Pois bem.

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Emsendo assim, determino que as partes informem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Caso **não** haja manifestação das partes pelo desinteresse, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição ou manifestação de desinteresse na designação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

Intimem-se.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000036-83.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

#### DESPACHO

1. Indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula 12.224 pois o mesmo foi instituído por escritura pública como bem de família, portanto impenhorável nos termos do art. 1º da Lei n. 8009/90.
2. Indefiro também, a penhora do imóvel de matrícula nº 7.610, tendo em vista que o mesmo não se encontra mais na propriedade dos executados. Conforme R.06/M.7.610 referido imóvel foi doado ao Sr. José Eduardo Teodoro, por escritura pública, com cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade.
3. Intime-se a CEF da presente decisão, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e o veículo bloqueados às fls. 39/40 e 43, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia, bem como o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da inércia da exequente.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000036-83.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

#### DESPACHO

1. Indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula 12.224 pois o mesmo foi instituído por escritura pública como bem de família, portanto impenhorável nos termos do art. 1º da Lei n. 8009/90.
2. Indefiro também, a penhora do imóvel de matrícula nº 7.610, tendo em vista que o mesmo não se encontra mais na propriedade dos executados. Conforme R.06/M.7.610 referido imóvel foi doado ao Sr. José Eduardo Teodoro, por escritura pública, com cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade.
3. Intime-se a CEF da presente decisão, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e o veículo bloqueados às fls. 39/40 e 43, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia, bem como o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da inércia da exequente.
6. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ANDREA SILVERIO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000750-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO DE ASSIS SOBRAL

#### DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA PEREIRA VESTUARIO - ME, JULIANA APARECIDA PEREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000012-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: CCM REPRESENTACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MARTINS, CAROLINA ROSSI MARTINS ARAUJO

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN RONIE CARUZO - SP390076

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: ALVARO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAN RONIE CARUZO - SP390076

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JUAREZ TELVINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - TIPO "C"

##### I - Relatório

JUAREZ TELVINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de ordem mandamental, inclusive em caráter liminar, nos seguintes termos:

*"PELO EXPOSTO REQUER:*

*a) Tendo em vista que ficou comprovado as irregularidades praticas pelo INSS, requer os efeitos da tutela antecipada, para determinar que o INSS traga aos presentes autos, a copia completa do processo administrativo, requerido, tendo em vista que os documentos relatórios de UPAS, não foram juntados ao referido processo administrativo.*

*b) Requer ainda, que o autor retorne ao INSS para realização de uma nova pericia, tendo em vista a omissão da pericia anterior realizada, diante de sua alteração para não conceder o beneficio pleiteado.*

*c) A concessão da benesse da assistência judiciária gratuita;*

*d) Que a V. Excia, determine que o réu seja impedido de cumprir sua ameaça não juntando os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos;*

*e) Que o réu seja citado, para que, querendo e na forma da lei apresente sua defesa sob pena de revelia e confissão;*

f) Que ao final, cumpridos os preceitos, e ritmos de estilo, seja o réu de forma definitiva, condenado a exibir toda a documentação e realização de nova perícia, e atos aqui aforados em tela, julgando **PROCEDENTE A AÇÃO;**

(...)"

Emsíntese, alega o impetrante na petição inicial, *in verbis*

"(...)

O autor é portador de epilepsia CID G40.9, e sempre tem crises convulsivas, desde 2014, esteve em reabilitação profissional, porém sem efeito nenhum, tendo alta do INSS, diante da ineficácia do tratamento dado pelo INSS, no que se refere a reabilitação, ocorrendo alta em 29/01/2018.

Ocorre que o autor, como dito acima, tem crises convulsivas constantemente, e em data de **05/11/2019**, requereu benefício previdenciário junto ao INSS, que foi indeferido.

Porém, quando da realização da perícia médica, na mesma data acima, o autor levou consigo todos os relatórios de atendimento, em UPAS, e Eletroencefalograma, porém o medido perito falseou as informações dizendo:

**"Trabalhava de rural na laranja. Refere-se que terminou o segundo grau. Refere-se que tem convulsão há 20 anos. Nega internação OU ATENDIMENTO NA URGENCIA. Esteve na reabilitação e foi desligado por não cumprimento. Refere-se que faz uso de medicação e não sabe os nomes".**

Esse causídico requereu o Processo Administrativo para verificar as reais condições do autor, e verificou que a perícia médica, omitiu as informações, não anexando os relatórios médicos em UPAS, que foi entregue no ato da perícia.

É o caso de acolhimento do presente mandado de segurança, pois tanto na perícia quanto no processo administrativo, foram alterados a verdade dos fatos.

Como se comprova dos documentos apresentados a esse "mandamus", o autor está proibido de (nadar sozinho, subir e descer escadas, manipular máquinas perigosas, evidente que esses motivos foram omitidos pelo perito no ato da perícia.

(...)"

Por esses fundamentos, alegando a presença de direito líquido e certo ingressou com o presente *mandamus*.

Coma inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É o que basta. **Decido.**

## II - Fundamentação

Após ler compausar as razões do impetrante, entendo **não** ser a via mandamental a adequada para a solução da lide e, também, faltar ao impetrante interesse de agir na propositura da ação para mera anexação de documentação ao PA e agendamento de nova perícia junto ao INSS.

Explico.

A via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de **plano** do direito que alega ser **líquido e certo**, o que pressupõe a incontestância sobre os fatos e direito em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

*"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

(...)

*Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.*

(...)

*As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. **O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.**"*

(Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38) (g.n.)

O impetrante alega que compareceu à perícia munido de documentos que não foram anexados ao procedimento administrativo e entende ser direito seu a anexação de tais documentos ao procedimento. Esse fato (comparecimento munido da documentação) demanda dilação probatória, o que não se admite nesta via estreita, conforme acima explanado.

Outrossim, falta ao impetrante interesse de agir para a propositura da demanda.

Conforme se verifica da explanação inicial o impetrante quer a anexação da documentação médica que dispõe e o agendamento de nova perícia médica.

É notório que atualmente os segurados ao agendarem perícia médica administrativa, mediante ferramenta disponibilizada pelo INSS ("Meu INSS"), meio já utilizado pelo impetrante, conforme se vê da documentação por ele juntada (v. ID 24737927), podem espontaneamente anexar documentos que entenderem pertinentes à instrução do requerimento administrativo.

Assim, pode o impetrante agendar nova perícia e anexar os documentos necessários.

Ademais, não há demonstração de que se dirigiu à Autarquia e essa recusou o recebimento dos documentos em referência.

Portanto, a intervenção judicial no caso concreto se mostra desnecessária.

Convém lembrar que o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida buscado pela pretensão. Se nunca requerido e negado pelo INSS a anexação da documentação, por óbvio, não há interesse de agir.

Calha pensar, ainda, que o impetrante pode apresentar recurso administrativo e juntar a documentação pertinente de modo que, nesse caso, não há se falar em ação mandamental (v. art. 5º, inciso I da Lei n. 12.016/2009).

Para finalizar, não custa lembrar ao impetrante que qualquer discussão sobre a correção ou não do ato médico realizado pelo INSS, não pode ser discutida no âmbito desta demanda, uma vez que a dilação probatória é medida que se impõe.

Destarte, por tudo quanto exposto, o melhor caminho a ser seguido é o não recebimento do pedido inicial, pois notoriamente o caso não comporta a via especial e não há também interesse processual de agir em relação às pretensões indicadas.

## III. Dispositivo

Diante do exposto, **indefiro o recebimento da petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil c.c. art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*, que ficam dispensadas, uma vez que neste ato concedo a gratuidade processual ao impetrante diante da declaração de pobreza anexada aos autos (ID 24736932).

Publique-se. Registre-se e Intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Carlos, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Num. 20008421 - fls. 401/402-e), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I para providências quanto à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2011, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VILSON TADEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o precatório expedido encontra-se regularmente cadastrado na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624, PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Banco Itaú Unibanco S/A para a conclusão da venda das ações determinada no ofício 19941402.

Oficie-se informando a dilação do prazo e informe se houver necessidade do desbloqueio das ações por meio do sistema BACENJUD, solicitar por e-mail [sjpre-se01-vara01@tr3.jus.br](mailto:sjpre-se01-vara01@tr3.jus.br).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos,

Comprova a autora ter anotado no prontuário do veículo I/FORD RANGER XL 13P, placa DWG 8813, chassi nº. 8AFER13P98J109713, RENAVAM 933926405, objeto da presente busca e apreensão, o gravame da alienação fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá manifestar se insiste, por sua conta e risco, na apreensão do veículo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

#### DECISÃO

Vistos,

1. Convento empenhora e arresto do ativo financeiro feito via sistema BACENJUD (num. 12129660) e determino a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição deste feito.
2. Aguarde-se a resposta do ofício expedido sob o num. 22682338.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376  
EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa (num. 24995214): BACENJUD: NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI FETT

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 – Apresente procuração judicial e declaração de hipossuficiência firmada pela impetrante, sob as penas da Lei.

Retifico o polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, como se verifica a identificação da unidade responsável para apreciar o pedido no comprovante do protocolo de requerimento apresentado pela impetrante nos documentos Numf. 20.033.761 e 20.033.763.

No que tange à **gratuidade judiciária**, no âmbito do Poder Judiciário, a gratuidade sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações, retornemos autos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NILCE MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão constante no Num. 20.893.022.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H. D. I.  
REPRESENTANTE: FRANCIELI DURAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 21590717 (fls. 46-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo impetrante no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 22417042- fls. 47/49-e) não têm o condão de fazer-me retratar.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2019

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeF. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4107

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP412849 - CAMILA CASTELLON CARDOSO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Vistos,

Diante da complexidade da presente ação penal, defiro o requerimento da defesa do coacusado Divanir José Dias (folhas 1079/1081), devendo as alegações finais serem apresentadas, por memoriais, de acordo com o seguinte cronograma:

- \* MPF: de 25 a 29/11/2019;
- \* Ozínio Odilon da Silveira: de 02 a 06/12/2019;
- \* Admilson Mendes Rodrigues: de 09 a 13/12/2019;
- \* Osvaldo José Vicente Filho: de 13 a 17/01/2020;
- \* Fernando Antonio de Oliveira Barnabé: de 20 a 24/01/2020;
- \* Divanir José Dias: de 27 a 31/01/2020;
- \* Marlon Nery Alves Torres: de 03 a 07/02/2020 e
- \* Onofre Donizete Rodante: de 10 a 14/02/2012.

Juntados os memoriais, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 4109

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007197-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA AABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO

Certifico que, REITERANDO INTIMAÇÃO, estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 181 e

verso.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIO LASCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI (SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

#### CERTIDÃO

Certifico que, REITERANDO INTIMAÇÃO, estes autos estão com vista à CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. sentença de fl. 84 e verso.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** em face do **Presidente da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José do Rio Preto-SP**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda os julgamentos dos PD's 11022R0000612017, 11022R0000772017, 11022R0000892017, 11022R0000912017, marcados para o dia 22 de novembro de 2019, ao argumento de que não teria sido juntado nos procedimentos o comprovante de sua intimação acerca da data do afastamento e, em decorrência, não haveria que se falar em infração ética.

A título de provimento final, pede a suspensão dos julgamentos *“até que cumpram as determinações da Dra. Kelly Cristina Carfan e Dr. Thiago de Oliveira Assis”*.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante peticionou (ID 24544297).

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, por conexão parcial com o processo nº 5004796-75.2019.4.03.6106 (ID 24854102), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Recebo a petição ID 24544297 como aditamento à inicial.

Embora não constem outros feitos na certidão ID 24508312, não passou despercebido deste Juízo que o impetrante tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A propósito, apesar do Juízo da 1ª Vara Federal ter determinado a redistribuição do presente feito, bem como dos autos 5004816-66.2019.4.03.6106, a esta Vara Federal, por prevenção, em razão do MS nº 5004796-75.2019.4.03.6106, verifico que o documento ID 24497503 aponta a tramitação de Mandado de Segurança anterior (5002275-60.2019.4.03.6106), perante a 1ª Vara local, *“com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à suspensão de 44 (quarenta e quatro) processos administrativos em que figura como representado, além do que seja compelida a expedir as intimações das testemunhas por ele arroladas”*.

Todavia, diante da iminência dos julgamentos apontados na inicial, passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a legalidade do ato.

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indeferir a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 24497525 e 24545501 a 24545508).

À vista das declarações de imposto de renda apresentadas e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos os autos conclusos, oportunidade em que poderá ser realizada uma análise mais adequada acerca da questão da competência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** em face do **Presidente da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José do Rio Preto-SP**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda os julgamentos dos PD's 11022R0000612017, 11022R0000772017, 11022R0000892017, 11022R0000912017, marcados para o dia 22 de novembro de 2019, ao argumento de que não teria tido vista de documentos e não teriam sido ouvidas as testemunhas arroladas, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Busca o impetrante, outrossim, que *"sejam expedidas todas as intimações das testemunhas para oitiva das testemunhas de São Paulo, da localidade, de Catanduva-SP e de Lins-SP, claro, em nova data a ser designada e também que sejam determinadas a expedição das precatórias para as cidades da região"*.

A título de provimento final, pede o apensamento de 44 procedimentos disciplinares que estão em tramitação, com a realização de uma única instrução.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, por conexão parcial com o processo nº 5004796-75.2019.403.6106 (ID 24852080), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

### Decido.

Não passou despercebido deste Juízo que o impetrante tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A propósito, apesar do Juízo da 1ª Vara Federal ter determinado a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, por prevenção, em razão do MS nº 5004796-75.2019.403.6106, verifico que o documento ID 24017659 aponta a tramitação de Mandado de Segurança anterior (5002275-60.2019.4.03.6106), perante a 1ª Vara local, *"com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à suspensão de 44 (quarenta e quatro) processos administrativos em que figura como representado, além do que seja compelida a expedir as intimações das testemunhas por ele arroladas"*.

Todavia, diante da iminência dos julgamentos apontados na inicial, passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 24018374 e 24018384).

Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que poderá ser realizada uma análise mais adequada acerca da competência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DAVID ANGELO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANGELO DELFINO - SP71370  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **David Angelo Delfino** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ROSALINA BATISTA TOZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosalina Batista Tozzo**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Chefe do Posto Especial de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a concluir a análise do requerimento protocolizado na via administrativa, em 05/12/2018 (sob o n.º 281115851 – pág. 07 - ID 18449344), com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

O pedido de liminar, formulado na peça inaugural, restou parcialmente deferido, conforme decisão ID 20445035. Na mesma oportunidade, foi concedido à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notificada (ID 20664478), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, bem como trouxe documentos que demonstram o cumprimento do quanto determinado no ID 20445035 (ID's 21012831, 21001012 e 21051664).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 23027614).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende a impetrante ter amparado com o presente "*mandamus*" consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que analise seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado na seara administrativa em dezembro de 2018, e, bem assim, para que promova a imediata implantação da espécie requerida.

A razoabilidade na apreciação e conclusão dos procedimentos, tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, é garantia Constitucional, assim prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna (incluído pela EC n.º 45/2004):

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O Texto Constitucional ainda impõe à Administração Pública o dever de obediência aos princípios norteadores da atuação que lhe é inerente. Assim está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 9.784/1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, além de referendar os princípios que regem a atuação do Poder Público (art. 2º, *caput*) e estabelecer diretrizes gerais para a tramitação dos procedimentos administrativos, fixou o prazo de 30 (trinta) dias - que poderá ser prorrogado por igual período, mediante fundamentada motivação - para que a Administração exteme suas decisões acerca dos pedidos, requerimentos e/ou solicitações que lhe forem submetidos (v. arts. 48 e 49 da norma em comento).

Especificamente para o que importa no caso concreto, a Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seu artigo 41-A, § 5º estabelece que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*"

Aludida previsão se repete no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), cujo art. 174 assim preconiza:

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.  
Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas."

Pois bem. Depreende-se dos autos que o pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante em 05/12/2018 (pág. 07 - ID 18449344), permaneceu inerte, ou seja, sem qualquer deliberação por parte da autoridade impetrada até 21/08/2019 quando, em cumprimento à medida liminar parcialmente deferida por este juízo (ID 20445035), a segurada (ora impetrante) foi intimada - via correio eletrônico - acerca da "abertura de exigência" a ser cumprida mediante seu comparecimento à agência da Previdência Social para fins de apresentação de documentação, tudo conforme expedientes reproduzidos nos ID's 21012831, 21001012 e 21051664.

Como bem se verifica da documentação em exame, o silêncio do instituto previdenciário nos autos do procedimento administrativo protocolizado pela impetrante – que no caso perdurou de dezembro de 2018 a agosto de 2019 e, portanto, por expressivo período de tempo, denota o flagrante desrespeito da autoridade impetrada aos ditames Constitucionais, Legais e Regulamentares que asseguram aos administrados a análise de seus respectivos pleitos mediante a observância dos princípios intrínsecos à Administração Pública, notadamente, os da eficiência e da celeridade processual.

Dito isto, à vista das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto (ID's 21012831, 21001012 e 21051664) e após consulta ao sistema DATAPREV (espelho de consulta anexo) vê-se que a apreciação do quanto requerido na seara administrativa (em 12/2018) só foi alcançada em agosto de 2019 – depois de decorridos mais de 08 (oito) meses da data do pedido – e por força do *decisum* exarado no presente *mandamus* - que culminou na abertura do expediente denominado de 'cumprimento de exigência', nos termos já mencionados alhures -, circunstância que impõe a **parcial concessão da segurança**, coma ratificação da liminar já deferida, apenas no tocante ao exame do requerimento administrativo identificado sob o n.º 281115851 - de 05/12/2018.

No tocante ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por idade “*mediante reconhecimento de tempo rural*” –*sic* – inicial -, é preciso ponderar que o deferimento de tal benefício, nos termos em que requeridos, impõe a efetiva demonstração do exercício de atividades campesinas.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que “*a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento*” (grifei).

Vale dizer que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, que resultou na edição da **Súmula nº 149**, vazada nos seguintes termos: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*”

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos.

Por bem Assevera a impetrante que laborou no campo, sem registro em CTPS, de 01/01/1971 a 31/12/1975 e de 01/10/1978 a 31/12/1981. Afirma, mais, que o reconhecimento de tais intervalos, como tempo de serviço, e o cômputo dos mesmos aos períodos já declarados como de labor rural no bojo do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 184.867.601-5, e aos demais períodos de trabalho, são suficientes para a concessão da aposentadoria por idade.

Em que pesem os argumentos postos na exordial, a documentação trazida aos autos (ID 18449344) não faz menção alguma ao exercício de atividades rurais, por parte da impetrante e, portanto, não se constitui em prova cabal, de que Rosalina Batista Tozzo tenha laborado no campo, nos termos e períodos alegados.

Conclui-se, então, que o pedido de imediata concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos de labor no meio rural, não se fez acompanhar por prova documental suficiente (prova pré-constituída) do direito vindicado.

De tal sorte, uma vez que o alegado exercício de atividades rurícolas não se mostra evidenciado nos documentos trazidos com a exordial e, ainda, se a efetiva demonstração do labor em comento pode ensejar a dilação probatória (oitiva de testemunhas e apresentação de outros documentos, se o caso for) – o que é incabível em sede de mandado de segurança -, **resta caracterizada a inadequação da via eleita, apenas em relação a pretendida concessão da aposentadoria por idade.**

Nesse sentido já decidiu a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Apelação da impetrante desprovida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL – 50007627420174036123 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - Intimação via sistema DATA: 02/08/2019)

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, ratifico a liminar deferida (ID 20445035) e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo identificado sob o n.º 281115851 (pág. 07 - ID 18449344) – formulado em 05/12/2018.

Quanto ao pedido de imediata concessão de aposentadoria por idade, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIKELLI BEATRIZ DE SOUZA BARBOSA  
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Mikelli Beatriz de Souza Barbosa – menor, representada por sua genitora, Sra. Valéria Cristina de Souza** -, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Marcos Barbosa, pai da requerente.

Aduz a autora ser economicamente dependente do recolhido e que este, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 10872967, 10872971, 10872974, 10872978 e 10872983).

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 10894581).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, defendendo a improcedência do pleito (ID 13199326).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 15027107).

A autora trouxe aos autos a informação de que seu genitor (Sr. Marcos Barbosa) permanece recolhido à prisão (v. ID's 20569870 e 20568971).

Intimado, o Ministério Público Federal ofertou suas considerações (ID 15193466).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pugna a autora pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Marcos Barbosa, alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda.

Inicialmente, vale pontuar que, ao contrário do que defende o INSS em contestação, **não se aplicam, na hipótese vertente, as alterações oriundas das edições das Leis n.º 13.135/2015 e 13.846/2019.**

Dito isto, analiso o mérito, à luz da legislação vigente ao tempo do evento prisão (em 28/12/2013), eis que já que é o encarceramento do segurado o fato gerador do benefício e o fato em observância ao princípio *tempus regit actus*.

O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente.

O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): “*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.*”

Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” - (redação originária)

A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.*”

Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição.

Cumprir ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365, pela sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que **a renda mensal a ser considerada, para efeito de deferimento de auxílio-reclusão, deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes**, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009).

Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto – conf. legislação anterior à edição de Lei 13.846/2019), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto – isto à teor da legislação que antecede a Lei nº 13.846/2019), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado.

A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos.

Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto.

Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, §2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999).

Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice*: **1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal.**

Sendo assim, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o §1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será “**devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado**” (grifê).

Quanto aos parâmetros a serem adotados para fins de apuração dos rendimentos do segurado que, ao tempo de sua prisão, se achar em situação de desemprego, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp

Assim, também vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESEMPREGO. BAIXA RENDA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.485.417/MS). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS DESPROVIDO. 1 - A questão apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.485.417/MS, realmente, é pertinente ao caso. 2 - Precedente que fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”. 3 - Verifica-se que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 25/03/2013 e o último vínculo empregatício se findou em 22/02/2013, conforme cópia da CTPS e extrato do CNIS, de modo que, estando desempregado quando da reclusão, tem-se a ausência de renda, se aplicando o entendimento consagrado pelo C. STJ. 4 - Assim, em respeito ao precedente firmado e considerando que os demais requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado foram cumpridos (qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da parte autora), de rigor a procedência da ação. 5 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 6 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Juízo de retratação. Agravo legal do INSS desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 1946689 (ApCív) – SÉTIMA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

### III – DO CASO CONCRETO

Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor.

As Certidões de Recolhimento Prisional – expedidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (pás. 05/07 - ID 10872978 e ID 20569871) são suficientes para comprovar que Marcos Barbosa foi, efetivamente, recolhido à prisão em 28 de dezembro de 2013, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão.

Quanto à qualidade de dependente da demandante, esta também resta evidente pelos documentos reproduzidos às págs. 01/02 do ID 10872974 (RG e Certidão de Nascimento).

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, conforme se depreende dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID's 13199334 e 131993355), Marcos Barbosa ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último junto ao empregador ACJJ Brasil Construções Ltda, com vigência de 01/12/2012 a 22/01/2013 e, portanto, a teor do que preceitua o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ao tempo de encarceramento (em 28/12/2013), tal requisito se fazia presente.

No que pertine ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, insta observar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (**no caso em 28/12/2013** – págs. 05/07 - ID 10872978 e ID 20569871), qual seja, a **Portaria nº 15**, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda em 10/01/2013 (publicação em 10/01/2013), que estabeleceu o teto máximo de **R\$971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)** para a concessão do benefício em tela, a partir de 01/01/2013 (art. 5º).

No caso em questão, as planilhas de consulta ao CNIS (ID 13199334) denotam que, à época de seu recolhimento à prisão, Marcos Barbosa se achava em situação de desemprego e, portanto, sem qualquer rendimento mensal, circunstâncias que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para fins de outorga do benefício pretendido, em favor de seus dependentes.

A propósito, colaciono julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CONECTÁRIO. Auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. - A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz. - Constatou-se em consulta ao extrato de CNIS que, no tocante ao vínculo empregatício cessado em agosto de 2016, seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de agosto do aludido ano, correspondeu ao valor de R\$ 1.614,47, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 822/05, no importe de R\$ 1.089,72. - O segurado que não exercia atividade laborativa na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedente do Colendo STJ. - O benefício em questão é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, deve ser estabelecido como dies a quo a data do recolhimento prisional (01/08/2016), tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos. - In casu, a prisão do segurado ocorreu em 01/06/2016 até 05/07/2018, período em que a parte autora faz jus ao benefício. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997) calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - A isenção de custas concedida à Autarquia Federal não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como, aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação da parte autora provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 5496205-28.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO RODRIGUES JORDAN - Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

Portanto, uma vez implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie de que trata o art. 80, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a efetiva prisão de Marcos Barbosa (pai da requerente); a condição de dependente da demandante (filha do recolhido); a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda – nos termos da presente fundamentação -, na data de sua prisão, **procede o pedido vindicado na exordial.**

Ressalte-se, por fim, que embora o pedido administrativo (pág. 01 – ID 10872978 – req. em 29/01/2018) e o ajuizamento da presente ação (14/09/2018 – data da distribuição) tenham ocorrido quando já decorrido em muito o prazo fixado no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), à vista do que dispõe o art. 3º c.c art. 198, inciso I, ambos do Código Civil de 2002 e o Art. 79 da Lei n.º 8.213/1991, em vigor à época do fato gerador, e, ainda, considerando a idade da autora quando da prisão de seu pai (contava com doze anos de idade - v. Documento de Identificação pág. 01 - ID 10872974 – data de nascimento 31/01/2001), não há que se falar em ocorrência de prescrição.

#### IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de MIDELEI BEATRIZ DE SOUZA BARBOSA, o benefício de Auxílio-Reclusão, **com início a partir de 28/12/2013 (data da prisão do segurado instituidor (Sr. Marcos Barbosa) – certidão de recolhimento prisional ID 20569871).**

**Com efeito, à vista dos intervalos verificados na certidão supracitada e, consoante estabelece o §2º do artigo 117 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 (“No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.”), a espécie aqui deferida, terá sua vigência suspensa, entre 20/04/2014 e 14/06/2014 e de 27/12/2016 a 26/01/2017 (lapsos apontados como de evasão do recolhido).**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **03/12/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Considerando a idade da autora (atualmente com dezoito anos de idade), o recebimento do benefício poderá ser efetuado por ela própria.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Mikelli Beatriz de Souza Barbosa
----------------------------	----------------------------------

Nome da mãe	Valéria Cristina de Souza
NIT do segurado instituidor (recluso)	2.681.231.417-8
Endereço do(a) beneficiário(a)	Rua Cleiton Alves Araújo da Silva, nº. 232, bairro Lealdade, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Auxílio-Reclusão
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	<b>28/12/2013</b> (data da prisão do segurado Marcos Barbosa)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Observações	Como já delineado nesta sentença, os períodos nos quais o segurado instituidor esteve em fuga, ou seja, de <b>20/04/2014</b> e <b>14/06/2014</b> e de <b>27/12/2016</b> a <b>26/01/2017</b> , o benefício deverá ser suspenso
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido com data de início em 28/12/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Mauro Alves dos Santos e Outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIVINA DOS SANTOS BONGARTI, DONIZETI BARBOSA, EDER PAULO DIAS DOS SANTOS, ELANIA MARIANO DA SILVA ALVES, ELIO BISPO DE SOUZA, ELISANGELA DOS SANTOS, ELSON DOS SANTOS TANCINI, ERCILIO VENCESLAU DA SILVA, ERIK RODRIGO DA SILVA BISPO, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS, FERNANDO ANUNCIACAO, FLAVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA, FRANCISCO CAMILO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCO VERA CRUZ NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Divina dos Santos Bongarti e Outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SARA KELLY ALVES BEZERRA, SEBASTIAO JOSE SCHUMAKER, SIRLEI MARIA LIUTE, SIRLENE SILVIA LIUTE DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CAMARIM SOBRAL, TATIANI CRISTINA SCHUMACKER CARDOSO, TEREZA FELIX DE AMARO DA SILVA, WAINÉ DE CASSIA FURQUIM, WELITON SOARES FERREIRA, WELINGTON DOMINGOS DE ANDRADE, WESLEY CESAR EUZÉBIO, WILSON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, ZENILDO MATOS DA SILVA, PAULO ROGERIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Sara Kelly Alves Menezes e Outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

O autor propôs, em 05/10/2018, a presente “*ação de nulidade do processo disciplinar nº 11022R0000682017 cumulado com pedido de indenização por danos morais c/ pedido de tutela de urgência*”.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após declínio de competência, foi negado provimento ao recurso do autor e a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 25/09/2019.

Em uma análise preliminar dos fatos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 22433948), verifico que o processo nº 5002787-77.2018.403.6106, distribuído à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, trata-se de “*ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)*”.

Pelo que se depreende do documento ID 22426179 (páginas 31/32), o autor teria distribuído 44 processos perante o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, esclareça o autor se o Processo Disciplinar nº 11022R0000682017, em questão na presente demanda, é também objeto da ação nº 5002787-77.2018.403.6106, apresentando a relação dos procedimentos que não constam na inicial do referido feito, conforme cópia que segue anexa a esta decisão.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Anote-se o sigilo de documentos (IDs 22426166 a 22426179)

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TREVAO RIO PRETO-COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIO TTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO STIVAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004801-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o exequente a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a contento a determinação acima, cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA MARIA ZIRONDI  
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Originária nº 2.126/PR (DJE 15/02/17), que as causas relativas a pedidos de concessão de licença-prêmio por magistrados, com base em alegada simetria com o Ministério Público Federal, não estão afeitas à competência originária da Excelsa Corte, por não restar caracterizado, na espécie, o interesse da totalidade da Magistratura Nacional, não preenchido, portanto, o requisito estampado no art. 102, inciso I, letra "r", da Constituição Federal, cabendo seu processamento e julgamento à Justiça Federal de primeiro grau. Neste sentido, reproduzo a ementa do referido julgado:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, *rr*, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.

Precedentes.

2. Ação Originária não conhecida, determinando-se a devolução dos autos à origem.” (Ação Originária 2.126/PR – redator para o Acórdão, Ministro Edson Fachin – DJE 15/02/17)

Como fundamento principal para tal posicionamento, destacou o eminente Ministro Edson Fachin que: “A pretensão vertida nos autos não se mostra exclusiva da categoria, tendo em vista que o direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço interessa não apenas à Autora, mas também a outros agentes políticos e servidores públicos, na medida em que o benefício pode ser previsto conforme o estatuto jurídico do agente ou do servidor. Considerando que o direito à fruição desse benefício não é exclusivo da magistratura nacional, pois também integra o estatuto do Ministério Público e de outras carreiras do serviço público federal, repisa-se, está afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria.”

A competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, no caso concreto, também foi afastada por decisão que, em meu sentir, não merece reparos e que se apresenta em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

I - Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal.

II - Nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, pois, no caso de procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).

III – Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.”

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE FRUIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR JUÍZA DO TRABALHO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inobstante tratar-se de ação meramente declaratória é possível se avaliar o proveito econômico do reconhecimento do direito à fruição de três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de exercício ininterrupto do cargo.
2. Possibilidade de aferição do valor da licença-prêmio, de acordo com a remuneração percebida pela requerente.
3. O valor da causa supera 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se a remuneração da magistrada impetrante, cuja posse é de 27.11.1998; o que implica na incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.
4. Segurança denegada.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5002016-55.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/07/2018)

Sendo assim, ratifico todos os atos processuais e as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, determinando à Parte Autora que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Como a simetria pretendida, no caso concreto, deve se basear nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e como tal norma não prevê a conversão da licença-prêmio em pecúnia pela não fruição, por necessidade de serviço, e, tampouco, por ocasião da aposentadoria - estabelecendo a conversão, unicamente, em razão do falecimento do membro do Ministério Público da União (art. 222, §3º) -, entendo que o proveito econômico perseguido, na espécie, para fins de fixação do valor da causa e recolhimento de custas, encontra-se delimitado a uma prestação vincenda do benefício, correspondendo, então, à somatória das remunerações devidas em um período integral de gozo da licença-prêmio (três meses), utilizando-se como base de cálculo, no entanto, os vencimentos do(a) requerente na data do ajuizamento desta demanda.

Nesse diapasão, intimo-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa e providencie o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para análise de questão relativa à suspensão do processo, tendo em vista decisão proferida no RE nº 1.059.466.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000701-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTEENSE DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GAITO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença Tipo M-ER**

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMOVEL – Comercial Montealtense de Veículos Ltda sob a alegação de ocorrência de omissão na sentença ID 8960729.

Aduz a embargante que a referida sentença incorreu em omissão, sob o fundamento de que a documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar “(...) a intenção de gravame referente ao Processo movido pela Caixa Econômica Federal (...)” - Execução nº 0001253-23.2017.403.610.

Intimada nos termos do §2º do art. 1.023, do CPC, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (ID 12049329).

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a sentença embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infingente.

Ora, com todo respeito à tese defendida nos presentes embargos, o que busca a embargante é a modificação do julgado, pois entendo que não há vício algum a ser sanado na sentença atacada.

Ao contrário do que afirma a embargante, a sentença em discussão, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, à luz da integralidade dos elementos carreados aos autos e, ainda, só foi prolatada depois de oportunizado a embargante prazo para demonstração da restrição indicada na exordial, o que, todavia, não se verificou.

De tal sorte, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decreto em discussão, **os embargos devem ser desacolhidos.**

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Fica mantida a sentença ID 8960729 termos em que lançada.

Superados os embargos de declaração, **passo a examinar a petição ID 13286217.**

Requer a embargante seja deferido o “*Aditamento à Inicial para que se converta os Embargos de Terceiro em Ação de Obrigação de Fazer*” – sic – pág. 04 – ID13286217.

Não obstante os argumentos que embasam o pleito posto no petítório emanálise, tenho como inviável o Aditamento à Inicial, nos termos em que pretendido.

Isso porque, dito requerimento, além de formulado em momento inoportuno – após a prolação da sentença -, não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 329 do Código de Processo Civil.

Ademais, o Aditamento à Inicial, mediante a conversão de uma espécie de ação (Embargos de Terceiro) em outra (Ação de Obrigação de Fazer), consoante requerido pela embargante, não conta com previsão legal.

Assim sendo, INDEFIRO o Aditamento à Inicial, restando, assim, prejudicada a análise das demais questões indicadas na petição ID 13286217.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADAO EDGAR NEVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSILAINE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001934-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARISA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001936-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIANO VITURINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004560-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ID 23146412: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado de Segurança nº 0005898-96.2014.403.6106, apontado no termo de pesquisa de prevenção.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

MONITÓRIA (40) Nº 5004819-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERALUCIA SANTANA GASPARINI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, em litisconsórcio passivo necessário com o **Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, a referida contribuição não seria compatível, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

A título de provimento definitivo, pede, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 23993481: Não há prevenção, pois, à exceção do último, que apresenta objeto diverso, os demais processos tramitam por esta Vara Federal.

Não passou despercebido deste Juízo que a impetrante busca, na ação nº 5004712-74.2019.4.03.6106, afastar a exigência da contribuição ao INCRA na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pois, embora o INCRA seja o destinatário da contribuição em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.

2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

4. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

5. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo.

6. AEC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

7. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006261-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação da contribuição para o INCRA é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Veja-se:

#### **Incra – Decreto-lei 1.146/1970**

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali inseridas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressiva à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alínea ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida".

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

"Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência".  
(STF - RE 603624 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - Decisão 21/10/2010 - DJE 22/11/2010)

"Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

Ante o exposto, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indeferir a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para exclusão do Superintendente Regional do INCRA do polo passivo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a certidão ID nº 24159805, regularize a impetrante a sua representação processual, já que a procuração (ID nº 24030506) não identifica seus subscritores, comprovando os poderes para outorga do mandato.

Outrossim, apresente cópia legível do comprovante de pagamento das custas processuais (ID nº 24030510 – pág. 2).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HELENA MARIA PALETA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Helena Maria Paleta Lima**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício n.º 545.245.213-0 (em 20/03/2011 – pág. 01 – ID 3876236).

Aduz a requerente que padece de “(...) *protusão discal e espondilodiscoartrose* (...)” e “(...) *problemas relacionados com tendinite e bursite no ombro direito e desgastes nos joelhos*. (...)” – (sic – ID 3876091 - inicial), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica (ID 7109631).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição do direito da autora de rediscutir o ato administrativo de cessação do benefício n.º 545.245.213-0, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9127809).

O laudo médico pericial está documentado no ID 15515454.

INSS e Autora apresentaram suas considerações finais (ID's 19336366 e 19635681).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Análise, inicialmente, as questões levantadas pelo INSS em contestação.

Razão não assiste ao instituto réu ao aduzir a prescrição do fundo de direito da autora, ao manejar ação com o intento de rediscutir requerimento protocolizado na via administrativa em 16/03/2011.

Isso porque, almeja a autora a concessão de espécie previdenciária de prestações de tratos sucessivos, **razão pela qual a prescrição não alcança o fundo de direito posto em discussão**, mas, tão somente, as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Aplicáveis ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Sendo assim, **resta afastada a preliminar suscitada pelo INSS quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito do pleito aqui formulado.**

De outra face, do documento reproduzido no ID 3876236 noto que, entre a data de formalização do requerimento administrativo do benefício n.º 545.245.213-0 (em 16/03/2011) e a distribuição desta ação (em 13/12/2017 – data da autuação), de fato, verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo pode ser dito se tomarmos como marco inicial a data de cessação do benefício em referência (cessado em 20/03/2011)

Portanto, **acolho a preliminar arguida pela autarquia previdenciária, e declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: **qualidade de segurado; carência** de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de **incapacidade total e permanente**.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados.

Dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 9127811), observo que a autora ostentou um único vínculo empregatício. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência, como empregado doméstico na competência 01/2008 e, como contribuinte individual, nas competências 02/2008 a 02/2017 e 04/2017 a 04/2018. Ainda, foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 11/08/2010 a 30/08/2010 e 16/03/2011 a 20/03/2011.

Assim, conforme disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 13/12/2017 - data da autuação), restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada.

Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, a concessão do quanto pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da postulante.

Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho.

Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora, de fato, é portadora de lombalgia e coxartrose (CID 10 M54.5), no entanto, foi categórico ao afirmar que tal quadro clínico não implica em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo – pág. 03 – ID 15515454).

Nesse sentido, pontuou o expert:“(…) A Autora é portadora de lombalgia e coxartrose. Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes das doenças. Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para o exercício da atividade informada. (...)” – v. Discussão e Conclusão – pág. 04 – ID 15515454.

Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão da demandante.

Ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque **o pedido improcede**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por fim, fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo M-ER**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face de **Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda.**, em relação à sentença ID 20499134, em que se alega contradição, na medida em que não teria observado as regras do artigo 85 do Código de Processo Civil na fixação da verba de patrocínio.

Dada vista à parte contrária (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), adveio manifestação.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Entendo que não há a contradição apontada, pois a verba foi fixada em seu menor patamar possível (10%) (artigo 85, §3º, I, do CPC), sendo relevante observar que a União é a parte desfavorecida na sentença.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2019.

Thiago da Silva Motta

**Juiz Federal Substituto**

Sentença Tipo B

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eva Simon Santinão em face do Gerente Executivo - Gerência Executiva do INSS São José Do Rio Preto, com o objetivo de impor ao INSS a obrigação de cumprir imediatamente a decisão judicial que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação, com pedido de liminar.**

**Com a inicial vieram documentos.**

**É o relatório do essencial.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que determine o cumprimento de outra decisão judicial (Processo nº 1001203-12.2018.8.26.0531, perante a Comarca de Santa Adélia-SP, ID 24362323), pois o processo originário já tem a força apropriada para tal mister, sendo, assim, a seara adequada para compelir quem de direito.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Neste sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA O FIM DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**I - O presente mandado de segurança tem como propósito assegurar o efetivo e integral cumprimento da antecipação de tutela proferida em ação ordinária.**

**II - O *writ* em análise não é via necessária, nem adequada para a satisfação da pretensão da impetrante, que já está abrangida pelas decisões proferidas nos autos da ação concessória, cujo cumprimento deve ser reivindicado naquele feito. Cabe ao juízo da demanda ordinária, de ofício ou após provocação em petição incidente, verificar se houve o atendimento da determinação e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para a sua efetivação.**

**III - A pretensão da impetrante pode ser eficazmente concedida nos autos da ação concessória da aposentadoria por invalidez, o que afasta o interesse de agir no mandado de segurança.**

**IV - Apelação da impetrante improvida”.**

**(TRF3 - Apelação Cível nº 0000667-38.2016.4.03.6003 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento – Decisão 07/02/2017 – DE 16/02/2017)**

A impetrante, pois, é carecedora da ação por ausência de interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto, por ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, denegando a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. o artigo 330, III, do CPC, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.**

**Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).**

**Transitada em julgado, arquivem-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2019.**

**Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-30.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA MARIA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA COATTI - SP265031  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIAS LINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIZ PEREIRA SALLES - SP420229, CONRADO DA SILVA PRATA - SP433744, KLICYA KELLYN SILVA SILVEIRA - PR93222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Elias Lino de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à imediata implantação de benefício assistencial, alegando o autor, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício em questão.

Em sede de provimento definitivo, busca a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pese os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido impõe a presença de requisito técnico atual (prova pericial), sob a égide do contraditório.

Ademais, o autor apresentou requerimento administrativo datado de 02/02/2016, mas veio a Juízo apenas em 31/10/2019.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro a tutela de urgência.**

À vista da declaração (ID 24070008) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o pedido a título de provimento final, uma vez que não menciona os danos morais que foram incluídos na planilha de cálculos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO CARBONERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela Parte Exequente (art. 775, do CPC), apesar da parcial discordância do INSS (requereu o reconhecimento da coisa julgada e a condenação em litigância de má-fé), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tem em vista ser a Parte Exequente beneficiária da justiça gratuita.

Não há como aplicar a tese da coisa julgada, uma vez que são ações distintas, sendo certo que nesta ação buscava o cumprimento de uma Ação Civil Pública, ou seja, execução do julgado, desistindo deste intento.

Já em relação à má-fé, entendo plausíveis os argumentos lançados pela Parte Exequente e deixo de condená-la nesta litigância. Observo ao advogado, que patrocina a causa, que deverá promover as diligências necessárias antes de ingressar em juízo, contra quem quer que seja.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Elétrica Bel Materiais Elétricos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que “*não crie óbices no envio/transmissão e processamento dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, nos termos do Art. 74, parágrafos 1º, 2º, 5º 6º e 7º, da Lei 9.430 de 1996; com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do CTN Art. 151 IV – Medida liminar em Mandado de segurança, vinculado ao processo administrativo de restituição sob n. 13032.002097/2019-88*”.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção e considerado inadequado o pedido de tutela de evidência, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13109798).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações, refutando a tese da exordial (ID 24090340).

A impetrante peticionou (ID 24355606).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Em apertada síntese, alega a impetrante que, sendo filiada da ANCT (Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos), teria solicitado a restituição dos créditos tributários advindos do mandado de segurança coletivo nº 080705446.2014.4.05.8300, transitado em julgado, que declarou o direito dos filiados à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que a autoridade coatora teria impossibilitado a transmissão do pedido de compensação vinculado ao processo administrativo de restituição, apesar de ter sido devidamente informado o número 13032.002097/2019-88.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

Consoante informações da autoridade impetrada, embora tenha sido protocolizado “dossiê” de restituição, a impetrante não teria observado o procedimento preparatório obrigatório, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Ainda pelo que se vê das informações do impetrado, a Receita Federal já teria intimado a impetrante, a fim de que apresente todos os documentos exigidos pela legislação para que haja a devida habilitação do crédito.

Portanto, em uma análise preliminar, não vislumbro ilegalidade do ato em questão.

Ante o exposto, sem delongas, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005091-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: S. P. C. - INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a contento a determinação acima, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRINEU PERPETUO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SILVESTRE - SP323369, LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta **Irineu Perpetuo de Souza** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ROGERIO FOLTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marcos Rogério Foltran** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIZA DE LOURDES BIANI CAMURI  
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marilza de Lourdes Biani Camuri** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Paulo Roberto de Moura** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.682,74, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004747-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098  
Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001179-78.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro aos embargantes a justiça gratuita. Anote-se.

Anote a Secretária a habilitação dos advogados dos embargantes, no feito da execução nº 5001179-78.2017.4.03.61.06., para que tenham acesso também aos documentos sigilosos.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005095-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCINDO VANTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Lucindo Vanti** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
Juiz Federal Substituto

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NATALJOSE DONIZETH MELLA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o mandado expedido para citação da ré Caixa Econômica Federal foi recebido na Central de Mandados para cumprimento em 27-08-2019, sem contudo haver notícias nos autos de seu cumprimento até a presente data, certifique a Secretária nos autos acerca do cumprimento do referido mandado.

ID. 22952316 – Semprejuízo, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação do INSS, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**  
Juiz Federal

AUTOR: MARIA APARECIDA BAZZAN DE LIMA, MARIA DAS DORES ALVES AZEVEDO, MARIA LINDOMAR DE AMARO KREITLOW, MARINALVA BARRETOS, MARIO FERREIRA DOS SANTOS, MARIO LUCIO DOS SANTOS, MARIVALDO FERREIRA DA SILVA, MARLI MARIA ALVES DA SILVA, MAURICIO ALVES DOS SANTOS, NILTON CESAR DOS SANTOS, NILZA EUZEBIO, NILTON MOREIRA DIAS, NIVALDO EUZEBIO, OSAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se ação de conhecimento condenatória visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS apresentada em de litisconsórcio ativo, elencado no artigo 113, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com fundamento no artigo 113, parágrafo primeiro do CPC/2015, o qual estabelece que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, inadminto o litisconsórcio na forma requerida DETERMINO o desmembramento do processo em tantos quantos necessários para que em cada uma das partes conste individualmente em cada processo, devendo permanecer no polo ativo desta ação o primeiro autor relacionado na inicial, excluindo-se os demais.

Embora se trate de questão de direito, a verificação das condições objetivas e a análise do direito pleiteado (datas, saldos de conta, etc), bem como na fase de execução, a apuração de eventuais valores é individual e remete os autos à contabilidade para elaboração de cálculos e, nesses casos, o litisconsórcio gera lentidão dos processos, motivo pelo qual deverão ser apresentadas ações individuais.

Caberão aos autores as providências necessárias para o desmembramento do processo conforme determinado.

Em relação ao autor remanescente, este deverá atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como promover o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Observe que os autos foram apresentados sem qualquer tipo de documentação que permitam a continuidade da lide.

Assim, necessário que o autor regularize a sua representação processual, juntando a respectiva procuração, bem como os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROSSITO - SP233359, ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILTON JOSE ANDREOTTI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684, LUIS FERNANDO ROSSITO - SP233359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOISES INACIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCÓOL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL proposta pela USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCÓOL, com sede na Estrada Ariranha a Catanduva, Fazenda Bela Vista, Bairro Moreira, s/n, CEP 15960-000, na cidade de Ariranha/SP, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, tendo o processo sido distribuído à Quarta Vara Federal.

Verifico que houve equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Ariranha/SP, onde esta sediada a empresa, pertence à jurisdição da 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, conforme Provimentos nºs 357, de 21/08/2012 e 403 - CJF3R, de 22/01/2014.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, sendo demandada a União Federal – Fazenda Nacional, declino da competência para processamento e julgamento do feito, *verbis*:

*Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.*

Remetam-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva-SP.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABIANO CELIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA - SP119114  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconho a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALCIR DONIZETE GOLGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP326938  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PINTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MAZZUCA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE - SP388300  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TERESA CRISTINA VITAR

**DESPACHO**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004421-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PAPOTTI REDIGOLO, FERNANDO CRISOSTOMO REDIGOLO, FABIO RICARDO REDIGOLO, FABIANA PAULA REDIGOLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **EREsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **temporário**, apondo-se as etiquetas aguarde-se a inspeção e tema 810.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO ADRIANO CORDIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANDRE ANICETO DE LIMA - SP400412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença / aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAINÉ GARCIA DE LIMA, MARCIO LUIZ GARCIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ABREU, MARLEY ELOISA GONCALVES, MAURO MESQUITA DOS SANTOS, MERENICE APARECIDA PIMENTEL MASSAROLLI, MIGUEL JERONIMO GARCIA, SEVERINO ANTONIO DA SILVA, VANDERLEI PEREIRA DE SENE, WANDERSON LUIZ EUZEBIO, WILSON DOS SANTOS MOURA, WILSON ROBERTO RODRIGUES, APARECIDA MADALENA DA SILVA, APARECIDO MONTEIRO BRAGA, ARISTIDES CANDIDO MARINS, BENEDITO GERMANO DA SILVA, CARLOS DIEGO NORMANHA NATAL, AMANDA FRANCISCO, ANTONIO LUIZ BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se ação de conhecimento condenatória visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS apresentada em de litisconsórcio ativo, elencado no artigo 113, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com fundamento no artigo 113, parágrafo primeiro do CPC/2015, o qual estabelece que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, inadminto o litisconsórcio na forma requerida DETERMINO o desmembramento do processo em tantos quantos necessários para que em cada uma das partes conste individualmente em cada processo, devendo permanecer no polo ativo desta ação o primeiro autor relacionado na inicial, excluindo-se os demais.

Embora se trate de questão de direito, a verificação das condições objetivas e a análise do direito pleiteado (datas, saldos de conta, etc), bem como na fase de execução, a apuração de eventuais valores é individual e remete os autos à contaduría para elaboração de cálculos e, nesses casos, o litisconsórcio gera lentidão dos processos, motivo pelo qual deverão ser apresentadas ações individuais.

Caberão aos autores as providências necessárias para o desmembramento do processo conforme determinado.

Em relação ao autor remanescente, este deverá atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como promover o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo como valor a ser atribuído à causa, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Observe que os autos foram apresentados sem qualquer tipo de documentação que permitam a continuidade da lide.

Assim, necessário que o autor regularize a sua representação processual, juntando a respectiva procuração, bem como os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor da decisão ID 21921563 resta prejudicada a apreciação da petição ID 22672032.

Expeçam-se os RPV's conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ROSA PRADO, VINICIUS RODRIGO PASQUALOTTO, JOSE BENTO, MARILZA ALVES DE LIMA, SONIA CRISTINA LEAL DO NASCIMENTO, JOAO PAULO FURQUIM, MILTON RODRIGUES CHAVES, EDNA MARIA ALVES DE LIMA, HAILTON RIBERTO CHAVES, MARIA VALERIA MOREIRA CHAVES, ILAURINDA MATOS DA SILVA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE SOUZA DIAS, GENILDO DA SILVA PEREIRA, DANIEL LOPES PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se ação de conhecimento condenatória visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS apresentada em de litisconsórcio ativo, elencado no artigo 113, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com fundamento no artigo 113, parágrafo primeiro do CPC/2015, o qual estabelece que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, inadmito o litisconsórcio na forma requerida DETERMINO o desmembramento do processo em tantos quantos necessários para que em cada uma das partes conste individualmente em cada processo, devendo permanecer no polo ativo desta ação o primeiro autor relacionado na inicial, excluindo-se os demais.

Embora se trate de questão de direito, a verificação das condições objetivas e a análise do direito pleiteado (datas, saldos de conta, etc), bem como na fase de execução, a apuração de eventuais valores é individual e remete os autos à contabilidade para elaboração de cálculos e, nesses casos, o litisconsórcio gera lentidão dos processos, motivo pelo qual deverão ser apresentadas ações individuais.

Caberão aos autores as providências necessárias para o desmembramento do processo conforme determinado.

Em relação ao autor remanescente, este deverá atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como promover o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo como valor a ser atribuído à causa, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Observe que os autos foram apresentados sem qualquer tipo de documentação que permitam a continuidade da lide.

Assim, necessário que o autor regularize a sua representação processual, juntando a respectiva procuração, bem como os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AFRANEO GALAN FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI - SP224936  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMIERO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES GUIMARAES, SUELI DA SILVA ZATI, SIMONE LEUTE, ANDREA CRISTINA DOIMO DE CARVALHO, CAMILA CUSTODIO DO NASCIMENTO, VANILDA BORINI, ELIEL CARDOSO GARCIA, OTACILIO PEREIRA FERREIRA, EMERSON ROGERIO MARTINS, DHIEGO LEMES FEITOSA, JAMES OTTONI, MIRIAM PADRE DO NASCIMENTO, ANTONIO SERGIO BENZATI, MARTA LUCIA BELCHIOR, ANDREIA ALVES SENA, AMANDA F. SENA VELOSO, ANDREZA CRISTINA SENA VELOSO

Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se ação de conhecimento condenatória visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS apresentada em de litisconsórcio ativo, elencado no artigo 113, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com fundamento no artigo 113, parágrafo primeiro do CPC/2015, o qual estabelece que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, inadminto o litisconsórcio na forma requerida DETERMINO o desmembramento do processo em tantos quantos necessários para que em cada uma das partes conste individualmente em cada processo, devendo permanecer no polo ativo desta ação o primeiro autor relacionado na inicial, excluindo-se os demais.

Embora se trate de questão de direito, a verificação das condições objetivas e a análise do direito pleiteado (datas, saldos de conta, etc), bem como na fase de execução, a apuração de eventuais valores é individual e remete os autos à contadoria para elaboração de cálculos e, nesses casos, o litisconsórcio gera lentidão dos processos, motivo pelo qual deverão ser apresentadas ações individuais.

Caberão aos autores as providências necessárias para o desmembramento do processo conforme determinado.

Em relação ao autor remanescente, este deverá atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como promover o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Observe que os autos foram apresentados sem qualquer tipo de documentação que permitam a continuidade da lide.

Assim, necessário que o autor regularize a sua representação processual, juntando a respectiva procuração, bem como os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUSELI CARNEIRO ASSUNCAO VALERIO  
Advogado do(a)AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), coma apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub iudice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTENTAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intim(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

[\[2\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BOMBONATO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMELIO MARIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO ANTONIO FOSSALUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE SOUZA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONOFRE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI - SP429575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexistência da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDADA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

[\[2\]](#) Ementa obtida no site [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSA MARTA SUSKE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIHAIL TOPAL  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade.

Juntou documentos.

Manifestação do autor ID 18078176.

Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**[1]

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelo documento ID 14938287 Página 4, o autor de fato possui rendimento mensal de R\$ 3.008,35 (três mil, oito reais e trinta e cinco centavos), e assim, não há como enquadrá-lo no conceito de necessitado previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira do autor, salvo se esta provar o contrário.

E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 906,11 (novecentos e seis reais e onze centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, levando em conta que a matéria aqui versada - revisão de benefícios - já está pacificada, de forma que os rigores do silogismo entre a causa de pedir e o pedido são mitigados sem ofensa ao direito de defesa. De fato, a inicial carece de pedido bem formulado, mas a análise da causa de pedir, bem como dos demais documentos e petições juntados dão conta da pretensão da parte autora.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 074.681.197-7.

Como decurso do prazo e a juntada do PA, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo acima mencionado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Grifei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000416-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ABILIO AUGUSTO PARADA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs. 17420138. Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor (ID. 15534858). Alega o INSS que o autor auferir 2 (dois) benefícios previdenciários, no valor mensal somado de R\$ 4.372,59 (pensão de R\$ 1.568,68 e aposentadoria de R\$ 2.803,91), que restou comprovado pelos documentos de IDs. 17420141, 17420149 e 17421016. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, cassa a gratuidade da justiça, concedida no ID. 15534858.

Quanto à alegação do INSS em sua contestação, no sentido de que a parte autora, embora diga que se busca adequação da renda mensal de seu benefício aos tetos de pagamento estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, na verdade busca a alteração da forma de cálculo do benefício, com alteração da renda mensal inicial – RMI, entendo que não há análise a ser feita, considerando que a matéria aqui versada - revisão de benefícios - já está pacificada, de forma que os rigores do silogismo entre a causa de pedir e o pedido são mitigados sem ofensa ao direito de defesa. De fato, a inicial carece de pedido bem formulado, mas a análise da causa de pedir, bem como dos demais documentos e petições juntados dão conta da pretensão da parte autora.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 331,14 (trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004837-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIEL ROSA  
CURADOR: APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA - SP119114,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos conforme determinado no id 20331540.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a divergência estabelecida acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerando-se os limites da decisão exequenda, fornecendo-se a respectiva conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005144-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

**DESPACHO**

ID 24761276: Afásto a prevenção apontada, ante a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações mandamentais (Lei 10259/2011, art. 3º, § 1º, inc. I).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua profissão e renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em ordem de apreciar a preliminar de ausência de título para embasar a execução e diante do silêncio da CAIXA a respeito da não juntada aos autos do contrato Girocaixa Fácil nº 24080173400059401, determino a sua juntada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada, dê-se vista aos embargantes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004580-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS AFFONSO, DONIZETI APARECIDO AFFONSO, JOANA AFFONSO MATIELO, JOAO AFFONSO, LUCIANO JOSE ALVES, LUIS GEOVAN ALVES, PATRICIA ALVES, PRISCILA ALVES, ONOFRE MARTINS AFONSO, TANIA DOS SANTOS AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelos exequentes, aguarde eventual deferimento de efeito suspensivo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da embargada quanto à proposta de quitação da dívida apresentada pelos embargantes (ID 24936653), passo à análise da preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 2879810).

No tocante ao argumento de que a inicial dos presentes embargos não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 21884231. Afásto a preliminar de impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, vez que sob o mesmo argumento, renda superior, foi indeferida por este Juízo (ID. 16058686) e reformada pela 10ª Turma do egrégio Tribunal Regional de Terceira Região (ID. 17140538 e 21484338), e em assim sendo, a questão foi alçada à segunda instância, onde a discordância deveria ser lançada (Agravo de Instrumento 5011058-26.2019.4.03.0000). Preclusão operada.

Quanto à alegação do INSS em sua contestação, no sentido de que a parte autora, embora diga que se busca adequação da renda mensal de seu benefício aos tetos de pagamento estipulados pelas Emendas 20/98 e 41/03, na verdade busca é a alteração da forma de cálculo do benefício, com alteração da renda mensal inicial - RMI, considerando que a matéria aqui versada - revisão de benefícios - já está pacificada, de forma que os rigores do silogismo entre a causa de pedir e o pedido são mitigados sem ofensa ao direito de defesa, entendendo que não há o que se analisar. De fato, a inicial carece de pedido bem formulado, mas a análise da causa de pedir, bem como dos demais documentos e petições juntados dão conta da pretensão da parte autora.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Como o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE GARCIA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

**DESPACHO**

ID. 18825446. Afásto a preliminar de impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, vez que sob o mesmo argumento, renda superior, foi indeferida por este Juízo (ID. 16722485) e reformada pela 9ª Turma do egrégio Tribunal Regional de Terceira Região (ID. 17356504 e 17356511), e em assim sendo, a questão foi alçada à segunda instância, onde a discordância deveria ser lançada (Agravo de Instrumento 5011633-34.2019.4.03.0000). Preclusão operada.

Quanto à alegação do INSS em sua contestação, no sentido de que a parte autora, embora diga que se busca adequação da renda mensal de seu benefício aos tetos de pagamento estipulados pelas Emendas 20/98 e 41/03, na verdade busca é a alteração da forma de cálculo do benefício, com alteração da renda mensal inicial – RMI, considerando que a matéria aqui versada - revisão de benefícios - já está pacificada, de forma que os rigores do silogismo entre a causa de pedir e o pedido são mitigados sem ofensa ao direito de defesa, entendo que não há o que se analisar. De fato, a inicial carece de pedido bem formulado, mas a análise da causa de pedir, bem como dos demais documentos e petições juntados dão conta da pretensão da parte autora.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Como o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL ANZAI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-57.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista ao autor para que maniféste acerca dos documentos juntados com a petição ID 22718853, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCOS ALBERTO PEREIRA, SUELY NORMANHA DA SILVA, FLAVIO SCALIANTE, JOSE ANTONIO BRANDELI,

MARIANA CUIATTI VIRGILI, LIOZER DA SILVA, LUIZ VAGNO MONTEIRO, MARIA CRISTINA DA SILVA, VERGILIO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ILAURINDA MATOS DA SILVA DE SOUZA, MARISA DA SILVA E SILVA, PATRICIA CRISTIANE FEITOSA, ROBERVAL BELCHIOR DE MELO, SERGIO RICARDO DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:JEFFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se ação de conhecimento condenatória visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS apresentada em de litisconsórcio ativo, elencado no artigo 113, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com fundamento no artigo 113, parágrafo primeiro do CPC/2015, o qual estabelece que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, inadmito o litisconsórcio na forma requerida DETERMINO o desmembramento do processo em tantos quantos necessários para que em cada uma das partes conste individualmente em cada processo, devendo permanecer no polo ativo desta ação o primeiro autor relacionado na inicial, excluindo-se os demais.

Embora se trate de questão de direito, a verificação das condições objetivas e a análise do direito pleiteado (datas, saldos de conta, etc), bem como na fase de execução, a apuração de eventuais valores é individual e remete os autos à contadoria para elaboração de cálculos e, nesses casos, o litisconsórcio gera lentidão dos processos, motivo pelo qual deverão ser apresentadas ações individuais.

Caberão aos autores as providências necessárias para o desmembramento do processo conforme determinado.

Em relação ao autor remanescente, este deverá atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como promover o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Observe que os autos foram apresentados sem qualquer tipo de documentação que permitam a continuidade da lide.

Assim, necessário que o autor regularize a sua representação processual, juntando a respectiva procuração, bem como os documentos indispensáveis à regular tramitação do processo, documentos pessoais e comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALTER FERREIRA ALVES  
Advogado do(a)AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009536-84.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à União Federal para depositar os honorários periciais, nos termos da decisão proferida às fls. 536/537 (id23239548) e da proposta de honorários juntada no id 25037827, pelo prazo de dez dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004182-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO ROBERTO LUIZ FLORENCIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) considerando o teor da certidão ID 24484368.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISMAEL ROCHA NEGRI  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCY MARA LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000203-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Os presentes embargos versam sobre créditos decorrentes de duas Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.558.0000071-69 e nº 24.3505.558.0000020-71, e uma Cédula de Crédito Bancário – Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado como BNDES nº 00350571700000836, firmadas entre as partes.

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo certo, líquido e exigível arguida pelos embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como líquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nele indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

*Ementa:*

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

*2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.*

*4. Recurso especial provido.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão)*

*Ementa:*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C. C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.*

*2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.*

*(...).*

*(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)*

Assim, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Por outro lado, constam dos autos executivos, além das cédulas de crédito bancário acima mencionadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (ID's 10856318, 10856321 e 10856323), nos quais é perfeitamente possível observar a evolução da dívida desde a data de início do inadimplemento e a propositura da ação executiva, com os respectivos encargos aplicados, documentos suficientes para instrução da execução.

Quanto à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015 (ID 18281576), será ela analisada na sentença.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010473-02.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 610/1384

**DESPACHO**

Considerando o teor da informação ID 25036363, a execução do julgado deverá prosseguir no PJe 5005732-30.2019.403.6106.  
Encaminhem-se os PJE's 0010473-02.2004.403.6106 e 5003734-97.2019.403.6106 ao SUDP para cancelamento da distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004506-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC 14668  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24333452: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003734-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP 117953  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da informação ID 25036363, a execução do julgado deverá prosseguir no PJe 5005732-30.2019.403.6106.  
Encaminhem-se os PJE's 0010473-02.2004.403.6106 e 5003734-97.2019.403.6106 ao SUDP para cancelamento da distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003732-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP 117953  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da informação ID 25036372, a execução do julgado deverá prosseguir no PJe 5005732-30.2019.403.6106.

Encaminhem-se os PJE's 0010473-02.2004.403.6106 e 5003734-97.2019.403.6106 ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Aguarde-se o decurso do prazo relativamente ao ato ordinatório 24945791.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MADENE - X MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA PIACENTI - SP56894  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, que busca, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos das penalidades impostas à autora relativas ao auto de infração n. 2701595, determinando-se à ré que se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos protetores de crédito.

Diz que era legítima proprietária do veículo Marca/Modelo Iveco/Tector 240E25, Ano de Fabricação/Modelo 2009, Cor Branca, Combustível Diesel, Placas CUD-8497, Chassi nº 93ZE2HJ0098900587 e o alienou em 05/05/2015, realizando o reconhecimento da firma por autenticidade em Cartório, sendo-lhe informado de que a comunicação de venda seria feita aos órgãos competentes e que o comprador deveria providenciar a transferência.

Nada obstante, em meados de maio de 2018 recebeu a notificação de multa aplicada no dia 15/06/2015 na Rodovia BR 116, Km 217, Paracambi/RJ e, após apresentar defesa, recebeu a notificação final de multa em maio de 2019.

Allega, ainda, que houve cancelamento da venda em cartório em 05/12/2015, para possibilitar a transferência do veículo em outro estado federativo e que, portanto, de 06.05.2015 até o dia 26.01.2016 (data da efetivação da transferência) não era responsável pelo caminhão, pois a comunicação de venda anterior ainda estava vigente.

Citada, a ANTT apresentou contestação afirmando que a autora não comprovou a comunicação da transferência junto ao Detran, nos termos do artigo 134 do CTB e que, após constar do sistema Detran a alienação do veículo no período de 06/05/2015 a 26/01/2016 caberia à autora informar a ANTT do ocorrido, pugnano pela improcedência da ação. Ainda, requereu seja aguardada a análise administrativa dos documentos apresentados nesta ação e não juntados no processo administrativo, para posterior prosseguimento do feito (id 22730339).

A autora manifestou-se em réplica (id 23822664).

#### Decido.

Em uma análise perfunctória, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, anoto que, ao contrário do afirmado pela ré, havendo transferência do veículo, a responsabilidade por multas posteriores é do comprador e não mais do vendedor, ainda que não houvesse comunicação ao Detran (v. STJ, REsp 1702203 / SP, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19/12/17).

No caso, tal comunicado foi efetivado, porém, cancelado posteriormente.

Com efeito, como se extrai dos documentos id's 19725077, 19725080 e 19725096, a autora autorizou, em cartório, a transferência do veículo alienado junto ao Detran/SP, a qual foi efetivada em 06/05/2015.

E ainda que tenha havido pedido de cancelamento da comunicação de venda, como se verifica dos id's 19725081 e 19725093, o Detran/SP informou que na data da infração – 15/06/2015 – estava vigente o comunicado de venda, só cancelado em 26/01/2016.

Assim, preenchido o requisito da verossimilhança do direito alegado, verifico também estar presente o *periculum in mora*, eis que diante do vencimento da multa, ocorrido em 16/05/2019 (id 20718265), sem que a autora tenha realizado pagamento, por certo é iminente o risco de seu nome ser incluído no CADIN ou nos órgãos protetores de crédito.

Finalmente, não há que se confundir o cancelamento da comunicação de venda, que tem natureza erga omnes para informação de eventuais adquirentes ou mesmo órgãos públicos como avença entre particulares de compra e venda, da qual não há notícia de cancelamento. Portanto, ao que tudo indica até o presente momento, o bem foi vendido e o comprador é conhecido, devendo a ele ser imputada a infração e seus consectários.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração n. 2701595, até decisão final da presente ação, devendo a ré, por conseguinte, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou de ajuzar execução fiscal em face da autora pelo débito em questão.

Intime-se a ré para cumprimento, bem como para informar, no prazo de 15 dias, se houve análise administrativa dos documentos apresentados pela autora nesta ação.

Da mesma forma, intime-se a autora para trazer declaração atual do comprador declarando a propriedade do veículo em questão, sem o que a inicial deverá ser emendada para incluí-lo no polo passivo.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE PAPASSIDERO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALIANE LUIZETTI - SP317070

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme a decisão proferida nos autos de n. 0006105322013403606 (id 18145383), em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Intimado nos termos do artigo 523 do CPC/2015, o executado efetuou depósito conforme Guia GRU (id 19908067).

Manifestou-se a exequente para requerer a extinção do feito pelo pagamento id 19908067).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000445-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme a decisão proferida no id 15760377, em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação, atualizados.

A exequente apresentou cálculos atualizados no valor de R\$ 1.728,59 (id 8106103).

Intimado nos termos do artigo 523 do CPC/2015, o executado efetuou depósito (id 12103336).

Manifestou-se a exequente para requerer a conversão em pagamento definitivo (id 13802098).

Foi deferida a conversão em rendas do valor depositado e informado seu cumprimento (id 24987991).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SERGIO BORGES DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24841011: Indefiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID's 24841013, 24841014 e 24841017), valor estabelecido por este Juízo como parâmetro de rendimentos/movimentação financeira para concessão da assistência judiciária gratuita – o que, em princípio, afasta a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Dessa forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 24841021, 24841025 e 24841027 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000442-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RODRIGO SOUZA SILVA, FABRICIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a falta proposital de registro de imóvel, além da penhora que ocorreu nestes autos, pode ensejar vários outros problemas, inclusive a responsabilização criminal e tributária dos embargantes e dos antigos proprietários por omissão de declaração de bens (Lei 8137/91, artigo 2º, "I"), concedo o prazo de 30 para que os embargantes comprovem nos autos, com cópia atualizada da matrícula, a regularização do mesmo em seus nomes. Vencido o prazo, tomem novamente conclusos para deliberação.

Após, tomem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o acolhimento de apólices de seguro-garantia apresentados pela autora como suficientes para se permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até o ajuizamento da execução fiscal pela União Federal, quando, então, a garantia deverá ser transferida para os autos correspondentes.

Juntou documentos com a inicial.

O tutela antecipada foi concedida para o fim de se determinar o registro nos sistemas do Fisco da existência de garantia dos débitos indicados na inicial (id 13155244).

A ré apresentou contestação aduzindo perda superveniente do interesse processual, diante do ajuizamento da execução fiscal n. 5000034-16.2019.403.6106 (id 13521356).

A autora se manifestou em réplica requerendo o desentranhamento das apólices de seguro garantia para que sejam transferidas as garantias aos débitos da execução fiscal e, após isso, manifestando sua desistência da demanda (id 17935128).

As apólices de seguro foram juntadas nos autos da execução fiscal n. 5000034-16.2019.403.6106 (id 19367573).

A União se manifestou concordando com a extinção do feito (id 19662012).

É o relato.

#### Decido.

Após a concessão da tutela recebendo como garantia as apólices de seguro apresentadas pela autora, houve o ajuizamento da execução fiscal tendo por objeto os créditos tributários constituídos nos processos administrativos relacionados na inicial.

No presente caso, portanto, considerando tal ajuizamento e a transferência do seguro-garantia dos débitos da autora, não há mais objeto, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a anuência da União na extinção do feito, deixo de fixar os honorários de sucumbência, com lastro no artigo 90, §2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24904348: Defiro.

Recolhidas as respectivas custas, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**Intime-se. Cumpra-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de benefício, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial, documentos (id 2002083).

Houve deferimento de justiça gratuita (id 2066071).

Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial, alegando a prescrição quinquenal (id 2464161).

Adveio a réplica (id 3090167).

Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito na área de ortopedia e formulados quesitos (id 3828396). Manifesta-se o autor para informar sua ciência quanto à data da perícia (id 5545069).

Informa o perito judicial que o autor não compareceu (id 8729834).

Manifesta-se para justificar sua ausência na prova pericial e requer designação de nova data (id 9172928).

A justificativa apresentada pelo autor não foi acolhida, vez que não veio acompanhada de comprovação, conforme decisão (id 14850599).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de sequelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia.

### 1. Qualidade de segurado

O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado (id 2464249).

O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições.

### 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa habitual

O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou a fratura da tíbia e fíbula da perna direita e cotovelo esquerdo (id 2002083 - Pág. 24). Tendo recebido o benefício de auxílio-doença de 12.02.2002, data do acidente, até 10.10.2007.

O autor afirma que na época do acidente desempenhava a função de greidista, atividade braçal que exige esforço físico, atividade que teria restado prejudicada pelas sequelas do acidente.

Observo pelos documentos trazidos pelo autor e juntados pelo INSS que o autor teve alta previdenciária em 2007 somente retomando ao INSS em 2013, data do requerimento administrativo (id 2464263 – pág. 15), relatando ao perito médico que a dor era no braço direito.

Assim, não resta comprovada nos autos a seqüela ortopédica relativa ao acidente sofrido pelo autor em 2002, não restando atendido este requisito previsto na legislação, por falta de nexo causal.

Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GILLIANE ANTUNES FRANCISCO GABALDI PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FERNANDES LOBIANCO - SP414178  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração assinado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo acima, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (CPC/2015, art. 291 e seguintes), e, ainda, considerando o pedido de gratuidade da justiça, junte declaração de pobreza.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001988-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506  
RÉU: ENGCORTE RIO PRETO FERRO E AÇO EIRELI - ME, DANILO SANTOS COMAR, RAFAEL SANTOS COMAR  
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora em relação ao prosseguimento do feito, esclarecendo-se que o cumprimento de sentença deverá ser requerido ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, e instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: SALLES BENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONCA OLIVEIRA - SP342674

**DESPACHO**

ID 23387096: Convento em penhora a importância de R\$ 4.158,49 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404347-7, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 24948032).

Intime-se a empresa executada, na pessoa de SEU(S)ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Efetivada a transferência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto às pesquisas Infojud realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005152-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Previamente à apreciação, esclareçam os embargantes a indicação, na inicial, da ação nº 5003557-70.2018.4.03.6106 e a distribuição dos presentes embargos por dependência à ação monitoria nº 5001478-84.2019.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: A PARO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24817877), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005213-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA GAZAL SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA GUIMARAES - SP350375, VIVIAN ALVES DA MOTA - SP307836  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o crediamento na conta, procede a alegação preliminar dos embargantes de irregularidade no demonstrativo de débito juntado na execução, vez que não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação (31/10/2014) até o início da inadimplência (29/04/2018), sendo forçoso, assim, reconhecer que é impossível aos executados se defenderem quanto à formação da dívida nesse período. Considerando que o título é o contrato, é imprescindível que o demonstrativo de crédito posto à execução permita observar a evolução da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores, a realização do que em palavras foi fixado naquele instrumento.

Todavia, embora prejudique a defesa de forma clara, a dívida foi consolidada e evoluída a partir da data do vencimento (29/04/2018), o que permite concluir que os valores postos a execução, a representação financeira do título se mantém, não vejo prejuízo em acolher a preliminar e determinar à exequente que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) ao título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção da execução sem apreciação do mérito.

Com a regularização, abra-se nova vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DENILSON PEREIRA JOSE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RÉU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER

Advogado do(a) RÉU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor integralmente a determinação de id 18077766, recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002147-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VANDERVAL MINARI GERMINIANI, VAGNER MINARI GERMINIANI

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto ao ofício juntado pelo Banco Santander S/A sob ID 24129188, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003145-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

### DESPACHO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia ofertada foi em dinheiro. Ressalto, contudo, que o feito executivo poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente naquel que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).  
Certifique-se no feito executivo de n. 5000620-53.2019.4.03.6106 o acima decidido, com cópia dessa decisão.  
Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.  
Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003139-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por seguro garantia (apólice n. 024612019000207750022459 – ID 19818322).  
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5002156-36.2018.4.03.6106.  
Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.  
Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

### DESPACHO

ID 21858779: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em face da notícia de parcelamento (ID 22044672), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES  
Advogado do(a) RÉU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019 às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES  
Advogado do(a) RÉU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019 às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2019.

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005550-60.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (IDs 19544920, 20007438, 20007447, 20007440, 22757570) nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000892-49.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. D. GONCALVES & CIA LTDA., EMERSON DOUGLAS GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-45.2016.4.03.6103

AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008305-55.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido à fl. 140 do ID 11900071 (fl. 139 dos autos originários), bem como em face dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 18850120) fica a exequente intimada:

“6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

7. Se houver discordância como valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

13. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.”

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-89.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ALEXANDRE ERNESTO BICICLETERIA - ME, ALEXANDRE ERNESTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-36.2019.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001018-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: EDISON DA COSTA

#### DESPACHO

ID 17573766: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão final do E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
  - 3.1. Apresentar documento de identificação legível;
  - 3.2. Cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido;
  - 3.3. Anexar cópia legível dos PPPs de fs. 1/2 e 3/4 – ID 23028610.
4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 08/03/2018:

- “5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO TOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008106-67.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA., ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA., ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA., ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

## DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em não havendo impugnação das partes, prossiga-se como o processamento, remetendo-se presente processo para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho com ID 21650275 - pág. 97 do download de documentos, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006281-98.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: R H G DE LIMA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME, RITA HELENA GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

#### DESPACHO

1. Considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de atuação do presente processo para o sistema eletrônico, intime-se a autora para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006292-78.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIDOL'S ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das minutas de requisições.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NYLSA MARIA DE SOUZA BAZZARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SCARPELARAJO - SP304231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 18458704), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007843-35.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORNELIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000152-96.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HENRIQUE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se, ainda, o INSS do recurso interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-53.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continentí", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005281-14.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO DE CARVALHO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007716-68.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, PAULA ROBERTA DAMILANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000532-85.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMILIANO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000726-85.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ASSIS DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP328266  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-34.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIA MARIA GIL REBELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000151-43.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAERTE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005506-34.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMAR CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004723-42.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006225-16.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007668-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004348-27.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO LUIS DAROCHA CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, a parte autora acerca dos recursos interpostos pela União Federal e pelo INSS para apresentação de contrarrazões.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006014-87.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAROLINE MARCELE AZEVEDO DOS SANTOS, CARINE MARIANE DE AZEVEDO, W. M. D. A. F.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO, ANTONIO JOAO DE AZEVEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GUIMARAES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GUIMARAES ANDRADE

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003446-25.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000666-15.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIADAS DORES RAIMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757, ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003678-03.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000746-47.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004506-33.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA, ALEXANDRAARAUJO ROMIZIO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005803-12.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA CUNHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA CUNHA  
Advogados do(a) RÉU: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802  
Advogados do(a) RÉU: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se a parte ré do recurso adesivo interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007472-08.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUBENS VICTOR  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-61.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DA SILVA MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se, ainda, a União-Fazenda Nacional do recurso adesivo interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões.

3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000773-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO ROSA CAXIAS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757, ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004522-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, MERCADO EVENTOS LTDA - ME, IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE, HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, ALINE VANESSA PUPIM, LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, TOSI TREINAMENTOS LTDA - ME, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, GEOCI LEONAR BARBOSA, GEOAR INSTRUCAO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEORICOS LTDA - EPP, EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRAFICA NYSTAG EIRELI - EPP, GRAFICA E EDITORA T.A.R.G LTDA - EPP, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS - ME, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE, L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME, KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382

Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443

Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443

Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAIK - RJ30397, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972

Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAIK - RJ30397, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694, FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657

Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281

Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281

Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694

Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

Advogado do(a) RÉU: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

#### DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Prossiga-se como processamento deste feito, intimando-se as partes do despacho proferido à fl. 3984 dos autos físicos (ID 21098421 – pág. 36 do download de documentos), adiante transcrito:

“Vistos etc.

1) Considerando a juntada dos documentos de fs. 3956/3960 pelo MPF, e para evitar eventual alegação de nulidade, determino que todas as partes corréis que já apresentaram os seus memoriais digam se ratificam os mesmos e/ou apresentem novos memoriais.

2) Defiro o requerimento formulado pelos réus ALCEU DE ANDRADE JUNIOR e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME às fls. 3950/3953 e devolvo-lhes o prazo para apresentarem seus memoriais.

3) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às rés ALINE VANESSA PUPIM e ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, ambas representadas pela Defensoria Pública da União - DPU, bem como às rés LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES e HELLEN MARIA DA SILVA E LIMA, devendo estas 2 últimas apresentar as suas respectivas declarações de hipossuficiência.

4) Considerando a nova determinação de virtualização dos acervos de autos físicos, cumpra a Secretaria as disposições contidas na Resolução PRES 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

5) Após o retorno dos autos devidamente digitalizados, intimem-se as partes mediante o PJe.

6) Finalmente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

7) Intimem-se.”

3. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando a certidão de Secretaria com ID 25028739, providencie o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada ao presente processo das mídias digitais (CD/DVD) juntadas às fls. 3359, 3360 e 3845 dos autos físicos.

4. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-71.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007482-47.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE HONORIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009086-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006519-10.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0009630-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9487

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0003705-15.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEANDRO DE OLIVEIRA SENE(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD)  
Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 40 e 48, da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls. 95/96. Em 01/02/2018, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl. 105, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls. 114/115). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 119, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls. 114/115, nos termos estabelecidos em audiência (fl. 105), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ALEANDRO DE OLIVEIRA SENE, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000081-21.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

1. Fls. 594: Ante a insistência da defesa para oitiva da testemunha Nizair Pinheiro Francisco, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para intimação de referida testemunha, a fim de que seja ouvida por videoconferência.
2. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 22 de janeiro de 2020 às 14 horas.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001599-46.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP228938 - SANLEI PALEARI PEREIRA)

1. Considerando o laudo pericial juntado às fls. 308/311, que descartou a hipótese de insanidade mental do denunciado à época dos fatos, determino o prosseguimento ao feito.
2. Considerando o número de pessoas a serem ouvidas, no total de 20 (vinte) pessoas, designo audiência de instrução para os seguintes dias:
  - dia 03 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva dos ofendidos Emílio Delfino de Souza Neto, Jorge Luiz Tunes Agostinho, Renato Correa Netto, Vera Camargo Costa, José Gilberto Bustamante da Silva e José Eustáquio Dias Chaves,
  - dia 04 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das ofendidas Nivaldo João de Castro Pandelo, Diomar Bondesan, Maria Niceia Moliterno Pereira, Dimas Cunha Silva e Maria de Fátima Santos,
  - dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Valdir Luiz de Oliveira, Eduardo Machado Moreira, Danilo Leal de Moraes, Celso Affonso Ronchetti Vianna Filho e Sandra Maria Vidoto, e
  - dia 06 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Antônio Soares Sobrinho e Edward Silva Marques, oitiva da testemunha de defesa Sebastião Júnior, bem como interrogatório do acusado.Expeça-se o necessário.
3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006914-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GILBERTO CAMARANETO, ANTONIO YUKIO UETA, MARCO ANTONIO CHAMON  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA SAVIN - SP98749, MARIA DA GRACA PAIVA - SP110894, CAMILA CANESI MORINO - SP303700  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA SAVIN - SP98749, MARIA DA GRACA PAIVA - SP110894, CAMILA CANESI MORINO - SP303700  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA SAVIN - SP98749, MARIA DA GRACA PAIVA - SP110894, CAMILA CANESI MORINO - SP303700

#### DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Prossiga-se como o processamento deste feito, intimando-se a União Federal (AGU/PSU) e o Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 1087/1093 dos autos físicos (ID 21156618 – págs. 1/14 do download de documentos), ficando, desde já, restituído o prazo recursal para a União Federal (AGU/PSU), na forma por ela requerido à fl. 1096 dos autos físicos (ID 21156618 – pág. 19 do download de documentos)
3. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando a certidão de Secretaria com ID 25034946, providencie União Federal (AGU/PSU), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada ao presente processo da mídia digital (CD/DVD) juntada à fl. 97 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

RÉU: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271

#### DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em não havendo impugnação, prossiga-se com o processamento deste feito, devendo a Secretaria cumprir a parte final do despacho de fl. 1432 dos autos físicos (ID 21121846 – pág. 64 do download de documentos), notificando-se o Perito Judicial FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-91.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: A. A. D. S.  
REPRESENTANTE: MICHEL RENATO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MAXIMO FERREIRA - SP259489,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007552-30.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: VALE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE, SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949, DELMA SAYURI NAKASHIMA - SP180034

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF, para que se manifeste sobre o despacho de folhas 24281522, no prazo de 5 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-42.2019.4.03.6103  
AUTOR: EDMILSON CARVALHO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003359-42.2018.4.03.6103  
AUTOR: TEREZA DAS GRACAS FELIX SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002480-98.2019.4.03.6103  
AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003672-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel, contrato de compra e venda compacto de alienação fiduciária em garantia.

Alega o autor, em síntese, ter procurado a requerida, buscando a liberação de tais valores, para quitação de débitos de financiamento habitacional, tendo recebido a informação de que não seria possível a amortização do saldo devedor com recursos existentes na conta vinculada ao FGTS, referente à compra realizada fora do SFH, pois seria ilegal, nos termos do art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90.

Sustenta, todavia, que tem direito à utilização desses valores, considerando os fins sociais do FGTS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

A CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

O agravo de instrumento foi provido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao alegado direito do autor de promover o saque de valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de débitos em atraso de financiamento imobiliário celebrado com a CEF.

A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para amortização de financiamentos que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, é cheia de controvérsias.

Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.

É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.

O art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, é expresso ao autorizar que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para "pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)". O inciso VI do mesmo artigo refere-se à "liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". Já o inciso VII fala em "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a pretensão aqui deduzida, em que o financiamento não foi celebrado de acordo com as regras do SFH.

Apesar disso, a jurisprudência tem se orientado a admitir tal levantamento, ainda que o financiamento tenha sido celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que se trate do único imóvel do interessado, destinado à sua moradia, e que a parte esteja há mais de três anos vinculada ao FGTS.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE: ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF alega que o autor não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos, mormente o de que o imóvel seria destinado à sua moradia. Todavia, a apelante reconhece ter atendido ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor, em 26/03/2002, para o fim de quitar o financiamento. A documentação juntada aos autos, por sua vez, demonstra que, entre 1999 e 2001, a CEF estava ciente das mudanças de endereço do autor. 4. Cabe à apelante a verificação dos requisitos para liberação do saldo da conta vinculada, no ato do requerimento. Uma vez liberados os recursos, e sendo incontroverso seu emprego para a quitação do financiamento, não há escusa para a conduta da CEF de obstar o cancelamento da hipoteca. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 6. Apelação não provida. (Ap 00038192620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).*

*FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CABIMENTO NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS (art. 20). O C. STJ vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, argumentando, para tanto, que a intenção primordial do art. 20 da Lei n. 8.036/90 é a de garantir o direito fundamental social à moradia. - Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado art. 20, VI e VII, "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. No presente caso, os mencionados requisitos restaram preenchidos. A intencionalidade de adquirir o imóvel para moradia própria não representa questão controvertida nos autos, assim como não há maiores controvérsias a respeito da inexistência de outros imóveis de titularidade dos apelados. De outro giro, o requisito atinente à vinculação ao FGTS por período superior a três restou devidamente demonstrado na espécie, por intermédio dos documentos carreados aos autos. - O valor dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa é excessivo no caso concreto. Novos honorários arbitrados em R\$5.000,00. Precedentes do STJ. - Provimento parcial à apelação. (Ap 00211242820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (Ap 00029795120164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. - Rol do art. 20 da Lei 8.036/90 que não é taxativo, possibilitando-se ampliação por interpretação teleológica diante do alcance social da norma, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS mesmo em situações não elencadas no referido preceito legal. - Obedece à finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado a casa própria. - Remessa oficial desprovida. (ReeNec 00014209220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 200301226017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJE 03/09/2008).*

No caso em exame, o extrato do FGTS anexado à inicial e certidões do registro imobiliário mostram que todos os requisitos estão preenchidos, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito do autor ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para efeito de amortização do saldo devedor do financiamento habitacional discutido nos autos.

Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à agência mantenedora do contrato de financiamento para que dê imediato cumprimento ao decidido no agravo de instrumento, servindo cópia da presente como ofício do Juízo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006290-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: IVANILDE APARECIDADIAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414**

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em informações complementares, a autoridade informou que o requerimento foi devidamente analisado, preferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-88.2001.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22.402.398:

Vista aos autores dos documentos juntados pela CEF na petição ID nº 24.208.584.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALERIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PENTEADO CORREA RENNO - SP125557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de compelir a CEF a realizar o pagamento de diferenças decorrentes da venda de um imóvel.

Alega a autora, em síntese, que o imóvel em questão (matrícula nº 82.521) foi objeto de partilha, em decorrência do falecimento de Doracy Pinheiro da Silva, que era proprietária da fração ideal de 50%. Sustenta que esta fração ideal foi partilhada entre os quatro filhos da falecida, dentre os quais a autora, cabendo a cada um dos filhos a proporção de 12,5%.

Diz que os herdeiros venderam suas frações ideais a Sávio de Almeida Lapa, que alienou fiduciariamente o imóvel à CEF, para garantia do financiamento pactuado.

Afirma a autora que, considerado o preço da venda, caberia a cada herdeiro R\$ 15.791,14, preço que foi creditado em contas de todos os herdeiros, com exceção da autora. Aduz a autora que, quase um mês depois, em 12.9.2017, foi realizado um depósito em sua poupança, mas no valor de R\$ 12.002,02, com uma diferença a menor, que pretende obter nestes autos.

Foi realizada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera.

A CEF contestou aduzindo ter realizado regularmente o pagamento do preço a todos os herdeiros, em conta corrente de movimentação conjunta por todos os titulares, não cabendo à CEF designar o destino a ser dado ao depósito feito.

Em réplica, a autora afirma que, ao analisar a documentação apresentada pela CEF, teve ciência do que verdadeiramente tinha ocorrido em sua conta bancária, informação que não lhe tinha sido fornecida quando compareceu à agência. Diz que, em razão disso, soube que o dinheiro havia sido depositado em outra conta, que foi encerrada, transferindo-se o estante para outra conta de sua titularidade. Assim, reconheceu a fidelidade das transações ocorridas e requereu a extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O exame dos autos revela não haver mais interesse processual a ser tutelado, já que a autora deu-se por satisfeita com as informações prestadas pela CEF e declarou que nada mais tem a reclamar.

Diante disso, é evidente a pretensão deduzida pela autora já foi satisfeita.

É de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais e os honorários de advogado.

No caso em exame, ao demandar por um valor que já havia sido pago, a autora deu causa à propositura da ação, devendo arcar com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Nomeio a Dra. Silvana Penteado Corrêa Rennó, OAB/SP nº 125.557, como Advogada dativa da autora, arbitrando seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Intime-se a Sra. Advogada para que, no prazo de 15 dias, regularize seu cadastro no sistema AJG (se necessário).

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-13.2019.4.03.6103

AUTOR: EDIO DONIZETE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-06.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE RAIMUNDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 33.287,92, relativa a um alegado inadimplemento do contrato nº 25140073400061753 (modalidade GIROC AIXA).

Alega a CEF, em síntese, que disponibilizou à requerido a abertura de crédito/limite.

Diza CEF que o instrumento contratual em questão foi extraviado, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera em razão da ausência da requerida, que também não contestou o feito.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a requerida foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil).

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que o requerido efetivamente utilizou o limite de crédito que lhe foi ofertado.

Os demonstrativos indicam quais foram as despesas efetivamente realizadas pelo requerido e, à falta de impugnação, devem ser tidos por verdadeiros.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 33.287,92.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MATHEUS DAVIDSON BERBEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD), que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019 às 8h00 da manhã, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 620/CVD-RH/2706, de 05.9.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra "o" do item 2.7.3.1 da ICA 39-22/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desprezar a ICA-39-22/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-22 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**.

No caso em questão, consta do Histórico Militar (ID 23639729, fls. 15), o autor, como soldado de segunda-classe, foi cogitado para realização do Curso de Especialização de Soldados no ano 09 de setembro de 2019, conforme a Nota SEREP-SP nº 18/SRH, o autor foi considerado selecionado para "Habilitação à Matrícula" no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2019 (mesmo ID, página 20).

A Nota nº 21/SRH (ID 23639729, fl. 21) diz que após a análise dos requerimentos dos recursos interpostos, o autor "passou a não atender o requisito na alínea "o" do item 2.7.3.1 da ICA 39-22/2016.

Deste modo, não há uma comprovação efetiva que o autor foi excluído por residir em localidade distinta da OM, porém, a ficha de desempenho de soldados (ID 23639746) comprova que o parecer foi **favorável**.

Portanto, aparentemente, nesta fase de cognição sumária, é recomendado acolher parcialmente as alegações do autor, permitindo afastar o motivo da sua exclusão do certame, prevista na alínea "o" do item 2.7.3.1 da ICA-39-22/2016, uma vez que o autor comprovou ter recomendação favorável.

No caso em exame, os documentos anexados pelo autor não permitem uma compreensão por inteiro dos fatos, inclusive porque as razões de sua exclusão não estão suficientemente motivadas.

De toda forma, da superposição de argumentos contidos na inicial, é possível extrair um suficientemente relevante para autorizar a concessão parcial da tutela provisória de urgência, qual seja, a fundamentação da decisão que indeferiu o recurso do autor é insuficiente.

Portanto, a presente decisão há de apenas afastar o grande risco de dano grave que adviria para o autor caso não possa se submeter ao curso de formação, que está previsto para início em 04.11.2019, determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Formação de Soldados, considerando a Ficha de Desempenho de Soldados. Quaisquer outras providências relacionadas com a matrícula serão analisadas depois da reanálise do recurso.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar a reanálise do recurso do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para determinar a imediata matrícula do autor no CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS do ano de 2019.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIGI PAULO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a intimação do autor para que apresente os laudos técnicos requeridos ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDMILSON NUNES DE LIMA E SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 02.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescreveram a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há **mais de dez meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decore da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1626234231.

Servirá cópia da presente como ofício do Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-73.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 24.244.770: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela União.

Sem prejuízo, ante a anuência da executada, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pelo autor, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 19656224: intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 23035591:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004958-79.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) / 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103  
AUTOR: ANDREZA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-69.2019.4.03.6103  
AUTOR: ADRIANO VALIO  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Apesar da concessão administrativa do benefício em 09.09.2019, remanesce o período desde a cessação do benefício anterior em 05.02.2019, portanto, presente o interesse processual da parte autora, devendo o feito prosseguir.

Alega o autor que não teria recebido a publicação que designou a perícia médica, porém, a decisão foi devidamente publicada, conforme comprova a certidão ID 24983610.

Não obstante, defiro o pedido de designação de nova data de perícia psiquiátrica para o dia **16.12.2019, às 15 horas**, que deverá ser realizada nos termos da decisão ID 21669385.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgado do Agravo de Instrumento nº 5027946-70.2019.4.03.0000.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-39.2018.4.03.6103  
AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001698-28.2018.4.03.6103  
AUTOR: AMARILDO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, abra-se conclusão para fixação dos honorários relativos à fase de conhecimento e, oportunamente, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007141-23.2019.4.03.6103  
AUTOR: SILVIO ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001009-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002839-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de oito meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-43.2019.4.03.6103  
AUTOR: HELSO GUEDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARA DOS SANTOS - SP190209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003299-19.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: MARIA EUGENIA FERREIRA DIAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de id nº 23177539.

No mais, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresse**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 24221928.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-58.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE PEDRO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual litispendência, considerando a existência de duas ações anteriores, aparentemente idênticas à presente (conforme os documentos juntados).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-61.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007588-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TACITO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS - BA63638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007558-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LORENZO JOSE ROVETTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS **impõe** sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

P. R. I..

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-23.2019.4.03.6103  
AUTOR: NILSON ROBERTO BENEDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-04.2019.4.03.6103  
AUTOR: CESAR ERNESTO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003288-33.2015.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005024-59.2019.4.03.6103  
AUTOR: SUELLEN CRISTINE CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000149-54.2007.4.03.6103  
EXEQUENTE: AUTO POSTO RHIMA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005963-39.2019.4.03.6103  
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO  
AUTOR: J. V. F. C. B.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5006133-11.2019.4.03.6103  
EMBARGANTE: JOSE MARCOS AMARO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que teria deixado de analisar o pedido relativo à redução da margem consignável do contrato, para que as parcelas estejam limitadas a 30% de seus rendimentos líquidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu a omissão apontada, já que não examinado o pedido deduzido na parte final do item "g" da página 62 da petição inicial.

Ainda que se admita a possibilidade de limitar o valor das parcelas dos empréstimos do embargante, globalmente considerados, a um valor não superior a 30% de seus rendimentos líquidos, essa possibilidade não pode ser aplicada ao caso em discussão, em que a inadimplência levou ao **vencimento antecipado da dívida** (conforme cláusula contratual expressa). Há uma impossibilidade lógica de pretender reduzir o valor das parcelas do mútuo, já que não há mais **quaisquer parcelas**, na medida em que dívida passou a ser exigível por inteiro.

Além disso, os documentos trazidos aos autos mostram que, na data de celebração do empréstimo (maio de 2017), o embargante apresentou à CEF documentos demonstrando que a margem consignável era de R\$ 2.254,76, enquanto que a prestação do mútuo era de R\$ 1.855,00 (conforme indica a respostas à CEF à reclamação feita ao PROCON). O boleto de pagamento do empréstimo com o Banco Santander (relativo ao mês de maio de 2019), indica que se tratava da parcela nº 3, de um total de 56, presumindo-se que se trata de empréstimo celebrado **depois** do que o objeto destes autos.

Assim, mesmo que fosse devida tal limitação, deveria ser oposta aos outros empréstimos, não àquele que havia sido regularmente concedido na data de sua contratação.

Sanada a omissão, eventual pretensão infrigente deve ser deduzida mediante recurso de apelação.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo para integrar a fundamentação da sentença embargada e julgar improcedente o pedido quanto à limitação das parcelas do mútuo.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Engesa Engenheiros Especializados**, no períodos de 15/09/1980 a 17/04/1990, **Elevadores Kone**, no período de 13/08/1990 a 17/12/1993, **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI**, nos períodos de 01/02/1996 a 27/12/1997 e de 03.09.2012 a 29.08.2016, e **Magnaghi Aeronáutica do Brasil Ind. e Comércio Ltda.**, no período de 02/08/1999 a 12/05/2006, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEURI BENEDITO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como para que apresente o laudo técnico pericial relativo ao período laborado na empresa PROLIND INDUSTRIAL DO LTDA (de 01/04/2012 a 31/10/2012).

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados na petição ID nº 29.954.189.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001640-09.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B, LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

#### DESPACHO

**I - INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

**II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

**III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.**

**IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.**

**V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.**

**VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).**

**VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.**

**VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.**

**IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, condenando-se o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria especial**.

A firma a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 06.12.2017, quando já contava com mais de 25 anos de atividade especial, nos períodos de 01.10.1990 a 31.10.1999 (como autônomo) e de 01.11.2000 a 28.02.2019 (contribuinte individual), sempre como cirurgã-dentista.

Alega que, a despeito de ter apresentado um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP demonstrando a exposição a agentes nocivos, seu pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo, no qual o INSS não reconheceu o tempo especial nos períodos de 03.02.1997 a 31.01.2013 e de 01.02.2013 a 20.02.2018. Aduziu, na decisão, que não havia indicação de responsável técnico ambiental (no primeiro período) e que a metodologia descrita no “campo 15.5” estaria em desacordo com a legislação.

Sustenta que, além de ter direito à aposentadoria, teria também direito de permanecer exercendo a mesma função depois da aposentadoria, ao fundamento da inconstitucionalidade da regra contida no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão, sendo negado o efeito suspensivo requerido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, observo que o pedido deduzido pela autora inclui também diversos períodos de atividade que são **posteriores** ao requerimento administrativo.

Cumpra analisar, todavia, se os períodos de atividade especial reclamados, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), podem ser admitidos, sem prejuízo da eventual necessidade "reafirmção da DER", se for o caso.

A atividade de **dentista** está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos "dentistas (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)", a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, a autora deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

No caso, não havendo dúvidas quanto ao recolhimento das contribuições (que foram admitidas pelo próprio INSS), os demais documentos são suficientes para prova do efetivo desempenho daquela atividade, em particular o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico juntados, os comprovantes de pagamento do ISS, bem como da prova pericial produzida nos autos. Extraí-se desses documentos que a autora realmente esteve exposta a vírus, bactérias, bacilos e doenças infectocontagiosas, razão pela qual é possível admitir como especiais todos os períodos pretendidos, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 06.12.2017, em que houve contribuições efetivamente recolhidas.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, constitui fato notório que os EPI's para profissionais de saúde não são suficientes para neutralizar os agentes agressivos, mormente diante do natural risco de acidentes com materiais perfuro cortantes, algo que EPI algum consegue neutralizar.

Tais períodos, mesmo deduzidas as concomitâncias, resultam em mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

A teleologia implícita à regra legal é a de **proteger o segurado**, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde.

Veja-se que a Lei não **obriga** o segurado a se aposentar. **Permite**, todavia, que se aposente **com menos tempo de contribuição** e com **renda maior**, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, **trabalhando mais tempo**, com benefício de **valor menor**, **se quiser**, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material – "substantial due process of law"). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**. Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando este ponto, entendo não ser cabível a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a **implantar**, em favor da autora, a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	Maria Aparecida Teixeira
Número do benefício:	184.941.423-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.12.2017.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	789.794.636-34.
Nome da mãe	Conceição da Trindade Teixeira.
PIS/PASEP	12410267965
Endereço:	Avenida Dr. João Guilhermino, 261, sala 56, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
 EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo ID nº 24.374.003.

Considerando que na matrícula do imóvel indicado para penhora (doc. ID nº 24.948.663) não consta informação relativa a nenhum dos executados, fica a exequente intimada para manifestação.

Semprejuízo, dê-se vista à executada das informações prestadas na petição ID nº 24.373.148, bem como do valor atualizado do débito (doc. ID nº 24.374.002).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007891-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: FAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
 RÉU: X3 CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar ao autor o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.05.2016 (NB nº 175.245.830-0), quando já contava mais de 35 anos de contribuição, sendo certo que o pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 08.03.1979 a 03.12.1979; CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (antiga FERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA), de 18.01.1988 a 07.01.1989; e INBRAC COMPONENTES S.A., de 01.07.1991 a 05.12.1994.

Além disso, afirma que o INSS também não reconheceu os seguintes períodos de tempo comum: ARTEFATOS ELÉTRICOS E MEC. DE AERON. AEMA LTDA., de 07.03.1974 a 05.11.1974; ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, de 22.09.2000 a 23.09.2000; USITAR INDÚSTRIA, de 01.08.2015 a 22.02.2016; e como contribuinte individual de 01.01.2014 a 31.03.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Laudo técnico relativo à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ID 13646403) e relatório técnico da empresa CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (ID 13915393, 13915398, 13915400, e 13915752).

Informações da massa falida da empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS acerca da impossibilidade de entrega de laudo técnico.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 08.03.1979 a 03.12.1979; CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 18.01.1988 a 07.01.1989; e INBRAC COMPONENTES S.A., de 01.07.1991 a 05.12.1994.

O fresador, função desempenhada pelo autor em todos os vínculos acima delineados, atua na usinagem de peças de metais ferrosos e não ferrosos, resinas e plásticos em máquinas, com preparação, programação e ajuste das ferramentas e realização de testes, com atualização de layouts e ocorrência de manutenção de máquinas. Entre suas funções, se incluem a interpretação de desenhos, controle de dimensões de peças e realização de cálculos técnicos.

Na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., o autor esteve exposto ao agente ruído equivalente a 86,5 decibéis, na função de fresador, conforme doc. 13646403, de modo habitual e permanente, devendo o período ser reconhecido como especial.

Na empresa CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., o autor esteve exposto a 83 decibéis, na função de fresador pleno, no setor de ferramentaria, conforme doc. 13915387. O relatório, anexo posteriormente aos autos, indica que, após análise de todos os pontos de trabalho da empresa, restou apurado o registro de diversos níveis iguais ou superiores ao limite de tolerância (oito horas de trabalho para 85 decibéis), recomendando-se o fornecimento de protetores auriculares para todos os pontos (ID 13915398, página 7). Por tais motivos, entendo plausível o reconhecimento da atividade especial para o trabalho desempenhado pelo autor na referida empresa.

Quanto à empresa INBRAC COMPONENTES S/A, atualmente massa falida, que justifica a impossibilidade de apresentação de laudo técnico ante a condição da empresa, observo a possibilidade de reconhecimento da atividade especial de **fresador**, uma vez obtido o enquadramento desta no código 2.5.5, do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64.

Recorde-se que o PPP deve necessariamente ser elaborado **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de **certeza** a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal **confirmação** dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um **profissional de recursos humanos**, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Quanto aos períodos de atividade comum que o autor pretende ver reconhecido nestes autos, assiste razão ao mesmo quanto ao cômputo do período trabalhado às empresas ARTEFATOS ELÉTRICOS E MEC. DE AERON. AEMA LTDA., de 07.03.1974 a 05.11.1974; ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, de 22.09.2000 a 23.09.2000; USITAR INDÚSTRIA, de 01.08.2015 a 22.02.2016; e como contribuinte individual de 01.01.2014 a 31.03.2015, uma vez que não foram considerados no cálculo do tempo de serviço do autor por ocasião do requerimento administrativo.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial e comum reconhecidos administrativamente aos períodos reconhecidos judicialmente, verifico que o autor alcança **34 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo até a data do requerimento administrativo.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 2 meses e 12 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 16/05/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 75% (art. 9º, § 1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, somente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 08.03.1979 a 03.12.1979; CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 18.01.1988 a 07.01.1989; e INBRAC COMPONENTES S.A., de 01.07.1991 a 05.12.1994; bem como que reconheça, como tempo comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ARTEFATOS ELÉTRICOS E MEC. DE AERON. AEMA LTDA., de 07.03.1974 a 05.11.1974; ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, de 22.09.2000 a 23.09.2000; USITAR INDÚSTRIA, de 01.08.2015 a 22.02.2016; e reconheça os recolhimentos do autor como contribuinte individual de 01.01.2014 a 31.03.2015

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 10% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 90% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

P. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007245-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARCELO MARCELINO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-acidente.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 08.5.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 06 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, profira decisão a respeito do pedido de benefício de auxílio-acidente, protocolo 37318.003959/2019-51.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2019.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0002228-84.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAM AIR CARGO LTDA - ME, ANA MARIA CIDIN MANDARI, CARLOS ALBERTO MANDARI

### CERTIDÃO

Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002230-54.1999.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002228-84.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAM AIR CARGO LTDA - ME, ANA MARIA CIDIN MANDARI, CARLOS ALBERTO MANDARI

### CERTIDÃO

Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002230-54.1999.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005715-66.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAC CAMINHOS LTDA

### CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fs. 03/15, digitalizadas nesta Secretaria – qualidade máxima).

Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico.

Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que intimo a pessoa jurídica executada a regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que dou ciência ao exequente, neste ato, dos IDs 22021822 e 20307438 (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial ID n. 18266232 e documentos ID nn. 18266236, 18266237 e 18266238, remeto a decisão ID n. 5492595 para publicação:







1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 24142195), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. As partes foram devidamente intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

No entanto, consta do termo de audiência ID n. 23879371 que somente a parte autora compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e de C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de forma expressa determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

**Comino à parte demandada o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à parte demandada o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

3. No mais, considerando ter a CEF comprovado o depósito judicial regular dos valores devidos em decorrência da determinação constante na decisão ID n. 14575903, conforme comprovantes IDs n. 21958928, 22983404 e 24142196, indefiro o requerimento ID n. 21105728 e, atendendo ao pedido ID n. 24142195, determino que se expeça Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor bloqueado judicialmente e transferido à agência 3968 da CEF (ID n. 21345503).

4. No mais, determino que se oficie à CEF para que, em 05 (cinco) dias, proceda à transferência do valor total depositado judicialmente, conforme comprovante ID n. 21958928, à conta corrente indicada pela parte autora quando da manifestação ID n. 21105728 (banco Itaú, agência nº 0457, conta corrente nº 05620-8), de titularidade do coautor Tiago Aparecido Franco, uma vez que correspondente ao pagamento dos alugueis dos meses de fevereiro/2019 a setembro/2019.

Deixo, no entanto, de determinar o levantamento dos depósitos comprovados pelos IDs n. 22983404 e 24142196, posto que realizados diretamente em conta corrente de titularidade da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CEF - AG. 3968.

5. Aguarde-se, por fim, o transcurso de prazo para a parte demandada ofertar contestação, observando-se que a CEF ofertou contestação por meio do ID n. 19081882.

6. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001226-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+150 AO 185+159)

#### DECISÃO

1. IDs n. 13221476, 17654244 e 17868671 - Restou regularmente cumprida a ordem de reintegração de posse determinação neste feito.

2. A questão debatida neste feito trata de direito patrimonial. Assim, considerando que o réu quando de sua citação informou "não querer advogado." (SIC - ID n. 17654234), tendo deixado transcorrer o prazo legal para oferta de contestação, sem, ao menos, regularizar sua representação processual, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

2. No mais, considerando a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas neste feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005980-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALMIR DIAS PAMPONET

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. VALMIR DIAS PAMPONET impetrou Mandado de Segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 22919948). Anote-se.

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 22930751, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

#### [1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1807F4E80>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5003808-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C & S CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CRISTIANE SORDI GELORAMO, SONIA MARIA SORDI

#### DECISÃO

1. Considerando que as citações direcionadas às codemandadas Cristiane e Sonia retornaram negativas (IDs m. 23458196 e 23458200), recebo a petição ID n. 22515634 como emenda à inicial.

2. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, dele excluindo Cristiane Sordi Geloramo e Sonia Maria Sordi.

3. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para oferta de embargos pela parte demandada, dada a realização, em 08/11/2019, de audiência para tentativa de conciliação.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA PRATES CORDEIRO

#### DECISÃO

1. ID n. 13683117 - Defiro. Encaminhe-se cópia da Decisão/Carta de Citação ID n. 10363112 ao endereço da demandada Luciana Prates Cordeiro, constante da base de dados da Receita Federal (= Rua Guarujá, 121, Jd. Paulista, Ribeirão Preto, SP, CEP 14090-102), obtido em pesquisa realizada junto ao Sistema WebService, que acompanha esta decisão.

Cópia integral deste feito pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45C604100>", cuja validade é de 180 dias, a contar de 23/09/2019, bastando, para ter acesso a seu conteúdo, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Com o retorno da tentativa de citação acima determinada e na hipótese de não ser localizado o codemandado Vagner, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-39.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE FERNANDA CABRERA PIVA

## DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

- Indefiro o requerimento apresentado pela CEF (ID n. 15909657), haja vista que não há nestes autos sequer citação da parte demandada, quanto menos início de execução de sentença.
  - Tendo em vista, no mais, que a tentativa de conciliação anteriormente designada restou infrutífera (ID n. 5704216), deixo de designar nova data para este fim.
  - Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
    - efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
    - querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:
Nome: ALINE FERNANDA CABRERA PIVA Endereço: RUA DIRCEU MARIA STETTNER, 204, RAFAEL ALCALA, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- Se o pagamento for efetuado, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17E38A431>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004274-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA MARTINS DE PAULA

## DECISÃO

- ID n. 17426096 - Defiro o requerimento apresentado pela CEF. Proceda-se à retirada da restrição lançada ao veículo objeto desta ação junto ao Sistema Renajud.
- Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pela parte demandada, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.  
No mais, tendo em vista o cumprimento da determinação de busca e apreensão (ID n. 15933366), determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.
- Transcorrido o prazo supra e nada mais havendo a ser decidido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001930-53.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

## DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 20/02/2020, às 11h, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, já mencionados pela decisão ID n. 2278825, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP  
Endereço: *Rua Renato Felice Scalet, n° 390, Pq. São Camilo, Itu/SP, CEP 13309-827*  
Nome: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Endereço: *Rua Anibal Agarussi, n° 296, Pq. Industrial, Itu/SP, CEP 13309-560*  
Nome: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP  
Endereço: *Rua Anibal Agarussi, n° 296, Pq. Industrial, Itu/SP, CEP 13309-560*  
Nome: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Endereço: *Rua Renato Felice Scalet, n° 390, Pq. São Camilo, Itu/SP, CEP 13309-827*

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 07/11/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q531E88FDD>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

MONITÓRIA (40) N° 5003814-20.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: BRAITON LEME DE OLIVEIRA

#### **DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 14198524), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. Indefiro o requerimento apresentado pela CEF por meio do ID n. 18971638, uma vez que não foi realizada, até este momento, citação válida a justificar o prosseguimento da execução pleiteada.

3. Assim, considerando a ausência de conciliação entre as partes, quando da audiência realizada em 19/04/2018 (ID n. 5972681), deixo de designar nova audiência para este fim.

4. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

5. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: BRAITON LEME DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA BOM PASTOR -, 402, VILA HENRIQUE, SALTO - SP - CEP:  
13321-290

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38906F423>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004184-96.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RILDO DE ALCANTARA

#### **DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 18746799), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. Considerando, no mais, a ausência de conciliação entre as partes, haja vista a ausência da parte demandada quando da audiência realizada em 19/04/2018 (ID n. 5972669), mesmo regularmente intimada para tanto, deixo de designar nova audiência para este fim.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: RILDO DE ALCANTARA  
Endereço: RUA COM JOSE GIORGI, 568, CENTRO, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP  
- CEP: 18230-000

**[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D48B3849>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5003784-82.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE DE FATIMA DE PAULA AYRES TRANSPORTES - ME

**DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Indefero o requerimento apresentado pela CEF por meio dos IDs nn. 189858521 e 18958523, uma vez que não foi realizada, até este momento, citação válida a justificar o prosseguimento da execução pleiteada.
2. Assim, considerando a ausência de conciliação entre as partes, quando da audiência realizada em 19/04/2018 (ID n. 5969129), deixo de designar nova audiência para este fim.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
- a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
  - b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.
- Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SIMONE DE FATIMA DE PAULA AYRES TRANSPORTES - ME  
Endereço: FRANCISCA ALVES ALMADA 162-, 479, VILA VISALTINO,  
ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-012

**[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B0D24591>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-60.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REQUERIDO: ISIDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA MORAES

**DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Reconsidero determinação anteriormente proferida pela decisão ID n. 18369303, para indeferir as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição (ID n. 16054566), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. Indefero, ainda, o requerimento apresentado pela CEF por meio do ID n. 19583141, uma vez que não foi realizada, até este momento, citação válida a justificar o prosseguimento da execução pleiteada.
3. Assim, considerando a ausência de conciliação entre as partes, quando da audiência realizada em 24/04/2018 (ID n. 6459145), dada a ausência da parte demandada, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, deixo de designar nova audiência para este fim.
4. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
- a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
  - b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.
- Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
5. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ISIDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA MORAES  
Endereço: R SANTA TEREZINHA, 81, VLAUGUSTA, SOROCABA - SP - CEP:  
18040-030

**[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4DE1B9EED>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-64.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. CENTRAL COMERCIAL ELETRICA LTDA, DIVA APARECIDA FRENHE CARDOSO, PEDRO MADEIRA CARDOSO

#### **DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Considerando a ausência de conciliação entre as partes, quando da audiência realizada em 19/04/2018 (ID n. 6059118), dada a ausência da parte demandada, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, deixo de designar nova audiência para este fim.

2. ID n. 19225289 - Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

- a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
- b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

3. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: A. CENTRAL COMERCIAL ELETRICA LTDA  
Endereço: GONCALVES JUNIOR, 217,-, VILA BARAO, SOROCABA - SP - CEP:  
18065-610  
Nome: DIVA APARECIDA FRENHE CARDOSO  
Endereço: R CTE SALGADO, 536,, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP:  
18020-264  
Nome: PEDRO MADEIRA CARDOSO  
Endereço: R CTE SALGADO, 536,, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP:  
18020-264

**[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L473B13C79>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-67.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MUNIZ

#### **DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Indefiro o requerimento apresentado pela CEF por meio do ID n. 19077255, uma vez que não foi realizada, até este momento, citação válida a justificar o prosseguimento do feito como pleiteado.

2. Assim, considerando a ausência de conciliação entre as partes, quando da audiência realizada em 19/04/2018 (ID n. 6061626), dada a ausência da parte demandada, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, deixo de designar nova audiência para este fim.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: JOSE ANTONIO MUNIZ  
Endereço: AVIPANEMA, 5000, - de 3462/3463 ao fim, JD N HORIZONTE,  
SOROCABA - SP - CEP: 18071-801

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55B7BF238>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004042-92.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO SANTONI, LETICIA SANTONI

#### **DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Indefiro o requerimento apresentado pela CEF por meio do ID n. 18959804, uma vez que não foi realizada, até este momento, citação válida a justificar o prosseguimento da execução pleiteada.

2. Assim, considerando a ausência de conciliação entre as partes, quando da audiência realizada em 19/04/2018 (ID n. 6059113), dada a ausência da parte demandada, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, deixo de designar nova audiência para este fim.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SANTONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Endereço: AV CAETANO RUGGIERI, 5261, - de 4503/4504 ao fim, PARQUE DAS IND,  
ITU - SP - CEP: 13309-710  
Nome: RICARDO SANTONI  
Endereço: RUA PROF. SHIRLEY B DE O SCHIMIDT, 138, JD ESMERALDA,  
LIMEIRA - SP - CEP: 13484-468  
Nome: LETICIA SANTONI  
Endereço: RUA PROF. SHIRLEY B DE O SCHIMIDT, 138, JD ESMERALDA,  
LIMEIRA - SP - CEP: 13484-468

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15D1E5985>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-63.2018.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MANZINI & GURGEL PISCINAS LTDA - EPP, WAGNER LUIZ MANZINI, ANIELE GONCALVES DO AMARAL GURGEL

#### **DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 15321138), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. Indefiro, ainda, o requerimento apresentado pela CEF por meio do ID n. 18970596, uma vez que não foi realizada, até este momento, citação válida a justificar o prosseguimento da execução pleiteada.

3. Assim, considerando a ausência de conciliação entre as partes, quando da audiência realizada em 19/04/2018 (ID n. 6059127), dada a ausência da parte demandada, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, deixo de designar nova audiência para este fim.

4. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

5. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MANZINI & GURGEL PISCINAS LTDA - EPP  
Endereço: SAO JOSE-, 744 A, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000  
Nome: WAGNER LUIZ MANZINI  
Endereço: R STA CATARINA, 526., CECAP, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000  
Nome: ANIELE GONCALVES DO AMARAL GURGEL  
Endereço: R SANTA CATARINA, 526., VILA SAO JOSE, CERQUILHO - SP - CEP:  
18520-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 11/11/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C5B78F4>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAURA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETINGA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar, em sede de ação mandamental, formulado por **LAURA CARVALHO DE ALMEIDA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a apresentação da cópia do PANB n. 181.06580-10, solicitada pela parte impetrante em 10/06/2019, sob o n. 643449988.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[j\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos os autos conclusos.

2. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 22831872 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

---

#### [\[j\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ITAPETININGA/SP

Rua Cel. Pedro Dias Batista, 1345, Centro, Itapetininga/SP

CEP 18200-014

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 07/10/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/P534705153>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-79.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYTONA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, RAQUEL DE JESUS LEME, ALAN CHARLES ROSA RAMOS

## ***S E N T E N Ç A***

**1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.**

**2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.**

**3. P.R.I.C.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-13.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 673/1384

## ***SENTENÇA***

**1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.**

**2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.**

**3. P.R.I.C.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004437-84.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA BARBOSA BAR E LANCHONETE - ME, JEFFERSON FERREIRA BARBOSA

## ***SENTENÇA***

**1. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.**

**2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.**

**3. P.R.I.C.**

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

## DECISÃO

1. Atendendo à solicitação deprecada, nomeio como perito judicial ALMIR BUGANZA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), para realização de prova pericial junto à pessoa jurídica SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (Rua Duque de Caxias, 494, Sorocaba/SP).

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento ID n. 11439060. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

2. Intime-se por correspondência eletrônica o perito ([almirbuganza@uol.com.br](mailto:almirbuganza@uol.com.br)) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Deverá o perito judicial responder aos quesitos apresentados eventualmente pelas partes e pelo Juízo Deprecante, além de outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

3. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Realizada a perícia e transcorrido o prazo acima concedido, nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante.

6. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005999-94.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

*Sentença tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário; 13º salário; 1/3 constitucional de férias; férias gozadas e não gozadas; abono de férias; salário-maternidade e salário-paternidade; horas extras e adicionais; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; auxílio-creche; auxílio-educação; auxílio-alimentação; intervalo intrajornada; e, descanso semanal remunerado. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Aduz, em síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Id 13334026 a 13334031.

A medida liminar foi parcialmente deferida (Id 13487047).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 14509613.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 14345094), rechaçando a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 15822503).

**É o relatório. Decido.**

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

## AUXÍLIO DOENÇA

Os valores pagos pelo empregador a título de **auxílio-doença** no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput* da Lei n. 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, *caput* da Lei n. 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Confira-se a jurisprudência:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.**

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, DJe: 01.09.2014)(n.g.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.**

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

- Recurso adesivo da impetrante desprovido.

(TRF3-Segunda Turma, Processo: 0003848-12.2016.4.03.6144 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370629 / SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Decisão: 23.01.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01.02.2018)(n.g.)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe nos seguintes termos:

"Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

## FÉRIAS

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, assim como do valor pago a título de férias gozadas e não gozadas e do abono de férias.

Nesse aspecto tem-se que, quanto ao adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

O mesmo se constata em relação aos valores relativos às férias indenizadas (não gozadas), que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS.**

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
4. **As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.**
5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.
6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

(ApReeNec 5001742-23.2018.4.03.6111, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

Entretanto, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de **férias gozadas** pelo trabalhador, pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Em relação ao valor pago a título de **férias abonadas ou abono de férias (férias convertidas em pecúnia)**, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016). Confira-se, ainda:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Nos termos de pacífico posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o abono de férias está no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Agravo interno não provido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1408217 2013.03.34239-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/05/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1455290 2014.01.19394-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/10/2017)

**SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE**

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Com relação ao salário paternidade, ao contrário, trata-se de remuneração devida pela empresa empregadora ao empregado durante a sua ausência em razão do nascimento do filho. Vale dizer, não se trata de benefício previdenciário, mas, ônus da empresa. Constitui-se verba de natureza salarial e sobre ela incide a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do C. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. (...)

**1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. (...)

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957/RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014)

## DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O 13º salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, VIII da Constituição Federal e regulamentado pelas Leis n. 4.090/1962 e 4.749/1965, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho.

Mencionada verba possui natureza salarial e, portanto, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.472.237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015 e AgRg no REsp 1.469.613/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.

3. "Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os seguintes embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015)." (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma. AgRg no REsp 1425411/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21.08.2015)

Por sua vez, a Súmula STF n. 207 enuncia que "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Quanto ao **décimo terceiro salário "indenizado"**, trata-se na verdade do 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano da despedida do empregado e, como tal, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

## ADICIONAIS

As **horas extras e seu respectivo adicional** configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e são devidas em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho.

Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional.

Os **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade** configuram verbas de natureza salarial, uma vez que se trata de valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

*Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.*

*I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.*

Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal a 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.*

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015) –negritei

Os adicionais questionados pela parte impetrante, portanto, configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

## DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E INTERVALOS INTRAJORNADA

O entendimento firmado pela jurisprudência é de que os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado** possuem natureza salarial e estão, assim, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1380226 2018.02.73074-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.

2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

4. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/11/2018)

Por outro lado, é de natureza remuneratória e não indenizatória, o adicional previsto no artigo 71, parágrafo 4º da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/1994, quando da não concessão pelo empregador de **intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação**, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011.

## AUXÍLIOS

A impetrante pretende, ainda, afastar da tributação os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-alimentação.

O **auxílio-creche** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp - Recurso Especial - 1666066 2017.00.80934-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 30/06/2017).

O **auxílio-alimentação** pago em pecúnia, por outro lado, também possui natureza salarial, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AINTERESP - Agravo Interno Nos Embargos De Divergência Em Recurso Especial - 1446149 2014.00.72858-3, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - Primeira Seção, DJE DATA: 19/10/2017)

## PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 21.12.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 21.12.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).**

## COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve observar o disposto no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).” (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

## CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.”

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.” (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

“Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.” (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos, para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **auxílio-doença e acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; auxílio-creche, auxílio-educação; adicional de um terço de férias; e, férias indenizadas (não gozadas)**, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 21.12.2018, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

**2º Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000164-91.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GARPELLI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

*Sentença tipo B*

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GALO USINAGEM EIRELI (atual denominação de LUIZ CARLOS GARPELLI) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Ids 13748562 a 13752021. Apresentou emenda à inicial Id 15226022 e juntou documento Id 15226023.

A medida liminar requerida foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (Id 15258047).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 16031775), arguindo, preliminarmente, que o processo deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 16176504.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 16324184).

#### **É o relatório. Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, como dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n. 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

## PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 22.01.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 22.01.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).**

## COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Promova-se a retificação da autuação do processo, para que passe a constar a atual denominação da impetrante **GALO USINAGEM EIRELI**.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

*Sentença tipo A*

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em sede liminar pleiteou autorização para efetuar depósito judicial dos créditos tributários vincendos.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Argumenta que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições em questão são exigidas de forma indevida – sobre a folha de pagamento, pois a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Juntou documentos Id 13788958 a 13788995. Apresentou emenda à inicial e documentos Id 14517100 a 14517664.

Decisão de Id 14639708 autorizou a impetrante a efetuar os depósitos judiciais dos valores controvertidos referentes às prestações vincendas das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE, asseverando que a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários é consequência dos depósitos judiciais e de sua regularidade, motivo pelo qual restou prejudicado o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 15944353). Sustentou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições discutidas. No mérito, rechaçou a pretensão do impetrante.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 16667416.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 16975773).

A impetrante, embora tenha requerido e tenha sido autorizada, não comprovou nos autos a realização de qualquer depósito judicial relativo às exações questionadas.

**É o relatório. Decido.**

A *questio juris* cinge-se à incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao argumento de que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários, porquanto o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da Constituição Federal restringe a incidência das CIDE sobre o faturamento, sobre a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

**PRELIMINAR**

Inicialmente, impede colacionar recente decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexistência das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário educação):

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.*

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Inera é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

**MÉRITO**

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAI, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário educação), mas, criou a possibilidade de instituição de alíquotas “ad valorem”, e não a sua obrigatoriedade.

Não se trata, portanto, de rol taxativo, ensejando a legitimidade da incidência das contribuições combatidas sobre a folha de salários da impetrante.

Com relação às contribuições em questão, já decidiu o STF pela sua constitucionalidade (Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso). Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de ‘outras fontes’, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido” (DJ 27.2.2004).

Nesse mesmo julgamento, decidiu o STF que a contribuição ao SEBRAE é exigível de empresas que exercem atividade econômica, independentemente de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

Confira-se, ainda, decisão monocrática da relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, do c. STJ:

“Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS BRUSQUE LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a seguinte ementa:

[...]

No Recurso Especial, alega a recorrente, em síntese, que: “(...) deve o acórdão recorrido ser totalmente reformado em face da indevida exigência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores (fl. 422e)”.

[...]

A irresignação não merece prosperar.

No que tange que à cobrança de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinada ao financiamento das atividades do SEBRAE, da APEX-BRASIL e da ABDI, tem-se que a matéria foi decidida, pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais, conforme depreende-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:

“Controverte-se no feito acerca da legitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis nºs 8.029/90, 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no art. 149

da Constituição Federal. A exação combatida foi instituída pela Lei nº 8.029/90, com as alterações da Lei nº 8.154/90, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SEC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

[...]”

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668/03, que alterou os arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

[...]

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396266/SC, em 26-11-2003, e dos respectivos embargos de Declaração, em 14-04-2004, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no art. 149 da Constituição Federal.

Ocorre que esse dispositivo constitucional foi objeto de alteração pela EC nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

[...]

Resta saber se a modificação afastou o fundamento constitucional da contribuição.

Tenho, com a devida vênia, que a resposta à proposição deve ser negativa. É que não diviso qualquer incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que, na linha do que ensina Paulo de Barros Carvalho, entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos. (fls. 379/381e).

[...]"

(STJ, Decisão Monocrática, Recurso Especial nº 1.522.882 – SC, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgamento: 30.04.2015, DJe: 11/05/2015)

Nesse toar, devam as contribuições destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação) ser suportadas por todas as empresas, independentemente da natureza e do objeto social explorado, e incidem sobre a folha de salários.

Anote-se, ainda, que por ocasião da edição da Súmula n. 732, do STF (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96), vigia a EC n. 33/2001, assim, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Assim também tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade"; não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Precedentes do TRF3.

2. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Precedentes.

3. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise da pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

4. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5004250-57.2018.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pretendida pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005770-37.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: PAULO VINICIUS ESPEJO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

*Sentença tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO VINICIUS ESPEJO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão do processo administrativo n. 10855.721073/2018-79, determinando a reabertura do prazo para defesa.

Alega que a intimação de encerramento do auto de infração foi encaminhada via postal e recebida em seu domicílio por terceira pessoa e dessa forma, não teve conhecimento a tempo de apresentar impugnação.

Juntou documentos Id 12940137 a 12940886. Apresentou emenda à inicial, Id 13749652.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 14222530, sustentando a regularidade da intimação via postal, que se considera realizada com a entrega da correspondência no domicílio tributário informado pelo contribuinte, nos termos do Decreto n. 70.235/1972.

A medida liminar foi indeferida (Id 14696678).

Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto pelo impetrante recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 5007405-16.2019.4.03.0000), do qual não há notícia de eventual julgamento nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 16409274).

#### **É o relatório. Decido.**

O Decreto n. 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece o seguinte:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.” (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

A intimação do sujeito passivo, consoante Decreto n. 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência, exemplificada pelo seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PESSOA FÍSICA. INTIMAÇÃO POSTAL. REGULARIDADE. ART. 23, II, DECRETO Nº 70.235/72. RECEBIMENTO POR TERCEIRO NO CORRETO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

1. O art. 23, II, do Decreto 70.235/72 determina que no processo administrativo fiscal, a intimação poderá ser por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

2. Intimação administrativa realizada pela via postal, por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, recebida no correto domicílio fiscal do contribuinte, pelo porteiro do prédio.

3. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte. Precedentes.

4. Não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade, moralidade e do devido processo legal, visto que inexistente a obrigação de que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência pessoal do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no correto endereço de seu domicílio fiscal, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa, como ocorreu na espécie.

5. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370329 - 0002434-05.2016.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

No caso dos autos, como se observa dos documentos juntados aos autos, o impetrante foi intimado por via postal em diversas vezes, durante o andamento do processo administrativo nº 10855.721073/2018-79, inclusive, do termo de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal.

A intimação via postal ao impetrante seguiu o estabelecido no inciso II do artigo 23 do Decreto n. 70.235/1972, bastando a entrega da correspondência em seu domicílio tributário, não sendo obrigatório seu recebimento pelo próprio contribuinte.

Não há, portanto ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000327-71.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

*Sentença tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IZZOPLAST RECICLAGEM E COMÉRCIO EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL e a abstenção da Fazenda Pública em promover eventual execução fiscal dos débitos tributários que ensejaram a sua exclusão do referido regime.

Sustenta, em síntese, que foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional a partir do primeiro dia do ano de 2019, em virtude de débitos com a Fazenda Pública Federal e que a consequente majoração da de sua carga tributária inviabilizará a manutenção de suas atividades.

Alega também que sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL é inconstitucional, pois fere o princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, bem como afronta a disposição constitucional do artigo 146, alínea “d”, que confere tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. No mesmo sentido, afirma ser inconstitucional o teor dos artigos 30, inciso II, e 17, inciso V, todos da Lei Complementar nº 123/06, que prevêem hipóteses de exclusão do Simples Nacional em decorrência de débitos com o erário.

Juntou procuração e documentos Ids 14105058 a 14105076.

Instada a emendar à inicial, a impetrante atribuiu valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, requereu a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos (Ids 14498834 a 14513290).

Despacho proferido em 20/02/2019 determinou a comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas. Em resposta, a impetrante requereu a juntada de novos documentos e reiterou o pedido liminar (Ids 15033950 a 15034771).

A medida liminar foi indeferida (Id 15130911). Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as nos autos (Id 16562317), rechaçando a pretensão da impetrante.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 16619994.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 16805267).

### **É o relatório. Decido.**

A Constituição Federal assegura, no seu artigo 179, o benefício do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte pelos entes da Federação, com o objetivo de “incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Especificamente sobre as matérias tributárias, em seu artigo 146, alínea “d”, a Carta Magna atribuiu à Lei Complementar a competência para a:

“(…)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(…)”

Assim, em cumprimento à determinação constitucional, foi promulgada a Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece as normas gerais relativas a esse tratamento diferenciado, dispondo sobre os requisitos necessários à sua concessão e as formas de exclusão desse regime de tributação.

No caso dos autos, a impetrante em sua exordial não nega a existência de débitos junto à Fazenda Federal e essa situação se encontra expressamente prevista como causa de exclusão do Simples Nacional, nos artigos 30, inciso II, e 17, inciso V, todos da referida lei complementar, conforme se verifica a seguir:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(…)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(…)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(…)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(…)”

Verifica-se, por outro lado, que não há qualquer afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, tanto no ato administrativo que determinou a exclusão da impetrante, quanto nos dispositivos da LC 123/2006 que tratam desse assunto, uma vez que todas as microempresas ou empresas de pequeno porte que estiverem na mesma situação, ou seja, em débito com a fazenda pública, serão excluídas do Simples Nacional.

Tampouco há inobservância da determinação constitucional acerca do tratamento diferenciado a ser dado às empresas dessa mesma categoria (artigos 146, alínea “d”, e 179 da CF), pois se manterão nesse regime todas as que preencherem os requisitos legais previstos para enquadramento nas benesses tributárias do Simples Nacional.

Nesse sentido, colaciono o julgado da Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminarmente, não conheço do agravo convertido em retido, porquanto não foi reiterado nas razões de apelação, conforme artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época em que foi oposto o recurso.

- Não obstante a previsão constitucional de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte - artigo 179 da CRFB/88, no que concerne à suscitada legalidade de exclusão da recorrida do programa do SIMPLES Nacional, não merece reforma a sentença, porquanto, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, apenas é possível usufruir do benefício a empresa que tenha seus débitos com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, já que sequer a impetrante alega o contrário e os documentos de fs. 27/28 e 56 espelham tais pendências. Portanto, não se afigura plausível argumento da recorrente.

- À luz dos julgados colacionados, que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias, de modo que a exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. O tratamento diferenciado entre as empresas que têm débitos fiscais e as que não, proibida a inclusão das primeiras no sistema, não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. Sublinhe-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no RE nº 627.543/RS, explicitou a constitucionalidade da exigência contida no dispositivo legal.

- Ressalte-se que as vedações em relação ao ingresso no SIMPLES incidem igualmente em relação à manutenção do contribuinte, na medida em que os artigos 30, inciso II, e 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais versam sobre as exclusões obrigatórias do regime, explicitam-nas.

- Destaque-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a inconstitucionalidade da norma sob os aspectos aludidos pela apelante.

- Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 339084 0000986-79.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019)

Registre-se, finalmente, que também não prospera o pedido formulado pela impetrante para a Fazenda Pública abster-se de promover a execução fiscal dos débitos tributários existentes, pois esse é o meio legal previsto para essa finalidade conforme a Lei nº 6.830/1980 e, ademais, a própria impetrante reconhece a existência desses débitos, cuja exigibilidade não está suspensa.

Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000353-69.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMPANHAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

*Sentença tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAMPANHÃO & CIA LTDA. – ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando sua reintegração no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Sustenta, em síntese, que foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional a partir do primeiro dia do ano corrente, em virtude de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, decorrentes do auto de infração IPI-DIF e de imposição de multa nº 211116.8, em que a empresa foi autuada pela ausência de entrega da DIF - Declaração de Informações – Papel Imune, do segundo trimestre de 2002 ao segundo trimestre de 2003 e dos dois primeiros trimestres de 2004, exigência advinda do registro especial concedido para a impressão de livros, jornais e periódicos, que foi solicitada por equívoco, o qual foi posteriormente cancelado a pedido da impetrante. Afirma também que foi surpreendida pela notificação acima referida, pois acreditava estar suspensa a exigibilidade do débito em comento, uma vez que ainda não houve decisão definitiva no processo n. 5002731-32.2018.4.03.6110 da Terceira Vara Federal de Sorocaba, que discute esse assunto, nem sobre o recurso administrativo apresentado em 17/01/2019.

Combate a exclusão do SIMPLES NACIONAL por conta da existência de débitos como o Erário, prevista no art. 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006, alegando que fere os preceitos norteadores da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil sobre as matérias tributárias, vai de encontro às políticas atuais de incentivo à saída da informalidade de trabalhadores autônomos e informais adotadas pelo Governo Federal e que a elevação da carga tributária dela decorrente gera um retrocesso à economia do país.

Afirma, ainda, que não há previsão legal para a exclusão de contribuintes do referido regime tributário especial por conta da existência de dívidas ainda em discussão judicial, e tendo o ato administrativo caráter punitivo, deveria ser aplicada por analogia a determinação contida no art. 112 do CNT acerca da interpretação mais favorável ao contribuinte em normas definidoras de infrações, declarando-se a ilegalidade do ato coator e, consequentemente, mantendo-se a empresa no SIMPLES NACIONAL.

Por fim, alega a inconstitucionalidade do ato administrativo pela inobservância à vedação de imposição de sanções administrativas restritivas de direitos em sede tributária como forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida sem respeitar o devido processo legal, afrontando às Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Juntou procuração e documentos Ids 14171201 a 14171800. Apresentou emenda à inicial e documentos Ids 14677393 a 14677399.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas pelo impetrado no Id 15543562, informando que a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em virtude de possuir débitos perante a Fazenda Nacional sem exigibilidade suspensa, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SOR n. 3649256, de 31 de agosto de 2018, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do *caput* e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n. 123/2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n. 140/2018; e que os efeitos da exclusão ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme determinação contida no artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar n. 123/2006 e no art. 84, inciso I, da Resolução CGSN n. 140/2018.

Afirmou também que não houve a suspensão dos efeitos do referido Ato Declaratório Executivo, pois o recurso administrativo foi interposto intempestivamente pela empresa. Esclareceu que não há na ação ordinária n. 5002731-32.2018.4.03.6110, qualquer decisão no sentido de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, pelo contrário, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a sentença julgou improcedente o pedido. Quanto à alegação de ilegalidade do ato, o impetrante aduz que ele se encontra amparado na Lei Complementar n.123/2006, na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.140/2002 e no Decreto n. 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal e, por fim, refuta a arguição de inconstitucionalidade feita pela impetrante, declarando não haver qualquer decisão do STF neste sentido.

A medida liminar foi indeferida (Id 15712560).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 16830365.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 17339250).

**É o relatório. Decido.**

A Constituição Federal assegura, no seu artigo 179, o benefício do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte pelos entes da Federação, com o objetivo de “incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Especificamente sobre as matérias tributárias, em seu artigo 146, alínea “d”, a Carta Magna atribuiu à Lei Complementar a competência para a:

“(…)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(...)"

Assim, em cumprimento à determinação constitucional, foi promulgada a Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece as normas gerais relativas a esse tratamento diferenciado, dispondo sobre os requisitos necessários à sua concessão e as formas de exclusão desse regime de tributação.

No caso dos autos, a impetrante em sua exordial não nega a existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal e essa situação se encontra expressamente prevista como causa de exclusão do Simples Nacional, nos artigos 30, inciso II, e 17, inciso V, todos da referida lei complementar, conforme se verifica a seguir:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

Não há, portanto, que se falar em ausência de previsão legal para a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte com débitos exigíveis.

Por outro lado, verifico que a alegação da impetrante de que o ato imputado coator deveria ter sido suspenso pela interposição do recurso administrativo não se sustenta, eis que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi rejeitado em razão da sua intempestividade.

Quanto à exigibilidade do débito discutida no processo n. 5002731-32.2018.4.03.6110 da Terceira Vara Federal de Sorocaba, verifica-se que a suspensão requerida foi indeferida em sede de tutela cautelar antecedente. Ademais, em que pese o fato de ainda não haver uma decisão definitiva sobre a demanda, a sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido da autora, reconhecendo a exigibilidade da dívida.

Dessa forma, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que ensejaram a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL.

Igualmente, a alegação de inconstitucionalidade pela afronta às Súmulas 70, 323 e 547 do STF não merece acolhida. Esse assunto já foi amplamente discutido no Recurso Extraordinário n. 627.543/RS, que teve sua repercussão geral reconhecida e gerou o Tema 363, confirmando a constitucionalidade do inciso V do artigo 17 da LC 123/2006 e a inexistência de ofensa às súmulas acima mencionadas. Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. DÉBITOS FISCAIS PENDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 627543/RS, MINISTRO DIAS TOFFOLI, STF, DATA DA DECISÃO: 30/10/2013, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE: 29/10/2014)

Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGAR A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000575-37.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito das empresas associadas à impetrante, indicadas no documento Id 14552304, de não submeterem suas receitas financeiras à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na forma definida no Decreto n. 8.426/2015.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, bem como que os referidos tributos não incidem sobre receitas financeiras, mas sim a receita bruta. Aponta, ainda, violação ao princípio da não cumulatividade.

Juntou documentos Id 14551793 a 14551790 e 15275553.

Intimada a se manifestar nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009, a União apresentou petição (Id 15741541), alegando que não houve identificação de filiado da impetrante com domicílio fiscal na circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

A medida liminar foi indeferida (Id 16311832).

Requisitadas as informações, estas foram prestadas pelo impetrado no Id 17295248, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, rejeitou integralmente a pretensão da impetrante.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 17483516.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 17953576).

**É o relatório. Decido.**

A *questio juris* cinge-se à possibilidade de alteração da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas por meio de decreto do Poder Executivo da União.

**PRELIMINAR**

A autoridade impetrada sustenta a ilegitimidade da impetrante, denominada Associação Nacional de Contribuintes de Tributos, para a propositura deste mandado de segurança coletivo.

Essa preliminar, entretanto, deve ser afastada.

O art. 5º, inciso LXX da Constituição Federal de 1988, prescreve como requisito essencial para a propositura de ação mandamental coletiva a defesa dos interesses dos associados.

Para que seja configurado o interesse processual na impetração do *mandamus* coletivo em matéria tributária, é essencial que os associados substituídos pela entidade em ação coletiva sejam contribuintes do tributo em discussão e sejam domiciliados na área de jurisdição do órgão judicial.

Nesse passo, vê-se que a associação impetrante comprovou que ao menos um dos seus associados possui domicílio tributário sujeito à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, como se observa do documento Id 14552304.

**MÉRITO**

As alíquotas do PIS e da COFINS estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

Lei n. 10.637/2002

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).”

Lei n. 10.833/2003

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou consócio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais.

Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ante a autorização conferida no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, não há como se falar em inconstitucionalidade da redução ou restabelecimento das alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade por meio de Decreto.

2. Por meio dessa autorização legal, o Executivo editou o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero essas alíquotas, exceto para as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, bem como o Decreto nº 5.442/2005, que revogou o primeiro, reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, incluindo as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

3. O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo, a partir de 01 de julho de 2015, a alíquota do PIS para 0,65% e a da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv 0024040-35.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Apelação improvida.

(ApCiv 0022524-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019.)

Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a contribuição ao PIS e COFINS incide sobre a receita financeira. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes

2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714.2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/11/2018)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGADA SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003264-83.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

*Sentença tipo A*

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: **salário maternidade; horas extras; e, adicional noturno**. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Aduzem, em síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Ids 10278084 a 10278602 e emendas à inicial Ids 1053841 a 1053844 e 11654585.

Inicialmente os autos tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, o qual declinou de sua competência para apreciar o feito, uma vez que a autoridade impetrada se encontra domiciliada neste município de Sorocaba, encaminhando os autos a esta Subseção Judiciária (Id 12481686).

Com os autos tramitando neste Juízo, o impetrante apresentou nova emenda à inicial, Id 15921007, esclarecendo que o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz da empresa e juntou documento Id 15921008.

A medida liminar foi indeferida (Id 16057768).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 16940610), rechaçando a pretensão da impetrante.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 17169124.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 17548053).

**É o relatório. Decido.**

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LC nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

**SALÁRIO MATERNIDADE**

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. (...)

(STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957 / RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014)

#### ADICIONAIS

As **horas extras e seu respectivo adicional** configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e são devidas em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho.

Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

Os **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade** também configuram verbas de natureza salarial, uma vez que se trata de valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

*Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.*

*1 - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.*

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno e de periculosidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

#### PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358281 2012.02.61596-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014)

Sobre a natureza salarial desses adicionais e a incidência de contribuição previdenciária confira-se, também, a seguinte ementa da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal a 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.*

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 324191, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 25.09.2015) –negritei

Os adicionais questionados pela parte impetrante, portanto, configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e da legislação das contribuições chamadas “parafiscais”.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pretendida pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005895-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA, CIESPT

Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

*Sentença tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por **BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA** e **JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI** em face do **DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA – CIESPT (INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR – IIES)**, objetivando garantir às impetrantes a colação de grau antecipada, que se realizou em 30/01/2019, nas mesmas condições dos outros formandos e a consequente obtenção do diploma do curso de Direito.

Alegam na inicial que concluíram em 9 (nove) semestres o curso de Direito e foram aprovadas em todas as disciplinas, bem como realizaram todas as atividades complementares, porém foi negada sua participação na colação de grau em razão da exigência da instituição de ensino de ser cursado o 10º e último semestre, uma vez que o tempo mínimo para integralização do curso é de 10 semestres.

Afirmam ainda que a impetrante Beatriz Ragazzi de Paula não foi inscrita para a prova do ENADE 2018 – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, sem justificativa da impetrada.

Juntaram documentos Id 13203531 a 13203543, 13283257 a 13283258, 13653234 a 13653233, 13655063 a 13655068.

A medida liminar requerida foi indeferida (Id 13811097).

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as nos autos (Id 14778296), rechaçando integralmente a pretensão das impetrantes.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

**É o relatório. Decido.**

As impetrantes alegam que cursaram todas as disciplinas do curso de Direito em 9 (nove) semestres, antecipando em um semestre todas as matérias e atividades e, dessa forma, estariam aptas a participarem da colação de grau e obterem o diploma.

Não é, entretanto, o que se verifica dos autos.

Embora tenham anexados documentos referentes a disciplinas previstas na grade curricular para o 10º semestre, referidos documentos não comprovam que as impetrantes encerraram antecipadamente o curso de Direito em questão, cuja duração é de 10 (dez) semestres.

O exame da grade curricular anexada pelo impetrado (Id 14780045) em cotejo com o histórico escolar das impetrantes (Id 14780706) indica que estas ainda deveriam cursar 4 (quatro) disciplinas no 1º semestre de 2019, correspondente ao 10º e último período letivo do curso de Direito que iniciaram no 2º semestre de 2014.

Dessa forma, não havendo comprovação da conclusão do curso pelas impetrantes, não havia, no momento da impetração deste *mandamus*, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, consistente em impedir as impetrantes de obter a colação de grau antes de cursarem o 10º semestre letivo do curso de Direito mantido pelo Instituto Itapetiningano de Ensino Superior (IIES).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pelas impetrantes.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006475-98.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

A autora **19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (Id 24123305) em face da decisão de Id 24058930, proferida em regime de plantão judiciário e que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Sustenta a ora embargante que a “referida decisão apresentou contradição em relação a alguns pontos que serão esclarecidos”, que o “nosso Código de Processo Civil preceitua que, havendo omissão na decisão, é cabível o recurso de Embargos de Declaração”, que “a decisão possui algumas incompatibilidades, e por este motivo, necessita ser reformada”, que o “indeferimento da tutela se deu com fundamento em matéria estranha às trabalhadas em sede de inicial, motivo pelo qual requer que seja sanada a omissão apontada acima”, que todos “os fundamentos abordados em sede de inicial versão (sic) sobre a alienação, inclusive a tutela de urgência, se baseiam nos erros procedimentais do ato”, que “somente foi objeto de análise a probabilidade do direito dos Embargantes”, que “o julgador deixou de examinar o perigo de dano, em razão de não constatar a princípio a evidência legal dos requerimentos dos autores”, e, ao final “pugna-se pelo provimento dos mesmos para esclarecimento da r. decisão com enfrentamento das questões esposadas, analisando os requisitos processuais da tutela de urgência em consonância com as disposições sobre a alienação.”

Resposta da ré aos embargos declaratórios (Id 24730907), pugnando pela sua rejeição e a consequente manutenção da decisão recorrida.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente impende consignar que, embora a autora mencione a hipótese de contradição e formule pedido de “esclarecimento” da decisão, pelo que se depreende da petição de embargos declaratórios, estes se fundamentam em verdade, na alegada ocorrência de omissão na decisão embargada.

Dessa forma, passo a analisar os embargos declaratórios.

A decisão embargada asseverou que, entre outras questões, o pedido da parte autora fundamenta-se nas alegações de que não houve avaliação do bem e de que não recebeu intimação sobre a realização do leilão e apenas dele tomou conhecimento com a visita de um interessado na aquisição do imóvel.

De fato, embora a decisão embargada tenha considerado inviável a apreciação das questões relativas à avaliação do imóvel, porquanto dependem de dilação probatória e não são passíveis de cognição em sede de plantão, não houve manifestação judicial acerca da alegada nulidade do leilão extrajudicial para venda do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia em razão da ausência de intimação do devedor.

Incorreu, portanto, em omissão a decisão embargada.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, reconhecida a omissão na decisão embargada, **ACOLHO** os embargos de declaração (Id 24123305) para suprir a omissão verificada e para que a decisão de Id 24058930 passe a contar com o seguinte acréscimo em sua fundamentação:

*“No tocante à pretensão de declaração de nulidade do leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal – CEF para alienação do imóvel dado pela devedora em alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade consolidou-se em nome da CEF em razão do inadimplemento do contrato por parte da devedora, esta não pode ser acolhida neste momento processual.*

*Isso porque o art. 27 da Lei n. 9.514/1997 prevê em seu art. 27 a comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/1997), a fim de comunicá-lo quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões.*

*Nesse passo, a simples alegação da parte autora de que não foi notificada das datas dos leilões em tela, desacompanhada de quaisquer outros elementos probatórios, não permite o reconhecimento da alegada nulidade em sede de antecipação de tutela, sem que seja dada à ré a oportunidade de comprovar que realizou as devidas notificações ou que justificadamente não as fez.*

*Por outro lado, a finalidade precípua da notificação prevista no art. 27, § 2º-A da Lei n. 9.514/1997 é a de possibilitar que o devedor possa exercer o seu direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme estabelecido no § 2º-B do art. 27 dessa lei.*

*No caso dos autos, não há qualquer demonstração de que a autora/devedora pretende exercer esse direito de preferência, inclusive com a comprovação de que possui condições de fazê-lo.*

*Quanto às alegações relativas ao valor do bem imóvel objeto do leilão que se pretende sustar, estas implicam dilação probatória incompatível com a cognição sumária cabível neste momento processual.”*

**No mais, permanece a decisão tal como lançada no Id 24058930.**

Por outro lado, o art. 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

O instituto da inversão do ônus da prova, portanto, destina-se a desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa, em substituição à regra do artigo 373 do Código de Processo Civil, não se cogitando de inpor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova (art. 95, CPC).

Registre-se, outrossim, que o deferimento da pretendida inversão do ônus da prova pressupõe a aferição, pelo juiz, dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da dificuldade na defesa judicial dos seus direitos por hipossuficiência, entendendo-se esta como a que seja capaz de constituir empecilho para que o consumidor se desincumbra do ônus probatório que lhe incumbe, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ – AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial REsp - 728303 – Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Terceira Turma - DJE: 28/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1247651 - Relator Min. RAUL ARAÚJO - Quarta Turma – DJE: 20/10/2010; STJ - AGA – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1263401 – Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Terceira Turma DJE: 23/04/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1102650 - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO – Primeira Turma - DJE: 02/02/2010; TRF/3ª Região - AG – Agravo de Instrumento 114457/SP - Processo 200003000408783 - Quinta Turma - DJU 17/10/2006 p.: 254 - Relator Juiz ANDRE NABARRETE.

Portanto, **INDEFIRO** a inversão do ônus probatório requerida pela parte autora, eis que, apesar de se tratar de hipótese à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor – CDC, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990, a ensejar o deferimento do benefício.

Deixo de designar audiência de conciliação entre as partes, tendo em vista a manifestação contrária da parte autora.

**Id 24799429 – Questão já apreciada no despacho proferido no Id 24192519.**

**CITE-SE** a ré Caixa Econômica Federal – CEF para que apresente sua resposta, no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7532**

**MONITORIA**

**0013683-44.2007.403.6110** (2007.61.10.013683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DANIELA BARBOSA(SP320266 - DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES) X ANGELA MARIA DE LEMOS(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO)

Petição de fls. 197/198: conforme despacho de fls. 195, qualquer andamento dos autos deverá ser efetuado no PJe com a virtualização do feito.

Dessa forma, providencie a execução da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006000-72.2015.403.6110** - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000440-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A** e **VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR** em relação à execução de título extrajudicial – PJE n. 5000297-07.2017.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelos Contratos de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa n. 25.2996.606.0000116-00 e n. 25.2996.606.0000118-72.

Os embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança de TR, multa moratória e juros remuneratórios.

Juntaram documentos entre Id-4524606 e Id-4524827.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos no documento de Id-5106368. Alega, em síntese, que o contrato pactuado entre as partes é absolutamente válido, não se podendo falar em excesso de execução. Sustentou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-9015229.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (Id-9654055), as partes permaneceram inertes.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se, em síntese, em relação à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, assim como em face da cobrança de TR, multa moratória e juros remuneratórios.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

## **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Os contratos celebrados entre as partes preveem em caso de inadimplemento das obrigações assumidas a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pelas seguintes taxas de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, aliada à cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula vigésima – Id-4524791 e Id-4524803).

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a “taxa de rentabilidade” de até 5% (cinco por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida “taxa de rentabilidade”, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA:2354)

Dessa forma, procedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência.

Ressalte-se, no caso em apreço, que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência. Ademais, nas aludidas planilhas constam a seguinte informação:

“OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ”.

Nos cálculos que instruíram a exordial, apresentados no parecer técnico de Id-4524783, as dívidas foram calculadas até 24.02.2017 com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Logo, não estão presentes nos aludidos cálculos a Taxa Referencial (TR) e nem juros remuneratórios. Por seu turno, os embargantes não comprovaram a cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência.

#### **DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS e da TAXA REFERENCIAL (TR)**

A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim ementado:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios e a taxa referencial (TR) estão previstas nestes termos:

**Contrato n. 25.2996.606.0000116-00** (Id-4524791)

Item 8 – Características da Cédula

Pós-fixados: TR + Taxa de Juros (efetiva) 1,56% ao mês 20,41% ao ano.

## DOS ENCARGOS

**CLÁUSULA QUARTA** – Sobre o valor do crédito ora contratado (Campo 3), incidirão os seguintes encargos:

I. Juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 1,64% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 21,83%, e é:

Prefixada ou Pós-fixada

II. Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.

**Parágrafo Primeiro** – Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da emissão desta Cédula até a integral liquidação da quantia concedida, serão representados pela composição da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil e, da Taxa de Rentabilidade de 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos) ao mês, obtendo a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja  $\{Taxa\ final\ na\ forma\ unitária = [(1 + TR\ na\ forma\ unitária) (1 + Taxa\ de\ Rentabilidade\ na\ forma\ unitária)]\}$

**Parágrafo Segundo** – A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de vencimento da prestação, com utilização da TR relativa à data de vencimento da prestação do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de vencimento.

**Parágrafo Terceiro** – Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de vencimento da prestação, utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia.

**Parágrafo Quarto** – Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de vencimento das prestações, será feita a aplicação “pro-rata” dia útil da TR da última data de vencimento ou, se aquela ainda não existir, da última divulgada, até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento.

**Parágrafo Quinto** – Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.

**Parágrafo Sexto** – Osa encargos referidos nesta Cláusula, assim que tomarem-se exigíveis, serão debitados na conta de não livre movimentação/débito referida no Campo 6.

**Contrato n. 25.2996.606.0000118-72** (Id-4524803)

Nos mesmos termos do mencionado contrato n. 25.2996.606.0000116-00 (Id-4524791), exceto quanto à taxa efetiva anual a qual consta como sendo de 21,93% (cláusula quarta).

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: “*As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”.

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: “*A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*”.

Por seu turno, no presente contexto, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios, no período de inadimplência, eis que previstos contratualmente. Com efeito, a citada Súmula n. 296 do c. STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

Igualmente figura-se lícita a estipulação da TR - Taxa Referencial como indexador em contrato celebrado na vigência da Lei n. 8.177/1991.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.*

No contexto, a TR - Taxa Referencial está prevista na citada cláusula quarta dos contratos firmados entre as partes.

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios, juros moratórios e a taxa referencial (TR) aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito executando a ser apurado mediante a **aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI**.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos de autos da execução n. **5000297-07.2017.4.03.6110**, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno os embargantes, solidariamente, em custas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 5000297-07.2017.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005292-29.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: GOTECH LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040, RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **GOTECH LTDA - ME**, em relação à execução de título extrajudicial – PJE n. 5005292-29.2018.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.1214.606.0000109-60.

A embargante defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais, assim como a inversão do ônus da prova. Aduz que o débito, após a propositura da ação, deve ser atualizado tão somente com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de débitos judiciais de acordo com a tabela prática do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a liquidação do débito, ao invés dos índices estipulados contratualmente.

Juntou documentos entre Id-12271845 e Id-1227676.

Em cumprimento ao despacho de Id-13068606, visando a comprovar a sua insuficiência de recursos, o embargante juntou a documento de Id-12172146.

Despacho de Id-13569361 deferiu ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos no documento de Id-14362156. Alega, em síntese, que o contrato pactuado entre as partes é absolutamente válido, passível, portanto, de ação executória. Sustentou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-16210005.

Instados a se manifestarem acerca da produção de provas (Id-16811766), as partes requereram o julgamento antecipado da lei (Id-16919104 e Id-17093623).

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se, em síntese, em relação à atualização do débito, após a propositura da ação, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de débitos judiciais de acordo com a tabela prática do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a liquidação do débito, ao invés dos índices estipulados contratualmente.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos, assim como o demonstrativo do débito. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

## **DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**

No presente contexto, até o ajuizamento da ação devem incidir os índices de juros e de correção monetária previstos contratualmente. De outro giro, com o ajuizamento da demanda devem ser aplicados os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, - Ações Condenatórias em Geral, adotado no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Provimento CORE n. 64/2005 - artigo 454).

Em relação aos juros moratórios, cuidando-se de dívida líquida, estes são devidos desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil, e não a partir da citação, como sustentado pela embargante.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente da e. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA DE GARANTIA FUDEJUSSÓRIA. RECONHECIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATÉ O AJUIZAMENTO DO FEITO. CRITÉRIOS DA ESCRITURA PÚBLICA. APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CJF. JUROS DE MORA. DATA DO INÍCIO DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminarmente, não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título executivo, haja vista a escritura de garantia fidejussória acostada aos autos que, nos termos do art. 585, II, do CPC, constitui título executivo. No que tange ao prévio aviso do fiador, resta comprovado que correspondências, datadas de 24/01/1989 e 08/03/1990, informam providências tomadas para o ajuizamento da ação de execução.

2. De início, anote-se que, a despeito de o magistrado, pelo princípio do livre convencimento do juízo insculpido no artigo 131 do CPC/73, não estar adstrito ao laudo pericial, a teor do que dispõe o artigo 436 do CPC/73, nada o impede de manifestar sua persuasão com fundamento em laudo que entenda bem elaborado e convincente, como no presente caso. Até porque o Perito, na qualidade de auxiliar do juízo, cumpre importante papel em analisar questões específicas de outras áreas, além de estar equidistante das partes, o que garante a sua imparcialidade. De outro lado, o apelante não comprovou a ocorrência de impedimento, suspeição, carência de conhecimento técnico ou científico do perito nomeado. Além disso, a conclusão da perícia contrária a sua pretensão não é motivo suficiente à invalidação do ato.

3. Neste ponto, cumpre ressaltar que a apelante, ao se manifestar sobre o laudo contábil, pretende considerar a data de 01/07/1988, como termo inicial para fins de correção monetária. Ocorre que, numa leitura mais acurada, resta evidenciado que a magistrada "a quo" acolheu os cálculos do perito judicial, inclusive nesse aspecto. O expert do juízo afirmou que "para efeito de atualização monetária do montante devido, consideramos a variação monetária a partir de 01/07/1988", item 3.7 - fl. 420.

**4. A Quinta Turma desta Corte Regional fixou o entendimento no sentido de que, até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária previstos no contrato, que no caso dos autos é a escritura de garantia fidejussória, e após o ajuizamento da ação aplicam os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral.**

5. No mesmo sentido, manifestou-se a embargada (UNIÃO FEDERAL) à fl. 428: (...) 8.3. Solicitamos a aplicação dos índices constantes da Resolução 561 da Justiça Federal a partir da propositura da ação.

**6. No que diz respeito aos juros moratórios, não cabe sua aplicação somente a partir da citação, visto que são devidos desde a data do inadimplemento, nos termos da norma prevista no artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível incidir a partir da citação, como pretende a apelante.**

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. - destaquei

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, ApCiv n. 0020284-96.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, DJ: 09.09.2019, e-DJF3: 17.09.2019)

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** para determinar que, até o ajuizamento da demanda executiva n. 0008678-60.2015.4.03.6110, proposta em 29.10.2015, sejam aplicados os coeficientes e parâmetros de atualização monetária previstos no Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.1214.606.0000109-60, e após o ajuizamento da citada ação sejam aplicados os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, observando-se a aplicação de juros moratórios desde a data do inadimplemento da dívida exequenda, nos termos da fundamentação acima.

Proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0008678-60.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC sobre o valor do proveito econômico auferido pela embargada, isto é, do valor correspondente aos juros moratórios a ser calculados durante o interregno do inadimplemento da dívida até a citação da executada, ora embargante, nos autos da demanda executiva n. 0008678-60.2015.4.03.6110, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, isto é, do valor correspondente à diferença entre os índices de juros e correção monetária previstos contratualmente e os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, a partir da data do ajuizamento da demanda executiva n. 0008678-60.2015.4.03.6110, proposta em 29.10.2015, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0008678-60.2015.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002074-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de retificação do ofício requisitório nº 20190100488 (Id 24007818), para constar como requerente Vinicius Gustavo Gamito Rodrigues Silva, OAB/SP nº 322.072, conforme requerido na petição de Id 24343374.

Outrossim, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme cálculos de Id 24348477.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3964

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000474-85.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BONACHI ROCA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO E SP366907 - JULIA HELENA MARTINS E SP419713 - RENAN BERTOLATO PEREIRA)**  
Providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: C. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "c"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 21 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005414-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO LOPES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a PARTE AUTORA acerca da petição ID 21196978 e seguintes.

**SOROCABA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ JAIR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 06/09/2018, ante o reconhecimento de que trabalhou em atividade rural, de 02/01/1983 a 01/01/1992 e em atividade especial, sujeito a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física nos períodos de 02/01/1992 a 17/03/1997, 01/08/2000 a 10/11/2011, 23/04/2012 a 31/05/2015 e de 21/09/2015 a 06/09/2018. Requer, ainda, o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em face da não concessão do benefício na esfera administrativa.

O autor sustenta, em síntese, que, em 06/09/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, juntando os documentos necessários à comprovação de seu direito, no entanto, a Autarquia não analisou seu pedido já tendo decorrido o prazo de trinta dias, conforme o previsto na Lei 9784/99.

Aduz que exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar no período de 02/01/1983 a 01/01/1992.

Assinala, outrossim, que nos períodos de 02/01/1992 a 17/03/1997, 01/08/2000 a 10/11/2011, 23/04/2012 a 31/05/2015 e de 21/09/2015 a 06/09/2018 trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, razão pelas quais tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Anota, ademais, que à época que requereu administrativamente o seu benefício, já tinha o direito de ter sua aposentadoria concedida. Porém, o INSS, por demonstrar sua desídia, realizou o cálculo de tempo de serviço de forma errônea fazendo com que o autor tivesse que continuar trabalhando nas atividades pesadas que sempre exerceu, quando já poderia estar desfrutando da ociosidade garantida constitucionalmente, razão pela qual pretende seja fixada indenização pelos danos morais sofridos, além de danos materiais correspondentes a lucros cessantes.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 15856264/15856279.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 16081433 sustentando a improcedência do pedido.

O autor colacionou aos autos pareceres técnicos referentes aos PPP's acostados aos autos (Id. 16691166) e requereu a designação de perícia técnica.

Em Id. 16798203 o autor apresentou rol de testemunhas requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

A decisão de Id. 18276321 deferiu o pedido de produção de prova oral; por outro lado, indeferiu o pleito de produção de prova pericial consignando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Sobreveio réplica à contestação (Id. 18739255), oportunidade em que o autor reiterou a produção de prova pericial requerida na inicial.

Em Id. 19899940 o autor acostou aos autos documentos de início de prova material do período em que alega ter trabalhado como rurícola.

O autor acostou aos autos a cópia do processo administrativo (Id. 20278554).

Consoante Termo de Audiência de Id 20964420, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas das três testemunhas arroladas por ele – Maria José dos Santos Rodrigues (Id. 20964409) e Santana Gomes dos Santos (Id. 20964410). O autor desistiu da oitiva da testemunha Elias Francisco de Azevedo, o que foi homologado na oportunidade. Encerrada a instrução processual, a pedido das partes foi conferido prazo para apresentação de memoriais finais por escrito.

A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual (Id. 20964726/20964742).

A parte autora apresentou as alegações finais em Id. 22125572. O INSS não se manifestou, embora intimado.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade como rurícola o período compreendido entre 02/01/1983 a 01/01/1992, além da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1992 a 17/03/1997, 01/08/2000 a 10/11/2011, 23/04/2012 a 31/05/2015 e de 21/09/2015 a 06/09/2018, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, desde a DER, ou seja, 06/09/2018. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

### **1. Do Tempo Rural**

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, é possível que o segurado acrescente a sua contagem o tempo de serviço rural trabalhado antes da vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, em atenção ao artigo 55, § 2º, da referida Lei. Significa dizer que é possível o reconhecimento e averbação do período rural anterior a 31/10/1991 sem que efetivamente tenha ocorrido recolhimento correspondente ao período.

Vale consignar, ademais, que o termo inicial do período rural, ainda é objeto de discussão.

Sem olvidar teses diversas, este Juízo compartilha do entendimento de que, considerando que pela Lei 8213/91, o segurado especial não precisa comprovar contribuição para recebimento do benefício, mas precisa comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e, ainda, que o **grupo familiar**, tem previsão na Lei 8213/91, bem como na Instrução Normativa nº 77 como sendo o cônjuge ou companheiro e os **filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados** que têm participação ativa nas atividades rurais do grupo, entendendo que só seria possível o reconhecimento do labor rural ao menor de 16 anos, se o caso, ao chefe do grupo familiar.

Ainda, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

Pois, a pretensão do autor é que seja reconhecido como tempo de trabalho em atividade rural o período de 02/04/1983 a 01/01/1992.

Para comprovar o tempo de trabalho rural, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento Iraci Leonilda de Barros, mãe do autor, nascida em 07/03/1936, em Bananeira, município de Bonito – PE; **documento emitido em 18/01/2017** (Id. 19899950 – pág. 01);
- 2) Certidão de nascimento de Joab José dos Santos, irmão do autor, nascido em 29/05/1971, na Maternidade da cidade de Bonito/PE; **documento emitido em 17/10/2017** (Id. 19899950 – pág. 02);
- 3) Certidão de nascimento de Joelma Iraci dos Santos, irmã do autor, nascido em 03/03/1967, na Maternidade da cidade de Bonito/PE; **documento emitido em 17/10/2017** (Id. 19899950 – pág. 03);
- 4) Certidão de nascimento do autor, nascido em 07/08/1973, na Maternidade da cidade de Bonito/PE; **documento emitido em 20/02/2017** (Id. 19899950 – pág. 04);
- 5) Certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural em nome da mãe do autor, comprovando que possuíam terras na cidade de Bonito – PE; **documento emitido em 24/08/2015**; (Id. 19899950 – pág. 06);
- 6) Declarações firmadas por terceiros (Id. 19899950 – pág. 07);
- 7) Declaração da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bonito/PE, **emitida em 30/10/2017**, dando conta de que o autor esteve matriculado no ano de **1982** na Escola Municipal Tabelião Antônio César, localizada no Sítio Bananeira do Curvelo, em Bonito/PE constando a profissão do seu genitor como agricultor (19899950 – pág. 08);
- 8) Diário de classe da Escola Municipal Tabelião Antônio César localizado no sítio Bananeira, datada em **1982**, constando o autor como aluno naquele ano e seu genitor como agricultor (Id. 19899950 – pág. 09);

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora, isoladamente, não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período pleiteado (02/01/1983 a 01/01/1992): A uma porque, nos termos do entendimento deste Juízo, no caso do autor somente seria possível o reconhecimento a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, eis que era dependente de seu genitor, o chefe do grupo familiar; por outro lado, os documentos acostados aos autos são extemporâneos aos fatos narrados e servem como prova se amparados por prova testemunhal idônea.

Quanto aos documentos propriamente ditos, o que se denota é que, conforme já salientado, são extemporâneos à data dos fatos que se quer comprovar, sendo certo que o único que traz informações acerca da profissão de lavrador/agricultor do genitor do autor é o diário de classe da Escola Municipal Tabelião Antônio César localizado no sítio Bananeira do Curvelo (o que parecia ser um Bairro ou Distrito na época), no município de Bonito/PE, todavia, remonta ao ano de 1982, quando o autor tinha apenas nove anos de idade.

As certidões de nascimento, embora emitidas atualmente, também remontam a nascimentos que ocorreram antes do período objeto dos autos.

E nestes termos, vale consignar que tampouco as testemunhas ouvidas trouxeram informações convergentes quanto à atividade rural desenvolvida pelo autor, na companhia de sua família, no município de Bonito/PE, como se passa a expor:

A testemunha Maria José dos Santos Rodrigues relatou não ter tido muito contato com o autor e que sequer foi até o sítio em que ele morava com sua família. Relatou que era sua irmã quem morava perto do sítio do autor e que "(...) ia muito na casa de sua irmã, e conheceu o autor e a família dele; que o sítio de sua irmã era próximo, mas não encostado no sítio do autor; que não sabe a distância, mas acha que ficava distante uns cinco quilômetros; que o sítio ficava em Bonito; que também morava em Bonito, mas em outro sítio, mais distante; que conheceu a família do autor porque ia com sua irmã no sítio; que da casa de sua irmã não via o sítio do autor; que nunca foi no sítio dele; que sabe que sua irmã era muito amiga da família dele; **que não se recorda de tê-lo encontrado alguma vez; que sabe dele porque a sua irmã falava;** que não encontrava com ele no sítio, mas via ele passando e trabalhando; **que na realidade nunca viu o autor trabalhando; que nunca foi no local onde ficava a casa dele; nunca viu as plantações;** que morou no sítio mais um tempo e depois foi para a cidade; que a irmã faz uns vinte anos que veio para a cidade; que a irmã morava no sítio antes de vir para a cidade; que a irmã tinha contato com a família dele; que sabe que o autor não trabalhou na cidade, apenas na roça; que o sítio da irmã é perto do sítio do autor; que não sabe dizer porque via o autor passando com a enxada."

Por sua vez, a testemunha Santina Gomes dos Santos afirmou que conheceu o autor e sua família e com ele teve algum contato. Disse, em resumo: "(...) que conheceu o autor porque moravam em sítios vizinhos; que entre o sítio do autor e o seu sítio tinha uma fazenda no meio; que ele tinha cerca de dez anos quando o conheceu; que conheceu também o pai e a mãe do autor e os irmãos; que eram em quatro irmãos; que quando foi morar lá o autor já morava; que conseguia ver o sítio do autor do sítio onde morava; que passava sempre por lá, mas não ia todo dia lá porque todos trabalhavam e não dava tempo; que já foi na casa deles; que viviam da roça; que viviam do que plantavam; que plantavam milho, feijão, mandioca, laranja, alguma galinha; que José estudava na parte da manhã e na parte da tarde ajudava o pai; que quando tinha por volta de dezoito ou dezenove anos José foi arrumar um serviço registrado para ajudar o pai; que José foi o primeiro a conseguir um trabalho fora; que apenas a família trabalhava no sítio; que vendiam alguma coisa para comprar remédio ou roupa; que não tinha maquinário agrícola; que não havia troca de dia; que trocava sementes em caso de necessidade; que recebia a visita de sua irmã; que a irmã foi morar na cidade quando casou, mas sempre a visitava; que a irmã conhecia o José; que a irmã conhecia José de vista; que saiu de lá há uns vinte anos; que quando saiu de lá José e família continuava lá, com a mesma plantação, da mesma forma; que no sítio de José Jair não tinha empregados".

Assim, no caso em tela, e nos termos da tese acima aventada, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente laborado durante o período de **07/08/1989**, ou seja, a partir dos 16 anos de idade, até **01/01/1992** em atividade rural, sob regime de economia familiar.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJE 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

#### **Do exame do caso concreto**

Registre-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1992 a 17/03/1997, 01/08/2000 a 10/11/2011, 23/04/2012 a 31/05/2015 e de 21/09/2015 a 06/09/2018.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id. 15856274/15856274 – pág. 25) e PPP's (Id. 15856278 – pág. 01/02, 15856278 – pág. 05/07 e 15856278 – pág. 09/10) observa-se que nos períodos acima alinhavados o autor exerceu as seguintes atividades:

1) de 02/01/1992 a 17/03/1997 e de 01/08/2000 a 10/11/2011: segundo o PPP de Id. 15856278 – pág. 01/02, o autor trabalhou na empresa Fazenda Santa Helena como trabalhador agrícola polivalente. Não há indicação de exposição a fatores de risco;

2) de 23/04/2012 a 31/05/2015: segundo o PPP de 15856278 – pág. 05/07, o autor trabalhou na empresa Omega Alimentação e Serviços Ltda., como motorista. Não há indicação de exposição a fator de risco;

3) de 21/09/2015 a 06/09/2018: segundo o PPP de 15856278 – pág. 09/10, o autor trabalhou na empresa Auto Ônibus Nardelli Ltda., como motorista, exposto a ruído com intensidade de 75,09 dB;

Assim, nos termos da tese supra alinhavada, tem-se que não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1992 a 17/03/1997, 01/08/2000 a 10/11/2011, 23/04/2012 a 31/05/2015 e de 21/09/2015 a 06/09/2018.

### **3. Danos**

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais e morais sofridos, inicialmente, deve-se registrar que, segundo o autor, estes decorrem do fato de que *à época que requereu administrativamente o seu benefício, já tinha o direito de ter sua aposentadoria concedida. Porém, o INSS, por demonstrar sua desídia, realizou o cálculo de tempo de serviço de forma errônea fazendo com que o autor tivesse que continuar trabalhando nas atividades pesadas que sempre exerceu, quando já poderia estar desfrutando da ociosidade garantida constitucionalmente.*

Pois bem, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido o dano de ordem moral e material alegado na exordial, uma vez que, além de, ao que se denota, a Autarquia Previdenciária ter agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário, o próprio autor, quando ouvido em Juízo, alegou não ter sofrido qualquer tipo de dano.

Nesse sentido, o autor afirmou em Juízo que "(...) que deu entrada no pedido em Indaiatuba, o advogado era de lá; que mora em Salto; que não sabe o que aconteceu com o benefício; que chegou a cartinha a cerca de um mês; que não estava acompanhando o pedido no INSS; que desconhece o pedido de indenização por danos morais feito pelo advogado; que não sofreu nenhum abalo psíquico por conta disso".

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, uma vez que, conforme se verifica do procedimento administrativo acostado aos autos (Id. 20278554), o réu concluiu a análise do pedido de concessão do benefício do autor concluindo que ele não tinha tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado, não desbordando da conclusão do Juízo, aliás.

Assim, não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano moral ou material, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

#### 4. Conclusão

Considerando-se, pois, não ser possível o reconhecimento do tempo em atividade rural pretendido, tampouco o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos na inicial, o autor soma na DER – 06/09/2018, 21 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data da DER, garantia o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completasse 35 anos de tempo de serviço.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observado, todavia, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002501-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOAQUIM DA SILVA ALEXANDRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 a partir do requerimento administrativo, datado de 22/04/2018 (NB 42/184.820.919-0), ante o reconhecimento de que trabalhou em atividade comum, no período de 01/09/1999 a 30/11/1999, além do tempo de serviço em atividade rural, de 22/03/1979 a 13/02/1987. Alternativamente, requer seja reafirmada a DER para a data em que implementar os requisitos para o benefício pretendido.

O autor sustenta, em síntese, que em 22/04/2018 protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício (NB 42/184.820.919-0), oportunidade em que foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/04/2018, entretanto, seu pedido foi negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade comum, de 01/09/1999 a 30/11/1999, além do tempo de serviço em atividade rural, de 22/03/1979 a 13/02/1987.

Anota que se computados o tempo comum e rural pugnados, o autor contabiliza 44 anos, 02 meses e 01 dia de tempo e 95,25 pontos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem aplicação do fator previdenciário.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 8979050/8979208.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 10264595, sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11287570), oportunidade em que o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

A decisão de Id. 14909918 deferiu o pedido de Id. 11587570, designando audiência para produção de prova.

Consoante Termo de Audiência de Id 21508437, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas por ele. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual (Id. 21507450/21508420).

A parte autora apresentou as alegações finais em Id. 21812944. O INSS não se manifestou, embora intimado.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade como rural o período compreendido entre 22/03/1979 a 13/02/1987, além do período de trabalho em atividade comum – trabalho temporário, de 01/09/1999 a 30/11/1999, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95, desde a DER, ou seja, 22/04/2018.

### **1. Do período de trabalho de 01/09/1999 a 30/11/1999.**

Inicialmente, quanto ao período de **01/09/1999 a 30/11/1999**, verifica-se que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, todavia, consta da CPTS do autor (Id 8979204 – pág. 31), e que não foi computado pela autarquia previdenciária como tempo de serviço (Id 8979205 – pág. 47).

Pois bem, registre-se que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado 12 do E. TST e Súmula 225 do E. STF, presunção esta que pode ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento.

No caso dos autos, verifica-se que o registro controverso constante da CPTS do autor, relativo ao vínculo de trabalho com a Vitória Adm de Serv Temp Ltda., de **01/09/1999 a 30/11/1999**, corresponde a período imediatamente anterior ao da contratação na empresa HermanPlast Emb Plásticas (01/12/1999) – Id. 8979204 – pág. 21.

Além disso, o autor acostou aos autos o Contrato Individual de Trabalho Temporário (Id. 8979205 – pág.04) e os recibos de pagamentos de salários referentes aos meses de setembro de outubro de 1999 (Id. 8979205 – pág. 05), de modo que é possível reconhecer o vínculo empregatício em questão, ante a temporaneidade do registro.

### **2. Do Tempo Rural**

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, é possível que o segurado acrescente a sua contagem o tempo de serviço rural trabalhado antes da vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, em atenção ao artigo 55, § 2º, da referida Lei. Significa dizer que é possível o reconhecimento e averbação do período rural anterior a 31/10/1991 sem que efetivamente tenha ocorrido recolhimento correspondente ao período.

Vale consignar, ademais, que o termo inicial do período rural, ainda é objeto de discussão.

Sem olvidar teses diversas, este Juízo compartilha do entendimento de que, considerando que pela Lei 8213/91, o segurado especial não precisa comprovar contribuição para recebimento do benefício, mas precisa comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e, ainda, que o **grupo familiar**, tem previsão na Lei 8213/91, bem como na Instrução Normativa nº 77 como sendo o cônjuge ou companheiro e os **filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados** que têm participação ativa nas atividades rurais do grupo, entendendo que só seria possível o reconhecimento do labor rural ao menor de 16 anos, se o caso, ao chefe do grupo familiar.

É que a legislação na época da prestação do serviço não admitia que integrantes do grupo fossem equiparados a segurados. O único segurado era o arrimo da família. Desta forma, apenas a legislação de 1991 é que admite que o filho maior de 16 anos que integra o grupo seja tido como segurado, fazendo com que o novo regramento retroaja à época do serviço em benefício destes segurados. Ressalte-se que é a própria lei que prevê a idade mínima. A admissibilidade de trabalho aos 12 anos prevista na CF de 1967 se refere a outras espécies de segurados, como o empregado, urbano ou rural, o individual etc., ou até mesmo o arrimo de família, ou seja, aos segurados diretos, sendo certo que não se aplica a esta modalidade especial de extensão da qualidade de segurado ao membro do grupo familiar do segurado especial.

Ainda, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

Pois, a pretensão do autor é que seja reconhecido como tempo de trabalho em atividade rural o período de **22/03/1979 a 13/02/1987**.

Para comprovar o tempo de trabalho rural, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Declaração de exercício de atividade rural, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caririnha - BA (Id. 8979205 – pág. 07/08), emitida em **16/01/2017**;
- 2) Declarações firmadas por terceiros (Id. 8979205 – pág. 09, 10, 11);
- 3) Certidão de Casamento de José Sobrinho Alexandre e Maria Ribeiro da Silva, emitida em **16/01/1993**, dando conta de que o contraente era lavrador na data do casamento, em 30/05/1967 (Id. 8979205 – pág. 12);
- 4) Certidão de Inteiro Teor de Nascimento de Maria de Lourdes da Silva Alexandre, irmã do autor, nascida em 05/09/1977, dando conta de que seu pai José Sobrinho Alexandre era lavrador; a certidão foi emitida em **05/01/2017** (Id. 8979205 – pág. 13);
- 5) Certidão de Inteiro Teor de Nascimento de Juscelina da Silva Alexandre, irmã do autor, nascida em 21/10/1978, dando conta de que seu pai José Sobrinho Alexandre era lavrador; a certidão foi emitida em **05/01/2017** (Id. 8979205 – pág. 14);
- 6) Certidão de Inteiro Teor de Nascimento de Duartina da Silva Alexandre, irmã do autor, nascida em 19/07/1980, dando conta de que seu pai José Sobrinho Alexandre era lavrador; a certidão foi emitida em **13/01/2017** (Id. 8979205 – pág. 15);
- 7) Certidão de Inteiro Teor de Nascimento de Emerenci da Silva Alexandre, irmã do autor, nascida em 16/08/1982, dando conta de que seu pai José Sobrinho Alexandre era lavrador; a certidão foi emitida em **05/01/2017** (Id. 8979205 – pág. 16);
- 8) Certidão de Inteiro Teor de Nascimento de Pedro da Silva Alexandre, irmão do autor, nascido em 06/07/1984, dando conta de que seu pai José Sobrinho Alexandre era lavrador; a certidão foi emitida em **13/01/2017** (Id. 8979205 – pág. 19);
- 9) Carteira de Identificação de Colono de José Sobrinho Alexandre, pai do autor, referente ao Lote Rural nº 48, gleba D, Projeto de Assentamento Canabrava, emitido em 28/03/1985 (Id. 8979205 – pág. 20);
- 10) Certidão de Inteiro Teor de Nascimento de Adão da Silva Alexandre, irmão do autor, nascido em 23/10/1986, dando conta de que seu pai José Sobrinho Alexandre era lavrador; a certidão foi emitida em **13/01/2017** (Id. 8979205 – pág. 22);
- 11) Título de Outorga pelo INCRA, sob condição resolútiva, da propriedade rural localizada na zona rural de Caririnha/BA (68,3184 ha), gleba D, lote 48, a José Sobrinho Alexandre e seu cônjuge (Id. 8979205 – pág. 23/24);

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora, isoladamente, não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período pleiteado (22/03/1979 a 13/02/1987): A uma porque, nos termos do entendimento deste Juízo, no caso do autor somente seria possível o reconhecimento a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, eis que era dependente de seu genitor, o chefe do grupo familiar; por outro lado, os documentos acostados aos autos são extemporâneos aos fatos narrados e servem como prova se amparados por prova testemunhal idônea.

E nestes termos, as testemunhas ouvidas trouxeram informações convergentes quanto à atividade rural desenvolvida pelo autor, na companhia de sua família, no município de Caririnha/BA, como se passa a expor:

A testemunha Natalino Pereira do Nascimento, ouvida em Id. 21508432, disse que: “(...) nasceu em 1969, na cidade de Carinhanha, estado da BA; que acredita que tinha cerca de dez anos quando conheceu o autor; que acredita que o autor tinha uns doze anos quando o conheceu; que o autor foi morar no terreno do avô; que o local era dividido em terrenos; morava na lagoa do recanto e o autor no curral velho; que acredita que morava cerca de dois ou três quilômetros do local que o autor morava; que havia uma propriedade entre a propriedade que o depoente morava e a que o autor morava; que foi na propriedade dos avós do autor; que ia a cada dez ou quinze dias; que a frequência das visitas variava de acordo com as brincadeiras; que no sítio deles, assim como o nosso, tinha plantações para o consumo da família, feijão, mandioca, arroz em pequena quantidade; algumas propriedades plantavam arroz; que na propriedade deles tinha milho, feijão, mandioca, capim; que via Joaquim trabalhando junto com a família; que não sabe dizer a quantidade de pessoas que trabalhava, mas era numerosa; que Joaquim era um dos mais velhos; que no local tinha a casa dos avós e a casa deles; que no curral velho moravam no mesmo sítio; que saiu de lá em 1988; que Joaquim saiu de lá antes; que quando Joaquim saiu de lá não estava mais no sítio dos avós; que quando saiu do sítio dos avós foi para uma propriedade do INCRA, chamada queimada dos porcos; que acredita que ficaram lá entre três a cinco anos; que sempre que ia no sítio via Joaquim trabalhando; que trabalhavam o dia todos; que o que produziam era para consumo; que não tinham muito o que vender; que Joaquim se casou por aqui, de lá saiu solteiro; que lá não tinha empregados, não comporta isso; que as famílias eram numerosas; que não tinha como pagar para ninguém; que estudou em escola rural, mas não se recorda o ano; que trabalhavam também no período da seca para preparar a terra; que era comum encontrar Joaquim com seus familiares na roça”.

Pedro Messias de Brito, testemunha ouvida conforme termo de Id. 21508437, esclarece: “(...) que nasceu em 29/06/1966, em Carinhanha; que conhece Joaquim; que conheceu Joaquim em 1979; que conheceu Joaquim na propriedade em que ele morava com seus familiares, chamada Curral Velho, em Carinhanha; que Joaquim nasceu na Serrinha e se mudou para esse local em 1979, que foi o ano em que seu pai comprou uma propriedade próxima; que o projeto de reforma agrária indenizou uma área que seu pai tinha e seu pai comprou uma área próxima ao curral velho; que chegou ao curral velho depois de Joaquim; que morava a uns seis quilômetros do local em que o autor morava; que passava pelo local em que o autor morava uma vez por mês, a cada noventa dias; que conheceu pai, mãe de Joaquim e os irmãos Alice, Antonio, Pedro, Duartina, Alexandre, Adão; que conheceu tios do Joaquim; que não moravam no mesmo imóvel, mas moravam próximo; que no mesmo imóvel moravam os pais e irmãos trabalhando na propriedade de seu avô materno; que o avô tinha uma casa e era comum ceder uma área para o filho ou a filha plantar; que se recorda que plantavam milho, feijão, mandioca, abóbora; que viu essa lavoura na propriedade do autor e também é o que tinha na propriedade de seu pai; que viu Joaquim trabalhando com sua família; que normalmente começamos a trabalhar na roça com oito ou dez anos; que se recorda de haver pequenos animais, porcos, galinhas, dois ou três bois, pequena quantidade; que Joaquim saiu da região para ir para a região de queimada dos porcos para ocupar uma gleba de terra de colonização por reforma agrária; que esse local fica a cerca de trinta quilômetros do local em que morava; que conheceu a região, a casa; que a área tinha cerca de 70 hectares, dependendo do ângulo podia ter uma diferença pequena; que na queimada dos porcos viviam nas mesmas condições, a única diferença é que o imóvel era dele; que plantavam, faziam farinha com a mandioca; que não tinha empregados; que apenas a família trabalhava; que em algumas condições os vizinhos ajudam, fazem mutirão ou troca de dia; que ia em queimados dos porcos a cada trinta dias, sessenta dias, seis meses, não tinha muita frequência; que sempre via Joaquim trabalhando; que Joaquim saiu de lá no início de 1987; que ficou por lá mais dois anos e depois veio para a cidade; que quando ia visitar seus tios ou jogar bola com os primos passava perto da casa de Joaquim e via que ele praticava atividades rurais; que Joaquim trabalhava continuamente na roça; que na roça tematividade todos os dias”.

Por fim, a testemunha Hermelino Araújo Saraiva, ouvida consoante termo de Id 21508437 relata que: "(...) nasceu em 02/06/1952, em Carinhanha; que conheceu Joaquim quando era criança, que morou perto dele; que Joaquim mudou perto de onde morava, na Serrinha; depois com o tempo, foi morar perto de onde o Joaquim morava, no Curral Velho; que depois Joaquim morou para a queimada dos porcos; que sempre passava no curral velho e às vezes visitava; que a família deles trabalhava na terra do avô; que plantavam feijão, milho, mandioca, abóbora; que via Joaquim trabalhando na lavoura, que ele ajudava o pai; que não se recorda bema data, mas acredita que ele começou a trabalhar com doze anos, dez anos; que não tinha empregados ou gente de fora trabalhando; que conheceu irmãos do Joaquim; que conheceu os avós maternos do Joaquim e também os tios; que os tios e avós paternos moravam na Serrinha, onde ele nasceu; que os outros tios e avós maternos moravam no curral velho para onde eles foram depois; que ele mudou do curral velho para queimada dos porcos mais ou menos em 1981 ou 1982, mas não tem certeza; que a queimada dos porcos ficava uns oito quilômetros da propriedade em que morava; que as vezes passava por lá quando ia visitar sua família; que tinham lavoura na área do assentamento; que cultivavam a mesma coisa; que Joaquim trabalhou no assentamento; que a roça ficava na estrada em que passava então via; que mora até hoje na mesma região; que Joaquim saiu de lá em 1987 ou 1988; que até sair de lá Joaquim ficou trabalhando com a família; que Joaquim plantava, colhia; que na roça sempre tem o que fazer, até na época da seca; que se sobrava era muito pouco; que os animais que criavam era pouco, animais de serviço".

Assim, no caso em tela, e nos termos da tese acima aventada, há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente laborado durante o período de 22/03/1983, ou seja, a partir dos 16 anos de idade, até 13/02/1987 em atividade rural, sob regime de economia

### 3. Conclusão

Registre-se, inicialmente, que os documentos acostados aos autos permitem concluir que o réu reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/08/2016 e de 28/08/2016 a 20/04/2018, os dois primeiros no PA nº 177.997.192-0 e o último período no PA nº 42/184.820.919-0, conforme se denota do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (Id. 8979205 – pág. 44) e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id. 8979205 – pág. 46), razão pela qual são incontroversos.

Considerando-se, pois, o tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (01/08/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/08/2016 e de 28/08/2016 a 20/04/2018), convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda o período de atividade comum do autor ora reconhecido – 01/09/1999 a 30/11/1999 e ainda o tempo em atividade rural, ou seja, 22/03/1983 a 13/02/1987, temos um tempo de contribuição de 40 anos, 1 mês e 25 dias na DER – 22/04/2018, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **vigente à data da DER**, garantia o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completasse 35 anos de tempo de serviço.

Cumprir observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição **nas condições acima delimitadas**, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido do autor**.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 40 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER – 22/04/2018, conforme planilha anexa e, contando com 51 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 91,2361 pontos, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário (sendo este o pedido do autor).

Por fim, não havendo nos autos documentos que comprovem que o autor permanece em atividade, não é caso de reafirmação da DER para outra data que não aquela em que formulou pedido administrativo, momento porque não há pretensão resistida do INSS.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 69.017,25 (sessenta e nove mil, dezessete reais e vinte e cinco centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a parte do período rural pretendido na inicial, além do tempo comum que não consta do CNIS, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, tal como consta expressamente.

### DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor **JOAQUIM DA SILVA ALEXANDRE**, brasileiro, portador do RG nº 22.122.478-6, inscrito no CPF sob nº 419.733.995-04, residente e domiciliado na Rua Francisco de Oliveira Abreu, nº 670, na cidade de Sorocaba/SP o período de atividade rural compreendido entre **22/03/1983 a 13/02/1987** e o período de trabalho comum na Vitória Adm. de Serv. Temporários Ltda., de **01/09/1999 a 30/11/1999**.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006211-81.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ESPEDITO ALVES DO CARMO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAO CORTEZ VANNUCHI - SP199567**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Recebo a petição sob o Id 24528577 como emenda da inicial.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEX SANDRO VAZ, MARLI JACINTO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI KERNE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 4.152,93 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO DOS PRAZERES INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RAFAEL DA COSTA - SP353605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZETE SOARES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UILSON JOSE RIELLO, ROGERIO ALVES DA SILVA, LUCIANO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NARA CRISTINA DOS SANTOS, ALEX LOPES, ROSANA MARIA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISMAEL NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.538,10 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO ACACIO MARCON  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 4.990,93 (quatro mil, novecentos e noventa reais e noventa e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004285-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000587-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - RS49607-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "c"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000222-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JORGE EVANGELISTA DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “c”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “c”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AFONSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição ID 24189784 e seguinte.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCINI - SP95021, ALINE SOARES FERREIRA - SP269839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

##### **Vistos e examinados os autos.**

**Fata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 23006424, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade de períodos de atividade do autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.**

**Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido.**

**Os embargos foram opostos tempestivamente.**

**Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 23454352), tendo apresentado manifestação sob Id 24229532.**

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão.

Compulsando os embargos de declaração, verifica-se que o embargante tem razão, haja vista que, de fato, no dispositivo da sentença embargada, a antecipação da tutela não foi determinada.

Assim, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

-  
**“DISPOSITIVO**

*ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 09/11/1987 a 31/07/1988, na empresa Salamander Ferramentaria e Estamparia Ltda., e 02/05/1997 a 12/05/2015, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., que, somados ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa, de 19/03/1990 a 05/03/1997, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 08 meses e 21 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RUBENS DE AZEVEDO, brasileiro, filho de Sebastiana Ormino de Azevedo, portador da cédula de identidade RG nº 18.790.321-9, do CPF/MF nº 074.785.718-08 e NIT 1.205.557.220-4, residente e domiciliado na Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, nº 121 – bloco 12, apto. 22, Éden, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2015, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.*

*Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.*

*Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.*

*Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.*

*Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.*

*Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.*

*Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.*

*Custas “ex lege”.*

*P.R.I.*

-

-

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada.

**Publique-se, registre-se e intímese.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROGERIO GERALDO FERRIERA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERRAZ - SP417214  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intímese.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PASSARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 4.152,93 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intímese.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002997-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERSON NOGUEIRA RIBEIRO, MARILIZA FRANCO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116  
Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por ROBERSON NOGUEIRA RIBEIRO E MARILIZA FRANCO MARQUES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, inicialmente, objetivando a consignação em pagamento de parcelas em atraso de seu financiamento imobiliário e, no mérito, a declaração de adimplemento das prestações.

Narra a exordial, em suma, que os autores adquiriram por meio de um “Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida, e que, em razão de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, conforme consta na matrícula do imóvel.

Afirmam, os autores, que tentaram quitar o débito perante a instituição financeira, a fim de purgar a mora e evitar a consolidação do imóvel, contudo, a CEF se recusou a aceitar o pagamento, alegando existir impedimento legal em vista de já ter ocorrido a consolidação do imóvel em cartório.

Aduzem, mais, que o direito de purgar a mora subsiste mesmo após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação.

Sustentam, ainda, que o CPC/2015 contempla a possibilidade da presente ação, em seu artigo 539: “*Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*”

Por fim, em sede de antecipação de tutela, requerem: a) a suspensão de eventual leilão que recaia sobre o imóvel objeto da presente demanda; b) a autorização do depósito no valor de R\$ 7.580,00, referente ao valor do débito a ser inadimplido, correspondente aos meses de abril de 2015 a abril de 2016 e c) a averbação da presente ação junto à matrícula nº 81.650 do CRI de Itapetininga/SP.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos sob Id. 17776827.

O feito foi proposto inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, que declinou da competência, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Id. 17776830).

Redistribuídos os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão (Id. 17776830), deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de prosseguir a qualquer ato de alienação ou retomada de bem até o julgamento final desta demanda.

Em face da decisão supramencionada, a CEF interpôs Recurso (Id. 17776830),

A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (Id. 17776830), arguindo, preliminarmente: a) o Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal; b) a carência da ação, em face da falta de interesse de agir; c) a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 50 e seguintes da Lei nº 10.931/2004 e; d) a inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que com a consolidação da propriedade averbada, não há amparo legal para que proceda qualquer recebimento neste contrato, eis que está legalmente liquidado com a consolidação. Sustentou, mais, que o aludido contrato foi firmado livremente pelas partes, encontrando-se em conformidade com o entendimento legal.

Por decisão proferida pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região (Id. 17776830), foi negado provimento ao recurso interposto pela CEF.

Chamado o feito à ordem (Id. 17776830), considerando que a presente controvérsia não se restringe à discussão acerca do inadimplemento das prestações mensais de um financiamento imobiliário, mas, sim, à própria desconstituição do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiando em nome da CEF (credora fiduciária), consoante se depreende da petição inicial e da contestação, foi corrigido o valor da causa, de ofício, para R\$ 114.736,00 (cento e quatorze mil, setecentos e trinta e seis reais), quantia esta correspondente ao valor do imóvel, avaliado na data da consolidação da propriedade em favor da CEF (26/01/2016), bem como declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

Dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, (Id. 1862144), os autores informaram não existirem mais provas a serem produzidas, reiterando o exposto na peça inicial (Id. 19288627). Por sua vez, a CEF não se manifestou acerca da especificação de provas.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial.

Trata-se de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora, mediante consignação em pagamento, com a consequente suspensão de leilão do imóvel, bem como que determine o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária e coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária”, Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, Programa Minha Casa Minha Vida”, firmado entre as partes (Id. 17776827), regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)*

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

*“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”*

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

**“VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

*Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.*

## **1. Origem**

*O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.*

## **2. Mérito**

*Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.*

*O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:*

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."*

*À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.*

*Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.*

*No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:*

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.*

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."*

*A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.*

*Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.*

*No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.*

*Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.*

*Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.*

*Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:*

*"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:*

*(...)*

*II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."*

*Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº*

*9.514/1997, o de número 34 assegura que:*

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).*

*A propósito, o seguinte precedente:*

**"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º; E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.**

*1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.*

*2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.*

*3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.*

*4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.*

*5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.*

*6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.*

*7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

*De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,*

*"(...)*

*Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.*

*Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIA DEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.*

*Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIA DEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)*

*A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.*

*Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.*

*Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).*

**3. Dispositivo**

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.*

*Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. “Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator”*

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório no presente caso, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, consoante demonstra a Averbação 6/81.650 da matrícula 81.650 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP (Id. 1776827), é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, no caso em tela, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.-** *O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**  
*1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)*

*In casu*, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Ressalte-se, ainda, que não havendo demonstração do valor devido, o presente feito não está pronto para prolação de sentença.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação da parte autora quanto a intenção de assim proceder, tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação de carta de arrematação.

Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida para novembro de 2019, referente às parcelas vencidas (novembro, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

Em seguida, dê-se ciência à parte autora dos valores apresentados e para que comprove o depósito judicial na sua integralidade, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigne-se que a decisão anterior, proferida pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (Id. 17776830), deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que a ré se abstenha de prosseguir a qualquer ato de alienação ou retomada de bem até o julgamento final desta demanda, perdeu os efeitos em razão da decisão posterior (Id. 1776830), que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, o depósito anterior à decisão e ao leilão se justifica, tendo em vista que não se mostra possível a mera suspensão do leilão para depósito posterior, uma vez que a decisão acabaria por importar em alteração artificial do termo final para a purgação da mora.

Por fim, ressalte-se que a Caixa Econômica Federal – CEF está liberada para prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial, salvo depósito suficiente e decisão posterior nos presentes autos.

Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetinga/SP, acerca do ajuizamento da presente demanda e da presente decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIELSON MIRANDANASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B  
Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 23781922, dê-se ciência ao MPF para parecer.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009254-92.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE:AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP253176  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição da autora sob o Id 24530065, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004888-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 21 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002349-72.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: PHELIPE KAUAN COVO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003022-65.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: MARIA TEREZA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-65.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: MARIA TEREZA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-43.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.**

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EMILIO BENANTE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(..) Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

**ARARAQUARA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: UERINA KAREN GARCIALIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARSICO - SP169246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devermas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DONIZETE ORNELLAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Efetuado o depósito, dê-se ciência ao executante pelo prazo de 15 dias.

**ARARAQUARA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WALTER ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIZEU NEGRI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELSON BARBOSA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECYR APARECIDO BRUNETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALBERTO MIGUEL CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALERIA ANTONIOLI ROMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

**ARARAQUARA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise dos outros pedidos de produção de provas.

**ARARAQUARA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RONALDO APARECIDO MANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

**ARARAQUARA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO GAMBARINI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comas respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO LOVERCI RAKOV  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MUTTI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003388-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: DESIREE DE SOUZA GUZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362

## DESPACHO

Pleiteia a executada o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, no valor de R\$ 1.325,77 (um mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (poupança), bem como sobre o valor de R\$ 705,38 (setecentos e cinco reais e trinta e oito centavos) que estava em sua conta corrente.

Vieram os autos conclusos.

Os extratos bancários apresentados (Id. 18866022 e Id. 18866023) corroboram a alegação de que parcela do bloqueio na conta da executada mantida junto ao Banco do Brasil incidiu sobre aplicação de conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos; portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Por outro lado, não há qualquer documento que comprove que o restante do valor bloqueado (R\$ 705,38) diz respeito a verba impenhorável percebida pela exequente, sendo assim indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado.

**Anoto que assim que assinar esta decisão cadastrarei a ordem de desbloqueio no BacenJud.**

No mais, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002070-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AKYZO - ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LYRIO DE FREITAS - RJ143413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ákyzo – Assessoria & Negócios Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na emissão da decisão que levou à baixa de seu CNPJ desacompanhada de motivação adequada.

Requeru, a título de tutela de urgência, “a suspensão do ADE 005691295, sobretudo para que a situação da inscrição da impetrante no CNPJ conste como “SUSPENSA” e não “BAIXADA””. Já a título de segurança, pleiteia o reconhecimento de seu direito “à apreciação e julgamento de TODOS os argumentos e pleitos constantes na defesa administrativa recebida pela impetrada em 20/08/2018 (doc. 13), obrigando-a a proferir decisão exauriente, com a respectiva fundamentação fática e jurídica”.

Acompanha Inicial procuração (18569229 – p. 29), contrato social (18569229 – p. 30 e ss.) e documentos para instrução da causa (18569229 – p. 37 e ss.).

Foram recolhidas as custas iniciais (18569626 – p. 34 e ss.).

O feito foi originalmente ajuizado perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Houve o declínio da competência em favor desta Subseção de Araraquara-SP em razão da sede da autoridade coatora (18569626 – p. 44 e ss.).

Certidão 18606775 apontou possibilidade de prevenção.

Decisão 18866525 ratificou os atos praticados no juízo de origem, afastou a possibilidade de prevenção apontada e indeferiu o pedido liminar.

A União se limitou a requerer o ingresso no feito (19486227).

Em suas informações (19695026), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (20698216).

Vieram os autos conclusos.

Na sequência, a impetrante atravessou memoriais (22086724).

**Este o relatório.**

## Fundamento e decido.

Dividirei a apreciação deste caso em três etapas: na primeira, farei a exposição dos fatos; na segunda, tratarei dos aspectos jurídicos atinentes à fundamentação dos atos e decisões administrativas; já na terceira, analisarei o mérito propriamente dito, isto é, se a decisão administrativa atacada deve ter sua nulidade reconhecida por causa da ausência de fundamentação suficiente.

-

### Dos fatos

Por força do Edital Eletrônico n. 002151601, publicado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP em 13/08/2018, no curso do procedimento administrativo n. 18088.720417/2016-19 (18569237 – p. 18), a impetrante foi cientificada da suspensão de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do edital, regularizar sua situação perante o CNPJ ou se contrapor às razões da representação para baixa do mesmo, sob pena de efetivamente ser baixada por inexistência de fato.

Em resposta ao edital, a impetrante apresentou defesa administrativa arguindo diversas preliminares e articulando diversos argumentos (18569237 – p. 25/18569250 – p. 27), além de fazer acompanhar a peça de farta documentação (18569605 – p. 27 e ss.).

Em seguida, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP emitiu o Ato Declaratório Executivo n. 005691295 (18569626), com publicação em 25/02/2019, cujos dizeres são os seguintes:

*Pelo presente Ato, considerando o que consta no processo administrativo n. 18088.720417/2016-19 e com fundamento no parágrafo 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018, declara-se:*

*Art. 1º BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 05.332.111/0001-19 do contribuinte AKYZO – ASSESSORIA & NEGÓCIOS LTDA., em virtude de falta de atendimento à Intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN RFB 1863/2018, ou em virtude de não terem sido acatadas as contraapropiações apresentadas.*

Antecede o Ato Declaratório uma informação fiscal datada de 28/01/2019 (18569626 – p. 17/20), da qual podem ser destacados os seguintes trechos:

*1. As contrarrazões do contribuinte já foram objeto de análise no presente processo (fls. 737/738). Em sua nova petição de 20.AGO.2018 o contribuinte não traz novos elementos. Ao contrário, repete os argumentos já exaustivamente rebatidos no curso da diligência e também no curso do procedimento fiscal em face dos sócios da Akyzo PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES, CPF 778.307.337-91 (processo 18088-720.259/2017-70) e MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI, CPF 859.447.347-87 (processo 18088-720.261/2017-49).*

[...]

*9. Assim, tanto no processo administrativo fiscal da baixa do CNPJ da Akyzo (18088-720.417/2019-19), quanto nos constituídos contra Paulo Roberto e Marivaldo (citados no item 1 deste relatório) e também na ação penal 5024266-70.2017.04.7000/PR, constam robustos elementos de provas demonstrando a inexistência de fato da Akyzo e a utilização da mesma para regularização fraudulenta de recursos.*

*10. Em sua petição de 20.AGO.2018 o contribuinte discorre novamente sobre a “omissão de documentos feitos pela fiscalização”. Em que pese tal fato tenha sido rechaçado no acórdão da DRJ/BH, junto a este processo 607MB de documentos entregues por Paulo Roberto no curso da auditoria (anexo 1 a 28).*

*11. Ao contrário da alegação do contribuinte, os documentos citados são basicamente de “fotos de obra” e não tem o condão de comprovar a destinação de recursos que foram sacados em dinheiro por Paulo Roberto, até porque, segundo o relatório fiscal do processo 18088-720.259/2017-70 – item 25 -, a maioria dos dispêndios da obra foram pagos em cheques.*

*12. Assim, tendo em vista a Akyzo não apresentou os documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, a inscrição do CNPJ da empresa deve ser baixada, conforme representação para baixa do CNPJ de 18.NOV.2016.*

Por sua vez, na mencionada análise das contrarrazões constantes de fls. 737/738 (18569626 – p. 26/27), podem ser encontradas respostas do Fisco a várias questões procedimentais que então eram objeto de debate entre as partes, além de referência à instrução que teria conduzido à representação de baixa, da qual constariam “de forma DETALHADA os motivos pelos quais a fiscalização solicitou a baixa do CNPJ”, e avaliação de que “[n]enhum desses motivos foi objeto de manifestação pela contribuinte, ou seja, no documento protocolado às fls. 719/724 verifica-se que o contribuinte não atacou nenhum ponto da Representação constante às fls. 2/30. Alega que “desconhece o motivo da baixa””.

### Do direito aplicável

No que concerne à fundamentação dos atos e decisões administrativas, os seguintes dispositivos devem ser levados em consideração:

Art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, da CF:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Art. 37, “caput”, da CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Art. 93, IX, da CF:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Arts. 2º, “caput”, e 50, da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;  
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;  
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 31, da Lei n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.*

Extrai-se dos dispositivos transcritos que o nosso ordenamento jurídico, desde a Constituição da República de 1988, passando pela legislação infraconstitucional até chegar aos atos administrativos concretos, em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito, reclama dos agentes públicos que, ao motivarem os seus atos, mormente os de natureza decisória - após procedimento em que tenha sido assegurado efetiva defesa e contraditório, este entendido como o ato informado do interessado por meio do qual defende seu direito de forma a que sua manifestação seja levada em consideração na formação da convicção do julgador -, explicitem as razões de seu julgamento, estando a legitimidade do ato justamente nessas razões, as quais cumprem a função de dar publicidade às motivações da administração, permitir que o cidadão e as instâncias de controle controlem sua estrita legalidade e convencer o interessado da imposição que lhe é feita, mormente no que se refere à insubsistência dos argumentos por ele articulados em contraditório.

A legislação é enfática no sentido de que a “*motivação deve ser explícita, clara e congruente*”, além de, no caso do procedimento administrativo fiscal, “*referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências*”. Muito embora seja possível que a motivação consista “*em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*”, é certo que essa possibilidade deve ser interpretada à luz dos preceitos gerais da matéria, ou seja, não poderá prejudicar a efetividade do contraditório, a efetividade da publicidade dos atos da administração, além da efetividade do controle de legalidade desses mesmos atos pelo interessado ou pelos órgãos de controle.

Uma vez violado o dever de motivação, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo, especialmente o de natureza decisória.

#### Do caso concreto

No presente caso, o Ato Declaratório Executivo n. 005691295 é fundamentado no “*que consta no processo administrativo n. 18088.720417/2016-19*” e “*no parágrafo 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018*” (Art. 31. *No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29. [...] §2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*)

Antecede o Ato Declaratório uma informação fiscal datada de 28/01/2019 (18569626 – p. 17/20), a qual pode-se supor que subsidiou imediatamente o referido ato. Nela, leem-se as seguintes informações: “*As contrarrazões do contribuinte já foram objeto de análise no presente processo (fls. 737/738). Em sua nova petição de 20.AGO.2018 o contribuinte não traz novos elementos. Ao contrário, repete os argumentos já exaustivamente rebatidos no curso da diligência e também no procedimento fiscal em face dos sócios da Alkyzo*”.

Nas citadas fls. 737/738, por sua vez, encontram-se respostas do Fisco a várias questões procedimentais que então eram objeto de debate entre as partes, além de referência à instrução que teria conduzido à representação de baixa, da qual constariam “*de forma DETALHADA os motivos pelos quais a fiscalização solicitou a baixa do CNPJ*”, e avaliação de que “[*n]enhum desses motivos foi objeto de manifestação pela contribuinte, ou seja, no documento protocolado às fls. 719/724 verifica-se que o contribuinte não atacou nenhum ponto da Representação constante às fls. 2/30. Alega que “desconhece o motivo da baixa”*”.

Ao fazer a leitura da defesa da impetrante (18569237 – p. 25/18569250 – p. 27) - consistente em dezenas de páginas, preliminares e argumentos de mérito -, e depois de dos instrumentos decisórios acima colacionados, não vislumbro nestes motivação clara, específica e congruente, tampouco referência expressa “*a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências*”.

O Ato Declaratório sequer faz referência explícita à informação fiscal que provavelmente o subsidiou. A informação fiscal, por seu turno, apóia-se em análise pretérita cujo objeto era eminentemente procedimental, além de fazer referências genéricas aos elementos contidos nos autos e às razões da representação fiscal que dera ensejo a toda a celeuma. A representação fiscal, é bom lembrar, é justamente a principal peça contra a qual a defesa do contribuinte se voltava.

Nesse contexto, julgo que as sucessivas fundamentações por referência acabam apenas remetendo à discussão travada nos autos, sem própria e expressamente articular os motivos pelos quais os argumentos do contribuinte não merecem prosperar em face dos argumentos da representação fiscal pela baixa do CNPJ; é como se, num processo judicial, o julgador se limitasse a fundamentar sua decisão com base nos argumentos coligidos nos autos, sem maiores explicações.

É certo que a representação fiscal, por si só, contém razões para a baixa de ofício e é antecedida de procedimento no qual o contribuinte pode intervir a fim de formar a convicção do auditor-fiscal responsável; porém, é igualmente certo que o legislador não se contentou com essa fase, na medida em que previu a necessidade de abertura de prazo para defesa. Ora, se um novo procedimento em contraditório foi previsto, faz-se necessário que os argumentos do contribuinte sejam analisados de forma clara, específica e congruente a fim de ter efetividade, e não somente por referência aos elementos contidos nos autos.

Tudo somado, entendo necessário reconhecer a nulidade do Ato Declaratório Executivo n. 005691295 e determinar que a autoridade coatora profira nova decisão a respeito da representação para baixa de ofício da inscrição da impetrante no CNPJ, desta vez acompanhada de fundamentação que enfrente, de forma clara, específica e congruente, todos os argumentos articulados em defesa, ainda que isso se dê por referência a manifestação já contida nos autos, contanto que expressa e específica (p.ex., mediante a especificação da peça ou página em que aquele argumento em particular já foi enfrentado).

Somente mediante uma decisão com esse teor poder-se-á considerar que o contraditório foi efetivo; que houve plena publicidade das motivações dos atos da administração pública; e que foi observada a estrita legalidade na condução do caso.

Ademais, importa observar que o procedimento de baixa do CNPJ é extremamente gravoso, pois na prática inviabiliza o funcionamento da pessoa jurídica; logo, deve ser conduzido com especial cuidado.

Por fim, consigno que esta decisão não importa avaliação do acerto ou desacerto da baixa de ofício, nem do acerto ou desacerto dos argumentos da respectiva representação ou da subsequente defesa.

#### **Do fundamentado:**

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a nulidade do Ato Declaratório Executivo n. 005691295, e DETERMINAR que a autoridade coatora profira nova decisão a respeito da baixa de ofício do CNPJ da impetrante no procedimento administrativo n. 18088.720417/2016-19, desta vez acompanhada de fundamentação que enfrente, de forma clara, específica e congruente, todos os argumentos articulados em defesa, ainda que isso se dê por referência a manifestação já contida nos autos, contanto que expressa e específica (p.ex., mediante a especificação da peça ou página em que aquele argumento em particular já foi enfrentado).

1.1. Dado o reconhecimento da nulidade, até que seja proferida nova decisão, o CNPJ da impetrante deverá ter “status” de suspensão.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

3. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
4. Sentença sujeita à remessa necessária.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003713-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por STÉFANI MOTORS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, inclusive em sede de liminar.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos na inicial, neste momento de cognição preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstramos precedentes que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciações emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).*

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria de Pistões Rocatti contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pede que seja assegurada sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária — PERT.

Em resumo, a inicial narra que a impetrante é optante do PERT, estando adimplente com o pagamento das parcelas. Em 25 de setembro de 2019 foi comunicada da abertura de procedimento de exclusão do programa, em razão da existência de débitos de FGTS referentes a fatos geradores anteriores à adesão ao parcelamento. A exclusão se fundamenta no art. 1º, § 4º da Lei 13.496/2017, que estabelece como condição para a adesão ao PERT o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Na visão da impetrante, contudo, a exigência de regularidade do FGTS diz respeito às obrigações atuais, não abrangendo eventuais débitos anteriores à adesão ao programa.

Não bastasse isso, o débito que ameaça sua exclusão do PERT está com a exigibilidade suspensa em razão da indicação de bem à penhora nos autos da execução fiscal que trata da cobrança da dívida com o FGTS.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, a impetrante se vale de dois argumentos para defender a ideia de que os débitos de FGTS contra si apurados não podem resultar em sua exclusão do PERT. O primeiro é que os débitos são anteriores ao ingresso parcelamento, de modo que não estão abrangidos pela obrigação de regularidade como o FGTS, que diz respeito apenas aos débitos atuais, vale dizer, posteriores à adesão ao programa. E o segundo é que o débito de FGTS está com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento de garantia.

Na leitura que faço, nenhum dos fundamentos procede, mas em relação a um deles a autora chega mais perto de ter razão no que alega, na medida do suficiente para a concessão da liminar.

Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que a obrigação de manutenção de regularidade com as obrigações com FGTS não se limita aos fatos posteriores à adesão. Ao não qualificar o alcance da obrigação de “*cumprimento regular*” das obrigações com o FGTS o legislador pretendeu dar um alcance amplo ao comando, que abrange tanto os débitos anteriores quanto posteriores à adesão ao programa. Tanto é assim que a existência de débitos de FGTS em aberto no momento da inscrição obsta a adesão ao programa, salvo se incluídos no parcelamento — cabe anotar que em se tratando de FGTS, apenas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 podem ser incluídas no PERT.

A impetrante sugere que “*se o verbo [regular] se referisse a uma obrigação passada, deveria estar no pretérito do subjuntivo, ou seja, que eu REGULARIZE*”. Apesar de bem engendrado, o argumento não se sustenta, uma vez que a expressão “*regular*” não é empregada como verbo, mas sim como adjetivo, qualificando o cumprimento das obrigações como o FGTS.

Passando para o segundo fundamento invocado pela impetrante, registro inicialmente que o débito de FGTS que fundamenta o procedimento de exclusão do PERT não está com a exigibilidade suspensa. Examinando os autos da execução fiscal 5000332-97.2018.4.03.6120, que tenho à tela enquanto redijo esta decisão, verifico que o débito ainda não foi garantido por penhora, embora isso esteja na iminência de ocorrer. É que há um impasse quanto à efetivação da garantia, pois o devedor indicou um imóvel, mas o credor prefere outro. De toda sorte, ao que tudo indica qualquer desses bens garante com folga o débito, de modo que a formalização de penhora integral é coisa de poucos dias.

Ocorre que a penhora suficiente à garantia da dívida não tem por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dado que essa hipótese não está contemplada no art. 151 do CTN. A única modalidade de garantia que assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o depósito de seu montante integral, que deve ser em dinheiro e tendo por base o valor exigido pelo fisco, e não o que o executado entende devido. Por aí se vê que nem mesmo a realização da penhora na execução fiscal resultará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a penhora emana um efeito similar, que é suficiente para a impetrante alcançar a providência que almeja. É que o artigo 206 do CTN assegura a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa para os créditos tributários (i) não vencidos, (ii) com a exigibilidade suspensa ou (iii) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Ou seja, a partir da penhora a impetrante terá direito à certidão de regularidade fiscal em relação ao débito de FGTS, de modo que atendido o requisito art. 1º, § 4º da Lei 13.496/2017. E embora a penhora ainda não tenha sido perfectibilizada, o quadro é de garantia virtual do débito, fronteira à certeza. Ainda a respeito disso, anoto que nesta data determinei a expedição de mandado de avaliação dos dois imóveis indicados à constrição, a fim de subsidiar a decisão sobre a especialização da garantia.

Assim, tendo em vista a alta probabilidade da garantia integral do débito por penhora, entendo que o débito de FGTS não pode motivo de exclusão da impetrante do PERT.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do PERT, salvo em razão da existência de outro motivo que não os débitos de FGTS indicados na decisão questionada neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 08 de novembro de 2019.

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANDERSON LUIS PERI  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001916-59.2019.4.03.6123  
AUTOR: FATIMA SIFUENTES PINHEIRO LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentaria por idade, desde a data do requerimento administrativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.859,80.

#### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000598-39.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GASPARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela autarquia previdenciária no id. 24016666, devendo apresentar os documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002132-52.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROSANA FILOMENA TURELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802, ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000805-11.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MILEIDE RAMALHO SPADA - ME, MILEIDE RAMALHO SPADA, NATALINO ALVES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de id nº 20159284, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (id nº 20244780).

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000728-02.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente do comprovante de inclusão de restrição veicular, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001192-55.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: TIAGO CARVALHO DE SOUZA

## DESPACHO

O denunciado citado, informou, em secretaria, conforme termo de citação anexado ao **id nº 24344881**, que não possui condições financeiras para constituir advogado.

Com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o **Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado, inscrito na OAB/SP sob nº 187.591**, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado TIAGO CARVALHO DE SOUZA nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-44.2019.4.03.6121

AUTOR: CLAUDEMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-40.2018.4.03.6103

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REPRESENTANTE: LINCE ZELADORIA EIRELI - EPP

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à CEF para manifestação da certidão de citação negativa (ID22744466).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-80.2019.4.03.6121

AUTOR: FELIPE GONCALVES NABUCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORENO - SP199084, BRUNO DE FREITAS POZZATTI - SP262950

RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.F. LEMOS - ME, ROSA MARIA FERREIRA LEMOS

#### DECISÃO

R. F. LEMOS – ME opôs Exceção de Pré-Executividade objetivando a extinção do presente feito, tendo em vista a ausência de processo administrativo e ausência de formalidades legais das respectivas CDAs (ID 11844561).

A exequente apresentou impugnação à exceção (ID12279126), pugnano pela rejeição da exceção, tendo em conta que as espécies tributárias cobradas decorrem do lançamento por declaração do próprio contribuinte.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.

No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5.º da Lei n.º 6.830/80 e está lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.

Examinando as CDAs acostadas, verifico que há expressa indicação de que o lançamento ocorreu por declaração, ou seja, por ação do próprio contribuinte

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.

As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstruir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.

Ressalto, ademais, que tal matéria demanda dilação probatória, incompatível com a análise da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, e o requerimento formulado pela parte Fazenda Nacional, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD.

Retifique-se o valor da causa para adequá-lo à petição inicial da execução, qual seja, R\$ 1.438.293,94 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

Providência e Secretaria.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-34.2019.4.03.6121  
AUTOR: ODIMAR DE ALMEIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impossibilidade na realização da perícia, conforme manifestação do perito (ID24377876), intimem-se as partes acerca do novo agendamento para o dia **12 de dezembro de 2019, às 13:00h**, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121  
AUTOR: JAILTON RODRIGUES

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS (ID 21950093).

Após, vista ao INSS.

Providencie a secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121

AUTOR: JAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS (ID 21950093).

Após, vista ao INSS.

Providencie a secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

AUTOR: M. L. D. S. C.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690.

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Após a realização da audiência de instrução, foi requerida a revogação da tutela anteriormente concedida à autora.

O representante do MPF requereu esclarecimentos à parte autora, no que se refere à efetiva utilização dos medicamentos recebidos pela União.

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pela análise das declarações prestadas pela genitora da autora em audiência, verifica-se não haver qualquer urgência e gravidade que justifique a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência, pela qual a União Federal ficou obrigada a fornecer a medicação Replagal no decorrer do processo.

Na inicial e nos quesitos apresentados pela parte autora é informado que os sintomas manifestados pela paciente são: acroparestesias, comprometimento cardíaco importante, problemas gastrointestinais, problemas neurológicos com cefaleia crônica, perda da proteína na urina, angioqueratomas. Pois bem, a genitora da autora afirmou em audiência que os únicos sintomas apresentados pela filha e que ela nem chegou a buscar tratamento específico para combater, foram suor nas mãos, e alteração mínima na córnea.

Quanto ao segundo sintoma, afirma que nem chegou a atrapalhar qualquer função da autora, tendo em conta que a mesma já utilizava óculos em razão de prescrição do oftalmologista que a acompanha.

Ademais, informa na inicial a autora que tem familiar que faleceu em decorrência da Doença de Fabry (Avô), mas não apresentou qualquer documentação que corroborasse tal assertiva, nem sequer a certidão de óbito ou documentos médicos relativos aos tratamentos realizados, afirmando a representante legal da menor, ainda, desconhecer a causa da morte de seu genitor, já que "não teve coragem" de ler a certidão de óbito.

Outrossim, apesar de a petição inicial trazer a informação de que a autora está em risco de morte, a perícia evidenciou, a autora não possui "evidência de manifestação clínica" da doença. Nesse passo, não verifico a probabilidade do direito no caso em tela.

Diante de todo o exposto, REVOGO a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida.

Manifeste-se a autora quanto à petição do MPF. Informe, ainda, o nome completo da "enfermeira Rose" (mencionada em audiência), bem como o endereço da clínica em que a mesma labora.

Por fim, especifiquemos partes as provas que, ainda, pretendem produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M. G. D. S. C.

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Após a realização da audiência de instrução, foi requerida pela União a revogação da tutela anteriormente concedida à autora (ID 24151948).

O representante do MPF requereu esclarecimentos à parte autora, no que se refere à efetiva utilização dos medicamentos recebidos pela União (ID 24717952).

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pela análise das declarações prestadas pela genitora da autora em audiência, verifica-se não haver qualquer urgência e gravidade que justifique a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência, pela qual a União Federal ficou obrigada a fornecer a medicação Replagal no decorrer do processo.

Na inicial e nos quesitos apresentados pela parte autora é informado que os sintomas manifestados pela paciente são: acroparestesias, comprometimento cardíaco importante, problemas gastrointestinais, problemas neurológicos com cefaleia crônica, perda da proteína na urina, angioqueratomas. Pois bem, a genitora da autora afirmou em audiência que os únicos sintomas apresentados pela filha e que ela nem chegou a buscar tratamento específico para combater, foram suor nas mãos, e alteração mínima na córnea.

Quanto ao segundo sintoma, afirma que nem chegou a atrapalhar qualquer função da autora, tendo em conta que a mesma já utilizava óculos em razão de prescrição do oftalmologista que a acompanha.

Ademais, informa na inicial a autora que tem familiar que faleceu em decorrência da Doença de Fabry (Avô), mas não apresentou qualquer documentação que corroborasse tal assertiva, nem sequer a certidão de óbito ou documentos médicos relativos aos tratamentos realizados, afirmando a representante legal da menor, ainda, desconhecer a causa da morte de seu genitor, já que "não teve coragem" de ler a certidão de óbito.

Outrossim, apesar de a petição inicial trazer a informação de que a autora está em risco de morte, a perícia evidenciou, que no caso da autora "ainda não há manifestação clínica significativa" da doença. Nesse passo, não verifico a probabilidade do direito no caso em tela.

Diante de todo o exposto, REVOGO a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida.

Manifeste-se a autora quanto à petição do MPF. Informe, ainda, o nome completo da "enfermeira Rose" (mencionada em audiência), bem como o endereço da clínica em que a mesma labora.

Por fim, especifiquemos partes as provas que, ainda, pretendem produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TAMIRES PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO - SP333317, LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez c.c restabelecimento de auxílio-doença (NB 5455647853) desde a cessação administrativa em 26/01/2017, com pedido de concessão de tutela de urgência.

Informa a autora que gozou de auxílio-doença de 2011 até 2017 e que sofre de depressão, não tendo condições de exercer atividade laborativa.

Afirma que requereu judicialmente o restabelecimento do mesmo benefício em 2011 (0003147-96.2011.403.6121, tendo alcançado a procedência do pedido. Pelo que se observa da certidão de ID 23324420, o feito foi arquivado em 16.05.2016.

Assim, afastou a ocorrência de prevenção com a ação 0003147-96.2011.403.6121, tendo em conta que o pedido deste feito se refere às prestações de auxílio-doença posteriores ao período reconhecido naquela ação.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que a autora teve seu benefício (NB 5455647853) cessado em 26.01.2017, conforme extrato do CNIS (ID 23210027).

Ajuizou a presente ação buscando o restabelecimento do mencionado benefício apenas em 14/10/2019.

Portanto, passados mais de dois anos e meio da cessação do benefício de auxílio-doença a que almeja restabelecer.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que inexistente o perigo de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Recebo a petição e documentos de ID 24274014 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001743-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Após a realização da audiência, pela análise das declarações prestadas pela genitora da autora em seu depoimento pessoal, verifica-se não haver qualquer urgência e gravidade que justifique a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência, pela qual a União Federal ficou obrigada a fornecer a medicação Replagal no decorrer do processo.

Na inicial é informado que há indícios de manifestação progressiva da doença os sintomas manifestados pela paciente são: acroparestesias, anidrose, e córnea verticilata. Pois bem, a autora afirmou em audiência que os únicos sintomas apresentados por ela foram suor nas mãos (anidrose), e alteração mínima na córnea (verticilata), mas que nunca procurou atendimento médico para tanto. Apenas decidiu ajuizar a presente ação após conhecer a "enfermeira Rose" que a encontrou na residência de sua tia que faz hemodíalise. Daí em diante, fez tudo o quanto foi indicado por tal profissional para a obtenção do medicamento, mas que não tinha "interesse" em saber maiores detalhes a respeito e que, apesar de já ter recebido vários frascos do medicamento para si e para suas filhas, ainda não havia agendado data e horário para receber a aplicação do medicamento.

Ademais, informa na inicial a autora que tem familiares que faleceram em decorrência da Doença de Fabry (tio, pai, avó), além de uma tia que faz hemodíalise, mas não apresentou qualquer documentação que corroborasse tal assertiva, nem sequer a certidão de óbito ou documentos médicos relativos aos tratamentos realizados, afirmando, ainda, em seu depoimento pessoal, desconhecer a causa da morte de seu genitor, já que "não teve coragem" de ler a certidão de óbito.

Outrossim, apesar de a petição inicial trazer a informação de que a autora está em risco de morte, a perícia evidenciou, que no caso da autora "ainda não há manifestação clínica significativa" da doença. Nesse passo, não verifico a probabilidade do direito no caso em tela.

Diante de todo o exposto, REVOGO a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida.

Informe a autora o nome completo da "Enfermeira Rose" (mencionada em audiência), bem como o endereço da clínica em que a mesma labora.

Por fim, especifiquemos partes as provas que, ainda, pretendem produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IOLANDA FERREIRA FEITOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24315107), dando conta da exigência à impetrante de apresentação de documentos para viabilizar a análise do pedido administrativo.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca da informação acima, informando nestes autos quando do cumprimento da diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002573-05.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE AILTON MAURICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, o exequente concordou com os cálculos de liquidação.

Dê-se continuidade ao cumprimento de sentença, conforme decisão de fl. 134.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-55.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos físicos 0002598-36.2014.403.6330, observo que não foi comprovado o cumprimento da obrigação.

Desta forma, reitere-se ao órgão executivo (APSDJ) para o cumprimento da obrigação conforme a decisão proferida à fl. 218.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-74.2019.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDIO ROMANO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001445-49.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da necessidade de reagendamento da perícia médica (psiquiatria), fica designado o dia **13.12.2019 às 9h00min**, para sua realização.

Mantem inalterada a perícia médica (ortopedia) já agendada para o dia **06/12/2019, às 09h00min**, com o Dr. Claudinet Cezar Corzera.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre as datas, horários e local em que será realizada a perícia médica.**

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001469-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: E.S.G. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS

### DECISÃO

A penhora de valores é a regra, desde que não excepcionado pela legislação. O artigo 833 do Código de Processo Civil/2015 estabelece o rol de bens que não são passíveis de penhora.

Ao estabelecer a legislação um rol de bens não submetidos à constrição teve por finalidade proteger recursos mínimos para subsistência do executado.

A executada JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS requer o desbloqueio, ocorrido na data de 13/05/2019, de valores que afirma ter recebido a título de salário, representado no Recibo de Profissional Autônomo que acostou aos autos, relativo à empresa KAVETT ZELADORIA LTDA no importe de R\$ 2.303,83 (dois mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos).

Todavia, o valor indicado no extrato de ID 17885661 é de R\$ 2.300,00, sem que haja como confirmar o autor da transferência bancária mencionada, já que há indicação apenas do número de agência e conta bancária da qual se originou a transferência para a executada.

Outrossim, o documento RPA não contém assinatura e não está lastreado, ao menos nos autos, em contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes.

Diante do exposto, complemente a executada a documentação apresentada, no prazo de 5 dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DO DIRETO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL III, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI em face de ato do Gerente Executivo da 'CEAB Reconhecimento do Direto da Superintendência Regional III (Taubaté)', objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Analisando os autos, verifico que a impetrante direcionou o presente *mandamus* ao Gerente da CEAB Reconhecimento do Direto da Superintendência Regional III. Todavia, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é quem responde pelas suas consequências administrativas, bem como é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nesse passo, retifique-se a atuação para constar o Gerente da APS de Taubaté como autoridade impetrada, por ser esta a agência responsável pela análise do pedido administrativo (ID 24520122).

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-62.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DILMA SANTOS MATOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-16.2015.4.03.6121  
SUCESSOR: JOAQUIM CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, observo que a sentença de embargos de declaração, fl. 231, não fora publicada.

Assim, intime-se o autor.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .  
( ).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .  
( ).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-97.2019.4.03.6121  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ELIAS ROLO, ROSA MARIA TONINI ROLO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492  
RÉU: RAFAEL PIMENTEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA FRANCA DE CAMARGO - SP226133

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXEQUENTE: GIOVANNI BARBOSA FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-13.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MATEUS ANTUNES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001347-91.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução promovida nos autos da Ação Ordinária n.º 0006102-52.2001.4.03.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 40.835,37 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 110.128,56.

A parte embargada apresentou impugnação (pág. 100 – ID 21696073).

Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 73.101,16 (pág. 104/136 – ID 21696073).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a parte exequente concordou (pág. 142) e o INSS reconheceu que cometeu alguns dos equívocos apontados e juntou novos cálculos no valor de R\$ 51.394,96 (pág. 144/151 – ID 21696073).

Novamente os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, tendo aquela Serventia elaborado dois cálculos (pág. 156/173 – ID 21696073).

Intimados, o INSS concordou com os cálculos de pag. 158/181 no valor de R\$ 52.834,81. A parte credora não se manifestou.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a justiça gratuita[1].

Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

Foram os autos encaminhados duas vezes ao Setor de Cálculos Judiciais em decorrência das impugnações do INSS.

Em última manifestação da Contadoria, esta elaborou dois cálculos de liquidação (pág. 156/173 – ID 21696073), tendo o INSS concordado com a conta que fixou a RMI de R\$ 930,02 e coeficiente de 85% sobre o salário de benefício, sendo que a segunda conta aplicou o coeficiente de 88%, fixando a RMI em R\$ 962,85. Em ambas, os critérios utilizados para atualização e juros foram os estabelecidos na Resolução 267/13.

Assim sendo, a controvérsia instalada versa sobre qual o coeficiente a ser aplicado no salário de benefício para o cômputo da RMI.

Segundo o título judicial transitado em julgado (ID 21696043 – pag. 09), restou estabelecido: “computando-se o tempo de serviço especial devidamente convertido em comum de 06/12/1965 a 13/12/1965, 31/01/1966 a 26/01/1968, 09/07/1970 a 03/06/1971 e 04/04/1977 a 18/05/1978, bem como os demais períodos comuns (fis. 184/196), o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, na data da EC 20/98 e de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, na data da citação, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso 11, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91”. (grifei)

O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

De acordo com o artigo 53, I, acima transcrito, para o cálculo da RMI, a cada ano a mais de atividade, aplica-se o coeficiente de seis por cento.

Não há ensejo para aplicação de outro percentual diante da menção específica constante do título judicial passado em julgado acima transcrito.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, o INSS.

Consoante informações da Contadoria (pág. 156/157 – ID 21696073), constatou-se que tanto o credor embargado como o INSS cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois novos cálculos sem as deficiências apontadas e por todo exposto, adoto como correto a conta de liquidação constante da pág. 163/181 – ID 21696073.

Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (total do cálculo de liquidação apresentado em primeira oportunidade por cada uma das partes) e o montante apurado pela Contadoria Judicial adotado nesta decisão, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador no valor de R\$ 72.043,03 com RMI de R\$ 962,85 (pág. 156/173 – ID 21696073).

Transitada em julgado, expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**[1] O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, sendo que a renda mensal da aposentadoria do autor é de inferior a esse valor (R\$ 2.708,70 em nov/2019).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0002968-60.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: REGINALUCIA DOS SANTOS RANGEL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência autos da Ação Ordinária n.º 0002342-80.2010.4.03.6121, alegando excesso de execução.

Após a correção de erro material presente no título judicial quanto à data de início do benefício de auxílio-doença (decisão ID 21696069 - pág. 92/94), o INSS juntou cálculos no valor total de R\$ 5.670,78 (principal mais honorários advocatícios de sucumbência - ID 21696062 páginas 57/59), em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 3.620,24 de honorários advocatícios mais R\$ 6.916,90 referente ao principal.

A parte embargada requereu fossem os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou oito cálculos de liquidação (ID 21696062 – páginas 70/119).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS ratificou os cálculos apresentados pela Autarquia e a exequente concordo com o de páginas 73/74 ID 21696062, no valor de R\$ 9.226,70.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De firo a justiça gratuita[1].

Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executiva. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial.

O título judicial impôs ao INSS a obrigação de pagar auxílio-doença à parte exequente desde 01.08.2010. Os honorários de sucumbência foram fixados em dez por cento sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença, conforme orientação contida na Súmula 111 do e. STJ, que ocorreu em 27.04.2012.

Conquanto haja menção de que as diferenças vencidas (base de cálculo dos honorários de sucumbência) fossem consideradas a partir de 27.03.2006, não há como considerar essa data, haja vista flagrante contrariedade com a data de início das diferenças vencidas, qual seja, 01.08.2010.

Assim, a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o conjunto das diferenças vencidas desde 01.08.2010 até 27.04.2012, incluídas nesse montante as rendas mensais recebidas durante o curso da ação de conhecimento em razão da antecipação da tutela jurisdicional, haja vista a jurisprudência do e. STJ que adoto, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

Verifica-se que a Corte regional decidiu em consonância com esta Corte no sentido de que, sendo pagos administrativamente valores ao autor durante o curso da ação de conhecimento, não pode haver dedução de tais valores da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Outrossim, a sentença determinou que o cálculo de liquidação deve ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 o que não foi objeto de reforma em grau de recurso.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, o INSS.

De acordo com o que restou esclarecido acima, notadamente quanto aos acréscimos incidentes sobre o crédito e a base de cálculo da verba honorária decorrente da sucumbência, julgo correta a terceira conta apresentada pela Contadoria Judicial (páginas 83/86 do ID 21696062) no valor total de R\$ 6.115,05, sendo R\$ 4.669,49, consistente na diferença corrigida e acrescida de juros na forma da Resolução nº 134/10 do CJE, e R\$ 1.445,52 de honorários advocatícios de 10% das diferenças vencidas desde a DIB 01.08.2010 até a prolação da sentença em 27.04.2012, sem dedução dos valores pagos durante esta ação por força de decisão judicial.

Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial às páginas 83/86 do ID 21696062.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado, ou seja, pelo INSS ID 21696062 páginas 57/59 e pela parte embargada ID 21696069 páginas 81/82 dos autos principais n.º 0002342-80.2010.4.03.6121), e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador às páginas 83/86 do ID 21696062 (total R\$ 6.115,05).

Transitada em julgado, expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.

Após, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**[1] O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, sendo que a renda mensal do autor é de um salário mínimo.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o autor se mantém o pedido de desistência, haja vista que a extinção do processo sem julgamento do mérito implica na cessação da eficácia da tutela concedida (ID 3319353), bem como na responsabilização do autor emarcado como prejuízo sofrido pela parte adversa (artigo 302, III, do CPC).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-87.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MARCONDES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WASHINGTON LUIZ MARCONDES DE MORAES em face do INSS objetivando a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício previdenciário, sendo indeferido o pedido, em razão do não enquadramento de atividade especial relativa ao período em que o autor trabalhou como Policial Militar do Estado de São Paulo. Informa que a certidão de tempo de contribuição da PM/SP foi apresentada ao INSS por cópia simples e, que ao ser exigida a entrega do documento original, o autor não conseguiu entregá-la no prazo, pois a despeito de ter requerido a segunda via no setor de recursos humanos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, esta não a apresentou até a presente data, em que pese o deferimento de liminar e concessão de segurança em feito que tramitou pelo juízo estadual.

Entendo necessária a apresentação da CTC original para o reconhecimento da atividade especial.

Para tanto, determino a expedição urgente de ofício para a Polícia Militar do Estado de São Paulo a fim de que peça e envie no prazo de 10 dias a mencionada certidão de tempo de serviço/contribuição do autor a este juízo. Instrua-se o referido ofício com a cópia do requerimento protocolado em 11/09/2018 e correio eletrônico carreado aos autos (ID 23786638 e ID 23786640, pag. 54)

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a resposta do ofício à PMSP, ou decorrido o correspondente prazo assinalado para reposta.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-41.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO - ME, ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO

#### DESPACHO

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001183-39.2009.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
RÉU: BARRETO E SILVA COMERCIO DE FITAS CACAPAVALTDA - ME, ALEXANDRA MARTYNIAC BARRETO DA SILVA, ZILDA PRADO DA SILVA, RUBENS BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 5000930-14.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPOS & TOLEDO TAUBATE LTDA - ME, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO, JOAO PEREIRA CAMPOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

**Taubaté, 21 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002606-58.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIEIRA FLORES

**DESPACHO**

Cumpra-se a CEF a parte final da sentença proferida, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado.

Int.

**Taubaté, 21 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-33.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JAIR HEINS FILHO

**DESPACHO**

I- Recolha a CEF e junte aos autos as custas cabíveis para distribuição da Carta Precatória.

II - como cumprimento do item I, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 22 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 5001660-25.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER PEREIRA DE TOLEDO & CIA LTDA - ME, VAGNER PEREIRA DE TOLEDO, SILVIA HELENA PAULINO

**Despacho**

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

**Taubaté, 22 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-39.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO PEREIRA LIMA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000476-27.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JORGE LUIZ DAUN - ME, JORGE LUIZ DAUN

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.

Cumpra-se o despacho anterior.

Int.

**Taubaté, 22 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-17.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI - PR67729

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

JULGO **EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca das datas designadas para realização de leilão junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã.

A CEF em sua manifestação abre mão da penhora do veículo constrito nos autos, porém pugna pela manutenção de restrições de circulação e licenciamento dos veículos de propriedade da parte executada (ID 24459971), requerendo a pesquisa de bens via sistema INFOJUD.

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente.

Providencie-se, via INFOJUD, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo. Neste caso, librem-se eventuais restrições sobre a circulação e licenciamento, mantendo-se o bloqueio de transferência RENAJUD.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001895-54.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: OTAVIO FERREIRA DA ROCHA, PAULO FERREIRA ROCHA, ISAIAS FERREIRA ROCHA, ELVIRA FERREIRA ROCHA, DAVI FERREIRA DA ROCHA, EMILIA FERREIRA DA ROCHA, ROBERTO ALCIDES ROCHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, DIRCEU DOS REIS, ROSEMARIA RUSSO, IZABEL CRISTINA PUPO MACHADO ROCHA, ROSANA CELIA GOMES, MARTA TERESA PINTO ROCHA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, RIO PARANA ENERGIAS.A., ELIANA FERREIRA ROCHA DOS REIS, CARLOS FERREIRA ROCHA**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fúlcra dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N°5000990-75.2019.4.03.6124**

**DEPRECANTE: ADRIELE PEREIRA MACHUCA**

**Advogado do(a) DEPRECANTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647**

**DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "a", da Portaria n° 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para: g) manifestar-se sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do CPC)".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0001727-57.2005.4.03.6124**

**EXEQUENTE: E. R. D. M., V. A. D. M. D. S.**

**REPRESENTANTE: LUCIA PERPETUA PERES, HENRIQUE APARECIDO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043,**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, também, que junto aos autos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios 20190135076 (em favor de Eduarda), 20190135078 (honorários sucumbenciais) liberados para levantamento nas agências do Banco do Brasil. No mesmo ato, faço juntada do ofício requisitório 20190110505 cadastrado com os mesmos dados e parâmetros (em favor de Vitória) do ofício 20190135077 que foi cancelado pelo TRF3 por erro de grafia no nome da requerente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº5001003-74.2019.4.03.6124

**AUTOR: CACILDA FRANCISCA DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: TAISI CRISTINA ZAFALON - SP213101**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (pedido de designação de audiência de conciliação), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001189-97.2019.4.03.6124

**AUTOR: VIVIAN HIGASHI JARDIM MENDONCA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001160-47.2019.4.03.6124

**AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVA LUZ - SP366692**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVA LUZ - SP366692**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (pedido de realização de audiência de conciliação), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-80.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 761/1384

IMPETRANTE:MARIO AUGUSTO PASSARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELITA PEDROSO DE MELO - SP423560  
IMPETRADO:AUDITOR FISCAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO AUGUSTO PASSARELLI contra suposto ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, em Recife/PE, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Recife/PE, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Recife/PE, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-19.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME, ROSILENE LUISA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

## DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

EXECUTADA: ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO, CPF nº 096.202.288-80.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.504,66 (SETEMBRO/2019)

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

ID 24254202, p. 105: defiro a medida e determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumprida a diligência acima, sendo negativa, ou sendo positiva, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-19.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME, ROSILENE LUISA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

#### DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADA: ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO, CPF nº 096.202.288-80.  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.504,66 (SETEMBRO/2019)

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

ID 24254202, p. 105: defiro a medida e determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumprida a diligência acima, sendo negativa, ou sendo positiva, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-47.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAPATTI - SP321449

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de penhora de bens imóveis via Sistema ARISP, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca do depósito constante no Id 23874525, p. 34/36, haja vista que a sentença de improcedência dos embargos já transitou em julgado. No mesmo prazo, providencie a exequente a juntada aos autos da planilha atualizada com a evolução da dívida.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: BENEDITA MARINHO DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP, MARIZA APARECIDA MAZETO CAVALHEIRO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645

**DESPACHO**

ID 24361781: ante a comprovação da parte executada de que o bloqueio de valores (BACENJUD) recaiu sobre proventos de aposentadoria e benefício da previdência, nos termos do CPC, 833, IV, reconheço a sua impenhorabilidade.

Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio de tais valores e aguarde-se eventual manifestação quanto aos demais valores bloqueados.

Defiro também a tramitação prioritária, conforme comprovação nos autos. Anote-se.

No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho retro, procedendo-se à pesquisa via RENAJUD.

Int.

**São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP, MARIZA APARECIDA MAZETO CAVALHEIRO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645

#### DESPACHO

ID 24361781: ante a comprovação da parte executada de que o bloqueio de valores (BACENJUD) recaiu sobre proventos de aposentadoria e benefício da previdência, nos termos do CPC, 833, IV, reconheço a sua impenhorabilidade.

Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio de tais valores e aguarde-se eventual manifestação quanto aos demais valores bloqueados.

Defiro também a tramitação prioritária, conforme comprovação nos autos. Anote-se.

No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho retro, procedendo-se à pesquisa via RENAJUD.

Int.

**São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10314**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Diante do requerido pela exequente às fls. 192/206, dê-se vista a CEF para que, expressamente, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo fixado, tornem-se conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10311**

**CARTA DE ORDEM**

**0000229-23.2019.403.6127 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X EVERTON NICOLAU E OUTRO (SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP**

Tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADC nº 43, 44 e 54, determino a suspensão da presente Execução Penal até o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0003729-15.2010.403.6127. Cancele a audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2019.

Ademais, considerando a implementação do sistema SEEU para o processamento das execuções penais, proceda-se a inserção destes autos.

Feito, arquivem-se o processo físicos.

Int. Cumpra-se.

**CARTA DE ORDEM**

**0000230-08.2019.403.6127 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DAS 1 E 4 SECOES DO TRF3 X EVERTON NICOLAU (SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP**

Tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADC nº 43, 44 e 54, determino a suspensão da presente Execução Penal até o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0003729-15.2010.403.6127. Cancele a audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2019.

Ademais, considerando a implementação do sistema SEEU para o processamento das execuções penais, proceda-se a inserção destes autos.

Feito, arquivem-se o processo físicos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001581-21.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO (SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)**

Intime-se novamente o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes de pagamento das últimas 03 (três) parcelas da pena de prestação pecuniária impostas no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000854-28.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X TATIANA DE MENDONCA VICENTINI X MARCELO BORGES CHUBACI**

Fls. 358/361: trata-se de requerimento formulado por Tatiana de Mendonça Vicentini e Marcelo Borges Chubaci de autorização para deslacre do transmissor FM, marca Sinteck, modelo Ex-2000, N V-1, série 2011082, homologado pela ANATEL sob o n. 2783-09-2884. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à ANATEL para confirmação da regularização da emissora e, caso confirmada, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 387). Decido. A documentação de fls. 368/373 supre a providência reclamada pelo Ministério Público Federal. Dela extrai-se que o aparelho acima descrito, homologado pela ANATEL, foi lacrado administrativamente em 15.10.2014 (o que gerou o presente inquérito no qual sobreveio sentença de extinção da punibilidade dos investigados em decorrência do cumprimento das condições estabelecidas para a transação penal fl. 323); em 07.03.2019 foi publicado no DOU o Ato de Uso de RF à emissora e o requerimento administrativo (de deslacreção) foi indeferido ante a necessidade de autorização policial ou judicial porque os fatos, além da infração administrativa, apresentavam indícios de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações (fls. 369/370). Em suma, a emissora regularizou sua situação junto à ANATEL e o pedido administrativo foi





#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o réu no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUá, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-46.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEVERINO LEANDRO DA SILVA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

**MAUá, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-31.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUá, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO ALA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: CARLOS CÉSAR DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da r. decisão do CC 5024243-34.2019.403.0000, intime-se a parte impetrante da r. decisão id. 18682318, cujo teor é "Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) impetrante auferê renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos apreciação da liminar".

Int.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-93.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferê renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**Mauá, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017736-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ/SP

#### DECISÃO

**JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ** e da **UNIÃO** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o PIS e a COFINS em suas respectivas bases de cálculo. Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dos indigitados tributos.

Sustenta que o art. 195, inciso. I, letra "b" da Constituição Federal estabelece que a contribuição da empresa para financiamento da seguridade social incidirá sobre a receita ou o faturamento, sendo estes conceitos equivalentes, não havendo previsão constitucional para que o legislador ordinário possa incluir no conceito de receita/faturamento a parcela do PIS e da COFINS, que são na verdade ônus fiscal e não devem integrar o faturamento. Afirma, ainda, que com o julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que tal entendimento deve ser adotado ao presente caso, analogamente.

Requeru, liminarmente, fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das vergastadas contribuições sobre suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos (id Num. 22376215 a 22376220).

O *mandamus* fora impetrado, originariamente, perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo.

Pela r. decisão id Num. 24565798, e ante a emenda da inicial apresentada pela impetrante, aquele Juízo reconheceu ser absolutamente incompetente a dirimir o mandado de segurança, haja vista a autoridade coatora estar sediada neste Município de Mauá (id Num. 24565798), pelo que se procedeu à remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Mauá.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, embora a impetrante tenha indicado a sede da autoridade coatora em Mauá (id Num. 23957100), a fiscalização da empresa impetrante está sob a jurisdição da Receita Federal de **Santo André**.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-40.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIAN MACHADO, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

**MAUÁ, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ELISANGELA CARLA DA SILVA SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de **MONITÓRIA** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELISANGELA CARLA DA SILVA SOUZA**.

Pela petição de id. Num. 19194528, o autor noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, comesteio no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento da procedência do pedido.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-67.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO, ALAN SOARES DE LIMA

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-15.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ILMAMARIA DOS SANTOS, JOSE ZEFERINO DOS SANTOS, MARIA CIPRIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

VISTOS.

Diante da informação da certidão id. 19268199, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 212,49, nos termos da Resolução 305/2014.

Id. 24561540: manifeste-se a CEF conclusivamente no prazo de sessenta dias sobre a satisfação do débito, apresentando demonstrativo de eventual saldo remanescente.

Desatendida esta determinação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000565-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO LIVADALDE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora requereu a implantação do benefício e que o INSS promovesse a execução invertida.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS (Id 24717906) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 20230558.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EMILSON COURAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 16280165), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000432-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS (Id 24741329) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 21877575.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000916-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EMBARGADO: OVIDIO RODRIGUES

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO - SP251584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor da manifestação e documentos juntados pela ré (Id. 14451854 e Id. 14452471).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME, EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

#### DESPACHO

Id. 18956656: requer a autora a desistência da ação, ante o acordo realizado na seara administrativa.

Entretanto, o subestabelecimento outorgado à procuradora petionante não lhe confere poderes especiais para desistir da ação (Id. 18956657).

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua representação processual.

Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: COPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA e ZACARIAS ALVES CAMELO**, objetivando o pagamento decorrente das obrigações formalizadas pelos contratos nº 21413969000004064 e 21413969000004145.

Citados, os réus opuseram Embargos à Monitoria pelo Id. 3928878, em que, invocando a "Teoria do Adimplemento Substancial", postularam pela improcedência do pedido.

Alegaram a "quitação da maior parte dos contratos", bem como estarem passando por crise financeira, tendo sido "obrigados a optar entre quitar as parcelas contratuais ou honrar seus compromissos trabalhistas e fiscais".

A embargada apresentou impugnação aos embargos, requerendo o afastamento das alegações dos embargantes.

Arguiu que os embargantes adimpliram somente "04 parcelas das 60 previstas nos contratos nº 21.4139.690.0000040-64 e 06 parcelas em relação ao de nº 21.4139.690.0000041-45".

Sustentou que os contratos celebrados possuem força vinculante e, sendo válidos e eficazes, estão aptos a produzirem todos os efeitos nele previstos.

Foi designada audiência de conciliação e, em razão de acordo realizado, o processo foi extinto em relação ao contrato nº 21413969000004145 (Id. 12366973).

Pela petição de Id. 13840395, a embargada requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato nº 21413969000004064, nos termos da planilha de débitos acostada à petição inicial.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Ponto Controvertido**

Controvertem as partes em relação à necessidade de cumprimento da obrigação decorrente do contrato nº 21413969000004064, considerando o adimplemento de parte dele e a crise econômico-financeira que a parte embargante sustenta estar passando.

Ante o exposto, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

**ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de Id. 23411808, vez que não consta dos autos procuração/substabelecimento outorgado à peticionante.

Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, **no prazo de 15 dias**, sob pena de desentranhamento da petição supramencionada e suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP, LAERCIO DIAS DA VEIGA, MONICA CAMPOS PADILHA

**DESPACHO**

Tendo em vista que, citados (Id. 10276828), os réus não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Itapeva**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-13.2018.4.03.6139  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PRISCILA BATISTA DE MORAIS

Valor da Causa: R \$49,079.83

Id. 17059076: defiro.

Depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP, a:

a) **CITAÇÃO** da executada **PRISCILA BATISTA DE MORAIS**, nos endereços localizados na Rua da Realza, nº 22, Jardim Colonial, Capão Bonito/SP, CEP 18305-180; Rua Ana Alexandrina Ferreira, nº 49, Centro, Ribeirão Grande/SP, CEP 18315-000; Rua São Judas Tadeu, nº 85 C, Nunes, Ribeirão Grande/SP, CEP 18315-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar o débito no valor de **RS49,079.83**, **acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios**, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado** (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) **opor(em) embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e das custas recolhidas pela parte exequente, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000274-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: REGINA BERNARDI FALCIN - PUBLICIDADES - ME, REGINA BERNARDI FALCIN

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da pesquisa de valores da parte executada pelo sistema BACENJUD e de veículos pelo sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com filcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000093-36.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: A. DE JESUS MODAS - ME, APARECIDA DE JESUS

Valor da Causa: R \$44,299.35

Chamo o processo à ordem

Pelo despacho de Id. 10338918, a ação de Busca e Apreensão foi convertida em ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial e determina a citação da parte executada para cumprimento da obrigação, no prazo de 03 dias, ou oposição de embargos, no prazo de 15 dias.

Ocorre que a executada possui endereço na Comarca de Taquarituba/SP e não foi expedida Carta Precatória visando sua citação nos termos do despacho supracitado.

Assim sendo, depreque-se à Comarca de Taquarituba/SP a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **A. DE JESUS MODAS – ME**, no endereço localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 258, Centro, Taquarituba/SP, CEP 18740-000; e **APARECIDA DE JESUS**, no endereço localizado na Rua Vidal Gomes, nº 360, Centro, Taquarituba/SP, CEP 18740-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$44.299,35**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Circunscritória local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e das custas recolhidas, servirá de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TALMARC ALIMENTACAO LTDA - ME, LORECI OLIVEIRA LOPES MARCOLINO, YURI SIMAO TALACIMO VANIS DE MELO

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da pesquisa de bens da parte executada pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: E. D. MENDES SILVA MADEIRAS - EPP, ERILDE DINIZ MENDES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (Id. 24538138) é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, bem como os princípios norteadores do Sistema Processual Civil, que rechaçam a ideia do processo de execução que só traz prejuízos para a parte executada, sem reverter em proveito para a parte exequente, determino sua liberação.

No mais, dê-se vista à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de veículos (Id. 24376985) e valores (Id. 24538137) da parte executada, extraídas dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, para que requiera o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000378-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VALMOR RODRIGUES DE PONTES

**DESPACHO**

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (Id. 24538131) é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, bem como os princípios norteadores do Sistema Processual Civil, que rechaça a ideia do processo de execução que só traz prejuízos para a parte executada, sem reverter em proveito para a parte exequente, determino sua liberação.

No mais, dê-se vista à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de veículos (Id. 24377460) e valores (Id. 24538131) da parte executada, extraídas dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-28.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCIA LARA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id. 23041701).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intem-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 778/1384

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento da autora de Id. 16966105.

Tendo em vista que, citado (Id. 12507778), o réu não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

**Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.**

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

**DESPACHO**

Considerando a retirada do alvará pela parte exequente (Id. 12718166), libere-se o valor restrito pelo Sistema BACENJUD (Id. 10593907).

Após, dê-se vista às partes pelo **prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo sem requerimentos, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: RUTH DORES DE ARRUDA BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA, ELZA WERNECK DE LIMA, NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA, IRINEU WERNECK, CLEUSA MARIA WERNECK, MARIA DE LOURDES WERNECK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia de falecimento da autora Elza Werneck (Id 18692285), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 19440382), foi dada vista ao INSS, que se quedou inerte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 07/01/2013 (certidão de óbito), viúva, deixando dois filhos maiores de 21 anos: Elias e Ana Lucia.

Entretanto, o pedido de sucessão processual (Id 19440352) não faz menção ao filho Elias, apontado na certidão de óbito.

Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareça o subscritor da petição Id 19440352 a ausência do filho Elias do requerimento de sucessão processual, o que influirá na cota-parte dos demais herdeiros, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.

Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA, THEREZA MINEIRO COELHO, IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, JOANNA LEMES DE MELO, HELENA LEME DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, tratando-se de ação visando o recebimento do benefício mínimo (CF, art. 201, §2º), eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios.

Dessa forma, esclareça o subscritor da petição Id 19455761, no prazo de 10 dias, a ausência dos filhos indicados na certidão de óbito, do pedido de sucessão processual.

Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES, JANDIRA GOMES DE SOUSA MOREIRA, CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GOMES RODRIGUES TAVARES, PEDRO GOMES RODRIGUES, NERI GOMES RODRIGUES, JAMIL GOMES RODRIGUES, LIDIA GOMES RODRIGUES DE MORAES, JOSE DE LIMA RODRIGUES, AGEU ROBSON BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, tratando-se de ação visando o recebimento do benefício mínimo (CF, art. 201, §2º), eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios.

Dessa forma, esclareça o subscritor da petição Id 19634757, no prazo de 10 dias, a ausência dos filhos indicados na certidão de óbito, do pedido de sucessão processual.

Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002135-22.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0002135-22.2013.4.03.6139, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, ANIBAL DA CONCEICAO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A manifestação Id 20880568 informa o falecimento do autor Anibal da Conceição Almeida, sem deixar herdeiros.

Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos como Id 17398586, a parte autora esclareceu que Benedito Menino de Almeida, na condição de filho e herdeiro de Bertolina Maria da Conceição, deverá figurar no polo ativo da presente execução (Id 21144344).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de retificação do polo ativo, o INSS quedou-se inerte.

Diante do exposto, determino:

a) encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de BENEDITO MENINO DE ALMEIDA (CPF 030.903.818-93) do polo ativo da presente ação e a anotação do falecimento de Anibal da Conceição Almeida;

b) considerando que as requisições já foram transmitidas ao E. TRF3, e os valores depositados, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o estorno dos valores liberados através da requisição nº 20190060804;

c) sobrevindo a notícia do estorno, expeça novo requisitório em favor do sucessor BENEDITO MENINO DE ALMEIDA.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012423-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: AUREA MARIA DE FREITAS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICK AGRESTE VASCONCELOS - SP290002, LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS BARBOSA - SP294559  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-89.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JULIANA DE PROENCA OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA ODILA DOS SANTOS VALERIO, SINUIR JOSE DOS SANTOS VALERIO, ANDRE DE OLIVEIRA VALERIO, MARISA DOS SANTOS VALERIO, VANESSA APARECIDA VALERIO CARVALHO, MARIA APARECIDA SANTOS VALERIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO BRAZ VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BRAZ VALERIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ

## DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PROENÇA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância das partes com o parecer apresentado pela contadoria (Id 23986756), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 22506365.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0000001-52.2012.4.03.6139, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Não havendo erros a serem sanados, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra o disposto no artigo 1º, §4º, Anexo I, item 1.7 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013, juntando aos autos os documentos necessários à instrução do pedido.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 24270999), expeça-se nova requisição de pagamento, conforme solicitado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DORACI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-70.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA APARECIDA FORTES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012308-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: FLORACI AMORIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PLACÍDIO SOARES MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO, JOAO DE JESUS MACHADO, LUZIA DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FRANCISCO OSVALDO PAINADO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
ESPOLIO: NELSON DE LIMA, GRAZIELA NICOLE DE CRUZ DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: R. BERSANETI & CIA LTDA - ME, RICARDO BERSANETI, DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL

Valor da Causa: R \$147,205.34

#### DESPACHO/MANDADO

Id. 23887974: defiro.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **R. BERSANETI & CIA LTDA – ME, RICARDO BERSANETI e DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL**, nos seguintes endereços:

- 1) Rua Antonio Viana da Silva, nº 395 S18 - VIS Joao, **Assis/SP**, CEP: 19801150;
- 2) PSG Pedro Leopoldo 9 - VIMonteiro Lobato, **Guarulhos/SP**, CEP: 07191400;
- 3) R Manguari 401, Ap 62 Bl, Jd Andaraí, **Sao Paulo/SP**, CEP: 02167080;
- 4) R Curuca 89, VIMaria Baixa, **Sao Paulo/SP**, CEP: 02120000;

5) Av Conceicao 2150, Ap 85, BIB Tokio - V1Paiva, **Sao Paulo/SP**, CEP: 02072002;

6) Angelina Pena Botto, 41 Cs 1, V1Guilherme, **Sao Paulo/SP**, CEP: 02066012,

para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS147.205,34**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópias desta decisão, acompanhadas de cópia da inicial, servirão de mandados de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 24717424 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice aplicado para reajuste do benefício;
- c) honorários sucumbenciais; e
- d) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intem-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NARCISO LUCIO BICUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 24717820) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 17707925.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RICARDO LOURENCO GIL  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

2015. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 24721503), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Itapeva

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME**

**Valor da Causa: R \$45,986.99**

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 729/2019

Id. 24527869: defiro.

Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP a:

a) CITAÇÃO da executada **J. R. MARABELI – ME**, no endereço localizado na Avenida Brasília, nº 1682 – FDS, Centro, Barão de Antonina/SP, CEP: 18490-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$45,986.99, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Barão de Antonina/SP, Município pertencente à Comarca de Itaporanga/SP, fora, portanto, da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial servirá de mandado de citação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Itapeva**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-25.2017.4.03.6139**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: ZOEH MODA ÍNTIMA LTDA - ME, MARIA SHEYLA GOMES GOUVEIA BARBOSA, JESSICA DIAS BAPTISTA**

**Valor da Causa: R \$75,130.11**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 727/2019 e 728/2019**

Id. 24529674: defiro.

Expeça-se:

- a) MANDADO de citação da executada **ZOEH MODA ÍNTIMA LTDA – ME** (CNPJ: 01.563.265/0001-60), no endereço localizado na Rua Lucas de Camargo nº 477, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-340;
- b) CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE APIAÍ/SP (CP 727/2019), visando a citação das executadas **ZOEH MODA ÍNTIMA LTDA – ME** (CNPJ: 01.563.265/0001-60), no endereço localizado na Rua Candido Dias Batista nº 92, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18320-000, e **MARIA SHEYLA GOMES GOUVEIA BARBOSA** (CPF 119.713.588-00), nos endereços localizados na Rua Carlos S. do Nascimento Mto., nº 240, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18320-000 e Rua Tenente Coronel Meira, nº 73, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18320-000;
- c) e CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR (CP 728/2019) visando a citação da executada **JESSICA DIAS BAPTISTA** (CPF 410.122.478-13), no endereço localizado na Avenida Iguaçú nº 2420, apartamento 31 A, bairro água verde, Curitiba – PR, CEP: 80240-031.

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$75,130.11, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Em relação à citação das executadas Zoeh Moda Íntima Ltda – ME e Maria Sheyla Gomes Gouveia Barbosa, que deverão ser realizadas em Apiaí/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial, servirão de mandados de citação das executadas.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Itapeva**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2018.4.03.6139**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110**

**EXECUTADO: DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA - ME**

**Valor da Causa: R \$140,276.23**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 730/2019**

Id. 24080063: defiro.

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) **CITAÇÃO** da executada **DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA – ME**, no endereço localizado na Rua Cap Albino Silva, nº 375, Centro, Itararé/SP, CEP 18460000 para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS140.276,23**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial servirá de mandado de citação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente, intimada a exercer seu direito de escolha, apresentou manifestação em que optava pelo benefício concedido pela via administrativa (Id 21597519).

Informou, entretanto, que deixou de efetuar o saque dos valores creditados desde 01/06/2019, porque se referiam a valores decorrentes da implantação do benefício concedido judicialmente, o qual manteve o mesmo número do benefício anterior (NB 169.239.148-5).

O INSS foi intimado para que providenciasse a reversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora, para aquele concedido pela via administrativa, porém, quedou-se inerte.

Pois bem

Não há comprovação nos autos do cumprimento pelo INSS da determinação constante do Id 22832310.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando que providencie a reversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora, para aquele concedido pela via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA - ME, DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

#### DESPACHO

Id. 23891141: defiro.

Tendo em vista que, intimadas da conversão do mandado inicial em título executivo (Id. 15239274), não há notícia nos autos de cumprimento da obrigação pelos executados, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA – ME (CNPJ: 13.984.512/0001-81), DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES (CPF: 147.887.028-19) e LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR (CPF: 158.558.258-17) até o limite do valor atualizado do débito (R\$112.612,60), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita nos dois últimos anos. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: ACACIO FERNANDES CAMARGO ROSA

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 731/2019-SD**

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a:

**a) CITAÇÃO** do executado **ACÁCIO FERNANDES CAMARGO ROSA (CPF 039.453.458-12)**, no endereço localizado na Rua São José, n. 256, Centro, Guapiara/SP, CEP: 18.310-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$ 56.366,81 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens do executado;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** do depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

Valor da Causa: R \$98,049.89

**DESPACHO/MANDADO**

Id. 23997908: defiro.

Proceda a Secretaria à citação da parte ré nos endereços localizados nesta cidade de Itapeva/SP e, não sendo localizada, tomem os autos conclusos para expedição de Carta Precatória visando a citação no endereço localizado na Comarca de Buri/SP (Praça 9 de Julho, nº 25, Centro, Buri/SP, CEP 18290000).

Assim sendo, CITE-SE as rés **DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL – ME e DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL**, nos endereços localizados na Rua Bolívia, nº 198, Jd America I, Itapeva/SP, CEP: 18406310; Fazenda Terra Bela 99999 Cp 60 - Ac Itapeva, Itapeva/SP, CEP 18400970; e Rua João Franca Sobrinho 197 Cs, Jd America I, Itapeva/SP, CEP 18406300, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS98.049,89**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão de Id. 23398160.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-85.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NAIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALCIONE COELHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVANI AUGUSTO SUDARIO - SP354028

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença, em que a exequente busca a satisfação de obrigação consubstanciada nos contratos nº 1213.001.00020178-1, 25.1213.400.0001982-10, 25.1213.400.0002085-41 e 25.1213.400.0002130-30.

Com vistas à satisfação do débito, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreio de valores de titularidade da executada, bem como o bloqueio de recursos financeiros em conta bancária por ela mantida no total de R\$538,94 (Id. 24537579).

Pela petição de Id. 24674699, a executada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba de natureza alimentar, referindo-se a pagamento de pensão alimentícia.

A fim de comprovar a alegação, juntou o extrato bancário de fl. 03, de Id. 24676101.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consta do extrato bancário de Id. 24676101 referente a conta corrente mantida pela executada junto à Caixa Econômica Federal, TED no valor de R\$250,00 e depósito em dinheiro no valor de R\$301,33, sem contudo, identificação do feitor.

A executada não juntou nenhum outro documento apto a demonstrar a origem dos depósitos realizados em sua conta corrente, impossibilitando a análise da alegada impenhorabilidade por este Juízo.

Frise-se, ademais, que não procede a alegação da executada, de que consta dos autos ordem para desbloqueio de valores de sua conta. Pelo contrário, pelo despacho de Id. 24149167 foi determinado o bloqueio de valores pertencentes à executada pelo sistema BACENJUD.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento da executada de Id. 24674699.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: THIAGO CALEGARI CURY  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre as pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados foram negativos, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JULIANA DO NASCIMENTO EGLI

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 140/2019**

Oficie-se o Juízo deprecado de Capão Bonito/SP, para informe o cumprimento da carta precatória nº 1009/2018, expedida em 17/12/2018, via malote digital, para citação da executada Juliana do Nascimento Egli.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 13169980, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Capão Bonito/SP (Ofício nº 140/2019 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: MIRANDA & MEYER REPRESENTACOES LTDA - ME

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 141/2019**

Oficie-se o Juízo deprecado de Itararé/SP, para que informe o cumprimento da carta precatória nº 809/2018, distribuída em 23/10/2018 pela parte exequente visando a citação da executada Miranda e Meyer Representações Ltda - ME.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 11991721, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 141/2019 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

**DESPACHO**

Id. 24040657: defiro.

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 1035/2018 sem cumprimento por “ausência de fornecimento dos meios necessários ao cumprimento” (Id. 23420417), reexpeça-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Itararé/SP, com cópia da petição inicial, do documento de Id. 23420417 e da petição de Id. 11817784, em que a autora requer que o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contate a Caixa Econômica Federal pelo endereço eletrônico [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br), com os empregados Thamy Kannah Dajó Ramos, telefone (14) 3235-7859, ou Juliana Giatti Mantovani Santos, telefone (14) 32357881.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR:FRANCIELE ROSA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista:

a) a ausência de pedido de esclarecimentos, pelas partes, a assistente social;

b) e a qualidade de segurado não ser ponto controvertido na presente ação, o que se depreende da leitura da contestação (ID 24722281);

Expeça-se a solicitação de pagamento a que se refere a decisão de ID 22371622, tornando os autos conclusos para sentença, em seguida.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR:IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de realização de **perícia técnica**, tendo em vista que para a comprovação de exposição a agentes nocivos, imprescindível a prova documental (Art. 464, §1º, II, do CPC), sendo que os PPP's já se encontram juntados aos autos.

Tornemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 24723942) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 22299260.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: L.C BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **D. B. dos Anjos Representação Comercial EIRELI** em face da **União**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Em sede de medida liminar requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação em relação à autora, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais, ante o preenchimento dos requisitos do perigo de dano e da evidência da probabilidade do direito.

Alega a autora, em apertada síntese, que atua no ramo de comércio de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, sempre que adquire produção rural de pessoas físicas, vê-se obrigada a efetuar o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 ("FUNRURAL").

Argui que a Lei nº 8.540/92 (que alterou o artigo 22, §5º, da Lei nº 8.212/91), ao afastar a regra geral do artigo 195, I, da CF (de que as contribuições devem ser calculadas com base na folha de salários) estipulando que o empregador rural deve contribuir para a previdência por meio de uma prestação que tem como base a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, criou nova fonte de custeio, que deveria, portanto, ter sido feita por meio de lei complementar.

Alega que no ano de 2010, no julgamento do RE 363.852/MG, a Corte do STF concluiu pela inconstitucionalidade da lei supracitada, entendendo que a única base de cálculo possível para o empregador rural pessoa física é a folha de salários, nos termos do inciso I, do artigo 195, da CF.

Narra que antes da conclusão do julgamento do RE nº 363.852, sobreveio a EC nº 20/1998, que modificou a redação do art. 195 da CF aumentando as bases impositivas para as contribuições previdenciárias; e em seguida foi editada a Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/2001, de modo a exigir que os produtores rurais pessoas físicas com empregados passassem a contribuir para a Previdência com parcela que teria por base a "receita bruta decorrente da comercialização da produção", agora uma base possível – assim, o resultado do RE 363.852/MG ficou temporalmente limitado ao início da vigência dessa norma, em julho de 2001.

Continua narrando que, posteriormente, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, visando expandir para toda a ordem jurídica os efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852, em controle incidental de inconstitucionalidade, por meio da suspensão por inconstitucionalidade de normas jurídicas, com efeitos *ex tunc*, desconstituindo todo o passado posto que a norma inconstitucional é nula, ou seja, jamais opera efeitos.

Sustenta que o resultado prático do ato senatorial é que não existe mais fundamento legal apto a amparar a sub-rogação.

Conclui assinalando que "a conclusão inevitável é de que não há norma válida que institua a sub-rogação do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas", motivo pelo qual *faz jus* à devolução dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Pelo Id. 11766263 a tutela de urgência pleiteada foi indeferida por ausência de *fumus boni iuris* e determinada a citação da ré.

A ré contestou a ação pelo Id. 12760094, pugnano pela improcedência do pedido.

Alegou que a questão versada no RE nº 363.852, utilizado pela autora para fundamentar seu pedido, não guarda similitude com o caso dos autos, visto que a decisão proferida pelo plenário do STF refere-se a eventos ocorridos antes da data de início de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Aduziu, assim, que a Lei nº 10.256/01, que não foi objeto de análise pelo STF no RE nº 363.852, ampara a cobrança da contribuição incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção após 2001, de modo que a incidência da referida contribuição posterior a edição da Lei nº 10.256/01 é perfeitamente válida.

Sustentou, por fim, que no caso do empregador rural pessoa física, a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 veio substituir a contribuição patronal (artigo 195, inciso I da Constituição Federal) que incidia sobre a folha de salários de seus empregados (artigo 22 da Lei 8.212/91), havendo, portanto, apenas uma forma diferenciada de exação, fato que afasta a exigência de lei complementar, tendo em vista a inexistência de nova fonte de receita.

Pelo Id. 13110591, foi dada vista à parte autora da contestação da ré.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### Ponto Controvertido

Controvertem as partes em relação à validade da norma que institui a sub-rogação do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas, considerando-se a eventual necessidade de regulamentação por meio de lei complementar, sobretudo diante do julgamento do RE nº 363.852 e Resolução do Senado nº 15/2017.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e não havendo a necessidade de produção de outras provas, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MAKELKE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **Makelke Representação Comercial Ltda** em face da **União**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Em sede de medida liminar requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação em relação à autora, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais, ante o preenchimento dos requisitos do perigo de dano e da evidência da probabilidade do direito.

Alega a autora, em apertada síntese, que atua no ramo de comércio de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, sempre que adquire produção rural de pessoas físicas, vê-se obrigada a efetuar o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 ("FUNRURAL").

Argui que a Lei nº 8.540/92 (que alterou o artigo 22, §5º, da Lei nº 8.212/91), ao afastar a regra geral do artigo 195, I, da CF (de que as contribuições devem ser calculadas com base na folha de salários) estipulando que o empregador rural deve contribuir para a previdência por meio de uma prestação que tem como base a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, criou nova fonte de custeio, que deveria, portanto, ter sido feita por meio de lei complementar.

Alega que no ano de 2010, no julgamento do RE 363.852/MG, a Corte do STF concluiu pela inconstitucionalidade da lei supracitada, entendendo que a única base de cálculo possível para o empregador rural pessoa física é a folha de salários, nos termos do inciso I, do artigo 195, da CF.

Narra que antes da conclusão do julgamento do RE nº 363.852, sobreveio a EC nº 20/1998, que modificou a redação do art. 195 da CF aumentando as bases imponíveis para as contribuições previdenciárias; e em seguida foi editada a Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/2001, de modo a exigir que os produtores rurais pessoas físicas com empregados passassem a contribuir para a Previdência com parcela que teria por base a "receita bruta decorrente da comercialização da produção", agora uma base possível – assim, o resultado do RE 363.852/MG ficou temporariamente limitado ao início da vigência dessa norma, em julho de 2001.

Continua narrando que, posteriormente, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, visando expandir para toda a ordem jurídica os efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852, em controle incidental de inconstitucionalidade, por meio da suspensão por inconstitucionalidade de normas jurídicas, com efeitos *ex tunc*, desconstituindo todo o passado posto que a norma inconstitucional é nula, ou seja, jamais opera efeitos.

Sustenta que o resultado prático do ato senatorial é que não existe mais fundamento legal apto a amparar a sub-rogação.

Conclui assinalando que "a conclusão inevitável é de que não há norma válida que institua a sub-rogação do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas", motivo pelo qual *faz jus* à devolução dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Pelo Id. 11899708, a tutela de urgência pleiteada foi indeferida por ausência de *fumus boni iuris* e determinada a citação da ré.

A ré contestou a ação pelo Id. 12874119, pugnano pela improcedência do pedido.

Alegou que a questão versada no RE nº 363.852, utilizado pela autora para fundamentar seu pedido, não guarda similitude com o caso dos autos, visto que a decisão proferida pelo plenário do STF refere-se a eventos ocorridos antes da data de início de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Aduziu, assim, que a Lei nº 10.256/01, que não foi objeto de análise pelo STF no RE nº 363.852, ampara a cobrança da contribuição incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção após 2001, de modo que a incidência da referida contribuição posterior a edição da Lei nº 10.256/01 é perfeitamente válida.

Sustentou, por fim, que no caso do empregador rural pessoa física, a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 veio substituir a contribuição patronal (artigo 195, inciso I da Constituição Federal) que incidia sobre a folha de salários de seus empregados (artigo 22 da Lei 8.212/91), havendo, portanto, apenas uma forma diferenciada de exação, fato que afasta a exigência de lei complementar, tendo em vista a inexistência de nova fonte de receita.

Pelo Id. 1310598, foi dada vista à parte autora da contestação da ré.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### Ponto Controvertido

Controvertem as partes em relação à validade da norma que institui a sub-rogação do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas, considerando-se a eventual necessidade de regulamentação por meio de lei complementar, sobretudo diante do julgamento do RE nº 363.852 e Resolução do Senado nº 15/2017.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e não havendo a necessidade de produção de outras provas, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, a respeito do requerimento constante em id 21310144.

Findo o prazo, voltemos autos conclusos.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000065-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DIOGO ROCHA LOPES

## DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000995-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGERIO FRANCIS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

## DESPACHO

A Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, em seu art. 1º, autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

O art. 2º, em seu inciso I, determinou o recolhimento dos autos em secretaria, para envio à digitalização. O mesmo art. 2º, em seu inciso II, determinou a suspensão dos prazos processuais dos autos a serem remetidos para virtualização.

A situação desta ação fiscal nº 0000995-11.2017.4.03.6139 é exatamente a prevista nos dispositivos apontados acima.

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização, não se encontrando na Secretaria desta Subseção desde 26/08/2019.

Por outro lado, no sistema de processo judicial eletrônico – PJe, foram criados apenas os metadados da ação, ou seja, há apenas as informações de autuação, aguardando-se a inclusão das peças processuais virtualizadas, para a retomada do andamento processual.

De tal sorte, por ora, não é possível o acesso aos autos.

Por tal motivo, a Resolução Pres nº 275/2019, em seu art. 2º, inciso III, determina a interrupção do recebimento de petições físicas nos processos, a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas como juiz da causa, para as providências pertinentes;

O Código de Processo Civil, em seu art. 921, combinado com o art. 313, VI, prevê a suspensão do processo de execução, por motivo de força maior. Além disso, o art. 923, estabelece que:

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Ocorre que o exequente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – manifestou-se em id 21537656, requerendo a extinção da execução, bem como a liberação de qualquer espécie de penhora eventualmente determinada na ação fiscal.

Além disso, o executado, Rogério Francis Rodrigues também manifestou-se (id 21742151).

Sustenta que, após ter sido citado, realizou o pagamento, por meio de depósito judicial, no valor de R\$ 2.709,17. Acrescenta também que, mesmo após ter feito mencionado depósito, frente a necessidade de regularizar sua situação no Conselho profissional para não atrapalhar projetos de sua autoria, entrou em contato diretamente com o CREA-SP e recebeu boleto de pagamento, referente às anuidades de 2013/2016 (objeto da presente execução fiscal), como o acréscimo de custas processuais, no valor de R\$ 3.636,39.

Por tal razão, o executado solicitou o levantamento do depósito judicial anteriormente realizado.

No entanto, ante a excepcional falta de acesso aos autos, por ora, não é possível apreciar a regularidade de referido depósito para determinar-se o respectivo levantamento em favor do executado.

Tampoco é possível atender ao quanto requerido pelo exequente, no sentido de verificar se consta alguma outra constrição no processo.

De tal sorte, aguarde-se a virtualização das peças processuais e sua juntada ao Sistema PJe.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: NC MARTINS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - EPP, NILTON CESAR MARTINS, DIEGO ROCHA DE OLIVEIRA MARTINS

**DESPACHO**

Id. 18835327: tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior ao solicitado pela autora em sua manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, **pele prazo de 15 dias**, do resultado infrutífero à pesquisa de veículos da parte executada extraído do sistema RENAJUD (Id. 18453553).

Após, nada sendo requerido, suspenda-se o processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, remetendo-o, posteriormente, ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR NUNES DE OLIVEIRA - SP405043

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Rodrigo de Oliveira Franca, visando a satisfação da obrigação consubstanciada nas Cédulas de Crédito Bancário nº. 0596001000254460, 0596195000254460, 250596107000403440, 250596107000409058 e 250596400000551204, no valor total de R\$ 66.336,55.

A exequente informa a celebração de acordo extrajudicial e requer a desistência da ação (Id. 12095593).

Assim, dê-se vista à executada para manifestação no prazo de 15 dias, advertindo-se que seu silêncio será interpretado como anuência.

Decorrido o prazo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do advogado dativo **Dr. Igor Nunes de Oliveira** (Id. 7609103), que fixo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: OLÍMPIA VENÂNCIO DO ESPÍRITO SANTO, PEDRO DOS SANTOS, DOLÍRIA LINA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do despacho Id 20743001 foi expedido o ofício 116/2019 ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando que os valores depositados em nome de Lourdes Pereira Almeida, incluída por equívoco nestes autos, fossem convertidos em depósito à ordem deste Juízo, para posterior liberação em favor da parte Dolíria Lina dos Santos Pereira.

Em resposta o Setor de Precatórios do TRF3 informou a impossibilidade do cumprimento do ofício em razão da impossibilidade de alteração no SIAFI (Id 23258495).

Concedida vista dos autos à parte autora, esta se manifestou solicitando a expedição de novo ofício requisitório em nome de Dolíria.

Diante do exposto, determino:

- a) considerando que a requisição já foi transmitida ao E. TRF3, e o valor depositado, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o estorno dos valores liberados na requisição nº 20190060490;
- b) sobrevindo a notícia do estorno, expeça-se novo requisitório em favor da parte Dolíria Lina dos Santos Pereira.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANGÉLICA CONCEIÇÃO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes como parecer da contadoria judicial, que entendeu como corretos os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 21563626.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GLÓRIA PIRES GARCÍAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 24717746) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 22464870.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 24722295) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 23084846.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000983-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 24723240) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 23086908.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008390-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HELIO SILVESTRE POCCIA

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 24743426), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIJU MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIANA AUGUSTA DOS SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS (Id 24753667) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 24041536.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 24790502) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 24617378.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELIANA CORTELASSE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 24790452), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 23418217).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Intímam-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 24806338) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 21990025.

Intímam-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intímam-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intímam-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LAZARA APARECIDA PASSIFICO BENTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 24836040) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 22518484.

Intímam-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intímam-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intímam-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006016-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FREDERICO BATUIRA PINTO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a concessão de liminar na ADI 5090 determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), mantenha-se o presente suspenso em Secretaria até decisão superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA SERRARIA - ME

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000539-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625  
EXECUTADO: ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME, ONIVALDO BELEZE FURTADO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, promovendo o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória para citação dos executados (CP nº 636/2016), sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

#### DESPACHO

Ante a manifestação da exequente de Id. 11129462, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 50111267720174036100, vez que possui causa de pedir diversa daquela trazida nestes autos.

No mais, ante a impossibilidade da exequente em localizar o processo nº 0011479320044036110, apontado na certidão de prevenção de Id. 2541399, remeta-se os autos ao SEDI para que esclareça eventual equívoco.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-36.2019.4.03.6139  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

Valor da Causa: R \$174,370.83

## DESPACHO/MANDADO

Id. 24087091: defiro.

CITE-SE os réus **MERCADO VILAS BOAS LTDA – ME**, no endereço localizado na Av. Joao Cardoso de Almeida, nº 1030, Centro, Nova Campina/SP, CEP 18400-550, e **RONALDO VILAS BOAS**, no endereço localizado na Rua Olímpio Ruivo, nº 195, CDHU, Nova Campina/SP, CEP 18435-000, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$174.370,83**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331

## DESPACHO

Na manifestação constante em id 23507506, a Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba requer a devolução do prazo estipulado no despacho id 21532236, alegando que na publicação de referida decisão não constou o seu procurador da executada.

A certidão de id 24851755 traz cópia da publicação questionada, por meio da qual se percebe que realmente não foi publicado o nome nem o número de inscrição na OAB do procurador da Santa Casa.

De tal sorte, devolvo o prazo para a parte executada cumprir o quanto determinado no despacho constante em id 21532236.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que o caso dos autos trata-se de matéria complexa, que demanda extenso trabalho do perito contador, inviável a realização da prova pericial pelo Contador do Juízo.

Assim, nomeio, para tanto, a perita judiciária Karina Berneba Asselta Correia, com vasta experiência em matéria tributária, para que, após análise dos documentos constantes dos autos, elabore parecer contábil respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (Id. 11037814).

Ante a aceitação do encargo já manifestada pela perita nomeada quando consultada pela Secretaria do Juízo (Id. 24909247), intime-se a perita contadora pelo endereço eletrônico karina.berneba@gmail.com para que, **no prazo de 05 dias**, apresente proposta de honorários.

Apresentados os honorários periciais, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 05 dias**, apresente impugnação ou comprove o depósito do valor em Juízo.

Após, intime-se a perita nomeada com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos da parte autora (Id. 11037814) e dos documentos juntados pelas partes para que produza a prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento para pagamento do perito nomeado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001100-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: DEBORA PIMENTEL CAMARGO  
CURADOR ESPECIAL: JULIANO SOUZA CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436,  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Após vista dos autos em razão da suposta incapacidade civil da embargante, o Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo a realização de prova pericial para que esclarecesse “se o AVC sofrido pela embargante em 10/07/2015 teve a consequência de que, em 28/03/2017, ela estivesse, transitória ou permanente, impossibilitada de exprimir a sua vontade” (Id. 21538653).

Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir, a embargante manifestou-se pelo Id. 24409897 requerendo a “realização de perícia para avaliação da embargante, bem como a produção de prova testemunhal e outras provas que surgirem necessárias à busca da verdade dos fatos apresentados”, e a embargada, por sua vez, permaneceu silente.

Assim sendo, considerando não haver peritos na especialidade neurologia cadastrados para atuação nesta Subseção Judiciária, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Marcelo Aelton Cavaleti**, clínico geral, CRM 88932, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos por ela apresentados, **esclarecer “se o AVC sofrido pela embargante em 10/07/2015 teve a consequência de que, em 28/03/2017, ela estivesse, transitória ou permanente, impossibilitada de exprimir a sua vontade”** e responder aos eventuais quesitos a serem apresentados.

Nos termos do artigo 465, §1º, do CPC, intime-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os quesitos.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [marcelocavaleti@ig.com.br](mailto:marcelocavaleti@ig.com.br) com cópia dos presentes autos.

Designo a perícia médica para o dia **29/01/2020, às 14h15min**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVALOREM TRANSPORTES - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR71401, RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA - PR49748

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade (ID 23999652), no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVALTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

#### DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação em razão da ausência da parte executada, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com filcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360  
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Coma comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-97.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

INVENTARIANTE: LEANDRO TADEU ALMEIDA - ME, LEANDRO TADEU ALMEIDA

Valor da Causa: R \$175,187.08

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 740/2019

Reconsidero o despacho/carta precatória de Id. 19076623, visto que não informa o endereço para cumprimento do mandado de citação dos executados.

Assim, depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

- a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **LEANDRO TADEU ALMEIDA – ME**, no endereço localizado na Rua Sao Pedro, nº 1390, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000 e **LEANDRO TADEU ALMEIDA**, no endereço localizado na Rua Sete de Setembro, nº 1016, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **RS\$175.187,08**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contraté destinada ao registro.**

**b) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

**c) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e das guias de custas de Id. 21655840/21655846, servirão de mandado de citação dos executados.

Intim-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELISÁRIO RODRIGUES MARIA, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES MARIA, GARCEZ RODRIGUES MARIA, MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA, ANESIO RODRIGUES MARIA, JOAQUIM RODRIGUES MARIA, HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a certidão de óbito de Sila de Oliveira, juntada aos autos como Id 23644001, apresenta a anotação "*vide-verso*".

Assim, apresente a parte exequente a cópia do verso da certidão de óbito de Sila de Oliveira.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001393-94.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarda a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000893-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDICLEIA ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

**DESPACHO**

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 23440289, defiro seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 4.717/1965.

Com fulcro no artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos apresentados pela CEF nos Id. 23441362/23441364.

Pelo mesmo prazo, intime-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028908-30.2018.403.0000 (Id. 24928459), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ativo ao recurso interposto pelo autor, por entender que há interesse de agir do agravante em relação aos pedidos de item 4.2 (decretação de nulidade do registro) e 4.5 (indenização por danos materiais a favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em razão de eventual deterioração causada no imóvel, a ser apurada em liquidação de sentença) da petição inicial, liminarmente indeferidos pela decisão de Id. 12151415.

Semprejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de cadastrar a CF como litisconsorte ativa do *Parquet*.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do INSS (Id 24928508) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 23537829.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-39.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: BENEDITO EZAEL DE CARVALHO, WALTER DE MEDEIROS, MARIA JOSE DE MEDEIROS, JOSE DIAS MEDEIROS, WILSON DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE ROSA DOS SANTOS, BENEDITO EZAEL DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON MACHADO DE ARRUDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON MACHADO DE ARRUDA

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 741/2019

Ante a manifestação da exequente (Id. 9567262) e certidão de Id. 23270077, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 3638569.

Assim, DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP a:

a) **CITAÇÃO** dos executados **FABIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME (CNPJ: 05.088.344/0001-18)**, no endereço localizado na Rua Joaquim Elizário de Campos, n. 140, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18.320-000, e **FABIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF: 122.537.398-04)**, residente e domiciliado na Rua Lourenço Dias Batista, n. 428, Bairro Santa Bárbara, Apiaí/SP, CEP: 18.320-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de RS 232.959,70 acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se aos executados cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

AUTOR: FRANCISCO GILMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NEUSAMATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILEI AMORIM DE SOUSA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação da corré Mareli Amorim de Souza no endereço indicado na manifestação Id 24274380.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 20002380.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001153-37.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA FELIZARDA DE LARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id Id 13738636), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 13738635, fls. 457 a 462 dos autos físicos), foi dada vista ao INSS, o qual impugnou o pedido, aduzindo a ausência dos filhos Amadeus, Maria, Durvalino e Leonora no pedido de sucessão processual (Id 13738638, fl. 981 dos autos físicos).

Em cumprimento a determinação Id 20451357, foi expedido o ofício 113/2019 ao IIRGD, solicitando informações sobre o nome completo dos filhos de Santina Rodrigues da Conceição, o qual não foi cumprido integralmente em razão da ausência de maiores dados para consulta (Id 22307504).

Dada vista as partes sobre o ofício resposta, a parte autora requereu a habilitação e a expedição de ofícios requisitórios em favor dos herdeiros constantes do pedido de sucessão processual, reservando a parte dos demais herdeiros; o INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17.07.1996 (certidão de óbito), deixando oito filhos maiores de 21 anos, capazes. Na certidão de óbito consta, também, que vivia maritalmente com Aníbal da Conceição Almeida.

Entretanto, o pedido de sucessão processual (Id 19440382) não faz menção ao cônjuge supérstite, apontado na certidão de óbito.

Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareça a parte autora a ausência do viúvo do requerimento de sucessão processual, o que influirá na cota-parte dos demais herdeiros, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELIANA CORTELASSE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 24790452), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 23418217).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS informando que a revisão do benefício foi realizada porém o benefício está suspenso em razão da ausência de comparecimento por mais de 60 dias (Id 25026060).

**ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-76.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VILMABONIFACIO RISSO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Vilma Bonifácio Risso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora que procedesse a emenda da inicial, esclarecendo o valor atribuído a causa (Id 23806406).

A parte autora apresentou manifestação esclarecendo o valor atribuído à causa e requerendo a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista ter residência naquele município (Id 24627980).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que na inicial consta que a parte autora é domiciliada na cidade de Guarulhos/SP e que em petição posterior ela sustentou que o ajuizamento da ação nesta Vara decorreu de erro material, **afasto a competência deste juízo** para o conhecimento e julgamento da causa, e determino sua remessa à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, para a continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda, com nossas homenagens de estilo.

Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: KASANOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITAPEVALTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

#### DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há notícia nos autos de cumprimento da obrigação, bem como que aos embargos opostos pela executada Débora Pimentel Camargo (processo nº 5001100-63.2018.403.6139) não foi concedido efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

#### DECISÃO

A parte executada opôs a exceção de pré-executividade de Id. 10477597, alegando que tramita nesta Vara Federal o processo nº 0000198-35.2017.403.6139 em que é discutido o direito do excipiente de ter readequados os descontos referentes à empréstimo consignado em face da excepta.

Assim, o excipiente requereu a suspensão da presente ação de execução até final julgamento da mencionada ação de conhecimento.

Em sua impugnação de Id. 11816472, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, relatando a Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de **admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.**

No caso dos autos, verifica-se que o excipiente ajuizou o processo nº 0000198-35.2017.403.6139, ação de conhecimento em trâmite nesta esta Vara Federal em face da excepta.

Nesse processo é discutido o direito do excipiente à readequação dos descontos em folha das parcelas referentes ao contrato de concessão de crédito dentro dos limites legais.

Não houve determinação, no referido processo, que suspendesse os atos de execução do contrato n.º 251213110000743909.

Assim, não se verifica, na espécie, quaisquer das hipóteses legais de suspensão da execução por prejudicialidade externa, elencadas no art. 313 do Código de Processo Civil, pelo que é medida de rigor o prosseguimento da presente execução.

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.

Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JOSE ROBERTO SANTINONI VEIGA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ORANDIR RIBEIRO - SP85593

#### DECISÃO

Dê-se vista à parte autora dos embargos opostos (Id. 13452111).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 742/2019

Id. 23769296; defiro.

**DESIGNO** audiência para o dia **15/04/2020, às 14h40min**, a ser realizada presencialmente e por videoconferência, para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pelo Ministério Público Federal:

a) **Maurício Machado Coelho** (Presidente do CONSEG/Itapeva) - endereço: Rua Coronel Crescêncio, 486, casa, Vila Santana, Itapeva/SP, CEP 18400-140 - telefones: (15) 3521-4647 e (15) 99703-3240;

b) **João Carlos de Oliveira Rosa** (Assessor Especial de Governo da Prefeitura de Itapeva) - endereço: Prefeitura do Município de Itapeva, Praça Duque de Caxias, 22, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.400-900 - telefone: (15) 3526-8000;

c) **Gilberto Cristo Filho** (Funcionário da GIHAB/CEF/Sorocaba) - endereço: CEF/Sorocaba, Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, 2.º andar, Sorocaba/SP, CEP 18047-620;

d) **Sandra Cristina Barros** (Gerente da GIHAB/CEF/Sorocaba) - endereço: CEF/Sorocaba, Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, 2.º andar, Sorocaba/SP, CEP 18047-620.

Nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC, expeça-se:

I) mandados de intimação das testemunhas **Maurício Machado Coelho e João Carlos de Oliveira Rosa** para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando suas intimações para a audiência a ser realizada na data e horário supradescritos, neste Fórum da Justiça Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15)3524-9600;

II) e Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, visando a intimação das testemunhas **Gilberto Cristo Filho e Sandra Cristina Barros** para comparecimento no Fórum, na data e horário supradescritos, bem como a disponibilização de sala para colheita de seus depoimentos por videoconferência.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirão de mandados de intimação, bem como Carta Precatória a ser protocolada, via sistema PJE, na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JULIANA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM

**DESPACHO**

Ante a discordância da parte autora (Id 24471715) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 23742655), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) excesso de execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 24932829), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Não conheço da petição de Id. 24806041, vez que o processamento do recurso de Agravo de Instrumento deve se dar integralmente no órgão *ad quem*, cabendo à parte agravada apresentar sua contraminuta nos autos do Processo nº 5027010-45.2019.403.0000, em Trâmite na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (artigo 1.019, II, do CPC).

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de Id. 24806041.

Aguardo, no mais, o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000897-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: JUVENIL ANTONIO DA ROSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON DEL RIO - SP76058, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a emenda da inicial (Id 24240600) a parte autora apresentou manifestação informando que o processo 0006415-07.2011.403.6139 trata-se de processo referente ao pedido de pensão por morte da genitora do autor, Maria de Jesus Rosa.

Entretanto, não juntou documentação comprovando sua alegação.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente o alegado na petição Id 24544851.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000653-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: AUREA DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 24216218), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Considerando que a parte autora apresentou cópia de contrato de honorários, destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, ao advogado constituído.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-96.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME, JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA

Valor da Causa: R \$45,450.39

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 744/2019

Reconsidero o despacho de Id. 18533906, visto que desacompanhado do endereço para citação dos executados.

Assim, depreque-se à Comarca de **Angatuba/SP** a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME (CNPJ 13.354.325/0001-14)** e **JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA (CPF 122.484.778-48)**, no endereço localizado na Rua Amadeu Luiz Rodrigues, nº 30, Boa Vista, Angatuba/SP - CEP: 18240-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$45,450.39**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** do depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e das guias de custas de Id. 21653794/21356796, servirão de carta precatória para intimação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE PILAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986, LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, LETICIA SARTI RAAB - SP328599

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando o resultado infrutífero do mandado de busca e apreensão do veículo da parte executada (fl. 39, do Id. 9274449), bem como da audiência de conciliação (Id. 20456212), intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

**DESPACHO**

Ofício-se o Juízo deprecado de Apiaí/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 411/2019 (processo nº 0000677-76.2019.826.0030), expedida em 25/06/2019 em complementação à Carta Precatória nº 852/2018 (processo nº 0000561-70.2019.826.0030), via malote digital, para citação dos executados Lima e Paula Comércio de Motocicletas e Peças Ltda – ME e Francisco Emílio de Paula.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 146/2019 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA, PALMIRA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE ROQUE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação do prazo para regularização do pedido de sucessão processual por 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRA DO CHAPEU - ME, HERICO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

## DESPACHO

Oficie-se o Juízo deprecado de Apiaí/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 386/2019 (processo nº 0000562-55.2019.826.0030), expedida em 24/05/2019, via malote digital, para constatação, avaliação e penhora do veículo da parte executada.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 147/2019 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA, MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo para regularização do pedido de sucessão processual por 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

## 1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

Valor da Causa: R \$113,885.14

## DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 747/2019

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação por ausência da parte executada (Id. 20450911), depreque-se à Comarca de Taquarituba/SP a:

- a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS**, no endereço localizado na Rua Natal Jose Bortotti, nº 203, Centro, Taquarituba/SP, CEP 18740-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:
  - (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$113,885.14**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
  - (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
  - (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contráfê destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e das guias de custas de Id. 19335745/19335748, servirão de carta precatória para citação da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE, PAULO RENATO GALVAO FERRARI

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 745/2019 e Nº 746/2019**

Ante a certidão de Id. 24939039, DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Camanduã/MG e ao r. Juízo da Comarca de Itapetininga/SP a:

**a) CITAÇÃO** dos executados **MADECEL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ: 12.645.962/0001-87)**, no endereço localizado na Prefeito João Lemes da Silva, n. 21, Centro, Itapeva/MG, CEP: 37.655-000, **FERNANDO ARAÚJO DE ANDRADE (CPF: 104.554.928-24)**, residente e domiciliado na Rua Tenente Paulo Rago Zaher Neto, n. 659, Jardim Fogaca, Itapetininga/SP, CEP: 18.202-450, e **PAULO RENATO GALVÃO FERRARI (CPF: 141.611.118-27)**, residente e domiciliado na Rua Doutor José Soares Hungria Filho, n. 325, Terras de Santo Antônio, Itapetininga/SP, CEP: 18.213-676, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$293.816,00** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se aos executados cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contraté destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Camanduã/MG e Itapetininga/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes às expedições das cartas precatórias. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Itapeva**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-33.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA- ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R \$120,551.17

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 748/2019 e 749/2019**

Id. 12228269: defiro.

Depreque-se à Comarca de **Porto Velho/RO (CP nº 748/2019)** e de **Taquarituba/SP (CP749/2019)** a:

**a) CITAÇÃO** do(s) executado(s) **TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA – ME**, no endereço localizado na Avenida Silyano de Paula Bueno, nº 454, Centro, Taquarituba/SP, CEP 18740-000, **JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA**, no endereço localizado na Rua Agenor de Mello, nº 16, Amélia F. Mello, Taquarituba/SP, CEP 18740-000, e **CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA**, no endereço localizado na Rua Equador, 1035, - até 1240/1241, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76820-194, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$120.551,17**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

**b) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

**c) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

As custas referentes à citação do executado **CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA** deverá ser recolhida no Juízo Deprecado de Porto Velho/RO.

Tendo em vista que as citações dos executados **TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA – ME** e **JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA** deverão ser cumpridas em Taquaritiba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial servirá de carta precatória para citação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP

#### DESPACHO

Ante a manifestação da autora de Id.22832818, em que informa a distribuição da Carta Precatória de Id. 20278099 diretamente no Juízo da Comarca de Itaporanga/SP, aguarde-se informação sobre o cumprimento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: FABRÍCIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS - ME, ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO, FABRÍCIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS

#### DESPACHO/MANDADO

**CITEM-SE** as rés **FABRÍCIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS – ME**, CNPJ 15.515.902/0001-38, com endereço na Rua Cel. Levino Ribeiro, 996, Centro, Itapeva/SP, CEP:18400-410; **ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO**, CPF 099.292.538-07, com endereço na Rua Cel. Levino Ribeiro, 972, Centro, Itapeva/SP, CEP:18400-410; e **FABRÍCIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS**, CPF 216.275.268-97, com endereço na Rua Dr. Nivaldo Ferreira Gandra, 32, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SP, CEP: 18410-370, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de **RS102.088,05**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficamos rés cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: ARI FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Primeiramente, comprove a parte autora o trânsito em julgado do acórdão juntado aos autos (Id 22634962).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA FELIZARDA DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Primeiramente, comprove a parte autora o trânsito em julgado do acórdão juntado aos autos (Id 22341803).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES

**DES PACHO**

Id. 24638172: indefiro, vez que a parte executada não foi localizada no endereço indicado na petição inicial e a exequente não comprovou ter diligenciado a fim de localizá-la em endereço diverso.

Assim, cumpra-se a parte final da determinação de Id. 19172761, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000422-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA - ME, VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Id. 24090318: defiro.

Tendo em vista que citados, os executados não comprovaram o cumprimento da obrigação, nem apresentaram embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA – ME (CNPJ 11.260.204/0001-88) e VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA (CPF 297.944.978-43) até o limite do valor atualizado do débito (R\$63.485,58), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a quebra Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita nos dois últimos anos. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000333-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GEORGE MARCELO CAMARGO

#### DESPACHO

Id. 24122941: defiro.

Promova a Secretaria à transferência dos valores restritos pelo sistema BACENJUD pelo Id. 23814562 à conta vinculada ao Juízo, expedindo-se, em seguida, alvará de levantamento em nome dos representantes processuais da exequente Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP nº 184.538 e Rogério Santos Zacchia, OAB/SP nº 218.348.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Após, mantenham o processo em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.

REPRESENTANTE: JOAO PAULO LEAO DIAS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000347-02.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDILSON SOARES  
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 750/2019**

Id. 24671251: defiro.

Primeiramente, considerando a ausência de interesse da exequente no levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, determino sua liberação.

Da mesma forma, não havendo interesse na penhora dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD Volvo/FH 400 4x2T, Placa APR 2964/SP e VW/19.320 CLC TT, Placa DAH 1208/SP, de propriedade da executada Eliezer Logística e Transportes Ltda, determino a retirada da restrição.

No mais, DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP, a constatação, penhora e avaliação dos veículos abaixo descritos, de propriedade da executada Eliezer Logística e Transportes Ltda (CNPJ 12.546.853/0001-02), bem como a intimação do seu representante legal Eliezer Ribas de Souza (CPF 143.160.118-71) acerca da penhora realizada.

Endereço para cumprimento: Rua Coronel Frituoso, nº 65, Bairro do Girásio, Itararé/SP.

Veículos a serem constatados, avaliados e penhorados:

Placa: CNI4383, Marca: REB/SCHIFFER SSC3E CA, Ano Fabricação: 2012, Ano Modelo: 2012, Cor CINZA;

Placa: ERN3440, Marca: VW/SAVEIRO 1.6 CS, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor PRETA;

Placa: CNI4353, Marca: REB/SCHIFFER SSC3E CA, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor BRANCA;

Placa: EFO4240, Marca: IVECO/STRALISHD 570S38TN, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009, Cor BRANCA;

Placa: CLH4147, Marca: IVECO/STRALISHD 450S42TN, Ano Fabricação: 2006, Ano Modelo: 2007, Cor: BRANCA.

Considerando que o Município de cumprimento da diligência localiza-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal, intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias.

Coma comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia do documento de Id. 23697128, servirão de carta precatória a ser expedida ao Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Id. 16468781: indefiro, vez que o processo encontra-se aguardando a digitalização pelas partes, conforme despacho proferido nos autos físicos de Id. 16383352.

Assim, considerando que, intimada, a embargante não cumpriu a determinação, faço vista dos autos, pelo **prazo de 15 dias**, à parte embargada para que o faça, sob pena de sobrestamento dos autos em Secretaria até que a diligência seja cumprida pela parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da executada requerendo a designação de audiência de conciliação (Id. 23529897), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de janeiro de 2020, às 10h45min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que **DEVERÃO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PARTE PATROCINADA**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Saliente-se que em caso de impossibilidade de acordo, os autos deverão tomar conclusos para apreciação do pedido da exequente de Id. 22334358.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quem fala nos processos são as partes, não os advogados

#### **DESPACHO**

Ante a notícia de falecimento dos autores Cristiano Rodrigues de Almeida (Id 19747498) e Euclides Rodrigues (Id 19747500), necessária a substituição de ambos no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 21711218 e 22196779), foi dada vista ao INSS, que se quedou inerte.

No caso dos autos, o autor Cristiano Rodrigues de Almeida faleceu em 06.12.2012, casado, deixando cônjuge, seis filhos maiores de 21 anos, capazes e uma filha menor de 21 anos; o autor Euclides Rodrigues, por sua vez, faleceu em 15.06.2011, separado judicialmente, deixou onze filhos maiores de 21 anos.

Foi apresentada Certidão fornecida pelo INSS em que figura VILMA DE MACEDO SANTIAGO como companheira de Euclides Rodrigues e habilitada para pensão por morte.

Entretanto, os pedidos de sucessão processual (Id 21711218 e 22196779) não fazem menção aos filhos dos autores Cristiano Rodrigues de Almeida e Euclides Rodrigues, apontados nas certidões de óbito.

Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareçam os autores a ausência dos filhos de Euclides Rodrigues e de Cristiano Rodrigues de Almeida dos requerimentos de sucessão processual, o que influirá na cota-parte dos demais herdeiros, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME, CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, BRUNA STUART CARDOZO

#### **DESPACHO**

Após consequentes indeferimentos do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado Caique Cunha Kupper Machado, apresenta ela pedido de citação por edital da parte executada, alegando estar em lugar incerto ou não sabido (Id. 11102640).

Entretanto, a requerente mais uma vez deduz pedido, alegando “diversas tentativas de localização” do executado, desprovido de comprovação.

Destaque-se que a mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada, pois há outros cadastros que poderiam ser diligenciados.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do juízo na busca.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Assim, decorrido o prazo superior ao estabelecido no §2º, do artigo 921, do CPC, com o processo sobrestado em Secretaria, sem que a exequente localizasse bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAURO CELI FREITAS

**DESPACHO**

Após indeferimento do pedido de pesquisa de endereços por não ter a exequente comprovado diligências para a obtenção do endereço do executado (Id. 23204814), apresenta ela novo pedido de pesquisa de endereços juntando cópia da consulta realizada em seu sistema interno (Id. 28807071).

A mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada, pois há outros cadastros que poderiam ter sido diligenciados.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do juízo na busca.

Por esta razão, indefiro o pedido.

Diante do exposto, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE

**DESPACHO**

Id. 24092533: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte executada.

Destaque-se que a mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a intervenção do juízo na busca.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da parte executada, sob pena de sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL & CIA LTDA - ME, VALDECIR GONCALVES MACIEL, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL

**DESPACHO**

Id. 24662711: indefiro.

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou diligenciado com vistas à obtenção dos endereços dos réus. Limitou-se, apenas, a realizar pesquisas em seu sistema interno sem comprovar o esgotamento dos meios para localizá-los.

Destaque-se que a mera utilização de sistema interno da CEF não basta para esgotar os meios de buscas dos endereços da parte requerida.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id. 24255343: defiro.

Tendo em vista que, citada (Id. 19419833), a executada não cumpriu a obrigação, nem apresentou Embargos à Execução, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da **HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA (CPF: 143.105.938-28)** até o limite do valor atualizado do débito (**RS\$31.867,25**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES

#### DESPACHO

Id. 24095041: defiro.

Expeça-se mandado para a Central de Mandados da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, visando a:

a) **CITAÇÃO** da executada **Rita de Cássia Proença Alves (CPF 062.717.338-16)** e **espólio de Walter Roberto Alves, representado por Rita de Cássia Proença Alves**, no endereço localizado na **Rua Manoel Porceli, nº 28, Altos do Ipiranga, CEP: 08730280, Mogi das Cruzes/SP**, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 183.771,12** estampado na **contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca – contrato nº 8.0310.0000.041-1**, atualizado até 26/11/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que **serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

b) **PENHORA** do imóvel hipotecado – objeto da matrícula 10.235 do CRI de Itararé/SP – ou outros bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrarfé destinada ao registro.**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de citação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id. 24336461: indefiro o pedido de citação por edital da parte executada, visto que a exequente não comprou ter diligenciado com vistas à obtenção de seu endereço.

Destaque-se que a mera utilização de sistema interno da exequente não basta para esgotar os meios de busca do endereço da parte executada.

Não se desincumbiu, portanto, a exequente de seu ônus, de forma a justificar a citação ficta da parte requerida.

O pedido da exequente, assim, carece de comprovação de esgotamento dos meios para localizar o endereço da parte executada e tampouco comprova a impossibilidade de o fazer.

Intime-se a exequente para que, no **prazo de 15 dias**, promova a citação da executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

#### DESPACHO

Id. 24361051: ante a regularização da representação processual pela exequente e tendo em vista que, citado, o executado não cumpriu a obrigação, nem apresentou Embargos à Execução, defiro o pedido de Id. 22651521.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos registrados em nome de **PAULO ALEXANDRE RIELLO** (CPF: 072.746.188-57).

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1667

#### CARTA PRECATORIA

**0003984-17.2017.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 21, confirmando o cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo em face de TEREZA GETULINA DE LOVA, determino a devolução dos autos ao Juízo Deprecante (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), com observância das cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002840-08.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X EDILENE LONGMAN DA SILVA (SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa, com urgência, para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3, do CPP. Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-85.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDERSON YOSHIO DOMINGUES MAESHIRO

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003189-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: EMILIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

**OSASCO, 7 de agosto de 2018.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-87.2019.4.03.6130  
AUTOR: ARCY DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDSON BARONE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se consubstancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

- a) número do benefício a ser revisionado;
  - b) DER do benefício;
  - c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
  - d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
  - e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
  - f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998 e 12/2003?
  - g) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão.
- Quanto à prevenção, o nº dos autos consta na aba associados, conforme certidão do SEDI, qual seja 0374954-92.2004.403.6301.

Concedo à parte autora novo prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-76.2017.4.03.6130  
AUTOR: HP EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-83.2017.4.03.6130  
AUTOR: SUELI DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-39.2017.4.03.6130  
AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541, GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-64.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004542-57.2015.4.03.6130  
AUTOR: ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida, para que se manifestem no prazo legal.

Em vista da certidão de ID [24894896](#), verifique-se como perito a possibilidade de reaver os arquivos apontados.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-47.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o INSS sobre o cálculo impugnado pelo autor, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000252-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que comprove a distribuição da carta precatória retro no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

**OSASCO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000280-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MARILENE DA CONCEICAO SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que comprove a distribuição da carta precatória retro no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

**OSASCO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000293-07.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: FABIANO HERBE JAUCH SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que comprove a distribuição da carta precatória retro no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

**OSASCO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000291-37.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que comprove a distribuição da carta precatória retro no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-87.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARLI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista os salários recebidos (CNIS ID 24972940).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-65.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALDEMIR CARLINO GUIDORIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 13690746, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte não se manifestou sobre a questão.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-64.2019.4.03.6130  
AUTOR: DOMINGOS DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, devendo constar a somatória das parcelas vencidas da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da presente ação, respeitada a prescrição quinquenal e os valores recebidos, bem como as parcelas vencidas em total de 12, devidamente corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-68.2019.4.03.6130  
AUTOR: ADEMIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-22.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-73.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não consta nos autos informação acerca dos rendimentos do autor.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006176-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não consta nos autos informação acerca dos rendimentos do autor.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005715-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DALMO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por DALMO DE SOUZA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intíme-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 18650296 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOSE CARLOS DA SILVA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004788-10.2015.4.03.6306  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do documento juntado (PPP), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004696-12.2014.4.03.6130  
AUTOR: ODAIR PADOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005906-85.2016.4.03.6144  
AUTOR: TECMAR TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da sentença de ID Num. 21744828 - Pág. 40, para manifestações nos prazos legais, caso queiram.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DIONISIO ALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição de id 24682948 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por DIONISIO ALBINO DA SILVA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WALDINEI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição de id 17914273 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por WALDINEI SOARES, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 20 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002349-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE OSASCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: IVO GOBATO JUNIOR - SP130717, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090, ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP65623

## DECISÃO

Id. 24176304- Peticionou a Defensoria Pública da União, alegando o descumprimento da decisão judicial de id. por parte da CPTM.

Por sua vez, manifestou-se a CPTM informando o regular cumprimento da decisão proferida, alegando ter "*incrementado o número de agentes de segurança na passagem em nível existente na Estação férrea de Quitauna, autorizando o trânsito apenas de veículos oficiais, veículos de emergência e de prestadores de serviços públicos essenciais (manutenção de equipamentos públicos, coleta de lixo, policiamento ostensivo, etc), de acordo com as placas de orientação fixadas nesse sentido, conforme demonstram as fotos abaixo dos portões existentes no local, bem como segue também foto da Passarela de Pedestres ali construída, contendo todos os requisitos de acessibilidade*".

Aduz ainda que não houve qualquer impedimento de atendimento médico emergencial à paciente grávida, tal como alegado pela Defensoria Pública da União (id. 24531393)

### Decido.

Por decisão de id. foi determinado a CPTM, bem como à União que: "*enquanto não concluídas as obras de desencravamento, suportema passagem forçada de veículos pela passagem de nível situada em frente ao Comando do Exército, ao lado da Estação Quitauna*"; destacando-se que "*tal passagem é destinada unicamente ao trânsito de veículos oficiais, veículos de emergência e veículos prestadores de serviços públicos essenciais*".

Consoante se extrai do teor da decisão proferida não houve autorização irrestrita para a passagem de veículos particulares, sendo apenas autorizada a passagem forçada a veículos oficiais, emergenciais e de prestadores de serviços públicos essenciais.

Contudo, na audiência de conciliação levantou-se a questão a respeito dos horários em que não há funcionamento das estações da CPTM, constando da decisão de id. 21686601 que:

(...)

*"Na audiência de conciliação, levantou-se a questão tendo em vista o fato de que, principalmente nos horários em que não há o funcionamento das estações da CPTM (entre as 00h00min e as 04h00min), o trânsito pela passagem de nível pode demorar vários minutos. Isso porque o procedimento de abertura exige que alguém identifique o veículo que pede passagem, e, tratando-se de veículo autorizado, abra manualmente cada um dos dois portões.*

*Segundo consta, na maior parte do dia, a passagem de nível é normalmente guardada por funcionários da CPTM ou por soldados do Batalhão do Exército. Nesses horários, não se verificou qualquer dificuldade na passagem. Inclusive, a própria CPTM informou que incrementou o número de agentes de segurança na passagem, a fim de agilizar a operação do portal.*

*Contudo, nos horários acima referidos, como não há trânsito pelos trilhos, fica no local apenas um agente de segurança responsável por uma extensa área de cobertura. Por isso, para aqueles que desejam passar pelos trilhos nestes horários, às vezes há dificuldade em localizar o agente de segurança.*

*Na grande maioria dos casos, tal demora na passagem é de menor consequência. No entanto, é necessário levar em conta as situações em que a passagem é urgente (para a entrada de veículos policiais ou de emergência, por exemplo). Para estas situações, é prudente que haja alguma forma de agilizar o procedimento de abertura dos portões, a fim de impedir que eventual demora possa causar danos irremediáveis".*

(...)

Por outro lado, no que toca especificamente à passagem de nível, insta recordar que foi a própria CPTM que optou pela construção dos portões (que é posterior ao início das obras do Complexo Miguel Costa) supostamente em cumprimento do disposto no art. 54 do Decreto nº 1.832/96:

(...)

A meu sentir, no entanto, esta obrigação de prevenir acidentes e de evitar o acesso de pedestres ou veículos nos trilhos abarca, também, a obrigação de controlar este acesso quando se mostra necessário.

Por isso, neste caso, ao optar pela construção de portões para evitar o acesso aos trilhos (justamente nas vésperas da conclusão das obras do Complexo Miguel Costa), a CPTM chamou para si o mister de operar tais portões quando necessário.

(...)

Desta forma, entendo que o dever de operar os portões de acesso à passagem de nível recai sobre a CPTM, principalmente porque a ela incumbe a obrigação de controlar o acesso de pessoas sobre os trilhos e de exercer a vigilância sobre as suas dependências.

Outrossim, não vejo como atribuir tal incumbência ao Município – o qual é responsável pelas obras de desencravamento e pelo traslado dos moradores, conforme já definimos – ou à União, que não possui qualquer relação com a controvérsia além do fato de também utilizar a passagem de nível.

Por outro lado, há de se observar que o risco ora em discussão – eventuais danos causados pela demora na operação dos portões – é diminuto, pois somente ocorrerá se a passagem for realmente emergencial e se der nas altas horas da madrugada.

Destarte, considerando que tal passagem se dará apenas em casos excepcionalíssimos, reputo desnecessário impor a obrigação de manter no local um funcionário vinte e quatro horas por dia.

Com efeito, é de se reconhecer que eventuais dificuldades na travessia dos trilhos pode ser solucionada mediante outros meios que não necessariamente incluem o incremento de pessoal.

Cite-se como exemplos: a) a disponibilização de alguma via de contato direto entre os moradores do local e o segurança que estiver trabalhando naquele horário, com ampla divulgação de tal forma de contato aos moradores; b) a afixação de cartazes nos portões da travessia, bem como nos prédios do Complexo Miguel Costa, para que todos possam ter ciência de tal via de contato; c) deixar os portões abertos nos horários em que não há funcionário para operar os portões (que era a situação da travessia em um passado muito recente); etc.

Portanto, principalmente nos horários de baixo movimento, deve a CPTM responder pela operação dos portões de acesso à passagem de nível.

Para tanto, contudo, a CPTM possui a liberdade de organizar a passagem como for mais conveniente, inclusive podendo cumprir tal mister com o auxílio das demais partes, desde que seja garantido o livre e célere acesso ao Complexo Miguel Costa em casos de emergência."

No bojo da aditada decisão há determinação expressa de que "deve a CPTM providenciar meios que permitam, caso necessário e em casos de emergência, o acesso célere ao Complexo a qualquer horário do dia ou da noite."

Portanto, conquanto se extrai dos trechos das decisões acima transcritas a despeito de, em regra, ter sido determinado que a passagem é destinada unicamente ao trânsito de veículos oficiais, veículos de emergência e veículos prestadores de serviços públicos essenciais", **é evidente que, em casos de extrema urgência, em que não for possível aguardar a chegada do SAMU deve ser permitido o acesso de veículo particular com a necessária celeridade.**

Resta claro da decisão acima transcrita que "principalmente nos horários de baixo movimento, deve a CPTM responder pela operação dos portões de acesso à passagem de nível".

Portanto, caso opte por não manter nenhum funcionário neste horário, tendo que deixar os portões abertos para garantir o acesso em casos de emergência (cf. item "c" acima) arcará com todos os prejuízos porventura daí decorrentes; ou ainda deverá aplicar outra solução que garanta o acesso nestas circunstâncias, tal como exemplificativamente citado acima.

Por ora, conforme se extrai dos esclarecimentos da CPTM, instruídos com fotografias do local, que indicam um controle monitorado pela CPTM da passagem nas imediações da Estação Férrea de Quitaúna, a princípio, não vislumbro o descumprimento da decisão judicial; notadamente tendo-se em vista a ausência de comprovação efetiva de que seria negado acesso a algum veículo de emergência, oficial ou ainda em casos de emergência.

Desta forma, indefiro o pedido de imposição de multa diária.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-15.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NILTON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve sentença de homologação de acordo para início da fase de execução, revogo o despacho ID 24319826, devendo a secretaria promover a sua exclusão do sistema.

Intime-se o autor para que promova a virtualização nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para sentença de homologação de acordo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-06.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta em 07/12/2016, com pedido de tutela antecipada e de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suma, requer o autor a revisão de sua aposentadoria mediante:

- 1) reconhecimento de tempo comum entre 01/07/1966 e 30/09/1966;
- 2) enquadramento especial dos lapsos de 13/02/1970 a 30/03/1970 (cobrador de ônibus) e de 05/02/1997 a 30/01/2004 (hospital);
- 3) recálculo do salário-de-benefício em razão dos vínculos existentes entre os empregadores Hospital das Clínicas e Fundação Zerbini, procedendo-se ao recálculo mediante somatório simples de seus salários, uma vez que os empregadores estariam vinculados a um mesmo grupo empresarial.

Cf. ID 751424, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6256740). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 14306985, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Declaro a incidência da prescrição quinquenal a eventuais parcelas vencidas anteriormente a 07/12/2011, uma vez que o benefício foi concedido em 2008 e a ação só foi proposta em 2016.

**Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.



II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.







Ademais, é caso de notar, também, que a presença de umidade não faz presumir a existência de risco biológico em razão do contato com água ou umidade. Na hipótese, há de aferir-se, também, a efetiva exposição ao risco biológico que, portanto, também não é comum a todos os encaradores.

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com esgoto.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com o agente infectante, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O encarador que tem pouco contato com o esgoto fica exposto a risco genérico, situação assemelhada àquela pela qual pode passar qualquer cidadão da Grande São Paulo que se vê obrigado a andar pelas ruas após uma grande chuva.

Logo, a menos que demonstrado que o encarador atuava em área/atividade em que, presunida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com esgoto, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de **risco intermitente**, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Em suma, é possível o enquadramento profissional por exposição a umidade nociva até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da exposição ao fator nocivo.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em suma, requer o autor a revisão de sua aposentadoria mediante:

- 1) reconhecimento de tempo comum entre 01/07/1966 e 30/09/1966;
- 2) enquadramento especial dos lapsos especial de 13/02/1970 a 30/03/1970 (cobrador de ônibus) e de 05/02/1997 a 30/01/2004 (hospital);
- 3) recálculo do salário-de-benefício em razão dos vínculos existentes entre os empregadores Hospital das Clínicas e Fundação Zerbini, procedendo-se ao recálculo mediante somatório simples de seus salários, uma vez que os empregadores estariam vinculados a um mesmo grupo empresarial.

### Do tempo comum

Para prova de tempo comum, o autor apresentou as seguintes provas:

ID 430058, p. 127: Declaração do empregador no sentido de que o autor prestou serviços entre 01/07/1966 e 30/09/1966. A ficha de registro de empregado (p. 128) apresenta uma rasura no campo dedicado à data da dispensa. Não há informação sobre o vínculo em CTPS.

A Ficha de Registro de Emprego encontra-se rasurada. Não se pode, portanto, admiti-la como prova, tal qual requerido pelo autor.

A declaração do empregador, por outro lado, foi firmada com fulcro na ficha que se encontra rasurada, de forma que a declaração perde sua força probante.

O autor deveria ter providenciado outros meios para prova do alegado, tal qual indicado na fundamentação desta sentença.

Assim sendo, **não reconheço como tempo comum o período entre 01/07/1966 e 30/09/1966.**

### Do tempo especial como cobrador de ônibus

ID 430072, p. 03: O Formulário DIRBEN-8030 indica que, entre 13/02/1970 e 30/03/1970, o autor prestou serviços como cobrador de ônibus.

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o lapso entre 13/02/1970 e 30/03/1970.**

### Do tempo especial como encarador em hospital

ID 430072, p. 08/09: O Formulário DIRBEN 8030 aponta que o autor prestou serviços como encarador na manutenção do Hospital das Clínicas entre 05/02/1997 e 30/01/2004 (data de emissão do formulário). O formulário aponta que o agente foi exposto a risco biológico por expor-se a fluidos de origem humana e microrganismos patogênicos por ocasião de reformas e desentupimentos de instalações, inclusive de esgotos. Há menção à existência de laudo pericial que ateste o alegado, sendo o laudo acostado no ID 430072, p. 19/20.

Na forma da fundamentação, a exposição a agente nocivo por desenvolvimento de atividade em ambiente hospitalar não é reconhecida aleatoriamente, devendo haver prova da exposição frequente do empregado ao risco biológico decorrente do contato com pacientes ou suas secreções. Do mesmo modo, aos encaradores não se reconhece o direito ao enquadramento especial indiscriminadamente.

No entanto, considerando que, no caso concreto, o autor fazia manutenção inclusive no sistema de esgoto do hospital, entendendo ser cabível o reconhecimento da especialidade de seu labor. Com efeito, apesar de não ter se incumbido do cuidado com pacientes, ficou exposto ao contágio de doenças decorrentes do contato com esgoto hospitalar.

Sem prejuízo, cabe observar que, a partir de 01/01/2004, só é possível a comprovação do labor especial pelo PPP, o qual não foi apresentado, uma vez que o documento trazido pelo autor corresponde ao Formulário DIRBEN 8030.

**Reconheço como tempo especial, portanto, unicamente o lapso entre 05/02/1997 e 31/12/2003.**

### Do cálculo do salário de contribuição na hipótese de concomitâncias

A Lei nº 8213/91, em sua redação vigente antes da alteração promovida pela Lei nº 13846/2019, previa que:

**Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.**

**I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;**

**II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:**

a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os de período de carência do benefício requerido;

**III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.**

Complementarmente, dispõe a instrução normativa INSS/PRES 45/2010:

Art. 178. Para cálculo do salário-de-benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 179. Não será considerada múltipla atividade quando:

(...)

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas;

(...)

Art. 180. Nas situações mencionadas no art. 179, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso (...).

Em suma, na hipótese de concomitância na prestação de serviços, o salário de benefício será calculado com base no somatório de todos os salários (caso as múltiplas atividades sejam prestadas para um único grupo) ou mediante percentual da média de todos os salários (caso as atividades sejam prestadas para empregadores diferentes).

No caso concreto, pretende o autor obter o aumento de seu salário de benefício por meio do recálculo dos salários de contribuição. Alega o autor que, no que se refere ao lapso em que prestou serviços para o Hospital das Clínicas e para a Fundação Zerbini, possui direito ao cálculo do salário de benefício com base na soma dos salários que lhe eram pagos. Tal direito adviria do fato de que os empregadores eram de um mesmo "grupo empresarial".

Aceleuma, portanto, consiste em verificarmos se, com efeito, os empregadores em questão devem ser considerados parte de um único grupo empresarial.

Consoante averiguado no sítio eletrônico <http://www.fz.org.br/v2/index.php/nossa-historia/> (acesso em 25/10/2019), a Fundação Zerbini foi criada para apoiar financeiramente o Instituto do Coração – INCOR, o qual, sabidamente, integra o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Em caso muito semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento em decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Fundação Faculdade de Medicina e do Hospital das Clínicas, entendeu que tais entes não podem ser caracterizados como grupo empresarial para os fins aqui também almeçados pelo autor, uma vez trataram-se de pessoas jurídicas despidas de fins lucrativos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (...). ATIVIDADES CONCOMITANTES. FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. ART. 32, II, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 210100-32.2008.5.02.0046, firmou entendimento no sentido de que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo a primeira fundação de direito privado e, a segunda, autarquia estadual. IX - Sendo assim, considerando a existência de dois vínculos empregatícios e não se podendo afirmar que tais contratos de trabalho têm como empregador o mesmo grupo econômico, não há como afastar a sistemática de cálculo para atividades concomitantes ou múltiplas descrita na alínea a e b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91. X - Muito embora não seja o caso de calcular a renda mensal da jubilação da autora com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, deverá ser observado o acréscimo previsto no inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. (...) (Apelação/Remessa Necessária 0006492-10.2013.403.6183, Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF3, 10ª T. DJe: 05/10/2016).

Pela mesma razão, o mesmo direito. Ainda que coexistam em notória cooperação e harmonia, não se pode reconhecer a existência de grupo econômico (ou empresarial), como almejado pelo autor.

Destarte, também não há razão para que se proceda ao recálculo de seu salário de benefício nos moldes requeridos.

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 430083, p. 120/123: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 35 anos e 04 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 09 meses e 09 dias.

Assim sendo, cabe-lhe o recálculo de seu benefício de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a averbar como tempo de contribuição especial os períodos reconhecidos nesta sentença; bem como a proceder ao recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 144.675.734-2

Beneficiário: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO

DER: 28/03/2008

Averbar como tempo especial os lapsos de 13/02/1970 a 30/03/1970 e 05/02/1997 a 31/12/2003.

Declaradas prescritas parcelas anteriores a 07/12/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCO ANTONIO GHION  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 21/06/2018 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição nas competências 07/1989, 12/1989, 02/1991 a 03/1995, 11/1999 a 03/2003, 12/2006 e 01/2015 a 09/2015, em que o autor estaria inscrito na previdência como contribuinte individual.

Reconhece a parte que deixou de efetuar recolhimentos nas competências de 02/1991 a 03/1995 e de 11/1999 a 03/2013. Não obstante, os débitos foram objeto de parcelamento realizado em 12/12/2013, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei 12.865/2013.

Cf. ID 13092984, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13092988). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 13093307 e 13093308). A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração (ID 13093313).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 13445434.

Cf. ID 14000812, o autor apresentou réplica à contestação, alegando que, durante os períodos controversos (02/1991 a 03/1995 e 11/1999 a 03/2013) não houve recolhimento de contribuições. Não obstante, os débitos foram objeto de parcelamento realizado em 12/12/2013, nos moldes da Lei nº 12.865/13.

ID 20344175: O autor requer a prioridade de tramitação em razão da idade da parte.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Lei 8213/91 estabelece que o titular de firma urbana corresponde a contribuinte individual (artigo 11, V, "f"). Ainda, a alínea "g" do mesmo inciso indica que corresponde a contribuinte individual aquele que presta serviços de natureza urbana, em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Em que pese, consoante artigo 30, inciso II, da Lei nº 8212/91, o contribuinte individual seja obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, não se afasta a obrigatoriedade da empresa contratante em proceder aos recolhimentos previdenciários em razão do disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, em sua redação original:

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Assim sendo, na exclusiva hipótese em que o individual presta serviço a empresa, equipara-se o contribuinte individual ao empregado, de modo que, em caso de não recolhimento ou impropriedade decorrente de má-fé ou desídia do contratante, não se pode prejudicar o direito do segurado à contagem do tempo de contribuição.

Da mesma forma, caso o próprio contribuinte individual proceda ao recolhimento previdenciário até o vencimento da competência, presume-se que o segurado esteve prestando serviços na competência em questão, devendo o lapso ser computado como tempo de contribuição.

De outra sorte, na hipótese de recolhimento intertemporâneo, para fins de contagem como tempo de contribuição, deve o segurado demonstrar documentalmente que esteve prestando serviços no período em questão, sob pena de não computar-se o lapso com recolhimento extemporâneo como tempo de contribuição. Tal conclusão advém do artigo 124 do Decreto 3048/99.

Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição nas competências 07/1989, 12/1989, 02/1991 a 03/1995, 11/1999 a 03/2003, 12/2006 e 01/2015 a 09/2015, em que o autor estaria inscrito na previdência como contribuinte individual.

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou os seguintes documentos:

ID 13092979, p. 22/26: Termo de confissão de dívida, onde o autor indica as competências 02/1991 a 03/1995 e 11/1999 a 08/2001 e de 10/2001 a 03/2003.

Juntou, ainda, diversas GPS's pagas, não havendo notícia por parte da Receita ou do INSS.

Ocorre que não foi juntada prova do exercício de atividade remunerada nos períodos a serem reconhecidos como tempo comum.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

Na sequência, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-55.2018.4.03.6130  
AUTOR: SUZANA GONCALVES RODRIGUES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária originariamente proposta aos 11/12/2017 perante o JEF, com vistas à declaração de inexigibilidade de débito de natureza previdenciária. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega a parte autora que era beneficiária de BPC da pessoa com deficiência. Retornou ao mercado de trabalho mediante programa de cotas para deficientes. O INSS cancelou o BPC e passou a cobrar os valores pagos enquanto a autora estava empregada. Alega a parte autora a ausência de má-fé e o desconhecimento da norma de impossibilidade de exercício de atividade remunerada concomitantemente com o pagamento do BPC.

O pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do débito foi indeferido (ID 10983460). Por outro lado, foram concedidos os benefícios da AJG.

O INSS juntou cópia do processo administrativo (ID 10983470).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10983475). A autarquia entende ter havido má-fé por parte da autora, uma vez que esta deixou de comunicar ao INSS sobre o novo cenário de desnecessidade da assistência social.

Em réplica (ID 10983483), a autora postula o restabelecimento de seu benefício, por permanecer sem condições de exercer atividade laboral.

Apresentado o laudo da perícia médica (ID 10983487) e o laudo socioeconômico (ID 10983491).

Manifestação do MPF cf. ID 10983495.

A autora impugnou os laudos periciais (ID 10983498). Considera que, constatada a deficiência, resta comprovada a incapacidade para desenvolvimento de atividade profissional. Ademais, a situação da parte seria de miserabilidade, uma vez que a renda que auferiu não é suficiente para seu sustento digno.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 10983552).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo (ID 11331170).

Os autos não foram vistos em saneador.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Há que se reconhecer a existência de dois pedidos formulados pelo autor: na inicial, o pedido de inexistência de débito e, na réplica, o pedido de restabelecimento do BPC da pessoa com deficiência.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, após a citação da parte ré, a alteração do pedido só pode ser feita com sua anuência. Ocorre que não foi dada vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a admissibilidade do aditamento à inicial. Todavia, dado o teor da presente decisão, a providência poderá ser adotada nesta fase processual, sem prejuízo a qualquer das partes.

Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifestar acerca da emenda ora apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Prosseguindo, no que se refere ao pedido de declaração de inexistência de débito, observo que a obrigatoriedade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário encontra-se suspensa em razão da afetação do tema 995 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando que a existência de má-fé ou de boa-fé está em condições de imediato julgamento, passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares de mérito a serem discutidas.

Conforme consta do processo administrativo (ID 10983470, p. 50/52), o procedimento que levou à cessação do BPC decorreu tão somente da constatação de que a titular conquistou vaga no mercado de trabalho.

Em verdade, em momento algum – quer na concessão do benefício, em sua suspensão ou, ainda, em sede de contestação perante a esfera judicial – o INSS alegou ser indevido o pagamento do BPC à autora porquanto esta não se enquadraria como deficiente, pelas condições de miserabilidade efetivamente vividas ou por residir com quaisquer das pessoas indicadas no artigo 20, §1º, da Lei nº 8742/1993 e que deveriam responsabilizar-se por seu sustento.

Logo, a deficiência e a miserabilidade do núcleo familiar são questões incontroversas no que se refere ao lapso ora questionado. Nesta esteira, os laudos periciais acostados aos autos são irrelevantes para resolução desta questão.

Outrossim, a celexma reside unicamente na possibilidade de percepção do BPC da pessoa com deficiência concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laboral.

Com efeito, o artigo 20 da Lei nº 8742/1993 prevê a concessão do LOAS àquela pessoa que não possa prover o próprio sustento. Em outras palavras, a parte que exerce atividade remunerada não faz jus ao auxílio.

O INSS, em conformidade com o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, tem o direito de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários no prazo de dez anos, salvo comprovada má-fé.

Quando patenteado o pagamento a maior/indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Na mesma esteira, o §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99 estipula o direito de o INSS cobrar os atrasados em função de erro da Administração Pública.

No caso concreto, vê-se que a autora é nascida em 06/12/1993 e que o LOAS foi requerido em 23/12/2003 (ID 10983470), ou seja, a parte tinha apenas dez anos de idade naquele momento. Compulsando o processo de concessão, verifica-se, ainda, que foi a mãe da autora quem assinou as declarações que instruíram o pedido do benefício no que se refere à composição do núcleo familiar e quanto à impossibilidade da titular trabalhar.

A alegação da autarquia previdenciária no sentido de ter havido má-fé por parte da autora porquanto esta teria ciência das regras para a concessão do benefício não encontrou respaldo nos autos. Não foi produzida uma prova – quer no curso do processo administrativo, quer na esfera judicial, de que a autora agiu com má-fé ao não comunicar ao INSS que estava exercendo atividade remunerada. Exsurge da contestação que a autarquia simplesmente pressupõe a má-fé da parte.

Note-se que a autora alega firmemente que sua atividade foi desenvolvida em programa de cotas de emprego para pessoas com deficiência. A meu sentir, a existência da deficiência cumulada com o recebimento de BPC da pessoa com deficiência e a admissão da autora em programa de emprego para pessoa com deficiência são fatores que podem, perfeitamente, assumir um aspecto de aparente legalidade do cidadão destituído de maiores conhecimentos do direito previdenciário.

Se, por um lado, a ignorância da lei não pode ser alegada pelo cidadão para isentar-se de suas obrigações, não se pode deixar de reconhecer que, em razão da mesma ignorância, o cidadão agiu destituído de má-fé ao receber um benefício destinado a pessoa com deficiência enquanto ingressava no mercado de trabalho em vaga apropriada a pessoa na mesma condição.

Isto posto, **declaro a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento do BPC da pessoa com deficiência concomitantemente ao exercício de atividade remunerada.**

A jurisprudência vinha caminhando no sentido de que a verba alimentar recebida de boa-fé tem caráter irrepelível. A questão, contudo, encontra-se suspensa em razão da afetação do tema 995 pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser postergada a conclusão do julgamento.

#### **Dispositivo da decisão**

Diante do exposto, **com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo parcialmente o mérito, declarando a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento do BPC da pessoa com deficiência concomitantemente ao exercício de atividade remunerada.**

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1381734/RN), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 – “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” -, suspendo o trâmite da presente ação em relação a essa parte do pedido.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), não havendo concordância do INSS com relação ao aditamento da inicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Considerando-se o reconhecimento da boa-fé da autora, **concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em cobro.**

Sem prejuízo, nos moldes do art. 329, II, do CPC, **intime-se o INSS para que se manifeste acerca da emenda apresentada pelo autor em sede de réplica à contestação, requerendo o restabelecimento do BPC da pessoa com deficiência, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão.

**Oficie-se o INSS, comunicando o deferimento da tutela.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico Síntese**

Concedida a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em cobro

Beneficiário: Suzana Gonçalves Rodrigues de Matos

NB 131.128.946-9

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-93.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, sem pedido de tutela pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o afastamento do "duplo redutor", qual seja, o fator previdenciário e o coeficiente de 70% (idade mínima), aplicando-se exclusivamente as regras discriminadas pela EC nº 20/98. A aposentadoria fora requerida em 14/05/2009. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 3513272, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5324270). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O autor não apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

#### **É o relatório. Decido.**

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o afastamento do duplo redutor, da idade mínima e do fator previdenciário previstos no art. 29 da Lei nº 8.213/91 (instituído pelo art. 2º da Lei 9.876/99), no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Requereu a não incidência do fator previdenciário para os benefícios concedidos com base na Emenda Constitucional n. 20/98, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI), e o pagamento dos atrasados.

#### **DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei 9876/99.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: *idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição* do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da *expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade*, conjugadas com a *aliquota de contribuição* (fixada em 0,31).



## DESPACHO

Informem as partes se houve o cumprimento do despacho ID 16928391, devendo juntar o referido comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

## 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000768-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JORGE DIOGO DE SIMONI

## DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-61.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA ISABEL SERRA E SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARAMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 23256895) contra a sentença Id 21486327, em razão de supostas omissões.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, o decisório proferido estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando os vícios apontados.

Com efeito, a sentença foi prolatada em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Conquanto assim seja, convém assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Ademais, é prudente anotar que essa questão foi suscitada na inicial, já que a parte impetrante afirmou a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS destacados nas notas fiscais (tópico 3.1 da exordial).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000760-83.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CHRISTIANO RODRIGO KHATOUNIAN DURIGON

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000766-90.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FABIO LUIZ DE ABREU

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5021079-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO





Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJ1 DATA:09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17483272).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilberto de Oliveira Ribeiro**, contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada providencie a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a liberação dos pagamentos devidos, consoante direito reconhecido na via administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 17630515).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 18220003, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

O INSS também se manifestou, consoante Id 17711468, requerendo seu ingresso no feito. Em Id's 17884630/17884632, alegou a ocorrência de litispendência e pugnou pela condenação do demandante em litigância de má-fé.

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a parte impetrante esclareceu a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito (Id 21273022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afastado ocorrência de litispendência, conforme sugerido pelo INSS. Embora tenha havido a denegação da segurança no bojo do MS 5001714-95.2018.4.03.6130, entendo que no presente *mandamus* foi apresentado novo contexto fático, apto a indicar a caracterização de ato coator, diante da alegada inércia da autoridade administrativa em cumprir decisão administrativa, sendo certo que, quando da prolação daquela sentença, o feito administrativo ainda não havia sido definitivamente julgado. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em litigância de má-fé.

Prosseguindo, diante da manifestação deduzida pelo Impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 17630515).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hamilton de Paula e Silva**, contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada providencie a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a liberação dos pagamentos devidos, consoante direito reconhecido na via administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 17632613).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 18220012, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

O INSS também se manifestou, consoante Id 18110581, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, arguiu a inadequação da via eleita.

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a parte impetrante esclareceu a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito (Id 21273018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da manifestação deduzida pelo Impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 17632613).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAMPAC S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA - MG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSINA DE BRITO RIBEIRO DA SILVA SALVADOR, NELSON IVO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em decorrência do falecimento do filho dos requerentes.

Cumpram-se ressaltar que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, onde não há um litígio entre as partes.

A Lei 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento. Neste sentido foi editada a súmula 161 do STJ: "É da competência Estadual o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Consoante entendimento da Jurisprudência e aplicando-se por analogia a Lei 6.858/80 e a súmula 161, a Justiça Estadual também é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos segurados, não devendo a ação ser ajuizada na Justiça Federal.

Nesse sentido, confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pela requerente. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).*

*II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88.”*

(AC nº 20000199115769/MA, Rel. Desemb. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, d. 3/3/2004, v.u., DJ 22/4/2005, p. 42)

Assim, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia/SP.

Intime-se.

**OSASCO, 21 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 2821

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000972-58.2018.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA HATSUE SENO - SP236893  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Efetuada pela executada o depósito do valor integral do débito, proceda-se ao desbloqueio Bacenjud.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NELSON JOSE DE LIMA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADACRISTINA FERREIRA DA COSTA - SP263770

#### **DESPACHO**

ID 23116294: Comprovado que o valor bloqueado no Banco do Brasil é referente à conta poupança, cujo saldo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e, portanto, impenhorável, proceda-se ao desbloqueio. Proceda-se ainda ao desbloqueio do valor ínfimo bloqueado no banco Itaú (R\$ 0,66).

Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: FABIO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALTER DA COSTA VICTORIA** em face da **GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar, conforme determinado pela 14ª Junta de Recursos.

Decisão de ID 23398728 defere os benefícios da justiça gratuita e posterga a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada (ID 24152299), a autoridade impetrada quedou-se inerte (ID 24930593), enquanto o órgão de representação judicial da Autarquia apresentou manifestação em ID 24747452.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante se insurgiu, tendo a 14ª Junta de Recursos determinado em 03/06/2019 (Sessão nº 0173/2019) que a Agência de Mogi das Cruzes/SP diligenciasse e realizasse perícia médica disciplinar no impetrante, providência não adotada até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 34 e 53, inciso I e §2º da Portaria 116/2017, verifica-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta para que restitua os autos à Junta de Recursos com a diligência cumprida. No presente caso, diante do indeferimento do pedido o impetrante protocolou recurso, o qual encontra-se pendente a decisão que converteu o julgamento em diligência em 03/06/2019.

Assim, constata-se que a diligência foi requerida há mais de 05 meses, sem qualquer movimentação até o presente momento.

Muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 14ª Junta de Recursos procedendo a realização das diligências necessárias e devolva o processo no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003341-91.2019.4.03.6133

AUTOR: VANDERLI RONDON

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002379-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MERCEDES PACKER BONGIORNO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a alteração da data da DIB (data do início do benefício) do benefício originário do falecido (aposentadoria por tempo de serviço) de 04/09/81 para 01/10/79, quando este seria a melhor DIB para concessão do benefício, aplicando os reflexos no benefício de pensão por morte, recebido pela parte autora, resultando em uma Renda Mensal Inicial maior e, conseqüentemente, em uma Renda Mensal Atual superior.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Impugnação do INSS aduzindo preliminarmente a falta de legitimidade ativa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Informações prestadas pelo Contador.

Dada ciência às partes do parecer da Contadoria, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de uma pensão por morte (B21 – 151.532.593-5), com DIB (data do início do benefício) em 17/12/09, originário de uma aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), com DIB em 04/09/81.

A autora requer a alteração da data da DIB do benefício originário do falecido (aposentadoria por tempo de serviço) de 04/09/81 para 01/10/79, quando este seria a melhor DIB para concessão do benefício (B42), aplicando os reflexos no benefício de pensão por morte, recebido por ela, resultando em uma Renda Mensal Inicial maior e, conseqüentemente, em uma Renda Mensal Atual superior.

Da análise do processo administrativo do benefício originário e do parecer da Contadoria (ID 16707143), verifico que o falecido (ANGELO BONGIORNO) requereu em 28/06/78 o abono de permanência e posteriormente a aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), em 04/09/81, bem como que não consta nenhum requerimento para a data de 01/10/79.

Assim, o requerimento de revisão do benefício originário deveria ter sido feito pelo próprio segurado, uma vez que a ação neste caso tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular do benefício originário teria legitimidade para pleitear, em vida, a revisão em do benefício em debate. A pensionista, ora autora, teria legitimidade apenas se ele já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratamos art. 687 e seguintes do CPC.

Assim, não é possível admitir-se que a parte autora venha a juízo para pleitear algo que o titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 18 do CPC, “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o titular do benefício originário teria legitimidade para pleitear a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e **JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARINALVA COSTA DE OLIVEIRA PERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARINALVA COSTA DE OLIVEIRA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 17101807).

No ID 19468289 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo sido indeferido o benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, JOSE MACHADO PINTO

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse do(s) réu(s) em realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: QUITERIA MARCELINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Recebo a emenda à inicial e defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Anote-se.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO DE SOUZA MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Recebo a emenda à inicial.

Intime-se o réu para responder à manifestação do autor no prazo para a apresentação da contestação.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDINA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por EDINA GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, o restabelecimento de assistência médico-hospitalar prestada pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA.

Afirma ser beneficiária de pensão militar e que, desde a morte de seu genitor, ocorrida em 10/01/1980, seria ainda beneficiária da referida assistência médico-hospitalar, vertendo aos cofres públicos desconto obrigatório ao Fundo de Saúde, conforme determinado pelo artigo 13, do Decreto Federal nº 92.512/86.

Alega que utilizava dos serviços médicos desde então, até que, quando do agendamento de uma consulta, descobriu que teria sido excluída do Fundo de Saúde, em razão da NSCA nº 160-5, implantada por meio da Portaria COMGEP nº 643/3/SC, de 2017.

Tal exclusão teria ocorrido de forma sumária, sem aviso prévio ou direito à ampla defesa e contraditório, impedindo a Autora de continuar os tratamentos e acompanhamentos médicos que vinha realizando.

Argumenta que a Lei Federal nº 5.774/71 seria aplicável ao caso concreto, porque vigente ao tempo do óbito de seu genitor. Ademais, as disposições deste diploma legal compatibilizariam a condição de beneficiária da assistência médico-hospitalar, prestada pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA, como recebimento da pensão militar, em detrimento da supramencionada Portaria.

Aponta, subsidiariamente, a questão tributária que permeia o caso concreto: a contribuição ao Fundo de Saúde não poderia ser extinta por meio de Portaria, uma vez que prevista na Lei de Remuneração dos Militares (artigo 25, da MP 2215-10/01).

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação, em razão da idade avançada.





O STF também já se manifestou relativamente à questão, no RE 626489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão, por maioria, de que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. Segundo o STF, a inexistência de limite temporal para futuro pedido de revisão, quando da concessão do benefício, não infirma que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ensejou a pensão por morte à autora foi concedido em 13.12.1995.

Considerando o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, supramencionado, bem como o ajuizamento da ação em 22/10/2018, há que ser reconhecida a decadência. Prejudicada a análise do mérito do pedido, portanto.

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência.

Condeno a parte autora em honorários de sucumbência, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14/11/2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NATANAEL LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a possibilidade de repetição de valores de benefício concedido por ordem judicial precária, posteriormente revogada, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.734.685/SP, 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP e 1.734.685/SP, propondo a revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 692/STJ, e que em 14.11.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003038-77.2019.4.03.6133

AUTOR: MACIEL RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO - SP340196

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MACIEL RAMOS FILHO em face de CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.728,00 (vinte mil, setecentos e vinte e oito reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: REGINA GUANDALINE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, por REGINA GUANDALINE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a restituição dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição social.

Determinou-se à autora que comprovasse nos autos a sua pobreza, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autora juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS, que em sua contestação alegou a incompetência do Foro Estadual de Itaquaquecetuba para julgar o feito, bem como alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.*

*II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.*

*IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.*

*V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.*

*VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.*

*VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior; sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.*

*VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.*

*IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.*



A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, ID 23024699, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 2.390,67 (dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILLIAM HAROLD ASAY

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO - SP369737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por **WILLIAM HAROLD ASAY**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação por ser pessoa idosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.591,75 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Para tanto alega que é portador de moléstias que o incapacitam para o trabalho e por tal motivo requereu o benefício de auxílio doença em 21.08.2019 e foi indeferido por ausência de incapacidade.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 21.08.2019, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculos.

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 23686578 e 23686593), e das informações do CNIS que anexo à presente, de onde se extrai que o último vínculo formal do autor se encerrou em 28.06.2019, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.







## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual objetiva a revisão do benefício de pensão por morte (NB 169.600.004-9).

Ao id 20779015 foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da parte autora para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia do processo administrativo.

A parte autora ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte autora foi intimada para emendar a inicial, para fins de juntar a cópia do processo administrativo.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, sem resposta da parte autora a respeito da intimação, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, o pagamento das diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários em virtude dos expurgos relativos aos meses de março/1990 e março/1991.

No ID 16108174, "Considerando o termo de prevenção, no qual foi apontado dois processos em nome do autor (0004354-12.2015.403.6309 e 000045-88.2005.403.6104)", foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, para verificação de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 07/05/2019).

No ID 22559113, o feito foi convertido em diligência para a realização de nova intimação da parte autora pelo Diário Eletrônico.

Manifestação da parte autora ao ID 23805962, com a juntada de documentos.

Requerimento de desistência da ação ao ID 24095461.

Vieram os autos conclusos, para Sentença.

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Não é possível deferir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angariação da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: RUTH LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por RUTH LIMA SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 145.572.545-2.

Para tanto alega que após a concessão do benefício, teve reconhecido, em reclamatória trabalhista, o direito ao pagamento das diferenças salariais que passaram a integrar o salário de contribuição e, que por tal motivo, deve ter revisado o PBC de seu benefício.

Juntou documentos.

O INSS (ID 4972377) aduz a impossibilidade de se aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Pública; que a sentença homologatória de acordo trabalhista não tem eficácia nestes autos, pois o INSS não participou da lide trabalhista. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a expedição de ofício, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei)

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários-de-contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDAMENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 145.572.545-2, com DIB em 24.09.2008.

A parte autora alega incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício que vem recebendo. Pretende que, no período compreendido entre 17.09.1998 a 18.12.2008, sejam considerados os salários reconhecidos na ação trabalhista nº 00931-2009-034-15-00-0, que tramitou na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista.

Em relação à revisão de benefício previdenciário em virtude de ação trabalhista, é mister salientar que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório para reconhecimento da atividade laboral.

Isso porque, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Assim, a sentença trabalhista (ou o acordo trabalhista homologado) pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. Ademais, é irrelevante que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ermentas a seguir colacionadas:

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

[...]

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que “a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91”. (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1698530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM.**

**IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.**





## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDGARD ARTIBANO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor carrear aos autos cópia do processo administrativo.

Findo o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELIZABETH LEO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

### DECISÃO

Vistos.

#### RELATÓRIO

A parte autora opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** objetivando sanar omissão na decisão ID 23393224.

Aduz o embargante, em síntese, que houve omissão na referida decisão, pois não apreciou os documentos ID's 21185726 e 21186203 os quais comprovam que houve o pagamento da fatura do cartão de crédito. Aduz, ainda, que houve omissão pois não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e nem do depósito judicial dos valores que a parte autora entende incontroverso.

Desnecessária a manifestação das embargadas, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste **razão parcial** à embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso em análise a embargante alega que não houve a apreciação dos documentos ID's 21185726 e 21186203 os quais comprovam que houve o pagamento da fatura do cartão de crédito, contudo da leitura da decisão, verifica-se que não houve a omissão alegada, pois o pedido de tutela foi indeferido, justamente por não haver prova suficiente, em sede de cognição sumária, acerca do pagamento da fatura do cartão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e pedido de depósito judicial, razão assiste à embargante no tocante à omissão, o que passo a saná-la.

#### **Da Inversão do Ônus da Prova:**

A inversão do ônus da prova vem prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Apesar do caso em apreço envolver relação de consumo, o fato é que a inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, dependendo da análise pelo Juiz dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, que reputo não estarem presentes nesta lide.

A parte autora aduz que após o pagamento da fatura de julho, houve o extravio da mesma e que por esse motivo solicitou ao Banco do Brasil a Segunda Via da fatura mas o corréu informou não ser possível o envio, entretanto, apesar de alegado não há documento comprobatório da negativa do corréu, sendo assim, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora para obtenção das provas constitutivas de seu direito.

#### **Do depósito judicial:**

Pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para a realização do depósito judicial, do valor que entende incontroverso.

Cumpre salientar que o depósito judicial como fim de elidir a mora, deve ser aquele suficiente para regularização da dívida.

O valor ofertado para fins de depósito não é suficiente para regularizar a dívida e elidir a mora, portanto, é faculdade da autora depositar a quantia que lhe pareça razoável, mas ciente de que os depósitos serão por sua conta e risco.

#### **DISPOSITIVO**

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para aclarar a decisão embargada nos termos da fundamentação, **INDEFERINDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** e **DEFERINDO O DEPÓSITO JUDICIAL** devendo ser comprovado nos autos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pelos réus (ID's 24400758 e 24848449), intime-se a parte autora para que apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELIZABETH LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

## RELATÓRIO

A parte autora opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** objetivando sanar omissão na decisão ID 23393224.

Aduz o embargante, em síntese, que houve omissão na referida decisão, pois não apreciou os documentos ID's 21185726 e 21186203 os quais comprovam que houve o pagamento da fatura do cartão de crédito. Aduz, ainda, que houve omissão pois não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e nem do depósito judicial dos valores que a parte autora entende incontroverso.

Desnecessária a manifestação das embargadas, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Eis o relatório. **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste **razão parcial** à embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso em análise a embargante alega que não houve a apreciação dos documentos ID's 21185726 e 21186203 os quais comprovam que houve o pagamento da fatura do cartão de crédito, contudo da leitura da decisão, verifica-se que não houve a omissão alegada, pois o pedido de tutela foi indeferido, justamente por não haver prova suficiente, em sede de cognição sumária, acerca do pagamento da fatura do cartão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e pedido de depósito judicial, razão assiste à embargante no tocante à omissão, o que passo a saná-la.

### Da Inversão do Ônus da Prova:

A inversão do ônus da prova vem prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Apesar do caso em apreço envolver relação de consumo, o fato é que a inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, dependendo da análise pelo Juiz dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, que reputo não estarem presentes nesta lide.

A parte autora aduz que após o pagamento da fatura de julho, houve o extravio da mesma e que por esse motivo solicitou ao Banco do Brasil a Segunda Via da fatura mas o corréu informou não ser possível o envio, entretanto, apesar de alegado não há documento comprobatório da negativa do corréu, sendo assim, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora para obtenção das provas constitutivas de seu direito.

### Do depósito judicial:

Pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para a realização do depósito judicial, do valor que entende incontroverso.

Cumprе salientar que o depósito judicial como fim de elidir a mora, deve ser aquele suficiente para regularização da dívida.

O valor ofertado para fins de depósito não é suficiente para regularizar a dívida e elidir a mora, portanto, é faculdade da autora depositar a quantia que lhe pareça razoável, mas ciente de que os depósitos serão por sua conta e risco.

## DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para aclarar a decisão embargada nos termos da fundamentação, **INDEFERINDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** e **DEFERINDO O DEPÓSITO JUDICIAL** devendo ser comprovado nos autos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pelos réus (ID's 24400758 e 24848449), intime-se a parte autora para que apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002810-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELIZABETH LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Vistos.

### RELATÓRIO

A parte autora opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** objetivando sanar omissão na decisão ID 23393224.

Aduz o embargante, em síntese, que houve omissão na referida decisão, pois não apreciou os documentos ID's 21185726 e 21186203 os quais comprovam que houve o pagamento da fatura do cartão de crédito. Aduz, ainda, que houve omissão pois não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e nem do depósito judicial dos valores que a parte autora entende incontroverso.

Desnecessária a manifestação das embargadas, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste **razão parcial** à embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso em análise a embargante alega que não houve a apreciação dos documentos ID's 21185726 e 21186203 os quais comprovam que houve o pagamento da fatura do cartão de crédito, contudo da leitura da decisão, verifica-se que não houve a omissão alegada, pois o pedido de tutela foi indeferido, justamente por não haver prova suficiente, em sede de cognição sumária, acerca do pagamento da fatura do cartão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e pedido de depósito judicial, razão assiste à embargante no tocante à omissão, o que passo a saná-la.

**Da Inversão do Ônus da Prova:**

A inversão do ônus da prova vem prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Apesar do caso em apreço envolver relação de consumo, o fato é que a inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, dependendo da análise pelo Juiz dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, que reputo não estarem presentes nesta lide.

A parte autora aduz que após o pagamento da fatura de julho, houve o extravio da mesma e que por esse motivo solicitou ao Banco do Brasil a Segunda Via da fatura mas o corréu informou não ser possível o envio, entretanto, apesar de alegado não há documento comprobatório da negativa do corréu, sendo assim, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora para obtenção das provas constitutivas de seu direito.

#### **Do depósito judicial:**

Pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para a realização do depósito judicial, do valor que entende incontroverso.

Cumpra salientar que o depósito judicial como fim de elidir a mora, deve ser aquele suficiente para regularização da dívida.

O valor ofertado para fins de depósito não é suficiente para regularizar a dívida e elidir a mora, portanto, é faculdade da autora depositar a quantia que lhe pareça razoável, mas ciente de que os depósitos serão por sua conta e risco.

#### **DISPOSITIVO**

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para aclarar a decisão embargada nos termos da fundamentação, **INDEFERINDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** e **DEFERINDO O DEPÓSITO JUDICIAL** devendo ser comprovado nos autos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pelos réus (ID's 24400758 e 24848449), intime-se a parte autora para que apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUOCO, CAMILA DE LIMA CUOCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PALMEIRA - SP278810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 16004320: Defiro o ingresso da DPU no feito. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência.

Após, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002504-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELIENE DA SILVA ARAUJO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PALMEIRA - SP278810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

ID 16004320: Defiro o ingresso da DPU no feito. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência.

Após, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000614-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Defiro a inclusão da CAIXA SEGURADORAS/A (CNPJ 34.020.354/0001-10,) na qualidade de litisconsorte passivo. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema.

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação da contestação.

Após vista ao autor para réplica.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Defiro a inclusão da CAIXA SEGURADORAS/A (CNPJ 34.020.354/0001-10,) na qualidade de litisconsorte passivo. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema.

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação da contestação.

Após vista ao autor para réplica.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Defiro a inclusão da CAIXA SEGURADORAS/A (CNPJ 34.020.354/0001-10,) na qualidade de litisconsorte passivo. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema.

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação da contestação.

Após vista ao autor para réplica.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO LUCIO ISIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indiquem as partes, caso necessário, novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa sua pertinência para o processo.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão (com prazo em dobro para o INSS, conforme art. 183, CPC).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia médica** na especialidade **ORTOPEDIA**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos, **emacrêscimo aos formulados pelo autor**:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

**PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).**

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TEREZA AYAKO YUKI TAKAHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL JOSE ALBUQUERQUE - SP370938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de instrução para o dia **05 de dezembro de 2019, às 14h (horário de Brasília)**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as **testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação**, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Ao autor defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a qualificação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LEONIDAS LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia médica** na especialidade **PSIQUIATRIA**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos, em acréscimo aos formulados pelo autor:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANDREIA FONSECA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por ANDREIA FONSECA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício AUXÍLIO DOENÇA.

Proferida decisão determinando a parte autora para retificar o valor da causa e regularizar a representação processual.

Petição de emenda à inicial no ID 23125913, indicando o novo valor da causa para R\$ R\$ R\$ 12.756,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

**Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o novo valor da causa, dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. E as ações de matérias previdenciárias não fazem parte das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal – JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico subscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 -- sem nenhuma determinação nesse sentido --, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21670316: Defiro o quanto requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-08.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RICARDO LUIZ STREITENBERGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores, determinada no v. acórdão/sentença.

ID 23091134: A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.

Decido.

Primeiramente HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte exequente que apuraram o montante de R\$81.477,80 (R\$74.070,73 – devidos ao autor / R\$7.407,07 – honorários sucumbenciais), atualizados até julho/2019.

Prossiga-se na Execução, expedindo-se o competente **Ofício Requisitório**.

Publique-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SAUL GOMES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO em face do BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia a REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS.

Proferida decisão determinando a parte autora para justificar o valor da causa (foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 na petição inicial).

Petição de emenda à inicial no ID 23312184, em que a autora requereu que fosse concedido novo prazo, para após a apresentação dos contratos bancários empoder dos corréus.

#### Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o novo valor da causa, dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. E as ações de matérias previdenciárias não fazem parte das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal – JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico subscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 -- sem nenhuma determinação nesse sentido --, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, deixo de apreciar a tutela antecipada requerida e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tornemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RICARDO GALEANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor carrear aos autos cópia do processo administrativo.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CELIA KABAKURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à exclusão dos documentos ID 21602877.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, passo a decidir.

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal valor perfaz o montante de aproximadamente R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e onze centavos).

No caso dos autos, conforme indicou o autor, sua remuneração líquida é de R\$ 7.393,03 (ID 23028551), valor superior ao indicado acima. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO ROGERIO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria a exclusão de documentos do ID 22789119.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REPRESENTANTE: DAIANE PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A. FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse do(s) réu(s) em realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, se em termos, tomemos autos conclusos.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AMÉRICO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **AMÉRICO TEIXEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Para tanto alega que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 553.877.078-4 de 18.10.2012 a 31.12.2012. Após a cessação requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, que foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição.

Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído (11.02.1988 a 06.03.1997) e à eletricidade (01.10.2005 a 05.09.2016) períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e por tal motivo não atingiu o tempo para o deferimento do benefício.

Determinada a citação e deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 1827218.

Apresentada contestação ID 2738588, na qual o réu alega em sede de prejudicial a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

ID 4501666 a parte autora foi intimada a manifestar-se quando à contestação apresentada.

Réplica apresentada ID 4844907, na qual requer a produção de prova pericial, na especialidade de reumatologia, a fim de se verificar o grau de deficiência do autor, bem como requereu a procedência do pedido.

É o breve relato.

**DECIDO.**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação defiro a prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade e grau de deficiência do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Com relação ao pedido de realização de perícia médica com médico especialista, o FONAJEF, em sua VII Jornada, no Enunciado 112, entendeu que não há necessidade de médico especialista para as perícias judiciais ("Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz").

Após a nomeação intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

**I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:**

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

**II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:**

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

**III - OUTRAS QUESTÕES:**

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **INTIME-SE** o INSS e após a parte autora.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5003362-67.2019.4.03.6133**

**AUTOR: VALDEMIR VICENTINO**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMIR VICENTINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão de seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.265,04 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001269-95.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

## DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual requer o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos previdenciários inscritos em dívida ativa sob os nº 35.545.029-1 e 35.545.030-5.

A União, em sua impugnação apresentada no ID 14579014, alega que o executado aderiu a parcelamentos administrativos que ocasionaram a interrupção do prazo prescricional, tendo ocorrido somente em 29/12/2011 o cancelamento do último parcelamento e, por consequência, o início do prazo de prescrição.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).

C onstatando-se estar em discussão matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

Verifico que, no ID 14579016, a exequente junta comprovante de adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 10.684/03, com seu posterior cancelamento e restabelecimento até a rescisão definitiva do PAES. Após, essa rescisão, o executado aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, em 02/12/2009, conforme consta no ID 14579032, pág. 2, tendo ocorrido o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011.

Assim, o prazo prescricional teve seu termo inicial em 29/12/2011, tendo a exequente ajuizada a presente execução fiscal em 07/05/2014, com o despacho citatório ocorrido em 02/06/2014. Como se vê, entre o termo inicial e a data do despacho citatório não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 174 do CTN, não havendo que se falar em prescrição.

Esse é o entendimento da jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ementa que trago à colação:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. 2- No caso concreto, quanto à CDA 80 4 12 033150-40, os créditos foram objeto de parcelamento firmado em 15 de setembro de 2006, rescindido em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 110/119). 3- Não decorreu o prazo prescricional entre a exclusão do programa de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. 4- Não ocorreu a prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA 80 4 12 060042-40, porque não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito (25 de junho de 2008) e a data do ajuizamento da execução fiscal (07 de março de 2013). 5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145462 0009820-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019)*

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMETICO LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

**RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgtInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Proceda a Secretária à remessa dos presentes autos ao arquivo-sobrestado, devendo a cobrança do crédito tramitar perante a ação principal nº 0003194-34.2011.4.03.6133, conforme decidido no ID 12014271, pág. 117.

Proceda a Secretária o traslado de cópia desta decisão para a ação principal nº 0003194-34.2011.4.03.6133.

Publique-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-71.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual requer o reconhecimento da prescrição somente em relação às CDA's nº 80.2.11.053553-44, 80.6.11.097531-65, 80.6.11.097532-46, 80.7.11.021947-10 e 80.3.11.002307-88, cujos créditos foram apurados nos processos administrativos nº 10875.004948/2003-50 e 10875.004946/2003-61.

A União, em sua impugnação apresentada no ID 14579832, alega que o executado aderiu a parcelamentos administrativos que ocasionaram a interrupção do prazo prescricional, tendo ocorrido somente em 29/12/2011 o cancelamento do último parcelamento e, por consequência, o início do prazo de prescrição.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).

Constatando-se estar em discussão matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

Verifico que a exequente junta cópias dos processos administrativos nos IDs 14579845 e 14579846, em que demonstra que o executado formalizou pedido de parcelamento PAES em 30/12/2004, cuja rescisão ocorreu em 30/10/2009. Após essa rescisão, o executado aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 em 02/12/2009, conforme consta no ID 14579834, pág. 2, tendo ocorrido o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011.

Assim, o prazo prescricional teve seu termo inicial em 29/12/2011, tendo a exequente ajuizada a presente execução fiscal em 26/06/2012, com o despacho citatório ocorrido em 31/08/2012. Como se vê, entre o termo inicial e a data do despacho citatório, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 174 do CTN, não havendo que se falar em prescrição.

Esse é o entendimento da jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ementa que trago à colação:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. 2- No caso concreto, quanto à CDA 80 4 12 033150-40, os créditos foram objeto de parcelamento firmado em 15 de setembro de 2006, rescindido em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 110/119). 3- Não decorreu o prazo prescricional entre a exclusão do programa de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. 4- Não ocorreu a prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA 80 4 12 060042-40, porque não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito (25 de junho de 2008) e a data do ajuizamento da execução fiscal (07 de março de 2013). 5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145462 0009820-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019)*

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMETICO LTDA**.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao arquivo-sobrestado, devendo a cobrança do crédito tramitar perante a ação principal nº 0003194-34.2011.4.03.6133, conforme decidido no ID 12030543, pág. 60.

Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para a ação principal nº 0003194-34.2011.4.03.6133.

Publique-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000636-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WALTER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes dos documentos apresentados pela médica perita (em anexo).

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000157-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CAROLINA GREFF CAROTTA - SP302413, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA - SP198384, GUSTAVO JOAO RODRIGUES PINTO - SP334820, MARCELO SOTO BILLO - SP207984, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001276-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor carrear aos autos cópia do processo administrativo. Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

**MOGI DAS CRUZES, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000814-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN, ISABEL CAMPOS FERNANDES SCHIEVENIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Indiquem as partes, caso necessário, novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa sua pertinência para o processo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, intime-se o autor para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001582-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDMIR FREIRE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037  
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indiquem as partes, caso necessário, novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa sua pertinência para o processo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, ANTONIO CANHITA PAES FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da transferência realizada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002645-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA RIBEIRO DI MICHELE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do levantamento realizado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: NELSON MARTINS VENTURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do levantamento, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

#### ATO ORDINATÓRIO











#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE SOUZA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/11/2017, junto à Agência da Previdência Social de Socorro, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que o referido benefício foi indeferido e que, diante da negativa, opôs recurso administrativo. O processo foi convertido em diligência e foi remetido em 26/07/2019 para a APS de Jundiaí, encontrando-se sem movimentação desde então.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/11/2017. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 24805014 que desde 26/07/2019 o referido pedido se encontra parado.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.694871/2018-50 no prazo máximo de 30 dias.**

**Para o deferimento da gratuidade de justiça é necessária a apresentação de declaração de hipossuficiência. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISABETE CORAINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ELISABETE CORAINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Paula Castelhana, falecida em 23/05/2018.

Alega que era dependente de sua falecida mãe e que possui doença que a invalida para exercer atividades laborais.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**



Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da **Dra. Mariana Facca Galvão** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISABETE CORAINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para na **decisão Id 24795368** constar o horário da perícia médica: "Para a **comprovação da alegada invalidez, desde logo, de firo a realização de perícia médica a ser realizada no dia 04/02/2020 (terça-feira), às 9h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias**".

Intímem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MANOEL CAVALCANTE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANOEL CAVALCANTE SANTOS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de APTC em 04/07/2019, que ainda penderia de apreciação conclusiva.

Requeriu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA LAZARA DE ALBUQUERQUE IENNE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA LAZARA DE ALBUQUERQUE IENNE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na condição de sucessora de **MOACIR IENNE**, objetivando a execução dos valores definidos nos autos n. 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21504285.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24636450.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de impenhorabilidade feito pelos coexecutados Lucineia e Wellington (id. 24505386 - Pág. 1), porquanto falta-lhes capacidade postulatória, nos termos dos artigos 1º e 3º da lei 8.906/94. Não obstante, esclareço que os documentos juntados pelas partes demonstram que o bloqueio judicial ocorreu no mês subsequente ao recebimento do benefício (id. 24505387 - Pág. 1) e salário (id. 24505396 - Pág. 1), de modo que esses valores não ostentam natureza salarial, mas de reserva de capital.

Proceda-se com a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, tendo em vista que a empresa executada constituiu advogado e manifestou-se nos autos requerendo conciliação (id. 12934500 - Pág. 1), remetam-se estes autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO RAEI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24643058. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da autoridade coatora para constar: **Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiaí**, com endereço na Rua Barão de Jundiaí, 1150 - Jundiaí - SP - Cep 13.201-012.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade coatora.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004825-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAULO LINARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24474617. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, providencie a Secretaria a alteração da autoridade coatora para constar: **Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiaí**, com endereço na Rua Barão de Jundiaí, 1150 - Jundiaí - SP - Cep 13.201-012.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade coatora.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001763-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULFER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

#### DECISÃO

Vistos.

Ids. 24031871 - Pág. 79. A parte executada ofereceu à penhora Debêntures da Cia. Vale do Rio Doce.

Instada a manifestar-se, a União rejeitou o bem oferecido (id. 24031871 - Pág. 91).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É pacífica a jurisprudência que reconhece a possibilidade de a Fazenda recusar os bens oferecidos à penhora. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.”*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732016.2018.00.62751-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)

Por outro lado, o bem oferecido pela parte executada é de difícil alienação e pouca liquidez, sendo certo que, em tais casos, a parte credora não se obriga a aceitá-los. Nesse sentido, destaca:

*Execução fiscal. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que, após rejeição de bens oferecidos a penhora, indeferiu o pedido de penhora dos bens indicados pelo executado, ora agravante. 1. O oferecimento de bens em garantia, por parte do devedor, não abre janela para a aceitação obrigatória por parte do credor. Ou seja, o credor não é obrigado a aceitar a oferta, só porque o devedor a fez. Necessário, antes de tudo, pesar a conveniência do credor ante o bem oferecido, suas características, seu valor de mercado, e a possibilidade de utilização para o caso de adjudicação ou de venda em hasta pública, principalmente na hipótese de a oferta não obedecer à gradação prevista no art. 11, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1365714/RO, min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21 de março de 2013; AGTR 99318, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, em 24 de março de 2011. 2. Impõe-se analisar não apenas se os bens oferecidos à caução são em valor suficiente para garantir a dívida, como também se estes podem ser facilmente alienados, para que, após a concretização da penhora, sejam eficazes para adimplir o crédito tributário. 3. No presente caso, a Fazenda Nacional expressamente rechaçou o bem ofertado, f. 91, aduzindo que as debêntures da Cia. Vale do Rio Doce são bens de manifesta iliquidez, reconhecida por jurisprudência pacífica, não tendo a agravante trazido, com o presente agravo de instrumento, elementos suficientes para ilidir tal conclusão. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que esses títulos são dotados de baixa liquidez e difícil alienação. Precedentes: AgRg no AREsp 841373/SP, min. Bendito Gonçalves, julgado em 04 de abril de 2017; AgInt no AREsp 954136/SP, min. Sérgio Kukina, julgado em 13 de dezembro de 2016. 5. Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 145943 0001163-43.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/11/2017 - Página: 94.)*

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** os bens oferecidos à penhora.

Defiro a conversão dos valores bloqueados via bacenjud (ID. 24031871 - Pág. 70) em rendas da União, nos parâmetros informados no id. 24031871 - Pág. 92 (Código de operação: 635, Código de recolhimento: 7525, Número de referência: 80.4.16.129793-94).

Após a conversão dos valores, nada mais sendo requerido pela União, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 23958155. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que somente a efetivação do parcelamento cancela a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não havendo hipótese legal de suspensão em decorrência da "intenção de parcelamento".

Por outro lado, intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010363-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SIFCO SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE THOME - SP223575, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Id. [22844106](#). Defiro o pedido de reconsideração formulado pela executada.

Deveras, embora o caso não se amolde à tese fixado no Tema 987 do STJ, por não se tratar de execução fiscal, mas execução de honorários de sucumbência em sede de embargos, o fato é que a 2ª Seção do STJ tem posicionamento no sentido de que:

“...4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial.” (REsp 1298670)

Assim, inclusive porque o valor bloqueado é muito inferior ao montante executado, defiro a liberação do valor bloqueado em favor da executada.

Informe a executada número de conta-corrente para transferência da importância

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 -pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP. ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 35.795,96 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada em outubro/2019, conforme postulado pela exequente (ID's 22649151 e 24073837), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-69.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME, RODRIGO LOPES BENTO, FRANCIELI CRISTINA SERAFIM

**DESPACHO**

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR GUEDES, ANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 5.400,70 (cinco mil, quatrocentos reais e setenta centavos), atualizada em maio/2019, conforme postulado pela exequente (ID 24729222), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **Bruno de Souza Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 180.920.986-0, em 03/09/2016, e consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a conversão do tempo comum para tempo especial, com fator de 0,71.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada.

Foi realizada perícia ambiental nas empresas Indústrias Gerais Ingepal e SKF do Brasil, seguindo-se manifestações das partes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na conversão de tempo comum para especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

### *Conversão do Tempo Comum em Especial*

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outroras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Czertza que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça conunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)*

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

*“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”*

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”*

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refriram os períodos trabalhados.

### *Período Especial*



Em ambos os períodos, a perita concluiu pela insalubridade no grau máximo, em razão da exposição a hidrocarbonetos, acima dos limites de tolerância previstos na NR 15. Constatou, ainda, que não houve evidência de utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Com relação aos agentes hidrocarbonetos, ressalto que é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, além dos já enquadrados administrativamente, conta o autor na data do requerimento administrativo, em 03/09/2016, como o tempo de atividade especial de **22 anos, 03 meses e 20 dias**, e o tempo de contribuição de **40 anos, 11 meses e 20 dias**, não atingindo os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, mas suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Cibam		01/08/1983	10/09/1986	3	1	10	-	-	-
2	Thyssenkrupp	Esp	18/09/1986	30/01/1991	-	-	-	4	4	13
3	Linhas Vera Cruz		08/07/1991	29/08/1997	6	1	22	-	-	-
4	WCA		20/11/1997	17/02/1998	-	2	28	-	-	-
5	Ingepal	Esp	18/02/1998	23/04/2001	-	-	-	3	2	6
6	Sers		06/08/2001	03/11/2001	-	2	28	-	-	-
7	Waniles	Esp	03/12/2001	31/01/2004	-	-	-	2	1	29
8	SKF	Esp	02/02/2004	03/09/2016	-	-	-	12	7	2
##	Soma:				9	6	88	21	14	50
##	Correspondente ao número de dias:				3.508			8.030		
##	Tempo total:				9	8	28	22	3	20
##	Conversão:	1,40			31	2	22	11.242,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				<b>40</b>	<b>11</b>	<b>20</b>			

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, BRUNO DE SOUZA FILHO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 03/09/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Providencie-se o pagamento da perita nomeada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: BRUNO DE SOUZA FILHO

CPF: 113.658.828-02

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 180.920.986-0

DIB: 03/09/2016

DIP administrativo: dezembro/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-89.2019.4.03.6128  
AUTOR: VICENTE PEDRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23088270: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 307.528,80.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisi-te-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/174.395.653-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002483-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ALEX DALL'OSSO MINUSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

#### DESPACHO

À vista da informação contida no ID 24685989, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 24182673.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM

#### DESPACHO

À vista da informação constante no ID 24691159, regularize a parte ré a sua representação processual, juntando aos presentes autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas da decisão proferida no ID 24477478.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas do relatório social e da complementação do laudo médico pericial (ID's 22549411 e 24752950), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-62.2017.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TM COMERCIAL FARMACEUTICALTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT'ANNA - ME

INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANT'ANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436,

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas do laudo pericial (ID 24760689), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 24760654), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-39.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JUNDIAÍ II COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JUNDIAÍ I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-88.2019.4.03.6128

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-19.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA SANCHES MATHIAS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SANTANA JOSE MARIA - SP399980

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008757-53.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIUMPHO CALDEIRARIA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002789-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO SOARES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR - SP164302

#### DECISÃO

ID 24089706: O Executado compareceu aos autos informando que as dívidas em cobrança estão parceladas e requereu o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud.

Em consulta à base de dados da PGFN (e-CAC PJ - ID 24187193), verifiquei que ambas inscrições em dívida ativa - CDA n. 80.1.16.116382-22 e 80.1.16.116383-03 estão incluídas em parcelamento ativo desde 10/2017, sem que a Exequente tenha noticiado este fato.

Em razão do exposto, determino a **IMEDIATA LIBERAÇÃO** dos valores bloqueados e a intimação das partes para que justifiquem no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência de comunicação de tal fato de extrema relevância ao processamento da ação, a fim de que novas e melhores práticas cooperativas e eficientes possam ser adotadas em casos atuais e futuros.

Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PASCOAL LIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18789256: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005323-22.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS RAIMUNDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam partes intimadas do ato ordinatório lavrado nestes autos (ID 12629481 – p. 30).

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 20220542), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001189-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado (ID 20220523), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-06.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: ADDOBBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, CAMILA DE GODOY PINTO - SP345389

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 16 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003463-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JULIANO NEGRI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12645078 – pags 60/62).

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MURILO OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Murilo Oliveira Rosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 50.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: LUCIANA LIMA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Luciana Lima da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 10.213,92**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURICIO OSEAS NIELSEN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maurício Oseas Nielsen** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 10.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005187-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANIEL ZUTIN  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831, DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL - SP382715, BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Daniel Zutin** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Indefiro a gratuidade processual, já que os depósitos mensais em conta do FGTS indicam salário em torno de R\$ 20.000,00.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - (...)*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:ARNALDO MARTINS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR:ERIK A CRISTINA TOMIHERO - SP283350  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Arnaldo Martins Gomes** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPD.

Indefiro a gratuidade processual, já que o autor tem salário superior a R\$ 10.000,00.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - (...)*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 21391505: Tendo em consideração a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006436-98.2019.4.03.0000, a qual **deferiu o pedido de efeito suspensivo** para o fim de determinar o processamento do recurso de apelação interposto pelos autores, abra-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

## JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: RUBENS OLIVER LITANO FILIPPINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DESPACHO

Defiro a produção de provas documental e testemunhal, conforme requerido no ID 19558153.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Int.

## JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:EMERSON AZZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VIEIRA TELES - SP326666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Entende fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL 02/02/1987 a 02/11/1992 Aprendiz de Eletrotécnico do SENAI (atividade especial) – Sustenta que a empregadora teria eximido a informação de exposição a agente agressor no PPP.

PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA 20/06/1995 a 10/09/1997 Técnico Instrumentação Júnior – eletricidade (PPP fls. 01/03 ID 14587533)

CROWCORK EMBALAGENS S/A 14/12/1997 a 03/11/2014 – Eletrotécnico

**Tempo de trabalho após o indeferimento pelo INSS:**

AKZO NOBEL 06/04/2015 a 13/04/2016 – Instrumentista

UNILEVER INDÚSTRIA 05/03/2018 até o momento do ajuizamento - Instrumentista

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela de evidência (fls. 06/07 ID 14587522).

Citado, o INSS contestou a ação, se contrapondo ao pedido (fls. 15/21 ID 14587522).

O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 24/39 ID 14587526 e fls. 01/27 ID 14587529).

Os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Elaborado laudo contábil (fls. 44/52 ID 14587526), foi apurado que os pedidos compunham valor da causa superior ao de alçada do JEF.

Intimado a se manifestar, o Autor não renunciou ao valor excedente e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais, que foi redistribuída a este Juízo.

O Autor apresentou réplica (ID 15980911).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando a concessão de benefício de “**aposentadoria especial**”, mediante o reconhecimento da especialidade dos vínculos laborais submetidos à apreciação do INSS (DER 07/05/2015) cumulado com o cômputo de tempo de serviço laborado após a data em que formalizado o requerimento administrativo ao INSS, quais sejam:

**Tempo de trabalho após o indeferimento pelo INSS:**

AKZO NOBEL 06/04/2015 a 13/04/2016 – Instrumentista

UNILEVER INDÚSTRIA 05/03/2018 até o momento do ajuizamento - Instrumentista

Ou seja, com relação a tais vínculos de trabalho trazidos à lide, o Autor deixou de necessariamente provocar a esfera administrativa.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, sem a sua comprovação, não está configurado o interesse de agir.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precípua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à pretensão resistida posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Por esta razão prescreve o art. 17 do CPC que para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Outrossim, perfaz-se necessário pontuar que a análise da situação laboral tal como apresentada nesta ação, poderia resultar em prejuízos ao Autor, na medida em que há pleito de reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à DER e que a desaposentação não é permitida pelo ordenamento jurídico.

Portanto, em razão do exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor dado à causa, sendo que a exigibilidade restará suspensa na forma do §3º do artigo 98 do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ACCIARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24767070: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2019, remuneração superior a R\$ 5.900,00 (sete mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-71.2019.4.03.6128  
AUTOR: JUARES FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.677.247-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-94.2019.4.03.6128  
AUTOR: PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BALTAZAR COELHO GOMES - SP91990, FABIO OLIVIER GOMES - SP229446, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA - SP299318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002247-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVANDRA APARECIDA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 24864322), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002385-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

#### DESPACHO

À vista da informação (ID 24891324), ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 24870511).

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002309-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

ID 17019691: Trata-se de embargos de declaração em que se pleiteia "seja esclarecido o indeferimento da perícia, bem como a amortização negativa utilizada na tabela Price que consequentemente caracteriza o anatocismo."

Instada a se manifestar, a CEF requereu a rejeição dos embargos.

#### DECIDO.

O caráter desnecessário da perícia é pacífico na jurisprudência e, na sentença proferida decorre do exame das razões de decidir, com base em entendimento sumulado do C. STJ.

Quanto à Tabela Price, temos que sobre o tema já se manifestou reiteradamente a jurisprudência, não se verificando vedação legal à utilização do referido sistema amortização, dado que não provoca desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade. Cada sistema de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais, é certo que não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo (tabela price) define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

Neste sentido, os seguintes precedentes: TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015; TRF3, AC 5000870-95.2019.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019.

Ante o exposto, acolho os declaratórios para efeito de integrar a sentença proferida nos termos da presente fundamentação.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005289-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANO LUIZ LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO DE MORAIS - SP434030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Adriano Luiz Lucas** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: REGINALDO DO NASCIMENTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP365505  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Reginaldo do Nascimento Gomes** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 20.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AFONSO SILVA - SP401851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Nos termos do art. 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 60.182,40, correspondente a pretensão econômica da parte autora, conforme planilha no ID 24687544. Retifique-se no PJe.

Para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência, presunção que resta afastada tendo em vista seu salário mensal de R\$ 16.000,00 (ID 24687514), no prazo de 15 dias, ou recolher as devidas custas processuais.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE EULDO BARROS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **José Euldo Barros Pereira** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

#### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

#### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

---

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-07.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

Advogado do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

#### DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALCIR MINGOTTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19272297: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-75.2019.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO CAETANO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23618909: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 62.757,42.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.107.531-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LINDINALVA SANTOS CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 28 de janeiro de 2020, às 16h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001251-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: REQUELAPARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustrada a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à requerente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO COMUM  
**0002457-07.2015.403.6128 - ROSA MARIA FAVA DREZZA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de ação de busca e apreensão, convertida em ação executiva, intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Janete Aparecida Rodrigues Pereira**, conforme contrato anexado à inicial.

A exequente informou a composição na via administrativa e regularização do débito (ID 24833298).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Liberem-se as constrições via **BacenJud** e **ReaJud** (ID 12628975 pág. 82 e 101).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-16.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAO LUIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128

AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 22 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MILTON GERALDO MARIN - ME, MILTON GERALDO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

## DECISÃO

**ID 22938983 e 2293519:** A parte executada pleiteia a liberação de valores bloqueados por intermédio de ferramenta eletrônica em contas bancárias nos montantes respectivos de R\$ 1.532,90 (Santander) e R\$ 48,59 (Mercantil). Sustenta a impenhorabilidade dos valores.

Alega que os valores bloqueados junto ao Santander seriam utilizados para o pagamento de fornecedores.

Com relação à conta mantida no Banco Mercantil, sustenta que os valores decorreriam de proventos de aposentadoria.

Instada a se manifestar, a Exequente protestou pela conversão em renda dos valores bloqueados (ID 23822473).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI – o seguro de vida;*

*VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

Para comprovar a suposta impenhorabilidade dos ativos constritos, a parte executada coligiu aos autos extratos bancários (ID 23672555).

**Quanto aos valores da conta bancária mantida junto ao Santander, observo que não há prova de que se tratem de verbas impenhoráveis na forma da lei ou que sejam destinadas aos fornecedores em caráter decisivo para a subsistência da pessoa jurídica.**

**Outrossim, no que concerne ao valor capturado junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A., o documento de ID 23672829 permite concluir que se trata de provento de aposentadoria.**

Deste modo, comprovada a impenhorabilidade, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre o valor constante na conta XX.XX6654-X, agência 0337, Banco Mercantil do Brasil S.A., no valor de R\$ 48,59. Mantido o bloqueio dos valores capturados junto ao Banco Santander (R\$ 1.532,90).

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, este fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer em arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**LINS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MILTON GERALDO MARIN - ME, MILTON GERALDO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

## DECISÃO

**ID 22938983 e 2293519:** A parte executada pleiteia a liberação de valores bloqueados por intermédio de ferramenta eletrônica em contas bancárias nos montantes respectivos de R\$ 1.532,90 (Santander) e R\$ 48,59 (Mercantil). Sustenta a impenhorabilidade dos valores.

Alega que os valores bloqueados junto ao Santander seriam utilizados para o pagamento de fornecedores.

Com relação à conta mantida no Banco Mercantil, sustenta que os valores decorreriam de proventos de aposentadoria.

Instada a se manifestar, a Exequente protestou pela conversão em renda dos valores bloqueados (ID 23822473).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI – o seguro de vida;*

*VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

Para comprovar a suposta impenhorabilidade dos ativos constritos, a parte executada coligiu aos autos extratos bancários (ID 23672555).

**Quanto aos valores da conta bancária mantida junto ao Santander, observo que não há prova de que se tratem de verbas impenhoráveis na forma da lei ou que sejam destinadas aos fornecedores em caráter decisivo para a subsistência da pessoa jurídica.**

**Outrossim, no que concerne ao valor capturado junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A., o documento de ID 23672829 permite concluir que se trata de provento de aposentadoria.**

Deste modo, comprovada a impenhorabilidade, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre o valor constante na conta XX.XX6654-X, agência 0337, Banco Mercantil do Brasil S.A, no valor de R\$ 48,59. Mantido o bloqueio dos valores capturados junto ao Banco Santander (R\$ 1.532,90).

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, este fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer em arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

**LINS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000649-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DUTRA - SP358339  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

LUIZ CARLOS RODRIGUES opôs os presentes embargos de terceiro em que pleiteia o levantamento do bloqueio na conta bancária de nº 5005319-1, agência 0046, Banco Santander, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5000522-57.2019.403.6142.

Na execução em epígrafe, movida contra M.M. dos Santos Rosa Rodrigues Eireli – ME e Maria Madalena dos Santos Rosa Rodrigues, houve bloqueio dos valores constantes na referida conta bancária em nome de Maria Madalena.

Sustenta que se trata de conta bancária na qual recebe seu salário e que Maria Madalena, sua esposa, seria correntista conjunta.

Requer a concessão de tutela de urgência para desbloqueio dos valores.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O embargante insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI – o seguro de vida;*

*VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o embargante juntou aos autos seu comprovante de vencimentos como inativo e extrato bancário (ID 24337347).

Os documentos juntados permitem concluir que os valores constantes na referida conta bancária são provenientes de benefício previdenciário de Luiz Carlos Rodrigues. Há anotações específicas de que os valores ali creditados são decorrentes de salário do embargante, bem como há identificação de que ele seria o titular da conta bancária.

Deste modo, comprovada a impenhorabilidade, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre o valor constante na conta 5005319-1, agência 0046, Banco Santander.

Diante do exposto:

Defiro o pedido de tutela de urgência e determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária de Luiz Carlos Rodrigues junto ao Banco Santander, acima identificada, conforme artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

**Cite-se para apresentar defesa**, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: FATIMA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de ID24936035, redesigno a perícia médica para o dia **11 de dezembro de 2019, às 13h00min**, a realizar-se neste Juízo com a Dra. Cristina Alvarez Guzzarde.

Providencie a secretaria o cancelamento da nomeação da Dr. Mário Putinati Junior, bem como a formalização da nomeação da Dra. Cristina Alvarez Guzzarde no sistema AJG, intimando-a pelo meio mais expedito.

Intime-se, com urgência, a parte autora.

**LINS, 20 de novembro de 2019.**

**Érico Antonini**

**Juiz Federal Substituto**

(assinada eletronicamente)

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-08.2019.4.03.6142

AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópias das principais peças dos autos nº 0000356-23.2013.403.6142, apontado no termo de prevenção.

Do conteúdo dos documentos anexados, verifico que o período rural em regime de economia familiar já foi apreciado e julgado naqueles autos. Há coisa julgada, portanto.

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento do período rural em regime de economia familiar de 12/12/1969 a 31/03/1975, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 18810319 não está assinada e as procurações de ID 18810709 não possuem como outorgado o subscritor da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção o feito sem julgamento de mérito.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-30.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

#### **SENTENÇA**

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 22960998). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente quedou-se inerte.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: DANIEL BELZ

SENTENÇA

Cuida-se de execução de Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Belz.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 23504354.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRA O RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Visual impressões digitais e comércio de tintas LTDA - ME.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 24102201.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **executada** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

## DESPACHO

ID22688504: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DINA PEREIRA DE SOUZA.

Requer a exequente a "venda direta" do veículo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, ANO 2008/09, placa DVG9545, RENAVAM 14258346, avaliado em R\$3.400,00 (auto de penhora ID 10359872), cuja tentativa de alienação, em três hastas públicas e sucessivas (f's: 209ª, 213ª e 217ª), restaram negativas, não despertando interesse em sua aquisição mesmo quando o praxeamento foi pelo valor de 50% da avaliação (2º leilão).

O instituto da alienação por iniciativa particular (venda direta) está previsto no art. 880 do CPC, permitindo a venda judicial por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. Referido dispositivo estabelece, ainda, que os tribunais poderão editar normas complementares sobre esse procedimento, objetivando garantir que a referida alienação seja realizada por profissionais idôneos e capacitados.

No caso em tela, verifico que o leiloeiro Washington Luiz Pereira Vizeu, indicado pela CEF, não é leiloeiro público credenciado para o tipo de alienação pretendida, mas profissional cadastrado perante a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo para participação tão somente em leilões judiciais.

A Justiça Federal de São Paulo não possui credenciamento de leiloeiros públicos para a alienação por iniciativa particular ( §3º do dispositivo supracitado).

Assim sendo, **determino** que a CEF esclareça se pretende indicar profissional de livre escolha, **nos termos do § 4º, do Art. 880 do CPC, qual forma de remuneração do profissional e dos custos necessários para a realização da alienação.**

**No mesmo prazo, considerando que compete ao Juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso das medidas requeridas, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pleito de alienação por iniciativa particular, tendo em vista que o valor mínimo para referido procedimento não será inferior ao promovido nos 03(três) leilões públicos promovidos pela CEHAS, qual seja: 50 % da avaliação (Art. 891, parágrafo único, do CPC).**

**Por fim, diga ainda a CEF quais meios de divulgação serão utilizados, uma vez que a CEHAS promove amplamente a divulgação de suas hastas mediante publicação na imprensa especializado.**

Prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 15 de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-57.2019.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: M. M. DOS SANTOS ROSA RODRIGUES EIRELI - ME  
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSA RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO DUTRA - SP358339

## DESPACHO

ID24230589: intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio, bem como documento comprobatório da inclusão da coexecutada MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSA RODRIGUES como co-corentista na conta bancária nº 5005319-1, Banco SANTANDER, agência 0046, ou outros documentos que atestem a inpenhorabilidade dos valores bloqueados, sob pena de rejeição do pleito.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução, em 5(cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Int.

Lins, 6 de novembro de 2019

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-52.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

## DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, dê-se vista à exequente para que providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, conforme art. 25, II da Lei 8.906/94.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 5 de novembro de 2019.**

**ÉRICO ANTONINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Dessa forma, ante o provável falecimento da exequente Regina Ferreira de Souza (informação de ID23883742), concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para que o procurador constituído nos autos apresente os documentos necessários à habilitação dos eventuais herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos **1)** certidão de óbito; **2)** carta de concessão da pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; **4)** comprovante de endereço com CEP, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação aos demais exequentes.

Após, tomem conclusos.

Int.

**LINS, 28 de outubro de 2019.**

**ÉRICO ANTONINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000498-29.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE CARLOS JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Jose Carlos Jorge contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa e anexando comprovante de endereço válido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

O autor cumpriu apenas parcialmente a determinação apresentando planilha de cálculo e corrigindo o valor da causa. Deixou de anexar comprovante de endereço.

Anoto que, embora a parte autora tenha requerido a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a ausência de juntada de documento essencial à propositura da ação é causa de indeferimento da petição inicial.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingue o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LINS, 12 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-48.2018.4.03.6142

AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747, FABIO NILTON CORASSA - SP268044

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
CURADOR: ARTUR BONINI DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

A parte autora tinha ajuizado a presente ação em face de Caixa Econômica Federal e Estrela Acquiarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. sob o fundamento de que teria firmado contrato para compra de imóvel com financiamento de parte do valor pela instituição bancária indicada.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a parte autora não possui contrato de financiamento junto à instituição financeira (doc. ID 7435130).

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não consta dos autos qualquer documento que indique que a parte autora tenha firmado contrato de financiamento com a CEF.

Da documentação anexada pelo autor, consta apenas contrato firmado entre ele e a segunda requerida (fs. 21/46 do doc. ID 5011774).

No ponto, anoto que o fato de o contrato firmado entre o autor e a segunda ré prever na cláusula 4.1 que o pagamento do imóvel seria feito, em parte, com recurso de financiamento que deveria ser obtido pelo proponente junto à Caixa Econômica Federal, não é, por si só, suficiente para provar que esse negócio jurídico tenha sido, de fato, levado a efeito.

As correspondências enviadas pela segunda requerida ao autor em 10/05/2016 e 15/08/2016 informando parceria com correspondente da CEF na cidade de Lins e indicando que nos próximos dias o autor seria contatado para dar continuidade ao processo de financiamento de sua unidade habitacional junto à instituição bancária demonstram a pendência de efetivação deste contrato à época (fs. 42 e 45, do ID 5011774). As simulações de financiamento feitas no site eletrônico da CEF em 31/05/2015 e 13/07/2016 são apenas providências prévias à efetivação do contrato de financiamento (fs. 46/48 do doc. ID 5011774). Por fim, constam boletos bancários emitidos pela CEF tendo como cedente a segunda requerida, cujos valores não é possível saber a que se referem (fs. 62 e 63 do doc. 5011774).

Não há, pois, nos autos, prova de que a parte autora tenha firmado o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do contrato firmado junto à Estrela Acquiarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 e 321 do CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID24739842).

**LINS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-41.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

LINS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

## ATO ORDINATÓRIO

Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 22 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JULIA BALIO FAVA, OTILIA BALIO FAVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade de relação jurídica com a ré decorrente de terrenos de marinha, a anulação de ato administrativo demarcatório e de lançamento de taxa de ocupação, bem como a **antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de suspender a cobrança das taxas de ocupação sobre o imóvel cadastrado sob nº. RIP 7290000479-66, atualmente em fase de perícia judicial.**

Empetição de 14-11-2019 sede de **tutela provisória de urgência**, requer a **suspensão do registro do protesto promovido pela União Federal** de valores relativos à **taxa de ocupação**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas** para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.” (Grifo nosso).

Em sede de **tutela provisória de urgência**, requer a **suspensão do registro do protesto promovido pela União Federal** de valores relativos à **taxa de ocupação**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” (*“fumus boni iuris”*); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Apesar dos **fundamentos** trazidos pela parte autora, não vislumbro preenchidos os requisitos legais para o deferimento da medida, **conforme já observado e fundamentado em decisão proferida em 14-03-2018:**

“Apesar dos **fundamentos** trazidos pela parte autora relativos ao **mérito** da presente ação, que deverão ser apreciados oportunamente após o devido **contraditório**, **não se fazem presentes todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela** (CPC, art. 273, I).

Não obstante a notícia de cobrança e juntada de “**Notificação de Débito**” referente à Taxa de Ocupação (fl. 51), de 19/08/2013 e **recebida em 27/08/2013**, verifica-se que **já decorreu em muito o “prazo máximo de 30 dias” para pagamento a partir do recebimento (em agosto/2013)**, tendo a presente ação sido proposta somente em 12/03/2014, há mais de 06 (seis) meses do recebimento da notificação, o **que afasta a alegada urgência da medida pleiteada.**

Apesar de a parte autora alegar que “foi **surpreendida com o recebimento da notificação**” (fl. 04) juntou aos autos **certidão de registro do imóvel na Prefeitura Municipal de Ubatuba-SP desde 1970** (fl. 50) e “**Consulta de Dados Financeiros**” (fls. 52/53) relativos ao imóvel em que consta “**relação com 19 (dezenove) débitos de “taxa” desde o ano de 1995 a 2012**, em situação de “**Env. p/ DAU**”, ou seja, já enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, o **que demonstra que a pendência de débito relativo à taxa de ocupação não constitui situação nova no histórico da parte autora.**

Assim, **não resta demonstrado** qualquer risco de “**dano irreparável ou de difícil reparação**” (CPC, art. 273, I), visto que pelos elementos dos autos **não se faz possível identificar a iminente inscrição em dívida ativa da parte autora, ou no CADIN**, tão somente em virtude da “**Notificação de Débitos**” **recebida em 27/08/2013, não havendo ainda informação sobre a inexistência de inscrição anterior em dívida ativa**, devendo ainda ser considerados os **débitos de 1995 a 2012** (fls. 52/53), **o que reflete o estado de dívida pretérita aos fatos ventilados nos autos.**

Por conseguinte, **não se verifica o “periculum in mora” no presente caso**, estando **ausente requisito legal** necessário para a **antecipação dos efeitos da tutela.**”

Ademais o STF já reconheceu a constitucionalidade quanto a possibilidade do protesto das CDAs.

Serão vejamos:

“Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constituiu costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada *sanção política*? vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por conseguinte, **não se verifica o “periculum in mora” no presente caso**, estando **ausente requisito legal** necessário para a **antecipação dos efeitos da tutela.**

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **inde fire o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, visto não se fazem presentes todos os **requisitos legais** (CPC, art. 300), sem prejuízo de reapreciação no curso do processo ou por ocasião de prolação do julgamento.

**Prossiga-se o feito com a realização da Perícia judicial.**

**Intimem-se.**

**CARAGUATUBA, 18 de novembro de 2019.**

EXEQUENTE: SORAYA NAZEM MOURAD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

(ID 22538448) - Providencie a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000321-21.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FERNANDO FLORINDO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES - SP201121

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0008033-95.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA CONCEICAO MACHADO DE SABOYA - SP52095, MARCUS PASTORI MESQUITA - SP187856  
RÉU: JULIO JOSE BEZZERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000682-62.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
OPOENTE: MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) OPOENTE: EUGENIO DE CAMARGO LEITE - SP10806  
OPOSTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000682-62.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
OPOENTE: MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) OPOENTE: EUGENIO DE CAMARGO LEITE - SP10806  
OPOSTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001234-61.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EMBARGANTE: MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE CAMARGO LEITE - SP10806  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001460-03.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: JULINDA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004779-65.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: ELENA FRANCKE BALLVE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025014-09.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCESSOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000639-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA  
RÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, SILMARA SELMA MATTIAZZO BOLOGNINI, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470, JOSE PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR - SP306496

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000639-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA  
RÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, SILMARA SELMA MATTIAZZO BOLOGNINI, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470, JOSE PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR - SP306496

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: COMPANHIA AGRICOLA AREIA BRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE quanto à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0008664-73.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER, MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria como necessário para encaminhar os autos, em especial os novos documentos, ao Oficial de Registro de Imóveis, para que informe se houve atendimento ao solicitado, ou se ainda há óbices ao registro de eventual sentença embasada nestes documentos.

Após, ciência às partes dos documentos juntados e da resposta do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

**CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: Nanci Suniga Ferreira Soares

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retrodefiro. Proceda-se pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste em prosseguimento.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 22 de outubro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-44.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: MARINA DESTRO

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

**BOTUCATU, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-64.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIANEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO, PAULO DANIEL DE SOUZA, JOSE VALDIR TROMBINI, MARCOS ROBERTO MOCO, JAIRO AUGUSTO, VALDICI RIBEIRO, HUMBERTO FREDERICO FAVA, NAUR CLAUDIO ARIAS, JONAS DA SILVA, FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA, NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO, DILMA PEDRINA ALVES, APARECIDA ELISABETE TIMOTEO, ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO, JOSE EDIO DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO AUGUSTO, MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA, VALDIRA TOLENTINO VIANA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, ADILSON DE ARRUDA CASTRO, MARLI TALLMANN, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ROSEMARY LOPES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668  
Advogado do(a) RÊU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela assistente da parte ré, Caixa Econômica Federal (Id. 23109164, pp. 44/63) e pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id. 24816310 a Id. 24816316).

Ficam as partes contrárias intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2605**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002950-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAÚJO, ARAÚJO & COSTA LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 8061115499-52 e 80711026909-63. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 201, em favor da executada, conforme manifestação da exequente de fls. 206. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002006-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS (SP159914 -**

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, em termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE MATEUS DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 22971769 que o ora requerente percebeu, para competência 09/2019, valor histórico de remuneração do benefício previdenciário no importe de **R\$ 4.578,18**, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCEA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nestes autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o quantum de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 22971788. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas mensais como funerária, alimentação, boleto do curso da net, cartão de crédito, energia elétrica, água, internet, aluguel, reiterando fazer jus ao benefício (cf. Id. 23929673).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela serventia, bem como pela própria parte autora, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente.

Os comprovantes apresentados demonstram, além de despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, outras despesas que jamais poderiam ser suportadas por cidadãos pobres em relação aos quais a isenção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como curso particular, internet e cartão de crédito.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes consistentes de filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. **Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos.** Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. *O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular.* A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, **sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na aceção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001502-59.2018.4.03.6131  
SUCEDIDO: ROBERTO FACONTI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635  
SUCEDIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que tome ciência da sentença proferida.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002480-07.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008264-67.2013.4.03.6131

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 951/1384

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA SEABRA FERREIRA LTDA - ME, RUI SEABRA FERREIRA, EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO BASQUES - SP69431, GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO BASQUES - SP69431, GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-11.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUPLAN IMOBILIARIA & INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009000-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELYETE PARRA GROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

#### DES PACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte exequente/União Federal.

Fica a parte executada intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002605-77.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000762-09.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO CASARAO DE CONCHAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005070-59.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004331-86.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, DANILO BASSO - SP208628

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006430-29.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-76.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCELA SIMOES NERIS FARIA

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005429-09.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA, ANTONIO CARLOS COSTA, MARCOS SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-50.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006566-26.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008832-83.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BASSO - SP208628

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001798-93.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARISA ALVES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: indefiro. A consulta via sistema INFOJUD já foi realizada neste feito (ID. 17311141, 17311144, 17311146 e 17311147).

Sendo assim, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000893-88.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO PELEGRINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

Vistos.

Petição retro: considerando a informação de parcelamento do débito e o requerimento para desbloqueio de conta, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001761-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANGELINA SANTINI CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002752-06.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA - ME, PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o pedido retro.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002752-06.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA - ME, PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o pedido retro.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000880-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: MISAEL CORTE PEREIRA

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA ROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante apresentou a petição Num. 24788117 alegando o descumprimento da tutela de urgência pela União. Afirmou ter recebido avisos de protestos com relação a duas das CDAs objeto da presente ação, com vencimento no dia 18/11/2019. Diante disso, pugna pela sustação dos protestos e integral cumprimento da tutela deferida e confirmada por sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Como se extrai da Consulta Num. 24788120 - Pág. 1, o nome da autora ainda consta como corresponsável pelas CDAs objeto da presente ação (80297036371-87, 80697054151-13, 80701001238-77, 80601005838-97, 80201002112-14 e 80601005839-78).

Além disso, a autora comprovou nos autos que recebeu avisos de protestos relativos às CDAs nº 80201002112-14 e 80601005838-97 (docs. Num. 24788118 e Num. 24788119), a despeito do quanto determinado na sentença Num. 20178503, que deu provimento aos embargos de declaração e expressamente declarou a antecipação dos efeitos da tutela.

É cediço que o artigo 1.012 do CPC, ao dispor acerca dos efeitos da apelação, dispõe expressamente em seu §1º, inciso V que **a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação**, de modo que a interposição de recurso de apelação pela ré, no caso em exame, não tem o condão de suspender os efeitos da tutela concedida.

Ante o exposto, **intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao quanto determinado na sentença Num. 20178503, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.**

**Providencie a Secretaria a expedição de ofício para Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Leme/SP para que proceda à sustação dos protestos relativos às CDAs nº 80201002112-14 e 80601005838-97.**

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com suas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JENIFER CRISTINE LIMA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA PINTO - MG115544, PATRICIA BASTOS PEREIRA CODIGNOLE - MG127737  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Nota que em sua petição de emenda de ID 24949026, a autora cumpriu parcialmente a regularização do polo passivo, nos termos do despacho de ID 24378504.

Por tal, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o quanto lá determinado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 957/1384

AUTOR: VALETT GROW PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B  
RÉU: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela União sob ID 24268511.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das informações da demanda em trâmite na Justiça espanhola, cumpra a serventia, no que faltar, a r. decisão de ID 21867838.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003337-17.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEOVALDO ROBERTO CORTE  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE VICENTE - SP203322

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela autora, EMGEA, na sua petição de ID 24338432.

Considerando que as peças foram juntadas pelo réu, ora embargante, nos autos físicos originários e, ainda, que em nova juntada permanecem ilegíveis (ID 24338414), fica este último intimado para que junte cópias digitalizadas legíveis dos documentos probatórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo**, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS, PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2686899, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação de tutela recursal, nos termos da decisão Num. 3823356. Não constam informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e apontou óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido e defendeu a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça o presente foi sobrestado, nos termos da decisão Num. 11669568, tendo sido reativado após a decisão proferida acerca do Tema 994.

É o relatório. Decido.





b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB por não constituir receita a compor o faturamento, nos moldes do entendimento adotado pelo STF quanto ao PIS e à COFINS, em razão da identidade de base de cálculo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e apontou óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido e defendeu a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido formulado pela impetrante, mantinha entendimento que, considerando a previsão do legislador de circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Assim, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994, a saber:

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretiz, mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressentir-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).”*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou pela aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

Assim, considerando as decisões dos E. Tribunais, altero meu entendimento para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

*Lei nº 9.430/1996*

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

*Lei nº 11.457/2007*

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos nos sobreditos diplomas.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

IMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: H. H. A. D. A., B. I. A. L., JOSILENE BUENO DE ANDRADE DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: JOSIANE DE ANDRADE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A decisão do ID 19136259, após esclarecer as condições legais para reconhecimento da legitimidade *ad causam* do espólio, consignou, *in verbis*:

Diante disso, tendo em vista que já foram concedidas duas oportunidades para regularização da representação processual, **fixo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que a parte autora, sob pena de extinção, junte aos autos o verso da certidão de óbito, bem como esclareça:**

- a) **se há inventário aberto**, devendo, em caso positivo, emendar a inicial para juntar documento que comprove a nomeação do inventariante e regularizar o polo ativo nesse sentido, devendo constar exclusivamente o espólio, representado pelo respectivo inventariante, excluindo-se os filhos da falecida;
- b) **se já houve partilha ou inexistente inventário**, devendo, em caso positivo, juntar o respectivo documento comprobatório aos autos e emendar a inicial a fim de que constem no polo ativo exclusivamente os herdeiros da falecida, assistidos/representados pela guardião legal, e não mais o espólio;
- c) E se de fato postula direito do espólio a justificar sua legitimidade ativa.

Regularmente intimada, a parte autora limitou-se a juntar cópia da certidão de óbito da falecida e a dizer que não foi aberto inventário, sem providenciar a efetiva regularização do polo ativo.

Considerando a ilegitimidade do espólio, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para a correta indicação do polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art.485,I do CPC.

Intime-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id. 24935767: a r. decisão do Exmo. Desembargador Federal Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento manejado pela União, suspendendo os efeitos da decisão deste juízo (de id. 23417966), ao argumento de que se trata ato de "ato decisório de mérito", estando, assim, abarcado pelo que decidido pela Exma. Min. Carmen Lúcia, do STF, na Pet. 7001/RS.

Dê-se ciência às partes.

2. Na referida Pet. 7001/RS (Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), a Exma. Min. Carmen Lúcia manteve a possibilidade jurídica de adoção dos atos e providências necessárias à instrução das causas.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.

3. Havendo requerimento de produção de provas, faça-se conclusão. Não havendo requerimento de produção de provas, ou no silêncio, proceda-se à **suspensão** do processo, com anotação de rotinas próprias, conforme determinado pelo STF na Pet. 7001/RS.

4. As partes deverão oportunamente informar ao juízo a superação da causa de sobrestamento, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento.

5. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: JESUS COUTINHO

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

#### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de **três** anuidades.

Na linha do entendimento que tem adotado este Juízo, tenho que o título executivo carece do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral.

Empresseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SELMO ARGEMIRO FAUSTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **SELMO ARGEMIRO FAUSTINO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado.

Outrossim, afóra o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROGERIO CARLOS NAITZKE  
Advogado do(a) AUTOR: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista que este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, para apreciação do pedido autoral.

Cumpra-se

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ACM LOCACAO, MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI

## DESPACHO

Cite-se o réu nos termos da Lei 6.830/80 e do art. 830 do CPC para pagar ou para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis (doc. 21021678) são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Deverá o(a) executado(a) ser cientificado(a) que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesses casos, oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Intime-se o(a) executado(a) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. O prazo fluirá a partir da conversão da indisponibilidade em penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Int.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA BONSUCESSO 01  
REPRESENTANTE: PATRICIA ANGELICA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, retifique-se a autuação processual, levantando-se o sigilo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm obrigações jurídicas relativas à construção e à operação do programa habitacional.

Int.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESSO 02  
REPRESENTANTE: ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, retifique-se a autuação processual, levantando-se o sigilo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm obrigações jurídicas relativas à construção e à operação do programa habitacional.

Int.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2377

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002882-16.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WALDEVINA LIMA AUGUSTO RAMOS (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X BRUNA DOS SANTOS (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 290, as partes foram intimadas para manifestação quanto à destinação dos valores pagos a título de fiança. O MPF, às fls. 301/302, manifestou-se pela restituição da fiança paga por Bruna e, no que se refere a Waldevina, que uma de suas filhas seja intimada para restituição do valor. A defesa não se manifestou. Decido. Quanto aos valores pagos a título de fiança, uma vez extintas as punibilidades das acusadas, pertinente sua restituição, nos termos do art. 337 do CPP. Nesse passo, preliminarmente, intimo-se a defensora constituída das rés, Dra. Adriana Aires Alvarez, por publicação, para que, em 10 (dez) dias, informe, se souber, o nome dos sucessores ou inventariante para quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor pago pela ré Waldevina, considerando seu falecimento. Após, se em termos, esperam-se os pertinentes alvarás para levantamento dos valores.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002133-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: ALEXANDRO NEVES GRILLO

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

**Fundamento e decido.**

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades.

Na linha do entendimento que tem adotado este Juízo, tenho que o título executivo carece do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002132-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: JUSCILEY HONORIO PEREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

**Fundamento e decido.**

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de **três** anuidades, além de multa eleitoral.

Na linha do entendimento que tem adotado este Juízo, tenho que o título executivo carece do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades constantes nas CDAs, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-19.2019.4.03.6134  
AUTOR: ALCINDO FACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: R & F PROVEDORES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

A sentença proferida transitou em julgado e a ora exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 23816589).

Intime-se a Agência executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual.

Int.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-94.2019.4.03.6134

AUTOR: ADILSON BENEDITO FESTA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE AIRTON VIDOTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia o pagamento de períodos de licença-prêmio não gozados.

Após manifestações das partes, o autor anuiu ao acordo proposto na petição id. 22964118.

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002542-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) REQUERENTE: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor atribuído à causa, comprovando documentalmente.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, a médica **JOSMEIRYREIS PIMENTA CARRÉRI**. Designo o dia **13/01/2020, às 16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-34.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE WILSON LEITE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitie as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA JOSE ESBAILE DAHER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo c)

**Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por MARIA JOSÉ ESBAILE DAHER em face do INSS**

**Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para recolher as custas processuais (id. 18518716).**

**Devidamente intimada, a requerente não procedeu ao recolhimento das custas.**

**Fundamento e decido.**

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou quanto à determinação do recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002665-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047  
EXECUTADO: ECOPLUS AR-CONDICIONADOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas. Intime-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILTON CESAR BARBOSA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL - SP432255  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SONIA PARMEGGIANI AZENHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURO RAMALHO - SP149991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TRATMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS EDUARDO PRATA - SP419367, CARLA DE ANDRADE - SP379854, CAROLINA DE ANDRADE - SP399463  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

#### DESPACHO

O acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal transitou em julgado (pág. 71/72 e 163 – doc. 22187295), condenando o Conselho ao pagamento de honorários.

O Município exequente apresentou sua memória de cálculo (doc. 22187293).

Cite-se o Conselho executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500044-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Proceda-se à intimação da parte exequente, por publicação, para se manifestar quanto à impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002122-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: FLAVIO DE CASTRO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

##### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso desde a manifestação acerca do estado de saúde do patrono do autor (doc. 21822428), concedo o prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho retro.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: NORMA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANALINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

**DESPACHO**

No prazo de quinze dias, manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitorios apresentados.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA BRAZ CALDEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BRAZ CALDEIRA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP.

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 20458930).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THAIS MIRANDA SIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela exequente (id. 24336190), **acolho o alegado excesso de execução e HOMOLOGO** os cálculos realizados pela CEF (id. 23372305 – RS 29.711,90, conta em 10/2019).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela CEF (resultado da diferença entre o valor apontado como correto pela exequente e o reconhecido nesta decisão), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Intimem-se.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente.

Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ematenção aos requerimentos constantes no id: 22320378, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade da designação de audiência para produção de prova oral.

Com relação ao pleito de designação de perícia técnica, antes de apreciá-lo, considerando que algumas das empresas nas quais o requerente laborou encerraram as atividades, determino que seja oficiada a empresa Tecelagem Hudtelhá LTDA, com endereço indicado na petição inicial, a fim de que envie cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, ainda que extemporâneo, quanto às funções de suplente de tecelão e contra mestre dos funcionários que exercem tais cargos em seu quadro, informando se houve durante o período, alterações físicas de layout, máquinas ou equipamentos.

Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Prazo para resposta ao ofício: 15 (quinze) dias.

Após a juntada, intímem-se as partes para manifestação, por 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCIA ANANIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Defiro o benefício da gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não haver elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, **indefiro**, por ora, a **medida antecipatória postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançasse o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

### Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento de execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançasse o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dividas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia o pagamento de parcelas de benefício previdenciário não pagas.

Após manifestações das partes, o autor anuiu à proposta de acordo feita pelo INSS.

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

P.R.I.

Americana, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MAURO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração da renda mensal inicial daquele benefício.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fez jus à mais vantajosa (especial ou tempo de contribuição com renda majorada); pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do melhor benefício desde a DER, em 06/02/2012.

Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a juntada de cópia da ação judicial nº 0003222-45.2009.4.03.6109, em virtude do indicativo de prevenção pelo Sistema Processual Eletrônico (id. 4313057).

O autor cumpriu a determinação, anexou cópias das peças processuais relevantes da ação judicial sobredita e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando que a presente demanda veiculava pretensão idêntica àquela submetida anteriormente à apreciação do Poder Judiciário (ids. 5540391 e 5540706).

Postergou-se a análise acerca da eventual ocorrência da coisa julgada e determinou-se a citação do réu (id. 11215586).

Citado, o INSS contestou o pedido e requereu a rejeição da pretensão autoral (id. 11417886).

Determinou-se que o autor anexasse cópia legível de sua CTPS (id. 13521002).

O autor manifestou-se sobre a peça defensiva do INSS (id: 13756770). Posteriormente, juntou cópia da sua CTPS (id. 15704659).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Analisando a documentação anexada aos autos, entendo que o mesmo não pode prosseguir até a prolação de uma sentença de mérito.

A coisa julgada consiste em pressuposto processual negativo de validade da relação processual e configura-se quando a demanda judicial é renovada após o trânsito em julgado de sentença de mérito proferida em processo idêntico, com mesmas partes, causas de pedir e pedidos. Ela impede a reposição da ação visando à obtenção do mesmo provimento jurisdicional e bem da vida (pedidos imediato e mediato, respectivamente) com base em idênticos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima e remota), desde que haja coincidência de partes.

O que verdadeiramente importa para constatação da identidade entre as ações previdenciárias são os seguintes elementos: o segurado (parte autora, pois réu é sempre o INSS), os fatos constitutivos do direito ao benefício (causas de pedir) e o próprio benefício (pedido mediato). O pedido imediato (natureza da prestação jurisdicional) é indiferente por não se tratar de elemento concreto da lide. Também é indiferente o número do benefício, pois o pleito administrativamente pode ser renovado sem qualquer limitação quantitativa, o que proporcionaria ao interessado, indefinidamente, a reposição da ação, violando a segurança jurídica que a coisa julgada busca tutelar.

Destarte, se o Judiciário aprecia determinado pedido, este não pode ser novamente postulado judicialmente pela mesma pessoa com fundamento em fatos idênticos. Para que pudesse fazê-lo seria necessário que a parte autora embasasse a nova demanda em fatos supervenientes à primeira sentença, pois estes seriam estranhos ao primeiro processo, estando inunes à coisa julgada e ao seu efeito preclusivo. Com isso, a segunda tomar-se-ia ação diferente da primeira, viabilizando novo pronunciamento do Judiciário sobre a lide.

Ocorre que pela leitura da inicial percebe-se que esta ação tem como base os mesmos fatos deduzidos na demanda nº 0003222-45.2009.4.03.6109. Não foi trazido à baila nenhum fato superveniente com aptidão para modificar a situação existente na época da prolação da decisão anterior. A ação simplesmente foi reproduzida, sem qualquer alteração da lide narrada na petição inicial. Ressalte-se que naquele feito, consistente em mandado de segurança, os pedidos do autor foram devidamente apreciados e rejeitados, pois a decisão proferida pela instância superior, que transitou em julgado, adentrou no mérito da demanda, denegando a segurança (id. 5540706 – pag. 31/42).

Nesse cenário, não pode este juízo, reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/rescisória fosse. Impende salientar que não houve desdobramento de fatos ou novas ocorrências, pois os elementos colocados para apreciação no presente feito poderiam ter sido deduzidos naquela demanda anteriormente ajuizada.

Por último, saliento que o próprio autor reconheceu a existência da coisa julgada, em manifestação constante no id. 5540391, tendo, naquele momento, requerido a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dessa forma, a autora está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

#### **1ª Vara Federal de Americana**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000922-66.2017.4.03.6134

EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA, K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando o teor da certidão retro, dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A. L. D. B.

REPRESENTANTE: WILSON ROBERTO DE BARROS FILHO, SAMIRA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416, WILLIAN CESAR MORETTI - SP233411,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE, MUNICIPIO DE AMERICANA, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

**Excluo** do polo passivo da relação processual o Ministério da Saúde, por ser um órgão da administração direta da União, sem personalidade jurídica, extinguindo, assim, o feito sem resolução do mérito em relação do mérito, quanto a esse sujeito passivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **Retifique-se** o cadastro processual.

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando a causa de pedir, o quadro de saúde alegadamente apresentado pela autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

**Nomeio**, para a realização do exame, o médico **ANDRÉ LEMOS**. Designo o dia **21/01/2020, às 16h40min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol – Americana/SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Há incapacidade, atual ou futura, para os atos da vida cotidiana e/ou da vida laboral? A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Descrever.
- c) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- d) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- e) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
- f) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- g) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- h) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere (data de cessação da incapacidade)?
- i) O quadro de saúde do(a) periciando(a) tem relação de causa e efeito com a ausência de alguma vacina obrigatória durante a infância? Qual? Explicar.
- j) Qual é o protocolo médico relativo à dispensação pela rede pública da vacina mencionada no item anterior?
- k) Qual é a idade limite para a administração, nos pacientes, da vacina mencionada no item anterior?
- l) Uma vez administrada, nos pacientes, a vacina mencionada no item anterior, qual é o prazo ou tempo estimado para o início da produção do efeito desejado (início da eficácia da vacina depois de inoculada)?
- m) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- n) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, **formular quesitos**. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar **assistentes técnicos**, sendo que este, caso eles desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **20 (vinte) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se. Após a apresentação do laudo, **citem-se**. Após, à **réplica** da autora. Com as contestações e a réplica as partes devem especificar e justificar eventuais outras provas que pretendam produzir.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo em **2,5 vezes o valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor, dada a singularidade e a especificidade do exame.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

**AMERICANA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 2451970: **defiro**. Intime-se o perito para a conclusão de seus trabalhos junto às empresas "Têxtil Ulani" (Rua do Café, nº 100, Jardim Pérola, Santa Bárbara d'Oeste/SP) e "Tecelagem Panamericana Ltda" (Rua Luiz Ometto, nº 205, bairro Distrito Industrial, Santa Bárbara d'Oeste/SP).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao profissional nomeado.

Após a entrega dos laudos, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos em seguida, ocasião em que será apreciado também o pedido de majoração de honorários.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGENCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIANE FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGENCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A inicial narra que em abril de 2015 a autora assinou com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

O contrato de compra e venda (cláusula décima sexta) estabeleceu o prazo de 19 meses (com mais o prazo de 60 dias para a entrega das chaves), sendo admitida prorrogação até 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cf. quadro C-6 e cláusula 16ª), o que, porém, não ocorreu no caso em tela. O prazo de entrega já decorreu, estando a obra abandonada pela construtora ENGENCORP.

Diante disso, a autora, através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação (especialmente por meio dos mutuários Leandro José Navarro e Michelli Aparecida Assarim, que ajuizaram demanda correlata, de nº 5000413-04.2018.4.03.6134), iniciou conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prossegue a autora, “[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajuizamento da ação, não restam dúvidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova Construtora na obra, que finalmente foi elucidado no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, que não possui legitimidade passiva; que não causou o atraso da obra e não possui responsabilidade por esta, já que apenas emprestou o montante; que diante de sua relação contratual, que seria distinta, não causou prejuízos; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGENCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada, ficou-se inerte.

A autora apresentou réplica.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se, no caso, de questão que se refere ao mérito e, neste, assim, deve ser analisada.

No mérito, assiste parcial razão à autora.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

#### RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.  
(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:



Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 182.000,00. Entretanto, tal valor deve ser atualizado.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o *valor atualizado do contrato*.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tempor objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (*famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos*). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 182.000,00. Aplicando-se o INPC até maio/2019, chega-se ao valor de **R\$ 223.680,41**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5 % do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.118,40**.

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido, o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (R\$ 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017[1].

Logo, devido se mostra de indenização por lucros cessantes, na forma acima mencionada, até a cessação da privação injusta do uso do bem pelos adquirentes.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão à autora.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engcorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando a autora de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que desborda das raias do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRADO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter duplice, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015) (Grifo meu)

E esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yusef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, incluídos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações" (Yusef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)" (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "*ipso facto*" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis ou facti*", que decorre das regras da experiência comum (...)" (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuiaid, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo." (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (...)" (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação." (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já exposto, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIANE FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A inicial narra que em abril de 2015 a autora assinou com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

O contrato de compra e venda (cláusula décima sexta) estabeleceu o prazo de 19 meses (com mais o prazo de 60 dias para a entrega das chaves), sendo admitida prorrogação até 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cf. quadro C-6 e cláusula 16ª), o que, porém, não ocorreu no caso em tela. O prazo de entrega já decorreu, estando a obra abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, a autora, através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação (especialmente por meio dos mutuários Leandro José Navarro e Michelli Aparecida Assarim, que ajuizaram demanda correlata, de nº 5000413-04.2018.4.03.6134), iniciou conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prossegue a autora, “[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajuizamento da ação, não restam dúvidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova construtora na obra, que finalmente foi elucidado no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, que não possui legitimidade passiva; que não causou o atraso da obra e não possui responsabilidade por esta, já que apenas emprestou o montante; que diante de sua relação contratual, que seria distinta, não causou prejuízos; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada, ficou-se inerte.

A autora apresentou réplica.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De proêmio, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se, no caso, de questão que se refere ao mérito e, neste, assim, deve ser analisada.

No mérito, assiste parcial razão à autora.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

#### RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:



Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 182.000,00. Entretanto, tal valor deve ser atualizado.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o *valor atualizado do contrato*.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tempor objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (*famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos*). Segundo informações do IBGE:

"O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande."

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 182.000,00. Aplicando-se o INPC até maio/2019, chega-se ao valor de **R\$ 223.680,41**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5 % do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.118,40**.

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido, o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (R\$ 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017<sup>[1]</sup>.

Logo, devido se mostra de indenização por lucros cessantes, na forma acima mencionada, até a cessação da privação injusta do uso do bem pelos adquirentes.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão à autora.

A teor da acima explanado, tanto a CEF como a Engencomp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando a autora de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que desborda das raízes do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter duplice, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015) (Grifio meu)

E esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yusef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações" (Yusef Said Cahali, *Dano Moral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)" (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifio meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "*ipso facto*" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis ou facti*", que decorre das regras da experiência comum (...)" (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuiaid, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo." (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum (...)" (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação." (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marlene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. (...)" (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1135

**INQUERITO POLICIAL**

**0000474-43.2015.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE FRANCA(SPO84599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)

Expedido o alvará de levantamento da fiança solicitado pelo réu, peticionou o advogado deste para solicitar a reexpedição do alvará para que dele conste como beneficiário o advogado peticionário. Juntou procuração. Entrementes, observo que a procuração juntada não está datada.

Posto isso, intime-se pessoalmente o réu para que manifeste seu assentimento quanto ao pedido de seu procurador e, em caso positivo, expeça-se novo alvará, conforme solicitado e cancele-se aquele expedido anteriormente.

Expediente N° 1131

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002200-23.2013.403.6137**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137()) - ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fl. 303, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000193-58.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME(SPO75722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Defiro o pedido de fls. 172 e determino a expedição de mandado de cancelamento da restrição R.05 da Matrícula 23.094 do CRI de Andradina determinada nestes autos.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 05/07/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2002.001776-8 (N° de ordem: 302/02).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela representante da executada e depositária Sra REGINA CÉLIA DE ALENCAR CHAVES (CPF 001190979829), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina/SP.

Cientifique, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Cumpridas as determinações acima, ante o trânsito em julgado à fl. 168, ficam as partes intimadas da remessa dos autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000235-10.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizadas nestes autos.

Após, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarmem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000724-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000901-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SPO60297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando vício da sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso III do CPC, pois a sentença contém erro material. A parte embargante questiona a sentença de extinção por causa da condenação ao pagamento são honorários advocatícios, considerando que não há advogado constituído nos autos pela parte executada. Com razão, em que pese ter sido apresentado embargos à execução fiscal por um dos coexecutados, não houve a juntada de procuração nos autos da execução fiscal. A ausência de constituição formal de advogado nos autos da execução impossibilitaria, inclusive, o cumprimento da sentença. Desse modo, a sentença deve ser corrigida para considerar inexistentes os termos relacionados à condenação em honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHESS PROVIMENTO para corrigir erro material na sentença anteriormente proferida, para declarar nula a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000902-93.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SPO60297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando vício da sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso III do CPC, pois a sentença contém erro material. A parte embargante questiona a sentença de extinção por causa da condenação ao pagamento são honorários advocatícios, considerando que não há advogado constituído nos autos pela parte executada. Com razão, em que pese ter sido apresentado embargos à execução fiscal por um dos coexecutados, não houve a juntada de procuração nos autos da execução fiscal. A ausência de constituição formal de advogado nos autos da execução impossibilitaria, inclusive, o cumprimento da sentença. Desse modo, a sentença deve ser corrigida para considerar inexistentes os termos relacionados à condenação em honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHESS PROVIMENTO para corrigir erro material na sentença anteriormente proferida, para declarar nula a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.





Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LENILDA FERNANDES, objetivando a cobrança de valores devidos referente ao inadimplimento do contrato nº 244206191000028511, no importe de R\$66.879,95, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios e despesas processuais.

A inicial veio instruída por documentos (id: 8826381).

A autora informou o pagamento do débito pela ré administrativamente, incluídas as custas e honorários advocatícios (id: 24147525).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a informação de que a ré efetuou administrativamente o pagamento dos valores devidos, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse de agir da autora.

Sem condenação em sucumbência, ante o pagamento integral do débito, já incluídos os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 20 de novembro de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO PUPO SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

### **DESPACHO**

Petição (id. nº 22125438): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000633-10.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108, HANS GETHMANN NETTO - SP213418

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão(ões) retro.

**Registro/SP, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
SUCESSOR: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

**Registro/SP, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000466-56.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: JADA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS - ME, JONAS ALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

**Registro/SP, 5 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANA CAROLINA DOMINGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

**Registro/SP, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: DEODATA LOPES DOS SANTOS, MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da contadoria judicial, referente ao acordo entabulado (id nº 22940832), intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
- 2- Havendo concordância do INSS, desde já homologo os cálculos da contadoria.
- 3- Após, expeçam-se RPV/Precatório em favor da exequente e de seu(sua) advogado(a).
- 4- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.
- 5- Após a comunicação de pagamento do RPV, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.
- 6- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: DEODATA LOPES DOS SANTOS, MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

**DESPACHO**

- 1- Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da contadoria judicial, referente ao acordo entabulado (id nº 22940832), intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
- 2- Havendo concordância do INSS, desde já homologo os cálculos da contadoria.
- 3- Após, expeçam-se RPV/Precatório em favor da exequente e de seu(sua) advogado(a).
- 4- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.
- 5- Após a comunicação de pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.
- 6- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MOHAMAD AHMAD HAMMOUD  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação (id nº 22878885), intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte ré da sentença proferida (id. nº 22505282).
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

**Registro/SP, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição (id. nº 23275752): Indefiro o pedido requerido, porquanto o endereço informado é o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça (evento nº 21313433).

Intime-se o exequente para que informe novo endereço, a fim de citar o executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

**Intime-se.**

**Registro/SP, 24 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

**DESPACHO**

À CEF para se manifestar sobre os embargos opostos.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VALENTIM SIEDLARCZYK LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

#### DESPACHO

À CEF para se manifestar sobre os embargos opostos.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002026-04.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
RÉU: ALAN DAVIDSON PEREIRA

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 23079855): INDEFIRO o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da ação sem resolução do mérito.

4. Caso o(s) endereço(s) informado(s) seja(m) diferente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(a) executado(a), nos termos do r. despacho (id nº 12148773, pág. 23 - fls. 112).

Publique-se.

Registro, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA DE MACEDO POSTAREK  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES - PR26835

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Diante do trânsito em julgado (id. nº 23747280, fl. 50), manifeste-se a parte interessada para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

#### DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME e outros.
  - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
  - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
  - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
  - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
  - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
  - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 24081214).
  - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
  - 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME, LAURINO RAIMUNDO AMORIM

#### DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado(a) LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME. e outro.
  - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
  - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
  - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
  - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
  - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
  - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 23887410).
  - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 3 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: OSCAR SINITI HARA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em desfavor de Oscar Sin Iti Hara, a fim de satisfazer dívida, no importe de R\$ 4.031,41 em julho de 2018, proveniente das CDAs anexas (id nº 10038333, fls 1 a 5).

O executado foi citado (id nº 10343196).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id nº 23224738).

É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id nº 23224738) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 6 de novembro de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199  
EXECUTADO: CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ROGERIO DOS SANTOS - PR36438

## SENTENÇA - TIPO C

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos morais e materiais, com o número de origem 0000612-68.2014.4.03.6129, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA, em desfavor da microempresa, CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME, para satisfazer débito na quantia de R\$ 13.985,69 (treze mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), valor calculado até o mês de agosto de 2018.

Intimado o devedor, ora executada a pagar o débito (id nº 10074013), não comprovou o pagamento do débito no devido prazo (id nº 11382390).

Intimado a exequente a se manifestar para informar diligências úteis ao prosseguimento do processo executivo, de cumprimento do julgado (id nº 11405188) quedou-se inerte.

Foi determinado então, bloqueio de valores via sistema online BACENJUD (id nº 18694209).

Conforme certidão (id nº 22805302), decorrido o prazo, permaneceu inerte a exequente.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Neste caso, a análise dos autos deste cumprimento de sentença demonstra que, embora tenha se iniciado há um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito até o momento.

A Exequente foi novamente intimada para indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de perseguir o seu crédito, indicando bens à penhora, alertando-a que o decurso do prazo, o importaria em abandono da causa (id nº 18694209), entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer “*in albis*” sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 22805302).

Assim, diante da omissão processual da Exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTIÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCP.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, asseverando o entendimento consolidado:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### **3. DISPOSITIVO**

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Registro, 6 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

### **SENTENÇA - TIPO A**

Trata-se de denominada **ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado no dia 17/01/2018**, proposta pelos mutuários, **Rogério Pedro de Oliveira e Ellen Carolina Batista de Oliveira**, em face do banco credor, **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

**Empetição inicial**, a parte autora narra, em síntese, que celebrou com a CEF contrato de financiamento habitacional, com previsão de pagamento em 300 prestações mensais, para a aquisição de **imóvel situado na Praça Tenente Coronel Mesquita, 399, Bairro Centro, Jacupiranga/SP**, pela quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Em seguida, alega que, em virtude da diminuição de sua renda, atrasou as prestações do financiamento do imóvel, conforme contratado inicialmente. Assim, diz que diligenciou junto à agência do banco requerido visando uma repactuação contratual, o que não foi aceito. Afirma que tomou conhecimento que o imóvel em questão estava com leilão extrajudicial designado para o dia 17.01.2018.

Discorre sobre a consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9.514/97. Invoca a nulidade do procedimento extrajudicial movido pela CEF, sob os seguintes argumentos: - que foi ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão; e - que na notificação extrajudicial enviada pelo banco para os autores não há discriminação da dívida, contendo apenas o valor das prestações em atraso.

Defende a possibilidade de purgar a mora, o princípio da conservação do contrato e o dever da ré de renegociar o contrato, e pela relativização da *pacta sunt servanda*. Discorre sobre a teoria do adimplemento substancial, sobre a alienação fiduciária e acerca da aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos.

Desse modo, pleiteia a concessão de medida liminar para “*que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória*” e que seja concedido aos autores o direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Em provimento final, pretende que seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial para venda do imóvel, e que seja concedido aos autores o direito de preferência nos termos da Lei nº 9.514/97.

Juntou os seguintes documentos: a) procuração; b) declaração de hipossuficiência; c) documentos pessoais; d) documentos do processo de registro do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária; e) edital de leilão público nº 0003/2018.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. A tutela provisória foi indeferida (doc. 09 – id. 4266500).

A parte autora interps agravo de instrumento autuado sob o nº 5001557-82/2018.403.0000 (docs. 11/12 – id. 4444615). Em sede de antecipação de tutela recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região deferiu o requerido para determinar que a “*agravada deve ser intimada a apresentar planilha indicativa da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, nela incluindo as parcelas mencionadas (prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade), intimando-se os agravantes em seguida para que em igual prazo purguem a mora*” (doc. 13 – id. 4712348).

Citada (doc. 15 – id. 5060023), a CEF apresentou contestação (doc. 17 – id. 5398565). Informa que se trata de contrato de financiamento habitacional, celebrado em 31/05/2010, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 10,5% ao ano. Diz que em três ocasiões distintas, a saber, 05/10/2011, 06/06/2012 e 30/06/2014, houve incorporação das prestações em atraso (nºs 07 a 16; 21 a 24 e 46 a 49, respectivamente). Em 31/07/2014, contudo, a partir da 50ª prestação, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. O imóvel foi incluído, então, no 1º e 2º Leilão 03/2018, sem contudo, receber lance.

No mérito, a CEF discorre sobre a alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados Sistema Financeiro de Habitação e defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em tela. Argui que os valores devidos são extraídos mediante simples cálculos aritméticos. Também, sobre o vencimento antecipado da dívida e a impossibilidade de purgar a mora. Defende, ainda, a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos em exame.

Colacionou documentos (docs. 18/35, id. 5398645/5398754).

As partes foram instadas a produzir provas (doc. 36, id. 7553121), ao que a CEF respondeu informando não ter provas a produzir (doc. 38 – id. 7968638).

A parte autora apresentou **impugnação a contestação** e requereu a produção de prova documental, para tanto, pleiteando que a ré junte cópia integral do procedimento administrativo realizado para a retomada do imóvel por eles financiado (doc. 40 – id. 8326968).

Foi determinado à CEF que apresente planilha indicativa da dívida (doc. 41, id. 8606273), consoante julgado do recurso de AI indicado no feito. A CEF manifestou-se para apontar que, em 18.06.2018, o valor total em atraso corresponde a R\$ 146.941,45 (cento e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), composto de 47 (quarenta e sete) parcelas em atraso vencidas, referentes ao período de julho de 2014 a maio de 2018; as despesas incorridas no processo de execução extrajudicial totalizaram a quantia de R\$ 5.489,10 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos); e R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos), correspondentes às despesas com a publicação de editais de leilão (doc. 45 – id. 9227346).

A parte autora, intimada para purgar a mora, quedou-se inerte (doc. 49 – id. 9870631). Assim, o Juízo intimou-a, novamente, a fim de purgar a mora (doc. 50 – id. 10206311). A demandante, então, requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias (doc. 52, id. 10884094), o que foi deferido (doc. 53 – id. 10954153). Contudo, o prazo concedido decorreu *in albis* (doc. 54 – id. 13232078).

Em seguimento, foi determinada a realização e audiência conciliatória (doc. 55 – id. 13815328). Conforme termo colacionado aos autos virtuais, a parte autora realizou proposta de acordo de refinanciamento da dívida com parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a CEF requereu prazo para resposta, o que foi deferido (doc. 57 – id. 15425520).

Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5001557-82.2018.4.03.0000 foi colacionado aos autos virtuais (doc. 60 – id. 17382714).

A CEF manifestou-se para informar a não aceitação da proposta realizada pelo autor, na anterior audiência conciliatória (doc. 66 – id. 190013300).

A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento da mora (doc. 64 – id. 18753360) e manifestou-se para requerer dilação de prazo (doc. 68 – id. 19361917).

Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5001557-82.2018.4.03.0000 foi, novamente, colacionado aos autos (doc. 60 – id. 17382714).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

#### **Fundamento e deciso.**

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pelos mutuários do SFH, Rogério Pedro de Oliveira e Ellen Carolina Batista de Oliveira, contra o banco CEF.

Segundo se extrai do narrado nos autos eletrônicos, a parte autora firmou, junto à CEF, contrato de financiamento habitacional em 31.05.2010, objetivando a aquisição de imóvel situado na Praça Tenente Coronel Mesquita, 399, Bairro Centro, Jacupiranga/SP. Para tanto, pactuou-se o pagamento da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 300 prestações mensais.

Em 31.07.2014, após o pagamento da 50ª parcela, a parte autora deixou de cumprir o avençado. Com isso, a CEF iniciou o procedimento para consolidação da propriedade e venda do bem para terceiro. O imóvel foi, assim, levado a leilão em 17.01.2018, data em que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, bem como a concessão do direito de preferência nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em sede liminar, pretendia que a CEF se abstinêsse de prosseguir com “*a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória*” e que seja concedido aos autores o direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

A tutela de urgência foi concedida em sede de agravo de instrumento para conceder o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para purgar a mora. A parte autora foi, então, intimada para realizar a respectiva purgação da mora em data de 08.06.2018. A CEF, por seu turno, apresentou a quantia devida para quitação do débito em 05.07.2018 (doc. 45 – id. 9227346). Certidão datada de agosto de 2018 noticia que, novamente, a parte autora deixou de purgar a mora (doc. 49 – id. 9870631).

Então, este Juízo, em 17.08.2018, intimou, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, purgasse a mora (doc. 50 – id. 10206311). Os autores requereram, por seu turno, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias (doc. 52 – id. 10884094), o que foi concedido (doc. 53 – id. 10954153). Contudo, tal prazo decorreu sem manifestação autoral, em especial pelo não comprovado pagamento da dívida (doc. 54 – id. 13232078).

Em seguida, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (docs. 57 e 66 – ids. 1545520 e 19001330).

A parte autora foi, então, intimada, mais uma vez, para purgar a mora e, em 12.07.2019, requereu a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação judicial (doc. 68 – 19361917). Acontece que, na data da prolação desta sentença, decorridos mais de três meses, a parte autora ainda não se manifestara, ou seja, não noticiou o pagamento da dívida com o banco/réu.

Perceba-se que a parte demandante vem sendo intimada sucessivamente no feito para realizar o pagamento equivalente à purgação da mora, desde junho de 2018, no entanto, não comprovou ter feito, até agora. Registro, portanto, que a tutela de urgência foi concedida à autora que, contudo, deixou de cumprir seu ônus, realizando o devido pagamento.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito da demanda.

#### **I. MÉRITO**

O SFI é uma modalidade de financiamento que se distingue dos demais sistemas pela forma de garantia de pagamento prestada e pela fonte de recursos utilizada para o financiamento. Nessa modalidade, é prevista a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Realizada a quitação, o mutuário volta a ter a propriedade plena do imóvel. Assim, o agente financeiro é o proprietário do imóvel somente até o momento em que o mutuário quitar o financiamento. Na forma ajustada, a impuntualidade resulta no vencimento antecipado da dívida, com a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (agente fiduciário). Contudo, purgada a mora, convalida o contrato.

#### **I.A DESRESPEITO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97**

A parte autora sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF. Para tanto, aludem que “a ré de maneira indiligente, não observou o que versa o caput do artigo 27 da Lei 9.514/97 e não realizou leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da consolidação da propriedade do imóvel objeto a margem da matrícula do mesmo”.

Nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, ultrapassados regularmente os trâmites legais, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

Contudo, não vislumbro nulidade na desobediência do prazo de 30 (trinta) dias para promover o leilão extrajudicial do imóvel. Com efeito, não há prejuízo para os contratantes, que, em tese, possuiriam um prazo maior para purgar a mora em questão, ainda no âmbito administrativo da CAIXA.

No mesmo sentido, cito julgado precedente:

*ADMINISTRATIVO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 27 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRATO EXTINTO POR ADJUDICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há ilegalidade na consolidação da propriedade pela Caixa, uma vez que o procedimento ocorreu de acordo com a legislação a fim de notificar para purgar a mora. A inobservância do prazo de 30 dias para realização do leilão, estatuído pelo art. 27 da Lei 9.514/1997, não tem o condão de tornar nulo o leilão, uma vez que não prova de prejuízo ao devedor. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mútuo interesse processual. (TRF-4 - AC: 50008208120174047212 SC 5000820-81.2017.4.04.7212, Relator: LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/09/2018, QUARTA TURMA)*

## **I.B NULIDADE DO PROCEDIMENTO – NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA SEM DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITO**

A fim de sustentar a nulidade do procedimento extrajudicial, fundamenta que “na notificação enviada pela Ré aos autores não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado aos autores, portanto, o exato valor para a purgação, para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo”.

Sem embargo, contudo. Dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

No caso dos autos, a parte autora não colacionou a referida notificação, deixando de, supostamente, comprovar fato constitutivo de seu direito. De outro ponto, tenho que o apontamento das prestações em atraso, como indicado pelo autor, é suficiente a fim de oportunizar aos demandantes a quitação da dívida.

De outro ponto, tem-se que o pedido de nulidade dos atos referentes à consolidação da propriedade em favor da CEF só se sustentam quando acompanhados do pagamento necessário para purgação da mora. Como já demonstrado acima, não é este o caso da presente demanda.

Cito entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. II. Para a purgação da mora é necessário o depósito dos valores incontroversos e controvertidos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. III. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”. IV. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas aqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei. V. Tendo a purgação da mora sido requerida na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, §2º-B). VI. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII. Agravo de instrumento improvido. (AI 5009624-36.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECÍDIO DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019. G.N.)*

Anoto que os financiamentos para aquisição de moradia têm inegável cunho social, porém não há que se confundir caráter social com caráter assistencial. Nesse interim, não merece prevalecer os argumentos autorais. Embora não se desconheça a situação econômica que assola a maioria dos brasileiros, tal não deve servir como substrato para quebra da liberdade e do equilíbrio econômico contratual.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RENEGOCIAÇÃO. MERA FACULDADE DA CREDORA. REDUÇÃO DA RENDA. ENCARGOS. DIREITO À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DíVIDA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA O LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ OBJETIVA. PROCEDIMENTO DO LEILÃO. COMPLEXIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÕES RECÍPROCAS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ENCARGO DO INTERESSADO. LEI 9.514/97.*

*I. A inadimplência contratual é incontroversa e autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/1997.*

*II. A mera propositura de ação, sem demonstração da probabilidade do direito e depósito da quantia correspondente à dívida, não tem o condão de impedir o agente financeiro de adotar as providências decorrentes da falta de pagamento das prestações referentes ao contrato celebrado entre as partes.*

*III. A despeito da alegada situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da agravante, não existe obrigação legal da CEF de renegociar a dívida, e qualquer provimento jurisdicional nesse sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário na autonomia e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

*IV. A diminuição da renda não induz obrigatoriamente na redução dos encargos, na medida em que tornaria a dívida impagável dentro do prazo fixado para resgate.*

*V. O direito constitucional à moradia e a função social do imóvel, por si só, não respaldam a pretensão à manutenção do contrato sub judice, porquanto a concessão de financiamentos habitacionais pauta-se por uma política pública, orientada por critérios objetivos, que pressupõe o retorno dos recursos emprestados, na forma e tempo estabelecidos, para a continuidade de sua execução e o alcance dos objetivos prefigurados.*

*VI. Não é dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa da instituição financeira de renegociação da dívida e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, contrariando totalmente o contrato e a liberalidade da instituição financeira.*

*VII. Não há se falar em perigo de dano irreparável provocado, injustamente, pelo agente financeiro, porque é natural, legítimo e previsível que o credor, diante da inadimplência incontroversa do(a) devedor(a), recorra aos meios legais disponíveis para a satisfação de seu crédito, não tendo este adotado qualquer medida tendente a impedir ou retardar os efeitos de sua mora, a tempo de evitar a perda do bem.*

*VIII. Só o depósito da integralidade da dívida, com os respectivos encargos moratórios, tem o condão de obstar o ajuizamento de eventual execução, o que não ocorreu no caso concreto.*

*IX. A desobediência do prazo de 30 dias para promover o leilão do imóvel não acarreta a nulidade da consolidação da propriedade, diante da ausência de previsão legal e por não trazer prejuízo ao devedor. (TRF4, AG 5068532-93.2017.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Maria Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 23/03/2018, g.n.)*

*X. No procedimento de consolidação da propriedade não há violação ao princípio do devido processo legal - incluídos o contraditório e a ampla defesa -, já que o mutuário pode questionar o procedimento realizado pela mutuante judicialmente (como o faz agora), bem como ao princípio da boa-fé objetiva, pois a instituição financeira, ao que parece, tem agido em conformidade com a lei.*

*XI. A realização de leilão envolve a adoção de inúmeros atos prévios e o dispêndio de recursos financeiros (p. ex. publicação de editais, contratação de leiloeiro etc.), de modo que não se afigura razoável simplesmente suspender a sua consumação ou seus efeitos.*

*XII. O Oficial Cartorário certificou que, por três vezes distintas, compareceu ao endereço do imóvel para tentativa de notificação do mutuário Eduardo Motta, não havendo êxito em sua localização, de modo que se legitima a confecção de edital para efetivação da notificação, publicados em três dias distintos em jornal de grande circulação, conforme o determinado pelo art. 26, §4º, da Lei nº 9.514/97.*

*XIII. O fato de somente um dos mutuários ter sido notificado não tem o condão de invalidar o procedimento, porquanto, nos termos da cláusula 36ª do contrato firmado entre as partes, os devedores declararam-se procuradores recíprocos para receber notificações relacionadas a assuntos do contrato de mútuo.*

XIV. Resgare-se, contudo, o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão (e não o direito à purga da mora até a assinatura do auto de arrematação), mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos moldes do art. 27, § 2º-B, da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 13.465/2017.

XV. Quanto à averbação da existência da ação na matrícula do imóvel, tal providência pode ser adotada pela própria parte interessada, independentemente de autorização ou ordem judicial, especialmente porque não comprovada a oposição de óbice injustificado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente (TRF4, 4ª Turma, AG 5019788-67.2017.4.04.0000, Rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 08/09/2017) (TRF4 - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5018851-86.2019.4.04.0000/PR - 10.07.2019).

Anoto, também, que os valores cobrados encontram-se previstos no contrato firmado pelas partes (doc. 4 – id. 4193608, fls. 10-ss.), de modo que não há que se falar sobre seu desconhecimento ou nulidade. Ainda, a parte autora não se desincumbiu de impugnar ou apontar qualquer ilegalidade nos cálculos apresentados pela CEF (doc. 45 – id. 9227346).

No ponto, ainda, vale ressaltar, nos termos do relatório desta sentença, que os valores em cobro pelo banco já agora no processo judicial, não foram quitados pelos mutuários para purgar a mora.

### I.L.C DIREITO DE PREFERÊNCIA

Quanto ao pedido autoral acerca do direito de preferência nos termos da Lei nº 9.514/97, tenho que não procede. Com efeito, a autora pretende que lhe seja concedido o direito de preferência previsto no art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)

*§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

No caso dos autos em exame, a autora ajuizou a presente demanda no dia da realização do primeiro leilão (17.01.2018) e não comprovou que, de alguma maneira, que a CEF obstatizou a preferência que lhe é assegurada legalmente.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de anulação do procedimento extrajudicial do imóvel financiado pela CAIXA - **imóvel situado na Praça Tenente Coronel Mesquita, 399, Bairro Centro, Jacupiranga/SP** - e de concessão do "direito de preferência nos termos da lei 9.514/97". Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, art.4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários pela parte autora, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intemem-se as partes para suas contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 6 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AYRTON LUIZ SICHERO FILHO

### S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **AYRTON LUIZ SICHERO FILHO**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/nulta, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 190993/2018* (id nº 15097459).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16823130) para o endereço informado na inicial (id nº 15097458), em 06/05/2019. O executado não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 05/06/2019 (id nº 18146700). Posteriormente, foi juntada a carta de citação com cumprimento negativo (id nº 18420292).

Estipulado prazo para o exequente se manifestar acerca da certidão retro (id nº 20622652), este requereu a penhora *on line* (id nº 22259459).

Proferido despacho indeferindo o pedido e intimando o exequente a informar novo endereço para citação (id nº 22591525), quedou-se inerte o exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 24126272).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decidido.**

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/09/2019 data esta em que o despacho (id nº 22591525) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ressalto que a última manifestação processual do Conselho/exequente é simplória – pedido de citação do executado por Oficial de Justiça – não trazendo novo endereço do devedor para cumprimento.

Fiscal.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097461).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO

Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

#### DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 24165303), intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito ao normal prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANDRO DA FONSECA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325

#### DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 22774239): intime-se a parte apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 22809505), bem como a petição da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO (SP) e seu causídico, também exequente, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO (id nº 18657956), **intime-se**, a parte executada, União, via sistema PJE, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para querendo, **impugnar** o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

3- Havendo **impugnação** remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento respectivo.

4- **Não** sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

5- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.

6- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: RINALDO DE LIMA E SILVA

## DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa no id n. 23177650, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se

Registro/SP, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

## DESPACHO

1. Petição id nº 22920051: Indefiro, por ora, o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: HELIO ANTUNES

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na Certidão de ID 22915093 no que tange ao processo n. 50000270620194036112, vez que ao verificar os mencionados autos conclui-se tão somente se tratar de pessoa homônima.

Noutro giro, tendo em vista a documentação anexa apontar vencimentos da parte autora de cerca de R\$ 3.869,21 nos idos de maio de 2015 (ID 22879604, pág. 02) e considerando que a mesma permanece no mesmo emprego, indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

Por fim, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento das custas (art. 101 do CPC), sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

**DESPACHO**

1- À vista do quanto certificado (id nº 24406509), concedo a Caixa Econômica Federal, derradeiramente, o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado, bem como informar os dados bancários, conforme já determinado no r. despacho (id nº 20167981).

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

4- Com a juntada, cumpra-se o r. despacho supracitado.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA MARIA FERREIRA - ME, CAROLINA FUNARI LUCIO, CAMILA MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

1- À vista da certidão (id nº 24420719), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Registro/SP, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- À vista da certidão (id nº 24537220), concedo a União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

**Registro/SP, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE REGISTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

**DESPACHO**

- 1- À vista da certidão (id nº 24627328), intime-se o exequente INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

**DESPACHO**

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 24623450), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito, devendo juntar aos autos a planilha atualizada do débito conforme determinado na r. sentença.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

**Registro/SP, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- À vista da petição/documentos (id nº 22615169), CITE-SE O INSS, via sistema PJe, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 2- Havendo impugnação remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
- 3- Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.

5- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: RUBENS EDUARDO LONGHI

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo executado na petição (id nº 24314399).
- 2- As partes, caso haja a composição, deverão informar este Juízo Federal, a fim de possibilitar a extinção do feito, no mesmo prazo.
3. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

**Publique-se. Ciência à DPU.**

**Registro/SP, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FABIANA DE LIMA

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em desfavor de FABIANA DE LIMA, visando a cobrar valores provenientes da CDA nº 15106/2018, no valor de R\$1.931,24 (doc. 2 – id 4567052).

A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (doc. 40 – id 23822628).

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (doc. 40 – id 23822628), no sentido de que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente ação de execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 6 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de *execução de título extrajudicial* ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor da pessoa jurídica J S DOS SANTOS COSTA - ME, bem como da pessoa física JOSUÉ SAULO DOS SANTOS COSTA, para obter à satisfação do crédito, no importe de R\$176.545,54, atualizado em outubro/2017, referente ao Contrato nº 25.1810.734.0000511-37 - GIROCAIXA FACIL (doc. 8).

Citados os devedores, em 13/03/2018 (doc. 14), bem como não houve acordo entre as partes em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 25/06/2018 (doc. 24).

A parte executada não opôs embargos (doc. 25).

Instada, a CEF requereu a realização de penhora *online*, via sistema BACENJUD, de qualquer valor em depósito ou aplicação financeira constante das contas bancárias de titularidade da parte executada até o limite do valor da dívida atualizado (doc. 27).

O pedido foi deferido (doc. 28) e juntado o resultado do detalhamento da ordem judicial (docs. 29-30).

Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD (doc. 31).

O pedido foi deferido (doc. 32) e juntado o resultado do detalhamento da ordem judicial (docs. 33-34).

Uma vez que a parte executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos no prazo legal, ficou constituído em benefício da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$176.545,54 e foi alterada a classe processual para "Cumprimento de Sentença" (doc. 39).

Apresentado o valor do débito atualizado pela CEF, requereu a realização de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (doc. 41).

O pedido foi indeferido, visto que diligência anterior restou infrutífera (doc. 44).

Conforme requerimento da CEF (doc. 45), o feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando sua provocação (doc. 46).

Em seqüência, a CEF requereu a realização de pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD (doc. 48), o que foi indeferido (doc. 49).

Novamente, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano (doc. 52).

Em seqüência, a CEF peticionou postulando pela desistência da ação, com a intimação dos executados para concordância expressa ou tácita quanto à não condenação em honorários, vez que "*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*" (doc. 54).

É o relatório.

*In casu*, tenho como desnecessária a intimação da parte executada, na forma requerida pela CEF (doc. 54), porquanto, desde quando citada, não se manifestou nos autos da execução para fins de satisfação do crédito ou, mesmo, com apresentação de embargos respectivos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de *execução de título extrajudicial* ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor da pessoa jurídica ELIANA ROGÉRIO DOMINGUES XAVIER - ME, bem como da pessoa física ROGÉRIO DOMINGUES XAVIER, para obter à satisfação do crédito, no importe de R\$312.006,94, atualizado em maio/2017, referente ao Contrato nº 0099169100005847 - RENEGOCIACAO ESPECIAL PESSOA JURIDICA PRE

(doc. 4).

Citados os executados, em 26/06/2017 (docs. 15-18), bem como não houve acordo entre as partes, em audiência de tentativa de conciliação realizada em 03/07/2017 (doc. 20).

Instada, a CEF requereu a realização de penhora *online*, via sistema BACENJUD, de qualquer valor em depósito ou aplicação financeira constante das contas bancárias de titularidade dos executados até o limite do valor da dívida atualizado (doc. 30).

Certificado que a parte executada não opôs embargos à execução (doc. 33).

O pedido de penhora via BANCEJUD foi deferido (doc. 34) e juntado o resultado do detalhamento da ordem judicial (docs. 35-36).

Intimada, a CEF requereu a realização de pesquisas de bens por meio do sistema INFOJUD e RENAJUD (doc. 37).

Os pedidos foram parcialmente deferidos, determinando-se a realização do bloqueio via sistema RENAJUD (doc. 38) e foi juntado o resultado da pesquisa (docs. 39-40).

Tendo em vista o resultado da consulta processual da carta precatória nº 216/2018, junto à 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, a CEF foi intimada para comprovar em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado (doc. 61).

Em seqüência, a CEF peticionou postulando pela desistência da ação, com a intimação dos executados para concordância expressa ou tácita quanto à não condenação em honorários, vez que "*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*" (doc. 63).

É o relatório.

*In casu*, tenho como desnecessária a intimação da parte executada para manifestação, na forma requerida pela CEF (doc. 63), porquanto, desde quando citada, não se manifestou nos autos da execução para fins de satisfação do crédito ou, mesmo, com apresentação de embargos respectivos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: BENIGNO DE DEUS FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados na informação (id nº 23040058), da contadoria do Juízo.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

**Publique-se. Intime-se.**

Registro/SP, 20 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a "*dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.*

*Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.*

*Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal."*

**BARUERI, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144  
AUTOR: QUIRINO GUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS SÃO ROQUE

#### DESPACHO

Diante da manifestação da autoridade coatora, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá esclarecer se remanesce interesse processual, especificando-o detidamente.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a autora.

**BARUERI, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005204-49.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI

#### DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, de termino à impetrante esclareça a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, haja vista que o seu pedido administrativo de restituição, Processo nº 10880.724813/2017-31, foi protocolado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que direcionou ofício à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo/SP, tudo nos termos dos documentos apresentados no feito.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-21.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000760-07.2018.4.03.6144

AUTOR: MILTON JORGE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000943-12.2017.4.03.6144

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001550-88.2018.4.03.6144

AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, e a espontânea apresentação de contrarrazões pelo apelado, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002361-82.2017.4.03.6144

AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000051-35.2019.4.03.6144

AUTOR: RICHARD DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-24.2018.4.03.6144  
AUTOR: JORGE MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR BARBARA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-94.2018.4.03.6144  
AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALTER SANTANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SILVA PEREIRA SCHAPER - SP252142  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento instaurado em face da Caixa Econômica Federal, por meio de que pretende o autor a revisão de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.  
Decido.  
Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte pretendeu endereçar a presente ação ao Juizado Especial Federal.  
Ainda, verifico que a parte atribuiu ao feito o valor de **R\$ 5.275,00** (cinco mil e duzentos e setenta e cinco reais), de acordo com o benefício econômico almejado nesta demanda.  
Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.  
Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.  
Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: COLIN GRAHAM PRITCHARD  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie dos autos, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial, bem como o alto valor de sua conta de energia elétrica (v. id 24562863).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada do documento exigido quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SERGIO FOGALMANCINELLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FERNANDO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAULKIYOSHI DOI DE LIMA - SP416481  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face da Caixa Econômica Federal.

Pretende o autor a condenação da ré em danos materiais e morais.

Relata que (1) manteve relação empregatícia com a empresa Via Varejo S/A no período de 17.05.2012 a 05.06.2019; (2) foi demitido sem justa causa em 05.06.2019; (3) formalizou o pedido de seguro-desemprego; (4) recebeu apenas duas parcelas de seu benefício e que a terceira parcela foi sacada por terceiros de maneira fraudulenta.

Decido.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte pretendeu endereçar a presente ação ao Juizado Especial Federal.

Ainda, verifico que o autor atribuiu à causa a quantia de **RS 11.736,00** (onze mil e setecentos e trinta e seis reais), expressivo do somatório das seguintes parcelas: dano material- R\$ 1.736,00; dano moral- R\$ 10.000,00.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSIEL BARBOSA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JANICELIO ALVES FAUCAO - SP346700  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Josiel Barbosa Luz, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Pretende, inclusive em sede de tutela de urgência, a "nulidade do auto de infração nº 9159221-E no valor de R\$ 52.500,00, e Termo de Embargo da licença nº 781924-E".

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata o autor que, em 01/03/2019, "recebeu o Auto de Infração e Termo de Embargo, bem como, boleto para pagamento da multa no importância de R\$ 52.500,00. Em que pese tenha se defendido em processo administrativo, a parte ré não aceitou os argumentos de defesa do autor, confirmando a multa no valor de R\$ 52.500,00 e o termo de embargo 781924 E, determinando o cancelamento da licença de criador, com base no relatório de apurações de infrações ambientais. (decisão anexa do cancelamento e comprovante da licença suspensa). Contudo, a suspensão aplicada ao autor deve ser imediatamente afastada (...)".

Documentos foram juntados ao feito.

É síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

### 1 Gratuidade judicial

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos mais informações e subsídios, para que este Juízo possa averiguar a atual condição financeira do autor, no prazo de 15 dias.

Os valores remuneratórios constantes do histórico de créditos id 24787878 recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

### 2 Oficiamento a terceiros

Indefiro, em princípio, a solicitação de oficiamento "as fábricas que expediram anilhas vinculado ao CPF do Autor desde 2012, para que apresentem relatórios de solicitação, rastreamento, aviso de recebimento pelos correios com assinatura, bem como, sob pena de desobediência e multa diária", bem como a solicitação de "investigação nos nº de IP/IMEI do computador, tablet, smartphone que solicitou as anilhas vinculado ao CPF do Autor".

Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-las. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado aos órgãos públicos em questão, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### 3 Tutela de urgência

Prosseguindo, passo agora ao exame da tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende o autor a imediata nulidade do auto de infração nº 9159221-E, no valor de R\$ 52.500,00, e Termo de Embargo da licença nº 781924-E.

A espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)*

*(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

Não obstante isso, não apuro dos autos, ao menos nesta quadra, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo em evidência.

Do que temos até o momento, vê-se que o autor replicou em Juízo a documentação já analisada em âmbito administrativo, não comprovando satisfatoriamente, com elementos objetivos e seguros, os suscitados vícios da decisão administrativa proferida, que, considerando diversas questões fáticas, manteve o auto de infração e o termo de embargo.

Aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo realizado pelo Ibama. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão de urgência e levassem a essa conclusão judicial; não é o que ocorre nos autos, porém.

Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença de procedência, mesmo porque a cobrança adversada não é recente, sendo a urgência alegada na inicial em boa medida criada pela autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

#### **4 Providências em prosseguimento**

Em prosseguimento, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentadas a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende o autor.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico postulado nesta demanda, consistente na revisão de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-54.2019.4.03.6144

AUTOR: REDE FORTE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAULA CECILIA PORTELA CABRAL

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, se necessário, nos termos do artigo 349 do CPC (comparecimento nos autos).

Publique-se.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: JOAO BRINGEL GOMES

**DESPACHO**

Em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações, eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Ante o endereço indicado na petição inicial, intime-se a CEF a apresentar as guias supracitadas devidamente recolhidas.

**Apresentadas as guias, expeça-se carta precatória.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROBSON GIL OLIVEIRA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREZ DOS SANTOS - SP250359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Em requerimento datado de 20. agosto. 2019, a parte requer a dilação de prazo por 20 dias.  
Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não realizou a providência que lhe interessava.  
Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Anoto, ainda que a parte já havia sido advertida em relação a atenção de que dela era esperada.

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atendimento do anteriormente determinado.

Em caso de inação da representação processual da CEF ou de novo requerimento de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapeví, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NIVALDO LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000546-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773  
RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Id. 21672392. A parte autora desistiu do requerimento de produção da prova pericial, ante a juntada do laudo id 19663135.

Conforme mesmo já foi pontuado: "Informe que a prestabilidade ou não da prova emprestada (id. 19663135) ao presente feito será aferida por ocasião do julgamento."

Assim, faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001776-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FLAVIO ALVES DE MENESES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

#### Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005354-30.2019.4.03.6144  
AUTOR: DI MATTOS CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emenda da inicial

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispêndência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste procedimento comum e do feito nº 5004152-18.2019.403.6144.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0008052-36.2015.4.03.6144  
AUTOR: MARIA REGINA COSTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: ARTHUR ISAAC REBOUCAS DE OLIVEIRA CASA LOTERICA ALPHAG II LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, se necessário, nos termos do artigo 349 do CPC (comparecimento nos autos).

Publique-se.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004978-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### 1 Emenda - gratuidade processual

A embargante é pessoa física que se qualifica profissionalmente como empresária.

De modo a permitir que o Juízo escrute sua efetiva condição atual de pobreza, traga aos autos cópia de suas duas últimas declarações de ajuste do imposto de renda pessoa física (anos-base 2017 e 2018, envio respectivamente em 2018 e 2019).

A omissão na juntada dos documentos referidos conduzirá ao indeferimento da gratuidade processual.

Prazo de 15 dias, improrrogável.

## 2 Recebimento dos embargos

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, concomitantemente ao prazo concedido no item I acima, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: WALTER NASARE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003283-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: NIZI INTERNATIONAL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG90457, MARCO AURELIO SALOMON RAPOSO - MG102506, PAULA BARBOSA SALLES - MG173511, JULIA DE RESENDE SOUZA - MG183407  
EXECUTADO: ACL METAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

## DESPACHO

Diante do dissenso acerca da inclusão do título exequendo no Plano de Recuperação Judicial, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Roque para que forneça certidão de objeto e pé do processo n. 1001708-37.2015.8.26.0586.

Informe que são importantes às aferições deste Juízo informações acerca da data em que houve a apresentação do plano de recuperação e indicações acerca da atual fase de sua execução.

Sirva-se da presente como **ofício**.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004125-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: YZIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA - EPP, ANDREA HARUMI IZZI FEHER, GIANCARLO CLISSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SOLA GUERREIRO - SP203608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SOLA GUERREIRO - SP203608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SOLA GUERREIRO - SP203608  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

## DESPACHO

### Emenda - gratuidade processual

A Constituição da República garante que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, é necessária comprovação em caso de indício de capacidade financeira, como por exemplo a profissão do executado.

Demais, conforme a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos *que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Na espécie, o pedido de assistência judiciária gratuita não veio acompanhado de provas documentais mínimas da alegada incapacidade financeira.

Assim, fica a parte embargante/executada intimada para, caso queira, comprovar a carência de recursos (ajuste de imposto de renda, balanço financeiro da empresa, etc.), haja vista a ausência de elementos de informação de que corrobore a hipossuficiência.

#### **Recebimento dos embargos**

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FLAVIO ALVES DE MENESES

#### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

**Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

#### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

**Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-71.2018.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação (id. 17286156), intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: WALTER NASARE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FLAVIO ALVES DE MENESES

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

**Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004978-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: SIRNELY HERMOZADE SOUZA ARRUDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**1 Emenda - gratuidade processual**

A embargante é pessoa física que se qualifica profissionalmente como empresária.

De modo a permitir que o Juízo escrute sua efetiva condição atual de pobreza, traga aos autos cópia de suas duas últimas declarações de ajuste do imposto de renda pessoa física (anos-base 2017 e 2018, envio respectivamente em 2018 e 2019).

A omissão na juntada dos documentos referidos conduzirá ao indeferimento da gratuidade processual.

Prazo de 15 dias, improrrogável.

**2 Recebimento dos embargos**

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Posto isso, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, concomitantemente ao prazo concedido no item 1 acima, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RUI PINHEIRO TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie dos autos, chama a atenção do Juízo o alto valor de sua conta de energia elétrica (id 23879773).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-08.2019.4.03.6144  
AUTOR: RICARDO WORMKE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos autos consta apenas a geração de guia GRU relativa ao valor a ser recolhido a título de custas iniciais (jd 24066545).

Assim, intime-se o autor a comprovar o efetivo recolhimento das **custas processuais**, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Cumprida a diligência sobredita, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FLAVIO ALVES DE MENESES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

**Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 19 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 0008052-36.2015.4.03.6144  
AUTOR: MARIA REGINA COSTALIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005126-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão dos: "(...) atos expropriatórios relativos ao imóvel, especialmente a consolidação da propriedade em favor da Ré (Av. 12 da matrícula), bem como os atos jurídicos subsequentes (...)". (id. 24246838 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

- (...) alienou fiduciariamente seu imóvel, avaliado em R\$ 3.727.000,00 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil reais), conforme cláusula décima quinta do contrato, para a garantia de crédito obtido junto à Ré, no valor de R\$ 1.863.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil reais).
- Devido a problemas financeiros, embora tenha pago considerável número de parcelas, o Autor acabou por incorrer em mora, o que desencadeou o processo de consolidação da propriedade fiduciária em favor da Ré, pelos mesmos R\$ 3.727.000,00 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil reais) previstos em contrato, conforme Av. 11, de 28.06.2016, da Matrícula n.º 99.268. Na matrícula consta também a Av. 12, que trata da *extinção da dívida*, em razão da realização dos leilões públicos previstos no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, nos quais não houve lances de interessados.
- Importante observar que, conforme *Edital de Licitação Caixa de Venda de Imóveis n.º 0348/2017*, o imóvel foi levado à hasta pública com valor de venda **anunciado** de R\$ 2.383.349,57, ou seja, valor **36% inferior ao estabelecido em contrato** para o fim de alienação em público leilão.
- Não houve licitantes, de sorte que o imóvel foi inserido no catálogo para **venda direta** pelo valor de R\$ 1.941.550,00, **48% inferior ao estabelecido em contrato** para o fim de alienação em público leilão.
- Extrajudicialmente, o Autor fora informado por um possível adquirente do bem que o imóvel havia sido negociado, por meio de venda direta, pelo valor de **R\$ 1.658.979,81**, ou seja, **44% do valor de mercado do bem**, conforme consta no contrato, tendo-lhe sido solicitada a desocupação.
- No entanto, por várias razões, o procedimento adotado pela Ré é irregular, causando a nulidade do processo expropriatório extrajudicial e de eventuais negócios jurídicos posteriores, conforme passa-se a demonstrar a seguir. (grifado no original).

Diz que não foi notificado pessoalmente a respeito da execução extrajudicial, nem da realização dos leilões. Expõe que a ré ignorou por completo o valor do imóvel para fins de leilão. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido.

O autor juntou a guia de custas processuais paga.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído aos autos, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Imponho, porém, de ofício, a restrição de publicidade dos documentos acobertados por sigilo fiscal (ids. 24247157, 24247158 e 24247159). Anote-se.

#### 2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstaría a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas.

Soma-se a isso a ausência da prova da prática de qualquer ato material efetivo do autor tendente à prévia conciliação das partes e mesmo o fato de que a propriedade foi consolidada em nome da CEF há mais de três anos (id. 24246845).

Ainda, regem a presente análise os princípios da *pacta sunt servanda* e a da proibição de *venire contra factum proprium*.

Em remate, noto que da petição inicial do presente feito nem sequer consta prova documental de adimplemento substancial do contrato pelo autor, a caracterizar a probabilidade do direito. Em verdade, na "*Posição da Dívida para Liquidação*" id. 24246844, consta a informação de que restam em aberto 144 das 180 prestações. Ressalto que tal documento consta como acessado em 25/05/2016, o que representa indício de que o autor possuía conhecimento da dívida desde essa data.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso lhe interesse, das vias recursais próprias.

### 3 Providência em prosseguimento

Cite-se a ré com as advertências legais. Em sua defesa, a ré CEF já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### 1 Possibilidade de prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "*associados*" em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "*por dentro*".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRemNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ISAIAS LERBACH  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

#### DESPACHO

Diante das manifestações sob id. 24946955 e 23899926, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá esclarecer se remanesce interesse processual, especificando-o detidamente.

Indique, ainda, o que entende devido a título de honorários.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a autora.

**BARUERI, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009337-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da apresentação dos quesitos complementares e conforme já determinado no id 18206838, intimo as partes para manifestação:

*"Apresentados os quesitos complementares, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias."*

**BARUERI, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, realizando a devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve realizar-se conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o IPCA-E nos cálculos.

Como retorno, intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUZIA GONCALVES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, realizando a devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Como retorno, *intimem-se*.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Como retorno, *intimem-se*.

**BARUERI, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: OLÍMPIO GERONIMO  
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JERONIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Como retorno, *intimem-se*.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-75.2019.4.03.6144  
AUTOR: BREW PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

#### DESPACHO

##### **1 Emenda da inicial**

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 24911953.

Em caráter excepcional, diante do esclarecimento prestado, acolho a indicação do valor dado à causa na inicial.

Já com relação ao objeto do feito, deverá a parte autora, em emenda à inicial e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclarecê-lo e, se o caso, determiná-lo com precisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Aparentemente, não há no presente cobranças de anuidade e multas, conforme sugere a autora, mas tão somente determinação de intimação para esclarecimento exarada no âmbito de processo administrativo instaurado pelo réu.

Na oportunidade, deverá a autora cumprir integralmente o já determinado no despacho id 24164710, esclarecendo se já se encontra registrada em algum outro Conselho de fiscalização profissional que se vincule com sua atividade básica.

##### **2 Tutela de urgência**

Restando superado o incidente tratado no item anterior, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Efêtiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Assim, **somente após o cumprimento integral do item 1**, cite-se o conselho para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, *intime-se* a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

*Intimem-se*. Após o cumprimento integral do item 1 e apresentada a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BETINA DA SILVA MARIOTTO - SP413618, ALEXANDRE RODRIGUES - SP414697, ANA CLARA ALBESSU SILVA - SP413912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, como pagamento do retroativo à data em que o benefício foi cessado, acrescido de 25% por necessidade especial. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, retroativa à data do requerimento, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, acrescido dos 25% por necessidade especial.

Aduz a autora que apresenta quadro **definitivo** de OTOSCLEROSE (formação anormal de osso esponjoso perto do estribo e da janela do vestíbulo da orelha, provocando perda progressiva da audição – CIDS H80.9, H83.0 e R42), TENDINOSE do quadríceps e patelar, com sinais de ruptura intra-substancial de fibras, BURSITE PERITROCANTÉRICA (CIDIS M65.8, M70.5 e M70.7), PANGASTRITE ENDOSCÓPICA, QUADRO PSICOPATOLÓGICO (CIDS F 32.3+ F23), DISTÚRBO DO EQUILÍBRIO DE LONGA DURAÇÃO E VERTIGEM (CIDS R 52.2) HEMORROIDECTOMIA (CID 10- I84), os quais acarretaram ainda TRANSTORNOS DELIRANTES PERSISTENTES (CID F-22) e TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID F-33), os quais são reforçados quando no exercício de sua atividade profissional, eis que se encontra impossibilitado de exercer sua função de fiscal de serviços urbanos.

Sustenta a autora que apresenta incapacidade laborativa permanente, irreversível e progressiva, fazendo jus a concessão da aposentadoria por Invalidez e ou auxílio-Doença a ser definido de acordo com o resultado do laudo pericial.

Aduz a autora que foi concedido auxílio-doença do processo nº 0003514-86.2012.4.03.6121, com deferimento do pedido de tutela antecipada em 22/01/2013, sendo pago até março de 2017 e, a partir de então, todos os pedidos administrativos de auxílio-doença passaram a ser negados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido de auxílio-doença nº 31/618.953.268-7, apresentado dia 13/06/2017 em exame realizado pela perícia médica do INSS (Num. 21432228 - Pág. 1).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica a ser realizada **dia 31 de janeiro de 2020, às 13:00h**. Para tanto, nomeio o **Dr. MARCOS PAULO BOSSETO NANJI**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 3. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 4. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 5. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 9. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 12. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia dos processos administrativos.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-29.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-55.2014.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Trata-se de ação penal em que o réu Reginaldo Henrique de Almeida foi condenado à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto e 7 (sete) dias-multa, no mínimo valor unitário, como

incurso no artigo 155, 4º, I, c/c artigo 14 do Código Penal (fls. 331). Expedido mandado de prisão (fls. 348), foi comunicado o seu cumprimento pela Penitenciária I de Potim/SP, estabelecimento prisional onde o condenado já se encontrava recolhido. A Resolução 213/20-15 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, dispõe em seu artigo 13 sobre a necessidade de realização de audiência de custódia em caso de cumprimento de mandado de prisão, inclusive nos casos de recolhimento em mandado de prisão definitiva, ou seja, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado: Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. Contudo, é de se observar que nos casos de prisão definitiva, não são cabíveis quaisquer considerações acerca de eventual concessão de liberdade ao preso, e portanto a realização de audiência de custódia temporária finalidade apenas e tão somente prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, conforme consta dos considerando da referida Resolução CNJ 213/2015. Anoto que, em caso como o dos autos, a expedição de mandado de prisão de pessoa já recolhida em estabelecimento prisional por força de outro processo, é feita apenas e tão somente para cumprimento das formalidades de registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão. A rigor, anteriormente à implantação do BNMP, isso se faria como mera recomendação do réu na prisão em que se encontra. Ou seja, o mandado de prisão foi cumprido somente para consignar que a prisão do condenado também se dá por este processo, além de outros processos em que foi condenado. Assim, não tendo havido a efetiva apreensão física do condenado pelos agentes policiais e seu recolhimento ao cárcere, não há sentido na realização da audiência de custódia, porque certamente esta foi realizada anteriormente, quando do recolhimento ao estabelecimento prisional. Dessa forma, forçosa é concluir-se no sentido de que, em casos como o dos autos, em que o mandado de prisão expedido nestes autos foi cumprido estando o réu já recolhido em estabelecimento prisional em razão de prisão anteriormente determinada em outro processo, é desnecessária a realização da audiência de custódia. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, nos termos do artigo 296 do Provimento CORE64/2005, providenciando a Secretaria o cadastramento no sistema SEEU; bem como encaminhe-se cópia para o MM. Juízo de Direito da DEECRIM 9ª RAJ / São José dos Campos/SP, com jurisdição sobre o estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido o réu (Súmula 192/STJ).

#### Expediente Nº 2326

#### EXECUCAO FISCAL

**0002511-82.2001.403.6121** (2001.61.21.002511-0) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SVVL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA X EDVALDO RODRIGUES X CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005194-92.2001.403.6121** (2001.61.21.005194-7) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X NIDIA VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004023-56.2008.403.6121** (2008.61.21.004023-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou em 03/10/2008 contra RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE, com base na CDA - Certidão de Dívida ativa relativa ao débito nº 330000099212 (auto de infração nº 351270 Série D). O executado foi citado em 29/09/2009 e nomeou bens à penhora (fls. 08). Pela decisão de fls. 16/17 foi deferida a penhora via sistema BACENJUD do valor de R\$ 12.952,33 indicado pelo exequente (fls. 16/17), tendo sido efetivada a indisponibilidade do valor de R\$ 12.952,33 no Banco do Brasil, bem como do valor de R\$ 12.952,33 no Banco Santander (fls. 19). Intimadas as partes, o executado não se manifestou (fls. 23/24), e o exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em seu favor (fls. 26/27). Pelo despacho de fls. 31 foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal informou este juízo da conversão do depósito judicial em favor da União do valor de R\$ 13.169,67 (fls. 47/48). Foi noticiado nos autos o óbito do executado ocorrido em 03/08/2014, tendo seu espólio requerido sua admissão como substituto processual (fls. 54/57). O exequente apresentou novo valor atualizado do débito consolidado em R\$ 809,82 e posicionado para 04/2018 (fls. 61/63). O executado apresentou impugnação aos cálculos do exequente, sustentando, em síntese que uma vez aplicada a TAXA SELIC, fica afastada a incidência da correção monetária e a cobrança de juros moratórios, bem como ser insubsistente a incidência de dupla multa (fls. 67/73). Requereu o executado: a) a rejeição da pretensão executória do exequente, que revela flagrante excesso de execução; b) a homologação dos cálculos em seu favor, no importe de R\$ 26.786,75; c) que seja liberado em seu favor o valor depositado à disposição do Juízo; d) que o exequente seja intimado a lhe restituir o valor recebido a maior; e) ou sucessivamente a remessa dos autos ao Contador. Intimado, o exequente se manifestou sustentando, em síntese, que não há cumulação de juros e correção monetária com a SELIC; que os três acréscimos legais incidiram em diferentes períodos; sustentou a inexistência de excesso de execução; e pugnou pelo prosseguimento do feito pelo valor remanescente da dívida (R\$ 834,38) posicionado para 07/2019 (fls. 75/77). A Secretária do Juízo informou à fls. 79/84 que a ordem de penhora foi efetivada constando do sistema BACENJUD Resultado (98) Não Resposta, bem como que o valor atualizado do débito é de R\$ 840,67 posicionado para 11/2019. Pelo despacho de fls. 86, foi determinada a reiteração da ordem judicial de transferência de valores, tendo a mesma sido efetivada manualmente conforme consta de fls. 89/93. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a habilitação do respectivo Espólio em substituição ao executado Rubens Monteiro de Andrade. Anote-se. Rejeito a impugnação apresentada pelo executado. Em primeiro lugar, observe que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fls. 24. Ao contrário, o executado foi intimado da indisponibilidade de valores efetuada via sistema BACENJUD em 24/05/2013 (fls. 23), tendo na sequência se manifestado em 26/05/2014 (fls. 28) requerendo a remessa dos autos à contadaria determinando o quanto ainda é devido, para que o mesmo possa ser quitado. Na ocasião, o exequente já havia apresentado o demonstrativo de atualização do valor do débito pelos mesmos critérios ora questionados, não tendo impugnado na oportunidade o quantum executado. Dessa forma, a questão relativa aos critérios de atualização do crédito executado encontra-se preclusa. Ainda que assim não se entenda, e mesmo que se admita a discussão dos critérios de atualização empregados pelo exequente, melhor sorte não assiste ao executado. Como afirmado pelo exequente e corroborado pelo demonstrativo de atualização apresentados nos autos, não há incidência cumulativa de atualização monetária e juros moratórios com a taxa Selic, mas sim incidência em períodos distintos, em razão do disposto no artigo 37-A da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Por outro lado, não há dupla incidência de multa, uma vez que tratam-se de multas de natureza distinta. Como efetivo, o crédito executado é decorrente de multa por infração ambiental, sobre a qual incide a multa moratória nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 8.005/1990. Por fim, observe que o valor bloqueado na conta do executado no Banco Santander e já convertido em renda do exequente foi devidamente considerado no cálculo, sendo o saldo decorrente do fato de que o valor bloqueado de R\$ 12.952,33 foi decorrente de ordem que tomou como base cálculo posicionado para 08/2011 (fls. 15) enquanto que o bloqueio ocorreu em 04/2013 (fls. 19). Dessa forma, é de rigor a rejeição da impugnação e o acolhimento dos cálculos do exequente. Em consulta realizada pela Secretária deste Juízo junto ao exequente (fls. 83/84), o valor atualizado da dívida, posicionada para 11/2019 é de R\$ 840,67. De acordo com o documento de fls. 92/93, há saldo suficiente (R\$ 12.952,33) para quitação do débito. Assim, impõe-se determinar a conversão em renda do exequente do valor indicado pela Secretária do Juízo, e na sequência, liberando-se o saldo remanescente em favor do executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Intime-se o exequente a fornecer os dados necessários à conversão em renda, e após ofício-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do exequente do valor de R\$ 840,67. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I. e cumpra-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001384-89.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRANSPORTADORA L R BRAZ LTDA ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000345-86.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELY LANZILOTTI AMBROGI CIAMBRONI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra SUELY LANZILOTTI AMBROGI, referente a anuidades dos anos de 2010 a 2014. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 16). Efetivada a penhora de ativos financeiros (fls. 23/24), a executada compareceu na Secretária deste Juízo para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita com a nomeação de advogado dativo (fls. 25/26). Pelo despacho de fls. 27 este Juízo nomeou advogado voluntário para a executada, bem como determinou a intimação da executada quanto a indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80, da subseqüente penhora. Intimado em 28/04/2017 (fls. 28), o advogado voluntário apresentou impugnação à penhora, requerendo o desbloqueio de valores penhorados junto à Caixa Econômica Federal alegando se tratar de valor de aposentadoria da executada constante em conta poupança, e, portanto, impenhorável. Requereu a justiça gratuita (fls. 29/36). O exequente requereu a suspensão do processo tendo em vista que a executada efetuou o parcelamento do débito em 26 de maio de 2017 (fls. 37). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 27. Quanto à alegação de impenhorabilidade, observe que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. E dispõe o aludido 2º que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on-line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrich, julgado em 15.09.2010). ...17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da nomeia inserida no artigo 649, IV, do CPC (como redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, honorários, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 920,33 em conta poupança, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que a executada logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, crédito recebido do INSS junto à Caixa Econômica Federal, conforme consta do extrato bancário constante às fls. 36 (agência 3272 - conta nº 013.00000556-8. Ademais, conforme consta da consulta realizada por este Juízo junto ao sistema HISCREWEB da Previdência

Social, cuja juntada ora determino, a executada é beneficiária de pensão por morte (E/NB 21/1151072785) no valor de R\$ 2.522,67 na competência 09/2017, que é exatamente o valor constante do extrato bancário de fls. 36. A executada também é beneficiária de aposentadoria por idade (E/NB 41/1802211966). Pelo exposto, defiro o requerimento da executada para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 23/24. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente emarquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001973-13.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X N O DI TORO - ME X NILZA OLIVEIRA DI TORO(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. A executada, através da petição de fls. 70/79, informou que efetuou parcelamento do débito, e requereu o desbloqueio de valores por se tratar de conta salário da proprietária da executada (firma individual) onde recebe sua aposentadoria, bem como a suspensão da execução fiscal pelo parcelamento. A Fazenda Nacional, por sua vez, informou que o crédito fazendário encontra-se parcelado administrativamente, e requereu a suspensão do feito por um ano e, após, nova vista dos autos (fls. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao crédito tributário objeto das CDAs 80 4 14 034087-85, a questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acartear o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 07/04/2017 (fls. 67/68). Já o pedido de parcelamento foi realizado em 11/11/2015 (fls. 75), como reconhece o exequente (fls. 83). Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente. Assim, defiro o requerimento de fls. 70/79 para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta da executada no Banco do Brasil (R\$ 910,24). Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado. Quanto ao crédito tributário objeto das CDAs 80 4 12 052808-12 e 80 4 13 016501-10, a exequente juntou aos autos extrato que informa o pagamento feito pela executada, onde constam as CDAs com seguinte situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Assim, impõe-se a extinção parcial da execução fiscal quanto ao ponto. Pelo exposto, julgo extinta em parte a execução fiscal, apenas com relação às CDAs 80 4 12 052808-12 e 80 4 13 016501-10, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e, no mais, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente emarquivo sobrestado. Cumpra-se o despacho de fls. 62, remetendo os autos ao SEDI. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001990-49.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COLEGIO SANTA RITA LTDA - ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor. Aguarde-se provocação do exequente emarquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003699-22.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE CRISTINA DE MORAES LAURENTINO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 35/36, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000351-59.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA APARECIDA DE CASTRO SANTOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente emarquivo sobrestado. Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002141-78.2016.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NOVO PERFIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente emarquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003315-25.2016.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente emarquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000015-84.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX GALDINI SILVA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Alex Galdini Silva. Diante do decurso de prazo de sessenta dias da data aprazada para o pagamento integral do acordo judicial, sem manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta da sentença homologatória, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

#### **ASSENTADA**

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.403.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

#### TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

#### ASSENTADA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.4.03.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

#### TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

#### ASSENTADA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.4.03.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

#### TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

#### ASSENTADA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.4.03.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

#### TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

#### **Expediente Nº 3006**

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001556-11.2011.403.6118 - ALC VALE COM/DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Vistos, etc. A impetrante peticiona aduzindo que para que a impetrante possa exercer seu direito na esfera administrativa, necessário cumprir, entre outros, o requisito do art. 100, III da Instrução Normativa RFB nº 17171, de 17 de julho de 2017, razão pela qual, mesmo entendendo que o provimento jurisdicional alcançado neste feito não comportaria execução judicial, a impetrante declara que não executará judicialmente o julgado e requer a expedição de certidão de inteiro teor. Observo que o v. acórdão de fls. 293/295, que deu provimento à apelação, em juízo de retratação, reformando a sentença que denegou a segurança, para conceder a segurança e determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 10/11/2011 (fls. 295). Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu 1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal. Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em desistência de execução de título judicial. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada. E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido. E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 431/STJ, j. 25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzam discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, conforme dispõe o artigo 100, 1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017. Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a desistência da execução formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000732-76.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. A impetrante peticiona para em cumprimento ao disposto no art. 100, 1º, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/171, apresentar sua declaração expressa de inexecução da decisão judicial transitada em julgado em seu favor (título judicial), a fim de possibilitar a habilitação de seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo que o acórdão de fls. 307, que deu provimento ao agravo interno da impetrante, para declarar o direito à compensação, observado o lustrum prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 18/04/2016 (fls. 307/v). Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu 1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal. Em sede de mandato de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em desistência de execução de título judicial. O mandato de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada. E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido. E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandato de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandato de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, conforme dispõe o artigo 100, 1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017. Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a desistência da execução formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004849-58.2003.403.6121** (2003.61.21.004849-8) - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLAVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOAO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEAO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 625/634: Expeçam-se as certidões conforme requerido.

Intimem-se pessoalmente os exequentes, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000567-35.2007.403.6121** (2007.61.21.000567-8) - IZABEL MARQUES DE SOUSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO DE FLS.

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias. Vistos, em decisão. Efetuado o pagamento dos requisitórios, insurge-se o exequente contra os valores creditados, argumentando com a existência de saldo remanescente, referente a juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE 579431. Intimado, o executado aduz que os cálculos apresentados pelo credor estão equivocados, apresentando os valores que entende devido. Relatei. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, transitado em julgado em 16/08/2018, em regime de repercussão geral, firmou o seguinte entendimento: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (STF, RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. E, conforme se constata dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 256/257, os valores constantes dos cálculos de fls. 226/229, que embasaram a expedição dos RPVs de fls. 247/248, conforme despacho de fls. 231, foram pagos com acréscimo de correção monetária, mas sem incidência de juros. Não obstante, diante da divergência entre as partes sobre os valores dos juros em continuação, necessária a intervenção da Contadoria. Pelo exposto, remetam-se os autos ao Contador, para conferência e elaboração de cálculos, observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 579431. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001826-55.2013.403.6121** - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias. Vistos, em decisão. Efetuado o pagamento dos requisitórios, insurge-se o exequente contra os valores creditados, argumentando com a existência de saldo remanescente, referente a juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE 579431. Intimado, o executado argumenta que a decisão do STF ainda não transitou em julgado, existindo a possibilidade de modulação dos efeitos. Subsidiariamente, aduz que os cálculos apresentados pelo credor estão equivocados, apresentando os valores que entende devidos. Relatei. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, transitado em julgado em 16/08/2018, em regime de repercussão geral, firmou o seguinte entendimento: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (STF, RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. E, conforme se constata dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 149/150, os valores constantes dos cálculos de fls. 127/131, que embasaram a expedição dos RPVs de fls. 140/141, conforme despacho de fls. 136, foram pagos com acréscimo de correção monetária, mas sem incidência de juros. Não obstante, diante da divergência entre as partes sobre os valores dos juros em continuação, necessária a intervenção da Contadoria. Pelo exposto, remetam-se os autos ao Contador, para conferência e elaboração de cálculos, observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 579431. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

Advogado do(a) RÉU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 24360991, postergo, por ora, a apreciação do pedido da CEF de reanálise da liminar (ID 24053754).

Defiro o pedido da parte ré e designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Proceda-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

Advogado do(a) RÉU: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 24360991, postergo, por ora, a apreciação do pedido da CEF de reanálise da liminar (ID 24053754).

Defiro o pedido da parte ré e designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Proceda-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Diante do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 5021761-16.2019.4.03.0000 (ID 24754543), restou determinado que deve compor o polo passivo da presente ação mandamental a **autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial**, qual seja, **Auditor Fiscal Agropecuario do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, com sede funcional Rua Álvares Cabral, 576 - Centro, **Ribeirão Preto/SP**, conforme declinado pela impetrante.

Assim, fãce a este Juízo competência para processar e julgar o feito, na medida em que a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que: *"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."* (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205).

Ante o exposto, **declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**.

Cuide a Secretária em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Auditor Fiscal Agropecuario do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Ribeirão Preto/SP**, conforme consta na petição inicial.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido **liminar** pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

impetrada. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ESPEDITA PEREIRA MACIEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, bem como o pedido de prioridade na tramitação, haja vista ser a autora maior de 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** em face da sentença prolatada sob o ID 12763496, em que alega, em apertada síntese, que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que o pedido de exclusão do ICMS-ST (recolhido por terceiro na qualidade de substituto tributário) da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme aditamento à inicial apresentado sob o ID 1699214, não foi apreciado pelo Juízo.

Instada, a parte impetrante se manifestou sob o ID 20026198.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Com razão a embargante.**

Conforme o aditamento à inicial de ID 1699214, a parte impetrante efetuou, além do pedido inicial sob o ID 792830, o requerimento de **exclusão do ICMS-ST** (recolhido por terceiro na qualidade de substituto tributário, incidente sobre as operações de venda realizadas pela impetrante) **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, o qual não foi apreciado na sentença de 12763496.

Devem portando, **ser acolhidos os presentes embargos.**

Assim, ao final da fundamentação da sentença de ID 12763496, deve ser incluído:

“Entretanto, sem razão a parte impetrante com relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST (recolhido por terceiro na qualidade de substituto tributário, incidente sobre as operações de venda realizadas pela impetrante) da base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Revendo posicionamento anterior em razão da atual orientação jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anoto que “restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior” (TRF3 – Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 – Rel. Des. Fed. Monica Atrian Machado Nobre – 4ª Turma – j: 10/07/2019 – g.n.)

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 a 2 - Omissis

3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.

5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).

6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 – Agravo de Instrumento 5010856-49.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma – j: 25/07/2019 – g.n.)

Deve ainda ser alterada a parte dispositiva da sentença embargada.

**Onde se lê:**

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

**Leia-se:**

“Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS (ICMS “normal”, NÃO o ICMS-ST), em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se o pedido inicial com relação ao ICMS-ST, nos termos da fundamentação supra.”

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, para incluir e substituir os parágrafos acima citados, sanando a omissão da sentença recorrida.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na referida decisão.

Oportunamente, cuide a Secretária em excluir do polo ativo do feito as filiais sediadas nos municípios de São Paulo/SP (CNPJ nº 11.069.316/0002-37) e de Marechal Deodoro/AL (CNPJ nº 11.069.316/0003-18), uma vez que preclusa a decisão de ID 887865.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** em face da sentença prolatada sob o ID 12763496, em que alega, em apertada síntese, que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que o pedido de exclusão do ICMS-ST (recolhido por terceiro na qualidade de substituto tributário) da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme aditamento à inicial apresentado sob o ID 1699214, não foi apreciado pelo Juízo.

Instada, a parte impetrante se manifestou sob o ID 20026198.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Com razão a embargante.**

Conforme o aditamento à inicial de ID 1699214, a parte impetrante efetuou, além do pedido inicial sob o ID 792830, o requerimento de exclusão do ICMS-ST (recolhido por terceiro na qualidade de substituto tributário, incidente sobre as operações de venda realizadas pela impetrante) da base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual não foi apreciado na sentença de ID 12763496.

Devem, portanto, ser acolhidos os presentes embargos.

Assim, ao final da fundamentação da sentença de ID 12763496, deve ser incluído:

*“Entretanto, **sem razão a parte impetrante com relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST** (recolhido por terceiro na qualidade de substituto tributário, incidente sobre as operações de venda realizadas pela impetrante) **da base de cálculo do PIS e da COFINS.**”*

*Revendo posicionamento anterior em razão da atual orientação jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anoto que “restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior” (TRF 3 – Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 – Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre – 4ª Turma – j: 10/07/2019 – g.n.)*

*No mesmo sentido:*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1 a 2 - Omissis*

*3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).*

*4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.***

*5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).*

*6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, **não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.***

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3 – Agravo de Instrumento 5010856-49.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma – j: 25/07/2019 – g.n.)*

Deve ainda ser alterada a parte dispositiva da sentença embargada.

**Onde se lê:**

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

**Leia-se:**

*“Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS (ICMS “normal”, **NÃO** o ICMS-ST), em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **rejeitando-se o pedido inicial com relação ao ICMS-ST, nos termos da fundamentação supra.**”*

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, para incluir e substituir os parágrafos acima citados, sanando a omissão da sentença recorrida.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na referida decisão.

Oportunamente, cuide a Secretária em excluir do polo ativo do feito as filiais sediadas nos municípios de São Paulo/SP (CNPJ nº 11.069.316/0002-37) e de Marechal Deodoro/AL (CNPJ nº 11.069.316/0003-18), uma vez que preclusa a decisão de ID 887865.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000926-06.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a impetrante, e **bem assim o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DAVANZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da documentação apresentada na petição de id 22801088, considero superada a prevenção apontada.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que ora se aprecia, impetrado por VIACAO PIRACICABANA S.A. (CNPJ nº 54.360.623/0001-02) em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submeta ao recolhimento da contribuição controversa.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 18937292, concedendo prazo para juntada de documentos, o que foi cumprido conforme ID 21341162.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Inicialmente, em face dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 18364753.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

Insurge-se a impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”

(STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. DIAS TOFFOLI)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”

(TRF3 - APELREE 200661190079610 – Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 CJ2: 14/05/2009)

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal; e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.

Confira-se os seguintes julgados:

**E M E N T A** MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5025518-22.2017.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS Data da publicação 15/08/2019).

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) – 5008417-65.2019.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, **oficiando-se**.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** (CNPJ: 05.304.298/0001-47), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 22369248), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção.

A Impetrante emendou a inicial e juntou documentos (ID 22585833).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afãsto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 22341952.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Emsede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO HENRIQUE PASTRELLO - SP403666, DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de id 2033830, como emenda a inicial, no tocante à autoridade coatora, cuidando a Secretaria de promover as retificações necessárias.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIOGO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**DESPACHO**

**Tendo em vista que até esta data não foram prestadas as informações pela autoridade coatora, oficie-se à autoridade apontada no id 21562585.**

**Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GERSINO FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

**DESPACHO**

**Em face da documentação juntada no id 2120095, dou por superada a prevenção apontada.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDSON REVELINO MESQUITA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

## DESPACHO

Em face da documentação juntada no id 21019463, dou por superada a prevenção apontada.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012885-18.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15), vista à parte autora acerca da determinação de fs.304/305 ID 21369604.

**PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005302-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BALAN RAMOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812, PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

## DECISÃO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013.

Fixo o valor da causa em R\$ 37.705,00, com base na alegação do autor que depositou essa quantia em favor de Jéssica de Fátima Amorim

Anote-se.

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 48 horas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais devidas.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTELLO  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 21/300.538.916-4 e 46/077.032.215-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004644-84.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: LUIS CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR - SP304512, LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052, CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perita Assistente Social a Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES.

Intime-se-a da nomeação e do prazo de 15 dias para realização da perícia social.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADILSON ADORNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº **5007085-06.2018.403.6109**.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial para corrigir o número do benefício 190.180.923-1, com DER em 8/1/2019, corrigindo o valor atribuído à causa que deve ser acompanhado de planilha de cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI

Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

**DESPACHO**

Ciências às partes de que foi designado o dia 8 de janeiro de 2020, às 10h, para realização de perícia.

Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado para que compareça perante essa Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba, à Avenida Mário Dedini, 234, no dia e horário designado, para coleta de assinatura, bem como para que apresente os documentos originais de RG/Cédula de Identidade, Passaporte, Carteira Profissional de Trabalho, Título Eleitor e Carteira Nacional de Habilitação.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro Imobiliário, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Rio Claro – SP, requisitando o livre acesso do perito nomeado aos documentos relativos a esse processo, especialmente a notificação extrajudicial do autor.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI

Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

**DESPACHO**

Ciências às partes de que foi designado o dia 8 de janeiro de 2020, às 10h, para realização de perícia.

Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado para que compareça perante essa Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba, à Avenida Mário Dedini, 234, no dia e horário designado, para coleta de assinatura, bem como para que apresente os documentos originais de RG/Cédula de Identidade, Passaporte, Carteira Profissional de Trabalho, Título Eleitor e Carteira Nacional de Habilitação.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro Imobiliário, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Rio Claro – SP, requisitando o livre acesso do perito nomeado aos documentos relativos a esse processo, especialmente a notificação extrajudicial do autor.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI

Advogado do(a) SUCCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

**DESPACHO**

Ciências às partes de que foi designado o dia 8 de janeiro de 2020, às 10h, para realização de perícia.

Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado para que compareça perante essa Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba, à Avenida Mário Dedini, 234, no dia e horário designado, para coleta de assinatura, bem como para que apresente os documentos originais de RG/Cédula de Identidade, Passaporte, Carteira Profissional de Trabalho, Título Eleitor e Carteira Nacional de Habilitação.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro Imobiliário, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Rio Claro – SP, requisitando o livre acesso do perito nomeado aos documentos relativos a esse processo, especialmente a notificação extrajudicial do autor.

Int.

Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, objetivando a obtenção de determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal pague imediatamente à autora indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, no referido mínimo contratual, correspondente a de 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o valor do mútuo, com atualização monetária contratual.

Sustenta a autora que em 9/1/2018, tomou empréstimo da CEF por meio do contrato de penhor nº 0332.213.00023019-7, recebendo a quantia de R\$ 8.949,80 (oito mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), mediante a garantia de 18 joias.

Informa que a Agência da CEF onde estavam depositadas as suas joias foi roubada em 10/5/2018.

Aduz que a indenização oferecida pela CEF tendo como base 1,5 vezes o valor da avaliação acima atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização, desconsiderando-se ainda o saldo residual do contrato, despreza totalmente o valor de mercado das joias empenhadas, bem como o valor sentimental que nutria em relação a elas.

Requer a concessão da tutela de urgência tendo em vista que vendeu o imóvel objeto desta ação a terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Primeiramente, concedo a gratuidade judiciária.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência.

Requer a autora em sede de tutela de evidência, determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal pague de imediato, indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, no referido mínimo contratual, correspondente a de 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o valor do mútuo, com atualização monetária contratual.

Consta da cláusula 12.1, do contrato de penhor 033221300023019-7, de ID 24831551, que se as joias forem roubadas sob custódia da CEF, serão indenizadas em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação.

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “necessidade-adequação” o que segundo Akdo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Carece a autora de interesse processual em obter do juízo, providência que pode ser alcançada diretamente da CEF, alicerçada em cláusula contratual expressamente prevista.

Assim, ausente o interesse de agir da autora na obtenção da tutela de evidência requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove o alegado roubo de suas joias custodiadas pela CEF.

Int.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo fiscal nº 13.888.720244/2014-20, consubstanciado nos autos de infração 51.043.406-1 e 5.104.347-0.

Narra a autora que foram lavrados pela Receita Federal, dois autos de infração números 51.043.406-1 e 5.104.347-0, que lhe cobram contribuição previdenciária decorrente da comercialização da produção rural, ambos referentes ao período de 2/2010 a 12/2011, o primeiro deles relativo à contribuição destinada à Seguridade Social - GILRAT e o segundo ao SENAR.

Alega a autora que sua atividade é de agroindústria de avicultura e por isso não declarou sua receita bruta em GFIP, já que os valores devidos por ela à Seguridade Social seriam decorrentes da sua folha de salários, nos termos do § 4º do art. 22-A da Lei 8.212/91 e não da sua receita.

Esclarece a autora que sua atividade consiste no fornecimento aos produtores rurais parceiros (“integrados”), de pintinhos de um dia, ração, medicamentos e orientação técnica e posteriormente ao crescimento e engorda dessas aves pelos produtores rurais, as retirava para vendê-las na sequência.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na verossimilhança de suas alegações, no perigo de dano, como inscrição do débito em Dívida Ativa, no ajuizamento da execução fiscal, na possibilidade de penhora de bens e na existência do processo crime nº 5004146-19.2019.4.03.6109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida pelo Ministério Público Federal em face do sócio Leandro Marcon.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Narra o auto de infração de ID 24902918, que a partir de outubro de 2011, a empresa iniciou a venda de aves abatidas, pelo modelo de industrialização por encomenda, por meio da empresa Porto Alves Alimentos Ltda, CNPJ 08.568.431/0001-89.

Segundo dispõe a ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF Nº 159, de 02 de maio de 1997:

*3 - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA a empresa legalmente constituída que se dedica à produção rural para fins comercial ou industrial.*

*3.1 - AGROINDÚSTRIA - o produtor rural pessoa jurídica, que industrializa a sua própria produção.*

*3.1.1 - A agroindústria explora duas atividades num mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.*

*3.1.2 - Consideram-se também agroindústrias os produtores rurais pessoas jurídicas, que mantenham abatedouros de animais da própria produção.*

Ressalto que foi expressamente decidido que o STF no RE 363852, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, referiu-se apenas aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, é devida a contribuição patronal do produtor rural, pessoa jurídica, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.870/94, momento com a redação da Lei nº 10.256/2001 (STJ - EDcl-AgRg-REsp 572.252 - (2003/0114032-0) - 2ª T - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 05.05.2010 - p. 1091). Precedente EDAC 0008092682010405830002, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/03/2011 - Página:244.

A questão controvertida restringe-se à verificação da real atividade da empresa no interstício de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Desse ônus não se livrou a autora.

A autora não apresentou a íntegra do processo administrativo fiscal nº 13.888.720244/2014-20.

Igualmente, a autora não exibiu seu contrato social anterior à 11/11/2011, devidamente registrado na JUCESP.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela autora nesta fase ainda incipiente do processo, sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a indispensável instrução probatória, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido.

Assim, ausente alguma das hipóteses previstas pelo art. 151, II, do CTN, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o pedido de concessão de tutela de urgência deve ser indeferido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente o CNPJ da filial estabelecida à Rua Isaltina Matoso de Oliveira, 85, Jardim Anésia, na cidade de Porto Ferreira/SP.

Oficie-se à Segunda Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, solicitando cópia da denúncia e informação acerca do andamento processual da ação penal nº 5004146-19.2019.4.03.6109.

Oficie-se à Receita Federal de Piracicaba, requisitando no prazo de 15 dias que informe corretamente o CNPJ e demais dados da empresa Porto Alves Alimentos Ltda (CNPJ 08.568.431/0001-89), citada no processo administrativo fiscal nº 13.888.720244/2014-20.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

Int.

Cumpra-se.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005048-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais, se necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id **23259739**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002894-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória de ID 22040678 a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004762-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BEATRIZ PISSINATO LAZARO  
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDA MARIA RODRIGUES MANCEBO - SP324892, ELIANE OLIVEIRA SIMOES - SP321404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal em sua contestação de ID 24756519, de ausência de prévio requerimento administrativo, bem como tendo em vista que a parte requerente não juntou aos autos qualquer documento que corrobore suas alegações de negativa da parte requerida em atender seu pedido, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos artigos 320 e 321 do CPC.

**Após tomemos autos conclusos.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TADEU DE JESUS RODRIGUES  
Advogados do(a)IMPETRANTE: JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482, MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TADEU DE JESUS RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em PIRACICABA**, objetivando, em brevíssima síntese, o andamento do seu processo administrativo previdenciário nº 37316.004901/2018-64.

Não havendo pedido liminar, foi determinada a colhida de informações da autoridade impetrada (ID 18850869).

A Gerência da Agência do INSS em Piracicaba informou que o processo do autor foi encaminhado para a agência da Previdência Social de Americana-SP, para providências cabíveis.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário que encontra-se, conforme informação prestada sob o ID 20807178, na Agência da Previdência Social de Americana/SP, e não na Gerência Regional do INSS em Piracicaba/SP.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para dar andamento ao processo administrativo do autor é o **Gerente da Agência da Previdência Social de Americana/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Americana/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrigo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Americana/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Americana/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Americana/SP**.

Intime-se e cumpra-se.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3229

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000702-68.2016.403.6109** - OGLACIR ALVES SPENCE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP371466 - ACACIO ABDALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a digitalização deste processo físico, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JONAS ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme consulta ao sistema CNIS, colocado à disposição deste Juízo, verifico que o pedido de benefício efetuado em 26/02/2019 pelo Impetrante, restou indeferido na esfera administrativa em virtude de seu não comparecimento para realização de exame médico (documento anexo).

Assim, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual perda do objeto no presente feito.

Após, tornemos autos conclusos

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002714-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564  
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, JACK IZUMI OKADA - SP90393

#### SENTENÇA

Pede o Município de Tambáú o “cumprimento provisório de sentença” em face da Elektro – Eletricidade e Serviços S/A. Traz como título exequível decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada, conforme consta no ID 24863267.

Nessa ordem de ideias, o autor pretende fazer cumprir decisão proferida nos autos nº 0000037-09.2015.8.26.0614 que foi redistribuído a este Juízo, por incompetência, de nº 0002633-88.2016.403.6115, que se encontram suspensos nos termos da Resolução nº 200/18 para virtualização, conforme se denota de sua movimentação processual.

Em casos que tais, vigora a Resolução Pres nº 275, de 07/06/2019, que determina em seus arts. 2º, III - “a interrupção do recebimento de petições físicas nos respectivos processos, a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas com o juiz da causa, para as providências pertinentes” e 7º, II - Art. 7.º Determinar, na hipótese em que necessária a devolução dos autos físicos à Central de Digitalização para fins de correção, nos termos do 6.º, inciso II, desta Resolução: (...) II – a interrupção do recebimento de petições físicas nos respectivos processos, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas com o juiz da causa, para as providências pertinentes”, o modo adequado de se peticionar, em caso de alegada urgência.

Para fazer cumprir decisão proferida em tutela antecipada, ainda que provisoriamente, o autor haverá de promover a devida regularização do pedido e não ingressar com cumprimento de sentença, fase processual que sequer cabe nos autos que se encontram ainda em processamento.

1. Indefiro o cumprimento de sentença, por inadequação da via.
2. Cancele-se a distribuição.
3. Oportunamente, arquite-se.
4. Intime-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

#### **DESPACHO**

Ante as infrutíferas diligências para a intimação do executado, intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

#### **DESPACHO**

Ante o requerimento de id 24865673, determino:

1. Intime-se a parte executada a se manifestar em 5 dias acerca do bloqueio efetuado no id 24001465 (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 dias.
4. Bloqueie-se o único veículo encontrado em nome do executado (id 24001471), via Renajud (circulação), e expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo aludido sistema e intimação do ato. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. ,
5. Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Assim, antes de deliberar sobre o requerimento de expedição de certidão premonitória do artigo 828, do CPC, para cuja confecção se exige o recolhimento das custas respectivas, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do bem imóvel que se pretende penhorar, sob pena de indeferimento.
6. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-54.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE MANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ALESSANDRO CROTI, ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

#### DESPACHO

Intime-se a exequente CEF a se apropriar dos valores depositados pela executada independentemente de alvará, bem como a dizer sobre a suficiência dos depósitos e a satisfação do crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001205-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: JOSE ODAIR DOVIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO CARLOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-29.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ID 24985417: com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada a cumprir o despacho de id 21504919, item 2, para apresentar o cálculo das parcelas atrasadas, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000275-49.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "I") fica intimado(a) o(a) exequente, na pessoa de seu advogado Dr. Felício Vanderlei Deriggi, para a retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

São CARLOS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CAPODIFOGGIO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Super 3 Alimentos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Pirassununga/SP**, objetivando a declaração da inexigibilidade do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante recolheu custas.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, não é cabível o mandado de segurança. Não há demonstração de ato coator da autoridade impetrada, assim como não há direito líquido e certo, considerando-se que a parte pretende a declaração de inexigibilidade do valor do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, por inconstitucionalidade.

Quanto à declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento que o julgamento do tema nº 69 da repercussão geral (*leading case*: RE 574.706), pelo Supremo Tribunal Federal, em que, por maioria dos votos, deu-se provimento ao recuso extraordinário, para reconhecer a indevida composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não tem efeito vinculante, e, mais importante, não transitou em julgado.

Por fim, a natureza do pedido (declaração de inexigibilidade) envolve o acerto de relação jurídica, deve-se saber, ainda, qual o ICMS deve ser decotado da base de cálculo de PIS e COFINS (por exemplo, o ICMS apenas recolhido, ou o ICMS lançado em nota), cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substitui a contestação, genuína peça de defesa.

Além disso, a inicial não se restringe a fazer valer o decote do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS, mas estende seus pedidos ao corte da própria PIS e COFINS das base de cálculo da PIS e COFINS. Este último ponto não conta com qualquer pronunciamento judicial vinculante, nem mesmo com acórdão proferido em solução de demandas repetitivas que pudesse dar amparo ao alegado direito líquido e certo.

Por fim, em que pese o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o mandado de segurança é hábil à mera declaração de compensação, note-se que essa conclusão não observa a sistemática da compensação tributária. A compensação tributária somente é viável se já líquido e certo o crédito do contribuinte (Código Tributário Nacional, art. 170) e em hipóteses que a lei preveja (*ibidem*). Para tanto, a Lei nº 9.430/96 regrou o tema, de modo que a verificação de o contribuinte ter ou não jus à compensação deve ser precedida mediante o contraditório, a menos que o impetrante demonstre frontal violação de hipótese legal de compensação tributária.

Do exposto:

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte (a) indicar ao polo passivo quem efetivamente entende pertinente e (b) especificar qual ICMS deve ser decotado.
2. Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.
3. Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP153415-E  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

À vista da informação da DPF, aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias a vinda do laudo.

Sem que haja informação nesse lapso temporal, cobre-se o laudo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000196-89.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TECELAGEM SAO CARLOS SA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATHA SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348

## SENTENÇA

O Instituto Nacional Do Seguro Nacional - INSS, qualificado na inicial, propõe, em face de Matha Serviços Agrícolas Ltda., a presente ação regressiva, objetivando a condenação do réu a pagar o valor despendido, pelo autor, com o benefício por incapacidade por acidente de trabalho concedido e todas as prestações futuras, acrescidas da taxa SELIC, em razão do acidente de trabalho sofrido por Manoel Donizetti Pais de Oliveira, por descumprimento das normas de segurança do trabalho.

Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que Manoel Donizetti Pais de Oliveira, empregado da empresa ré, admitido em 07/03/2012, aproximadamente às 06:45h, do dia 19/08/2014, no local denominado Fazenda Vista Alegre, no município de Pirassununga – SP, consoante se fez constar da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT 2014.361.628-5/01, foi vítima de gravíssimo acidente laboral que o levou a óbito.

Aduz que o acidente gerou o pagamento do benefício de pensão por morte e deve ser ressarcida, pois houve culpa da empresa ré ao descumprir normas de higiene e de segurança do trabalho.

Com a inicial vieram os documentos de ID 13080614.

A ré contestou a ação (ID 13106806) e juntou procuração e documentos (ID 16146584). Discorre acerca do pagamento do seguro de vida à família do trabalhador pela cobertura do infortúnio. Aduz a responsabilidade subjetiva e a ausência dela pelo acidente por inexistência de negligência da parte da empresa. Diz ter cumprido toda a ordem de serviço sobre higiene segurança e medicina do trabalho, além de oferecer treinamento sobre a legislação de trânsito, módulo para direção defensiva, MOPP e outros. Requer, por fim, a improcedência da ação.

Réplica no ID 18630149.

Questionadas as partes acerca das proas a produzir, o réu requer a produção de prova oral (ID 19042553).

Saneado o feito (ID 20682293), a empresa ré ofertou rol de testemunhas (ID 21702628).

Em audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pela ré (ID 22398654).

Alegações finais foram apresentadas pelas partes (ID 22677638 e 22884654).

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar às partes a manifestação acerca da prescrição, o INSS manifestou-se no ID 24621388 e a parte ré no ID 24719596.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

É o caso de julgamento, por reconhecimento da prescrição (Código de Processo Civil, art. 332, § 1º).

O autor pede ressarcimento ao réu pelo benefício que implantou em razão de acidente a vítima empregado do réu, segurado do autor. Argumenta que o segurado instituidor sofreu acidente de trabalho por culpa do réu, ensejando o pagamento de benefício de pensão por morte nº 168.608.046-5.

Embora tivesse cumprido seu mister legal, o autor entende que as despesas havidas pelo pagamento dos benefícios são objeto de regresso, já que imputa ao réu negligência (Lei nº 8.213/91).

As peculiaridades do caso, contudo, informam que a pretensão do autor prescreveu.

Não se trata de verificar a prescrição de parcelas pagas, mas prescrição da própria pretensão de condenação à indenização. Bem entendido, o prejuízo que o autor experimenta se iniciou com a instituição do benefício. Desde então havia pretensão a se indenizar. Com efeito, as prestações mensais acrescem o prejuízo, e para cada qual conta-se prazo prescricional, mas a pretensão relativa ao fundo do direito se inicia com o fato lesivo, qual seja a instituição do benefício pago. O caso possibilita, portanto, que se resolva sobre a prescrição da pretensão do autor em condenar o réu a lhe ressarcir, o que é inconfundível com a prescrição individualizada de cada prestação mensal da pensão.

Não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão veiculada. O art. 37, §5º da Constituição da República menciona a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, regressivas, em relação aos que agem em nome do erário. Não se trata de imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento. Citado artigo se cinge às pretensões de ressarcimento relativas a agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de função pública, causarem dano ao erário.

A situação relatada na inicial não imputa ao réu o exercício de função pública, assim, não se pode lhe imputar o estado de “agente público”. O réu, aliás, é pessoa jurídica de direito privado em exercício da iniciativa privada. Não é imprescritível a pretensão que veicula, pois não se trata de ação como a prevista pela Lei nº 4.619/65. Nem se cogite dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 20.910/32, pois são prazos prescricionais em favor da Fazenda Pública.

O prazo prescricional também não é quinquenal, com base no art. 104 da Lei nº 8.213/91. Há equívoco em atrelar o prazo das pretensões dos trabalhadores quanto aos benefícios acidentários à pretensão de ressarcimento pelo implemento de tais benefícios. Bem entendido, enquanto não implementado o benefício, não há prejuízo, não há *actio nata*. O prazo prescricional da pretensão do autor decorre da concessão do benefício, e não do acidente. Enquanto o trabalhador não exerce a pretensão pelo benefício acidentário, não há início de prazo para ressarcimento da autarquia.

O prazo prescricional das pretensões de ressarcimento pelo implemento de benefícios acidentários causados por condutas culposas dos empregadores é trienal. Não é decenal pela singela razão da especificidade do art. 206, §3º, V que anota o prazo de três para a prescrição da pretensão da reparação civil.

O acidente de trabalho ocorreu em 19/08/2014 (ID 13080622, fl. 8). A data de início do benefício é 19/08/2014, concedido em 02/12/2014 e com primeiro pagamento em 06/01/2015 (ID 13080640); o ajuizamento em 12/12/2018 evidencia o escoamento da prescrição trienal (Código Civil, art. 206, § 3º, V).

Do fundamentado:

1. **Pronuncio** a prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno o autor em honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.
3. Autor isento de custas.
4. Transitando em julgado, archive-se.
5. Publique-se, registre-se e intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOANA MARIA PEDRIM SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILLI - SP335269-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que **aperícia médica ficou agendada para o dia 21/01/2020 às 18 hrs**, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal de São Carlos. Outrossim, anexe a intimação do Sr. Perito.

**São CARLOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA M

**Benedito Aparecido Brito** opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão e erro material na sentença de ID 23082712, no tocante a um ponto: no período de 04/06/1991 a 09/08/1993 não houve o reconhecimento de atividade especial, diante de notada rasura da função exercida pelo autor anotada em CTPS, deixando dúvida, sanada, a seu ver, por outros documentos existentes nos autos (ID 23729066).

Dada vista ao INSS (ID 23828790), não houve manifestação.

Em que pese a invocação da parte autora de omissão, nada há a ser corrigido no título judicial.

A sentença foi clara ao analisar os documentos que embasam enquadramento de tempo especial e, assim, justificar, o não reconhecimento da atividade por especial no período de 1991 a 1993. Nesse ponto, resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, a fim de que como tempo reconhecido, possa se aposentar de forma proporcional, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-76.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS MIGUEL VALDES LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROMANO DE JESUS - SP372545  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

Além disso, a petição inicial é longo arrazoado de tese jurídica, sem individualizar a situação do autor. A causa de pedir deve ser completada, para que se articulem os específicos e individualizados fatos pertinentes ao autor. O pedido, em qualquer de suas variações de índices reclamados, também deve ser emendado, pois a parte já sabe que índices pretende prevalecer, de forma que deve formular pedido líquido. A propósito, deve esclarecer, e justificar ao seu caso, a prevalência de um dos índices (INPC, IPCA ou outro, considerando que o autor sequer faz parte da amostragem que compõe tais índices), já que não são fungíveis entre si e o resultado da conta difere um do outro, além de regularizar o valor da causa.

Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve recolher custas, no mesmo prazo.

Intime-se a parte autora a emenda a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SUELI MARTINS LEAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADAUTO CALSA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MILENE DOMINGUES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDGAR ALEXANDRE TADEU  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARILZA APARECIDA DIAS MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIONE MORANDE DA SILVA, ODAIR JOSE CUSTODIO, ROSIMEIRE FRANCISCO DO CARMO, LUCIANO CUSTODIO, ANTONIO MARCOS FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 18.716,17, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Jorge Luis Santilli e Cátia Aparecida Silva Santilli**, qualificados nos autos, ajuzaram ação, pelo rito comum, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade imobiliária em favor da Ré, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 116.793, do C.R.I. de São Carlos, SP.

Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, para aquisição do imóvel em testilha. Dizem que, por falta de pagamento das parcelas vencidas em 30.12.2016, 30.01.2017 e 28.02.2017, a CEF iniciou procedimento para a consolidação da propriedade imobiliária. Destacam que, ainda no mês de março de 2017, a autora Cátia procurou a agência da CEF para firmar um acordo, mas não houve aceitação das propostas realizadas. Acrescem que, em maio de 2017, efetuaram o pagamento das parcelas vencidas em fevereiro e março de 2017. Discorrem que, em 21.06.2017, houve o requerimento, pela CEF, ao C.R.I. para consolidação da propriedade imobiliária. Sustentam que o procedimento de consolidação da propriedade imóvel é nulo, uma vez que a notificação para constituição em mora deve ser pessoal, sendo admitida a notificação por edital quando o devedor estiver em local incerto e não sabido. Afirmam que, embora a autora Cátia tenha sido notificada, o autor Jorge Luis não foi notificado. Requerem, ao final, a suspensão do leilão do imóvel e autorização para depositar judicialmente os valores devidos, com a finalidade de purgarem a mora.

Juntaram procuração e documentos.

Deferida a antecipação de tutela pela decisão de ID 2341668.

Comprovante de depósito judicial juntado no ID 2426533.

Petição pela CEF no ID 8807831, na qual informa o valor da dívida no importe de R\$ 64.291,51, em 12.06.2018 e aduz a possibilidade de recompra do imóvel, com preferência, pelos autores.

Manifestaram-se os autores no ID 9793194.

Os autores noticiam descumprimento de ordem judicial no ID 10864689.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 11748853). Aduz, inicialmente, ser incontroversa a inadimplência dos autores, a qual autoriza a instauração do procedimento de consolidação da propriedade previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Refuta a ocorrência de irregularidade no procedimento adotado. Diz que houve regular notificação por Oficial do Registro de Imóveis. Sustenta que não cabe a purgação da mora após a consolidação da propriedade imóvel decorrente de alienação fiduciária. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Saneado o feito (ID 13460173), restou revogada a gratuidade.

Os autores se manifestaram no ID 14335035, carreado aos autos documentos acerca do valor do débito contratual.

A CEF apresentou cálculos (ID 14335035).

Novos documentos e o recolhimento de custas foram anexados ao ID 12896899, pelos autores.

Determinada a purgação da mora em completo ao que já foi depositado nos autos (ID 14826072), os autores propuseram o pagamento parcelado (ID 15202116).

Instada a CEF a manifestar-se nos autos acerca da proposta ofertada pela parte (ID 15931032), decorreu o prazo concedida sem resposta.

Designada audiência de conciliação, considerando a proposta já ofertada pelos autores (ID 17726607), os autores efetuaram depósito nos autos (ID 18155279 e 18839027).

Sem proposta pela CEF, em audiência as partes não se compuseram (ID 19565413).

Convertido o julgamento em diligência, para que a CEF manifestasse sobre o saldo residual devido pelos autores, considerando o quanto já depositado nos autos (ID 2113835).

Após concessão de maior prazo, a CEF informou o valor devido pelos autores (ID 23436402), sem concordância da parte contrária, manifestada no ID 23977948.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**Decido.**

Como se vê do relatório, o caso segue a *latere* do regramento legal, o que enfraquece a garantia fiduciária. É preciso delimitar o objeto processual, conforme a postulação da inicial.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos a examinar a *validade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade*, uma vez que um dos coautores afirma não ter sido notificado a purgar a mora. Era apenas isso que o juízo foi provocado a decidir.

O coautor Jorge omite o essencial sobre sua notificação: a serventia do registro de imóveis foi ao domicílio dos autores, casados entre si (ID 2333708), logo, coabitantes, e, encontrando apenas a coautora Cátia, fez a notificação de ambos, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, com subscrição dela em 06/04/2017 (ID 14385811, p. 1 e 2).

A notificação pela modalidade pessoal é exigida pela como expediente seguro a que o devedor fiduciário tenham inequívoca ciência da oportunidade de purgar a mora, sob pena da consolidação da propriedade. Contudo, analisando-se o caso, a notificação pessoal não implica na necessidade inarredável de apenas o próprio devedor fiduciante ser contactado pela serventia, mesmo porque bastaria o envio da correspondência com AR ao endereço do contrato (que poderia ser subscrito por outro morador da residência). De toda forma, considerando que a notificação foi recebida *pelo cônjuge do coautor Jorge*, a saber, *também codevedora e coautora Cátia*, cuja a capacidade civil não é posta em dúvida, tampouco a constância do casamento, só a má-fé cogitaria de o coautor Jorge não ter conhecimento inequívoco para a purgar a mora, uma vez que os coautores contraíram e prestaram a garantia em conjunto.

Logo, o procedimento de consolidação da propriedade é irretocável.

Friso alguns aspectos do regime brasileiro atual da alienação fiduciária de imóvel, no que toca à mora do devedor fiduciante. A mora pode ser purgada em dois tempos diversos, segundo a legislação atual.

Em primeiro tempo, a mora é purgável em 15 dias contados da notificação extrajudicial, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Em segundo tempo, isto é, inaproveitado o prazo da notificação extrajudicial, a mora é purgável até a averbação da consolidação da propriedade, mas sob o acréscimo das despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, nos termos do § 2º do art. 26-A da mesma lei.

Passadas essas oportunidades, é possível apenas a arrematação (pelo devedor, em lances em leilão) ou o exercício do direito de preferência. Neste último caso, após a averbação da consolidação da propriedade, readquire-se o imóvel pelo pagamento da dívida e despesas até a data do segundo leilão, sob os contornos do § 2º-B do art. 27 da citada lei, a pretexto do exercício do direito de preferência. O valor da dívida e despesas é o previsto no § 3º do mesmo art. 27. O instituto da preferência não é adequado ao caso, pois sempre serviu como regra de desempate no caso de ofertas idênticas em disputas; é o que regula genericamente o art. 513 do Código Civil, quanto à preferência contratual. Quanto à legal, veja-se o exemplo do § 2º do art. 892 do Código de Processo Civil. Como o "direito de preferência" previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 se satisfaz com o pagamento da dívida (basicamente o saldo devedor) e despesas, o devedor fiduciante não está a oferecer o valor do imóvel — justamente o que faz o interessado em arrematá-lo. Logo, não há igualdade de condições. Sob o *nomen iuris* "direito de preferência" a Lei nº 13.465/17 introduziu oportunidade de recompra, o que se afina com hipótese de retrovenda legal.

No limite, os coautores poderiam fazer uso dessas oportunidades legais, acatando os valores da dívida tal como apurado pelo réu, credor fiduciário. Claro é, poderiam discutir a dívida, mas nada disso foi vertido na inicial, cuja causa de pedir se refere unicamente à alegada invalidade da consolidação da propriedade fiduciária por falta de notificação, o que não se coaduna com a verdade, como se viu.

Assim, o réu pode executar a garantia prestada, nos moldes legais. Já os coautores, que fizeram depósitos insuficientes ao exercício da purgação da mora ou para a recompra (pois, de um lado, não aceitaram conta do réu, e, de outro, sequer verteram causa de pedir inicial que discutisse o cálculo do débito), podem levantá-los.

Por fim, noto que ambos os coautores não podem ser de modo algum assimilados como miseráveis. Segundo as DIRPF que ambos juntaram, cada um deles auferiu ao mês mais de R\$8.000,00, compondo-se a renda do casal em mais de R\$16.000,00. Sob nenhum ângulo tal remuneração é miserável. Antes de deliberar sobre a revogação da gratuidade, devem-se manifestar a respeito, inclusive sobre a má-fé da declaração, caso em, se configurada, acarretará aos autores as consequências do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.

1. Julgo improcedentes os pedidos. Fica revogada a antecipação de tutela.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa (IPC A-E) pelos autores.
3. Intimem-se os autores para ciência, bem como para se manifestarem sobre a duvidosa miserabilidade, em 5 dias. Intime-se o réu para ciência.
4. Após o prazo assinado, venham conclusos para deliberar sobre a gratuidade, assim como sobre as providências de levantamento do depósito judicial em favor dos autores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAMAO DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CARLOS FIORI, SONIA ELISABETH BAZZO, JOSE RICARDO MINATEL, LEDA FERNANDA DE PAULA, LUIZ ELISEU, MARINALDO ALBINO LACERDA, SEBASTIAO PERES, VALDEIR DE OLIVEIRA NOBREGA, JOSE CARLOS OLIVA, ROSA ELISETE ALVES DE FREITAS, EDSON JORGE DE SOUZA, MONIQUE CREMONEZI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: FININJET - INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, LAURIBERTO ALEXANDRE DA ENCARNACAO, PAULO ROBERTO GONZAGA

Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

**DESPACHO**

Intimem-se os réus FININJET INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA EPP e LAURIBERTO ALEXANDRE DA ENCARNACÃO a regularizar sua representação, juntando procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-84.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE, TATIANA FRANCHINI CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora (id 22391015), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000202-67.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
INVENTARIANTE: CELIA RIBEIRO, ELQUIA REGINA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887

#### DESPACHO

Intimada a exequente a se manifestar acerca do ofício (id 236689740), afirmou não ter interesse na penhora dos valores (id 23871048).

Por conseguinte, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-69.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA, HELENA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO DANDREA - SP207309

#### DECISÃO

Após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento às apelações de ambas as partes (ID 17847260, p. 251-61), veio o réu CEF apresentar o recálculo que lhe fora determinado fazer (ID 20206958 e seguintes) e pedir, consequentemente, a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Aos autores coube a manifestação a respeito do cumprimento, a o que disseram que, "em se tratando de ação declaratória, e não de execução, com a devida vênia, a **declaração no caso, deveria ser a de inexistência de débito residual relativo ao contrato de financiamento nº 109284018782.0** (encartado no id 17847259), porque satisfeita a obrigação assumida pelos autores, ora petionários, expedindo-se, consequentemente, mandado de cancelamento da hipoteca que incide sobre o bem adquirido. É o que fica requerido" (ID 22079494). Grifos no original.

Finalmente, a CEF repisa haver saldo devedor em aberto e lembra que não há título judicial de quitação integral do contrato, isto é, à declaração de inexistência de débito residual. Com razão.

Como mencionado, o acórdão negou o provimento das apelações dos autores e do réu. Assim, *mantiveram-se as disposições da sentença desafiada* (o voto líder é expresso: "a sentença deve ser confirmada"). Nesse mister, houve *improcedência quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito residual ou de saldo devedor*, embora houvesse *procedência quanto à necessidade de o réu recalculer o saldo devedor, sob outros parâmetros*.

Nessa ordem de ideias, o réu *cumpriu a parte que lhe cabia*, isto é, a de recalculer do saldo devedor como determinado no acórdão transitado em julgado. Para tanto, apresentou os cálculos e o saldo em aberto, como se vê das planilhas que trouxe (ID 20206958 e seguintes). Os autores tiveram ciência de tais documentos e, *sem impugnar seu conteúdo e conclusão*, calcaram-se em aparente confusão do resultado processual, para tentarem obter a declaração de inexistência de saldo residual que não foi provida no acórdão em apelação. Em outros termos, o réu veio cumprir obrigação sua, por isso requereu a extinção da execução por pagamento (Código de Processo Civil, art. 924, II), isto é, *pagamento da obrigação de fazer que lhe competia por força do acórdão transitado em julgado*: recalculer o saldo devedor sob novos parâmetros. De modo nenhuma expressão empregada pelo réu pode ser confundida como quitação do saldo residual devido pelos autores, mesmo porque os documentos então apresentados (em especial o de ID 20206962) mencionam valores pendentes.

A obrigação do réu CEF deve ser considerada cumprida, pois não houve impugnação aos cálculos, senão manifestação impertinente, operando-se a preclusão consumativa. Não obstante, *não é propriamente o caso de extinção da execução*, mas de cumprimento espontâneo da obrigação do réu, já que a determinação do item 3 do despacho de ID 18203090 não tem o condão de iniciar a fase executiva, que se inaugura somente a requerimento do vencedor, se o vencido não der cumprimento.

1. Considero cumprida a obrigação do réu.
2. Intimem-se para ciência.
3. Arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ao ensejo do requerimento de reconsideração no que respeita ao prazo assinado ao réu (ID 24964789), revejo a inteireza do despacho de ID 24864875.

O requerente obteve provimento judicial transitado em julgado em que, aceitando-se a garantia ofertada, se determinou que "o débito decorrente do PA nº 11128.725747/2012-04 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, observada a cláusula *rebus sic stantibus*". O feito foi arquivado. Agora, por desarquivamento requerido pelo requerente, este pede seja determinada a pronta expedição da CPEN, denegada em razão justamente da anotação pendente quanto ao débito decorrente do PA nº 11128.725747/2012-04. Alega que o descumprimento afeta sua atividade empresarial, por isso pede urgência da medida.

Quanto ao descumprimento da obrigação de não fazer, o requerente tem razão. O relatório de situação fiscal tirado em 18/11/2019 (ID 24906059) relaciona o diagnóstico de pendências seja de débitos administrados pela RFB, seja dos débitos administrados pela PFN. Em todos eles há a observação de exigibilidade suspensa, exceção feita justamente ao processo nº 11128.725747/2012-04 (p.2 do relatório), débito ainda sob a administração da RFB. Note-se que a anotação refere a *falta de comprovação da medida judicial*. A medida judicial em tela é o provimento judicial que transitou em julgado em fevereiro de 2019 (ID 14554845). De modo algum era necessário esperar a formação da coisa julgada, pois a medida requerida (própria, aliás, do rito da tutela cautelar) era de urgência, de forma que o cumprimento havia de ser imediato à ciência (ou em prazo assinado na tutela). A ciência do requerido foi dada em 14/11/2018 (ID 123265972), data a partir da qual as necessárias providências haviam de ser tomadas, como a *averbação da cautela deferida no sistema de controle fiscal*. Logo, o requerido está em mora.

1. Tomo sem efeito o despacho de ID 24864875.
2. Intime-se o réu com urgência, para que tome as providências necessárias para o **imediato** cumprimento da obrigação de não fazer imposta.
3. Corrija-se a autuação, para cumprimento de sentença de obrigação de não fazer.
4. Intime-se o autor para ciência e para dizer se obteve a CPEN, em 5 dias.
5. Passado o prazo assinado, venham conclusos para deliberar, conforme o caso, sobre medidas coercitivas ou extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

## DESPACHO

1. Considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime-se a CEF a promover a atualização do valor da dívida, de acordo com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, intime-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida.
4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1600255-26.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVRURAL SERVICOS RURAIS S/C LTDA.

**DESPACHO**

Inerte a exequente, decido sobre o pedido de fls. 1, dos autos físicos.

Conforme já decidido nos autos da EF nº 1600254-41.1998.4.03.6115, a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000037-29.2019.403.6115 determinou a cessação de quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel de matrícula nº 13.998, do CRI de São Carlos, indefiro o pedido de reavaliação do imóvel, porquanto não se encontra penhorado.

A execução prosseguirá nos autos da EF nº 1600254-41.1998.4.03.6115.

Intime-se a CEF para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

**PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000890-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICK LEANDRO DA SILVA ROSA GALLO

**DECISÃO**

O executado, **Patrick Leandro da Silva Rosa Gallo**, requer o reconhecimento da nulidade da citação, considerando-se que não reside mais no endereço diligenciado, bem como o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de montante depositado em conta poupança (ID 24568400).

Primeiramente, verifico que a carta de citação foi encaminhada para o endereço declarado pelo executado como domicílio fiscal, conforme se verifica em consulta ao sistema WebService, o que poderia ter sido alterado na declaração de ajuste de IR em abril. Destaco que não cabe ao exequente ou a este Juízo espontaneamente buscar saber do divórcio e consequente alteração de endereço da parte.

Por outro lado, ainda que não haja nulidade formal, considerando-se a plausibilidade das alegações da parte, corroborada pela documentação que comprova a averbação do divórcio, reputo ser caso de anular o ato, passando-se a considerar o executado citado nesta data, pelo comparecimento espontâneo aos autos.

Em relação ao bloqueio de valores, verifico no detalhamento de bloqueio de ID 22563452, que foram constritos R\$ 839,76, em 17/09/2019, em conta do executado na Caixa Econômica Federal.

Conforme extrato de ID 24569096, a conta em que bloqueado o valor se trata de poupança e, sendo o valor inferior a 40 salários mínimos, incide a impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Declaro nula a citação do executado, realizada por carta.
2. Dou por citado o executado a partir desta decisão, pelo comparecimento espontâneo aos autos.
3. Defiro o desbloqueio do valor constrito pelo Bacenjud, em conta de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal.

4. Providencie-se o desbloqueio pelo Bacenjud e junte-se o comprovante.
5. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, desta decisão, bem como do prazo de 5 dias para pagar ou garantir a execução.
6. Decorrido o prazo, considerando-se que já foram realizadas buscas de bens pelo Bacenjud e Renajud, intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, em 15 dias.
7. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000744-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852, LAERCIO JESUS LEITE - SP53183  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

**Comercial Piralcool Ltda. EPP** opôs embargos nos autos da execução fiscal nº 5000015-80.2019.4.03.6115, que lhe move a embargada, **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**.

Afirma que a multa aplicada pela embargada se funda em Resolução da ANTT, o que fere o princípio da legalidade. Ademais, afirma não foi notificado do processo administrativo para apresentação de defesa, o que o torna nulo.

Decisão de ID 17353898 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

A ANTT apresentou impugnação (ID 18514817), em que afirma que a parte foi devidamente intimada no processo administrativo, cuja cópia integral junta aos autos. Ademais, afirma que a infração prevista em Resolução, encontra respaldo na Lei nº 10.233/2001, que conferiu à embargada a competência para dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas.

O embargante apresentou réplica (ID 21998036).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, relevante mencionar que cabe ao embargante o ônus de comprovar a ausência de notificação no processo administrativo. De todo modo, a embargada trouxe o processo administrativo (ID 18514835), através do qual é possível se constata o recebimento pelo embargante de notificações, via AR, nas datas de 04/05/2015 (fls. 7 do PA) e de 09/09/2015 (fls. 8 do PA). Saliento que o endereço em que encaminhadas as postagens é o mesmo endereço trazido pelo embargante nos presentes embargos.

Em relação à alegação de ilegalidade da previsão de infração e multa através de Resolução, como já dito na decisão de ID 17353898, é perfeitamente possível que uma agência reguladora faça exatamente o que lhe é cometido: regulamentar sua área de controle. É natural que a regulamentação preveja infrações e penalidades, cuja tecnicidade não pode ser legada ao Legislativo, que lhe delegou justamente a especificação das infrações. A Lei nº 10.233/2001, em seu art. 24, XIII, conferiu à ANTT a competência para “dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes”. É exatamente o que fez a agência embargada, através da Resolução nº 3056/2009.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).
3. Condeno o embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000015-80.2019.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002117-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: SABER AMAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo executado, de levantamento de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, por se tratar de associação sem fins lucrativos que recebeu o valor da Prefeitura Municipal de São Carlos, para execução de programas destinados a moradores de rua, dependentes químicos, etc. (ID 24543698).

Verifico no detalhamento de ordem de bloqueio, que segue, que foi bloqueado o valor de R\$ 3.522,84, em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, em 05/11/2019.

Nos documentos trazidos aos autos (ID 24539922 e 24543698) há termos de colaboração em que a instituição executada receberá valores da Prefeitura Municipal de São Carlos, mas não há qualquer demonstração de que se trata do montante bloqueado e de que a verba seria exclusivamente utilizada para assistir moradores em situação de rua e pessoas dependentes químicos, como afirma o executado.

O parcelamento do débito foi realizado somente em 11/11/2019 (ID 24540307), ou seja, após a notificação do bloqueio havido nos autos. Sendo a penhora de valores anterior ao parcelamento e não existindo prova de impenhorabilidade, devemos valores ser mantidos nos autos, pois não há manifestação do Conselho exequente de desinteresse na manutenção da garantia já efetivada.

Posteriormente, com a informação de cumprimento integral do parcelamento, o valor poderá ser liberado ao executado.

Do exposto:

1. Indefero o pedido de desbloqueio.
2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do montante bloqueado para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante.
3. Publique-se para ciência do executado.
4. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 anos (Novo Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 dias.
6. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e §1º).

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600253-56.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVURAL SERVICOS RURAIS S/C LTDA.

DESPACHO

Inerte a exequente, decido sobre o pedido de fls. 15, dos autos físicos.

Conforme já decidido nos autos da EF nº 1600254-41.1998.4.03.6115, a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000037-29.2019.403.6115 determinou a cessação de quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel de matrícula nº 13.998, do CRI de São Carlos, indefiro o pedido de reavaliação do imóvel, porquanto não se encontra penhorado.

A execução prosseguirá nos autos da EF nº 1600254-41.1998.4.03.6115.

Intime-se a CEF para ciência.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-32.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETRAPARTS PECAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002271-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: FUTURA GRAFICA E EDITORA DE SAO CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DECISÃO

No agravo nº 5029474-42.2019.403.0000 interposto contra a decisão que antecipou a tutela, o douto Desembargador relator determinou que este juízo de primeiro grau apreciasse fato novo deduzido apenas quando do recurso do agravante/requerido. Cuida-se, em síntese, do suposto e indevido uso da certificação de terceiro, sem autorização deste, pelo agravado/requerente.

Salvo melhor juízo, a decisão agravada tratou da problemática. Confira-se o trecho pertinente (ID 24232080):

*Ainda que a certificação FSC ou similar, regida de acordo com normas privadas, tenha a característica de abranger toda a cadeia de custódia de produtos florestais (como o papel), de forma que todos os agentes econômicos envolvidos na indústria e comércio de produtos em que se utiliza insumo florestal devam deter a certificação, o edital promovido pela requerida abre a possibilidade de se satisfazer apenas com a certificação da matéria-prima, que, diga-se, não foi modificada pelo requerente, que apenas remodelou o papel para formar envelopes, com a impressão de arte. A possibilidade é aberta pela ambiguidade das especificações técnicas anexas ao edital, como apontado no parágrafo anterior. Assim, a recusa da requerida se apresenta, ao menos liminarmente, como injusta.*

A decisão atentou à circunstância das características do certificado FSC: todos (incluído aí o agravado/requerente) devem deter a certificação. Em outras palavras, vista a questão apenas sob o ângulo do regramento da certificação FSC, era exigível que o agravado/requerente providenciasse sua certificação FSC. No entanto, a lide diz respeito aos limites do edital de compra, não à estrita obediência ao regramento da certificação FSC, que, diga-se, é privada, não de caráter estatal. Portanto, tratando-se de lide a respeito das condições exigíveis (exigíveis, em razão da vinculação ao instrumento convocatório), a decisão agravada fez prevalecer aquilo que do edital se extrai, pela leitura de suas cláusulas e contextualização de suas exigências.

Como referido na decisão agravada, o edital foi claro em exigir a certificação FSC da matéria-prima: lá, na decisão, lê-se: *as especificações técnicas anexadas ao edital de pregão exigiam a certificação FSC (ou equivalente), como se vê do item 2.2.4 (ID 22541400, p. 6). Ao contrário do justificado na comunicação de 23/07/2019 (ID 22543318), o item da especificação técnica se refere apenas à certificação da matéria-prima, pois ligado ao item 2.2. Em nenhum momento se estabelece a exigência inequívoca de o fabricante do envelope (não apenas a matéria-prima) deter a certificação. Fosse o caso de exigir a certificação do próprio fabricante dos envelopes, isto é, do fornecedor contratado pela requerida, a certificação equivaleria à exigência de aptidão técnica, não apenas como especificação da matéria-prima.*

Em suma, a decisão agravada cuidou do caso a partir das prescrições **imprecisas** do edital, que restringiram a certificação à matéria-prima dos envelopes, não a partir do regramento peculiar da certificação FSC. Mais uma vez, com a decisão agravada, fosse o caso de *exigir a certificação do próprio fabricante dos envelopes, isto é, do fornecedor contratado pela requerida, a certificação equivaleria à exigência de aptidão técnica do licitante, não apenas como especificação da matéria-prima.* Ao fim e ao cabo, o agravante/requerido veio prestar esclarecimentos a respeito da certificação FSC que ele mesmo desconsiderou quando elaborou o edital, pois não manteve congruência entre o funcionamento da certificação FSC e as exigências feitas do licitante. Considerando o investimento despendido pelo administrado e o aceno à produção pela aprovação da prova de máquina, a decisão agravada considerou que não poderia ser imposto esclarecimento retroativo em detrimento do agravado/requerente. Assim, ainda que o requerente não tenha obedecido às peculiaridades da certificação FSC, aparentemente (segundo o juízo em cognição sumária), cumpriu as exigências do edital.

Tais considerações feitas à guisa da probabilidade do direito, conjugadas ao risco de ineficácia do provimento final, dado o curso dos prazos contratuais e a aprovação da prova de máquina, conduziram a decisão agravada à concessão da tutela provisória.

1. Em razão disso, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e pelos esclarecimentos ora expendidos, por determinação do Egrégio Regional.
2. Intimem-se para ciência.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5029474-42.2019.403.0000, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005102-11.2014.4.03.6105

AUTOR: GERALDO APARECIDO ROMANSINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002904-71.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do despacho ID 22765982, os autos encontram-se com VISTA a parte ré para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados pela CEF.  
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009034-70.2015.4.03.6105  
AUTOR: GIRLENE DA SILVA XAVIER MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 21 de novembro de 2019**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010667-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG  
Advogados do(a) DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO - MG168438, ROMULO LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA - MG182079  
DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Comunique-se ao juízo de origem, por meio eletrônico ou diretamente no PJe, a distribuição desta carta precatória e a data de designação da audiência, informando que seu acompanhamento poderá ser realizado por meio do site da justiça federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Designo o dia **11 de dezembro de 2019, às 14:00 horas**, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas; a audiência será realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210 (sala de audiências localizada no 3º andar).

Cabe ao advogado/procurador da parte interessada a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC.

Em sendo o caso, deverá a secretaria promover eventuais outras comunicações às partes.

Ultimadas as providências, devolva-se ao juízo deprecante ou, havendo a indicação de outro juízo competente para o ato, encaminhe-se a presente em caráter itinerante.

Inclua-se o nome do advogado do requerente na autuação do feito para fins de publicação no diário eletrônico.

Intime-se, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000442-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAGMAR MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do pedido formulado pela ré em sua Contestação defiro o depoimento pessoal da autora.
2. Em face da proximidade da audiência designada para o dia **27/11/2019**, às **13h30**, intime-se a autora para prestar depoimento pessoal em audiência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico.
3. Em consulta ao cadastro da Receita Federal (Webservice) foi constatado que a testemunha arrolada, ILIDIA PASCUINI POMIN, residente em Jales-SP, é mãe do Sr. José Carlos Pomin, ex-cônjuge (falecido) da Autora, conforme descrito na inicial. Indefiro, portanto, a sua oitiva, nos termos do artigo 447, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Comunique-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Jales-SP sobre o cancelamento da videoconferência agendada.
5. Proceda-se a juntada da referida consulta do sistema webservice com a informação do parentesco da testemunha descrita no item 3.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014455-12.2013.4.03.6105

AUTOR: RODOLFO ANTONIO MINCON, CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925, CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL - SP260093

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925, CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL - SP260093

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105

AUTOR: DORIVAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho ID 21909622, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o Laudo Pericial apresentado. Prazo: 15(quinze) dias.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008157-06.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THIAGO DIAS FRANCISCO  
REPRESENTANTE: MARA RITA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Thiago Dias Francisco**, representado por sua inventariante Mara Rita Dias, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, determine a suspensão de leilão e suspensão dos efeitos de eventual arrematação pertinente ao contrato nº 8.4444.1265582-0, até o resultado final da ação.

Relata a parte autora que seu filho, Thiago Dias Francisco, faleceu em acidente de trânsito, em 07/11/2016, e que por esta razão acionou o seguro do imóvel para quitação do contrato de alienação fiduciária, contudo tal cobertura foi negada em razão da cláusula 8, subitem 8.1, alínea K da apólice de seguro (ID 21817483).

Argui que o fato do segurado ter ingerido bebida alcoólica não foi o fator responsável pelo acidente, ademais se trata de seguro prestamista de modo a ser vedada a negativa de indenização securitária.

Requer a inversão do ônus da prova.

Junta documentos.

Instada, a parte autora apresentou emenda à inicial (ID 23290464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e dou o feito por regularizado.

Em razão da disposição do artigo 47, do CPC, afasto a prevenção apontada.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a autora, pretende, em essência, suspender os leilões e eventuais efeitos caso tenha sido arrematado, alegando que é devida indenização securitária para pagamento de 100% do valor financiado.

Com efeito, a autora demonstrou boa-fé ao ter aberto aviso de sinistro e entregue todos os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal para fins de análise do caso e liberação do seguro para fins de quitação do contrato de alienação fiduciária.

Ademais, é de se observar que a motivação para a negativa da indenização demanda dilação probatória.

Portanto, entendo presente o risco de dano inerente à perda da propriedade.

Diante do exposto, **ad cautelam de firo parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos de eventual alienação em leilões extrajudiciais do imóvel objeto deste feito, determinando à CEF que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso, se abstenha de entregar ao eventual licitante vencedor a respectiva carta de arrematação.

**Citem-se e intimem-se as rés** para que tenham ciência da presente decisão e apresente a respectivas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo de sua defesa, juntar aos autos a íntegra da apólice de seguro.

Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelas rés de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

À secretária para que promova a retificação do polo ativo da lide fazendo constar MARA BATISTA DIAS (CPF 043.934.348-89), representante do espólio de THIAGO DIAS FRANCISCO (CPF 335.917.838-62).

**Intime-se e cumpra-se com urgência.**

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013341-74.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BRUNA DE ALMEIDA BORGES BELLOTO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012989-82.2019.4.03.6105  
AUTOR: GENIVALALONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011760-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-22.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: DANIEL EDUARDO EDELMUTH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7999

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011266-94.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 1329 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010394-65.2000.403.6105**(2000.61.05.010394-6) - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 11482 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000580-14.2009.403.6105**(2009.61.05.000580-0) - LAERCIO LEARDINE(SP153131B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0015228-96.2009.403.6105**(2009.61.05.015228-6) - ADELIA DE JESUS MADEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008918-28.2010.403.6303** - FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL ( fls.135) e considerando que não há informação nos autos acerca da intimação da União Federal da r.decisão de recurso especial( fls.127/128), devolva-se à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.  
Intimem-se e cumpra-se com urgência.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001468-12.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO KIEHL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007081-13.2011.403.6105** - PEDRO SARRES RODRIGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 174 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0015587-36.2015.403.6105** - VANDERLEI LESSIO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003087-98.2016.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-06.2007.403.6105 (2007.61.05.000889-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE JOAO DA CONCEICAO COELHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos

da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O pedido para realização de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007829-79.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação de Id 24047318 e, em conferência ao processo, esclareço ao Impetrante que o Volume 2 dos autos físicos tem início com o Termo de Abertura efetuado pelo E. TRF da 3ª Região, iniciando-se pelas fls. 256, estando em ordem cronológica correta até fls. 327, última folha dos autos físicos.

Ainda, somente para fins de ciência, foi verificado o Volume 1, estando também em ordem cronológica correta.

Do acima exposto, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito e, após, volvam conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016627-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA ZUCARELI CATARUCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CLEUSA APARECIDA ZUCARELI CATARUCI**, objetivando que a Autoridade Coatora conclua a análise do pedido de seu benefício. Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão em 03/06/2019 entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de Revisão requerido em 03/06/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1549877231, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016359-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Requer, ainda, a compensação de todos os pagamentos realizados a maior nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016392-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOMA CAMPINAS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SOMA CAMPINAS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016508-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA** objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada, nos termos na Portaria MF nº 257/2011, até decisão final.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, **não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.** 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. **Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa.** 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infraregal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo ser excluído o Inspetor da **ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA**, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016421-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A., BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A e filial**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição destinada ao INCRA.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições ao INCRA são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

### É o relatório

### DECIDO

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Gerakdo Apollano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, sem que seja necessário o depósito em juízo.

Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, tendo em vista que o reconhecimento da repercussão geral não implica necessariamente em suspensão das ações que versem sobre o tema.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULO FRANCISCO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum (01.03.1988 a 05.10.1989) e de tempo exercido em atividade especial (17.05.1999 a 30.06.2001 e 03.07.2001 a 21.09.2017) e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (DER 21.09.2017), com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8765901).

Ante a Informação (Id 9138056), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 9359412).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9645649).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9992076).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 10332893).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo comum e especial declinado na inicial.

### DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo comum de 01.03.1999 a 05.10.2001, laborado para a empresa MOG – Comercial e Construtora Ltda.

Da análise dos autos constata-se que referido período embora constante da CTPS do Autor (Id 10332893 – fl. 18), bem como ao menos em parte, também do CNIS, não foi reconhecido pelo Réu por ausência de data de saída no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, inclusive o pleiteado, qual seja, 01.03.1988 a 05.10.1989, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

**No presente caso**, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.05.1999 a 30.06.2001 e 03.07.2001 a 21.09.2017, quando alega ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos) e agentes químicos (formaldeído, ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, glicerina e etc) no exercício da atividade de Técnico de Laboratório e Técnico em anatomia, na Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.

Para comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos os PPP's de Id 10332893 – fls. 33/35 e 36/40, que atestam que nos períodos de 17.05.1999 a 30.06.2001 e 03.07.2001 a 11.07.2017 (data de assinatura do PPP – Id 8745938 – fl. 15), exercia atividade laboratorial na Universidade Estadual de Campinas, exposto, de modo habitual e permanente, a bactérias, vírus e fungos, bem como produtos químicos (ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, éter etílico, cloroformio etc), enquadrando-se tais períodos, portanto, nos itens 1.3.2 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA:463.

Assim reconheço os períodos de **17.05.1999 a 30.06.2001 e 03.07.2001 a 11.07.2017** como especiais, que correspondem a **18 anos, 01 mês e 23 dias** de tempo especial.

Confira-se:

### DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA A LEI N.º 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (27.07.2015), com **40 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **21.09.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Dante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo comum de 01.03.1988 a 05.10.1989, reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **17.05.1999 a 30.06.2001 e 03.07.2001 a 11.07.2017**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **PAULO FRANCISCO DOS SANTOS**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **21.09.2017** (NB nº **42/181.183.575-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016579-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERDINEU JOSE CASEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

## CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, entendo que não há prevenção entre a presente demanda e a ação que tramitou perante o D. Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0006817-52.2009.403.6303, posto que nestes autos requer o restabelecimento do auxílio-doença sob nº 542.902.062-8, a partir de sua cessação, ou seja, 16/04/2013.

Nos autos que tramitou no JEF (0006817-52.2009.403.6303) houve sentença de parcial procedência que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 03/09/2009 (Id 24927009), cuja obrigação de fazer foi cumprida pelo INSS com a implantação do referido benefício sob o mesmo número 542.902.062-8 (Id 24970942).

Trata-se, portanto, de pagamento de auxílio-doença sob o mesmo número NB 542.902.062-8, contudo **de períodos distintos**, ou seja, neste feito o pagamento se refere ao período de **17/04/2013 a 30/11/2018** (Id 13049789), enquanto que a demanda do JEF se refere ao período de **03/09/2009 a 31/07/2010** (Id 24927010)

Verifico que não há notícias nos autos de novo requerimento administrativo, contudo **houve proposta de acordo formulado pelo INSS** (Id 13049789), o qual foi **homologado por sentença** (Id 13511424) **que transitou em julgado** (Id 16317958).

Assim sendo e não havendo prevenção entre os feitos, determino a expedição de novo ofício requisitório nos termos do cancelado (Id 24166374), devendo ser preenchido, na observação do mesmo, que se trata de pagamento valores, a título de auxílio-doença de períodos diferentes.

Intimem-se e após, cumpra-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

### DESPACHO

Manifeste-se as partes sobre a penhora on-line realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008388-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Id 17136291 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **União Federal**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 16587126) que declarou a nulidade de todos os atos praticados pertinentes à presente execução, tendo em vista que os valores em execução já foram objeto de discussão em Embargos à Execução já transitado em julgado, alegando a existência de omissão na mesma, no tocante à fixação de honorários, posto entender que sua impugnação foi acolhida.

Entendo que os embargos improcedem, porquanto inexistente qualquer omissão no julgado, que apreciou corretamente o ocorrido nos autos, com a nulidade dos atos praticados.

Logo, não havendo fundamento nos embargos, e não podendo ter natureza infringente, recebo-os, porque tempestivos, para reconhecer a sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão, ora embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, considerando que não houve qualquer impugnação pelos demais advogados acerca do presente cumprimento de sentença, anote-se a penhora no rostos dos autos, em face do ofício do D. Juízo da 2ª Vara do JEC de Campinas (Id 21355236), dando-se vista posterior a exequente.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Id 21951133: Dê-se vista ao Embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação monitória, ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **E.A.P ENGENHARIA LTDA - EPP**, objetivando seja a Ré citada para pagamento da quantia de R\$ 28.996,34, no prazo de 15 dias, devendo referido valor ser corrigido monetariamente desde dezembro de 2016 até o efetivo pagamento.

Aduz que após prévio e competente processo licitatório nº 114/2014 – Concorrência nº 001/2014, formalizou em 13.11.2014, “Contrato de Empreitada” para execução de obra civil juntamente com a empresa Ré, obra esta prevista para entrega final até o dia 20.04.2015.

Assevera que o prazo de execução da obra, bem como o prazo de vigência do contrato foram alterados por força da formalização de subsequentes termos aditivos, resultando como nova data para a entrega definitiva da obra o dia 10.10.2015.

Esclarece que após 10.10.2015, passaram a ser verificadas as conformidades exigidas no Edital de Concorrência Pública, por meio de vistorias, tendo sido constatado que a obra não havia sido finalizada e, conseqüentemente foram expedidas Notificações Judiciais apontando as irregularidades constatadas e não corrigidas, bem como facultando defesa administrativa.

Afirma que após apresentação de defesa e respectiva análise e decisão, a Ré foi notificada, em 29.11.2016 acerca da aplicação de suspensão do direito de licitar com a Autora por 01 ano e multa no importe de R\$ 28.996,34, na forma da “Subcláusula Décima Sexta da Cláusula Nona” do Contrato de Empreitada, e que até a interposição da presente ação não havia sido paga a referida multa.

Por meio do despacho de Id 606056 foi determinada a citação da Ré para pagamento nos termos dos artigos 701 e seguintes do CPC.

Devidamente citada a Ré apresentou **embargos monitórios** (Id 835238), arguindo preliminar de inadequação da via eleita, impugnando o valor da multa aplicada e requerendo a realização de perícia técnica. No mérito, alega que o atraso na entrega da obra e dos equipamentos não decorrem somente de sua culpa, havendo excludentes, bem como culpa concorrente da Autora.

A Autora apresentou impugnação aos embargos (Id 985132).

Designada audiência de conciliação (Id 1140770), a mesma restou infrutífera, tendo, no entanto, as partes se comprometido a analisar a possibilidade de acordo (Id 1645311).

Intimadas a informarem acerca da formalização de acordo (Id 2250644), a Ré esclareceu não ter se concretizado acordo (Id 2312607), bem como requereu a juntada de documentos (Id 2502387).

Por meio da petição de Id 3754303, a Ré apresentou proposta de acordo, tendo, então, sido designada audiência, em que mais uma vez a Ré apresentou proposta de acordo e a parte Autora requereu prazo para verificação da possibilidade de aceitação da proposta, com suspensão do feito por 30 dias (Id 11151559)

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo prova pericial ante a farta documentação constante dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Ré, visto que pretendendo a parte Autora a execução de multa contratual oriunda de contrato de empreitada para execução de obra, decorrente do Processo Licitatório 114/2014, na modalidade concorrência 001/2014, contrato este sem eficácia de título executivo, cabível a utilização da presente ação.

Com relação ao mérito, inicialmente destaco que, no caso, o contrato firmado entre as partes tem natureza jurídica de contrato administrativo, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública.

Nessa toada, tem-se que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes para melhor resguardar o interesse público, e, nesse sentido, é de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado.

Destarte, assume importância a análise acerca das prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o interesse público, dentro de um regime jurídico administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

Assim, a Administração poderá modificar ou rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar sua execução, **aplicar sanções administrativas**, reter créditos decorrentes do contrato, entre outras prerrogativas, frequentemente denominadas pela doutrina como “cláusulas exorbitantes” do contrato.

Entende-se que tais prerrogativas da Administração Pública são reflexo do regime jurídico-administrativo, o qual se calca em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais provêm outros tantos.

Desse modo, o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 8.666/93, arts. 66 e 77).

Pelo que nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular, cabe a este último a decisão de aceitar ou não a pactuação com a Administração Pública. Em não havendo aceitação por parte do particular, não existe contrato, emacitando, cabe a este cumprir as normas e condições previstas no instrumento editalício.

Feitas todas essas considerações, fica claro que a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já explicitado, foi pactuado entre as partes com expressa concordância da Ré.

No caso, objetiva a Autora cobrança de multa administrativa por descumprimento de prazo contratual, tendo, ademais, sido imposta também a penalidade de suspensão do direito da Ré de licitar com a Embrapa pelo prazo de 01 (um) ano.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Malheiros Editores, p. 232), acerca da inexecução do contrato administrativo:

*“A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.*

*Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falha cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.”* (Destaque)

Desse modo, restando caracterizada a inexecução do contrato pela ineficiência da Requerida quanto ao objeto do ajuste, tem-se que ausente qualquer ilegalidade na aplicação das penalidades impostas, uma vez que **não comprovada pela Ré a incidência de qualquer causa justificadora da inexecução do contrato**, decorrente da aplicação da teoria da imprevisão, nos seus desdobramentos de *força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou interferência imprevista*.

Com efeito, conforme constante da documentação anexada aos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes (Concorrência Pública nº 001/2014 – Id 561668), no valor de R\$ 966.646,00, posteriormente alterado para R\$ 966.544,73 (Id 561701), objetivando a execução de serviços de engenharia para a ampliação do Prédio Sede da Embrapa Informática Agropecuária, tinha como prazo de execução dos serviços a data de 10.10.2015, tendo por duas vezes sido acordada alteração do prazo de cumprimento (Id 561694 – 09.11.2015 e Id 561702 – 10.01.2016).

Possível verificar, ainda, que a partir de 28.10.2015 foram realizadas 07 vistorias com o objetivo de recebimento da obra, tendo a empresa Ré sido sempre intimada acerca das pendências verificadas e sido expedida Notificação Extrajudicial para que a Ré apresentasse defesa após a quinta vistoria (Id 561725), bem como após a sétima vistoria (Id 561740), considerando a não solução das pendências apontadas, que revelam a incapacidade da empresa em atender de forma adequada e no prazo assinalado o objeto do contrato e acabaram por caracterizar atraso na conclusão da obra.

Restou apurado pela Autora, o seguinte (Id 561797):

*“...ao longo do período das vistorias realizadas, conforme demonstra o Quadro Resumo, em anexo, uma reincidência de itens de serviços que não mereceram a devida atenção da empresa EAP para solucioná-los no momento oportuno caracterizando descumprimento de obrigações contratuais, o que vem causando vários transtornos à Embrapa e que impossibilitaram a elaboração de Termo de Recebimento Provisório dos Serviços até o momento.*

*Hoje, ainda, permanece a pendência da central de comando do ar condicionado relatadas nas vistorias e destacadas no item 3 da 1ª Notificação, e que é de fundamental importância para a eficiência de funcionamento dos equipamentos.”*

Importante ressaltar que embora a Ré afirme que a parte Autora tenha condicionado a instalação de ar condicionado da marca Hitachi, o que teria dificultado o cumprimento do contrato tendo em vista a diferença de preço praticado por referida marca, esclareceu a Autora em sua impugnação (Id 985132), que várias outras marcas compreenderiam as especificações técnicas contidas no Edital – Concorrência 01/2014 e que embora tenha sido alterado o prazo previsto para conclusão da obra, que era de 20.04.2015, por meio de termos aditivos, para 10.10.2015, a parte Ré não conseguiu cumprir com suas obrigações contratuais.

Terminou a Autora por julgar, em 25.11.2016, improcedente a defesa administrativa apresentada pela empresa Ré e determinar a aplicação de multa no importe de R\$ 28.996,34 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), considerando a Subcláusula Décima Sexta da Cláusula Nona do Contrato Embrapa Cód. 23800.14/0031-3[1] (Id 561668, 561672, 561673 e 561677), para pagamento até 09.12.2016, bem como aplicação de penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Embrapa, pelo período de 01 ano (Id 561803).

Ademais, restou esclarecido o valor da multa aplicada que teve como base de cálculo o percentual de 0,05% sobre o valor total do contrato por dia de atraso da obra, limitado a 60 (sessenta) dias, pois o inadimplemento superou o limite definido na cláusula acima referida para além do prazo de entrega da obra que deveria ter sido 10.10.2015.

Nesse sentido, sobreleva notar que a execução inadequada do objeto do contrato em referência gerou inequívoco prejuízo à Administração Pública, de forma que a aplicação da penalidade de multa e suspensão de licitar e contratar com a Autora se mostra plenamente justificável ante a constatação de irregularidades relativas às obrigações contratuais assumidas, conforme se verificou no curso do processo administrativo.

Outrossim, consigno que a possibilidade de imposição das penalidades de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Autora pelo prazo de 01 ano, se encontram expressamente previstas na Lei de Licitação, pelo que resta sem qualquer plausibilidade as alegações da parte autora, dado que o julgamento dos atos administrativos pelo Poder Judiciário se **circunscreve tão somente à análise de legalidade do ato**, não cabendo a este Juízo a avaliação acerca da conveniência e oportunidade na aplicação das sanções, porquanto as penalidades também se mostram proporcionais e razoáveis.

Nesse sentido, confira-se:

**ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.**

(...)

3. A conduta da Administração Pública encontra-se em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria.

4. Dispõem os incisos II e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93 que, o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituídos confere à Administração, dentre outras, a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, nas hipóteses do art. 79, I, bem como o de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

5. Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78.

6. A própria requerente admite ter, por três meses, executado o contrato firmado de forma indevida, já que seus funcionários não efetuaram a limpeza quinzenal dos vidros, consoante contratado.

7. Tal inexecução enquadra-se no inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual constitui motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais.

8. No que tange às indenizações pleiteadas pela requerente, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o §2º do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos é clara ao estabelecer que somente nos casos de rescisão com base nos incisos XII a XVII do mesmo artigo, sem que haja culpa do contratado, é que será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, o que não é o caso dos autos.

9. Quanto às sanções aplicadas, merece ser a sentença reformada no ponto referente à aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, por ter sido aplicada consoante o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

10. Ademais, no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu §2º que "as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação.

12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão somente a legalidade de tais atos.

13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento.

(AC 200261050008284, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 74)

Por fim, observo que o procedimento administrativo foi regularmente processado, com observância do devido processo legal, restando assegurado tanto o contraditório quanto a ampla defesa, considerando que, regularmente intimada, a Ré apresentou defesa, que não foi acolhida, não havendo, outrossim, necessidade da instauração de procedimento administrativo autônomo ou realização de quaisquer outros procedimentos, perícias, audiências etc.

Portanto, devida a responsabilidade da Ré pela inexecução do contrato administrativo, não havendo qualquer nulidade na imposição das penalidades aplicadas, porquanto pactuadas nas condições do contrato pelas partes, inclusive, no caso de inexecução, bem como quanto ao valor aplicado, não merecendo qualquer reparo por parte do Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 702, § 8º, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

P. I.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

---

#### [1] CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial do contrato pela CONTRATADA, a Embrapa, garantida defesa prévia, aplicar-lhe-á as sanções abaixo enumeradas. (...)

SUBCLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Poderá ser aplicada, ainda, multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia de atraso na conclusão da obra, até o limite de 60 (sessenta) dias. Após esse limite, considerando o percentual executado da obra, poderá ser configurada a inexecução parcial do objeto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS REIS**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09.12.2016, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Pela decisão de Id 8736177 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas - SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal, foram cientificadas as partes da redistribuição e deferidos os benefícios da **justiça gratuita** (Id 8797449).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 10757164).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11285867).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, §1º e incisos do Código de Processo Civil.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especial o período declinado na inicial, em que exerceu atividade de **atendente de enfermagem**, valendo ser ressaltado que os períodos de 17.09.1991 a 28.04.1995 e de 22.06.2007 a 09.12.2016 foram reconhecidos administrativamente.

Para comprovação do tempo especial, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 8736161 (fs. 17/21), também constante do processo administrativo, que atesta o exercício da atividade da segurada de **atendente de enfermagem**, sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias) nocivos à saúde inerentes à atividade.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido o período pretendido como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada do perfil profissiográfico previdenciário.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - II PROBATORIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - II ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DAAUTARQUIA- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora no período de **17.09.1991 a 09.12.2016** (data da DER).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, até a data da DER (09.12.2016) com **25 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (**09.12.2016**).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **17.09.1991 a 09.12.2016**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora, **DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS REIS**, com data de início na data do requerimento administrativo em **09.12.2016** (NB nº 46/181.168.724-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 23926061), opostos pela União Federal, objetivando a reforma da sentença de Id 20634717, ao fundamento da existência de obscuridade, erro material e contradição na mesma, porquanto o pleito da Impetrante é de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e COFINS, porém a sentença prolatada determinou o inverso, qual seja, a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Na mesma senda, formulou a Impetrante (Id 23499906) pedido de reconsideração do julgado de Id 23425238, que, em sede de Embargos de Declaração por ela opostos, manteve a sentença acima referida, não obstante o equívoco constatado, pedido este que ora recebo como novos embargos declaratórios.

Em melhor exame do feito, observo que, de fato, o objeto da demanda se substancia na exclusão da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta (CPRB – Lei nº 12.546/2011) da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não o inverso, como equivocadamente constou na sentença combatida, razão pela qual passo a examinar o feito, nos termos em que requerido na petição inicial, na compreensão de que nada impede a atribuição de efeitos infingentes aos embargos de declaração para alterar o resultado da decisão impugnada, desde que caracterizado algum dos vícios que autorizam sua interposição (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015).

No caso, aduz a Impetrante, em síntese, que a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS é indevida, porque é estranho ao conceito de faturamento/receita, devendo ser aplicado o entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Requer, assim, o reconhecimento do direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

#### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

#### Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

#### Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

#### Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

#### § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - **tributos sobre ela incidentes**; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 5º Na **receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que os tributos incidentes sobre a receita bruta, dentre os quais se incluem a CPRB e as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

É certo que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11<sup>[1]</sup>, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Todavia, não obstante se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador.

Dessa forma, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos, como soem o ICMS e o ISS, hipótese em que o empresário age como mero depositário dos impostos devidos, a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/11, é um tributo suportado pelo empresário, motivo pelo qual os valores recolhidos a tal título, nos termos da legislação de regência (Lei nº 12.973/14), integram seu faturamento/receita, o que afasta a pretendida aplicação do entendimento firmado pelo STF, dado não haver, no presente caso, translação do encargo tributário.

Destarte, se vê que a incidência de tributo sobre tributo (base de cálculo “por dentro”) constituiu-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir a CPRB da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.**

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5006762-58.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 12/06/2019)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STE. INAPLICABILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.

(TRF4, Ac 5006538-12.2019.4.04.7205, 1ª Turma, Des. Federal ROGER RAUPPRIOS, Data da decisão: 02/10/2019)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Assim sendo, recebo ambos os Embargos porque tempestivos e julgo-os **PROCEDENTES**, conferindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de mérito proferida, conforme motivação, que passa a ter a redação que segue:

“Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

[1] Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) (...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010288-69.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599, FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação de Id 23647977 e, em conferência ao processo, esclareço ao Impetrante que razão assiste ao mesmo quanto à numeração dos autos.

O Volume 2 dos autos físicos quando em trâmite junto ao E. TRF da 3ª Região, foi numerado até as folhas 357 de forma correta e, a partir de fls. 358 (que seria a numeração correta), constou fls. 318, seguindo a ordem desta numeração.

Contudo, em análise aos autos, verifico que a tramitação, com as peças e sequência processual continuaram de forma correta, não havendo prejuízo algum para as partes envolvidas.

Outrossim, caso a parte interessada insista na renumeração dos autos, deverá solicitar o desarquivamento do processo, para que esta Secretaria proceda à renumeração e ato contínuo, deverá a mesma efetuar a digitalização e inserção das peças aos autos.

Intimem-se as partes para ciência e, após, volvam conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009970-23.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação de Id 23719235 e, em conferência ao processo, esclareço ao Impetrante que consta dos autos a certidão de Id 16258454, onde se esclarece acerca das folhas indicadas pela parte.

Prossiga-se como feito, intimando-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003492-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Cessão de Crédito ID 22138815 – fls. 272/275 e o extrato de Precatório à disposição do Juízo ( fls. 291) e o requerido no ID 22687564, expeça-se alvará de levantamento da cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e/ou PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, inscrito na OAB/SP 158.256, que deverá também informar ao Juízo o número de seu RG e CPF, para fins da expedição, bem como observar que após a expedição, sua validade será de 60 (sessenta) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011563-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER GALANTE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619, MARINA MACEDO DEBIAZZI - SP212700-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015737-03.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação de Id 23527298, deverá a parte interessada solicitar o desarquivamento do processo, efetuando a digitalização das peças que entende estarem ilegíveis e ato contínuo, promover a inserção das mesmas aos autos.

Intimem-se as partes para ciência e, após, volvam conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002346-51.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESH TOLEDO SILVA - SP147102  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Considerando que a parte interessada não providenciou a inserção das peças dos autos físicos que encontram-se arquivados, determino o cancelamento da presente distribuição.

Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 19409804: Intimem-se os executados do despacho ID 4594888, observando-se os endereços indicados.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005273-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS, JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE SOUZA - SP303485  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789, ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007145-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da atividade rural.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **19 de maio de 2020, às 15h30**, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008314-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RINALDO APARECIDO ROMEU  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS da petição ID 19314855 e documentos que a instruem, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0007102-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: GUILHERME ANDERSON OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES - SP301886

**DESPACHO**

Considerando a sentença de extinção prolatada às fls. 141 – ID 21611931, defiro o pedido de fls. 149/150 para

levantamento da restrição realizada às fls.131 do veículo HONDA/CB 300R, placa BXR6927.

Intimem-se e cumpra-se.

Oportunamente, retornem ao arquivo.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006071-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JOAO JOSE DOS SANTOS, LEONILDA CLOTILDE DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

### DESPACHO

ID 24140924:

Diante da avaliação de benfeitorias existentes no lote 6, surgiu a dúvida levantada pelos expropriantes acerca da real localização das benfeitorias. Uma mesma benfeitoria estaria sendo indenizada na ação de desapropriação do lote 7, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 0006692-57.2013.403.6105, já com trânsito em julgado da sentença.

Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara, houve a juntada de laudo pericial realizado em processo que corre perante a 8ª Vara Federal de Campinas onde se analisou toda a quadra "A". Pelo referido laudo, foi constatado que houve um deslocamento dos lotes 3 e 4 em direção ao lote 5, supressão de parte do lote 5, de propriedade de Manoel Blaz Rodrigues, uso de parte desse lote pelo proprietário do lote 6 e o do 7 sobre o 6. Isso resultou num estreitamento físico do lote 5, mas a única benfeitoria existente entre estes lotes foi construída sobre o lote 6, cujos moradores são exatamente os expropriados deste feito. As demais benfeitorias estão sobre os lotes 3, 4, 8, 9 e 13.

Por fim, ante o laudo apresentado neste feito, a manifestação da Sra. Perita (ID 2224064) e o apresentado pela Sra. Perita Renata D Elias, a INFRAERO concorda com a existência da benfeitoria sobre o lote 6 da quadra A, objeto deste feito, e solicita a expedição de ofício à 4ª Vara desta Subseção para que transfira o valor destinado à benfeitoria para este feito.

Isto posto, oficie-se à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando a transferência da indenização correspondente ao valor das benfeitorias, de R\$44.118,00 depositados nos autos da desapropriação nº 0006692-57.2013.403.6105, para estes autos, cuja conta judicial aqui aberta.

Comprovada a transferência, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013051-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante – ID 24191100, nos termos do artigo 1.022, II do CPC, uma vez que na decisão ID 23670044 o juiz não se manifestou expressamente em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente a verba de salário família.

**É o necessário a relatar. DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

Com efeito, na referida decisão não foi tratada a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a verba de salário família.

Assim sendo, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, devendo ser acrescentado na decisão ID 23670044 o deferimento da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores do salário família, sob a seguinte fundamentação:

No que tange ao salário família, não incide a contribuição, em razão da natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento do E.TRF da 3ª R:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Correlação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilometragem e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. (acórdão n. 0006544-65.2016.4.03.6000 – apelação – Desembargador Federal Wilson Zauhy – 1ª T – 17/09/19).

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BUZIOLI - SP393535  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente demanda em dívida ativa, bem como não inscreva o nome perante o CADIN, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Aduz a autora que é uma sociedade de cooperativa médica e operadora de saúde suplementar, devendo observar as Leis 9.656/98, 9.961/00 e as derivadas da requerida, notadamente às Resoluções Normativas 124/06 e 388/15 que tratam das penalidades impostas às operadoras de planos de saúde, em caso de descumprimento de seus mandamentos e das que tratam da notificação de intermediação preliminar para apurar eventuais infrações.

Informa que em 12/10/18 recebeu a notificação de intermediação preliminar, por meio da qual a beneficiária Sra. Rosana Villanassi, apresentou reclamatória, sob o fundamento de que, à época, necessitava incluir o Sr. Danilo Marques de Gouveia na qualidade de seu dependente do plano de saúde.

Aduz que em 26/10/18 foi apresentada resposta à ANS, informando que foi publicada a Súmula n. 12/2010, a qual prevê a possibilidade de inclusão de companheiro no plano assistencial de titular, não tendo sido determinado qual documento deve ser exigido para a comprovação da existência de vínculo entre titular e o dependente/companheiro e o contrato assistencial ao qual a beneficiária está vinculada, determina que a Operadora pode solicitar a documentação que entender necessária para a comprovação do vínculo entre titulares e seus pretensos pretendentes ao plano de saúde.

Ocorre que, em 27/02/19, a requerente foi intimada da lavratura do Auto de Infração n. 45420/2019 nos autos do Processo Administrativo n. 33910.004364/2019-73 pela requerida, a qual impôs multa por infração prevista no artigo 62 da RN 1244/06 e artigo 14 da Lei n. 9.656/98.

Relata que, em 17/05/19, recebeu o ofício n. 410/Núcleo-MT/DIFIS que notificou a autora da procedência do PA e da aplicação da multa no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), haja vista que a ré entendeu que "impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, quando impossibilitou a adesão em plano de saúde coletivo por adesão do companheiro da Sra. Rosana Villanassi, em 12/10/2018, ao solicitar a escritura pública de união estável, tipificada no artigo 62 da RN 124/2006, e que viola o artigo 14 da Lei n. 9656/1998, com a aplicação de multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no artigo 10, inciso V, da RN nº 124/2006, considerando a quantidade de beneficiários que a operadora possuía na data do fato (567.773 em outubro 2018)..."

Por fim, informa que não obteve êxito na defesa administrativa, tendo a ré mantido a decisão de existência de infração e notificada autora por meio do Ofício n. 7247/COREC/SIF CD/2019, juntamente com a guia de recolhimento da União, no valor atualizado de R\$56.391,50 e com vencimento para o dia 31/10/19.

Requeru a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação.

Juntou documentos – ID's 24071770 a 24072593.

ID 24361875. Requer a autora a juntada da guia de depósito judicial.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no ID 24178977 a por se tratar de objetos distintos.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. Vejamos.

Considerando que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a possibilidade de inscrição em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da ré, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** pleiteada pela autora para determinar que a ré suspenda a inscrição do débito em dívida ativa e perante o CADIN ou se já inscreveu, retire o nome, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímem-se com urgência.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014830-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700  
IMPETRADO: ILMO(A), DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas a título de 1/3 de férias gozadas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança do referido crédito tributário.

Aduz, em suma, que a verba em tela possui caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre ela incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, com exclusão das verbas pagas a título indenizatório.

Ocorre, entretanto, que a verba apontada pela impetrante, ou seja, férias gozadas possui natureza remuneratória.

No sentido da natureza salarial das férias gozadas versa a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Face ao exposto, **INDEFIRO a LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016615-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes de seu Relatório de Situação Fiscal até a finalização da análise do PA n.10010.078640/0919-45 e, conseqüentemente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN. Alternativamente, pede seja determinada a finalização da análise do PA pela autoridade impetrada.

Aduz que as pendências que constam de seu Relatório de Situação Fiscal são objeto do PA n. 10010.078640/0919-45, o qual se encontra aguardando conclusão desde 24/09/2019.

Salienta que o débito em questão já foi pago, mas o pagamento não foi devidamente reconhecido em razão de o recolhimento ter ocorrido sob código incorreto. Diz que agora aguarda tão somente o processamento dos REDARFs referentes ao período de dezembro/2016 e que, embora os documentos apresentados demonstrem o pagamento mediante DARF nos exatos valores que constam no “Conta Corrente”, os débitos ainda permanecem em aberto, sem qualquer justificativa plausível para a demora.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, o art. 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Entretanto, como os tributos que ora constam como pendência no Relatório de Situação Fiscal da impetrante são submetidos a lançamento por homologação, foram regularmente constituídos no momento da apresentação das respectivas DCTFs. Por tal motivo, não há que se falar que a existência de PA para apuração de equívoco corrigível por REDARF acarreta à imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, verifico no caso concreto que a petição inicial se encontra instruída com prova robusta das alegações da impetrante, demonstrativas de que as pendências em questão foram pagas, mas mediante recolhimento em DARF equivocadamente preenchida, cuja correção se pretende realizar por meio de REDARF.

De plano, se verifica que as únicas pendências apontadas na conta da impetrante (ID 24961523) se referem a IRPJ e CSLL referentes ao exercício 12/2016, com saldos devedores de R\$ 559.934,37 e 376.119,37, respectivamente, e que tais valores coincidem exatamente com os comprovantes de arrecadação acostados no ID 24961525, cuja retificação fora requerida em 12/08/2019 (ID 24961526).

É de se reconhecer, portanto, a plausibilidade das alegações da impetrante e, por seu turno, a presença do periculum in mora, que decorre da sabida indispensabilidade de comprovação de regularidade fiscal por parte dos contribuintes que ordinariamente contratam como o Poder Público.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, no prazo de 03 (três) dias, promova a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal à impetrante, mediante a retirada dos débitos de IRPJ e CSLL (exercício 12/2016) como “pendência” e sua anotação como “suspensos por medida judicial”.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5012104-05.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARCOS PAULO VIEGAS STOPPA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à CEF da juntada do AR expedido para intimação da parte quanto à Campanha VOCÊ NO AZUL, para que se manifeste sobre o andamento do feito no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012742-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença.  
Aduz que recebeu auxílio doença – NB 625059097-7 desde 2006, o qual foi cessado em 03/10/18 apesar de ser portador de diversas doenças.  
Citado, o INSS contestou o feito (ID 14825016).  
Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 24853515.

#### É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade oftalmologia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente desde 15/07/88, apresentando cegueira em olho direito, boa visão em olho esquerdo e sequelas de descolamento de retina em direito.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 24884300).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor LUIS CARLOS FERRAZ (portador do RG nº. 22.785.111-0 e do CPF nº. 120.744.618-10). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual, consoante ID's 20887924 e 24408519.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016504-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSENILDE CAVALHEIRO DE LAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRÍCIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida conclusivamente o pedido de concessão da aposentadoria por idade, referente ao protocolo n. 121269029 de 21/08/19.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 24861926, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012618-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO CORREA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADUAN CORREA - SP320811  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria já reconhecida em sede administrativa e, tendo a autoridade apresentado informações, consoante ID 23418335, no sentido de que em 08/02/19 o benefício em questão foi revisado, alterando-se a RMI de R\$2.057,03 para R\$2.657,77 e a Renda Mensal de R\$2.787,47 para R\$3.604,24, prejudicado o pedido de apreciação da liminar.

Defiro o pedido formulado pelo INSS – ID 23130548. Assim sendo, dê-se vista à autarquia acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012187-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVIA RENNO MATSUOKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 22436410, 22436414, 22436415 e 22436416. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$14.509,60.

Cumpra-se com urgência o tópico final do despacho ID 21685392, devendo ser notificada a autoridade impetrada para prestar as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015193-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à taxa do Siscomex, concernente às importações feitas na jurisdição da autoridade impetrada, instituída pelo artigo 3º da Lei n. 9.716/98 e majorada pela Portaria MF n. 257/11 ou, alternativamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração da taxa Siscomex prevista na Portaria n. 257/11, reconhecendo o direito em deixar de efetuar os recolhimentos nas competências vincendas, desde a impetração do presente *mandamus*, garantindo-se a manutenção da sua regularidade fiscal perante o fisco federal e regular emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa e regular liberação das mercadorias importadas.

Informa que a importação pressupõe a incidência de vários tributos, dentre os quais a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex que foi criada pela Lei n. 9.716/98, sendo que a exação pode ser atualizada anualmente.

Afirma que embora a Lei n. 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

**É o suficiente a relatar. Decido.**

Na análise perfunctória que ora cabe, observo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitemo arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à taxa do Siscomex, concenente às importações feitas na jurisdição da autoridade impetrada, instituída pelo artigo 3º da Lei n. 9.716/98 e majorada pela Portaria MF n. 257/11, reconhecendo o direito em deixar de efetuar os recolhimentos nas competências vincendas, desde a impetração do presente *mandamus*, garantindo-se a manutenção da sua regularidade fiscal perante o fisco federal e regular emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa e regular liberação das mercadorias importadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014136-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a alegação de que os autos se encontram sob a competência da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014187-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ENI CAMILLO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23697547), especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICTOR YUDI LIVORATI ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SILVA MONTEIRO - SP424739  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
REPRESENTANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da Sociedade Campineira de Educação e Instrução de ingresso nestes autos na condição de assistente litisconsorcial da impetrada, uma vez que não cabe intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança. Todavia, considerando que se trata da pessoa jurídica da qual a autoridade coatora integra, é possível o seu ingresso nos feitos (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o impetrante para que se manifeste, querendo, em 5 dias acerca da manifestação da pessoa jurídica mencionada.

Após, dê-se vista ao MPF e, então, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007463-08.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: CLEBER TREVISAN ZAGHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005049-66.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: M.L.B MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO, LUIZARNALDO BOARETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à CEF da juntada dos ARs DEVOLVIDOS, para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal.”

#### 6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012784-53.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SILVIO GONCALO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante da informação recebida da autoridade impetrada.”

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intím-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 22529559.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Verifico que o valor do ofício requisitório foi depositado no Banco do Brasil, ID 21515131, motivo pelo qual o ofício para conversão em renda da União, determinado no despacho ID 20172694, deverá ser direcionado a essa instituição bancária.

Com a comprovação da conversão, cumpra-se o despacho ID 20172694, dando-se vista às partes e após expedindo-se o alvará de levantamento.

Int.

**Campinas, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015518-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca do valor depositado (ID 24560125).
2. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 16/12/2019.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO CAMILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se, com urgência.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINE DOLATA - PR54899, VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016091-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE SIDNEY COLARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010399-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO HELENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016096-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCYR FERNANDES TRENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016102-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO GIOVANELLI JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006133-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor recolhido (ID 24976603), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Coma concordância ou nada sendo requerido em 10 (dez) dias, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016110-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: DERCIVAL SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-88.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCELO MATURANO  
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016113-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA REGINA FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016116-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SORGI DA COSTA - SP422071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016117-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VITOR HUGO SOARES MULLER  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BONAITE NOGUEIRA - SP361495, FERNANDO BONAITE NOGUEIRA - SP326194, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID 19094717) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Antônio Donizete de Assis no despacho de ID 17123792.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração de R\$ 4.346,02, quantia superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, ao seu entender "possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada".

No mérito, pugna pela improcedência ante a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial.

Intimado acerca da contestação, o autor ficou inerte.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou somente o extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$ 4.346,02, em 05/2019 (ID 19094722 – Pág. 5), que reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros nos quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 1723792).

No mais, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, verifico que o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 16/11/1999 a 15/01/2002 e 17/04/2002 a 01/06/2016.

Verifico que o autor já apresentou os PPP's no procedimento administrativo (ID 15742917 – Pág. 15/17 e 18/20), cabendo, então, ao INSS apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, elementos de prova que os infirmem.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venha o processo concluso.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

DECISÃO

ID 23478998: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela exequente utilizou equivocadamente o fator previdenciário errado, de 0,5572, quando deveria utilizar o 0,5519, e os salários de contribuição do período de novembro e dezembro de 2005, utilizou o valor de R\$ 2.371,16, sendo que consta no CNIS os valores de R\$ 194,15 (nov/05) e 353,03 (dez/05), bem como não observou a aplicação da TR para fins de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada concordou com o equívoco com relação ao fator previdenciário e discordou dos argumentos com relação à RMI utilizada e a correção monetária (ID 23898055).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)*

Extrai-se do julgado que: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.** No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.** A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.** As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.** No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.** As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.** A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

**4 Preservação da coisa julgada.** Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista o recente julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, que por maioria negou os embargos de declaração apresentados pelo INSS, concluiu o STF que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Contudo, a decisão ainda não transitou em julgado, e considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como o do presente processo.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo como o julgado e como ora decidido.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### DESPACHO

Verifico que não consta na autuação do feito a executada ENARA KEA SFAIR OTRANTO – CPF 202.196.608-91, encaminhe-se ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do presente feito.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor a ser bloqueado, com o acréscimo da multa e dos honorários, referente a cada exequente, já determinado no despacho de ID 17440722.

Com os valores, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA - CPF: 472.946.808-25, ENARA KEA SFAIR OTRANTO – CPF 202.196.608-91, GEORGE CARCHEDI LUCCAS - CPF: 440.749.488-34, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO - CPF: 009.498.921-49, PEDRO ANTUNES NEGRAO - CPF: 014.383.288-34, ROSAURA TORQUATO - CPF: 820.194.528-04 e SERGIO MASINI ALARCON - CPF: 335.341.288-34, através do sistema BACENJUD.

À Secretária para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intuem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados referidos no item 2 no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON, ENARA KEA SFAIR OTRANTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os executados cientes do bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 22036338.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-61.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
9. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-61.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCO BANDIERA - SP237599

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 24387865.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 23441549.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos da manifestação do INSS (ID 24993223), nos termos do r. despacho ID 24875921.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAGO SILVA - SP422114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **TATIANA CARVALHO DA SILVA**, representada por sua genitora e curadora, Madali Cristina de Carvalho, qualificada na inicial, em face do INSS para restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 1354712347), com início em 07/06/2004 e cessado em 30/11/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 24213788 a autora foi intimada a apresentar cópia da carta de indeferimento/cessação do benefício, a fim de verificar o motivo que ensejou a negativa pelo INSS.

A autora apresentou emenda à inicial (ID 24917970), bem como "Informações do Benefício" (ID 24917532) e relatórios médicos (Ids 24917958 e 24917959).

É o relatório.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida.

O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência.

Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações de saúde que a tomem incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, *caput* e parágrafo 3º, vemos que deficiente, para fins dessa lei, é a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Da análise dos documentos apresentados pela autora, verifico não constar o motivo que ensejou a cessação do benefício.

Ademais, conforme já ressaltado no despacho ID 24213788, não se verifica a urgência alegada, tendo em vista tratar-se de benefício cessado no ano de 2012.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referido nos autos, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS.

Observe-se que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, bem como da elaboração de laudo socioeconômico.

Com a contestação, tomem conclusos para decisão acerca da produção de prova pericial.

Int.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016519-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado pelo MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. objetivando “que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que o IMPETRANTE faça ingressar por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “GEGO – A LINHA EMANCIPADA”, a ser realizada a partir de 12.12.2019”.

Relata a impetrante que “figura entre as entidades culturais de maior importância deste País”, e que, “Para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro, promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede”.

Menciona que no próximo dia 22 de novembro de 2019, receberá diversas obras de arte emprestadas para exibição temporária no Brasil e que, para liberação dessas obras advindas do exterior no aeroporto, é necessário recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Relata que “desde a sua constituição, o IMPETRANTE efetua o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8, do referido Anexo 4”, afirmando que “não há dúvidas de que as exposições sazonais de obras de arte no MASP constituem eventos de natureza cívico-cultural”.

Aduz que, recentemente, foi surpreendido ao tomar conhecimento de que as obras de arte trazidas ao país em admissão temporária estariam sujeitas à tarifa comum, com aplicação da Tabela 7 ou 11, sob o argumento de que o evento está fora do conceito de “evento cívico-cultural”, que “somente se aplicaria a eventos patrióticos”.

Enfatiza que, com a cobrança da tarifa baseada na tabela 7, a realização da exposição ficará ameaçada, pois, em termos econômicos, não será possível promover a admissão temporária das obras de arte que se encontram fora do país.

Menciona que “o evento cívico-cultural não necessita ser absolutamente gratuito, dado que já existe hipótese distinta prevista pelo Anexo 4 do referido contrato para tais situações”.

Argumenta que a exposição tem caráter cívico e cultural e enquadra-se na hipótese de aplicação da tabela 9 do anexo 4 para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e que não houve qualquer alteração normativa que justificasse a adoção de posicionamento diverso pela a autoridade impetrada.

A urgência decorre do desembarque das obras de arte previsto para o próximo dia 22 de novembro de 2019 e em face do aumento significativo da alíquota aplicável para a permanência dos bens no aeroporto.

Pelo despacho ID 24906239 foi reservada a análise do pedido de liminar para após a juntada das informações.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 24949005)

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Pretende a impetrante a aplicação da tarifa de armazenagem, nos valores constantes da tabela 9 do anexo 4 do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, às obras de arte a serem por ela importadas e que compoão a exposição “GEGO – A LINHA EMANCIPADA” com desembarque previsto para o próximo dia 22/11/2019.

Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente que autorizasse a autoridade coatora a adotar outro posicionamento.

Aporta, ainda, precedentes favoráveis: Mandados de Segurança nº 5002522-78.2018.4.03.6105, 5003727- 45.2018.4.03.6105, 5002577-92.2019.4.03.6105 e Agravo de instrumento nº 5006311- 67.2018.4.03.0000.

No documento de ID 24376722 a impetrante comprova ser a consignatária da carga (IDs 24878001, 24878010), que está a caminho com previsão de chegada em 22/11/2019.

Tendo em vista os documentos apresentados, em face da jurisprudência dominante e pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando entendimento diverso, o cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia referente à admissão temporária de obras de arte destinadas a exposições cívico-culturais deve ser efetuado com base na Tabela 9 do Anexo 4, item 2.6.8.8 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. SESC. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS. POSSIBILIDADE.

1. Rejeitadas preliminares de inadequação da ação mandamental e de incompetência da Justiça Federal. Ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação – ANAC, autarquia federal, mediante contrato de concessão.

2. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para serem expostas em evento artístico denominado “Bauhaus Imaginista: Learning From São Paulo [Aprendizados Recíprocos]”, promovido pelo SESC.

3. A admissão temporária de obras de arte destinadas a evento cívico-cultural devem ser fixadas de acordo com a tabela 9 do anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

4. “Os termos ‘cívico’ e ‘cultural’ se encontram imbrincados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo ‘cívico’ da expressão ‘cívico-cultural’, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.” (ApRecNec 5003261-09.2018.4.03.6119, rel. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes)

5. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006768-75.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019) (Grifício).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado “Histórias Afro-Atlânticas”, promovido pelo MASP e Instituto Tomie Ohtake.

2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação – ANAC, autarquia federal, por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental e a competência da Justiça Federal.

4. As impetrantes, ao argumentar que o evento possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos: “cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural”. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, de modo que não seria possível a utilização da Tabela 9, mas outra que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la.

5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por “cívico”.

6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República.

7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo "promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais" e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural.

8. Os termos "cívico" e "cultural" se encontram imbrincados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo "cívico" da expressão "cívico-cultural", consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.

9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da apelante à expressão "cívico-cultural" estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da apelante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República.

10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico.

11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão "cívico-cultural", de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas.

12. A interpretação do termo "cívico-cultural" na hipótese, não se insere na esfera discricionária da autoridade impetrada, pois na condição de prestadora de serviço público aeroportuário, deve pautar sua conduta em respeito ao ordenamento jurídico. Assim, se afigura legítima a intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja aplicada a Tabela 09 para o cálculo das tarifas de armazenagem no caso em tela, na esteira do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), de modo a proteger direito líquido e certo das apeladas em face da interpretação desarrazoada que a autoridade impetrada vem conferindo para exigir a remuneração de serviço público aeroportuário em montante superior ao devido.

13. Tendo em vista que as impetrantes colacionaram documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural ("Histórias – Afro Atlânticas) de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido.

14. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRceNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003261-09.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que o IMPETRANTE faça ingressar por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino a exposição "GEGO – A LINHA EMANCIPADA", a ser realizada a partir de 12.12.2019.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Em face da proximidade da data para desembarque das obras de arte, cumpra-se em regime de **plantão**.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID24412482: Mantenho a decisão agravada ID23380016 por seus próprios fundamentos.

Como objetivo de caucionar o débito constante do processo administrativo 10830.725.628/2012-44 (CDA nº 80 6 9 16215011), para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, a autora apresentou Carta de Fiança nº FIA190730124707, emitida em 06/09/2019 (ID 21732444), Minuta nº MIN0730124707-1, de 08/10/2019 (ID 23043791) e, por fim Carta de Fiança nº FIA0730124707-1, de 04/11/2019 (ID 24205644).

A União, por sua vez, mesmo com as adequações realizadas na Carta de Fiança FIA0730124707-1, (ID 24205644), permanece insurgindo-se em face da garantia ofertada, ao argumento de que não estão devidamente preenchidos os requisitos das Portarias PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, remanescendo a necessidade de adequação das exigências explicitadas na manifestação ID24856695, quais sejam, ser a garantia ofertada de uma instituição financeira idônea e a comprovação de que os procuradores possuem poderes (legitimidade) para a prática do ato.

Na manifestação da União, específica do ID22815360, na pág. 9, a União se insurge em face da idoneidade da instituição financeira, aduzindo que não foi apresentada certidão de funcionamento emitida pelo Banco Central há até 30 dias, bem como em face da legitimidade do subscritor da carta de fiança.

As exigências formais e materiais apontadas pela Fazenda são de extrema importância, vez que se está diante de crédito tributário a garantia suficiente não pode por em risco, a solvabilidade da obrigação, portanto devem ser observadas e cumpridas pelo contribuinte ou interessado, de modo a fazer jus ao benefício pretendido que é a certificação de sua regularidade fiscal. Neste sentido, caberá à autora proceder às adequações para viabilizar o alcance do objetivo pretendido.

Por outro lado, se a autora não as cumpre tempestivamente tais exigências que estão regulamentadas e previamente comunicadas e a urgência ganha importância, não pode valer-se disso para insistir numa decisão judicial que ignore tal situação, mas poderá sempre depositar o valor em dinheiro, conforme lhe faculta o CTN.

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Rosângela Aparecida dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, **Iolando Flores de Carvalho**, em 14/04/2012.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente, (NB 21/158.990.510-2, em 28/01/2013), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, alegando que o falecido trabalhava como pedreiro na empresa Pedras e Polimentos Ind. e Com. Ltda., desde 14/08/2011 até a data do óbito.

Relata que o aludido vínculo de emprego foi reconhecido nos autos de ação trabalhista, onde houve a análise do mérito, mediante instrução probatória, e que a reclamada efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Explicita que mesmo diante do reconhecimento em tela, que foi noticiado e comprovado nos autos do processo administrativo de pensão, a autarquia previdenciária negou a concessão do benefício, razão pela qual se socorre da presente ação para postular o reconhecimento do direito.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3602738 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora, bem como determinada a sua intimação para juntar a cópia dos autos administrativos.

A autora promoveu a juntada dos autos administrativos (ID nº 3639936).

Citado, o réu contestou o feito, juntando documentos (ID nº 4065918).

Pelo despacho de ID nº 4228308 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A autor requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (ID nº 4434805).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas (ID nº 4655340).

Audiência realizada (ID nº 8954604).

Os autos vieram conclusos para sentença mas foram baixados em diligência, para determinar à autora a inclusão da filha menor do casal no polo ativo do feito (ID nº 14943791).

Manifestação da autora, promovendo a inclusão da filha no polo ativo da ação (ID nº 15270056).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado (ID nº 17059174).

Os autos voltaram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

### 1. I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

#### 1. II. Da qualidade de dependente

Dos documentos juntados aos autos (ID nº 3417804, fl. 08/09), verifico que a autora Rosângela Aparecida dos Santos, ao tempo do óbito, estava casada com o segurado, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de dependente.

Ademais, quanto à filha do casal, Fabiana Aparecida Spines de Carvalho, também deve ter reconhecida sua dependência econômica, já que comprova sua condição e é menor de 21 (vinte e um) anos (certidão de nascimento – ID nº 3417804, fl. 10).

#### 1. III. Da qualidade de segurado

Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora informou que houve o reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa Pedras e Polimentos Ind. e Com. Ltda., desde 14/08/2011 até a data do óbito (14/04/2012), nos autos da ação trabalhista nº 0001244-11.2012.5.15.0095, ajuizada *post mortem*.

Aduziu na inicial que a reclamada foi condenada, naqueles autos da ação trabalhista, a efetuar o registro da CTPS do "de cujus", e realizar os recolhimentos previdenciários relativos ao período de labor, o que afirma que foi devidamente cumprido.

Entretanto, a autarquia previdenciária desconsiderou o reconhecimento havido na esfera trabalhista, indeferindo o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte formulado pela autora, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado do seu falecido cônjuge.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não aceitou a sentença trabalhista como meio de prova do vínculo de emprego, negando provimento ao recurso interposto pela autora nos autos administrativos, em razão do quanto previsto no art. 55, §3º da Lei nº 8.213/1991, cuja redação segue:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...).

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Verifico que naquele feito trabalhista as partes celebraram acordo em audiência, consoante se extrai do termo juntado no ID nº 3417807, fls. 47/50, o qual foi homologado (ID nº 3417807, fl. 73).

A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido à não participação da autarquia naquela relação processual. Contudo, pode ser utilizada como início de prova material do tempo de trabalho, que deve ser corroborado por outros elementos probatórios.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA.*

- O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais.

- O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991, determina que serão "considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)".

- Por força do art. 202, na redação original, da Constituição Federal de 1988 e do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, também na redação primitiva, os últimos 36 maiores salários contributivos, entre os últimos 48, deviam ser contabilizados para fins do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria. Posteriormente, com o advento do artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26/11/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que viesse a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício seria considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, observado o fator previdenciário.

- A parte autora ajuizou demanda trabalhista em desfavor da ex-empregadora, na qual foi firmado acordo para reconhecimento do vínculo urbano de 1/11/1995 a 1/10/2004 e de 2/5/2005 a 2/5/2008, na condição de prestador de serviço da mesma empresa.

- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

- Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes.

- O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada na Vara do Trabalho de Embu/SP, foi resolvida por sentença homologatória de acordo, reconhecendo não a relação de emprego em si, mas a incorporação de novos salários-de-contribuição, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI do segurado.

- Não se identificou a presença de indício de fraude ou conluio na reclamação trabalhista. Eventuais pormenores da lide trabalhista não mais interessam, por força da coisa julgada.

- Sem ofensa à regra do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/1991), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado.

- O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991, quando da liquidação do julgado.

- Em relação ao dano moral, não há comprovação da prática de qualquer ato relevante, lícito ou ilícito, por parte do INSS, capaz de justificar a incidência do artigo 37, § 6º, do Texto Supremo; pelo contrário, houve formulação administrativa devidamente atendida com o deferimento de benefício, ainda que com proventos inferiores aos que entende devidos; ademais, a autarquia não teve conhecimento da decisão trabalhista que reconheceu reflexos laborais.

- A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa não poderia ser alçada à categoria de dano moral, já que não patenteada a conduta de má-fé do instituto réu, encarregado de zelar pelo dinheiro público e dotado de estrutura deficitária em termos de pessoal.

- Generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício ou equivocada atribuição do valor dos proventos, geraria desfalques incalculáveis ao combalido sistema securitário social, sempre custeado pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte efetivamente comprove a existência de má-fé da administração pública - situação não ocorrida neste caso. Precedentes.

- O termo inicial da revisão conta-se da data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal (Súmula n. 85 do STJ).

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ambas as partes suportar os honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do CPC.

- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005370-54.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 15/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019)

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal no bojo destes autos, o que foi deferido por este Juízo.

Foram ouvidas duas testemunhas, José Carlos Ruivo e Orácio Sampaio Knupfer, que afirmaram em síntese que conheceram o falecido em uma Marmoraria de propriedade de "Seu Marcos", localizada próxima a Valinhos, onde construíram dois barracões, trabalhando com pedreiros, e que à época não eram registrados. Ambas as testemunhas relataram que o "de cujus" trabalhou até o dia anterior ao óbito.

Impõe destacar que a empresa reclamada procedeu ao cumprimento integral do acordo celebrado nos autos trabalhistas, efetuando o registro do vínculo na CTPS do autor e promovendo o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID nº 3417807, fls. 80/90 e ID nº 3417806, fl. 21). Destarte, o INSS foi devidamente indenizado.

Outrossim, nos moldes da Súmula nº 31 da TNU, "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Assim, em face da prova testemunhal produzida nestes autos, somada ao cumprimento da decisão proferida pelo Juízo Laboral, não resta dúvida de que o tempo de serviço objeto daquela reclamação trabalhista foi efetivamente trabalhado pelo autor, com vínculo empregatício, cumprindo assim os ditames legais de filiação, para fins do benefício previdenciário.

Ademais, ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região).

Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.**

*I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).*

*II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 310)*

Destarte, reconheço o vínculo do "de cujus", para fins previdenciários, no período de 14/08/2011 até a data do óbito (14/04/2012), fazendo jus, as autoras, ao recebimento do benefício pensão por morte na qualidade de dependentes a teor do art. 16 da Lei 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, verifico que este foi requerido administrativamente na data de 28/01/2013, e portanto, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do óbito, o que enseja a fixação da DIB do benefício na data do requerimento, nos moldes do art. 74, inciso II da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*

**II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, I do CPC**, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor autoras, **Rosângela Aparecida dos Santos Spines e Fabiana Aparecida Spines de Carvalho**, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, em 28/01/2013, com o pagamento das prestações em atraso a partir de então, acrescidas de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os benefícios ora deferidos terão a prestação resultante da divisão equitativa entre os beneficiários.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome das beneficiárias:	<b>Rosângela Aparecida dos Santos Spines e Fabiana Aparecida Spines de Carvalho</b>
Benefício:	<b>Pensão por Morte</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>28/01/2013</b>
Data início pagamento dos atrasados	<b>28/01/2013</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão de **Fabiana Aparecida Spines de Carvalho** (ID nº 15270061), no polo ativo do feito.

Intimem-se. Publique-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012877-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PILATO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PILATO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise/conclusão do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolo nº 1581284666.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana em 21/01/2019, e que até o momento o pedido não foi concluído.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22339998).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 41/193.056.834-4 – ID 22948180).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a implantação do benefício aposentadoria por idade urbana.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido e implantado – ID 22948180.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013326-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO ROBERTO DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.558.523-0).

Relata o impetrante que requereu a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2018, e que até o momento o mesmo não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22779942).

A autoridade impetrada informou que o pedido foi atendido, procedendo à revisão no tempo de contribuição e acrescentando períodos especiais (NB 42/171.558.523-0, ID 22981796).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido foi concluído – ID 22981796.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO DE JESUS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, ID 23249008, devendo ser a parte exequente intimada pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com o julgado.

Manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um no valor de R\$ 282.061,48 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) em nome de Benedito de Jesus Pedro, e R\$ 120.883,49 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) em nome do Dr. Marco Aurélio Soligo, OAB/SP 272.157, referente aos honorários contratuais, totalizando R\$ 402.944,97 (quatrocentos e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos);

b) outro, no valor de R\$ 30.832,62 (trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), em nome do Dr. Marco Aurélio Soligo, OAB/SP 272.157, a título de honorários sucumbenciais.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

**Campinas, 5 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-65.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010193-21.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 5004089-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PAULO ARTHUR BORGES  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da certidão ID 23859188 e do documento ID 23859189, nos termos da r. decisão ID 19432049.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-34.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CURI  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-49.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: BARBOSA & AZEVEDO MERCADO LTDA - ME, FABIANA AZEVEDO DA SILVA, LUIS BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que, na Carta Precatória ID 10782935, o último ato foi a juntada de uma petição em 09/09/2018 e, no documento ID 11732533, consta diligência praticada em 17/09/2018, ofício-se ao Juízo Deprecado, 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 1003385-42.2018.8.26.0281 ou sua devolução, se for o caso.

Intime-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-32.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO CICERO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/06/2005 a 08/07/2009 e 21/05/2012 a 15/05/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Da análise dos autos, especialmente das petições de IDs 19238303 e 20448199, verifico que o Sr. Perito apresentou duas propostas de honorários periciais, mencionando valores diferentes. Assim, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, dizer qual das propostas deve ser considerada como válida para esta ação. Deverá também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais, formulado pelos autores no ID 20231883. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Porém, esclareço desde já aos autores que, caso haja a concordância do "expert" com o parcelamento, a perícia somente será iniciada após o depósito do valor total dos honorários. Na concordância das partes com o valor apresentado, bem como do Sr. Perito com o parcelamento, deverão os autores, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da 1ª parcela dos honorários periciais. Ao término do recolhimento da 5ª parcela, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias, contados de sua intimação. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: SILVIA HELENA GONSAGA ALVES, PAULO HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Regularize o autor Paulo Henrique Alves sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Olivino de Oliveira Alves, à época do óbito.
3. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem, no prazo acima referido, apresentar o respectivo rol.

5. Intimem-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-34.2019.4.03.6105  
AUTOR: FOXCONE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**DESPACHO**

Em face da petição ID 22381885, arquivem-se estes autos (baixa-fimdo), devendo a execução prosseguir nos autos nº 0005173-86.2009.403.6105.

Intime-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expedição do ofício precatório (ID 18683669), bem como a certidão de ID 24864617, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento e o trânsito em julgado do agravo interposto.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRALTA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA DE PAULA - SP387523  
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA DE PAULA - SP387523

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a validade da garantia fiduciária sobre imóvel dada no Contrato de Renegociação nº 25.4907.690.0000026-91 pelos sócios minoritários da autora sem o conhecimento da sua sócia majoritária e administradora.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 13:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Restando infrutífera a audiência, retornem os autos conclusos para análise do pedido de provas.

Nada sendo requerido à título de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-92.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 1124/1384

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 10/07/1984 a 13/04/1985, 01/03/1990 a 30/05/1990, 04/06/1990 a 11/11/1991, 01/03/1993 a 18/07/1994, 05/04/1995 a 01/04/1999, 01/09/1999 a 15/02/2001, 18/06/2001 a 03/06/2005, 01/07/2005 a 11/07/2005, 21/10/2005 a 28/04/2011, 04/08/2011 a 01/11/2011, 01/11/2011 a 15/02/2014, 27/08/2014 a 14/04/2015 e 04/05/2015 a 07/12/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 10/07/1984 a 13/04/1985, 01/03/1990 a 30/05/1990, 01/07/2005 a 11/07/2005 e 04/08/2011 a 01/11/2011.
3. Em relação aos outros períodos, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários.
4. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, esclareça o autor especificamente:
  - a) com quais PPPs concorda;
  - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
  - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
5. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
6. Intím-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012222-78.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: TEXTILASSEF MALUF LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ANDRÉ ALVES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB. nº 5543806074), a partir da data da cessação do benefício (18/10/2016), ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de diversas patologias, entre as quais hérnia discal lombar, lombalgia com quadro de dor intensa, hipertensão, dislipidemia e obesidade, bem como já ter se submetido à angioplastia com colocação de *stent* em razão de AVC e infarto do miocárdio.

Menciona que o INSS cessou o pagamento do benefício em 18/10/2016 por entender que o autor se encontrava apto para o trabalho, embora o quadro de patologias apresentadas tenha se agravado nos últimos anos.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Empresgoimento, mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Os relatórios médicos juntados não são recentes (ID 24819997 - Pág. 11 e seguintes).

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia Dia 08 de janeiro de 2020, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

### Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016556-24.2019.4.03.6105  
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE MACEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, não verifico a urgência alegada, posto que se trata de benefício cessado em junho de 2017.

A fim de verificar o motivo que ensejou a negativa por parte do INSS, intime-se a autora a juntar aos autos cópia da carta de indeferimento/cessação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a juntada, tomem conclusos para decisão.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016063-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que procedam à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação imposta pelo artigo 16 da IN/RFB 1891/2019. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que pretende realizar a inclusão de seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, mas que não logrou êxito na sua pretensão em razão do valor dos seus débitos ultrapassar o limite de R\$5.000.000,00, conforme vedação prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

Expõe que a não inclusão dos seus débitos no programa de parcelamento simplificado acarretará a sua exclusão do parcelamento especial da Lei nº 13.496/2017.

Defende que a restrição de valores prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 extrapola os limites do Poder Regulamentar do fisco e que tem direito de proceder à inclusão de seus débitos no programa de parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

A urgência decorre do iminente risco de exclusão do PERT e óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil que instituiu o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) para adesão ao parcelamento simplificado, ao argumento de que houve uma extrapolação de seu poder regularmente, por instituir óbice ou criar restrição à inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.

Revejo o posicionamento anterior para acolher a pretensão da impetrante com base no entendimento que vem sendo considerado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolho como razão de decidir em casos com a mesma problemática ora tratada.

Neste sentido, transcrevo os recentes julgados.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapola seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.  
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB.
2. Nos termos do art. 155-a do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.
3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."
4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".
5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento.
6. Há de se reconhecer a ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.
7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. 8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento emandamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria. 9. Apelação parcialmente provida.

Acórdão 0010717-60.2015.4.03.6100 00107176020154036100 - Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA – Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Data 24/10/2018 - Data da publicação - 13/11/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018.

Na questão tratada realmente há que se reconhecer a ocorrência de extrapolação do Poder Regulamentar conferido ao fisco, na medida que o artigo 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil, cria uma hipótese restritiva ou limitadora para adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, no tocante ao valor permitido, que não tem guarida em previsão legal, em clara usurpação do poder regulamente que lhe foi conferido, o que não pode ser admitido.

Nesta seara, o afastamento da limitação de valor superior cinco milhões para adesão ao parcelamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para afastar a limitação de valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais e, **após** a juntada do comprovante de recolhimento, requisitem-se as informações às autoridades impetradas e intimem-se, com urgência.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007716-23.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: EDSON MINORU TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo **Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **Edson Minoru Tuda e Janaina Regina Loureiro Tuda**, da gleba 112, da Gleba C-2, com área de 7.783,00 m<sup>2</sup>, do Sítio Santa Maria, no bairro Hebéria, de matrícula nº 26.924, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Procuração e documentos, fls. 08/254.

Pelo despacho inicial foi determinada a apresentação de matrícula atualizada do imóvel objeto da expropriação e o depósito do valor proposto pela indenização (fl. 257).

Depósito judicial do valor inicialmente oferecido, fl. 259. Matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, fls. 263/265-v.

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 269/281, onde requerem a realização de perícia como fito de avaliar o imóvel como um todo, terreno e construções e impugnam o valor ofertado pelos expropriantes.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pediu pela realização de perícia para avaliação do bem a ser expropriado (fls. 285/286).

Réplica pela União, fls. 289/296.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 308/308-v).

Originalmente tramitando pela 3ª Vara Federal desta subseção, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal por conta da alteração de competência daquela e pelo despacho de fl. 312/312-v foram nomeados peritos engenheiros para avaliação do bem, sendo facultado prazo para apresentação de quesitos pelas partes.

Proposta de honorários às fls. 325/327. Depósito, fl. 350.

O Laudo de avaliação encontra-se às fls. 373/458. Impugnações do Município (fls. 463/473), União (fls. 475/488) e Infraero (fls. 490/520).

Esclarecimentos dos srs. Peritos às fls. 537/551.

Manifestações da Infraero (fls. 568/579-verso), União (fls. 580/598-v) e do membro do Ministério Público Federal às fls. 600/601.

O expropriado teceu seus comentários sobre o trabalho pericial nas fls. 616/620, requerendo, inclusive, a confecção de novo laudo, o que foi rechaçado no despacho de fl. 622.

**É o relatório. Decido.**

Sobre as manifestações e questionamentos apresentados pelas partes quanto ao laudo pericial, o Município afirmou haver sobrevalorização do imóvel por conta da especulação decorrente do processo expropriatório no entorno do Aeroporto de Viracopos. Aduziu, também, que os “experts” mesclaram métodos de avaliação de imóveis rurais com métodos para imóveis urbanos, e que os elementos comparativos são de Indaiatuba, em regiões mais valorizadas e com imóveis de padrão superior. Por fim, pugna pela fixação da indenização com base nos valores encontrados pela CPERCAMP, comissão de peritos judiciais designada para avaliação das áreas a serem expropriadas para ampliação do aeroporto de Viracopos (fls. 463/473).

A União, por sua vez, alegou que a avaliação pericial se valeu de elementos contraditórios, o que compromete o resultado final. Semelhantemente à opinião do Município de Campinas, afirma também que o padrão superior das amostras comparativas acaba por elevar injustamente o valor do m<sup>2</sup> da terra nua, que foi definido pelos peritos em valor muito superior ao observado em outros processos de desapropriação de áreas rurais no mesmo entorno do aeroporto de Viracopos. Afirma, ainda, que o fator especulação nesta região é atestado por outros autos e por meios de comunicação, e deve ser considerado para que se encontre o preço justo pela expropriação.

A Infraero, por fim, em sua impugnação lança argumentos semelhantes aos da União, afirmando que os “experts” não aproveitaram as amostras do metalaudo juntado com a exordial. Entende haver, igualmente, inconsistências nas benfeitorias das amostras coletadas pelos peritos, o que influencia no valor final do m<sup>2</sup> da terra nua. Questiona a nota agrônômica obtida e o uso de elementos da cidade de Indaiatuba, por terem valor de mercado superior aos de Campinas, acarretando discrepância no valor médio final. Concordam, todavia, com o valor atribuído às benfeitorias não reprodutivas.

Nos esclarecimentos prestados pelos “experts” foi explicado que foi utilizado o Método Comparativo Direto de Dados, pois foram tomados como elementos amostrais imóveis na mesma região daquele a ser expropriado, assim como no metalaudo confeccionado pela Comissão de Peritos nomeada pela Justiça Federal. Sobre os questionamentos sobre algumas das amostras, afirmaram que tais foram excluídas do cálculo final, pois após a homogeneização estavam fora do intervalo de saneamento, de modo que não influíram no valor da terra nua. Foi esclarecida a obtenção da Nota Agrônômica, bem como as técnicas para obtenção de valor médio do m<sup>2</sup> considerando-se fatores como localização, depreciação, etc.

No que se refere à localização das amostras, inseridas em Indaiatuba, as divergências apontadas não são suficientes para desqualificar as amostras e a União não aponta especificamente qual elemento está em situação privilegiada em relação ao imóvel objeto da presente ação. Nesse ponto, acolho a alegação do perito de que “*mesmo com essas características foi possível a realização de uma homogeneização dentro dos parâmetros da norma ABNT que permitiu obter um valor unitário. Mesmo com a variação de área dos elementos amostrais, não se notou tendência de aumento ou diminuição do valor unitário em função da área do imóvel, razão pela qual não aplicamos o fator área mencionado pelo assistente técnico*”, o que é comprovado pelas tabelas que acompanham o laudo original.

Quanto ao fato dos elementos amostrais estarem localizados no município de Indaiatuba é irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas à presente e não são objetivamente aferíveis naquela região.

Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba.

Ademais, a União não trouxe outras amostras que infirmassem as relacionadas pelo perito ou provas concretas de suas inutilidades.

Em relação à especulação imobiliária que dizem ter havido as expropriadas, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização que poderia ser artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, contudo essa artificialidade não pode ser objetivamente determinada, oscilando em pequenos intervalos de tempo.

Assim, não há meios objetivos para se calcular o quanto de especulação está incluída nessa valorização, e muito embora referido valor seja maior do que os parâmetros do metalaudo ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação, tomando-se maior com a passagem do tempo.

**Assim, fixo o valor do m<sup>2</sup> da terra nua em R\$ 58,01, totalizando R\$ 451.491,83 em Setembro/2015.**

Quanto às benfeitorias não reprodutivas, houve concordância das partes com o valor encontrado pelo sr. Perito, pelo que o fixo em R\$ 114.085,05 (cento e quatorze mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos), igualmente válido para Setembro/2015.

Assim, entendo como corretos os valores apontados pelos “experts” no laudo pericial (fls. 373/458), tanto pela terra nua quanto pelas benfeitorias, totalizando R\$ 565.576,88.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel da gleba 112, inserida na Gleba C-2, com área de 7.783,00 m<sup>2</sup>, do Sítio Santa Maria, no bairro Helvétia, de matrícula n.º 26.924, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do montante de R\$ 565.576,88 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em Setembro de 2015, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, coma comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização à expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016119-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANESSA ROSA DE SOUZA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016145-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LEAO - SP130338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009467-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não há nos autos documento hábil que comprove a prestação de serviço do autor nas empresas tomadoras.

Assim, indefiro o pedido de ID 19182789.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### **DESPACHO**

Intime-se a autora dos termos da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis para que, no prazo de 10 dias, comprove que recolheu o valor devido á título de custas e emolumentos perante aquela serventia.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Comprovado o recolhimento, aguarde-se por 30 dias a resposta do cartório e, averbado o cancelamento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016143-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA BASSO  
Advogados do(a) AUTOR: KAUAN YAGO DOS SANTOS - SP434736, CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016170-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LARA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016183-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLY DOS SANTOS RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016152-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRA BARBOSA SANTOS - SP267008  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016194-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVEA NASCIMENTO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LÉAO - SP130338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016159-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UBIRATAN DOS SANTOS MAIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA DE CARVALHO MAIA - SP258182  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-46.2018.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pelo autor na petição ID 24988224.

Int.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-24.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELISABETE DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão transitada em julgado (ID 13017751 - Pág. 129), bem como as alegações do INSS (ID 20985506), encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para apuração do valor devido à exequente.

No retorno, dê-se vista às partes, e retorne concluso para decisão.

Intimem-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010109-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: CINTIA AMARAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 20102078, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-15.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACACIO LIM CHUN TONG  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764

**DESPACHO**

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Esclareça o executado se efetuou o levantamento dos Alvarás IDs 23315849 e 23316513, devendo observar o prazo de validade.
4. Após, recolhidas as custas e pago os Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004407-45.2014.4.03.6303  
EXEQUENTE: VERONICA COSTA POLITINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

**DESPACHO**

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 23336751, devendo observar o prazo de validade.
2. Sendo positiva a resposta, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 21963995.
3. Em caso negativo, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intím-se.

**Campinas, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011590-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO REAL ESPACO GOURMET LTDA - ME, ROBERTO NICOLAS DE JARDIN JUNIOR, RICHARD NICOLAS DE JARDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada Estação Real Espaço Gourmet Ltda. ME foi citada com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intím-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6161**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007013-53.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOAO CORREIA BAESSA

Intím-se a defesa do réu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA a apresentar os memoriais no prazo legal.

**Expediente Nº 6162**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001197-27.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP394821 - FERNANDA RUSSO RONCHI E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 1076/1076v dos autos.

Expeça-se a competente Guia de Recolhimento e lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

Intím-se.

Por fim, arquive-se o presente feito.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011428-71.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001800-63.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000201-89.2013.4.03.6119  
SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001834-96.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDING PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007932-44.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DAMINI - SP87057

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001188-18.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: IRMAOS BEBBER TRANSPORTES LTDA - ME, ULTRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA STEFFENS BONFANTI DE ARAUJO - RS110568

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA STEFFENS BONFANTI DE ARAUJO - RS110568

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009087-43.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004093-69.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES AMIGOS DE GOPOUVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0006347-15.2014.4.03.6119  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002241-10.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001003-53.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005645-69.2014.4.03.6119  
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011957-03.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001377-69.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004481-69.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010669-10.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA PARIZOTTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010134-18.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001230-53.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004662-02.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008238-03.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-55.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIANA DA COSTA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003444-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOREL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO STOREL, MARIANA FILLET BUELLONI

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação dos executados.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 12 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXÕES LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

anifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela União Federal (ID 23888915).

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 12 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102208-37.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: AGENOR YONES, ANTONIO MARIA TADEU MARTINS, ALVARO ELEUTERIO, ALFREDO CAMUSSI, AYLTON ANTONIO, ANTONIO KANTOVITZ, AYRTON MENIGHINI, ARLINDO DE MATTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores para posterior remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para parecer.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-56.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100, HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. O presente feito aguarda o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 198/199. Às fls. 201 a parte autora requer a execução da verba de sucumbência fixada na fase de execução.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, indefiro o requerido às fls. 201 e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, em relação à verba de sucumbência fixada na fase de execução.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, aguarde-se sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios anteriormente expedidos.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006005-97.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 33, intimando-se o perito contábil Edson Pires da Costa para que esclareça os pontos levantados pela PFN às fls. 32.
3. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, especifique-se a solicitação de pagamento em favor do perito e tornem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000242-43.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: DONIZETE APARECIDO PREZOTTO, MARIA FRANCISCA PREZOTTO DOS SANTOS, ANTONIO JOSEMIR PREZOTTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) SUCESSOR: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592  
TERCEIRO INTERESSADO: THERESINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. No presente feito já foram expedidos e pagos os Ofícios Requisitórios em favor dos sucessores da autora original Therezinha de Jesus Giovanini Prezotto. Todavia, após a habilitação dos herdeiros e expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento, a parte autora requereu às fls. 325/332 a continuidade da execução em relação aos juros de mora incidentes entre a data do cálculo e a da expedição do Precatório. Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ficou-se inerte.

4. Assim, tendo em vista que não houve impugnação por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora de fls. 328/332.

5. Superada a fase de conferência, expeça(m)-se **Ofício(s) Requisitório(s) Complementar**, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, observando-se as planilhas de fls. 330/332, com o respectivo destaque dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica MARTUCCI MELILO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78.

6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.

8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008580-83.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEUBER CLAITON ARAÚJO - SP272856  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADM PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMÍNIO LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO - SP295799

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela CEF, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA e para a CORRÊ ADM PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMÍNIO LTDA, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º do CPC.

3. Após, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.

Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003821-76.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ONAZIR FELIX  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença" em face do INSS.

3. Trata-se de cumprimento de sentença em que a Embargada, ora exequente, promoveu a execução da verba de sucumbência fixa na sentença de fls. 45, conforme memória de cálculo de fls. 82/84. Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 96/97. Todavia, foi suscitada dúvida se referida impugnação tinha ou não referência ao processo principal nº0007257-97.1999.403.6109. Intimado a esclarecer, o INSS ficou-se inerte.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se a petição de fls. 96/97 tem referência ao presente feito e se tem ou não objeção aos cálculos de liquidação da verba de sucumbência executada no presente feito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-57.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: PRELAL PRODUTOS ELETRICOSALVORADALTD - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP304792  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora, por meio da inventariante, Sra. Prescila Luzia Belcicio, do espólio do advogado falecido Dr. José Roberto Marcondes, promoveu a execução dos honorários de sucumbência às fls. 751/755, no importe de R\$6.844,85, para abril/2015. Citada nos termos do art. 730 do antigo CPC a PFN manifestou-se às fls. 970 concordando como valor executado. Às fls. 972 foi deferida a habilitação da inventariante, sendo determinada a expedição do respectivo ofício requisitório. Estes foram expedidos nos termos do despacho de fls. 423, mas cancelados por duplicidade em relação à requisição expedida no processo 00027928620014036105, conforme documentos de fls. 431/451.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, determino a expedição de novo Ofício Requisitório nos termos do despacho de fls. 423, anotando-se que não duplicidade, uma vez que se refere à verba de sucumbência do presente feito, não havendo qualquer relação com o Ofício Requisitório expedido pela 4ª Vara Federal de Campinas, nos autos do Processo 00027928620014036105.
4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
7. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007257-97.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: ALCIDIONEIDE APARECIDA FELIX MARIANO, SEGISFREDO ANTONIO MARIANO, NEUZA MARA FELIX, IDALIA TERESINHA FELIX DE ALKAMIN, ELIZABETE BENEDITA FELIX DE ARRUDA, VALENTINA CRISTINA FELIX PRADO DA SILVA, NEUZA MARIA THEODORO FELIX, EVERTON THEODORO FELIX, JOSE PEDRO THEODORO FELIX  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: ONAZIR FELIX, MARIA JORGE FELIX, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foi expedido em pago os Ofícios Requisitórios do valor principal e honorários de sucumbência, inclusive com a expedição de Alvará de Levantamento em favor dos sucessores do autor originário ONAZIR FELIX. Todavia, pende de apreciação pedido da parte autora para expedição de Ofício Requisitório Complementar em relação aos juros de mora incidentes entre a data da do cálculo e a da expedição do precatório.
3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora de fls. 232/237, reiterado às fls. 394/396.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão sobre o referido pleito.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-15.2019.4.03.6109  
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO VASQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-98.2019.4.03.6109  
AUTOR: ANDREA MARIA PISCELLI TROMBINI  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

### Converto o julgamento em diligência.

**ID 10530988:** Intime-se o depositário, na pessoa de seu advogado, a prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as divergências apontadas pelo arrematante no que tange ao bem arrematado.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução.

Int.

**PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MÁRCIA BAPTISTELLA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

BENEDITO ADALBERTO DE GODOY e REGINA MÁRCIA BAPTISTELLA DE GODOY ofertaram embargos de declaração em face da sentença de fls. 488/489, alegando a ocorrência de erro material.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Reconheço a existência de ERRO MATERIAL para que o primeiro parágrafo seja assim modificado:

“BENEDITO ADALBERTO DE GODOY e REGINA MÁRCIA BAPTISTELLA DE GODOY, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opuseram embargos de declaração de fls.496/498 em face do teor decisório de fls.491/495 dos presentes autos, requerendo que:”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009441-45.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002764-28.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CELIO APPARECIDO CORACIM  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, conforme despacho de fls. 291, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020897-12.2018.403.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 268/274.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0010391-49.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PEELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAPACETES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, nos termos da decisão proferida pela E. STF, devolvam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região como determinado, aos cuidados do Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-88.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FRANCISCA DIAS LEANDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, salientando que os valores pagos através do Ofício Requisitório de fls. 255, **foram estornados nos termos da Lei nº13.463/17** (contas judiciais 1181.005.50868175-7 e 1181.005.50931704-8).
3. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação de pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
6. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012660-32.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: "LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.", BENEDITA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 187, que concedeu prazo para parte autora promover a habilitação dos herdeiros de Benedita Mendes Garcia de Oliveira.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1106688-58.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
SUCEDIDO: O TOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, OTO GUILHERME CORREA SILVA, MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO - SP125072  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO - SP125072  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO - SP125072

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, como requerido pela CEF às fls. 333 e pelo executado ID 21676655.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-96.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SUELEN BAILHAO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE DE JESUS BAILHAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Petição ID 21710672 - Prejudicado, tendo em vista que a Secretaria promoveu a regularização da digitalização do parecer contábil.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se o INSS a se manifestar sobre o parecer contábil de fls. 223/234, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Após, tomem-me conclusos para decisão sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007800-17.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EUGENIO ASSALIN  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007195-42.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ, LUIZ CARLOS PAVEZI, JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA, JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, NELSON DE CASTRO, SERGIO BERTASI, ARTEDE ROSA GONCALVES, SANDRO JOSE MACIEL, SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar a União Federal na polaridade ativa.
3. Cuida-se de cumprimento de sentença das verbas de sucumbência devidas à AGU na fase de execução, sendo que foi deferido o desconto dos valores devidos, quando do pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos principais PJE 1107450-74.1997.403.6109.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado a conversão do montante devido em renda da União quando do pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008579-98.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEUBER CLAITON ARAÚJO - SP272856  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494, PATRICIA STRAZZACAPA - SP393864

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. O presente feito teve sentença de mérito proferida às fls. 668/676. Intimadas as partes a CEF apresentou recurso de Apelação às fls. 683/694 e a Caixa Seguradora S/A opôs Embargos de Declaração às fls. 697/700.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Seguradora, ficam os Embargados intimados a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.
4. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos referidos Embargos declaratórios.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010497-45.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: MARIALUISA CUSTODIO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. O presente feito encontra-se em termos para expedição dos Ofícios Requisitórios. O patrono da parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais. Todavia, o pleito foi indeferido por tratar-se de pessoa analfabeta e ser necessário apresentação de instrumento público para tal finalidade. Houve interposição de Agravo de Instrumento o qual foi negado provimento.
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF e os termos da r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010497-45.2009.403.6109 (fls. 258/263), **sem destaque dos honorários contratuais**.
4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
7. Cumpra-se e intime-se

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103581-74.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIVESA VEICULOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

**DESPACHO**

Petição ID 24332171 - Intime-se a executada CIVESA VEICULOS S/A, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS 504,04 (quinhentos e quatro reais e quatro centavos) até novembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º)**, devendo atualizar o valor quando do pagamento.

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003614-34.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### DESPACHO

1. Petição ID 22607075 (PFN) - Intime-se a executada **CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (a título de multa) no valor de **R\$13.493,95 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) até setembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Petição ID 23184076 (autor) - Considerando que a parte autora pretende a compensação administrativa dos créditos reconhecidos judicialmente, esta deverá se submeter os ditames da Instrução Normativa RFB nº1.717/17.

Int.

**Piracicaba, 13 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-42.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BENECIUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AVELINO PINTO NOGUEIRA JUNIOR - PR74557  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

PIRACICABA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000810-83.2005.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE, LUIS ANTONIO RE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DUTRA REIS - SP222908

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006683-49.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, GABRIEL COIMBRA DUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010910-58.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE ALVES CARDOSO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-27.2019.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22621024) para o dia **01/04/2020 16:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-48.2019.4.03.6109

AUTOR: ANA CAROLINA CORNACHIONE

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003105-51.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARCIO MILANI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003105-51.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARCIO MILANI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005630-69.2019.4.03.6109

**AUTOR:** VANIA CRISTINA ZAMARIOLA

**Advogados do(a) AUTOR:** JULIANA SUELEN DA CRUZ VIEIRA BELOTTO - SP372054, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005632-39.2019.4.03.6109

**AUTOR:** RODRIGO PELEGRINETI

**Advogados do(a) AUTOR:** KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892

**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002548-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: EMILIO ALHO JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.  
Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.  
Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.  
Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.  
Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.  
Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.  
Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.  
Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**PIRACICABA, 16 de agosto de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005711-18.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0005058-19.2010.4.03.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5005711-18.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Verifica-se, neste momento, em consulta ao sistema PJe, que o processo físico 0005058-19.2010.4.03.6109 já foi digitalizado pela Justiça Federal e tramita naquele sistema sob o mesmo número, devendo a exequente promover a execução naquele processo.

Cientifique-se por publicação a parte exequente com prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5005711-18.2019.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102851-97.1994.4.03.6109**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, GERALDO GALLI - SP67876**

**EXECUTADO: CONSTRUTORA J AZEVEDO LTDA, ORIVALDO JOSE AZEVEDO, GILBERTO LUIZ LEME, EMILIO JOSE DA SILVA TALAMONTE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VALENTE - SP22954**

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à EXEQUENTE para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção integral de todas as peças nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos de forma legível e seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003105-51.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARCIO MILANI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N°:** 5003105-51.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARCIO MILANI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 23820969).

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005069-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Acerca do tema há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública” (tema 1005)

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC, REsp 1751667/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005501-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIANA GOMES DE SENZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SESSA - SP248241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-03.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARTA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto julgamento em diligência

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marta de Lima contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, o prosseguimento da análise de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Limeira/SP, os autos foram remetidos à esta Subseção de Piracicaba/SP, sob o argumento de que "autoridade impetrada oficial no Município de Piracicaba-SP" (ID 18900980).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que "o benefício de aposentadoria por idade protocolado sob o n. 41/190.752.690-8, foi requerido por Marta de Lima na Agência da Previdência Social de Limeira/SP" (ID 21351307).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de mandado de segurança, conforme lição extraída da doutrina:

*"Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que "o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória." (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).*

*"Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: "para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (local citado, pg.41).*

Infere-se das informações da autoridade apontada como coatora que o benefício em questão foi requerido perante autoridade previdenciária lotada em Limeira/SP, não havendo notícia de que "oficiei em Piracicaba/SP".

Posto isso, e reconhecido a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira-SP.

Intimem-se.

**Cumpra-se.**

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-55.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALESSANDRA GELEILETE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-24.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: IRENE GUIM DE FATIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **IRENE GUIM DE FATIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e do crédito principal.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (**IDs nºs 24464821 - Pág. 1 e 24464821 - Pág. 2**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-55.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: FRANCISCO MEDEIROS NETO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **FRANCISCO MEDEIROS NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e do crédito principal.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (**IDs nºs 24472148 - Pág. 1 e 24472148 - Pág. 2**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007471-29.2015.4.03.6109**

**EXEQUENTE: LUIZ MATRAIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENAMACHUCA - SP113875**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **LUIZ MATRAIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomar-se definitivo o valor devido, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (**ID nº 24472796**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N°:** 5009532-64.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007010-64.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** JOAO CORREIA DOS SANTOS

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOAO CORREIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários advocatícios e crédito principal.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (**IDs nºs 24473320 - Pág. 1 e 24473320 - Pág. 2**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003612-75.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** LUIZ CARLOS SOTTA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909

**IMPETRADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.*

*Com a inicial vieram documentos.*

*A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.*

*Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.*

*INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.*

*Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.*

*Impetrante peticionou nos autos e requereu a desistência da ação.*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

*É a síntese do necessário.*

**Fundamento e decido.**

*Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que em sede de mandado de segurança é possível desistir a qualquer tempo, independentemente da aquiescência da autoridade impetrada, nos termos do julgado:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ.*

*1. As razões contidas nos presentes aclaratórios não merecem prosperar.*

2. Conforme restou assentado na ora vergastada decisão, a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, restou pacificada na jurisprudência por força de decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, efetuado sob o rito da repercussão geral, onde lá restou firmado que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669.367/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Relatora para Acórdão Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/05/2013, DJe 30/10/2014).

3. Em idêntico andar, o C. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.212.141/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 16/02/2016, DJe 26/02/2016; e no AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 03/06/2015, DJe 15/06/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363241 - 0022058-20.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Posto isso HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-22.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogados do(a) RÉU: MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ - SP108443, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881

## SENTENÇA

**PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (ID 20752373) alegando a existência de omissão e contradição, eis que não houve uma análise completa dos documentos trazidos aos autos consistentes em relatório elaborado pela Delegacia do Trabalho e Emprego de Piracicaba/SP, bem como inquérito policial, os quais revelam culpa exclusiva das vítimas.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA**, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5005536-24.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRUDENCIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 24670849), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004485-88.2004.4.03.6109

AUTOR: OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AREFSABBAGH ESTEVES - SP98565, MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, guarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-12.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Ante a inércia da CEF, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

Defiro a suspensão do feito por 30 dias conforme requerido pelo IBAMA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SUPRICE L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPAÇÕES LTDA, PFSC PARTICIPAÇÕES

LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICE L PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-40.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 1163/1384

EXECUTADO: VIVIANE GALLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794

Concedo o prazo adicional de 30 dias requerido pela exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001077-74.2013.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento efetuada nos autos da ação de cumprimento de sentença 5008936-80.2018.4.03.6109.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-38.2017.4.03.6109  
AUTOR: SANDRO JOSE STOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003925-05.2011.4.03.6109**  
**AUTOR: IZARCEU DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103749-42.1996.4.03.6109**

**AUTOR: JOAO FRANCISCO LONGO, GERALDO APARECIDO BERTOLUCCI, LUIZ ANTONIO CONEJO, LUIZ SCAPIM**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA RIBALDO - SP142919, ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA RIBALDO - SP142919, ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA RIBALDO - SP142919, ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA RIBALDO - SP142919, ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807**

**Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531**

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109**

**EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142**

**EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429**

ID 22777117: Indefiro a penhora sobre o faturamento requerido pelo exequente, porquanto há veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (ainda não formalmente penhorados) e, de outro lado, bens móveis da executada já penhorados, de sorte que quaisquer outros atos constritivos deferidos caracterizará excesso de penhora (IDs 2471675 e 13932193).

Requeira, pois a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito, para satisfação do seu crédito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009400-44.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE: EDSON JOSE FERRAZ ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Verifica-se da análise dos autos que não consta, entre as peças digitalizadas, certidão de trânsito em julgado.

Tendo em vista ser a prova do trânsito em julgado indispensável para o início da fase de cumprimento de sentença, fica intimado o exequente para sua apresentação, no prazo de quinze dias.

Int.

#### **PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005703-75.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

**POLO PASSIVO:** RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

#### **ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 23042367, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-27.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM PIRACICABA

### **S E N T E N Ç A**

**LIM CONSULT CONSULTORIA e GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EPP.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a analisar seus pedidos administrativos de restituição de tributos (PERDCOMP).

Aduz que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 19431490).

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 20245721).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9754340).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das aduziu ter realizado a análise requerida (ID 21003437).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (ID 21358973).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Acerca da pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Documentos anexados ao processo revelam "recibo de entrega de pedidos de ressarcimento" (PERDCOM), protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (ID 21358973).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está a adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

A par do exposto, infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao pedido administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União Federal, bem como a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-50.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: CLAUDIA HUELITA DE ANDRADE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PETER ALEXANDRE ANTONIO BARRETO SANTOS - SP372352, BRIAN POMPEU DOS SANTOS - SP369028**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 0006686-04.2014.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA MARIA BONI PILOTO, ROSIMARA DIAS ROCHA, MARIO SERGIO TOGNOLO, PAULO ROBERTO VIGNA, MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: TRES BAZO MODAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA BAZO RE, CAROLINA BAZO RE**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 24650860, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5004016-26.2019.4.03.6110**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES - ME, FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 24522406, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001567-35.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: MAURO LEONEL GORRASI, ANA PAULA SERAFIM LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR ALVES DA SILVA - SP371395

ID 14791073: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Manifeste-se a CEF com relação aos embargos opostos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, se o caso, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008170-27.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: AFERITEC COMPROVAÇÕES METROLOGICAS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, submetao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009758-43.2007.4.03.6109  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, PETERSON SANTILLI - SP170692  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR - SP50978

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora, Município de Itirapina, providencie a digitalização dos mapas constantes dos autos físicos.

Cumpra-se.

Int.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-86.2012.4.03.6109  
SUCEDIDO: VALDELINO MARQUES SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS quanto à petição e documentos juntados pelo habitante às fls. 231/246 do Vol 1, parte B, dos autos.

Após, o decurso do prazo para o INSS, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado às fls. 225 do Vol 1, parte B, dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-54.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito emrazão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ACÓRDÃO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNLÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acatatórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003739-40.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MAG TRANSFORMADORES LTDA, ANTONIO CHAVES NETO, GILBERTO WILSON CANEVARI, MASSARU MIYATA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos autos dos Embargos à Execução 0009316-96.2015.403.6109

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001800-16.2001.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI MARSOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo C. STJ, remetem-se os autos ao E. TRF 3, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105847-63.1997.4.03.6109

SUCCESSOR: RINALDO IGNACIO FURTADO, RUBENS MARCOLINO, ANTONIO VILLAS BOAS, ODORIVALDO PORFIRIO

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

ID 23386693: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-08.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JAIRSON APARECIDO STRAPASSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS se manifestou.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005296-35.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: KRAHENBUHL S/A COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**KRAHENBUHL S/A COMERCIO E IMPORTACAO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerea do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, o luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tidas por interpostas desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação.**

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA MANDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS e, consequentemente, implante benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Aduz que ao julgar recurso que interpôs, a 13ª JRPS determinou a implantação de aposentadoria por idade e que, todavia, o benefício não foi implantado em decorrências de revisão de ofício requerida pela autarquia previdenciária.

Sustenta que o pedido de revisão de ofício não tem efeito suspensivo, razão pela qual o benefício deve ser imediatamente implantado.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 17970614).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais esclareceu que a revisão de ofício foi julgada procedente e reconhecida a qualidade de produtor rural do impetrante (ID 20178615).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pugnou pela denegação da segurança (ID 21157096).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 21437095).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que a decisão que determinou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural foi revista, de tal forma que não é possível o cumprimento da decisão anterior (ID 20178615).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivê-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-22.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MAUSA S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, MARCIA PRESOTO - SP123402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a homologação judicial de compensação tributária indeferida na esfera administrativa.

Aduz ter requerido administrativamente compensação de tributos recolhidos a maior em razão da desoneração tributária promovida pela Lei n.º 12.546/11 e que, todavia, a autoridade fiscal não homologou as compensações referentes aos períodos de junho a outubro de 2013 e ao mês de dezembro de 2013.

Alega que a falta de homologação da compensação ocorreu em virtude de interpretação equivocada das Leis ns.º 12.546/11 e 12.844/13, no que tange ao prazo para adesão à desoneração das contribuições previdenciárias patronais.

Sustenta que em decorrência de decisão administrativa os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, veiculada na Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 804180020815.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante a lavratura de termo de caução (ID 20843968).

Sobreveio petição da autora notificando o descumprimento da tutela de urgência, uma vez que conquanto a decisão tenha sido proferida em 19.08.2019 houve o ajuizamento de execução fiscal em 16.10.2019 (ID 24984010).

### **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que a ré não foi intimada acerca da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário após a regularização do termo de caução pelo representante legal da autora ocorrida em 21.10.2019 (ID 23546730).

Posto isso, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação, **a ser cumprido com urgência e em regime de plantão**, para que se intime a ré acerca da decisão proferida em sede de tutela de urgência.

Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, onde tramita a execução fiscal n.º 5005081-59.2019.403.6109, cientificando-a da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 80.4.18.002081-54 (ID 20843968).

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003106-02.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: IRENE NUNES DAS ALMAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003394-47.2019.4.03.6109**

IMPETRANTE: CELIO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-02.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR PINHEIRO FLORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de novembro de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juiz Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6567

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002473-62.2008.403.6109** (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Considerando o teor das informações prestadas pelo Supervisor do Setor de Distribuição do Fórum da Justiça Federal de Naviraí - MS, de que não foi localizado registro do protocolo nº 2018.60020016546-1, referente à petição endereçada ao TRF da 3ª Região (fls. 2576/2580), reconsidero o despacho de fl. 2582 e concedo à defesa o prazo de 48 horas para esclarecimento do ocorrido, inclusive trazendo aos autos a via original do advogado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SUCESSOR: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/0001-40), DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/0003-10) e DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/004-92),** com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98 e ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda - MF 257/11, que majorou as taxas de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, consequentemente, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, em resumo, que ao delegar o poder de majoração de tributo ao Ministério da Fazenda, o artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98, violou o princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como que ainda que se considerasse legal tal delegação de competência, a Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11, realizou reajustes em dissorância com estudo acerca dos custos operacionais veiculados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, descumprindo, pois, os critérios legais previstos na lei mencionada.

Aduzem que a taxa de utilização do SISCOMEX por Declaração de Importação – DI registrada deve ser mantida em R\$ 30,00 (trinta reais), ao invés de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e que a taxa por acréscimo de mercadoria em cada guia de importação de R\$ 10,00 (dez reais) deve permanecer afastando-se o aumento para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Os autores juntaram documentos (ID 16767284).

Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência (ID 16795905).

Regulamenta citada, a ré apresentou contestação através da qual concordou parcialmente com o pedido reconhecendo como indevida a majoração da taxa do SISCOMEX somente naquilo que superou a correção monetária do período medida pelo IPCA/IBGE (ID 17085542).

Houve réplica (ID 17860902).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 1719719-1, 17731212 e 17860902).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade tributária, no que pertine a instituição ou ao aumento de tributos (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade. Prosperou com o escopo de limitar o poder governamental, fazendo com que a tributação dependesse do consentimento dos governados, por intermédio de seus representantes, com fundamento na segurança jurídica (artigo 5º, II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Destarte, acerca da pretensão veiculada nos autos, há que considerar primeiramente a flagrante inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98, posto que delegou o reajuste do valor da taxa do SISCOMEX ao Ministério da Fazenda, apenas o condicionando à variação de custo de operação e investimentos no sistema, sem estabelecer balizas aferíveis de plano pelo contribuinte, a fim de obstar o arbítrio.

Deste teor a precisa lição de Alessandro Mendes Cardoso (RDDT n.º 208/40, jan/13), acerca do tema: “*É flagrantemente inconstitucional a delegação pretendida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98, para que o Ministério da Fazenda reajuste o valor da taxa do Siscomex, mesmo vinculando tal ato à variação dos custos e investimentos relacionados ao sistema informatizado aduaneiro. As normas dos arts. 60, parágrafo 4º, III e 150, I da constituição e artigo 97 do CTN vedam essa possibilidade de delegação, sendo que a majoração efetuada pelo Ministério da Fazenda n.º 257/2011 não tem a natureza de mera atualização monetária do valor da taxa, já que efetuou uma vultosa majoração de seu valor. E ainda que, por mera argumentação, se considere válida a delegação analisada, a Portaria do Ministério da Fazenda ainda se apresenta inválida, pela falta de qualquer fundamentação da majoração em face dos comprovados aumentos de custos e investimentos relacionados ao Siscomex, com exige a norma delegadora e a norma geral do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99.*”

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n.º 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).*

*Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.*

*1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).*

Ainda sobre a pretensão, necessário considerar que o mesmo Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração objeto da presente demanda entendeu, por outro lado, inexistir qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no reajuste promovido pelo Poder Executivo até o limite da variação de preços medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, consoante se colhe do voto do relator do RE 1130979 AgR/RS, Ministro Gilmar Mendes, que ora adoto como razões de decidir:

*“Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria n.º 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF n.º 257 foi publicada em 23.05.2011) ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”*

No que concerne ao pleito de compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98 e, consequentemente, afastar a aplicabilidade do reajuste nas taxas de importação promovidos pela Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11 naquilo que excedeu o percentual de 131,60% (variação do INPC no período de 01.01.1999 a abril de 2011), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré integralmente ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, se necessário, o escalonamento previsto no artigo 85, §5º do CPC.

Deixo de aplicar a isenção quanto ao pagamento dos honorários advocatícios prevista no artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/02 ante a sua colidência como princípio da causalidade.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo para que também conste no polo ativo a empresa Delphi Powertrain System Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.043.386/0001-40).

Cumpra-se e Int.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
SUCESSOR: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/0001-40), DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/0003-10) e DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/004-92)**, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 e ilegalidade da Portaria do Ministro da Fazenda - MF 257/11, que majorou as taxas de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, conseqüentemente, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, em resumo, que ao delegar o poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, o artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98, violou o princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como que ainda que se considerasse legal tal delegação de competência, a Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11, realizou reajustes em dissonância com estudo acerca dos custos operacionais veiculados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, descumprindo, pois, os critérios legais previstos na lei mencionada.

Aduzem que a taxa de utilização do SISCOMEX por Declaração de Importação – DI registrada deve ser mantida em R\$ 30,00 (trinta reais), ao invés de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e que a taxa por acréscimo de mercadoria em cada guia de importação de R\$ 10,00 (dez reais) deve permanecer afastando-se o aumento para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Coma inicial vieram documentos.

Os autores juntaram documentos (ID 16767284).

Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência (ID 16795905).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual concordou parcialmente com o pedido reconhecendo como indevida a majoração da taxa do SISCOMEX somente naquilo que superou a correção monetária do período medida pelo IPCA/IBGE (ID 17085542).

Houve réplica (ID 17860902).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 1719719-1, 17731212 e 17860902).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade tributária, no que pertine a instituição ou ao aumento de tributos (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade. Prosperou com o escopo de limitar o poder governamental, fazendo com que a tributação dependesse do consentimento dos governados, por intermédio de seus representantes, com fundamento na segurança jurídica (artigo 5º, II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Destarte, acerca da pretensão veiculada nos autos, há que considerar primeiramente a flagrante inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98, posto que delegou o reajuste do valor da taxa do SISCOMEX ao Ministério da Fazenda, apenas o condicionando à variação de custo de operação e investimentos no sistema, sem estabelecer balizas aferíveis de plano pelo contribuinte, a fim de obstar o arbítrio.

Deste teor a precisa lição de Alessandro Mendes Cardoso (RDDT nº 208/40, jan/13), acerca do tema: “*É flagrantemente inconstitucional a delegação pretendida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, para que o Ministério da Fazenda reajuste o valor da taxa do Siscomex, mesmo vinculando tal ato à variação dos custos e investimentos relacionados ao sistema informatizado aduaneiro. As normas dos arts. 60, parágrafo 4º, III e 150, I da constituição e artigo 97 do CTN vedam essa possibilidade de delegação, sendo que a majoração efetuada pelo Ministério da Fazenda nº 257/2011 não tem a natureza de mera atualização monetária do valor da taxa, já que efetuou uma vultosa majoração de seu valor. E ainda que, por mera argumentação, se considere válida a delegação analisada, a Portaria do Ministério da Fazenda ainda se apresenta inválida, pela falta de qualquer fundamentação da majoração em face dos comprovados aumentos de custos e investimentos relacionados ao Siscomex, com exige a norma delegadora e a norma geral do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.*”

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).*

*Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.*

*1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).*

Ainda sobre a pretensão, necessário considerar que o mesmo Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração objeto da presente demanda entendeu, por outro lado, inexistir qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no reajuste promovido pelo Poder Executivo até o limite da variação de preços medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, consoante se colhe do voto do relator do RE 1130979 AgR/RS, Ministro Gilmar Mendes, que ora adoto como razões de decidir:

“Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria n.º 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1.º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF n.º 257 foi publicada em 23.05.2011) ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DL, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

No que concerne ao pleito de compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98 e, conseqüentemente, afastar a aplicabilidade do reajuste nas taxas de importação promovidos pela Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11 naquilo que excedeu o percentual de 131,60% (variação do INPC no período de 01.01.1999 a abril de 2011), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré integralmente ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, se necessário, o escalonamento previsto no artigo 85, §5º do CPC.

Deixo de aplicar a isenção quanto ao pagamento dos honorários advocatícios prevista no artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/02 ante a sua colidência com o princípio da causalidade.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo para que também conste no polo ativo a empresa Delphi Powertrain System Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.043.386/0001-40).

Cumpra-se e Int.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002565-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
SUCESSOR: RN X37 PARTICIPACOES LTDA.  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/0001-40), DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/0003-10) e DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 25.043.386/004-92)**, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98 e ilegalidade da Portaria do Ministro da Fazenda - MF 257/11, que majorou as taxas de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, conseqüentemente, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, em resumo, que ao delegar o poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, o artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98, violou o princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como que ainda que se considerasse legal tal delegação de competência, a Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11, realizou reajustes em dissonância com estudo acerca dos custos operacionais veiculados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, descumprindo, pois, os critérios legais previstos na lei mencionada.

Aduzem que a taxa de utilização do SISCOMEX por Declaração de Importação – DI registrada deve ser mantida em R\$ 30,00 (trinta reais), ao invés de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e que a taxa por acréscimo de mercadoria em cada guia de importação de R\$ 10,00 (dez reais) deve permanecer afastando-se o aumento para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Coma inicial vieram documentos.

Os autores juntaram documentos (ID 16767284).

Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência (ID 16795905).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual concordou parcialmente com o pedido reconhecendo como indevida a majoração da taxa do SISCOMEX somente naquilo que superou a correção monetária do período medida pelo IPCA/IBGE (ID 17085542).

Houve réplica (ID 17860902).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 1719719-1, 17731212 e 17860902).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientação.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade tributária, no que pertine a instituição ou ao aumento de tributos (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade. Prosperou com o escopo de limitar o poder governamental, fazendo com que a tributação dependesse do consentimento dos governados, por intermédio de seus representantes, com fundamento na segurança jurídica (artigo 5º, II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Destarte, acerca da pretensão veiculada nos autos, há que considerar primeiramente a flagrante inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98, posto que delegou o reajuste do valor da taxa do SISCOMEX ao Ministério da Fazenda, apenas o condicionando à variação de custo de operação e investimentos no sistema, sem estabelecer balizas aferíveis de plano pelo contribuinte, a fim de obstar o arbítrio.

Deste teor a precisa lição de Alessandro Mendes Cardoso (RDDT n.º 208/40, jan/13), acerca do tema: “É flagrantemente inconstitucional a delegação pretendida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98, para que o Ministério da Fazenda reajuste o valor da taxa do Siscomex, mesmo vinculando tal ato à variação dos custos e investimentos relacionados ao sistema informatizado aduaneiro. As normas dos arts. 60, parágrafo 4º, III e 150, I da constituição e artigo 97 do CTN vedam essa possibilidade de delegação, sendo que a majoração efetuada pelo Ministério da Fazenda n.º 257/2011 não tem a natureza de mera atualização monetária do valor da taxa, já que efetuou uma vultosa majoração de seu valor. E ainda que, por mera argumentação, se considere válida a delegação analisada, a Portaria do Ministério da Fazenda ainda se apresenta inválida, pela falta de qualquer fundamentação da majoração em face dos comprovados aumentos de custos e investimentos relacionados ao Siscomex, com exige a norma delegadora e a norma geral do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99.”

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

*Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.*

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Ainda sobre a pretensão, necessário considerar que o mesmo Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração objeto da presente demanda entendeu, por outro lado, inexistir qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no reajuste promovido pelo Poder Executivo até o limite da variação de preços medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, consoante se colhe do voto do relator do RE 1130979 AgR/RS, Ministro Gilmar Mendes, que ora adoto como razões de decidir:

“Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria n.º 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1.º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23.05.2011) ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

No que concerne ao pleito de compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 e, conseqüentemente, afastar a aplicabilidade do reajuste nas taxas de importação promovidos pela Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11 naquilo que excedeu o percentual de 131,60% (variação do INPC no período de 01.01.1999 a abril de 2011), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré integralmente ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, se necessário, o escalonamento previsto no artigo 85, §5º do CPC.

Deixo de aplicar a isenção quanto ao pagamento dos honorários advocatícios prevista no artigo 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/02 ante a sua colidência como princípio da causalidade.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo para que também conste no polo ativo a empresa Delphi Powertrain System Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 25.043.386/0001-40).

Cumpra-se e Int.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-72.2017.4.03.6104

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as rés sobre a petição e documentos juntados pela autora (id. 23506173 - Pág. 1/2; 23506176; 23506178 - Pág. 1/5).

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 8 de novembro de 2019.**

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Analisando o laudo pericial produzido nestes autos, observo que o quesito nº 7 formulado pelo Juízo não foi corretamente respondido pelo I. Perito (id 16111988 - Pág. 21).

Sendo assim, oficie-se ao OGMO Santos para que em cumprimento ao já determinado no despacho id 9279496, forneça a escala de comparecimento ao trabalho do autor Jurandir da Silva, no período de 01/10/1996 a 08/10/2018 (data fixada no PPP emitido pelo OGMO e objeto da perícia).

Após, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial computando o **total dos dias** em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo **apenas nos períodos acima**, tomando em consideração a referida escala de comparecimento ao trabalho.

Cientificadas as partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-56.2019.4.03.6104

AUTOR: ANAMARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007911-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEODATO FERREIRA POVOAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sempre juízo, à EADJ, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0736090410, bem como o encaminhamento a este juízo de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão do benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), informando, ainda, o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, bem como o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se;

**SANTOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ULISSES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-69.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RIBAMA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifestem-se os **Embargados**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

SANTOS, 19 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCE - SP177385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANDRÉ LUIS SILVEIRA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 21128948) determinou-se:

"(...) Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int."

Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 18 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Marcos Roberto dos Santos**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, visando a anulação de ato administrativo de perdimento de veículo automotor decorrente de infração à legislação aduaneira. Salienta o autor, em apertada síntese, que, não havendo participado da infração aduaneira que deu margem à apreensão, e posterior perdimento, de veículo de sua propriedade, não pode ficar responsável pela mesma, medida administrativa esta que, ademais, violou flagrantemente a proporcionalidade estabelecida entre os bens transportados e aquele correspondente ao próprio valor do veículo empregado na atividade. Junta documentos.

Cumprindo despacho lançado nos autos, o autor emendou a petição inicial, atribuindo novo valor à causa.

Houve o registro, pelo sistema informatizado, do novo valor da causa.

Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao oferecimento da resposta.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo mostrou-se contrária a antecipação de tutela, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

As partes requereram o julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Embora, no caso, quando do ajuizamento da ação, já houvesse sido destinado o veículo apreendido (e sujeito à perda de perdimento), haja vista alienado em leilão procedido pela Receita Federal do Brasil – RFB, garante o art. 30, do Decreto-lei n.º 1.455/1976, ao interessado, direito de indenização correspondente ao valor constante do procedimento fiscal correspondente.

Isto significa que não se pode considerar ocorrente a ausência de interesse de agir por parte do autor.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, *por meio da ação, a anulação de ato administrativo de perdimento de veículo automotor decorrente de infração à legislação aduaneira. Salienta, em apertada síntese, que, não havendo participado da infração aduaneira que deu margem à apreensão, e posterior perdimento, de veículo de sua propriedade, não pode ficar responsável pela mesma, medida administrativa esta que, ademais, violou flagrantemente a proporcionalidade estabelecida entre os bens transportados e aquele correspondente ao próprio valor do veículo empregado na atividade. A União Federal (Fazenda Nacional), em sentido contrário, defende que, no caso concreto, a medida punitiva teria sido aplicada corretamente, dando margem, consequentemente, a improcedência do pedido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se a pena de perdimento aplicado ao veículo automotor de propriedade do autor foi ou não aplicada corretamente.

De acordo com o art. 104, inciso V, do Decreto-lei n.º 37/1966, aplica-se a pena de perda do veículo quando o mesmo conduzir mercadoria sujeita à mesma pena, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Constitui a hipótese dano ao erário, passível, conseqüentemente, de imposição da mencionada penalidade.

Por outro lado, constato, pelas provas dos autos, que o veículo pertencente ao autor foi apreendido em decorrência de estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras sem a devida comprovação de introdução regular no país.

Foram mercadorias avaliadas em R\$ 31.184,01, e, apreendidas em zona secundária, ficam sujeitas ao perdimento aduaneiro.

Por sua vez, os tributos devidos acaso se mostrasse regular a importação, restaram mensurados, por estimativa, em R\$ 13.944,48.

Segundo termo de constatação fiscal que instruiu o auto de infração em que aplicada a penalidade ao veículo pertencente ao autor, quando da apreensão, as mercadorias irregulares estavam em poder de Elton José Cristal Bertati, e de Ivanir Luzia Cristal.

Paraguai  
Ouído no bojo do inquérito policial então instaurado, Elton declarou que na companhia da mãe, Ivanir, viajaram de Catanduva até Foz do Iguaçu, na medida em que pretendiam fazer compras no

Relatou, também, que o veículo empregado na viagem pertencia ao padrasto dele, Marcos Roberto dos Santos, e que chegaram a gastar, no Paraguai, aproximadamente, US 7.000,00 no total.

Ivanir, ao ser interrogada, confirmou que seria casada com Marcos Roberto dos Santos, e que, na companhia do filho, viajou ao Paraguai para que pudessem ali adquirir mercadorias.

Concluiu a fiscalização pela responsabilidade do proprietário do veículo, isto porque tinha conhecimento do ilícito, e não se precaveu no sentido de impedir que se consumasse.

Reportou-se, ainda, a Receita Federal do Brasil ao fato de Marcos Roberto dos Santos, Elton José Cristal Bertati, e Ivanir Luzia Cristal estarem envolvidos em diversos outros procedimentos fiscalizatórios relacionados à importação irregular de mercadorias, inclusive alguns deles haverem justificado a elaboração de representação fiscal para fins penais.

Digna de nota, em complemento, a circunstância de o veículo apreendido, no período de 24 de fevereiro a 5 de outubro de 2015, haver transitado por regiões fronteiriças em mais de duzentas oportunidades.

Além disso, apontou a fiscalização que Marcos Roberto dos Santos já figurava como envolvido em dois outros procedimentos de perdimento de veículos empregados no transporte irregular de mercadorias importadas.

Concordo integralmente com os fundamentos dados pela Receita Federal do Brasil para vincular o autor à infração aduaneira, e, assim, da mesma forma, sujeitá-lo ao perdimento em seu veículo automotor:

*“Considerando que a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas aplica-se ao seu proprietário, quando este tiver participado diretamente do ilícito aduaneiro ou agido com culpa ‘in eligendo’ ou ‘in vigilando’, ou seja, quando o veículo é usado pelo seu preposto, em desconformidade com o ordenamento jurídico, com o seu conhecimento ou sem que tivesse tomado os cuidados necessários para que tal fato não ocorresse. Considerando que procedemos à análise dos elementos constantes do presente processo administrativo, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB e consideramos procedente a ação fiscal realizada, estando presentes os elementos de fato e direito, que recomendam, autorizam ou impõem a aplicação da pena de perdimento do veículo, discriminado na Relação de Mercadorias, integrante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em sintonia com as constatações registradas no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração. Considerando que o feito fiscal obedeceu às normas legais, que regem a matéria, inexistindo, portanto, qualquer ato evadido de vício material ou formal, que pudesse acarretar a nulidade do procedimento administrativo. Considerando que as mercadorias, as quais caracterizaram a prática do ilícito aduaneiro, encontravam-se no interior do veículo, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. Considerando que o fato descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constitui Dano ao Erário, ensejando a aplicação da pena proposta. Considerando que a aplicação da pena de perdimento do veículo pela Fazenda Pública independe da presença do gravame de alienação fiduciária em garantia. Considerando tudo mais que dos autos consta. Conclusão PROPOS seja julgada improcedente a impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, procedente o Auto de Infração e aplicada ao interessado(a), com fundamento nos dispositivos legais e regulamentares abaixo mencionados, a pena de perdimento do veículo descrito neste processo”.*

Da mesma forma, a União Federal (Fazenda Nacional) ao se manifestar sobre o mérito da pretensão:

*“A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante preveem os artigos 136º do CTN e 673 do Decreto 6.759/2009. Desse modo, deduz-se que, considerada a responsabilidade do proprietário do veículo pelos atos da pessoa a quem o veículo foi confiado, no caso em tela, a perda do veículo é incontestada (porquanto comprovado o dano ao erário). A indenização civil pelo prejuízo sofrido pelo autor, deverá ser pleiteada na via própria contra o “responsável” pela operação que lhe causou prejuízo, isto é, o condutor/transportador do veículo/mercadoria, que inadvertidamente o utilizou para a prática do ilícito. Segundo o Auto de Infração, as mercadorias encontradas no interior do veículo são de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal ou nota fiscal, sendo por suas características e volume, de nívido cunho comercial e encontram-se desacompanhadas de documentação fiscal de importação legal. A despeito de ser infração objetiva, a afirmação de boa-fé do autor não é verossímil. Segundo o Termo de Constatação Fiscal, Marcos Roberto dos Santos, Elton José Cristal Bertati e Ivanir Luzia Cristal são pessoas conhecidas da Receita Federal do Brasil, onde os mesmos já possuem um histórico de Processos Administrativos Fiscais (PAFs) – Autos de Infração e Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP no caso dos dois primeiros – vide relação nos itens 11.1 e 11.2 do referido Termo). Por sua vez, o veículo que se pretende a liberação, e que foi objeto de perdimento, passou pelos postos da Polícia Rodoviária nas regiões fronteiriças mais de 200 vezes (mais de 200 registros), no período de 24/02/15 a 05/10/15. A fiscalização informou também que o Sr. Marcos Roberto dos Santos possui 07 PAF, sendo que 02 tratam de perdimento de veículos, envolvidos com crime de descaminho/contrabando (vide itens 12.1.1 e 12.1.2). E, conforme se infere do PA 10444.720366/2015-28, após a decretação do perdimento do veículo, o mesmo foi levado a leilão e alienado a terceiro em 12/2018, por R\$ 29.050,00, anteriormente à distribuição da presente ação, o que denota inclusive a falta de interesse de agir. De asseverar, ainda, que a omissão negligente do autor quanto ao uso do seu veículo, enquadra-se nas hipóteses previstas pelo art. 674 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamentou o Decreto-lei nº 37/66, cujo texto estabelece que são responsáveis pela infração, por ela respondendo, todo aquele que de qualquer forma concorra para a sua prática, conjunta ou isoladamente, beneficiando-se da mesma, bem assim o proprietário do veículo quanto às infrações decorrentes do exercício da atividade própria do veículo. In verbis: Decreto-Lei 37/66: “Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (...) § 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Decreto 6.759/2009: “Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.” Deve-se alertar ao MM. Juízo que a autor não tomou as cautelas de praxe necessárias para locar o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa “in eligendo” ou “in vigilando”. Como já mencionado os fundamentos/dispositivos legais a respeito do caso em tela, assim, inclui na responsabilidade – conjunta ou isoladamente (art. 674, II, do Decreto n. 6.759/09) – proprietário e consignatário de veículo por infração que resulte da utilização deste (que decorrer do exercício da atividade própria do veículo) ou de ação ou omissão de seus tripulantes. O nexa entre a prática infracional e o proprietário e consignatário do veículo é estabelecido por culpa “in eligendo” ou “in vigilando” (por ter elegido mal seu representante ou não o ter fiscalizado). Entretanto, ainda que o autor não tivesse participação no transporte ilícito, ainda que o autor não estivesse na condução do veículo, mas um terceiro, tal argumento não é fundamento legítimo para afastar a penalidade. Se assim fosse, nenhum veículo frente a atividade ilícita de contrabando e descaminho estaria sujeito à pena de perdimento. Bastaria ceder a condução a outrem, não proprietário. Por outro lado, é comum que, após terem seus bens constritos devido a algum ilícito fiscal, aleguem posteriormente, a fim de recuperarem seus bens, muitas das vezes objetos e vetores do descaminho/contrabando, em juízo. Para tanto alegam o desconhecimento da infração, a conduta de boa-fé e a desproporcionalidade da pena de perdimento (valor do veículo) em relação à mercadoria transportada irregularmente. O veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento por força do disposto no art. 673, 674, 675, 688 e 689 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759/09, em plena vigência ao tempo do fato. No caso presente, resta claro o dano ao Erário, vez que cabalmente capituladas na lei as atitudes delituosas. Com efeito, da análise dos dispositivos do Regulamento Aduaneiro utilizados para capitulação do ilícito fiscal apurado, sobressaem motivações suficientes para a decretação de perdimento do veículo envolvido. Não bastasse, voltando ao espectro do Direito Público, recordemos o art. 136 do Código Tributário Nacional, assim vazado, verbis: “Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Configura-se aí, como cediço, a responsabilidade objetiva em matéria tributária, ou seja, cometida a infração, independentemente da intenção do agente ou responsável, salvo exceção determinada por LEI, a reparação deverá ser feita”.*

Ou seja, há, nos autos, provas robustas e conclusivas que ligam o autor à infração aduaneira cometida, o que, conseqüentemente, impede o acolhimento da alegação de que agira de boa-fé ao autorizar que seus familiares empregassem, em viagem especificamente destinada à compra de mercadorias no Paraguai, o veículo apreendido e posteriormente declarado perdido por ato administrativo.

Por fim, afasto, também, a insurgência manifestada no sentido da existência de desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, pautada no cotejo dos valores das mercadorias e daquele atribuído ao veículo transportador.

Digo isso porque, as mercadorias internadas irregularmente no país foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil – RFB em R\$ 31.184,01, e veículo, por sua vez, em R\$ 25.000,00.

Ademais, em se tratando de pessoa envolvida reiteradamente em condutas da espécie, e havendo elementos, nos autos, que dão conta de que o carro em questão circulou pela região de fronteira inúmeras vezes em curto espaço de tempo, nem mesmo se poderia admitir como aplicável a comparação anteriormente mencionada.

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa da União Federal (Fazenda Nacional), honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUQUEIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

ANTÔNIO DONIZETI LUQUEIS propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, por Tempo de Contribuição, NB nº 42/180.392.331-5 e DER em 09/12/2016. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença o tempo de atividade especial e conversão deste em comum do labor materializado na condição de rurícola, auxiliar de oficina, borracheiro I e III, tendo em vista os fatores de risco. Junta documentos.

#### É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o autor ajuizou ação originária em 09/08/2019 na Vara Única da Comarca de Santa Adélia (SP) – autos nº 1001327-58.2019.8.26.0531 (ID. 20898222), que foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, constato que tal fato configura-se reiteração do pedido anterior, mantendo-se identidade entre as ações – partes, causa de pedir e pedido.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependências de casos como este, o qual assim dispõe:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)”

Cabe esclarecer que o mencionado dispositivo busca garantir a efetivação do princípio do *Juiz Natural*, conseqüentemente, impedir a escolha do juiz ou juízo que analisará a demanda.

Confira o seguinte acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 1185/1384

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA CUJA DESISTÊNCIA FOI HOMOLOGADA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. O instituto da prevenção cumpre importante e particular papel no sistema processual civil, impedindo que o autor escolha o juízo que apreciará sua demanda, dando concretude ao princípio do juízo natural.
2. Segundo o disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.
3. Há identidade de causas de pedir entre a ação cautelar e os Mandados de Segurança, uma vez que se fundam nos mesmos autos de infração.
4. Precedente específico da Segunda Seção no sentido que, mesmo com a desistência homologada do mandado de segurança, a ação cautelar deve ser proposta no Juízo em que aquele tramitava, sob pena de ofensa ao Juízo Natural, por violação de prevenção.
5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (A1 00189044920004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 - grifei).

Diante de todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma da Vara do Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Ressalto, por fim, que a advogada - **Cristina De Souza Merlini Maneschi – OAB/SP 206.224** – não possui poderes para atuar no feito, já que não há nos autos o instrumento de mandato necessário. Além do que, o fato de conseguir manusear o sistema eletrônico não afasta a obrigatoriedade do instrumento de procuração, que se trata de pressuposto processual indispensável. Por isso, fica a advogada advertida de que tal conduta pode facilmente ser interpretada com latente má-fé e em desacordo com o código de ética e disciplina da OAB; eventual discussão, que porventura exista, entre o autor e/ou a advogada constituída deverá ocorrer pelas vias próprias.

Intím-se. Cumpra-se.  
20 de novembro de 2019.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Revisional de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, movida por **CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI – EPP e ELISABETE APARECIDA BARRENA**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, objetivando revisão dos contratos da conta corrente nº 0000114-5 da agência 2967, mantida junto à instituição financeira – CEF, em razão da cobrança abusiva de taxas, juros e encargos, em relação aos últimos 05 (cinco) anos. Mencionam ainda que a Instituição Financeira não disponibilizou todos os contratos do período pretendido, o que impossibilitou a adequada instrução deste feito. Alegam que os contratos celebrados encontram-se evadidos de cláusulas leoninas que ferem o ordenamento jurídico pátrio, gerando profundo desequilíbrio contratual, sendo que a empresa, além dos prejuízos causados pelos abusos da instituição financeira, enfrenta grave crise financeira, que afeta seu faturamento mensal. Em sede de antecipação de tutela, requer a ré seja impedida de incluir a parte autora no rol de inadimplentes. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

Inicialmente, entendo ser o caso de manter o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

A alegação de que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não basta para que tenha direito à gratuidade da justiça, devendo, para tanto, subsidiar-se com elementos materiais aptos a comprovar a excepcionalidade, ônus este que, por sua vez, deixou de ser observado pela parte autora.

Nesse sentido, a concessão do benefício da gratuidade da justiça é possível quando comprovada a impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, sendo que a simples alegação de que a parte autora enfrenta dificuldades financeiras não tem o condão de comprovar hipossuficiência.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No tocante à reunião dos processos (ação ordinária e embargos à execução extrajudicial – autos n.º 5000801-61.2019.4.03.6136), vejo que o objeto dos embargos é mais amplo do que o da ação ordinária, inclusive poderia englobar toda a discussão aqui proposta. Assim, no caso, resta configurada a continência entre as demandas, **determino, portanto, à Secretaria do Juízo, após regularizadas as custas, que promova a associação dos processos pelo sistema do Pje de modo a evitar julgamentos dispares.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, de acordo com art. 295: “*A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas*”.

No ponto entendo que o pedido de tutela de urgência, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico.

Como é sabido, a concessão da tutela de urgência de natureza provisória, nos termos do art. 294, caput, determina que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, caput, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Embora os autores sustentem, na peça inaugural, o preenchimento de todos os requisitos para afastar os juros contratuais, a capitalização dos juros, encargos moratórios dos contratos, em razão dos contratos da conta corrente nº 0000114-5 da agência 2967 da Caixa Econômica Federal, a priori, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas (contratos e extratos bancários), o que impede o levantamento dos valores nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Ademais, a própria parte autora em sua peça inaugural reconhece a precariedade na instrução processual desta ação: "**O Banco Requerido não disponibilizou todos os contratos firmados pelas Requerentes, bem como os extratos do período, sendo referidos documentos imprescindíveis para a realização da adequada prova pericial.**".

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se. Intimem-se

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000801-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA BARRENA, CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGLIANTE - SP300411  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGLIANTE - SP300411  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Outrossim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTOS DE TODOS OS REQUISITOS.- A concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução de título executivo extrajudicial depende da observância de todas as condições previstas no art. 919, §1º, do CPC (garantia do juízo e cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória). - Agravo de instrumento não provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010271-94.2019.4.03.0000, TRF-3, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, d.j. 01/10/2019, ir: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019).

No mais, em relação à reunião dos processos (ação ordinária 5000795-54.2019.4.03.6136 e estes embargos), vejo que o objeto dos embargos é mais amplo do que o da ação ordinária, inclusive poderia englobar toda a discussão proposta na ação revisional 5000795-54.2019.4.03.6136. Assim, no caso, resta configurada a continência entre as demandas, **determino, portanto, à Secretaria do Juízo que promova a associação dos processos pelo sistema do Pje de modo a evitar julgamentos dispersos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2318

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000129-75.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO DAMASCENO VERTONI (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)**

Vistos. Folhas 362/370: trata-se de contrarrazões de recurso de apelação interposto pelo réu, nas quais o Ministério Público Federal, às folhas 362/363, alega erro material na sentença proferida às folhas 321/329, em relação à dosimetria da pena imposta ao réu, ao reconhecer a tentativa de 02 estelionatos, ao invés de diminuir a pena base, o juízo, por equívoco, realizou aumento da mesma de 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa para 01 ano e 10 meses de reclusão e 20 dias multa. Assim, requer o reconhecimento do erro material, bem como a devida retificação. Tratando-se de erro material, passível sua correção, inclusive de ofício, para retificação na dosimetria da pena. Nesse sentido, a correção do mencionado erro material, implica em dar nova redação a 02 (dois) parágrafos da fundamentação da sentença, bem como ao item b do dispositivo, nos seguintes termos: Levando-se em consideração as duas (02) tentativas de descontos de cartulas bancárias que não se materializaram por circunstâncias alheias a vontade do condenado, aumento a pena-base em um (01) ano e dois (02) meses de reclusão e a doze (12) dias-multa, mantendo-se o mesmo valor unitário, diminuído pela metade (1/2), nos termos do no parágrafo 1º, do artigo 171, do Código Penal, passando para sete (07) meses de reclusão e a seis (06) dias-multa. Ademais, como o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, passo a dosá-la em nove (09) meses e treze (13) dias, e oito (08) dias-multa. Observo, ainda, que concorre causa de aumento de pena prevista no Art. 69, do Código Penal (Concurso Material); tanto em razão da condenação pelo crime de uso de documento público falso, quanto pelos cinco (05) crimes de estelionato e as duas (02) tentativas; motivo pelo qual, somando-as tomo a pena definitiva em dez (10) anos, dez (10) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, além de cem (100) dias-multa, ainda com idêntica aferição unitária. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: b) - CONDENAR GUSTAVO DAMASCENO VERTONI, filho de Roque Rubens Vertoni e Maria da Penha Santopietro Damasceno Vertoni, natural de Catanduva/SP aos 24.06.1973, portador do R.G. nº 27.557.554-8/SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 181.578.608-65, à pena privativa de liberdade de dez (10) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, além de cem (100) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previstos nos artigos 304, caput; Art. 171, caput e 3º; c/c Arts. 14, Inciso II e 69, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de novembro de 2019. CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes de deferir pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para localização do atual endereço da parte executada, deverá a exequente Caixa Econômica Federal demonstrar que diligenciou por seus próprios meios, realizando a pesquisa requerida nos canais que lhe são possíveis e não logrou êxito, ematenção ao princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), conforme já ressaltado no despacho ID nº 22583074.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento dos autos conforme decisão referida.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DANIELA SILVESTRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, "para fins fiscais", muito embora, com base nos extratos apresentados, seja possível verificar que o atual saldo das contas de FGTS da autora fica muito aquém deste valor, e nem houve movimento de tal quantia durante o período apresentado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000549-17.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARCOS CESARE  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

**DESPACHO**

Certidão 24994111: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o retorno dos autos físicos, deverá a Secretaria certificar o ato e reproduzir os arquivos digitais (CDs) neste feito.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Outrossim, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anexos à petição ID nº 18535818, eis que posteriormente digitalizados em ordem cronológica.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: HERMINIO DEZANI & CIA LTDA, HERMINIO DEZANI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **HERMINIO DEZANI & CIA. LTDA. E OUTROS**, qualificados nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, formula pedido de concessão de **tutela provisória de evidência**, visando: I) autorização para a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ICMS de suas operações; e II) que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros), ocorridas após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “**tutela provisória**”, então subdividido entre “**tutela antecipada**” e “**tutela cautelar**” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “**a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência**”, em seu art. 311, *caput*, e incisos que “**a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável**”, e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, “**nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente**”. **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre em alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro.** Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual “**os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**”, sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que “**a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma**” (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJE-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a parte autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.** Cite-se a União Federal. Intimem-se.

CATANDUVA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública originalmente proposto por **AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 21784549*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: OTAVIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GIMENES - SP399237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Otávio de Oliveira**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça ao exequente (ID 17845339).

O INSS apresentou **impugnação** à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que já teria ajuizado ação para execução da sentença proferida nos autos Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 perante a 8ª Vara Federal de São Paulo.

Intimado, o exequente, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

É o caso de reconhecimento de **litispêndência**. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º do CPC (“*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispêndência ou de coisa julgada*”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifêi.

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o exequente ajuizou ação perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 5009262-46.2017.403.6183, com mesmo objeto.

Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. **É, pois, inegável, a ocorrência de litispêndência, já que os pedidos tornaram-se idênticos** (v. 337, § 3.º, do CPC – “*Há litispêndência quando se repete ação que está em curso*”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispêndência, e extinguir o processo.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 3.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GILMAR DONIZETTI FERNETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **GILMAR DONIZETTI FERNETTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

#### Fundamento e Decido.

O cumprimento da decisão pelo executado (v. ID nº 10060974) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o cumprimento da decisão, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
SUCEDIDO: APARECIDO MOACYR BIAZZI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDO MOACYR BIAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

### Fundamento e Decido.

O cumprimento da decisão pelo executado (v. ID nº 22976445) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

Considerando o cumprimento da decisão, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: DERDEBE SANTO DUO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por DERDEBE SANTO DUO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 21782902) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Catanduva, 08 de novembro de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GRACIA APARECIDA PACHECO SCATENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 24461903: intime-se a exequente para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: IRLENE TEREZINHA BOZELI BITTENCOURT  
SUCEDIDO: FRANCISCO MARCOS RODRIGUES BITTENCOURT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Irlene Terezinha Bozeli Bittencourt**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi gratuidade da justiça à exequente (ID 14690678).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, insiste que teria direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e não pagos através da ação judicial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que a exequente ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0003313-39.2008.4.03.6314, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tripla identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, não mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

### Dispositivo.

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condono o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: BRAZ TURCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **BRAZ TURCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 21783929) implica o reconhecimento do pedido, dando *ensejo* à extinção da execução.

### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA** e **ANTÔNIO CARLOS ROMBOLA**, ambos pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal aqui igualmente qualificada, na qual veiculam pedido de concessão de tutela provisória para que se determine à "... *Ré a suspensão de todos atos de expropriação extrajudicial e expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Catanduva SP, sob a matrícula 179283, a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel dos Autores, principalmente do Leilão Extrajudicial com data para o dia 12.12.2018*" (sic).

Ocorre, todavia, que, por meio de petição anexada como ID 24169164, os próprios postulantes esclareceram que o imóvel objeto da controvérsia já havia sido arrematado.

Ora, sendo assim, **na minha visão, mostra-se completamente prejudicada a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para que se determine a imediata suspensão dos atos de expropriação extrajudicial do bem, vez que, como noticiado, já levada a efeito. Nesse sentido, é patente a perda de objeto de tal pleito, o que, nesta sede, declaro.**

À vista disso, não havendo o que liminarmente se decidir, e, no mais, considerando que os autores deixaram de atender ao disposto no § 6.º, do art. 303, do CPC, quanto ao feito de autos n.º 5000372-94.2019.4.03.6136, o qual, por isso mesmo, será extinto sem resolução do mérito, determino o regular prosseguimento deste processo.

Cite-se. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: FATIMA REGINA DOS SANTOS CANTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, GABRIEL TADEO DOS SANTOS - SP222153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Fátima Regina dos Santos Cantinho**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça à exequente (ID 16237411).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão da exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, insiste que teria direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**". "§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o falecido esposo da exequente ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0003310-84.2008.4.03.6134, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data: 07/03/2019, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida."

### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condono a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO BIANCHINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, GABRIEL TADEO DOS SANTOS - SP222153  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Sebastião Antônio Bianchini**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Conceda a gratuidade da justiça ao exequente (ID 16237401).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

O exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, insiste que teria direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o exequente ajuizou ação individual perante a 1ª Vara Cível de Catanduva, processo nº 1320119980099550/00000000, com mesmo objeto. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c. c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condono o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO RAMIRO LAROCCHI  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o(a) autor recorrido(a)** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

**DESPACHO**

Petição ID nº 24745804: diante da informação do INSS de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, antes de oficiar à AADJ conforme requerido pela autarquia, intime-se o exequente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001000-83.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: Z2L BRASIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, LUZIA PAULA BRAMBILA DE AMORIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Deiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000327-90.2019.403.6136.

.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000116-47.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MUNICIPIO DE PINDORAMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante a apresentação dos documentos juntados pelo recorrente, determino que se intime a parte para proceder nova digitalização do feito físico, diante da qualidade da reprodução do conteúdo apresentado.

Tratando-se da virtualização do feito, ressalto que, muito embora a *digitalização das peças* compreenda ato mais complexo do que simplesmente *fotografar as folhas* do feito físico, as Resoluções n. 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não vedam que a parte, ao cumprir seu ônus, possa fotografar as peças, desde que o faça de maneira legível e compatível com a formalidade necessária à integralidade dos atos.

Verifico que, da forma como apresentada, com fotografias de folhas que vão além do enquadramento do papel, ou páginas em que são fotografadas bordas da folha anterior/posterior, as peças não reproduzem a forma original tal como constante do feito físico, e a qualidade apresentada fica a dever ante a necessária fidedignidade característica dos documentos públicos virtualizados (artigo 425, VI, do Código de Processo Civil), qualidade esta da qual o Poder Judiciário, no âmbito de seus arquivos, deve zelar (art. 20 da Lei nº 8.159/91).

Entendo ainda que, tratando-se o apelante de órgão público, razoável concluir que dispõe de aparato técnico e humano para a digitalização das peças ou, caso não o tenha, poderá se valer do *Espaço Pje*, disponível nesta Subseção para uso pelo interessado, nos termos do art. 15-A da Resolução 142/2017 supra referida.

Assim, e verificando ainda que houve reprodução em duplicidade de páginas – após fl. 388, repete-se de 353 a 387 – determino que se **intime a apelante para regularizar a virtualização havida**, apresentando novas peças digitalizadas do feito físico ou que sejam regularmente fotografadas, atentando-se à qualidade de sua visualização e necessária semelhança com as peças físicas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-79.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **João de Freitas**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, também qualificado, visando à concessão ou revisão de aposentadoria especial

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 23536885), o autor expressamente desistiu do feito.

É o relatório do que reputo necessário.

### Fundamento e Decido.

Primeiramente, concedo ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

**É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito** (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Em razão de distribuição em duplicidade, o autor expressamente desistiu da ação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão ao autor da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: CLAUDENIR GARCIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **CLAUDENIR GARCIA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 15813408 e 15813410.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com os IDs 21778738 e 21778739) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

**Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública originalmente proposto por AVENIR GUERZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 21447228) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-79.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ANA PAULA MONTEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA PAULA MONTEIRO, qualificado nos autos, em face da Execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), igualmente qualificada. Busca a Embargante, em síntese, impugnar a penhora efetuada nos autos de Execução *supra* (0000245-18.2017.4.03.6136).

Em Despacho proferido nos autos eletrônicos (ID 22396905), foi esclarecido que não se trata de caso de Embargos à Execução, nem tampouco hipótese de impugnação à penhora, mas sim de simples peticionamento de desbloqueio de numerário nos próprios autos de Execução.

Na sequência, a CEF informou que a medida já foi solicitada pela ora Embargante naqueles autos (ID 22992111).

#### Fundamento e Decido.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

**É caso de se reconhecer a falta de interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC.**

#### Dispositivo.

Posto isto, com base no art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, **extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da falta de interesse processual**. Sem condenação em honorários. Não são devidas custas nos embargos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: VALSAIR CELSO CHIMELO - ME, ADENILTON NICESAR CHIMELO, VALSAIR CELSO CHIMELO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALSAIR CELSO CHIMELO e Outros, visando à cobrança de crédito bancário.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (ID 21651434).

#### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000885-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente movida por **Francisco José da Paz Fogaça e Rosy Helena Gabriel**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, por força de contrato evadido de vícios. Requerem ainda a suspensão do processo executório extrajudicial e a dos leilões designados para os dias **12/09/2019 e 26/09/2019**. Explicam que na qualidade de sócios da Empresa ROFRAN FOODS – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA realizaram contrato de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), registrado sob o número 734-0299.003.00002608-7, como garantia alienaram o imóvel localizado na Rua Lucélia, 724, Jardim Del Rey, Catanduva, CEP 15.802-050. Ademais, pedem que a presente demanda seja distribuída por dependência à Ação Anulatória de Ato Jurídico autuada sob o nº 5000023-91.2019.4.03.6136, em tramite na 1ª Vara Cível desta Subseção, vez que todas as questões aqui apontadas encontram-se em discussão naquele feito, o qual ainda não recebeu sentença de mérito definitiva. Aporta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta do interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Vejo que, na Ação Anulatória de Ato Jurídico autuada sob o nº 5000023-91.2019.4.03.6136, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, para a suspensão do processo executório extrajudicial e a proibição de realização de leilão designado para o dia **22/01/2019**, por não existirem, nos autos, elementos de evidência mínimos em favor da parte autora acerca da probabilidade da existência do direito que sustentava titularizar.

Outrossim, o pedido foi também negado, após apreciação do agravo de instrumento interposto pela parte autora, autos nº 5016210-55.2019.4.03.0000, assim dispondo na parte final da decisão:

“(…)

*Não há, por conseguinte, como se acolher a pretensão dos agravantes de suspender os efeitos da consolidação da propriedade ou assegurá-los na posse mediante depósito do valor das parcelas em atraso. De outro lado, não há comprovação nos autos no sentido de que o direito de preferência instituído pela Lei n. 13.465/2017 não teria sido observado na espécie, como propugnam os agravantes. Pelo contrário: o Edital de Leilão apresentado publicamente pela Caixa Econômica Federal prevê, em seu Item 13, o direito de preferência em favor do devedor (Doc. 73241294, pg. 45), o que demonstra, ao menos dentro de um exame perfunctório da questão posta nos autos, próprio desta fase processual, que a instituição financeira tomou as providências necessárias no sentido de observar e resguardar os seus direitos.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra."*

Com efeito, após a análise dos documentos acostados a estes autos, observo que não houve modificações fáticas e jurídicas após a negativa da liminar prolatada na ação mencionada, exceto pelas novas designações de leilões, situação que configura a falta de interesse processual, vez que a reiteração das alegações, já efetuadas no bojo da ação anulatória, não servem como justificativa para que a parte autora ingresse com nova demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Vejo ainda que a ação foi proposta em 19/09/2019, após a realização do primeiro Leilão Público de Venda de Imóveis (12/09/2019), fato apenas demonstra claramente a intenção de criar certa urgência processual que, de fato, não existe.

É de se salientar que a propositura desta ação pode, facilmente, ser vista como temerária, pois objetiva induzir o judiciário a erro, propondo em análise rápida e superficial das provas, a probabilidade intensa de existência de direito que não estão presentes no caso *sub judice*, inclusive como já analisado pela decisão que indeferiu a tutela de urgência, de natureza antecipada.

Em suma, não prosperam as alegações da parte autora de execução extrajudicial irregular e de descumprimento do procedimento legal de consolidação da propriedade, o que representa mero exercício regular de direito do credor, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (art. 485, VI, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de novembro de 2019.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ROSIMEIRE PERPETUA CORREA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Rosimeire Perpétua Correa de Andrade**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de **aposentadoria especial**, ou de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS quando da análise do requerimento de benefício formulado em 8 de dezembro de 2015, tem direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas, como escriturária, auxiliar de laboratório de análises, técnica de laboratório, e auxiliar de enfermagem, de 26 de abril de 1989 a 30 de abril de 1995, de 6 de março a 31 de março de 1997, e de 1.º de abril de 1997 até 8 de dezembro de 2015 (DER). Explica, no ponto, que, nos apontados intervalos, trabalhou com exposição a fatores de risco que autorizava caracterização especial pretendida. Junta documentos.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça.

Peticionou a autora, juntando aos autos documentos de interesse e retificando o valor atribuído à causa.

Recebi a emenda procedida pela autora.

Determinei a citação do INSS, e assinalai, no mesmo despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora, arguindo, também, preliminar de ausência de interesse de agir relacionada ao período de 1.º de maio de 1995 a 5 de março de 1997, na medida em que já considerado especial em âmbito administrativo. Quanto ao mérito, mostrou-se contrário à pretensão.

Peticionou a autora, juntando aos autos parecer técnico de condições ambientais do trabalho.

Ouvido sobre o parecer apresentado, o INSS apontou que teria sido elaborado por profissional não habilitado ao mister.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

De acordo com o art. 98, *caput*, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa natural, não podendo o juiz, a não ser no caso da existência, nos autos, de elementos contrários indeferir o benefício (v. art. 99, § 2.º, do CPC).

Por outro lado, prova o INSS, de maneira cabal, que a remuneração auferida mensalmente pela autora é incompatível com a alegação de insuficiência de recursos, e assinalo que não pode a autora buscar assumir responsabilidade por despesas relativas a terceiros que não possuem relação de dependência econômica em relação a ela. É o marido o obrigado ao pagamento de pensão alimentícia, e sua genitora como ela mesmo reconheceu, auferir rendimentos mensais constantes que, até prova em contrário, não procedida adequadamente pela interessada, devem ser considerados suficientes a sua própria manutenção.

Revogo, desta forma, o benefício anteriormente concedido à autora.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

Digo isso porque a autora não busca o enquadramento especial do intervalo de 1.º de maio de 1995 a 5 de março de 1997.

Segundo ela, e, neste ponto está de acordo o INSS, já houve a caracterização especial pretendida.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento de benefício formulado em 8 de dezembro de 2015, tem direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas como escriturária, auxiliar de laboratório de análises, técnica de laboratório, e auxiliar de enfermagem, de 26 de abril de 1989 a 30 de abril de 1995, de 6 de março a 31 de março de 1997, e de 1.º de abril de 1997 até 8 de dezembro de 2015 (DER). Explica, no ponto, que, nos apontados intervalos, trabalhou com exposição a fatores de risco que autorizam a caracterização especial pretendida. O INSS, em sentido oposto discorda da pretensão veiculada pelo segurado, isto porque inexistia direito ao enquadramento especial por ele pretendido.

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se a autora tem ou não direito à caracterização especial do períodos indicados acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo, pelas informações constantes dos autos administrativos, que os períodos não foram considerados especiais pelo INSS.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, *caput*, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58 § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei nº 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Símula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 81 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem de tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no: REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido – grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 53.831/64, e nº 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998 quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos nº 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei nº 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998 quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos nº 2009/0087273-5), Relator Ministro Otávio de Assis Moura, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n. 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto nº 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF nº 770/- Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencia do dano). Quanto ao tema relativo a EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade com especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, a controvérsia existente no processo diz respeito ao alegado direito à caracterização especial dos intervalos laborais de 26 de abril de 1989 a 30 de abril de 1995, de 6 a 31 de março de 1997, e de 1.º de abril de 1997 até a DER.

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos, de que a autora, de 26 de abril de 1989 a 30 de abril de 1995 desempenhou atividades, no setor de laboratório de análises, como escriturária.

Segundo a profissiografia estampada no documento, coube à autora, no período, atender aos pacientes na recepção do laboratório de análises, orientando, e posteriormente encaminhando os mesmos para os exames, ficando ainda responsável pelos agendamentos telefônicos e confirmação de retornos dos pacientes, além do recebimento de materiais coletados externamente e do próprio hospital na recepção. Orientou, ainda, os pacientes, sobre os procedimentos necessários à realização dos exames, como jejuns.

Evidente que as atividades desempenhadas pela segurada não estão subsumidas àquelas previstas no item 2.1.3 do Anexo II, c.c. item 1.3.4 dos Anexos II, e I, do Decreto nº 83.080/1979.

Consequentemente, inexistente direito ao enquadramento especial por categoria profissional.

Cabe aqui mencionar que, nada obstante indique o formulário previdenciário a existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos com vírus e bactérias, isto não se mostra suficiente para a caracterização especial pretendida.

Em primeiro lugar, o item 13.7, relativo ao código GFIP, prova que a exposição não autoriza a caracterização especial.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeito, como no caso concreto, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou como manuseio de materiais contaminados.

De 6 a 31 de março de 1997, e de 1.º de abril de 1997 até a DER, a autora permaneceu a serviço da mesma empregadora.

Contudo, passou a trabalhar, e o fez até 31 de março de 1997, como auxiliar de laboratório de análises.

Posteriormente, desempenhou as atribuições do cargo de técnica de laboratório de análises.

Como auxiliar de laboratório de análise, coletou material biológico, orientando e verificando o preparo do paciente para o exame. Auxiliou os técnicos no preparo de vacinas, aviando, também, fórmulas sob orientação e supervisão. Preparou meios de cultura, estabilizantes e homoderivados. Organizou o trabalho, recuperando materiais nele empregados.

Por outro lado, já como técnica de laboratório de análises, realizou o preparo de corantes, soluções e meio de cultura destinados às técnicas laboratoriais utilizadas pelos diferentes setores de laboratório. Aplicou também, seus conhecimentos, em soluções e métodos de esterilização assegurando a qualidade aos produtos obtidos e garantindo aos setores técnicos materiais adequados para obtenção de resultados dos exames.

Os agentes nocivos encontrados no ambiente foram os mesmos já mencionados anteriormente, vírus e bactérias.

Não se pode esquecer que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Mas, como visto acima, de acordo com a descrição constante da profissiografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, *não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).*

Coube-lhe, tão somente, prestar serviços diversos compreendidos nas atribuições dos dois cargos, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do caráter prejudicial dos intervalos.

Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeito, como no caso concreto, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Incorreta, na minha visão, a menção, no item 13.7 do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao código 04, na medida em que as atividades desempenhadas pela autora não permitiriam a ela a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, constato, em complemento, que a autora também esteve a serviço da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, havendo ocupado, a partir de 26 de junho de 2002, o cargo de auxiliar de enfermagem.

Ficou, neste caso, encarregada das seguintes atividades profissionais, de acordo com a profissiografia estampada no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora:

*“Verificar amostras, bolsas de sangue se estão vencidas, verificar temperatura do freezer e geladeira, classificar as bolsas, atender hospital tendo amostra em estoque, preparar sangue (fazer as provas para os clientes que estão precisando). Coleta, organiza a sala, verifica materiais se estão organizados, organizar a sala de pré-triagem, montar kit do doador, puncionar veia, examinar requisição”.*

Trata-se da mesma hipótese já analisada anteriormente, tomando em consideração o fator de risco biológico (vírus e bactérias).

Em complemento, assinalo que o formulário atesta categoricamente a existência de medidas protetivas eficazes por parte da empresa.

Por fim, saliento que o parecer técnico de condições ambientais do trabalho apresentado pela autora, além de haver desrespeitado o art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, na medida em que vem subscrito por profissional legalmente não habilitado a emitir laudos técnicos para fins previdenciários, ao analisar a legislação aplicável ao caso concreto em discussão, inequivocamente se equivocou ao concluir pelo enquadramento especial tão somente em decorrência da existência de exposição ao agente biológico, desconsiderando as atividades profissionais devidamente descritas na profissiografia dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao enquadramento especial dos períodos indicados na petição inicial, o que, em vista disso, não permite a concessão de aposentadoria especial, ou mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

**CATANDUVA, 11 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
RÉU: ALESSANDRA APARECIDA ANTUNES, PAULO DA SILVA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela RUMO MALHA PAULISTA S.A., qualificada nos autos, em face de ALESSANDRA APARECIDA ANTUNES e PAULO DA SILVA, também qualificados, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora.

Em síntese, durante audiência de tentativa de conciliação, a parte ré informou que, após o recebimento da notificação relativa à invasão, efetuou o desfazimento da construção que havia com o devido recuo de 15 metros. No mesmo ato, determinei que a oficial de justiça realizasse vistoria técnica, acompanhada do engenheiro técnico responsável da autora – Roberto Pedro Antônio – que foi realizada em 09/05/2019, conforme certidão - ID 17114048: "...*Certifico mais que o engenheiro e o técnico declararam que havia uma cerca azul construída pelos réus ALESSANDRA APARECIDA ANTUNES e PAULO SILVA, que se encontrava dentro da faixa de domínio da via férrea, que já foi retirada do local.*"

É o relatório do essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

**É caso de extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual da exequente** (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).

Tendo em vista a informação da parte ré quanto ao desfazimento da construção que havia com o devido recuo de 15 metros, bem como, após vistoria técnica procedida pela oficial de justiça, acompanhada do engenheiro técnico responsável da autora – Sr. Richard Lima Hervoso (CREA/SP 5061677050, conforme certidão - ID 17114048: "...*Certifico mais que o engenheiro e o técnico declararam que havia uma cerca azul construída pelos réus ALESSANDRA APARECIDA ANTUNES e PAULO SILVA, que se encontrava dentro da faixa de domínio da via férrea, que já foi retirada do local.*" Assim, estando comprovada a desocupação pelos réus da faixa de domínio pertencente à autora, o caso é de perda superveniente do interesse de agir, de modo que nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, com base no art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, **extingo o presente feito sem resolução do mérito, em decorrência da falta superveniente de interesse processual**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Catanduva, 11 de novembro de 2019.

**Jatir Pietroforte Lopes Vargas**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000530-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **João Carlos Fernandez**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER – 20.3.2017). Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 23 de julho de 1961, e que, desde 3 de março de 1983, está filiado ao RGPS. Explica, também, que, desde 4 de novembro de 1991, tem desempenhado atividades laborais à Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, ficando sujeito a condições especiais. Aduz que o INSS se recusa a caracterizar o trabalho como especial. Junta documentos.

Peticionou o autor, em cumprimento a determinação de apresentação de documentos relacionados ao valor atribuído à causa.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Indeferi a dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 330, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *através da presente ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER – 20.3.2017). Salienta, em apertada síntese, que nasceu em 23 de julho de 1961, e que, desde 3 de março de 1983, está filiado ao RGPS. Explica, também, que, desde 4 de novembro de 1991, tem desempenhado atividades laborais à Prefeitura Municipal da Estância de Ibirá, ficando sujeito a condições especiais. Aduz que o INSS se recusa a caracterizar o trabalho como especial. Em sentido oposto, defende o INSS o acerto da decisão indeferitória, já que o período indicado pelo autor na petição inicial não seria passível de enquadramento especial.*

Desta forma, *para fins de solucionar a causa, em vista dos fatos e fundamentos jurídicos que a fundamentam, devo verificar se pode, ou não, ser caracterizado como especial o período indicado pelo autor na inicial.*

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida. “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) I. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Pede o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 4 de novembro de 1991 até a DER.

Segundo ele, ficou exposto, em suas atividades laborais, ao fator de risco eletricidade.

Colho dos autos que o autor, em 20 de março de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ali, apresentou formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empregadora, Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá, dando conta de que, desde 4 de novembro de 1991, tem estado a serviço da municipalidade.

Prova o documento previdenciário, por sua vez, que o autor trabalhou, como eletricitista, no setor de elétrica da empregadora.

De acordo com a profissiografia estampada no documento, tais empregados “Planejam, constroem, instalam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, tinha e redes de telecomunicações, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos”.

Indica, em seu item 15, que o trabalhador estaria sujeito ao fator de risco choque elétrico, sendo certo que constatadas voltagens de 220, 380, e 13.800 volts.

Demonstra, da mesma forma, que a adoção, pela empresa, de medidas protetivas individuais consideradas eficazes, mostrou-se suficiente para o controle do risco inerente ao trabalho em questão.

Anoto que, nada obstante o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964, preveja, como especial, “*as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida*”, isto apenas se dá em “*Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricista, cabistas, montadores e outros*” (“... em serviços expostos a tensão superior a 250 volts”).

Assim, na hipótese, *além de atividade não estar subsumida à previsão normativa apontada, a sujeição se mostrava inegavelmente intermitente, como, aliás, decidiu acertadamente o setor técnico do INSS.*

Chamo a atenção para o fato de, no intervalo de 1.º de maio de 1993 a 30 de abril de 1999, ter adotado a empregadora, no seu âmbito, o regime próprio de previdência social, ficando assim impossibilitado, também por este motivo, o enquadramento especial pretendido.

Além disso, eventual pagamento de adicional trabalhista, pela empregadora, não interfere no reconhecimento do viés especial da atividade, na medida em que dependente da estrita observância da legislação previdenciária.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, observada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. PRL.

CATANDUVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000245-18.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: J L FERREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, JOSE LUCIANO FERREIRA, ANA PAULA MONTEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 24263726: esclareça a exequente o pedido de busca de bens via Arisp, uma vez que tal sistema já foi aplicado, conforme certidão ID nº 24557002, inclusive com resultado positivo.

Havendo interesse na realização de atos executórios sobre o imóvel, deverá apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ROSANA PAGLIOTTO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENDES - SP259221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Rosana Pagliotto Mendes**, da decisão proferida nos autos, que apreciou a **impugnação** aos cálculos apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do cumprimento de sentença, visando, sob a alegação da existência de obscuridade na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada.

Esclarece que a decisão embargada rejeitou a **impugnação** à execução apresentada pelo INSS, contudo, deixou de condená-lo em honorários advocatícios, ensejando dúvidas acerca do pagamento de honorários da sucumbência por ocasião do cumprimento da sentença.

Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, não há na decisão qualquer obscuridade a ser aclarada, vez que a decisão, de forma clara e fundamentada, **deixou de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em relação à impugnação aos cálculos de liquidação apreciada através da referida decisão**. Ademais, determinou o prosseguimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela exequente, os quais englobam honorários da sucumbência, razão pela qual, não paira qualquer dúvida de que a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na decisão **não** exime o INSS do pagamento da referida verba no cumprimento do título executivo constituído nos autos.

Nesse sentido, transcrevo excerto da decisão: “*Ressalto que, embora acolha os cálculos elaborados pela exequente, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que a forma de mensuração da renda mensal inicial não foi tema em debate na ação, portanto, o executado não desobedeceu a qualquer parâmetro fixado no título executivo judicial. Por outro lado, diante do caso concreto, restou necessário estabelecer o critério de apuração da renda mensal inicial, para viabilizar o prosseguimento da execução. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e **determino o prosseguimento da presente execução nos termos dos cálculos apresentados pela exequente (ID 10506523)**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.*”

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer obscuridade na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de ID 21090651. No mais, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário ao cumprimento da sentença, inclusive, em relação à retificação do valor da renda mensal do benefício recebido pelo exequente na via administrativa.

CATANDUVA, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000334-82.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os argumentos da parte embargante, o teor da impugnação apresentada e a documentação constante destes autos e do feito de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos, laudos ou registros físicos/ eletrônicos

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-74.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0001705-74.2016.4.03.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 22, 26 e 40-ss, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001134-40.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO BATISTA TRANSPORTES - ME, ADRIANO APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

#### DESPACHO

Manifestem-se a exequente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa apresentada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008010-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA, LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, WALLACE DE GOIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GLAUCIA CANIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 21770220) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOSÉ RICARDO DA ROCHA RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

#### DESPACHO

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, esclareça, prestando as devidas informações, se, de fato, os critérios constantes do instrumento contratual celebrado com o réu foram empregados na mensuração do valor cobrado na monitoria (v. a partir da planilha apresentada), na medida da existência, no caso concreto, de gritante discrepância entre o montante nela pretendido e o que fora apontado como correto pelo devedor nos embargos oferecidos, bem como da curiosa circunstância de a dívida, em 30 de setembro de 2015, alcançar o patamar de R\$ 30.346,09, e haver saltado, em pouco tempo, mais precisamente em julho de 2017, para R\$ 93.584,20. Com os esclarecimentos, conclusos para deliberação. Intimem-se.

CATANDUVA, 13 de novembro de 2019.

RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO - ENTULHOS - ME, CARLOS EDUARDO MACHADO  
Advogados do(a) RÉU: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368, ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogados do(a) RÉU: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368, ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

#### DESPACHO

Petição ID nº 24518869: ante o alegado, recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO MARCOS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **João Marcos Soares da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento de benefício formulado em 28 de março de 2017, tem direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas, como ajudante geral, e marceneiro, na medida em que submetido durante as mesmas, permanentemente, a agentes nocivos e prejudiciais de natureza física e química. Com isso, passará a ter direito ao pagamento da aposentadoria especial. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, determinando a citação do INSS. Assinalei, no despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Alegou que as atividades indicadas pelo segurado não seriam passíveis de caracterização especial.

Entendi que seria caso de julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento de benefício formulado em 28 de março de 2017, tem direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas, como ajudante geral, e marceneiro, na medida em que submetido durante as mesmas, permanentemente, a agentes nocivos e prejudiciais de natureza física e química. Com isso, passará a ter direito ao pagamento da aposentadoria especial. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão veiculada pelo segurado, isto porque inexistirá direito ao enquadramento especial por ele pretendido.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo, pelas informações constantes dos autos administrativos, que os períodos não foram considerados especiais pelo INSS.

**Saleto**, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente*, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibraim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “*Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido – grifei); e, no período seguinte, coma apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “*Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposto sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97*”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário*, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.*” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “*Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores*” – Ibraim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial*” (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “*a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...*”, e, assim, “*apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda*”. Além disso, “*O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Anoto, nesse passo, que a controvérsia existente no processo diz respeito ao alegado direito à caracterização especial dos intervalos laborais de 1.º de julho de 1986 a 31 de dezembro de 1991, de 1.º de janeiro de 1992 a 25 de abril de 1997, de 20 de julho de 1998 a 7 de janeiro de 2004, de 5 de janeiro de 2004 a 9 de maio de 2014, de 19 de maio de 2014 a 31 de março de 2015, de 1.º de abril de 2015 a 31 de maio de 2015, e de 1.º de junho a 30 de setembro de 2016.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 28 de março de 2017, a concessão de aposentadoria especial, mais precisamente pelo formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Alpan Indústria de Móveis e Esquadrias de Madeira Ltda, que, de 1.º de julho de 1986 a 31 de dezembro de 1991, e de 1.º de janeiro de 1992 a 25 de abril de 1997, esteve a serviço da empregadora, havendo ocupado, no setor de produção, os cargos de ajudante geral e marceneiro.

Segundo a profiisografia estampada no documento previdenciário, suas atividades foram assim detalhadas:

Como ajudante geral,

*“Realiza tarefas de pouca complexidade, atuando em diversos setores da empresa, auxiliando, carregando e abastecendo as linhas de montagem, pintura, etc. É orientado a auxiliar os diversos profissionais que atuam na linha de produção. Mantém os locais de trabalho limpos e organizados”.*

Como marceneiro,

*“Executa serviços diversos em marcenaria, operando máquinas e utilizando ferramentas manuais”.*

Por sua vez, no que se refere à existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos prejudiciais, prova o formulário que ali foram encontrados ruídos, no patamar de 89 dB(A), e poeira vegetal.

Há menção, ainda, no documento, de que medidas protetivas individuais se mostraram eficazes no controle dos possíveis efeitos deletérios decorrentes da exposição às poeiras, conclusão esta, contudo, não aplicável aos ruídos.

Não custa dizer que, até 5 de março de 1997, a tolerância normativa relativa ao ruído estava estabelecida em 80 dB.

Penso, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, que os intervalos de 1.º de julho de 1986 a 31 de dezembro de 1991, e de 1.º de janeiro de 1992 a 5 de março de 1997, podem sim ser aceitos como especiais.

Pela descrição das atividades desempenhadas pelo segurado percebe-se que sempre trabalhou em ambientes ruidosos.

Por outro lado, de 20 de julho de 1998 a 7 de janeiro de 2004, de acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor trabalhou, como marceneiro, no setor de produção da empresa Marcenaria Nova Art Ltda – ME.

Coube a ele, no período, a execução de serviços diversos em marcenaria, operando máquinas e ferramentas manuais.

Ficou sujeito, em suas atividades, a poeiras e ruídos, estes medidos em 89 dB (A).

Até 18 de novembro de 2003, a tolerância normativa relativa ao ruído foi de 90 dB (A).

Isso impede o reconhecimento do caráter especial, levando em consideração o referido agente, do intervalo de 20 de julho de 1998 a 18 de novembro de 2003.

Entretanto, autoriza, seguramente, o enquadramento do intervalo contado **de 19 de novembro de 2003 a 7 de janeiro de 2004**.

No que se refere às poeiras, penso que a exposição pode ser considerada intermitente, na medida em que apenas são produzidas quando as máquinas e ferramentas são operadas em específicas atividades de marcenaria, e não em todas elas.

De 5 de janeiro de 2004 a 9 de maio de 2014, o autor esteve a serviço da Marton & Marton Indústria de Móveis Ltda.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que o autor trabalhou, durante o intervalo, no setor de produção, como marceneiro.

Segundo a profiisografia, executou serviços diversos em marcenaria, operando máquinas e utilizando ferramentas manuais.

Além disso, o documento previdenciário aponta a existência, no ambiente, de ruídos, medidos em 87 dB (A), e de poeiras.

Prova, contudo, que medidas protetivas adotadas pela empresa se mostraram eficazes no controle da exposição nociva aos agentes.

Por sua vez, mostrando-se a exposição ao fator prejudicial ruído superior ao limite permitido, cabe, no caso, o enquadramento especial.

O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade especial em se tratando de ruídos prejudiciais.

Por fim, de 19 de maio de 2014 a 31 de março de 2015, de 1.º de abril de 2015 a 31 de maio de 2015, e de 1.º de junho a 30 de setembro de 2016, o autor também trabalhou como marceneiro.

Esteve a serviço de Luiz Fernando A. Lima – Marcenaria Ltda – ME.

Suas atividades foram desempenhadas no setor de produção da empregadora.

Foram assim descritas na profiisografia estampada no formulário:

*“Executar tarefas gerais de marcenaria. Confeccionar, cortar, armar e lixar. Instalar peças de madeiras, de acordo com o desenho pré-estabelecidos pela empresa. Confeccionar móveis e outras peças que se fizerem necessárias. Cuidar das ferramentas e equipamentos sob sua responsabilidade. Solicitar manutenção, troca ou reposição quando se fizer necessário. Efetuar a colocação e montagem de armários embutidos e peças em casas, escritórios, etc.”.*

Dá conta, também, o documento, de que, em suas atividades, esteve exposto a poeiras e ruídos, medidos em 90 dB(A).

Entendo que, em relação aos períodos analisados, não há direito à caracterização especial.

Digo isso porque posso seguramente concluir que a sujeição prejudicial aos fatores de risco se mostrou *intermitente*.

Explico.

Dentre as atividades desempenhadas pelo segurado, algumas ocorriam, como a colocação e montagem de armários embutidos e peças em casas e escritórios, fora do setor produtivo da empregadora, estando assim afastado das máquinas produtoras dos ruídos e poeiras.

Devo fazer menção ao laudo técnico apresentado pelo autor para justificar o acolhimento do pedido.

Em primeiro lugar, desprezou os locais efetivos de trabalho em que desempenhadas as atividades pelo segurado.

Como visto acima, ele trabalhou em diversas empresas, e estas, não necessariamente possuem estruturação coincidente.

Da mesma forma, apenas mensurou o fator de risco quando utilizadas pelo segurado máquinas elétricas, lembrando-se de que se valia, em seu trabalho, de ferramentas manuais.

Também desconsiderou a informação, lançada nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, pela legislação previdenciária, são de responsabilidade da empresa, no sentido da existência de medidas protetivas, muitas delas reputadas eficazes.

Ou seja, trata-se de prova imprestável ao fim pretendido.

Diante desse quadro, *o autor tem direito de ver enquadradas como especiais suas atividades nos períodos de 1.º de julho de 1986 a 31 de dezembro de 1991, e de 1.º de janeiro de 1992 a 5 de março de 1997, de 19 de novembro de 2003 a 7 de janeiro de 2004, e de 8 de janeiro de 2004 a 9 de maio de 2014.*

Consequentemente, *na DER, soma apenas 21 anos, 1 mês e 26 dias de trabalho especial, montante este insuficiente para justificar a concessão da aposentadoria pretendida.*

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especiais, os períodos trabalhados pelo segurado, devidamente discriminados na fundamentação. De outro, nego a ele a concessão da aposentadoria especial. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, *caput*, do CPC). O INSS pagará ao advogado do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). O autor pagará aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

**CATANDUVA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-98.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: WALDEMAR LINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** efetuado por **MARIA APARECIDA MANIEZO PEREIRA** (ID 11597659), na condição de viúva do *de cuius*.

Regulamente intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 21499055).

#### **Fundamento e Decido.**

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA MANIEZO PEREIRA**, para que passe a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. P.R.I.

**CATANDUVA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CARLOS LUIS DOS SANTOS  
CURADOR: VILMA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se procedimento comum proposto por **Carlos Luís dos Santos**, qualificado nos autos, representado por sua curadora, Vilma Maria dos Santos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28/07/2007 ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende o autor, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 28/07/2007, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0001908-65.2008.403.6314, trâmite no Juizado Especial Federal de Catanduva, com trânsito em julgado do r. acórdão proferido, conforme cópias extraídas do processo (ID 21587696). Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identid prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Anoto, posto oportuno, que a alegação do autor de que efetuou novo requerimento administrativo, sem análise até o momento, não merece prosperar, vez que even resultado negativo de atual requerimento administrativo deverá ser objeto de nova ação. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, *declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC)*. Custas *ex lege*. Condono o autor a suportar as despe processuais e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2. 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, EUCLIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Petição ID nº 24817577; ante a ausência de documentos apresentados, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para confirmar, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização de acordo com a parte adversa, vindo os autos conclusos para sentença na sequência, em caso de confirmação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUCAS TERRES BERWANGER  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, INES TOPASSO SILVEIRA, SEBASTIAO PORTO SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Portopasso Comércio De Combustíveis Ltda, Ines Topasso Silveira E Sebastiao Porto Silveira, visando à cobrança relativa à cédula de crédito bancário – cheque empresa (operação 197) nº 296719700000912.

Determinada a citação, os réus opuseram embargos monitórios, pelo qual requerem a nulidade das cláusulas e valores decorrentes da cobrança em questão. Em preliminar, alegam conexão com ação declaratória e revisional, autos de nº. 0001006-42.2017.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF pugna, no mérito, pela improcedência dos embargos.

#### É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que os réus ajuizaram, no ano de 2017, ação declaratória e revisional, autos de nº. 0001006-42.2017.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, na qual requer seja reconhecida: “a ilegalidade da capitalização dos juros no sistema de conta corrente e cheque especial, determinando o expurgo das parcelas ilegais, período de setembro/2005 a setembro/2016 (Conta nº 003.00000091-2), por inexistir cláusula expressa permitindo a cobrança das mesmas.”.

A presente ação monitória foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em 02/05/2018, em face de Portopasso Comércio De Combustíveis Ltda, Ines Topasso Silveira E Sebastiao Porto Silveira, para a cobrança de cheque empresa (operação 197) nº 296719700000912, no valor de R\$ 56.149,93, operação originária de contrato cédula de crédito bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 pactuado em 14 de janeiro de 2012, com termo de aditamento em 05 de dezembro de 2014, ambos vinculados à conta corrente 2967.003.00000091-2.

Nesse sentido, constato que o contrato objeto da ação monitória está inserido na ação de revisão, de modo que há conexão entre o objeto da primeira ação com o destes autos, ainda que destacado o valor em cobrança. Tal fato impõe a reunião dos processos, a fim de evitar eventual decisão contraditória, consequentemente, a modificação da competência em favor da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em razão da distribuição anterior da ação revisional.

O artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependências de casos como este, o qual assim dispõe:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

(...)”

A modificação da competência, a seu turno, está disciplinada pelo art. 55, que deixa claro as razões para aplicação do instituto da conexão, sem o qual há considerável risco de gerar decisões contrárias:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...)”

Confira ainda o seguinte conflito de competência julgado pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS E AÇÃO MONITÓRIA. CONEXÃO CARACTERIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO A QUE DISTRIBUÍDA A PRIMEIRA AÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. Dissentem os Juízos, suscitante e suscitado, em suma, sobre a aplicação, ao caso dos autos, da norma constante do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. A regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo.*

*2. A ação monitoria ajuizada pela CEF e distribuída ao Juízo suscitado tem por objeto a cobrança do contrato "construcard" nº 0255.160.0000072-23.*

*3. Na ação em trâmite no Juízo suscitante pretende-se a revisão de "todas as operações travadas entre as partes". Da cópia da contestação verifica-se que a discussão abarca três contratos firmados entre os réus da ação monitoria e a CEF, a saber: o contrato construcard nº 0255.160.72-23 (objeto da monitoria), o contrato construcard nº 3116.160.6-54 e um contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente.*

*4. Da análise da petição inicial e respectiva emenda da ação revisional não se observa a discussão isolada de nenhum desses contratos. Pretendendo os autores o recálculo de todo o débito existente em sua conta corrente, conclui-se que o objeto da ação em curso perante o Juízo suscitante diz respeito aos três contratos acima relacionados. Desse modo, o contrato objeto da ação monitoria não é estranho ao pedido deduzido na ação revisional.*

*5. A finalidade da reunião de processos conexos é evitar a possibilidade de decisão contraditórias. Precedentes.*

*6. No caso dos autos, há possibilidade de decisões contraditórias, na medida em que pede-se na ação revisional a modificação de cláusulas contratuais do contrato objeto da ação monitoria, também questionadas nos embargos. Incide a regra do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, estando prevento o Juízo para o qual foi distribuída a primeira ação - o suscitante.*

*7. Conflito improcedente.*

*(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12655 / SP*

*0038047-72.2010.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 – PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2012).*

Assim, tendo em vista o instituto da conexão entre estes autos e a ação revisional (autos de nº. 0001006-42.2017.4.03.6106), **determino a remessa dos autos ao Juízo prevento da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**, para reunião dos processos.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.  
21 de novembro de 2019.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: OSNY MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho ID nº 5962603, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**CATANDUVA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021003-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALDEMAR CONSTANCIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

**CATANDUVA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO ROBERTO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO

#### DESPACHO

Petição ID nº 23129932: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado, caso entender necessário.

Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis

Outrossim, a pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677)

Destarte, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 21905892, sobrestando-se o feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-57.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON ALEXANDRE GARCIA - SP251012  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-97.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: PEDRO PARRA PARRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

**Providência a parte autora** a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: CLAUDEMIR PASCUALIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 23285906, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

**CATANDUVA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JANAINA CARLA DIAS DE LIMA  
SUCEDIDO: NAGIB JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 18894689: não obstante as informações da requerente, entendo como necessária a habilitação das demais sucessoras de Nagib José Lima, eis que limitado o reconhecimento de sua qualidade de dependente previdenciária.

Primeiramente, ainda não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença e acórdão que reconheceram sua qualidade de dependente, torna-se passível de mudança por eventual apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Outrossim e principalmente, é o fato da sentença e acórdão dos autos 0006847-28.2011.403.6106 terem reconhecido a qualidade de dependente da autora apenas para o período de 15/12/2001 a 20/01/2004, o que torna inaplicável o artigo 112 da lei nº 8.213/91, eis que no momento do ajuizamento desta presente ação a requerente, em decorrência, não ostentava mais a qualidade de dependente, sendo, destarte, necessária a habilitação das demais sucessoras do *de cuius*.

Todavia, entendendo que o direito sucessório da requerente não pode ser prejudicado pelo desinteresse dos demais sucessores, **faculto à parte autora** promover a habilitação das herdeiras indicadas na certidão de óbito juntada sob ID nº 10408987 no prazo de 15 (quinze) dias, **ressaltando que**, na inércia, o cumprimento de sentença prosseguirá, todavia resguardando a parte cabível às demais sucessoras não habilitadas.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001393-69.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 23485675, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

**CATANDUVA, 29 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000078-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição ID nº 19742094: indefiro o pedido da autora quanto à expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da lide, diante do exaurimento da diligência pela sra. Oficiala, conforme certidão ID nº 17739186, que não localizou o bem no mesmo endereço que a autora ora aponta, sem qualquer comprovação de que obterá êxito. Ressalto, outrossim, a extemporaneidade da manifestação de indicação de preposto, ocorrida após dois meses de sua intimação (ID nº 17242562).

No mais, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

No mais, tendo em vista o decurso do prazo sem que o réu contestasse a ação e sem notícia de pagamento do débito, bem como diante da não localização do bem objeto dos autos, **manifeste a autora** em prosseguimento, conforme artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na incêrcia, venhamos autos conclusos para sentença.

Outrossim, providencie a Secretaria a anotação de restrição sobre o veículo, conforme parte final da decisão ID nº 14544864.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-66.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, FERNANDO SOARES DA SILVA, ADRIANA MAGALHAES SOARES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente formulado à fl. 91 dos autos físicos originais quanto à nova tentativa de citação nos locais indicados, uma vez que já foi diligenciado nesses endereços com resultado infrutífero (fl. 62).

Assim, diante da não localização do(s) executado(s), em que pesem as várias diligências nesse sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil, realizando-se as devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001453-08.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RAFAELE GUELFÍ DA SILVA - ME, RAFAELE GUELFÍ DA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID nº 19368001: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à busca de bens para eventual penhora, uma vez que os executados sequer foram citados.

Assim, **intime-se a exequente para manifestar** nos termos do despacho de fl. 87 dos autos físicos originais, quanto à não localização dos réus em diligência anteriormente realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se à suspensão conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000035-35.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

RÉU: CARLOS CESAR DIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado, que não localizou o réu no endereço indicado.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor do v. acórdão proferido, **intimem-se as rés** para requererem que entenderem de direito, de acordo com o Título II – Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001756-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

## DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp, conforme certificado nos autos físicos, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(s). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-28.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALDECIR MORAES PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CLEITON CESAR DA SILVA GUBOLIN

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que não procedeu à intimação do executado diante da informação de seu falecimento.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARCOS DE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor indicado. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 18/07/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Destarte, **promova a parte autora a emenda da inicial** para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, **trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2017.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-46.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: C.C. DAS. GUBOLIN DISTRIBUIDORA DE VIDROS - ME, CLEITON CESAR DA SILVA GUBOLIN

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os executados.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-34.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 21471339, INTIME-SE a parte exequente a se manifestar quanto à não habilitação de João Batista Cabral Júnior, filho do de cujus, indicado na certidão de óbito juntada aos autos físicos originais à fl. 38.

**CATANDUVA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: ZILDA APARECIDA GASPARINI ANDRIOTTI  
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 21919892, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE PAULO DALCINO

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JEFFERSON RODRIGO URBANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DJALMA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 20 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007911-89.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente pela exequente, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-07.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO PERES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROMAO REZENDE - SP208740

**DESPACHO**

Vistos,

Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235

**DESPACHO**

Petição ID 24012939: Vistos,

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 4.927,06 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e seis centavos) da penhora "on line", efetuada no banco AGIBANK de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores ínfimos arrestados junto à CEF, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, a qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Petição ID 24503500: No mais, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235

**DESPACHO**

Petição ID 24012939: Vistos,

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 4.927,06 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e seis centavos) da penhora "on line", efetuada no banco AGIBANK de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores ínfimos arrestados junto à CEF, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, a qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Petição ID 24503500: No mais, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004011-08.2019.4.03.6141  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JACARANDAS  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003616-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III  
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 21/11/2019: **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se**, por precaução, o prazo de 30 dias para comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, **comprove o patrono da parte autora** o requerimento de sua inscrição suplementar na Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. No silêncio, intime-se a parte autora para que constitua novo advogado para sua representação nos autos.

Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

**Cumpra a Secretária** a parte final do despacho de 08/11/2019.

Petição e documentos de 21/11/2019: **recebo como emenda à petição inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 558.786,63. Anote-se.**

No prazo de 30 dias, tal como determinado em 23/08/2019, **comprove a parte autora** fotografica ou documentalmente os danos e defeitos apontados nos itens 2 e 2.1 da "Proposta de Execução de Serviços de Reparos", pois, à exceção de "reservatório de água com vazamentos", nenhum deles apresenta sequer indícios de sua ocorrência.

No mais, decorrido o prazo do despacho de 08/11/2019 sem o recolhimento das custas, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS PALMEIRAS  
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 21/11/2019: **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se**, por precaução, o prazo de 30 dias para comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, **comprove o patrono da parte autora** o requerimento de sua inscrição suplementar na Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. No silêncio, intime-se a parte autora para que constitua novo advogado para sua representação nos autos.

Int.

**São VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS  
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 21/11/2019: **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se**, por precaução, o prazo de 30 dias para comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo. No silêncio, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, **comprove o patrono da parte autora** o requerimento de sua inscrição suplementar na Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. No silêncio, intime-se a parte autora para que constitua novo advogado para sua representação nos autos.

Int.

**São VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDO CESAR MENDES

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001060-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação da União.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FABIO BARRETO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando sua pretensão de execução de sentença que abrange apenas o estado do Espírito Santo, no qual não reside.

Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SANDRAMARIA CARDOSO DA SILVA, V. C. C.  
REPRESENTANTE: SANDRAMARIA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa;
- c) juntar cópia integral do procedimento administrativo de indeferimento do benefício, pois **competê à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**;
- d) juntar cópia de documento pessoal de Elcio da Costa Chaves ou incluí-lo no polo ativo;
- e) juntar cópia das duas últimas Declarações de Ajuste Anual da autora Sandra Maria, para fins de apreciação do requerimento de gratuidade de justiça.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141  
AUTOR: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição protocolizada em 30/10/2019 como emenda à petição inicial a fim de **alterar o valor atribuído à causa para R\$ 88.849,44**. Anote-se.

**Determino a anexação** da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em DUAS VEZES E MEIA o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ. Requisite-se o pagamento.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004204-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial, anexando cópia integral do procedimento administrativo.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003995-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor - de quase R\$ 10.000,00 mensais - verifico que tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. A existência de despesas mensais fixas não afasta tão condição - já que estas fazem parte da vida de todos os cidadãos.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 1248

**EXECUCAO FISCAL**

**0001474-03.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ELEVADORES FAER LTDA X EDNA CORREA DE MELO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se vista ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. n.275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização a inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002813-94.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEVADORES ALVORADA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA E SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se vista ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. n.275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização a inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004214-31.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES ALVORADA LTDA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se vista ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. n.275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização a inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-72.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO COSTADO MAR E COSTA DA ILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

O feito tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção, desde setembro de 2017.

Retornem para "baixa outro órgão Julgador."

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO DE FRANCA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 25018632: concedo o prazo de 5 dias para atendimento integral da decisão proferida em 14/11/2019, inclusive no que se refere a procuração e declaração de pobreza, **sob pena de extinção do feito**.

Int.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0000509-25.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da ausência de manifestação pela executada acerca do despacho ID 23569241, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se o caso, apresentar o valor da execução já acrescido dos 10% previstos no art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido, como ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007978-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constricto valor inferior ao cobrado na execução.

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5014895-10.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DAO REPRESENTACOES LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013209-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o previsto no art. 26, da LEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015559-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. 5013209-17.2018.4.03.6105, a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz a embargante, em síntese apertada, **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da ação, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo e a aquisição originária do bem mediante desapropriação.

Antes do recebimento dos embargos e da intimação do embargado, houve o pedido nos autos da ação principal, Execução Fiscal nº. 5013209-17.2018.4.03.6105, pelo Município exequente, de extinção da ação em razão do cancelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. A Execução Fiscal foi extinta nesta data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista da extinção da execução fiscal, ante o cancelamento da CDA e a impossibilidade de sua substituição por outro título, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5013209-17.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008630-24.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

## DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES da impugnação da Procuradoria da Fazenda Nacional ao valor apresentado no documento ID 20458219.

Após, remanescendo a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados no feito, remetam-se aos autos ao setor de contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016349-25.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: BIANCA MARIA LOPES ALVES

## DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento desta execução fiscal à Justiça Federal de Campinas – SP (5ª Subseção), uma vez que a executada, segundo consta da petição inicial ID 24727706, tem como endereço a Rua José de Oliveira, 70, Bairro do Engenho, CEP 13255-50, Itatiba – SP, o qual está sob jurisdição da Justiça Federal de Bragança Paulista – SP (23ª Subseção).

Intime-se a exequente, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004202-48.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J D ORLANDO PRODUTOS FITAS ELETRICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME, ARACY DE OLIVEIRA PAES ORLANDO, ELOY ORLANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDINEI LUCENA - SP122328

## DESPACHO

ID 19339224: consoante se denota do documento ID 19339556, juntado ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe pela inventariante do coexecutado, ESPÓLIO DE ELOY ORLANDO, inscrito no CPF sob nº 026.323.738-91, este teve a importância correspondente a R\$ 28.007,62 (vinte e oito mil, sete reais e sessenta e dois centavos), bloqueada na conta poupança nº 7.072-6, agência nº 2118-0, do Banco Bradesco. Do mesmo documento também se observa que restaram bloqueados R\$ 1.444,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), no INVEST FÁCIL BRAD, e R\$ 1,00 (um real), na conta corrente.

Além disso, referido ESPÓLIO teve a quantia de R\$ 1.074,24 (um mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), bloqueada no Banco do Brasil, conforme páginas 117/119 do ID 22460727.

No entanto, os valores acima mencionados devem ser liberados, por serem inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, em obediência ao disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Ademais, anoto, por oportuno, que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando os demais valores mantidos em papel-moeda, conta corrente, fundos de investimentos, ou ainda, qualquer outra aplicação financeira.

Neste sentido, tem-se:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se estender a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5012747-08.2019.403.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF – TERCEIRA REGIÃO – 6ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

Assim, com fundamento no exposto acima, determino a liberação das quantias constritas neste PJe, no montante de R\$ 30.526,95 (trinta mil, quinhentos e vinte e seis reais), pelo sistema BACENJUD, e seus eventuais acréscimos, elencadas nas páginas 124/126 do ID 22460727, devendo a secretária, para tanto, expedir ALVARÁ, visto que já transferidas para conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado no despacho de página 148 do ID 22460727, remetendo-se a presente execução fiscal ao SUDP – Setor de Distribuição e Protocolos para retificação do polo passivo, devendo nele, entre outros, constar: ESPÓLIO DE ELOY ORLANDO.

Intimem-se. Após, cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008385-08.2015.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007105-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que não constava da publicação da decisão ID 20830215, de 23/05/2019, o Dr. DEOCLECIO BARRETO MACHADO, OAB/SP 76.085, proceda-se à anotação no sistema processual do Dr. DEOCLECIO BARRETO MACHADO, OAB 76.085, bem como republique-se referida decisão.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015797-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014663-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Prejudicado o pedido de ID 19636792, tendo em vista o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, autuado sob n. 5015779-39.2019.4.03.6105.

Manifeste-se a exequente quando ao oferecimento de bens à penhora (ID 22552385 - Pág. 56), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o subscritor da petição de ID 22552385 - Pág. 56 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade como disposto na cláusula 8ª do Contrato Social.

Após, tomemos autos conclusos.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015779-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIAL LDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com o disposto na cláusula 8ª do Contrato Social.

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007486-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5013206-62.2018.403.6105, em que alega ser indevida a cobrança de taxa de lixo, uma vez que se trata de imóvel desapropriado para obras de ampliação do aeroporto, razão pela qual não se utilizarão do serviço de coleta de lixo.

Intimado, o embargado deixou de impugnar.

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo do embargado, em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012984-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

**SENTENÇA**

Vistos.

**SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER**, qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0015368-33.2009.403.6105, que lhe promove a **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, sustentando, tão somente, a impenhorabilidade da quantia bloqueada em sua conta bancária, formulando pedido de levantamento da constrição.

Pelo Id 22813740, em apreciação liminar, restou indeferido o pleito de desbloqueio, com a determinação de integralização da garantia para regular processamento do feito, tendo decorrido lapso temporal sem manifestação da parte embargante.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Observo que a matéria alegada pela embargante é inadequada em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar-se de pedido elementar de desbloqueio que pode ser deduzido e apreciado nos próprios autos da execução fiscal, logrando a parte demonstrar a alegada impenhorabilidade dos valores constritos.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Ademais, não se mostra a medida mais acertada, na hipótese, o processamento dos presentes embargos do devedor, uma vez que o pedido liminar, já analisado, confunde-se com o próprio provimento de mérito, razão pela qual, carece a embargante de interesse processual no seguimento da demanda.

Ante o exposto, julgo **extintos** os presentes embargos à execução fiscal, **sem** apreciar-lhes o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Sem prejuízo, poderá a embargante deduzir o pedido mediante simples petição nos autos da execução fiscal, juntando os extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio e prova documental referente à natureza alimentar da verba constrita.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7574

**INQUERITO POLICIAL**  
**0008383-59.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP190146 - ALINE GONCALVES GAMA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS N° 0008383-59.2016.403.6119

IPL nº 2246/2016-1 - DELEFAZ/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ALICIO RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação penal em que figura como acusado ALICIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Determinada a citação do réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, a mesma ocorreu em 11/10/2019 (fs. 166-verso), declarando o réu não possuir condições de constituir advogado particular.

A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do réu (fs. 167).

À parte do exposto, o réu constituiu advogado em 16/10/2019 (fs. 170), o qual protocolizou Defesa Inicial em 04/11/2019 (fs. 168).

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ALÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às

partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

#### DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de FEVEREIRO de 2020, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

#### OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas comuns arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL À COMARCA JUDICIAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, dando ciência ao(s) superior(es) hierárquico(s) das testemunhas EDNALDO COSTA DE LIMA, policial civil, RG nr. 18354304-SP, nascido em 15/08/1969 e, WAGNER NASCIMENTO DOS SANTOS, policial civil, RG nr. 32826208-SP, nascido em 20/08/1981, ambos lotados no 1º D.P. de Ferraz de Vasconcelos, com endereço à Rua Stela Mazzucca, 940 - Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos - SP, 08541-340, acerca da intimação dos mesmos a participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de FEVEREIRO de 2020, às 14h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE AS TESTEMUNHAS DEVEM APRESENTAR-SE EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

#### Expediente N° 7575

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000551-87.2007.403.6119** (2007.61.19.000551-4) - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

A exequente NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA. requer a homologação desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls.234/236).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial (fls.234/236), a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

Fica ressalvado o direito ao prosseguimento da execução relativamente aos honorários sucumbenciais em momento oportuno.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009111-47.2009.403.6119** (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE X RAFAEL BRANDL LEITE X DANIEL BRANDL LEITE X FABIOLA BRANDL LEITE (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INES DE LOURDES BRANDL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente às fls. 444, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009384-16.2015.403.6119** - WEST AIR CARGO LTDA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WEST AIR CARGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao autor acerca do estorno nos moldes da Lei 13.463/2017 noticiado as fls. 171/174, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000735-04.2011.403.6119** - JOSE LUIZ TINEU (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE LUIZ TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008383-49.2012.403.6103** - NEIDE DE FATIMA FREITAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE DE FATIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Instituto-réu às fls. 168/182, nos termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7576

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002854-88.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: P. C. D. M. S.

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

**DESPACHO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008683-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: R. I. L., AGOBA DE HOLANDA IRINEU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

**DESPACHO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008130-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THATIANA MOURA PRATES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA MOURA PRATES - SP368767  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido em 15.03.2010, através de concurso público, para exercer a função de atendente SUS.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde junho de 2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Id. 24001053).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id. 24001053). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 08 de novembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008551-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCK SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCKSPUMAINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Plêiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Além disso, requer-se seja determinada a não inclusão do nome da Impetrante no cadastro de contribuintes inadimplentes perante o Fisco Federal, a não inscrição de supostos créditos tributários em dívida ativa e ajuizamento de Executivo Fiscal, bem como não haja negativa de fornecimento de certidão que ateste a sua regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

**Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.**

A impetrante afirma que atua no ramo de comércio de colchões, entre outras atividades descritas em seu contrato social, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)\*

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de novembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JOSÉ MARIA DE CARVALHO JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de 60.000,00, constata-se da planilha id 24702296 juntada pelo próprio autor que o real valor da causa é R\$44.066,06.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, **impõe análise** da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSA CARNEIRO DUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE CARNEIRO DUQUE - SP348977  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ROSA CARNEIRO DUQUE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$1.295,63.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NECY PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cumpra-se a determinação proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5006603-18.2019.403.6119 e expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 50.491,08 (cinquenta mil quatrocentos e noventa e um reais e oito centavos), atualizado para agosto de 2018, ante a impugnação parcial apresentada pelo INSS (id. 12381308), nos termos do artigo 535, §3.º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor da Sociedade de Advogados Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados, nos termos do contrato de prestação de serviços de id. 9841095.

3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial.

4. Como o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$9.119,46.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE QUEIROZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ELIANE QUEIROZ DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$39.342,22.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo atribuído o valor da causa em R\$23.273,63.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007839-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON MAIOLINO DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.785,30, com base no valor da RMI que seria de R\$2.143,72. Juntou procuração.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (id. 24158317).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 24558419). Suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 24558420, 24558421 e 24558422).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 24567567).

O INSS informou que não tem outras provas a produzir. Ressalvando-se o depoimento pessoal da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação e audiência (id. 24672380).

O autor requereu a desistência da presente ação em razão da existência de distribuição de processo idêntico sob o n.º 5007837-11.2019.403.6119, em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 24904631).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor pleiteia a desistência da presente ação em razão da existência de processo idêntico sob o n.º 5007837-11.2019.403.6119, em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 24904631).

Contudo, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela litispendência.

Consoante dispõe o art. 337, VI, §§2.º e 3.º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Observe que foi ajuizada ação de procedimento comum ordinário com as mesmas partes e causa de pedir e pedidos idênticos sob o n.º 5007837-11.2019.403.6119, em trâmite no Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se pode aferir do sistema informatizado do PJE, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito, ante a existência da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Os presentes autos foram distribuídos em 18/10/2019, com citação válida em 07/11/2019 (4587162), enquanto que os autos do PJE n.º 5007837-11.2019.403.6119 foram distribuídos em 18/10/2019, com citação válida em 29/10/2019 (intimação 4515383).

O artigo 240, *caput*, do Código de processo civil, assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313054 - 0022068-65.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 19/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do presente feito sem a resolução do mérito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 337, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 21 de novembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **FOOD ITALIA AEROPORTO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 21767376). Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido (id. 22371776).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 22760117). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706. Pleiteia a revogação da tutela provisória.

Instados sobre a pretensão de provas a produzir (id. 23052521), a União Federal informou que não tem provas a produzir (id. 23366587).

A autora se manifestou sobre a contestação (id. 24111805).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitidos os números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despidicida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão - o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, durante o curso desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas - de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido (id. 24510444).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 24920616). Requer sejam os pedidos sejam julgados improcedentes. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE nº 574706. Pleiteia a revogação da tutela provisória.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela de id. 24510444 e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

*O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.*

*Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.*

*Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, ainda que ausente o pedido de compensação, como se verifica dos seguintes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovidimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicenda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteada nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito."

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004356-33.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-34.2012.403.6119 ()) - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI)

Vistos. Tendo em vista que o presente processo foi autuado tão-somente para fins de fiscalização das condições impostas na decisão que revogou a prisão preventiva; e, tendo sido proferida sentença condenatória com trânsito em julgado para as partes em 15/12/2017, no processo principal (Autos. n. 0007372-34.2012.403.6119), fica a ré dispensada de comparecer a este Juízo para informar e justificar suas atividades. ARQUIVEM-SE estes autos, com as cautelas de estilo. Guarulhos, 12 de novembro de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008403-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

JOÃO CARLOS DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 16/10/2017.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo após emenda da inicial na qual atribuiu-se o valor de R\$86.560,38.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o breve relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.000,00 (valor de outubro de 2019), conforme id 24956078, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001367-22.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: WELITO NOGUEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHAALONSO - SP274530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-54.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: DIRSON REGAZINI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado pelo INSS na petição de ID 24776477, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-73.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, § 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, § 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-48.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA BONFIM GUIMARAES

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente processo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-24.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001530-97.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARILIA LÓTERICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente processo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA LEHNHARDT

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

**DESPACHO**

Vistos.

ID 24917961: nada a decidir, tendo em vista que o processo encontra-se disponível para visualização pelas partes e demais interessados.

No mais, aguarde-se a manifestação do exequente na forma anteriormente deliberada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003377-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 1250/1384

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 24936701, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória expedida neste feito.

Comprovado o recolhimento, encaminhe-se novamente a referida carta precatória ao Juízo deprecado para integral cumprimento.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória nestes autos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**Marília, 21 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VANDERLEI JOSE DA SILVA, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 21 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-04.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENJAMIN ENGRACIO DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

#### DESPACHO

Vistos.

A petição de ID 22920011 não atende ao determinado no despacho de ID 21975690.

Concedo à CEF o prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o andamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de novembro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4661

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000083-30.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-44.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos, Fls. 92/97 e 100/108. A defesa de Adalberto Pablo dos Santos Gelamo requer a restituição de seu aparelho celular da marca Apple, modelo A1905, acompanhado de 01 (um) cartão SIM da operadora VIVO, o qual foi objeto de apreensão nestes autos. Alega que seu aparelho telefônico não mais interessa ao processo, uma vez que, na Delegacia de Polícia Federal de Marília, tomou conhecimento de que ele já fora periciado. Voz oferecida, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. O pedido não merece acolhimento. Dita o artigo 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O órgão ministerial esclareceu que é imprescindível a manutenção de todos os equipamentos apreendidos até que se ultime a análise conjunta das informações neles armazenadas. Sustenta o requerente que aludido bem já foi periciado. No entanto, pendência de perícia sobre o HD da marca Seagate impede que dados abrigados no celular sejam conjuntamente analisados com os que se inserem no HD, como refere o MPF. Caso restituído o bem, restaria prejudicado reexame pericial que se afigurasse necessário, mesmo que voluntariamente reentregue o aparelho, por seu proprietário. Assim, considerando que o bem em causa ainda interessa ao processo, conforme enfatizado pelo titular da ação penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela defesa de Adalberto. À vista das providências adotadas para a conclusão do exame pericial pendente e do pedido de sobrestamento do feito apresentado pelo MPF, determino o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal n. 0003706-44.2015.403.6111, tomando-os conclusos. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### REABILITACAO

0000973-42.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002996-0)) - JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (SP201761 -

VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reabilitação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000055-41.2014.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Vistos. O órgão ministerial, nessa fase pós-sentença condenatória de primeiro grau, pleiteia a imposição de medida cautelar ao réu voltada a proibi-lo de frequentar determinados lugares; de contratar serviços de internet fixa ou móvel; e de exigir-lhe fiança (em reforço ao cumprimento das anteriores), justificando a aplicação de todas elas como forma de prevenir reiteração dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O J. Juiz da 2ª Vara Federal local decretou a prisão em flagrante do acusado por fatos posteriores e da mesma natureza atribuídos ao acusado. Nestes autos, o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiliberdade. Responde ao processo em liberdade. Os autos acham-se em fase recursal. A sentença transitou em julgado para a defesa. Põe-se em análise novo pleito ministerial de imposição de medidas cautelares ao réu, a fim de evitar reiteração criminosa. Prisão preventiva, no caso destes autos, foi afastada (fl. 489). Mas é possível a aplicação de cautelares pessoais ao réu diversas da prisão. Têm como escopo impedir a prática de infrações penais. Sem fugir à taxatividade do rol previsto no artigo 319 do CPP, é preciso bloquear o acesso do réu a sítios que propiciem conexão à rede mundial de computadores (inciso III do preceptivo citado), em substituição à prisão preventiva, mais restritiva e mais gravosa. São requisitos para decretação das medidas cautelares diversas da prisão: a-) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; b-) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Não se dará contraditório prévio nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida (art. 282, I e II, e 3º, do CPP). Na espécie, presentes os requisitos dos artigos 282 e 319 do CPP, verifico que se mostram relevantes e suficientes ao caso concreto as medidas cautelares de imposição de proibição ao acusado de frequentar determinados lugares, bem assim de contratar serviços de internet, o que não deixa de lhe entreabrir um locus do qual deve ficar afastado. Noutro giro, o acusado vem respondendo ao feito em liberdade. Na sentença, para a expiação da pena, foi-lhe fixado o regime semiaberto. Segundo declarou em interrogatório judicial, depende economicamente de seus pais. Assim, indefiro a imposição de fiança requerida, por não vislumbrar proporcionalidade, razoabilidade e adequação ou, em uma palavra, necessidade de sua aplicação em reforço às demais medidas. Indefiro, outrossim, a notificação de familiares do acusado a respeito das obrigações a ele impostas, a fim de não infligir a terceiro, indiretamente, encargos de ordem penal. Dessa maneira, ao tempo em que defiro parcialmente o requerimento ministerial, imponho ao réu: (i) a proibição de frequentar lan houses e similares como fliperamas, locadoras de jogos de videogames etc; escolas de educação infantil; creches; orfanatos; teatros quando forem exibidas peças infantis ou infantis juvenis; cinemas em sessões infantis ou infantis juvenis; praças, ginásios, estádios, escolas vias públicas onde forem realizadas apresentações lúdicas destinadas a crianças ou adolescentes; parques de diversões, circos e shoppings centers; e (ii) a proibição de contratar serviços de internet fixa (residencial) ou móvel (celular). Nessa medida, requirite-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL que, tomando conhecimento do teor desta decisão e por suas vias internas, notifique todas as operadoras de internet que prestam serviços na região do município de residência do acusado, atualmente Quintana/SP, para que lancem impedimento em seus sistemas de informação objetivando impedir a aquisição ou o fornecimento de serviços de internet ao réu MARCELO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 414.863.378-56, servindo cópia desta de ofício. Faça consignar, por relevante, que as precitadas medidas cautelares deverão vigorar até trânsito em julgado final desta ação penal. Intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor desta decisão, a fim de que dê cumprimento às obrigações/proibições ora impostas, sob pena de decretação de sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do CPP), servindo cópia desta de mandado/carta precatória. Sem prejuízo do acima decidido, recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do MPF (fl. 398), visto que tempestiva. Assim, à vista do adiamento das razões recursais da acusação (fls. 399/412) e da ocorrência de trânsito em julgado da sentença para o réu (fl. 507), intime-se a defesa constituída a apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 08 (oito) dias. Tudo isso feito, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000260-33.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUCAS MALVEZI X FABIANA FERRARI MALVEZI(PR006532 - JESUS SOARES MARTINS E PR011692 - LUIZ DE CARLO)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida aos réus MÁRCIO LUCAS MALVEZI e FABIANA FERRARI MALVEZI a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Revelamos autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 464/465, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados MÁRCIO LUCAS MALVEZI e FABIANA FERRARI MALVEZI, fazendo-o com escora no artigo 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se o teor desta à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Tomem, depois, conclusos para deliberação quanto aos valores depositados, tendo em vista os termos das Resoluções 154/2012-CNJ e 295/2014-CJF. Cientifique-se o MPF. P. R. I. C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003706-44.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOSE CICERO GUILHERME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X LEANDRO BELONI(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos. Fls. 1683/1684-vº. Considerando o prazo de suspensão assinado nos autos do pedido de busca e apreensão nº 0000083-30.2019.403.6111, sobreste-se de igual forma o presente feito por 90 (noventa) dias. Após, com ou sem provocação das partes, tomem estes autos conclusos para deliberação em prosseguimento, homenageando-se o princípio da duração razoável do processo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000353-59.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCO ALMEIDA)

Vistos. Concedo à defesa a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003512-73.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDEVAIR ALVES DA SILVA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI E SP172498 - ANTONIO INACIO DA SILVA NETO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 264), posto que tempestivo. Tendo em vista que a defesa adiantou suas razões de apelação (fls. 270/274), dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso defensivo. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se à DPF considerando a solicitação de fls. Solicite-se à DPF em Marília o envio dos bens apreendidos e descritos à fl. 257, para posterior acatamento no depósito judicial desta Subseção Judiciária até final processamento destes autos. Tudo isso feito, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001072-70.2018.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WALNER GASPAR CHIARARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X RAFAEL FERREIRA BORBA(SP312805 - ALEXANDRE SALA)

Vistos. Indefiro a suspensão processual pleiteada. É que o parcelamento proposto após o recebimento da denúncia não encontra amparo na disposição do parágrafo 2º, do artigo 83, da Lei n. 9.430/96, cuja redação foi incluída pela lei n. 12.382/2011, a qual exige pacto anterior à recepção da inicial acusatória (STJ, HC n. 278.248, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.08.14? TRF da 3ª Região, ACR n. 2011.61.23.0018890, Rel. Des. Fed. Paulo, Fontes, j. 23.02.15; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC 001236542.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.08.2015). A ilegitimidade passiva suscitada na resposta escrita não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. De todo modo, não há falar em ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa. Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfiletamento do mérito ao final da instrução processual. Assim, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, o feito deve prosseguir em regular instrução. Com vistas a evitar atos desnecessários, esclareçamos defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e preclusão da respectiva prova, se todas as suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se abonatórias à vida pregressa do denunciado, com justificativa da imprescindibilidade na inquirição. Em caso de testemunhas meramente abonatórias, ficam os nobres defensores concitados a apresentar até o encerramento da instrução, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, cumprindo comissão a figura que delas se espera. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4662

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000284-22.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-49.2014.403.6111 ()) - MARCIO DE SA MACENA(SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003289-96.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X WALID KHALIL(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.

Fls. 343/359: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar a decisão.  
No mais, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 314/341, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.  
Intime-se a exequente.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004682-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

Vistos.

Fl. 143: defiro o requerido. Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 144/151, tornando-os disponíveis ao patrono da CEF para retirada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da sentença proferida nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004317-02.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLETE BUENO ZAPATERRA

Vistos.

Defiro o requerimento de virtualização dos autos (fl. 90).

Para tanto, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3.ª Região.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4659

#### EXECUCAO FISCAL

0000671-13.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.

Tendo em conta que o valor bloqueado em contas da executada é superior ao montante devido, apontado no cálculo de fl. 331, proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade excessiva, conforme detalhamento de fls. 332/333, mediante o sistema BACENJUD.

Outrossim, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000375-83.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CESAR NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fica a parte executada intimada a retirar o Alvará expedido em 18/11/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-36.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ALVINA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24331189, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SERRANA

Advogado do(a) RÉU: PAOLA DONATA CELINO PAIOLA RESTINI - SP283113

#### DECISÃO

ID 23143085: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 22335575, que deferiu a tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos em folha de pagamento em nome do autor no patamar máximo de 30% dos rendimentos brutos, descontados o imposto de renda retido na fonte e a previdência social.

A CEF alega omissão em relação ao adimplemento total dos contratos, devendo o autor ou restituir os valores recebidos a maior na contratação, adequando o valor dos contratos ao novo valor das parcelas, ou, então, os prazos dos contratos deverão ser dilatados até pagamento do total da dívida.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos é procedente, comporta a correção pretendida pela parte.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo da decisão, com fulcro no art. 1022, II, do CPC, passando a acrescentar à decisão como segue:

Fls. 75 (ID 22335575), após o primeiro parágrafo:

(...)

**“Outrossim, a redução da margem consignável implicará na readequação/diminuição do valor da parcela descontada.**

**Dessa forma, imprescindível a prorrogação no vencimento do contrato, ou seja, o alongamento do prazo do empréstimo, com a incidência dos juros originariamente pactuados, com o intuito de honrar com o valor contratado.**

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar: *i)* a limitação dos descontos em folha de pagamento em nome do autor no patamar máximo de 30% dos rendimentos brutos, descontados o imposto de renda retido na fonte e a previdência social, e *ii)* a **prorrogação no vencimento do contrato, com a incidência dos juros originariamente pactuados**”.

(...)

Permaneça a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-92.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: JESIO BENTO ALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo exequente (fls. 355/361), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CHAIN CAMPANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA - SP121899  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **SENTENÇA**

Chain Campana Sociedade de Advogados ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, objetivando: a) a declaração de ilegalidade na cobrança de anuidades de sociedade de advogados, com o cancelamento definitivo, e b) a devolução/restituição de todos os valores pagos desde o início das cobranças que se deu em 2009 até a primeira parcela de 2017, atualizados (ID 1436665).

Juntou documentos (ID 1436771 a 1436941).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (ID 2111636).

A OAB contestou, sustentando a legalidade da cobrança com base no art. 46 da Lei 8.906/94, além dos arts. 15 a 17, que dispõem sobre a constituição das sociedades de advogado, e art. 54, inciso V. E rechaçou a pretendida restituição do quanto já pago ante a autonomia da OAB para cobranças da espécie e a inexistência de ato ilícito que implique na respectiva consequência (ID 2934648).

Deferida a tutela de urgência (ID 13844169).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. DECIDO.

O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade das sociedades de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

Nesse quadro, é ilegal a cobrança de anuidade das sociedades de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

Ademais, a matéria já está pacificada nos tribunais e não demanda maiores digressões, no sentido de que a cobrança de anuidade de sociedades civis de advogados atenta contra o princípio da legalidade, posto que a Lei nº 8.906/94 não a prevê.

Confiram-se os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.*

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).*

2. *"A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei"* (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 651953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.*

1. *O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.*

2. *O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).*

3. *A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).*

4. *Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.*

5. *À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.*

6. *O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).*

7. *O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."*

8. *É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.*

9. *Recurso Especial desprovido. (REsp 879339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)*

*RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.*

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
  2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
  3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
  4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
  5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.
- Recurso especial improvido. (REsp 882830/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007, p. 302)

**ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.**

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.
2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.
3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.
4. Recurso especial improvido. (REsp 831.618/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 13/02/2008, p. 151)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOUTRINA. PRECEDENTES.**

1. Não se conhece da suposta violação dos arts. 44, da Lei 8.906/94, e 3º do CTN, tampouco da divergência jurisprudencial argüida nesse ponto, porque a natureza jurídica tributária da anuidade devida à OAB foi definida, essencialmente, com base em fundamentos constitucionais (CF/88, arts. 149 e 150, I), cujo reexame insere-se na competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III, a).
2. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).
3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.
5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).
7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos.
9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 793201/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 237)

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** 1. A questão controvertida versa sobre a possibilidade jurídica da cobrança, pela OAB/SP, de contribuição anual de sociedade de advogados registrada perante referida instituição. 2. Consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de "serviço público independente", configurando "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". 3. A OAB, instituição sui generis que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI nº 3.026/DF). 4. Conquanto a OAB não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva observar o princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. 5. A Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB (art. 46), ou seja, advogado (art. 8º) e estagiário (art. 9º). As sociedades de advogados, enquanto pessoas jurídicas, não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). Cada bacharel em Direito inscrito na OAB, que integra a sociedade de advogados, deve, individualmente, recolher a sua respectiva anuidade. 6. Da leitura do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94, artigos 46, 8º e 9º) depreende-se que a figura da inscrição diz respeito somente às pessoas físicas (advogados e estagiários). 7. Cumpre destacar que ao tratar das sociedades de advogados, a Lei nº 8.906/94 menciona apenas o "registro", e não a "inscrição". Destarte, conclui-se que se tratam de figuras distintas, com nítida diferenciação pelo legislador. 8. Se o legislador tivesse a intenção de instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito de maneira expressa, o que não aconteceu, consoante se extrai do teor do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. 9. Não pode a Ordem dos Advogados do Brasil instituir cobrança sem amparo legal. Isso porque é ilegítima a cobrança, a qualquer título, não prevista em lei, diante do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. 10. Afigura-se inexigível a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por falta de previsão legal. Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que apenas os advogados e os estagiários têm a obrigação de pagar anuidade à OAB, ao contrário dos escritórios de advocacia, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 12. Remessa oficial não provida. (RemNecVir 5018650-91.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, Ap 00235241520154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, D.J. 20.09.2017.)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. OAB. LEI 8.906/94. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE.** 1. "O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas", nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade" (AC 0020500-54.2007.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 de 30/04/2010, p. 286). 2. A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, mas tão somente dos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal exigência, por não ter base legal, afronta o art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200434000185193, null, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/05/2011 PAGINA: 538.)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DA OAB, SECCIONAL DE PERNAMBUCO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ATO Nº 01/2004. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Pretensão esboçada em face da exigência da OAB -Seccional de Pernambuco- consignada na Resolução nº 001/2004, que instituiu a cobrança de anuidade, das sociedades de advogados. 2. A instituição de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, deve obediência ao princípio da reserva legal, o que os impede de estabelecê-las por meio de resolução. Precedentes do e. STJ. Apelação improvida. (AC 200683000132678, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/03/2009 - Página::178 - N°::55.)

Nesse quadro, resta vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

Portanto, é de se reconhecer a procedência do pedido, inclusive no tocante à restituição dos valores pagos a este título, observada a prescrição.

De fato, comprovado o recolhimento indevido de anuidades à OAB, impõe-se a devolução dos valores não atingidos pela prescrição.

Sabido que o Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 3026/DF firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial ou "sui generis", não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária.

Assim, inevitável o reconhecimento de que às ações ajuizadas pela OAB ou em face dela deve ser aplicada a Lei Civil com relação à aplicação dos prazos prescricionais. No caso, incide o prazo de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC/2002. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária. Logo, a prescrição passa a ser aquela estabelecida no art. 205 do novo Código Civil (dez anos). (...) 4. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL 1996.70.00.017642-1, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009.)

No caso, considerando que o pagamento mais antigo data de 05/2009 e tendo a ação sido distribuída em 05/2017, não houve prescrição.

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação, para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados ante sua ilegalidade e condenar a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo a devolver/restituir todos os valores pagos a esse título desde o início das cobranças, que se deu em 2009 até a primeira parcela de 2017, bem como de eventuais parcelas/anuidades pagas até a concessão da tutela de urgência, devidamente atualizados. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a antecipação da tutela.

Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1628

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014519-46.2009.403.6110** (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA E SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA E SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO RUIZ, REGINALDO CHAGAS DE SOUZA, JULIO DAS VIRGENS SOARES, JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO, ADEMILTON DE ARAÚJO, JOSÉ SILVA OLIVEIRA e JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia de

fls. 296/298 que no dia 1º de julho de 2008 constatou-se que CARLOS ALBERTO RUIZ, REGINALDO CHAGAS DE SOUZA, JULIO DAS VIRGENS SOARES, JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO, ADEMILTON DE ARAÚJO, JOSÉ SILVA OLIVEIRA e JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES causaram dano ao meio ambiente, ao usurparem matéria-prima pertencente à União sem devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Revela a exordial que, na data especificada, policiais militares ambientais constataram que no loteamento Santa Marta III, no bairro Pedregulho, próximo à Avenida Roque Lazzazera, em Salto/SP, os denunciados exploravam irregularmente pedras de granito, patrimônio da União, extraídas na forma de paralelepípedo e folhetas. Aponta a peça acusatória que também foram encontrados no local veículos (caminhões) carregados com paralelepípedos e um trator agrícola com um compressor de ar acoplado, veículo este utilizado na quebra de pedras brutas, sendo constatado que não havia estocagem de material extraído no local dos fatos, demonstrando-se que havia escoamento direto. Dessa forma, os acusados, com a realização de extração irregular de minérios, prática para a qual não tinham licença, praticaram a conduta prevista no art. 2º da Lei 8.176/91. Recebimento da denúncia em 24/05/2013 (fls. 300/301). Citados pessoalmente (fl. 358 - CARLOS ALBERTO RUIZ, fl. 403 - JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES, fl. 409 - REGINALDO CHAGAS DE SOUZA, fl. 414 - JULIO DAS VIRGENS SOARES e fl. 455 - JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO), apresentaram suas respostas à acusação (fls. 391/397 - CARLOS ALBERTO RUIZ, fls. 340/349 - JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES, fl. 428 - REGINALDO CHAGAS DE SOUZA e JULIO DAS VIRGENS SOARES, e fl. 464 - JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO). Os réus ADEMILTON DE ARAÚJO e JOSÉ SILVA OLIVEIRA foram citados por edital (fls. 491/494), sendo decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por 12 anos em 10/03/2016 (fl. 508). O oferecida proposta de suspensão condicional do processo a JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES, o réu e sua advogada rejeitaram-na (fls. 602/603). Pelos Juízos deprecados realizou-se a oitiva das testemunhas de acusação José Guido Pasiani Filho (fls. 609/611) e Geraldo Alberto de Almeida (fls. 620/623). Foi aceita, respectivamente em 23/02/2017, 07/03/2017 e 14/08/2017, a proposta de suspensão condicional do processo oferecida a REGINALDO CHAGAS DE SOUZA, JULIO DAS VIRGENS SOARES e JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO, nos termos e condições de fls. 607, 664-verso/665 e 683. Em audiência de fls. 724/725 ouviu-se a testemunha de acusação Antonio Carlos Lucas pelo sistema de videoconferência. Pelo Juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas de defesa Antonio Bispo dos Santos, Joel Lourenço e Adnan Damião Assalim (fls. 766/769). Em audiência de fls. 824/826 ouviu-se a testemunha de defesa Edson Flausino da Silva e procedeu-se ao interrogatório de CARLOS ALBERTO RUIZ e JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES. Nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Memórias da acusação às fls. 858/860, pleiteando a condenação de CARLOS ALBERTO RUIZ e JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES nos termos da denúncia, estabelecendo-se valor mínimo para a reparação dos danos. Quanto ao primeiro réu, pugna pela fixação da pena-base acima do mínimo, em razão de sua conduta social, pois faz desse tipo de ação seu meio de vida. Memórias finais da defesa de JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES às fls. 874/879, em que pleiteia a absolvição por falta de provas quanto à autoria com base no in dubio pro reo, pois não praticou qualquer tipo penal e sequer foi visto no local. Em alegações finais CARLOS ALBERTO RUIZ (fls. 927/932) aduz em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela absolvição por não ter a acusação se desincumbido do ônus de provar que existia autoria da parte do denunciado. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição em perspectiva. Pede ainda a manutenção da liberdade durante a persecução penal e restituição de qualquer bem móvel apreendido em seu nome. Em poder de CARLOS ALBERTO RUIZ foram feitos os Autos de Depósito do caminhão basculante Ford F600 de fl. 28, de propriedade de REGINALDO CHAGAS DE SOUZA; da carreta (semirreboque basculante) Massari BZV 2238, de propriedade do próprio depositário (fl. 30) e do trator Volvo CZZ 6637, de propriedade de Gran Diesel Com. de Veic. e Caminhões Ltda, de fl. 30. CARLOS ALBERTO RUIZ, nomeado depositário dos bens apreendidos (caminhão e carroceria), informou a localização à fl. 390. Procedeu-se à restrição de circulação junto ao RENAJUD (fls. 425/426). Não localizados os bens para se proceder à nomeação de leiloeiro oficial como depositário e à remoção dos mesmos (fl. 432). Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos empenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A denúncia imputou aos réus CARLOS ALBERTO RUIZ e JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES a conduta tipificada no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, que dispõe: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, não sendo plausível a prescrição em perspectiva. Datam os fatos de 1º/07/2008. O recebimento da denúncia ocorreu em 24/05/2013 (fls. 300/301). Não houve, portanto, o transcurso do lapso prescricional de 12 anos entre os marcos interruptivos, como previsto no inciso III do artigo 109 do Código Penal, estando íntegra a pretensão punitiva estatal. Rejeito a preliminar. Da materialidade. A materialidade delitiva restou comprovada como o auto de exibição e apreensão de fls. 16/18, laudo de vistoria do DEPRN (fls. 101/107) e laudo de exame de meio ambiente (fls. 174/188). Foram apreendidos no local - 1 trator agrícola com compressor de ar acoplado, marca CBT; - 1.000 paralelepípedos de granito no caminhão Ford; - 1.000 paralelepípedos de granito no caminhão Chevrolet; - o caminhão basculante marca Ford, placa BUJ 3327 Itu/SP, diesel, azul, ano 1980, de propriedade de REGINALDO CHAGAS DE SOUZA; - o caminhão marca GM Chevrolet, placa DAX 7851 Itu/SP, diesel, amarelo, ano 1972, de propriedade de José Mauro Neves de Souza; - o reboque marca Massari, placa BZV 2238 Salto/SP, branco, ano 1991, de propriedade de CARLOS ALBERTO RUIZ; - 1 trator marca Volvo FH12 380 4x2T, placa CZZ 6637 São Paulo/SP, diesel, ano 2003, de propriedade de Gran Diesel Com. de Veic. e Caminhões Ltda. O laudo de vistoria do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, realizado em 21/07/2008, constata (fls. 101 e 107) haver vestígios em alguns pontos do Loteamento Jardim Santa Marta III de extração mineral no local. O laudo de exame de meio ambiente da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 174/188) constatou haver um histórico de extração de rochas graníticas no local, conforme fotos, sendo verificada no momento do exame a extração de rocha granítica como pedra de talhe, na quadra 19, onde estavam sendo retirados os matacões e deslocados para a área institucional, para viabilizar a ocupação dos lotes. Salienta a inexistência de autorização para a lavra de qualquer minério na área. Da autoria. A testemunha de acusação José Guido Pasiani Filho (fls. 609/611), policial militar ambiental, declarou ser muito comum a extração irregular de pedras na região, sendo inúmeras as ocorrências. Especificamente do fato apurado nestes autos não se recordou. Sendo lido o depoimento prestado à autoridade policial (fls. 11/12), confirmou seu teor, de que foi constatada a extração de pedras de granito no local dos fatos, na forma de paralelepípedos e folhetas, como uso de instrumentos e maquinários, dentre eles o trator e o compressor apreendidos, e que não havia estocagem do material extraído no local, mas imediato escoamento, pois a área de extração é grande. O pedreiro Geraldo Alberto de Almeida (fls. 620/623), em Juízo, contou que trabalhou no Loteamento Santa Marta com trator, roçando, fazendo rua, foi contratado por Bispo. Contou que havia pedras no local, muitas quebravam, outras eram arrancadas, não sabe o que faziam com elas, acha que aterravam lá mesmo. Afirmou que João André Yamasita Sales é filho do dono, Geraldo Alberto de Almeida (fl. 11) declarou à autoridade policial ser trabalhista, empregado do Sr. João, dono do trator, usando nas obras das ruas do loteamento que estava sendo instalado; que não tinha nada a ver com a extração de pedras de granito daquele local; que havia pessoas que trabalhavam cortando pedras, cada uma para si, sem ter nenhum vínculo com o Sr. João, mas com autorização dele, e vendiam as pedras. Que o compressor pertencia ao Sr. João, usado para quebrar pedras dos terrenos e das ruas, para se fazer o esgoto. O compressor não era usado pelas pessoas que extraíam pedras. Após as pedras serem quebradas pelas máquinas, os cortadores pegavam as lascas e cortavam os paralelepípedos e vendiam. A testemunha de acusação Antonio Carlos Lucas (fls. 725 - 2725min - 35min), policial militar ambiental, relatou em Juízo que no local estava sendo implantado um loteamento, tendo grande quantidade de rochas de granito. Foram fiscalizar. Para abrir o loteamento, retiravam esse granito e revendiam em nenhum tipo de autorização. Foram apreendidos tratores e outros veículos no local, que foram levados à Delegacia de Polícia, assim como quem estava retirando e quem mandou retirar as pedras. De acordo com as declarações do policial Antonio Carlos Lucas no TCO 446/2008 (fl. 07), o compressor de ar apreendido, acoplado ao trator agrícola, era utilizado na quebra de pedras brutas. O veículo pertencente a Carlos Alberto Ruiz, embora estivesse vazio, tinha a inscrição Pedra Salto Paralelepípedos em sua carroceria. Ouveido como testemunha de defesa, Antonio Bispo dos Santos (fls. 766/769) conhece José Silva, que trabalhava com compressor na obra do Loteamento Santa Marta III. Informou que para fazer a obra precisava quebrar pedra. Não sabe dizer se havia licença para isso. Estava no local no dia em que a polícia efetuou a prisão dos réus, estavam tirando pedra da rua para passar encanamento de água, esgoto. Onde não havia galeria de água aterravam as pedras. João André era encarregado da obra. Informou que havia a retirada de pedras para a construção do loteamento, não sabendo esclarecer se havia autorização dos órgãos competentes para a extração. A obra do loteamento foi encerrada há uns 6 ou 7 anos. Na fase indiciária (fl. 09), Antonio Bispo dos Santos negou ter extraído pedras. Foi empregado na obra de implantação do loteamento. Joel Lourenço (fls. 766/769) trabalhou por um ano no Loteamento Santa Marta III, há uns 10 anos atrás, mas nunca presenciou a extração de pedras para revenda, não estava no dia em que foi a Polícia. João André era encarregado da obra. Não sabe se era dono. A obra era da Solojam. A testemunha trabalhava com abertura de ruas. As pedras que estavam meio da rua eram explodidas e aterradas. Adnan Damião Assalim (fls. 766/769) nada sabe sobre os fatos. Conhece Carlos Alberto Ruiz. O depoente trabalha com máquina retroescavadeira. Alugou sua máquina ao denunciado, mas não chegou a ser usada, não conseguiu mais contato com Carlos Alberto. A testemunha Adnan, conforme se observa do termo de declarações de CARLOS ALBERTO RUIZ (fls. 240/241), é genro do réu. Ouveido como testemunha de defesa, Edson Flausino da Silva (fls. 824/826) trabalhou no Loteamento Santa Marta III, só ia uma vez por semana pegar as notas de compra e, às vezes, passava na obra e voltava, não permanecia lá. Trabalhava na parte administrativa da empresa Solojam. Abriam as ruas e faziam parte de pavimentação. Havia também no local um stand de vendas do loteamento. Depois de vendido um terreno, a limpeza ficava por conta da pessoa adquirente. As pedras eram depositadas em uma fazenda ao lado do loteamento, que não era da Solojam, ou então eram aterradas. Interrogado, JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES (fls. 824/826) negou os fatos em Juízo. Trabalhava no loteamento, era funcionário. Não era proprietário. Trabalhava na administração, na compra de materiais. Não é engenheiro. Era registrado, seu empregador era a Solojam. Ia todos os dias. Quando o operador ia com a máquina e tinha uma pedra no meio do caminho, ou ao abrir valeta para passar tubulação de água e esgoto para o loteamento, caso fosse encontrada uma pedra, era tirada e posta de lado. Depois de asfaltado e vendido o terreno, viam que o adquirente, quando tinha pedra no seu lote, chamava alguém para limpar, mas era um terreno particular. Não havia autorização por parte da empresa para que terceiros explorassem granito. Era loteamento aberto. Não conhece os demais denunciados, apenas José Silva de Oliveira, encarregado pelo serviço de trator. Nunca autorizou ninguém a tirar pedra. Não se recorda do nome dos sócios da Solojam. As pedras que eram retiradas para abrirem as ruas do loteamento eram colocadas em local afastado, não tinham controle sobre o que acontecia com elas. JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES (fls. 226/227) afirmou à autoridade policial que, ao que tem conhecimento, não foi extraído nenhum granito do terreno e, consequentemente, não deu ordem para a retirada. A limpeza do terreno era realizada pela empresa que o declarante trabalha, porém consistia na retirada das pedras para execução dos serviços de rede de água e esgoto, deixando as pedras de lado, próximas ao local de execução, não havendo extração de minérios. Negou ser o João referido como proprietário do loteamento, tampouco determinou a contratação de ninguém para cortar pedras, também não possui nenhum trator ou compressor, nem a empresa Sena Construções Ltda., em que exerce a função de encarregado de obras, possui compressor. Desconhece a extração de minério, não sabendo se foi utilizado trator ou compressor de propriedade da empresa, ressaltando que tanto o trator quanto compressor a empresa poderia alugar para determinados serviços (execução de remoção de pedras que obstruíam local onde seriam executadas as obras), que a empresa Sena nunca teve como atividade a extração de minério para fins comerciais. Ressalta que o loteamento é aberto, não sendo possível controlar o fluxo de pessoas no local. Interrogado, CARLOS ALBERTO RUIZ (fls. 824/826) negou os fatos. Disse que não conhece os corréus. No dia dos fatos foi fazer o carregamento de uma retroescavadeira de seu genro. Trabalha com pavimentação também, de paralelepípedo usado, conforme já disse em outros processos. O local é um caminho que sai de sua propriedade, então parou a carreta ali, num lugar que tem barranco na altura, para fazer o carregamento. Nesse veio um policial dizendo que estava comendo crime ambiental. Não tinha pedra em cima de seu caminhão. Perante a autoridade policial CARLOS ALBERTO RUIZ, à fl. 08, confirmou ser proprietário do caminhão, trator e semirreboque, admitindo que estava no local dos fatos, tendo ido fazer o transporte de uma retroescavadeira, usando uma plataforma do local; a máquina a ser carregada, que lhe pertence, não estava no local, ia ser levada até lá. Negou ter ido ao local adquirir pedras. Confirmou ter estabelecimento de comércio de paralelepípedos. A mesma versão conta do termo de declarações de fls. 240/241. Na fase indiciária, REGINALDO CHAGAS DE SOUZA afirmou ser proprietário do caminhão Ford F600, carregado de paralelepípedos. Admitiu ter adquirido a carga, 1.000 pedras, não se recordando do nome do vendedor; que não está nos autos. Estava no local quando os policiais chegaram. JULIO DAS VIRGENS SOARES afirmou perante a autoridade policial (fl. 09) que foi contratado para cortar as pedras de granito encontradas no loteamento, por parte do dono do loteamento, o Sr. João. As pedras por ele extraídas eram vendidas a quem aparecesse para comprar; não pagava nada para o Sr. João, trabalhava apenas para limpar os terrenos do loteamento para ele, sem qualquer remuneração ou parceria. Trabalha por conta própria. JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO (fl. 10) relatou na fase indiciária que é pedreiro. O Sr. João estava fazendo o loteamento no local dos fatos e permitia a extração de pedras para que os terrenos fossem limpos; não havia nenhuma parceria entre o depoente e o Sr. João; vendia as pedras extraídas para quem fosse comprar; estava trabalhando no loteamento quando os policiais chegaram e prenderam a todos. ADEMILTON DE ARAÚJO (fl. 10) teve a permissão do dono do loteamento para fazer a extração de pedras; não pagava nenhuma porcentagem da pedra extraída para o Sr. João, apenas deixava os lotes do loteamento limpos das pedras para ele, sendo vendidas para quem fosse comprar. JOSÉ SILVA OLIVEIRA (fl. 10) esclareceu no Termo Circunstanciado de Ocorrência que foi empregado do Sr. João, proprietário do loteamento Santa Marta III, trabalhando como compressorista. Seu trabalho consistia em quebrar as pedras de granito com o compressor, que pertencia ao Sr. João; que não trabalhava na exploração das pedras. Algumas pessoas trabalhavam no loteamento extraíndo pedras e jogando fora; não sabe se elas ganhavam ou não para extraírem pedras do loteamento. Quanto a JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES, negou, tanto na fase indiciária, quanto em Juízo, a imputação que lhe é feita na denúncia. Negou ser o João referido como proprietário do loteamento, sendo apenas encarregado de obras, como disse à autoridade policial, ou funcionário da administração, trabalhando na compra de materiais, como disse em Juízo. Seu nome, como efeito, não consta da ficha cadastral da empresa Solojam junto à JUCESP, da qual Sena Construções Ltda., mencionada pelo denunciado como sua empregadora, se retirou anos após os fatos (fls. 249/250). Não se sabe, ademais, se João André é, de fato, o João mencionado pelas diversas testemunhas extrativistas das pedras de granito. Não foi realizada pela acusação prova de reconhecimento do acusado de modo que se pudesse identificá-lo com precisão. Mesmo que se considerasse a hipótese de ser o réu o João mencionado, certo é que as obras do loteamento eram feitas em área ampla, sem qualquer restrição de acesso aos transeuntes. Em nenhum momento se faz menção à efetiva participação do denunciado nas atividades de exploração do minério. Caso tenha ocorrido como descrito na denúncia, sua atuação limitou-se a permitir que terceiros extraíssem lascas das rochas de granito do local, material pertencente à União, sem qualquer controle sobre tais atividades, e ainda sem que delas obtivesse qualquer contraprestação, sendo livre a atuação dos exploradores para extrair e vender a quem quisesse comprar. Pelo que se extrai das provas amealhadas, as rochas de granito retiradas de seu local de origem pelo empreendimento limitavam-se àquelas que estivessem obstando a abertura de ruas ou de galerias de água e esgoto, sendo esmagadas e aterradas ou retiradas e colocadas em terreno próximo, pertencente a uma fazenda, sem qualquer controle sobre o que lhes sucederia. Tais considerações se extraem da prova testemunhal, em especial das declarações de Geraldo Alberto de Almeida e dos corréus REGINALDO CHAGAS DE SOUZA, JULIO DAS VIRGENS SOARES, JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO, ADEMILTON DE ARAÚJO, JOSÉ SILVA OLIVEIRA. Não há provas robustas quanto à autoria de JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES, posto que não se buscou fazer o reconhecimento como sendo o João mencionado pelas testemunhas e, mesmo que fosse a mesma pessoa, não teria o poder-dever de fiscalizar a atuação dos que transitavam pelo terreno, em grande área aberta, consistindo a autorização para que se explorasse a área, a fim de limpar os terrenos das rochas, sem qualquer participação nos lucros, em mera omissão complacente, não abrangendo o tipo penal a forma omissiva. Quanto a CARLOS ALBERTO RUIZ, embora tenha mantido firme a mesma versão, na lavratura do TCO (fl. 08), durante a instrução do inquérito policial (fls. 240/241) e em Juízo (fls. 824/826), trazendo ainda testemunha a corroborar seus dizeres (fls. 766/769), certo é que a versão apresentada pelo réu carece de verossimilhança, não subsistindo frente às demais provas amealhadas. Afirmo o réu que possui estabelecimento de comércio de paralelepípedos e responde a outros fatos de idêntica natureza, que não estava no loteamento com uma carreta vazia, como inscrição Pedra Salto Paralelepípedos em sua carroceria, para comprar pedras de granito de lá extraídas, mas que pretendia fazer o carregamento de uma retroescavadeira de seu genro, aproveitando rampa existente no terreno, que fica no caminho de sua propriedade. O genro confirmou em Juízo que alugara uma retroescavadeira ao sogro, mas que não chegou a ser utilizada. Nenhuma das testemunhas afirmou que o destinatário comprador das pedras de granito seria o denunciado Carlos Alberto, não restando, portanto, devidamente comprovada sua participação nos fatos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados CARLOS ALBERTO

RUIZ e JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES, qualificados nos autos, da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, na forma do artigo 387, VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino a pena de perdimento em favor da União das mil unidades de paralelepípedos de granito apreendidas no caminhão Chevrolet amarelo DAX 7851 e das mil pedras apreendidas no caminhão Ford F600 BUJ 3327. Tendo em vista a absolvição pelos fatos apurados nestes autos, determino a restituição a Carlos Alberto Ruiz da carreta (semirreboque basculante) Massari BZV 2238, livre do restrição junto ao RENAJUD (fl. 461) pelos fatos ora apurados. Quanto ao trator Volvo CZZ 6637, de propriedade de Gran Diesel Com. de Veic. e Caminhões Ltda, de fl. 30, se comprovada pelo depositário a titularidade, fica restituído com liberação junto ao RENAJUD (fl. 461). O caminhão basculante Ford F600 BUJ 3327 de fl. 28, depositado em favor de Carlos Alberto Ruiz, está na posse de REGINALDO CHAGAS DE SOUZA, o real proprietário, conforme informado à fl. 440. Fica-lhe restituído o bem, alterando-se apenas a restrição de circulação (fl. 425), conforme requerido à fl. 440, para restrição de transferência junto ao RENAJUD, em relação a quem os autos serão desmembrados. Oficie-se à Polícia Federal para que informe o paradeiro das 2 mil unidades de paralelepípedos apreendidas e do caminhão Chevrolet amarelo DAX 7851, de propriedade de José Mauro Neves Souza, constante do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 17. Desmembre-se o feito quanto os réus ADEMILTON DE ARAÚJO e JOSÉ SILVA OLIVEIRA, em relação aos quais foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional por 12 anos (fl. 508), e em autos apartados, quanto a REGINALDO CHAGAS DE SOUZA, JULIO DAS VIRGENS SOARES e JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO, pois pendente de apreciação o cumprimento das condições propostas para a suspensão condicional do processo às fls. 607, 664-verso/665 e 683. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos sentenciados. Oportunamente, façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003558-07.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Intime-se novamente a defesa do réu Rogério Lourenço do Nascimento para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial no prazo legal, sob pena de abandono do processo. No silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio a Defensoria Pública da União assumirá sua defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003908-58.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GAREY (SP044456 - NELSON GAREY) X ALCEU RODRIGUES PINTO (SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES LOZANO) X BENEDITO DE LIMA

Concedo novamente a defesa do réu Nelson Garey o prazo para a apresentação das alegações finais.

No silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será patrocinado pela Defensoria Pública da União.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007267-79.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se guia de recolhimento provisória em face do condenado Herlei Brito de Oliveira Lacerda

Mantenham-se os autos em Secretaria aguardando-se o julgamento do Agravo interposto pela defesa no Superior Tribunal de Justiça.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001648-03.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA (SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 37/38, em síntese, que em 24/05/2016 a denunciada inseriu em documento particular declaração falsa, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Prossegue narrando que, na época dos fatos, a Secretária de Habitação e Regularização Fundiária do município de Sorocaba/SP, a partir de convênio firmado com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR recebeu empreendimentos do programa federal denominado Minha Casa, Minha Vida, dentre eles o residencial Jardim Altos do Ipanema. Afirma que a resolução SEHAB 39/2016, de 13/05/2016, indicou em seu art. 4º os requisitos que os candidatos deveriam preencher para a inclusão no programa habitacional e, dentre eles, a obrigatoriedade de residir em Sorocaba desde o ano de 2011, cuja comprovação de residência poderia ser feita pela apresentação de correspondências e coma declaração do interessado firmada por testemunhas. Relata que em 24/06/2016 foi publicada a resolução SEHAB 58/2016 para escolha dos candidatos que concorreriam às vagas remanescentes e reservas do Programa Habitacional Jardim Altos do Ipanema. Edital anexo à indigitada resolução consignou expressa proibição dos candidatos possuírem Cadastro Único em outro município que não o de Sorocaba/SP. Descreve que a Secretária de Habitação e Regularização Fundiária, ao efetuar as verificações necessárias, constatou que algumas pessoas inscritas possuíam Cadastro Único em município diverso de Sorocaba/SP, razão pela qual foram desclassificados. Alega que a denunciada era uma dessas pessoas. Ela apresentou declaração de residência afirmando morar em Sorocaba desde o ano de 2011, enquanto constava no Cadastro Único como residente em Tomazina/PR. Assevera que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é utilizado pelos órgãos públicos para estabelecer as políticas públicas, mediante a destinação de recursos financeiros a serem aplicados no município onde residem os cadastrados. Sustenta que a denunciada realizou entrevista no Cadastro Único em 04/08/2014, quando afirmou que era residente no município de Tomazina/PR e mesmo assim se candidatou à vaga no Programa Habitacional Jardim Altos do Ipanema, afirmando, em 24/05/2016, que residia no município de Sorocaba/SP desde o ano de 2011. Conclui que, desta forma, a denunciada inseriu declaração falsa no documento particular, alterando a verdade sobre o local onde morava para possibilitar sua inclusão em Programa Habitacional em município diverso daquele em que de fato residia. A denúncia foi recebida em 13/02/2017 (fl. 40). À fl. 50 o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor suspensão condicional do processo elencado as condições a serem cumpridas. Citação certificada à fl. 57. Em audiência admostratória realizada em 27/06/2017 (fl. 60), a denunciada compareceu acompanhada de advogado pro bono. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições por ele elencadas, devidamente consignadas no Termo de Audiência, mediante a alteração de algumas condições anteriormente apresentadas, foi aceita pela denunciada e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Constatam às fls. 64, 69, 73, 77, 79/85 e 87 documentos certificando o cumprimento do comparecimento em Juízo. Outrossim, às fls. 65/68, 71/72 e 74/76, verifica-se o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Recebida informações acerca de antecedentes e eventuais apontamentos da denunciada, o Ministério Público Federal reiterou a aplicação do pedido de extinção da punibilidade (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou a CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. A fiscalização das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada foi levada a termo, o que se denota às fls. 64, 69, 73, 77, 79/85 e 87 (comparecimento em Juízo) e fls. 65/68, 71/72 e 74/76 (prestação de serviços à comunidade). Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade da denunciada em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 37/38. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004272-25.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CARLOS DA CRUZ X RUBENS SALES DE LIMA (SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 15/16, aditada à fl. 111, para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que EVERTON CARLOS DA CRUZ, na condição de sócio e administrador da empresa EVERTON & ROSEMEIRE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados segurados e avulsos, de forma livre e consciente. Revela a exordial que em procedimento administrativo foi apurado que a empresa deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas referentes às competências de 02/2014 até 04/2016, totalizando o valor ilíquido de R\$ 54.975,05 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). Foi aditada a denúncia (fl. 111) para retificar o polo passivo após RUBENS SALES DE LIMA ter realizado depoimento como testemunha do Juízo e confessado ser, de fato, o gestor da empresa e o corréu Everton Carlos da Cruz apenas um funcionário não responsável pela gestão. Aduziu que o réu Everton constava como sócio porque a empresa passou por sérias dificuldades e, na época, o comenceu a assumir esta posição. Arremata o aditamento que, tendo em vista que o réu Rubens, na condição de real administrador da empresa, agiu com vontade livre e consciente, praticou a conduta prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP. A denúncia foi recebida em 25/05/2017 (fl. 17) e o aditamento para incluir o corréu em 17/08/2018 (fl. 113). Citação de Everton à fl. 26, com resposta à acusação às fls. 28/33, assistido por defensor constituído. Assente hipótese autorizadora de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 54). A testemunha de defesa Josemil Monteiro de Almeida foi ouvido pelo Juízo deprezado às fls. 70/71. As testemunhas Felipe Gonçalves de Oliveira Macedo e Joellen dos Santos Pereira foram ouvidas às fls. 86/88 de modo presencial. Interrogado EVERTON CARLOS DA CRUZ e ouvido RUBENS SALES DE LIMA como testemunha do Juízo à fl. 102. O aditamento da denúncia de fl. 111 para incluir RUBENS SALES DE LIMA como réu foi recebido à fl. 113, sendo citado à fl. 125, com resposta à acusação à fl. 127, assistido pela Defensoria Pública da União. Não se verificou qualquer causa para absolvição sumária (fl. 133). Colhido o depoimento testemunhal de Rosane Carina Renda às fls. 148/151, bem como interrogado RUBENS SALES DE LIMA. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Em memoriais escritos (fls. 164/169), o Ministério Público Federal postula a condenação de ambos os réus, RUBENS SALES DE LIMA como gestor de fato e EVERTON CARLOS DA CRUZ na condição de empregado que aceitou inserir seu nome como sócio e administrador. Requer também a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos. Alegações finais da Defensoria Pública da União às fls. 171/177, em que requer a absolvição de RUBENS SALES DE LIMA por ausência de dolo específico, inexigibilidade de conduta diversa e, caso condenado, a pena-base no mínimo legal, atenuante da confissão, regime aberto e substituição da pena. Alegações finais da defesa de EVERTON CARLOS DA CRUZ (fls. 179/182) em que postula a absolvição por ausência de provas da autoria, pois foi usado pelo corréu para compor uma nova empresa, coagido a assinar como sócio proprietário para poder permanecer no emprego, mas a gestão cabia a Rubens. Caso condenado, requer a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a atenuante da coação na segunda fase e regime aberto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da materialidade: A presente ação penal tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a RUBENS SALES DE LIMA e EVERTON CARLOS DA CRUZ pela prática do delito tipificado no art. 168-A 1º, I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos: decisão (fl. 02) proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001346-71.2017.403.6110 da 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que se executa a CDA n. 13.116.828-2 (fls. 04/06); mídia digital como o processo administrativo n. 10855.721.117/2017-80 à fl. 08, contendo DCG - Débito Confessado em GFIP n. 13.116828-2, relatório de detalhamento das divergências apuradas e relatório de apropriações de créditos do contribuinte. Extraí-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte EVERTON & ROSEMEIRE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ n. 61.489.316/0001-83, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados a seus segurados empregados nas competências de 02/2014 até 04/2016, como apropriação, dessa maneira, de R\$ 54.975,05, do qual R\$ 35.303,50 refere-se ao principal e o restante a multa e juros (fl. 04). Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. A alegação de inexistência de apropriação das contribuições previdenciárias, já que não foram efetivamente recolhidas dos funcionários/segurados, não comporta acolhida. Na verdade as remunerações já eram pagas aos empregados com os respectivos descontos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que os agentes tenham deixado de recolher as contribuições previdenciárias. Acerca do tema, transcrevo ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, C. C. 71. AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENAL IN CONCRETO RECONHECIDA PARCIALMENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINAÇÃO PARA A UNIÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de administrador da pessoa jurídica contribuinte, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e de terceiros contribuintes individuais, no período de março, maio e junho de 1999; junho e agosto de 2000; janeiro de 2001 a fevereiro de 2004; abril, junho e agosto de 2004 e 13º de 2005, o que resultou na lavratura da NFLD nº 37.018.522-6 no valor de R\$367.991,80. 2. Reconhecida a prescrição parcial

da pretensão punitiva estatal, com base na pena concretamente aplicada, tendo como termo inicial a data da omissão nos repasses, pois o delito previsto no artigo 168-A do CP é omissivo formal e, portanto, não exige a constituição definitiva do crédito tributário. 3. O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da apropriação indébita previdenciária é a subsistência financeira da Previdência Social. Dessa maneira, não se verifica o requisito da reduzida probabilidade da conduta típica atribuída aos acusados, considerando o prejuízo à arrecadação já deficitária da Previdência Social e a nítida lesão a bem jurídico supraindividual. 4. Materialidade do delito demonstrada pela prova documental produzida. O crime de apropriação indébita previdenciária se configura como mera omissão no repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados e terceiros, não sendo, portanto, exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. 5. A autoria do delito restou suficientemente demonstrada. Hipótese em que, embora o contrato social da pessoa jurídica e suas alterações retratem que o acusado não figurava como sócio durante a maior parte do período delitivo, as declarações colhidas em sede policial e o interrogatório judicial demonstram, indubitavelmente, que o réu era responsável isoladamente pela gestão da pessoa jurídica durante todas as competências abarcadas na denúncia. 6. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, não se exigindo, para sua configuração, nenhum fim especial de agir, destinado, por exemplo, a apropriar-se dos valores devidos aos cofres públicos. 7. Não se reconhece a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralégitima de exclusão da culpabilidade quando a defesa não se desincumbiu de demonstrar as alegadas dificuldades financeiras. 8. Dosimetria. Reflexos da parcial extinção da pretensão punitiva estatal. Consequências do crime que não se distanciam do ordinário. Pena-base fixada no mínimo legal. Reduzido o aumento pela continuidade delitiva em função do número de infrações praticadas (duas). 9. Apeação defensiva parcialmente provida, como o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva. (ACR 00039564220074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2016) - grifeiNo mesmo sentido, aresto de cunho do C. Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTES INDICIADOS PELA SUPPOSTA PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ART. 168-A, 1º, I, DO CP. NÃO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CRIME FORMAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O delito inserido no inciso I do 1º do art. 168-A do CP é crime formal, sendo comissivo, pertinente ao desconto efetuado, e omissivo, no que tange à falta de repasse ao órgão competente, portanto, de natureza mista, não exigindo à sua caracterização, ou como condição objetiva de punibilidade, o exaurimento de procedimento na via administrativa. 2. O trancamento de inquérito, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da tipicidade da conduta, a contrario sensu, é inviável obstar prematuramente o prosseguimento do caderno indiciário. 3. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 121603 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/05/2009) - grifei.Descabe falar-se, ainda, em ausência de inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria Ouvei como testemunha de defesa, Josemil Monteiro de Almeida (fls. 70/71) nada soube dizer sobre o período apurado na denúncia, pois trabalhou na empresa de 2007 a 2009. Sabe que a empresa passou por um período de crise. Sempre foi administrada por Rubens Sales de Lima e família. Everton atua como um analista da empresa; sempre foi uma boa pessoa, permaneceram amigos. No curriculum de Everton consta o cargo de gerente geral da empresa. No período em que trabalhou lá Everton não tinha poderes de gestão, não era o responsável por efetuar pagamentos de funcionários ou recolhimento de INSS, não sabe qual salário recebia. O gestor da empresa era Rubens, a quem Everton se subordinava. RS1 é o nome fantasia do grupo de empresas de Rubens e família. Quem assinou sua carteira de trabalho foi Felipe Lima, filho de Rubens. A testemunha Felipe Gonçalves de Oliveira Macedo (fls. 86/88) conhece Everton de seu primeiro emprego numa farmácia, de 2004 a 2006; depois de 2009 a 2011 na RS1. Quando entrou na RS1 Everton prestava serviços de contabilidade, depois passou a trabalhar lá também como funcionário. Rubens Sales era o proprietário. Ao que sabe a empresa estava em nome dos filhos de Rubens, pois já havia aberto outra empresa anteriormente, que acabou fechando por dívidas. Na verdade era Rubens que administrava; a última palavra sempre era do dono ou seus dois filhos. Em 2010 a empresa quebrou; Rubens mandou os funcionários embora e permaneceu trabalhando sem registro por uns 4 a 5 meses. No começo de 2011 estava difícil até receber, então saiu da empresa. Rubens usou o CPF de Everton para abrir uma nova razão social e continuar a gerir a empresa. Ao sair acertou tudo com Rubens. Joellen dos Santos Pereira (fls. 86/88) contou que trabalhou com Everton em outras empresas desde 2004. Ao que sabe ele era funcionário da RS1, de acordo com relatos de Everton e de outros que com ele trabalhavam; Everton trabalhava com a venda e manutenção da empresa, não como parte financeira. Não sabe quem era o proprietário, não conhece Rubens. Não sabe quem é Rosemeire. A testemunha Rosane Carina Renda (fls. 148/151) declarou que Everton era funcionário e foi aberta uma empresa em nome dele, mas Rubens era o gestor. A depoente trabalhava no setor de RH. Por vezes não havia dinheiro para pagar todas as despesas, então era feita uma relação do que seria pago, sempre priorizando o pagamento dos funcionários. Everton tinha poder de gerência, contratava e demitia funcionários, mas não tinha poder de decisão, que cabia a Rubens. Informou que trabalhou na empresa de 2010 até final de 2016. Nunca houve alguma reclamação trabalhista. Everton prestava contas a Rubens, sendo este o dono e Everton o gerente. Rosemeire começou como sócia da empresa, mas não permaneceu. Interrogado EVERTON CARLOS DA CRUZ (fl. 102), reiterou que não era sócio, mas funcionário da empresa. Trabalhava na RS1. Entre 2010 a 2011 Rubens pediu, para conseguir dar continuidade, abrir um CNPJ novo em nome de Everton, pois não poderia abrir outra pessoa jurídica em seu nome por conta de problemas com outra empresa. Emprestou seu nome para dar continuidade. Recebia salário, vale. Apesar da empresa estar em seu nome, sempre se portou como funcionário, como de fato era, tinha horário para entrar e sair, não tinha registro em CTPS por estar a empresa em seu nome. A empresa parou de comprar, faturar, acredita que em 2016. Ficou até 2017, fez um acordo com Rubens, mas ele não pôde arcar com tudo. Era uma loja. Tinha um ponto comercial e atendiam pela internet também. Os direitos trabalhistas de todos os funcionários foram pagos. A parte contábil da empresa era feita por um escritório de contabilidade. Ouvei em duas oportunidades, como testemunha do juízo e, após o adiamento à denúncia, interrogado, RUBENS SALES DE LIMA (fls. 102 e 151) admitiu ser o gestor da empresa. Everton era funcionário, não era sócio. Exercia a função de gerente. A testemunha era o responsável legal pela empresa, embora não constasse do contrato. Meses atrás tinha feito uma péssima sociedade e veio a fechar. Tinha uma série de compromissos. Propôs a Everton que ele participasse como sócio, colocando a empresa no nome dele. As contribuições não foram recolhidas por falta de caixa. Teve que fazer opções, pagar fornecedores, funcionários, esperando que melhorasse; tem uma dívida de respeito e gratidão para com Everton, ele não é responsável, mas o depoente. Não formou patrimônio, não adquiriu bens, não mudou sua vida. Em 2014 eram 6 a 8 funcionários. Não teve nenhuma ação trabalhista, nenhum problema com inóveis ou fornecedores. Mas alguns tributos teve que deixar de pagar. A empresa parou de funcionar. Não pôde dar baixa por falta de recursos. Sua atividade hoje é a sua conta no Mercado Livre. Comercializa os mesmo produtos, como mesmo fornecedores, pois honrou todos os parcelamentos comes. Quanto aos fatos apurados nestes autos, a responsabilidade é sua e pretende assumi-la, embora não possa honrar a dívida nesse momento. Gostaria muito que Everton não sofresse as penalizações que são suas. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 09), EVERTON CARLOS DA CRUZ era sócio e administrador, assinando pela empresa. No entanto, foi comprovado nos autos que RUBENS SALES DE LIMA foi, de fato, o proprietário e gestor da empresa, conforme confessou em Juízo, sendo o corréu EVERTON CARLOS DA CRUZ apenas um funcionário não responsável pela administração, que apenas emprestou o nome para a constituição de nova pessoa jurídica. Por sua vez, Everton confessou que optou por priorizar o pagamento de funcionários e fornecedores e não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, por conta de dificuldades financeiras decorrentes da alta de preços das importações. A atuação de Everton pode ser traduzida como de sócio aparente ao fornecer o nome para figurar no contrato social, permanecendo a laborar como funcionário, situação corroborada pela prova testemunhal que, de igual sorte, confirma a administração de fato por Rubens. Da inexigibilidade de conduta diversa Nos delitos de apropriação indébita previdenciária tomou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intrínseca de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Muito embora os acusados tenham mencionado que a decisão de não efetuar o repasse do montante descontado das folhas de pagamento à Previdência Social foi tomada a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregos e o pagamento dos salários, certo é que não foi apresentada nos autos qualquer prova documental de tais fatos. Ressalte-se que sequer foram apresentados balancete contábil ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e do sócio, ou certidão de ações de execução ou execuções trabalhistas em face da empresa que demonstrassem que as vicissitudes enfrentadas não foram fruto de má gestão do empreendimento. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o denunciado EVERTON CARLOS DA CRUZ, qualificado nos autos, por estar provado que não concorreu para a infração penal, com base no artigo 386, IV do CPP, e CONDENAR RUBENS SALES DE LIMA, qualificado nos autos, nas penas do art. 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada no piso legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de 26 meses, entre 02/2014 até 04/2016, em detrimento da seguridade social, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (um quarto). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, conforme o art. 49, do CP, já que o réu informou ao ser interrogado que permaneceu no mesmo ramo, agora vendendo pela internet. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída; e 12 (doze) dias-multa com o valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. P.R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR X LAURO MARTINS DE LARA NETO (SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Concedo novamente à defesa o prazo para a apresentação das alegações finais.

No silêncio, intinem-se os réus para constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que, no silêncio, serão patrocinados pela Defensoria Pública da União.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON LUIZ POLICIANO (SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Concedo novamente à defesa o prazo para a apresentação das alegações finais.

No silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será patrocinado pela Defensoria Pública da União.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-35.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-42.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS (PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Declaro precluso o prazo para apresentação de rol de testemunhas pela defesa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste se deseja ouvir novamente as testemunhas arroladas denúncia.

No silêncio, tomemos autos conclusos para a designação do interrogatório.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-89.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA X ELIELSON FERREIRA DA SILVA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ALEXANDRE GOMES BEZERRA X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA (SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS E SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alexandre Bona requerida pela defesa do réu Elielson Ferreira da Silva.

Designo para o dia 24/03/2020, às 14 horas, audiência para de instrução para a realização do interrogatório dos réus que será realizada pelo sistema de teleaudiência para os réus Zenilton Francisco de Souza e Elielson Ferreira da Silva, devendo participar da audiência no estabelecimento prisional.

Emprestigo aos princípios da ampla defesa e considerando que o réu Alexandre Gomes Bezerra é patrocinado pela Defensoria Pública da União seu interrogatório será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Nos termos do artigo 185, do Código de Processo Penal o réu José Carlos Marçal da Silva deverá comparecer na sede deste Juízo para participar do interrogatório na data supra designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299-A, ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 24882416 que informa a transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição do Juízo, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica sem efeito a determinação final do despacho de ID 23986818, posto que as petições indicadas se referem a outro processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003620-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: QUALITY COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Reconsidero, por ora, a decisão de ID n. 23302409.

Considerando a petição de ID n. 24743465 e documento anexo, intime-se pessoalmente e com urgência a parte executada para que se manifeste acerca do interesse em aderir aos termos da "Campanha Você no Azul", para liquidação da dívida com desconto, noticiada pela CEF na referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

#### Expediente N° 1632

##### EXECUCAO FISCAL

0001049-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Intime-se a executada acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### Expediente N° 1633

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório (fls. 327), consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Após cumpra-se a disposição final do despacho de fls. 325.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002635-44.2014.403.6110 - ANTONIO MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010134-45.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que os valores devidos à parte autora e honorários já foram quitados na sua integralidade, consoante se observa de fs. 154/156 e 162.

Todavia, consoante se infere do parecer judicial de fs. 133/137, da informação de fs. 144 e decisões de fs. 143 e 147, há um saldo remanescente no percentual de 79,4315% do valor depositado da conta n. 3968.005.86400398-9 (fs. 97), que deve ser levantado em favor da CEF.

Assim sendo, oficie-se a CEF para que informe o valor remanescente da referida conta judicial, com a maior brevidade possível.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento com relação ao referido saldo remanescente.

Com a vinda das informações e manifestação da CEF, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003164-97.2013.403.6110 - JOANA ANTONIA CORREIA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOANA ANTONIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório (fs. 201/202), consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Após cumpra-se a disposição final do despacho de fs. 191/verso.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA****2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)*

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)*

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5596

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de incidente da execução provocado de ofício, tendo em vista sucessivas tentativas, sem êxito, de remessa de requisição de pagamento complementar. Por ocasião da liquidação do julgado, houve prévio pagamento do valor incontroverso (fs. 277/285) na modalidade de RPV. Posteriormente, com a definição do crédito exequendo, requisiu-se o saldo que teve a transmissão frustrada. Na sequência, a secretaria consultou o Setor de Precatórios sobre a falha sistêmica na comunicação. Em resposta, informou-se o impedimento ao pagamento da integralidade do remanescente, uma vez que a soma deste ao valor outrora adimplido supera o teto da modalidade de requisição adrede escolhida. É sabido que o pagamento de execuções de menor valor, por meio de RPV, efetiva-se em prazo mais curto e observa restrição nos montantes adimplidos. Destaque-se que, justamente por se

beneficiar pela brevidade no cumprimento da prestação, veda-se o fracionamento para embargar o recebimento parcial de forma privilegiada, furtando-se ao regime de precatório. Conquanto à época em que requisitado o crédito incontroverso este não superasse o teto, o autor optou pela execução provisória do seu crédito, assumindo os riscos da antecipação da satisfação do seu direito. Assim, como o pagamento do valor incontroverso foi efetivado por RPV, restou inviabilizado o pagamento da totalidade do excedente pela limitação normativa, conforme expediente de fls. 374/380. Ante o exposto, face a vedação constitucional de fracionamento da execução, com fundamento do art. 100, 3º, requisite-se pagamento novamente, por RPV suplementar, com renúncia ao excedente a 60 salários mínimos. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:ADRIANO ROGERIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acolho a petição num. 24733031 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Vistos em tutela,

Emação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme consta de sua CTPS (num. 20761602).

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos ("reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado") foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SONIA REGINA MAGALHAES DELFINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267, LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Regina Magalhães contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de requerimento administrativo formulado em março deste ano.

Em suas informações a autoridade coatora noticiou que o benefício foi concedido em 25/09/2019 (num. 22528622).

Tendo em vista o atendimento da pretensão no curso da ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2003.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-95.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos **autos eletrônicos nº 0003254-26.2010.4.03.6138**, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a **digitalização integral dos autos** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-13.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos **autos eletrônicos nº 0003254-26.2010.4.03.6138**, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a **digitalização integral dos autos** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-80.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos **autos eletrônicos nº 0000924-51.2013.4.03.6138**, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a **digitalização integral dos autos** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001167-87.2016.4.03.6138  
AUTOR: ADILSON VENTURA DE MELLO, LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
RÉU: GUILHERME HENRIQUE DE AVILA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO VIEIRA PETROV, MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA - SP282562, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

#### ATO ORDINATÓRIO

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3083**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000471-27.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DANIEL DA SILVA  
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000484-26.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000485-11.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JORIAS TORRES ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000937-21.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA KOVASKI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000946-80.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X JUSSIMARA ZANIN

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001701-07.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE ANAI DAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001743-56.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPOLIO DE GILSON NUNES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X VIVIAN REGINA NEVES NUNES X VICTOR RICARDO NEVES NUNES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002820-03.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EDNA DE ANGELO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002823-55.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002830-47.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002836-54.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE REIS CRISPIM MARQUES(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002838-24.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON MADUREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002937-91.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Fls. 221/244: Indefero o requerimento do Banco Santander, considerando-se que o valor transferido em duplicidade para conta judicial já foi devolvido à instituição bancária, conforme comprovantes de fls. 169/173. Proceda-se à inclusão dos advogados de fls. 222 apenas para publicação e ciência da presente decisão. Após, proceda-se à exclusão do sistema processual. Fls. 271/519: Indefero o requerimento da parte executada de restituição dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial nos presentes autos (fls. 154, 156/158, 160, 169/173), tendo em vista que os valores já foram restituídos, conforme Alvará de fls. 219 e comprovante de fl. 220. Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001545-82.2012.403.6138 (fls. 182/187), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004040-36.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABRICIA KELLI TIROLA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004113-08.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZENILDA SOUZA DE PAULO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004161-64.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO RODEIO - BARRETOS LTDA(SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

Considerando o teor da petição de fls. 128/130, proceda-se à transferência de R\$ 6.683,33 (seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para conta judicial, desbloqueando o valor remanescente.

Intime-se a executada, na pessoa da subscritora de fl. 80 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos a procuração original e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0004461-26.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO ANTONIO FRANCA DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004479-47.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA PRADO DE PAULA FREITAS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000208-24.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TANIA ROSA CURESMA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000225-60.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CATIA CONCEICAO ANGELINO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000229-97.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELLANE FERREIRA DE MELO GARCIA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000230-82.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCO ANTONIO FRANCA DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000232-52.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSIANE REIS CRISPIM

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****000233-37.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de

mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.Custas ex lege.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000235-07.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.Custas ex lege.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000236-89.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIDIANE DA FONSECA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.Custas ex lege.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000240-29.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARTA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.Custas ex lege.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000241-14.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLI VIEIRA DE FARIAS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.Custas ex lege.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000426-52.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CATARINA MARCIA MACHADO MARANO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.Custas ex lege.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000108-64.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 10/11). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 43-v), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000890-71.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRESSA BARBOSA DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 10/11). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 41-v), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001808-51.2011.4.03.6138

AUTOR: RODRIGO TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-29.2014.4.03.6138

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-05.2013.4.03.6138

AUTOR: LAERT SIA, EDMIR JOSE SIA, MARIA RITA SIA MENDONCA, EDMAR JOSE SIA, MARCOS LAERT SIA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MACEDO OLIVEIRA - MG84095, MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA - MG43794, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MACEDO OLIVEIRA - MG84095, MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA - MG43794, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MACEDO OLIVEIRA - MG84095, MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA - MG43794, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MACEDO OLIVEIRA - MG84095, MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA - MG43794, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MACEDO OLIVEIRA - MG84095, MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA - MG43794, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001272-35.2014.4.03.6138

AUTOR: NILSON ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-59.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ALISA DEPILACAO ALASER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000943-59.2019.4.03.6138

ALISA DEPILACAO ALASER S.A.

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 574.706/PR, em repercussão geral, assentou entendimento de que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS). Não houve análise, portanto, do objeto da lide, o que afasta a tutela de evidência.

Ausente a prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro a tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, verifico que o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se após a redistribuição determinada na presente decisão. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-59.2019.4.03.6138  
AUTOR: ALISA DEPILACAO ALASER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

**Reconsidero, em parte, a decisão ID24848044**, unicamente no que diz respeito ao processamento dos autos junto ao Juizado Especial Federal. Senão, vejamos.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais apenas podem ser partes, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 10259/2001.

Sendo assim, considerando que a autora consiste em **SOCIEDADE ANÔNIMA**, conforme documentos acostados junto à exordial, o feito necessariamente deve ter seu processamento junto a esta Vara Federal.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-64.2019.4.03.6138

AUTOR: JURANDIR CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-19.2019.4.03.6138

AUTOR: M. H. M. F.

REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-15.2019.4.03.6138

AUTOR: CASSIO NOGUEIRA BERTAZZI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLOVIS LAURIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA

#### DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP. Contudo, da análise dos documentos juntados com a exordial, verifico que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, que possui sede em Brasília-DF (ID 24861524), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SILVIA AUREA DE PAULA VOIGT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO COLLETTI PEREIRADO NASCIMENTO - SP247922  
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por SILVIA AUREA DE PAULA VOIGT, em face do(a) GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP, objetivando seja concedida a ordem para que a autoridade impetrada forneça CTC com a exclusão de período em que trabalhou para o Município de Limeira/SP.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a formação de ato administrativo não amparado na legislação previdenciária.

Isso porque, o Município de Limeira passou a manter Regime Próprio de Previdência Social somente a partir de 01/07/2002, de modo que as contribuições vertidas pela municipalidade no RGPS (tela do CNIS anexa), que antecederam referida data, **devem obrigatoriamente compor a CTC** expedida pelo INSS.

Assim, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo à emissão de CTC parcial, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambas da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda da impetrante, informada no evento 24850766, superior ao limite acima, indefiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1280

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA  
0002640-98.2013.403.6143 - EDILIA MARIA RODRIGUES (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Defiro. Providencie a Secretaria a alteração do campo Data da Conta para 01/11/2013 (fls. 268/269) no ofício requisitório de fl. 286.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Não havendo oposição das partes no prazo acima determinado, voltem os autos para transmissão das requisições de pagamento ao setor responsável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GERALDO GANASSIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 24853283, pois trata-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FANEGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 24852751, pois trata-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RENATO TALPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO COSMO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 24818715, pois trata-se de objetos distintos.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: OSVALDIR MAURO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DEVANIR LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO POLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AILTON RAIMUNDO MAFRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS QUAINO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ALCIR STEFANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DANIEL RODRIGUES - MG108307, LEANDRO ALONSO STEFANI - MG164524, LUCIO CORREA CASSILLA - MG118832  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MILTON ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO BILATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA, ZELIA SANTANA LOURENCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, MILTON DE BRAGA VALENTIM, SERGIO VILLARES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes: José Ribeiro da Silva e Milton de Braga Valentim.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADONEL BASTOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002894-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: WILSON DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002618-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TADEU GREGORIO CONTRERAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002536-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ABIDIAS ALVES DE ARAGAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CLOVIS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA FAVARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DANIEL DA FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Observe os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-23.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELUANE MARCOS MASSARO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5005249-53.2019.4.03.6144  
AUTOR: DJALMA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MUZY BORGES - SP349475  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição retro, intime-se a parte autora a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para desistir da ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-14.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SHIZUE YANAGUI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo.

Na oportunidade, deverá a parte impetrante emendar a inicial, fornecendo a qualificação completa da autoridade impetrada, incluindo o endereço, conforme o disposto no art. 319, II, do CPC.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-51.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOPES DA SILVA - SP275764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por ELENA DE SOUZA.

Intimada, a parte impetrante requereu a alteração do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS de Osasco**.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, em virtude disso, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005322-25.2019.4.03.6144

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da própria base de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *"o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."*

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo"*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Salienta que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."*

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

De outro giro, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“E M E N T A:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018).

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005321-40.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das autônticas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-56.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. E OUTRO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva a abstenção em recolher IRPJ e CSLL incidentes sobre atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

**Decido.**

Por inexistir identidade do objeto entre os autos relacionados na aba associados e o que ora se submete à apreciação, afasto eventual possibilidade de prevenção.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos fundamentadores à concessão da medida perquirida.

Como efeito, deve a impetrante se atentar que, diversamente do quanto defendido, os juros de mora detêm natureza jurídica de lucros cessantes.

Os juros, por constituírem rendimento do capital, remuneram o credor pelo tempo que permaneceu privado do *quantum* dispendido na prestação do serviço, e, assim, asseguram-no do risco de não mais receber de volta o que investiu. Nos termos do artigo 407 do CC, “*Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.*”.

Acrescento, nas palavras de Washington de Barros Monteiro, que em razão do efeito do princípio da *perpetuatio obligationes* “*A mora do devedor acarreta várias consequências jurídicas. A principal, porém, é sua responsabilização pelos danos causados ao credor. Se com a demora no implemento da obrigação vem este a sofrer prejuízos, obriga-se aquele a ressarcir-los. Prescreve, efetivamente, o art. 395 do Código Civil de 2002 que “responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.* (MONTEIRO, WASHINGTON de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, 321 p.)

O mesmo se reflete quanto à correção monetária, por constituir meio de ajuste contábil, cuja aplicação objetiva a compensação da perda do valor da moeda.

E tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, que resultaram no montante percebido pela impetrante em decorrência de título judicial, refletem proventos prospectados pela contratada, acaso tivesse de suportar a impuntualidade no pagamento da obrigação negociada e, assim, salvaguardar a saúde financeira da empresa. Ou seja, constituíam, desde o início da avença, renda passível de cobrança e recebimento e não de indenização originada de eventos outros, alheios à previsão contratual.

Porquanto e por se tratar de recomposição patrimonial, a renda conferida à impetrante submete-se à tributação pelo IRPJ e CSLL.

O tema, inclusive, fora consolidado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, a que faço referência:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal Documento: 29030507 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 31/05/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas.” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”*

(REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2013, STJ).

Desse modo, pelos fundamentos acima elencados não verifico a presença do *fumus boni iuris* nem mesmo do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficiê-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-59.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CMSW PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646  
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, em virtude disso, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não houve a intimação da parte impetrante do teor da sentença de **Id. 18781928**, conforme certificado em **Id. 22602677** e a teor do art. 9º, IV, da Resolução PRES n. 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista disso, reconsidero o despacho retro e determino a publicação da r. sentença, com o restabelecimento dos prazos processuais para eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo legal, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

**Semprejuízo**, providencie a Secretaria a exclusão da certidão de **Id. 22526290**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000653-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE:EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id.11171515**) em face da sentença prolatada (**Id.10673413**), que denegou a segurança pleiteada, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS e afastando a possibilidade de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de erro material no relatório do julgado, bem como omissão quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras.

Vieramos autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno, por oportuno, que, em que pese não haver no relatório menção ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras tal tese foi afastada na fundamentação do *decisum*. Assim, o resumo dos pleitos, no relatório da sentença não impõe necessariamente a sua reforma, visto que não exerceu qualquer influência no julgamento da lide, nem trouxe qualquer prejuízo às partes. Desse modo, não há falar em qualquer omissão no julgado, nem mesmo, derivada da síntese dos pedidos.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-49.2017.4.03.6144  
AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da pretensão de honorários periciais apresentada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JUAREZ FERNANDO ALCANTARA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 60/61 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003820-85.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799  
EXECUTADO: WLADEMIR LIPORAES - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No caso de pedido de extinção, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-45.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DOUGLAS WILLIAN FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo no âmbito da Central de Conciliação, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-60.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DILSON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo no âmbito da Central de Conciliação, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-73.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE SOUZA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo no âmbito da Central de Conciliação, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-04.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUNO MASSI

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo no âmbito da Central de Conciliação, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003278-67.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No caso de pedido de extinção, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003787-61.2019.4.03.6144  
REPRESENTANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Trata-se de embargos interpostos contra a execução fiscal nº 5003786-76.2019.4.03.6144 (nº original 120/2001 da 2ª Vara da Comarca de Barueri).

Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação da União, mantendo válido o auto de infração objeto da execução fiscal susmencionada (**fls 266/273 do Id 20407385**).

À vista do trânsito em julgado, certificado às fls. 276, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Promova a Secretaria o traslado de cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em comento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001318-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARIO PAULOSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIADO INSS EM SAO ROQUE

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental que tem por objeto a realização da distribuição do recurso administrativo, referente ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB:137.857.129-8.

Instada, a parte impetrante requereu a extinção do feito (**ID 22502635**).

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do desarmamento do feito administrativo sob exame.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144  
AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Por meio da petição de **Id.21411516**, a parte autora renovou pedido de concessão de antecipação de tutela, para que seja determinada a suspensão do ato administrativo de sua exclusão do Simples Nacional e, ainda, para suspensão de eventual inscrição no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito, considerando as informações contidas na manifestação da União no **Id.17002773**.

No **Id. 24912884**, a parte autora requereu, ainda, em sede de antecipação de tutela, a revogação da decisão proferida na execução fiscal n. **0000429-18.2015.403.6144**, de modo a indeferir o pedido de levantamento do valor lá penhorado, bem como, a suspensão do Protesto do débito correlato.

Pois bem.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, na manifestação de **Id.17002773**, a União informou a inexistência de débitos a serem inscritos em Dívida Ativa, no que concerne à discussão enfrentada no feito administrativo n.10855.513041/2014-78. Isso porque, foi verificada a existência de erro no preenchimento dos valores devidos ao Fisco, fato este constatado apenas no momento da análise das declarações retificadoras entregues pela contribuinte. Vejamos a manifestação da Receita Federal:

(...)

*5. Constatou-se que nos períodos de apuração (P.A.) 04/2012, 05/2012 e 06/2012, o contribuinte equivocou-se na informação de massa salarial, trazendo-os a valores mais próximos do efetivamente gasto apenas nas retificações ocorridas após a inscrição em DAU. Já nos períodos de 07/2012, 09/2012, 10/2012 e 11/2012, houve um equívoco ainda mais evidente em que vários períodos de folha de salário ficaram zerados, levando o fator R a valores muito baixos e consequentemente aumentando*

*o valor a recolher. Portanto, constata-se que houve sim erro de fato no preenchimento das declarações.*

*6. Diante da constatação de que as declarações retificadoras entregues após a inscrição em DAU (em vermelho na tabela à folha 888) estão mais adequadas ao efetivamente dispendido pelo contribuinte com folha salarial e FGTS, os valores devidos nestas declarações foram comparados aos efetivamente recolhidos pelo contribuinte, constatando-se que não haviam valores a serem inscritos em dívida ativa da união, conforme tabelas à fl. 888.*

Tais fundamentos demonstram a probabilidade do direito invocado pela requerente quanto a ser indevida a exigência do recolhimento do débito protestado em seu nome, uma vez que não atende a um dos requisitos indispensáveis para a sua execução, qual seja, a exigibilidade, a teor do artigo 783 do CPC.

Assim, em análise não exauriente dos autos, tenho que não se mostra razoável que a parte autora permaneça fora do âmbito do Simples Nacional, e, ainda, sujeita a Protesto, em razão dos débitos concernentes à Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 14 030933-42, eis que são inexigíveis.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado, tendo em vista que a cobrança perpetrada pela Requerida repercutirá no livre exercício da atividade empresarial da parte requerente.

Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Fazenda Nacional pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição.

Por dadas razões, presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela.

Quanto ao pedido revogação da decisão proferida na execução fiscal n. 0000429-18.2015.403.6144, que determinou o levantamento de valor penhorado naqueles autos, entendo que a parte autora deve formular o pedido naqueles autos.

Pelo exposto, tendo em vista a inexigibilidade dos créditos relativos a inscrição em Dívida Ativa n. 80 4 14 030933-42, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar:

- 1) a suspensão do ato de exclusão da parte autora do Simples Nacional, resultado da inscrição de tais débitos em Dívida Ativa;
- 2) a sustação dos efeitos do protesto da CDA em questão;
- 3) e, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos mencionados.

Ofício-se, com urgência, o Tabela de Notas e de Protesto de São Roque-SP, por via eletrônica e, se necessário, pessoalmente, para que suspenda o protesto do título **80414030933**.

No mais, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão proferida nos autos n. 0000429-18.2015.403.6144, que determinou a conversão dos valores penhorados em pagamento definitivo em favor da União, nos termos supramencionados.

INTIMEM-SE as partes desta decisão.

Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença.

CUMPRA-SE, com urgência.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP** tendo por objeto, em apertada síntese, a autorização para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Mediante isso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005318-85.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem. ”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004252-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa e o recolhimento realizado, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004275-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO ROQUE DOS PASSOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 41/56 do PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-17.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GALDILINO JOAQUIM NEPOMUCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE MONIQUE APARECIDA MARTINS - SP428959, MARCOS MATEUS PRESTES - SP396498

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 21941352**, em caráter excepcional, intíme-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o interesse processual remanescente, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.**

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005363-89.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MANOEL UMBERTO LESSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo.

Na oportunidade, deverá a parte impetrante emendar a inicial, fornecendo a qualificação completa da autoridade impetrada, incluindo o endereço, conforme o disposto no art. 319, II, do CPC.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória.

Custas comprovadas.

A Parte Requerente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003998-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COM SPORTS ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA. - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, MIRLEINE BENVENUTTI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-65.2019.4.03.6144  
AUTOR: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

A Parte Autora requereu a liberação da carta fiança ofertada nos autos.

A União não concorda com o levantamento da cártula.

Pois bem

Inicialmente, a parte autora pleiteou a concessão de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, com base nos argumentos deduzidos na exordial.

Com o indeferimento do referido pedido, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão correlata (autos n. 5025540-95.2019.403.0000), no qual formulou pedido de antecipação de tutela recursal.

Na sequência, ofereceu carta fiança para garantia dos débitos, com o objetivo de emitir certidão de regularidade fiscal.

No Id. 23499223, foi juntada decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso mencionado.

Embora a União não tenha concordado com o levantamento da Carta Fiança, tenho que esta deve ser liberada, visto que a parte autora obteve a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, antes mesmo da intimação e da aceitação da garantia por parte da Requerida.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liberação da carta de fiança n. I-94659-0 ofertada nos autos.

No mais, diante da necessidade da produção de prova técnica, com fundamento nos artigos 369, 370 e 464, todos do CPC, DEFIRO a perícia contábil requerida.

Nomeio, para tanto, o perito contábil WILLIAM MAGALHÃES GAVALDÃO - CRC 1SP133.992. Intime-se-o, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 465 do mesmo *codex*, não sendo o caso de escusa da nomeação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando-se o perito para sua retirada.

Finda a instrução, tornemos os autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-17.2019.4.03.6144  
AUTOR: INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para esclarecer o pedido, tendo em vista os feitos de autos n. 5002127-32.2019.4.03.6144 e 5002641-82.2019.4.03.6144, que tramitam nesta Vara Federal, diante da possível litispendência, sob consequência de preclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-98.2017.4.03.6144  
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA, FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CICERO FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

PJe. INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fs. 47/50

Com a documentação, ciência ao demandado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

PJe. INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fs. 22/24, 39 e 50 do

Com a documentação, vistas ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-63.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente o documento requerido perante à empresa.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004839-29.2018.4.03.6144  
AUTOR: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil WILLIAM MAGALHÃES GAVALDAO – CRC 1sp133992. Intime-o, por meio eletrônico, [william@perito-contador.com](mailto:william@perito-contador.com), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Aceita a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS.

Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001209-28.2019.4.03.6144  
AUTOR: TERCILIO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminar as empresas e os períodos os quais não foram objeto de reconhecimento de atividade especial na via administrativa e requer na presente demanda, bem como juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 57/58 e 62/63 PJe.

Com a documentação dê-se vistas ao réu.

Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003259-61.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORMILQUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA - SP99609

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No caso de pedido de extinção, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-91.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No caso de pedido de extinção, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-29.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No caso de pedido de extinção, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-71.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação,  juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/restituição que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-65.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DEODORO LTDA - ME, MILENA AAGUIAR SILVA GUIMARAES, MARCIA AAGUIAR SILVA GUIMARAES

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais, diretamente no Juízo deprecado, para o devido prosseguimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), em observância ao despacho juntado em **Id. 24913198**.

Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia deste despacho, via correio eletrônico, para juntada naqueles autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-30.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005307-56.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: TRISOFT TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Inforno que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-76.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO RAFAEL DOS SANTOS - SP27909

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região nos autos dos embargos à execução **5003787-61.2019.403.6144**, cuja cópia deverá ser oportunamente trasladada para estes autos, INTIME-SE A EXEQUENTE, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003405-68.2019.4.03.6144  
EMBARGANTE:HELIOS S AINDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE:NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132  
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal 5003404-83.2019.4.03.6144 ( nº originário 1008654-95.2013.826.0068 da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barueri).

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença ( fls. 85/88), decisão que homologou pedido de desistência do recurso interposto ( fls. 155) e certidão de trânsito em julgado (fls. 158) para os autos da execução fiscal susomencionada.

Haja vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 158 do **Id 19917102**, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003961-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARTINS BEER LTDA - ME

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, tendo em conta a inclusão de dívida em nome de Lucineia Aparecida Navarro, extrato acostado sob o **ID 21006636**;

2) Esclarecer, ainda, o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação (**ID 21006640 e 21006636**). Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?cd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001127-31.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SSI CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE o coexecutado **ALEXANDRE GALVÃO BRANDESPIM** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração "ad judicia" legítima, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertido o advogado subscritor da petição de **Id. 19103642** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela exequente, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de manifestação, determino a suspensão da ação, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-70.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-33.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-67.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004019-73.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MOYSES SAMUEL AGUIAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a distribuição desta ação, tendo em conta a identidade das partes e objeto desta com os autos **5004005-89.403.6144**.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de prevenção com os autos informados na Aba Associados.

Com a resposta, à conclusão para cancelamento da distribuição, se for o caso.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005274-66.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SANTINO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência à parte impetrante da redistribuição.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda à inicial, anexou procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no **prazo de 10 (dez) dias**, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LAERCIO DE JESUS BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fs. 72/75, 150/153 do PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-82.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FABRICA DA IMPRESSAO LTDA - ME, REINALDO NUNES, SIMONE DE OLIVEIRA BATISTA

#### DESPACHO

**Id. 54847219:** INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas judiciais referente à Carta Precatória, distribuída sob o n. **0002583-82.2019.8.26.0586**, diretamente no Juízo deprecado.

Providencie a Secretária o encaminhamento de cópia deste despacho, via correio eletrônico, para juntada naqueles autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ACIDES ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 78/79, 83/84 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-40.2019.4.03.6144  
AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA - SP402402  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento acostado pelo réu sob o Id 24192881.

Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento acostado pelo autor sob o Id 23807063.

Nada sendo requerido façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144

AUTOR: SUPERMERCADO SOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007776-56.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da petição ID 22335173.

Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004824-70.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGERIO DA SILVA MENZINGER

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008003-12.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, apresentar resposta à Impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001587-21.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do Relatório de Indisponibilidade de Bens Imóveis (ID 25006633).

**CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009065-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IRENE AMARAL LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre as informações constantes do ID 24993212/24993224.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009232-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MAURICIO DE BARROS JAFAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante cientificada do teor das informações constantes do ID 24993875/24993877.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007216-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LURDES DIAS BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante cientificada do teor da petição ID 23497155.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002418-69.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os documentos ID 25022772.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4361

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012572-88.2012.403.6000** - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte ré intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF (fls. 217).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001060-80.1990.403.6000** (90.0001060-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X TELEVISAO MORENA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da União Federal - Fazenda Nacional, na qual requer que os depósitos efetivados nestes autos, sejam transformados em pagamento definitivo.

O silêncio implicará na presunção de concordância com o pedido. Neste caso, fica desde já deferido o pedido da União, devendo ser expedido ofício à CEF para conversão em renda, observando-se que a conta 3953.635.00304313-5 fora aberta pela autora Televisão Cidade Branca Ltda; a conta 3953.635.00304312-7 pela Televisão Ponta Porã Ltda e a conta 3953.635.00304311-9 pela Televisão Morena Ltda.

Nesse caso, vindo comprovação da operação, retomem-se os autos ao arquivo.

Havendo insurgência da parte autora, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001747-18.1994.403.6000** (94.0001747-2) - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X NASRI SIUFI(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATempo(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X MARIA ELIZABETH M. CAVALHEIROS DORVAL(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X CLEONICE LEMOS DE SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X ANGELA DA COSTA PEREIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARALE MS002950 - NERY SAE SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte ré.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004406-14.2005.403.6000** (2005.60.00.004406-1) - JONI VIEIRA COUTINHO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, conforme requerido.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011166-08.2007.403.6000** (2007.60.00.011166-6) - PAULO CESAR DE QUEIROZ - espólio X VIRGINIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X NEIDE MARRANI DE QUEIROZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Conforme consignado no despacho de f. 635, a deflagração da fase de cumprimento de sentença deve observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Assim, indefiro o pedido de f. 638/656, formulado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil nestes autos físicos.

Confro à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para as providências como digitalização dos autos, após o que, os autos deverão retornar ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005408-43.2010.403.6000** - AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada acerca da petição da União - Fazenda Nacional às fls.577 (imediate conversão em renda de todos os depósitos realizados pelo autor durante o trâmite deste processo). Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005664-83.2010.403.6000** - CELSO DANTAS RIGHETTI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010386-63.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011908-91.2011.403.6000** - CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010746-27.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte ré intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF (fls. 124).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013923-62.2013.403.6000** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIALIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.  
Prazo: 10 (dez).  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001797-43.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO) X JOAO ANDRE ARSSA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte ré intimada acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2019/0194011-2 e para requerer o que de direito, com observância do disposto na Res. Pres. 142/2017, do TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005232-25.2014.403.6000** - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f.2423.

O parágrafo 4º do art. 465 refere-se ao pagamento do perito e não ao pagamento dos honorários pela parte, disciplinado esse pelo art. , 95, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se referida decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014046-26.2014.403.6000** - LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTELFRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte autora intimada para réplica referente à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal e para especificação das provas que pretende produzir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002014-18.2016.403.6000** - LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se a apelante para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 - TRF 3ª Região (arts. 2º e 3º). Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003315-97.2016.403.6000** - JOSE DO NASCIMENTO(PO18430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora acerca do despacho de f. 239, na parte alusiva à deflagração da fase de cumprimento de sentença no sistema PJ-e.

Disponará a mesma do prazo de 15 (quinze) dias para as providências com a digitalização.

Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006749-94.2016.403.6000** - GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de f. 197, mantenho a nomeação do Dr. Fernando Luiz de Arruda como perito do Juízo.

Intime-se a parte autora deste despacho.

E, sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações contidas na decisão de f. 184/185.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013989-37.2016.403.6000** - MARCELO PULQUERIO ALVES(MS023474 - AYRES PEREIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Ainda que o alegado na peça de f. 189 não justifique a ausência de manifestação à intimação de f. 188, considerando que não houve qualquer intimação da parte autora acerca da digitalização e trâmite destes autos no sistema PJ-e, entendendo de bom alvitre renovar-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade.

Nesse mesmo prazo deverá dizer sobre a viabilidade de promover a juntada das peças processuais naquele sistema.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014414-64.2016.403.6000** - ROSINEIA JESUS ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALERIA ARANDA VENTURA DA SILVA

Procedimento Comum nº 0014414-64.2016.403.6000. Autora: Rosineia Jesus Araújo. Ré: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e outra. DECISÃO Trata-se de ação anulatória através da qual a autora requer seja declarado nulo o ato que a declarou inapta para concorrer na cota racial referente ao cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva Pediátrica, previsto no Edital nº 03 - EBSERH - Área Assistencial, de 07 de dezembro de 2015, em certame desenhado pelas rés, bem como que seja a sua nomeação e tomada de posse no referido cargo. Alega que se inscreveu no concurso previsto no edital mencionado e se declarou como parda, pois pretendia concorrer na modalidade de ampla concorrência e, principalmente, na de cotas raciais. Foi aprovada na prova escrita, mas foi eliminada do certame por não ter preenchido os critérios exigidos pela banca examinadora para concorrer nas vagas reservadas aos candidatos pretos ou pardos. Argumenta que a sua eliminação foi arbitrária e ilegal, porquanto outra candidata (Valéria Aranda Ventura da Silva), muito mais branca que a autora, declarou-se como parda e foi considerada apta a continuar no certame. Diante do seu não enquadramento como pessoa parda, manejou o competente recurso administrativo, mas ele restou indeferido. Todavia, em que pese o entendimento da banca examinadora, que considera uma pessoa mais clara que outra como parda e eliminou-a do certame, defende que houve violação ao princípio constitucional da isonomia, já que possui provas robustas de que possui características e genética afrodescendente, o que motivou o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/140). Pela decisão de fls. 143/144 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferidos, em favor da autora, os benefícios da gratuidade da justiça; e determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão da candidata Valéria Aranda Ventura da Silva no polo passivo da lide (o que foi cumprido à fl. 147). Citada (fl. 151), a EBSERH apresentou contestação (fls. 152/176). Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa, ao fundamento de que a autora se insurge em face do indeferimento da entrevista de confirmação da auto declaração como qualidade de parda, realizada pelo Instituto AOC P, responsável pela realização do concurso. No mérito, defendeu a improcedência do pedido da autora, ao argumento de que ela não alcançou a nota de corte aplicada na concorrência geral, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato que não a enquadrar como pessoa preta ou parda, vez que o critério utilizado é o da heteroidentificação, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais. Regularmente citada (fl. 183), a ré Valéria Aranda Ventura da Silva, devidamente citada (fls. 183/184), não apresentou contestação. Assim, decreto-lhe a revelia, mas sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal. No que se refere aos pedidos de produção de provas, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao enquadramento ou não da autora para concorrer às vagas reservadas aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, para o cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva Pediátrica, do Concurso Público 09/2015 - EBSERH/Concurso Nacional, nos termos previstos no Edital nº 03 - EBSERH - Área Assistencial, de 07 de dezembro de 2015. A fim de esclarecer o ponto controvertido, a autora requereu a produção da prova documental, inspeção judicial e prova pericial. O pedido de inspeção judicial deve ser indeferido. É que, no caso específico dos presentes autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 483 do Código de Processo Civil, a justificar o deferimento da inspeção judicial requerida. A prova pericial, porém, deverá aguardar a apresentação da documentação reclamada pela autora (item do parágrafo do relatório que trata das provas requeridas), ocasião em que esta, após avaliar tais documentos, deverá dizer se insiste na necessidade da produção de prova pericial, justificando a sua posição, e o Juízo analisará tais fundamentos, decidindo ou não pela realização da prova técnica. Assim, defiro o pedido de prova documental e determino que a requerida EBSERH apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos de confirmação de declaração como negra de Valéria Aranda Ventura da Silva e dos demais candidatos aprovados no certame como pardos ou negros, para que se possa aferir o paradigma por ela utilizado para declarar uma pessoa preta ou parda, e eventualmente avaliar-se a correção da aplicação desse paradigma no caso da parte autora. Defiro a juntada de fotos e documentos, nos termos do artigo 435 do CPC. Vindos aos autos os documentos a serem apresentados por parte da EBSERH, dê-se vista à autora. Depois, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014598-20.2016.403.6000** - TONNY RENATO CUSTODIO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA ROSELI DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 7/2006-JF, ficam partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 05/02/2020, às 10h00, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Santa Fé, Campo Grande/MS, incumbindo ao advogado do periciando adotar as medidas necessárias ao seu comparecimento, munido de exames, laudos e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial, independentemente de intimação pessoal deste Juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000499-11.2017.403.6000** - FLAVIO DA SILVA CICERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001427-59.2017.403.6000** - ARMANDO SALAZAR FILHO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 356/357, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos se houve negativa efetiva ou tácita, por decurso de prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ao pedido administrativo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003668-06.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEILA CAMPOS VILASANTI DA LUZ(MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI)

Trata-se de ação ordinária de cobrança através da qual a CEF requer que a ré seja condenada ao pagamento da importância de R\$ 13.385,89 (atualizados até 17/04/2017), referentes aos encargos de taxa de arrendamento (04/07/2014 a 04/12/2016), taxa de arrendamento proporcional (04/12/2016 a 21/12/2016) e despesas custeadas pelo FAR (taxas condominiais de 07/2014 a 21/12/2016 e IPTU, parcelas de nº 06 a 10 de 2014, e dos exercícios de 2015 e 2016). Sustenta que em 04/07/2002 firmou com a ré um contrato de arrendamento residencial relativamente ao imóvel localizado na Rua Dr. Werneck, nº 553, Apartamento nº 02, Bloco M, Residencial Albuquerque II, matriculado sob o nº 200.510 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, porém a mesma não honrou os compromissos assumidos, dando ensejo à rescisão do contrato e ao ajuizamento da Ação Reivindicatória autuada sob o nº 0007007-75.2014.403.6000, perante este Juízo, sendo a CEF reintegrada na posse do bem em 21/12/2016. Afirma que, com a retomada do imóvel, está obrigada a disponibilizá-lo a outra família, e, como vários encargos do contrato estavam em aberto e o FAR, proprietário do imóvel, efetuou os pagamentos, foi compelida a ajuizar a presente ação de cobrança em desfavor da ré. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/43). Tentativa de acordo sem sucesso (fl. 55). Citada (fl. 49), a ré apresentou contestação às fls. 56/67. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de coisa julgada, ao fundamento de que a matéria ventilada nesta actio já foi abordada nos autos da ação nº 0007007-75.2014.403.6000. Quanto ao mérito, aduz que os pagamentos exigidos são indevidos, porque não estava residindo no imóvel na época dos fatos, o que restou demonstrado nos autos da ação reivindicatória. Por fim, requer que o processo seja extinto nos termos do art. 485, V, do CPC. Caso esse pedido seja indeferido, pleiteia julgamento de improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da CEF por litigância de má-fé. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 68/262). Impugnação à contestação às fls. 264/270, por meio da qual a CEF rebate todas as teses da ré e requer o julgamento de procedência da ação. Em sede de especificação de provas, a autora requereu, caso necessário, a colheita do depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (fls. 269/270); a ré pugnou pelas provas testemunhal e documental (fl. 274). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. De início, anoto que os pontos controvertidos se referem à ocorrência de coisa julgada material (as cobranças ora exigidas estão abarcadas ou não pela sentença proferida nos autos da ação reivindicatória nº 0007007-75.2014.403.6000) e o cabimento ou não das cobranças descritas na inicial em desfavor da ré. Assim, verifica-se que as questões controvertidas versam o próprio mérito da ação, e com ele serão analisadas, quando da prolação da sentença. No que se refere aos pedidos de produção de provas, não vejo necessidade de colheita de depoimento pessoal da ré, da oitiva de testemunhas e de prova documental, porquanto os pontos controvertidos são unicamente de direito e os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para decidí-los; pelo que os indefiro. Por fim, quanto ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, tenho que a caracterização dessa agravante depende da presença do elemento subjetivo nas modalidades de dolo ou culpa grave, o que será analisado oportunamente, a partir da atuação processual da CEF, por ocasião da prolação de sentença. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Intimem-se as partes, e, após, conclusos para sentença. Defiro em favor da ré os benefícios da gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****000332-61.2001.403.6000** (2001.60.00.00332-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ROBERT DALE HARVEY(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X LUCIA TRINDADE HARVEY(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a impetrante intimada acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no ARES P 2019/183725-4 e para requerer o que de direito.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0010809-91.2008.403.6000** (2008.60.00.010809-0) - SETAL SERVICOS ESPECIALIZADOS TECNICOS E AUXIL. LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011635 - ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte impetrante sobre o pedido de f. 163, no tocante à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal - Fazenda Nacional dos depósitos efetivados nestes autos.

No silêncio, ou não havendo insurgências, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que informe os dados necessários à conversão.

Após, expeça-se ofício à CEF para as providências.

Vindo comprovação da operação, intime-se a beneficiária, e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0011562-14.2009.403.6000** (2009.60.00.011562-0) - JAIME BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito, mormente acerca dos depósitos efetivados.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0006856-51.2010.403.6000** - LUIZ MENEGHEL NETO X MARIA LIGIA SETTI MENEGHEL X SERAFIM MENEGHEL JUNIOR X MYRIAM CECILIA COURY MENEGHEL X SERAFIM MENEGHEL NETTO X KARLA MENEGHEL FERRAZ DE CAMARGO X ROBERTA SETTI MENEGHEL(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA - INSTNAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF1, fica o impetrante intimado acerca do trânsito em julgado do AREsp 1535355/MS e para requerer o que de direito.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0009073-33.2011.403.6000** - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0014175-36.2011.403.6000** - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0004053-56.2016.403.6000** - IVANILDE SOUZA DA SILVA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO****0004294-40.2008.403.6000** (2008.60.00.004294-6) - ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 206/209.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0007094-46.2005.403.6000** (2005.60.00.007094-1) - LUIZ FLAVIO MUZZI MENDES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS012405 - CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X LUIZ FLAVIO MUZZI MENDES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Nos termos do despacho de f. 382, ficam as partes intimadas do cálculo apresentado às f. 384/388.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0003226-26.2013.403.6000** - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da decisão de f. 188, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de f. 191/193.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003232-19.1995.403.6000** (95.0003232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL HARE - espólio X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X INARD ADAMI X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X VILMA PEREIRA DA SILVA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X KALIL HARE - espólio X RUDAAZAMBUJA SANTOS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ALBINO COIMBRA FILHO X JORGE LUIZ STEFFEN X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ C ANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de f. 320/321.

A Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, em seu art. 7º dispõe:

Art. 7º. Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito...

Transmitam-se os requisitórios. No mais, cumpra-se conforme despacho de f. 590..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006161-87.2016.403.6000** - LUIZ EDUARDO MARCÍLIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ EDUARDO MARCÍLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o teor da petição de f. 136/137.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012480-71.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS12488

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre os documentos ID 25025815.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

**Ato Ordinatório**

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 22 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010043-98.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010043-98.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010043-98.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE VIANANUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010043-98.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE VIANANUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008980-38.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
EXECUTADO: MARILENE M SGHIR - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008980-38.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
EXECUTADO: MARILENE M SGHIR - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009667-15.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS COELHO, NAIR CAVALARI COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007565-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL ASSIS CARDOSO

### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007505-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PATRICIA ANDRIELLY CARDOZO DE AZEVEDO

### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5003857-25.2019.4.03.6000  
AUTORA: APOLO PET SHOP LTDA - ME  
ADVOGADO DA AUTORA: ÂNGELO LOURENZO D'AMICO BEZERRA (OAB-MS N. 22.217)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 22869914.

**Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FELIX FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FELIX FERNANDES FILHO** ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, exercido como Engenheiro Civil, para tempo comum, no período de 1979 a 1996, com aplicação do multiplicador 1,4. Em consequência, requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Narra que é Engenheiro Civil e apesar de possuir vínculos anotados em sua CTPS desde 1979, ao apresentar pedido administrativo de aposentadoria em 03/05/2012, o INSS deferiu o benefício apenas na modalidade proporcional, não reconhecendo todo o tempo especial requerido sob o argumento de falta de apresentação de formulários próprios e comprovação de que foi contratado especificamente na função de engenheiro.

Defende que o reconhecimento do tempo de serviço prestado por Engenheiro Civil, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, independe da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos por formulário ou laudo pericial. Afirma que a primeira via da sua CTPS foi extraviada, mas possui outras provas de que trabalhou como Engenheiro Civil durante todo o período, como a segunda via da CTPS, Anotações de Responsabilidade Técnica expedidas pelo CREA/MS, e o próprio extrato CNIS que traz o código da função de engenheiro na "Classificação Brasileira de Ocupações - CBO".

Sustenta que no processo administrativo foi apurado "34 anos, 04 meses e 15 dias" de tempo de contribuição, mas que se reconhecido como especial o período anterior a 1988, ultrapassará os 35 anos necessários para a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Juntou documentos de f. 12-210.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, procedeu-se à citação do INSS, que apresentou contestação às f. 222-224, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que o autor não comprovou, na forma das normas de regência, a existência dos agentes agressores exigidos por lei para reconhecimento da atividade especial alegada.

Afirma que o Decreto nº 53.831/64 considerou como insalubre a função de "engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas"; mas que o Decreto 83.080/79 excluiu as ocupações de engenharia civil do rol das atividades presunidas insalubres, razão pela qual não tem direito o autor a reconhecimento de atividades posteriores a 24/01/1979. Juntou documentos de f. 225-249.

O Juízo do JEF de Campo Grande proferiu sentença às f. 265-272, julgando parcialmente procedente o pedido e determinando a imediata implantação do benefício.

Apresentados recursos pelas partes (f. 292-293 e 300-306), os autos foram remetidos à Turma Recursal de Campo Grande, que determinou a intimação do autor para apresentar termo de renúncia ao valor que ultrapassa o limite de alçada do JEF, sob pena de envio dos autos à Justiça Federal comum (f. 619).

O autor peticionou nos autos informando que não renunciará o valor excedente de seu crédito, não se opondo à remessa dos autos ao Juízo competente (f. 909).

O Juízo da Turma proferiu decisão (f. 912-913; 918), declarando a nulidade total dos atos processuais de caráter decisório e declinou da competência para julgar a demanda.

Encaminhados os autos ao presente Juízo, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao JEF (f. 934-935).

O autor opôs embargos de declaração (f. 937-942) em face da decisão proferida, requerendo o reconhecimento da competência do presente Juízo para julgamento do feito, bem como a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do benefício. Por fim, juntou cópia integral do feito, em virtude de algumas impressões estarem com falhas (f. 946-1705).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho o pedido do autor de f. 937-942. Melhor analisando o feito, verifico que por um equívoco foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao JEF, razão pela qual **revogo a decisão de f. 934-935 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente causa.**

O Juízo da Turma Recursal de Campo Grande declarou a nulidade total dos atos processuais de caráter decisório, em virtude de os valores discutidos ultrapassarem o limite de alçada do JEF (f. 912 e 918). Desta forma, os demais atos processuais praticados não foram atingidos, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas e a questão controvertida estar devidamente delimitada pela prova documental, da qual as partes já tiveram a oportunidade de se manifestar amplamente durante o trâmite do processo no JEF.

Ademais, a matéria discutida é eminentemente de direito, pois o autor alega que o fato de ter exercido a profissão de engenheiro civil, no período descrito na inicial, é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais, como Engenheiro Civil, período esse que seria suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Sobre a matéria, a Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho ao homem, e 30 anos de trabalho à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem à mulher, respectivamente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio "*tempus regit actum*".

Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o art. 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal.

A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Prevê o art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 57 – A aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.** (...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício.

Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos).

Com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador.

Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030.

1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial – o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 –, desde que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009).

Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões.

**Especificamente quanto ao exercício da profissão de Engenheiro Civil, de fato, até o advento da MP nº 1.523/96, publicado em 13/12/1996, deve ser reconhecido como atividade especial, haja vista a presunção prevista na Lei nº 5.527, de 08/11/1968, somente modificada pela referida MP.** Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. **A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.**

**2. Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial – Lei 5.527/68, de 8/11/1968 –, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.**

3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória.

4. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, RESP 530157, Processo: 200300728615/SE, QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2006, Fonte DJ 11/12/2006, pág. 00408, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

No presente caso, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso apresentado pelo ora autor e reconheceu como atividade especial o período de 01/11/1988 a 28/04/95 exercido como Engenheiro Civil, nos seguintes termos (f. 160-164):

[...] Verifica-se que nos elementos de provas apresentados, constam dos autos formulários ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, abrangendo contratos em que o segurado é qualificado como Engenheiro Civil, envolvendo datas compreendidas entre o ano de 1988 a 1995, interregno que de acordo com dados do CNIS, o segurado mantém vínculo com a empresa COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, são provas materiais inconfundíveis da atividade profissional desenvolvida no referido período. Portanto, caberá enquadramento como atividade especial, por considerar que restou caracterizada a liquidez e certeza do direito de contar este tempo de serviço como especial e obter a conversão que pleiteia, com base nos referidos documentos em que consta a atividade profissional.

Não poderá ser enquadrado como especial todo período laborado para a empresa COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, por falta de comprovação da efetividade da função contratada, seja por contrato em CTPS, ou qualquer elemento que confirme que todos os vínculos computados regularmente, foi contratado especificamente na função de Engenheiro. Não há provas que corrobore ou demonstre tal registro.

**Portanto, é cabível o enquadramento no código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, o período de 01/11/1988 a 28/04/95, data da edição da Lei 9032/95, que não mais contemplou o enquadramento como atividade especial por categoria profissional.**

Dessa forma, com o enquadramento como atividade especial, do período retrocitado, após a competente conversão em tempo de serviço comum, acrescido ao tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, fls. 86/87, resultará em um total que ultrapassará o tempo de contribuição determinado como limite para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 52 da Lei 8213/91.

**CONCLUSÃO** – Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, embora reconheça o direito a obter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na modalidade proporcional, não há possibilidade de enquadramento como atividade especial todo o período reclamado pelo segurado.

Assim, reconhecido como atividade especial o período de 01/11/1988 a 28/04/1995, o processo administrativo foi encaminhado à APS e apurado o tempo de contribuição comum de 34 anos, 4 meses e 15 dias (f. 168-172), que lhe daria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas proventos proporcionais.

Na presente ação, o autor pretende o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos não reconhecidos pelo INSS: 10/08/1979 a 30/04/1980; 01/04/1980 a 31/05/1983; 01/02/1984 a 01/09/1987; 02/09/1987 a 30/10/88; e de 29/04/95 a 13/10/96.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que o autor logrou comprovar o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor o seu cômputo como tempo de serviço especial, considerando que os documentos demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, nos termos da legislação vigente à época que exigia somente o enquadramento na categoria que desempenhava atividade nociva à saúde.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 13/10/1996, o INSS reconheceu o período somente até 28/04/95, sob o fundamento da edição da Lei 9032/95, que suprimiu o enquadramento por categoria profissional. Todavia, como já explanado, essa regra não se aplica aos engenheiros, que foram contemplados até 13/10/1996 (Lei 5.527/68 – revogada pela MP 1.523/96).

Além de constar expressamente no cadastro CNIS que o autor era empregado na empresa “COBEL CONSTRUTORA” de 1995 a 2000 como Engenheiro Civil “Ocupação CBO: 02110” (f. 84 e 96), foram juntados aos autos Anotações de Responsabilidade Técnica que indicam a execução de trabalho como Engenheiro Civil nos anos de 1995 e 1996 (f. 50-53; 76-78); contrato social da empresa de “Engenharia, Construção Civil, Pavimentação e Saneamento”, constituída no ano de 1996, onde figura o autor como sócio (f. 59-61); e segunda via da CTPS (f. 93-95) que registra no ano de 1995 a opção pelo FGTS, quando trabalhava na empresa COBEL (f. 95).

Quanto ao período de 1979 a 1988, o INSS pontuou que “não poderá ser enquadrado como especial todo período laborado para a empresa COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, por falta de comprovação da efetividade da função contratada, seja por contrato em CTPS, ou qualquer elemento que confirme todos os vínculos computados regularmente, foi contratado especificamente na função de Engenheiro. Não há provas que corrobore ou demonstre tal registro” (f. 163).

Contudo, não procede a alegação do INSS. Isso porque apesar de o autor ter extraviado a primeira via de sua CTPS, todos os demais elementos dos autos demonstram que desde 08/1979 quando o autor se registrou no CREA-MG como Engenheiro Civil (f. 21), ele possui vínculos empregatícios com empresas do ramo de Construção (f. 82-83; 227-249), constando anotações no CNIS quanto à ocupação (CBO) códigos iniciados em “021” e “022”, que se referem à profissão de Engenheiro (itens 002 a 007, f. 82), conforme consulta disponível em <[http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/tabua/FiltroConversao\\_CBO94\\_CBO82.jsf](http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/tabua/FiltroConversao_CBO94_CBO82.jsf)>.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido inicial**, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial o tempo de serviço prestado pelo autor como Engenheiro Civil nos períodos indicados na inicial (10/08/1979 a 30/04/1980; 01/04/1980 a 31/05/1983; 01/02/1984 a 01/09/1987; 02/09/1987 a 30/10/1988; e de 29/04/1995 a 13/10/1996), devendo averbar referido tempo de serviço, após convertê-lo de especial para comum, com a aplicação do multiplicador 1,4;
- 2) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do autor FELIX FERNANDES FILHO (CPF 212.128.306-44), a partir da DER em 03/05/2012 (f. 178), vez que o autor já havia preenchido os requisitos legais na data do requerimento administrativo;
- 3) pagar ao autor as parcelas em atraso, que devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo INSS, ainda que referentes a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando se tratar de verba alimentar e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino que o INSS implante o benefício no prazo máximo de 10 dias, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. **Oficie-se, com urgência, para fins de cumprimento.**

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Fazenda Nacional”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Fazenda Nacional”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Fazenda Nacional”.

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO CARMO RONDON - MS13204  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo Fazenda Nacional”.

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003277-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMERSON DEL COLLE  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**EMERSON DEL COLLE** ajuizou a presente ação de rito comum contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição tributária, declarando-se a extinção do direito da requerida em exigir do autor o crédito tributário em discussão. Pede, ainda, a desconstituição de todos os atos construtivos que gravam de ônus os bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Narrou, em brevíssima síntese, ter proposto a ação de nº 0004236-71.2007.403.6000, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio do qual buscava a exclusão de seu nome do auto de infração nº 0140100/00410/06 e dos processos administrativos nº 10140.000711/2006-37 e nº 10477.000103/2006-21, por não restar configurada sua responsabilidade objetiva tributária. Naqueles autos também pediu fosse declarada a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo FIAT/Stilo, ano/modelo 2002/2003, chassi nº 9BD19240T33003139, placas AKT - 2092, cor verde, de sua propriedade, o qual encontra-se apreendido pela Receita Federal. Desse auto de infração decorreu sanção que lhe cominou o pagamento de multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A sentença proferida, que julgou improcedente o pedido inicial, foi mantida pelo e. TRF da 3ª Região em sede recursal, não tendo sido admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora. Assim, houve o trânsito em julgado daquele *decisum*.

Destacou não ser objeto deste feito questionar o mencionado auto de infração, mas tão somente os atos executórios do crédito tributário realizados por parte da Administração Pública. Sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal tributária da dívida lançada e não executada, de modo que não persistiriam as razões para o arrolamento de bens no processo administrativo n. 13161.000344/2007-01.

Juntou documentos.

Recolheu as custas processuais às fls. 370/372.

A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 378).

A União apresentou defesa e manifestação às fls. 394/410, onde destacou a inoccorrência de decadência ou prescrição, já que o crédito foi regularmente constituído e ajuizado - execução fiscal sob autos n. 0001703.43.2015.403.6006, distribuída em 17/12/2015. Nesses termos, pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 970/978.

Réplica às fls. 990/1030.

Instados a especificar provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (1030). A União pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 1060).

Manifestação do autor às fls. 1068/1082, onde reforçou a necessidade de concessão da tutela de urgência, para baixa do arrolamento cautelar de bens imóveis em seu nome até o final julgamento do feito.

Este Juízo indeferiu tal pedido e saneou o feito, indeferindo a prova pericial, porquanto o ponto controvertido dos autos não se refere à participação ou não do autor no ilícito administrativo, limitando-se o ponto controvertido à prescrição.

Às fls. 1108/1114 foi juntado aos autos cópia do agravo de instrumento proferido contra a decisão que indeferiu o pleito antecipatório, mantendo-a em seus termos.

Às fls. 1119/1126 o autor renova o pedido de acolhimento da prescrição, ao fundamento de que este processo está distribuído desde data de 17/03/2016, enquanto que a ação de execução fiscal n. 0001703-43.2015.4.03.6006 não indicou como executados nem Emerson Del Colle ou sua empresa NAVICAR.

A Fazenda Pública não efetivou até hoje os atos executivos em relação Emerson Del Colle e nem sua empresa Navicar, mas sim a outro responsável tributário indicado na CDA que instruiu a petição inicial da execução fiscal, promovendo a citação de todos os executados e realizando diligências para localização de bens penhoráveis. Surge assim a possibilidade de decretação da prescrição quinquenal intercorrente em razão da sua inércia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta. Isto porque há ação de execução fiscal decorrente do auto de infração questionado na inicial.

Assim, eventuais questões dele decorrentes devem ser apreciadas no bojo daquela execução fiscal, via petição simples ou em sede de exceção de pré-executividade, que é o instrumento hábil a arguir matérias de ordem pública como a presente. A submissão da análise dessa questão pelo Juízo da execução fiscal é possível e adequada e prima pelo princípio do Juiz Natural.

Nesse sentido:

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 9.873/1999. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO INABALADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.*

*2. A prescrição intercorrente, por ser matéria de ordem pública, desde que aferível de plano, pode ser conhecida em exceção de pré-executividade, o que ocorre na espécie.*

...

*6. Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Precedentes.*

*7. Agravo de instrumento desprovido.*

*AI 5000767-35.2017.4.03.0000 – TRF3 – 6ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019*

Conclui-se, então, que a propositura desta segunda ação de rito comum em Juízo diverso do da execução fiscal, apenas com a finalidade de se analisar suposta ocorrência de prescrição, se mostra desnecessária e inadequada, o que revela a absoluta ausência de interesse processual do autor em ambas as modalidades pois, como já dito, tratando-se de matéria de ordem pública e passível de arguição a qualquer tempo, pode e deve ser arguida no bojo da própria execução fiscal - ou até mesmo no bojo dos autos nº 2007.0004236-0, se ainda for possível.

Sobre o tema, Marcato assevera:

*“Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

...

*Além disso, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante. Se alguém, baseado em documento desprovido de força executiva, ajuizar execução e não demanda monitória ou de cobrança simples, deverá ser tido como carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir “adequação”.*”

...

*“De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.*

*... Dito de outro modo, o interesse processual é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80).*

*Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” ([1] Código de Processo Civil Interpretado, 2006, p. 961.)*

Apenas para elucidação, a questão foi previamente analisada em sede de tutela de urgência, sendo afastada previamente nos seguintes termos:

Afasto *a priori* a alegada prescrição do direito executório do crédito tributário por parte da Administração Pública. De fato, a Lei n. 9.873/99 dispõe quanto ao quinquênio prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, bem como do prazo prescricional trienal referente à prescrição intercorrente, caso o processo administrativo fique paralisado por mais de 3 anos. Ainda, determina o art. 174 do CTN, que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Entretanto, nota-se que o crédito constituído pelo processo administrativo n. 10477.000103/2006-21 foi lançado contra cinco devedores solidários, responsáveis pela participação na infração (transporte irregular de cigarros/charutos/fumo de procedência estrangeira) e pelo pagamento da multa de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) à época – atualmente a dívida é de aproximadamente R\$ 1.386.144,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais). A solidariedade dos devedores restou expressa no julgamento da ação sob autos n. 0004236-71.2007.403.6000.

Ao contrário do que afirmou a parte autora em sua peça exordial, o crédito foi regularmente constituído em 05/12/2013 e ajuizado em 09/10/2015, conforme se depreende da execução fiscal sob autos n. 0001703.43.2015.403.6006, distribuída em 17/12/2015, cuja citação de um dos co-devedores, e único réu daquele feito, LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO, já foi determinada pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Naviraí/MS. Frise-se que o ajuizamento de ação tão somente contra um dos devedores não importa em renúncia da solidariedade, nos termos do art. 275, parágrafo único, do CC/02. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 802 CPC/15, a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da execução terá em conta a data da propositura da ação: “Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação” (grifei). Assim, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição.

Consequentemente, não verifico a existência de qualquer dos vícios procedimentais apontados pela parte autora, aptos a macularem a legalidade do arrolamento de bens determinado no processo administrativo n. 13161.000344/2007-01.

De toda sorte, ainda que o magistrado prolator dessa decisão tenha admitido o prosseguimento do feito, este Juízo não ingressará no mérito da questão, como acima mencionado, por verificar nesta fase final dos autos a falta do chamado interesse-necessidade e interesse-adequação, sendo, consequentemente, carecedor da ação.

Assim, ausente o interesse processual por parte do autor, nos termos da fundamentação supra, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.

Intimando:

**JOSIAS BALBERDE**

Endereço:

Rua Francisco Galvão Paim n. 1.228, bairro Cristo Redentor, Campo Grande, MS

Intimando:

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**

Endereço:

Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS.

#### DESPACHO

Os autos físicos com a mesma numeração destes autos eletrônicos foram enviados a Central de Digitalização e ainda não retomaram este Juízo.

Por ora, apenas os respectivos metadados estão inseridos no sistema PJe.

O Dr. Thiago Nogueira Santos, perito nomeado nestes autos, designou o exame pericial no autor para o dia 28 de novembro de 2019, às 10h, em seu consultório, situado na Travessa Ana Vani n. 44, Centro, nesta Capital.

Considerando que a realização da perícia nessa situação não acarreta qualquer prejuízo processual às partes, intem-se estas acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

Intem-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA E PARA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).**

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012097-93.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787, CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Intimando:

**EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ**

Endereços:

Rua Pedra Negra n. 1.116, Jardim São Conrado, Campo Grande, MS

Rua Jatobá n. 1.270, bairro Guaranã, Campo Grande, MS

Intimanda:

**UNIÃO**

Endereço:

Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS.

#### DESPACHO

Os autos físicos com a mesma numeração destes autos eletrônicos foram enviados a Central de Digitalização e ainda não retomaram este Juízo.

Por ora, apenas os metadados estão inseridos no sistema PJe.

O Dr. Thiago Nogueira Santos, perito nomeado nestes autos, designou o exame pericial no autor para o dia 28 de novembro de 2019, às 10h, em seu consultório, situado na Travessa Ana Vani n. 44, Centro, nesta Capital.

Considerando que a realização da perícia nessa situação não acarreta qualquer prejuízo processual às partes, intem-se estas acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

Intem-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA E PARA UNIÃO.**

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002371-95.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Intimando:

**RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS**

Endereço:

Rua Simões n. 229, bairro Taquaral Bosque, Campo Grande, MS

Intimanda:

**UNIÃO**

Endereço:

Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS.

#### DESPACHO

Os autos físicos com a mesma numeração destes autos eletrônicos foram enviados a Central de Digitalização e ainda não retomaram este Juízo.

Por ora, apenas os metadados estão inseridos no sistema PJe.

O Dr. Thiago Nogueira Santos, perito nomeado nestes autos, designou o exame pericial no autor para o dia 28 de novembro de 2019, às 10h, em seu consultório, situado na Travessa Ana Vani n. 44, Centro, nesta Capital.

Considerando que a realização da perícia nessa situação não acarreta qualquer prejuízo processual às partes, intem-se estas acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

Intem-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA E PARA UNIÃO.**

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007516-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intem-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intem-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006236-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BOREAL VEICULOS E NAUTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES - PR37705  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

BOREAL VEÍCULOS E NÁUTICOS LTDA. ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Narra, em suma, que possui como atividade econômica principal o comércio varejista de embarcações, veículos recreativos e suas peças e acessórios, estando sujeita ao recolhimento do ICMS e do PIS e COFINS a cargo da empresa, contudo, vem sendo compelida a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ICMS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos[1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que "não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida." (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 - Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regime estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos valores referentes à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007486-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANE MASCARO DE SOUZA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010017-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002831-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TADEU SEBASTIAO DA S. DELGADO

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009967-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005617-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE PALHANO NETO

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005627-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005461-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IGOR DE MELO SOUSA

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005611-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOATAN LOUREIRO DA SILVA

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA PAULA DA COSTA AOKI

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005527-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005451-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005447-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HANDERSON RENATO DEDUCH

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUILHERME LENCINE DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SARVIA VACAARZA

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012701-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCIO JOSE WOLF

**DESPACHO**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005381-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELE SANTOS DASILVA

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293  
RÉU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARIA DA SILVA RAMOS - MS6259, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA - MS9641  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência incidental formulado pelo autor, pelo qual busca ordem judicial que autorize a inissão na posse do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que resta claro o abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório da parte requerida; os documentos apresentados nos autos comprovam as alegações de fato e a peça exordial demonstra, de modo suficiente, os fatos constitutivos do direito do Espólio Requerente, que, por sua vez, não foram objeto de oposição pelos Réus, por nenhuma prova capaz de gerar dúvida razoável.

Destaca não ser justo manter o Réu na posse do imóvel, sem pagar aluguel ao Espólio ou ainda, sem pagar as parcelas do financiamento à Caixa Econômica Federal, lesando excessivamente os Herdeiros. No entender do espólio autor, tal medida diminuiria os prejuízos aos herdeiros e o locupletamento ilícito do Réu, que se beneficia morando de forma gratuita no imóvel pertencente por direito aos herdeiros legítimos, que são os filhos da de cujus.

É o relato.

Decido.

Considerando que a prova documental anexada aos autos não se revela suficiente para garantir a evidência do direito alegado, constituindo-se, contudo, prova da verossimilhança das alegações iniciais, como já destacado na ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência e tendo em vista as demais questões trazidas na peça de fs. 411/418, recebo e analiso a referida peça sob a ótica da tutela de urgência.

E, como antes mencionado, neste caso, há que se ter presentes os requisitos da verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Tais requisitos estão presentes no caso em apreço. A decisão de fs. 79/84 bem laborou na análise quanto à verossimilhança das alegações iniciais, em especial as relacionadas à aparente simulação/fraude/erro na formalização do contrato de alienação do imóvel em discussão firmado entre a avó Liberalina e o neto Ronaldo.

Neste ponto, destaco que a referida decisão bem pontuou a ocorrência de vício de simulação no negócio jurídico firmado entre Liberalina e Ronaldo, em especial porque referida alienação se operou entre ascendente e descendente e, ao contrário do que determina a Lei Civil, não contou com o aval dos demais herdeiros. A prova documental juntada aos autos se revela apta a demonstrar a ocorrência de vício na alienação, estando presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

No mais, é forçoso destacar a urgência na concessão da medida, eis que a aparência do direito, como acima dito, leva a crer que houve vício na alienação do imóvel e, neste caso, o espólio está em nítido prejuízo por estar sendo ocupado pelo réu, sem que haja nenhuma contraprestação, lesando, aparentemente, o espólio autor que poderia estar usufruindo, até mesmo por meio de aluguel, dos frutos e rendimentos do referido bem.

Presentes os requisitos legais, **de firo** a inissão na posse em favor do espólio autor.

Expeça-se o respectivo mandado com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, sob pena de se proceder à desocupação forçada.

No mais, em já tendo havido a apresentação de defesas pelos réus e respectivas réplicas, passo a organizar e sanear o feito.

#### I – DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGUIDA PELA CEF

Inicialmente, verifico que o espólio autor detém pleno interesse na propositura da presente ação, dado que, se constatada e declarada a nulidade ou a anulação do ato jurídico que importou na alienação do imóvel descrito na inicial, todos os demais atos decorrentes dessa venda estarão comprometidos, inclusive a consolidação da propriedade formalizada pela CEF.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e passo a sanear o feito.

#### II – DA DECADÊNCIA QUANTO À ARGUIÇÃO DE ANULAÇÃO DA VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE

Neste caso, assiste razão à CEF, haja vista que o art. 179, do Código Civil prevê prazo de dois anos para arguição de anulabilidade de ato. Entre a data da venda do imóvel – 20/12/2012 (fls. 315) e a data da propositura da presente ação na Justiça Estadual – 15/12/2016 - decorreu prazo superior aos dois anos em questão, incidindo a decadência alegada.

Tal fato, contudo, não importa na extinção do feito, mas apenas na impossibilidade de conhecimento desse argumento. Havendo nos autos questão afeta à nulidade absoluta do ato de alienação do imóvel, o prazo é de quatro anos, conforme previsão do art. 178, do Código Civil. De uma análise das datas acima descritas - venda do imóvel em 20/12/2012 (fls. 315) e a data da propositura da presente ação na Justiça Estadual – 15/12/2016 (fls. 02) – vê-se não ter sido ultrapassado o prazo de quatro anos, devendo o feito prosseguir normalmente quanto a tais alegações.

### III - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### IV – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) na existência dos vícios de vontade no ato de alienação do imóvel da antiga proprietária Liberalina para seu neto Ronaldo; b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexos de causalidade e culpa) em relação ao pedido indenizatório formulado na reconvenção de Ronaldo.

### V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O réu Ronaldo pleiteou a produção de prova oral. Autor e CEF não pleitearam provas.

Defiro a produção da prova testemunhal **designando o dia 18/02/2020 às 14h/30min** para realização de audiência. Na oportunidade, fica deferido o depoimento pessoal do inventariante do espólio autor formulado pelo réu Ronaldo às fls. 397.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Por fim, deixo de apreciar a impugnação à concessão da gratuidade judiciária ao espólio autor, haja vista que tal questão deveria ter sido arguida por ocasião da apresentação da contestação, a teor do art. 100, do CPC - Art. 100. *Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Não tendo assimagido, deu causa à preclusão.*

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007488-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\* PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6542

EMBARGOS DE TERCEIRO  
0000496-56.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - ARINO FONSECA MARQUES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X  
DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos etc.

À vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 858), intime-se o embargante, por intermédio de seu advogado, para pagamento das custas processuais nestes autos, no valor fixo de R\$ 297,95, no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.

No caso de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional com as informações necessárias.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### Expediente N° 6543

##### PETICAO CRIMINAL

0000937-53.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-59.2017.403.6000 ()) - ANTONIO CELSO CORTEZ (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.

À vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 486), intime-se o embargante, por intermédio de seu advogado, para pagamento das custas processuais nestes autos, no valor fixo de R\$ 297,95, no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.

No caso de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional com as informações necessárias.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### Expediente N° 6537

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0006937-53.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - LUCIANO POTRICH DOLZAN (MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Ante o retorno dos autos do E. TRF3, vista as partes para requererem o que de direito.

Sem manifestação conclusiva, arquivem-se.

Cumpra-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001554-60.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LEONILDO MARTINS DOS SANTOS (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.

Ante o retorno dos autos do E. TRF3, vista as partes para requererem o que de direito.

Sem manifestação conclusiva, arquivem-se.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

#### DESPACHO

Ante a informação de ID 24776577, manifeste-se fundamentadamente o acusado Flávio Henrique Garcia Scrocchio, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em acompanhar os demais interrogatórios.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

#### Expediente N° 6544

##### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002711-68.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

----- Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida, por Kelen Cristhian Carvalho Ricas Torres, alegando que houve contradição no decísum, que teria deferido o uso do automóvel à Embargante, a fim de garantir sua conservação, porém condicionou sua nomeação ao trânsito em julgado da sentença. O MPF se manifestou a fls. 75/76, opinando pelo acolhimento dos Embargos, a fim de que seja saneada a contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve contradição na sentença proferida. Dessa forma, determino a correção da referida contradição, com alteração do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Portanto, acolho o parecer ministerial de fl. 65/65 vº e julgo improcedente o pedido da requerente de restituição do bem. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio a autora KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES, como depositária fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação. Para dar viabilidade à sentença, independentemente do trânsito em julgado do decísum, determino a retirada da restrição de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Após, intime-se a autora para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal em que figura como Ré, e, na sequência, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS autorizando a liberação do automóvel para sua proprietária, ou pessoa por ela autorizada por meio de procuração ou documentação idônea. No mais, permanece inalterado o referido decísum. Faço desta decisão parte integrante da sentença. Publique-se e Intime-se. Campo Grande/MS,

SEQÜESTRO (329) Nº 0002176-62.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MÔSQUER, RENATO FERREIRADOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER  
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) ACUSADO: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) ACUSADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) ACUSADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

#### DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017). Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
2. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID24941232), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo coma baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJE.
3. Todas as medidas necessárias à garantia da construção dos bens determinadas por este Juízo foram cumpridas. Quanto ao sigilo determinado anteriormente, é certo que vem sendo a regra, inclusive na forma de atuação do Excelso Pretório no bojo de investigações que ali tomaram curso, a determinação do levantamento do sigilo imediatamente após o cumprimento e exaurimento das diligências: *“A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)”* (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, levantem-se o sigilo dos autos.
4. Decorrido o prazo supra, os autos deverão permanecer sobrestados aguardando-se o deslinde da ação penal n. 0002473-69.2006.403.6000.

**CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.**

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal

**Expediente Nº 6545**

#### ACAO PENAL

**0008523-28.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANGELA MARIA DA SILVA PRATES X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

1- À vista do trânsito em julgado do acórdão fôlhas 221 para a ré Angela Maria Prates de Lima: a) Lance-se o nome da referida ré condenada no rol dos culpados. b) Comunique-se ao INI e ao Tribunal Regional Eleitoral. c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. e) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva para cumprimento das penas substitutivas, que deverá ser instruída com os documentos necessários e encaminhada para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. f) Oficie-se a Caixa Econômica Federal de Corumbá para que proceda à transferência dos valores existentes na conta 0018.635.858-2 ao FUNPEN. g) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo da multa e custas processuais, observando-se o quanto determinado na sentença de fls. 157/164. Ainda com relação à multa, fica autorizado a dedução das custas, despesas processuais e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), do valor depositado a título de fiança (fl.43v. e 44). Feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quemas houver prestado (art. 347, CPP), para tanto intime-se o réu, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nº de conta bancária para fins de devolução do valor remanescente da fiança após dedução das custas processuais. Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000582-27.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: AAPURAR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o depositário para que apresente comprovante de regularidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), assim como, o comprovante de pagamento da taxa de condomínio.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0008838-90.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ANDRE PUCCINELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2019 1333/1384

## DESPACHO

Vistos, etc.

Os autos foram distribuídos para apreciação de pedido de levantamento de valores sequestrados para Andre Puccinelli.

Tendo em vista a Decisão (ID 23010713. f. 65-66) que indeferiu tal pedido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Dê-se ciência do arquivamento ao requerente.

**CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.**

**Expediente N° 6546**

### ACAO PENAL

**0006557-30.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, com objeções formuladas pela defesa de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fls. 1780/1785), em face da sentença proferida às fls. 1665/1745. Na sentença, o embargante foi condenado pela prática das condutas descritas no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 (por sete vezes); e no art. 1º, caput, c/c 4º, da Lei 9.613/98; todos c/c art. 69 do Código Penal. Aduz a defesa que a sentença possui obscuridade, pois deixou de esclarecer quais dentre os depósitos efetuados na conta bancária do embargante se referem a dinheiro pertencente a ODIR FERNANDO e ODACIR, bem como argumenta que não há na sentença comprovação do nexo de causalidade dos depósitos realizados por dinheiro da fronteira com os citados codenunciados. Também aponta a ocorrência de omissão, apontando a existência de bens que não tiveram sua destinação explicitada no decísium. Considerando os efeitos infringentes dos embargos, o Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 1794/1796, pugando pelo parcial provimento dos embargos declaratórios. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Recebo embargos de declaração considerando a tempestividade de sua oposição. Passo a tratar das alegações nele trazidas. A fundamentação da sentença objurgada expõe de forma pomerosa a prática do crime de lavagem de dinheiro por ANDRÉ LUIZ. A atuação do sentenciado, instrumentalizando a prática de lavagem de dinheiro para os irmãos SANTOS CORREA, vem descrita nos itens 271 a 307. Restou demonstrada a ligação de ANDRÉ LUIZ como o grupo criminoso encabeçado com ODIR FERNANDO vem detalhadamente exposta nos itens 172 a 206. A origem ilícita do dinheiro, como proveito direto da prática do tráfico de drogas como meio de vida, ficou demonstrada. No âmbito do crime de lavagem de dinheiro, a prova direta, na maioria das vezes, é inexistente e isso é mais do que sabido, pois as ações que perfazem o tipo são justamente concernentes a um buscado escamoteamento; assume, assim, especial relevância a prova indireta e a maneira como a fundamentação se analisa para chegar à convicção. A reconstrução dos fatos a partir da prova coletada é, claro, fragmentária, formando-se o convencimento Juízo a partir da inteligência de um conjunto probatório amplo, entrelaçado e interconectado até que se alcance um patamar de plausibilidade em que não reste dúvida ao julgador acerca da adequação típica dos fatos expostos. E isso foi feito. Nesse sentido: 7. Ainda que o caderno processual não esteja desprovido de provas conclusivas correlação à materialidade ou à autoria, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, a uma prova consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária. Nesse aspecto, não é nem preciso romper paradigmas porque a tal meio probatório sempre foi uma prova que, no contexto, pode e deve ser valorada, sobretudo para essa espécie de criminalidade que se estrutura com requintes e complanejamento que consegue, de certa forma, obstar a persecução penal ou, pelo menos, obscurecer as provas. A tendência, pois, é de uma maior valorização da prova indiciária, que, aliás, é uma perspectiva de natureza globalizada. Vemos isso nos sistemas penais mais avançados, como é o caso do sistema penal espanhol (v.g. Resolución 392/2006, [www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079120012006100329.pdf](http://www.poderjudicial.es/jurisprudencia/pdf/28079120012006100329.pdf)), no qual é preciso cumprir alguns requisitos que se referem tanto aos indícios em si mesmos, como à dedução ou à inferência. E a respeito dos indícios, disse aquele Tribunal que é necessário que estejam plenamente acreditados, é preciso que sejam de natureza inequivocamente acusatória, faz-se mister que, se forem plurais ou sendo únicos, possuam uma singular potência acreditativa, ou seja, um potencial de verdade, devem ser concomitantes como fato que se pretenda aprovar, bem como precisam estar interrelacionados quando sejam vários, de modo que se reforçarem entre si (TRF4, AC 200670000200420, Vaz, 8ª T., 19/11/2008). Ao contrário do que afirma o d. peticionante, a sentença expôs quais as movimentações espúrias ocorridas em contas vinculadas a ANDRÉ LUIZ, paralela e concomitantemente ao seu auxílio núcleo criminoso no escamoteamento da propriedade de veículos de luxo. - Item 277. ODIR dá ordens a ANDRÉ LUIZ, em 03/02/2016, para que realize transferência de US 22.000,00 (vinte e dois mil dólares americanos); em 24/10/2014, também há confirmação de que ANDRÉ LUIZ já havia pago US 30.000,00 (trinta mil dólares) devidos por ODIR e ODACIR. - Itens 278/281 e 284. US 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares americanos) creditados nas contas de ANDRÉ LUIZ entre 2011 e maio de 2015, incluindo um aporte de US 1.395.000,00 (um milhão e trezentos e noventa e cinco mil dólares americanos) que, conforme confirmou ANDRÉ LUIZ à Polícia Federal, referia-se a um aporte destinado a ODIR FERNANDO. Boa parte desse valor ingressou a partir de contas de fronteira, especialmente das cidades fronteiriças de Comubá/MS e Ponta Porã/MS, em situação condizente de quitação de dívidas negociais do narcotráfico. - Itens 282/283. Transferência de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para ANDRÉ LUIZ, a partir de conta de titularidade de LILIANE ALMEIDA SILVA, namorada de ODIR, em 11/06/2014. - Item 285. R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) recebidos em 13/05/2013 de empresa fantasma ligada ao doleiro Carlos Habib Chater. - Item 292. Movimentações de cerca de R\$ 467.000,00 entre 09/10/2015 e 30/06/2016 nas contas de CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - sobrinha de ODIR e ODACIR e (então) namorada de ANDRÉ LUIZ. Por fim, quanto à efetiva pertença dos valores movimentados, a sentença bem esclareceu que todas estas movimentações elencadas realizavam-se no interesse conjunto de ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA. Sobejam elementos quanto à atuação concreta e praticamente indissociável entre os irmãos, dedicando-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes. Tendo ficado demonstrado que a propriedade do dinheiro espúrio movimentado era comum entre os irmãos, e utilizada por ODIR e ODACIR para seu sustento, para aquisição patrimonial (de artigos de luxo, especialmente), e para fazer frente às despesas da traficância, é desnecessário, para configuração do tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, que tenha ficado evidenciado qual fãtia do valor pertencia, salomonicamente, a cada um dos irmãos, claro. Quanto a este ponto, vê-se que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, dado que foi exposto de forma detalhada e com clareza e lógica argumentativa todos os elementos que, para além de qualquer dúvida razoável, formaram o convencimento do Juízo acerca da prática criminosa imputada. O embargante dispôs dos recursos próprios para manifestar sua irrisignação, o que revela a inconsistência dos presentes embargos de declaração. Não há, portanto, obscuridade a ser enfrentada neste ponto. Quanto à omissão da destinação bens, assiste razão ao embargante. Os imóveis a) Terreno lote 03, quadra 01, do parcelamento Santa Catarina, Bairro Jardim Bela Vista, localizado na rua Francisco Bueno, n. 289, matrícula 41.636 do 1º CRI da Comarca de Campo Grande-MS; b) Rua General Rondon, lote 99-A, Bairro Rincão Bonito, matrícula 9.407 do 1º do Cartório de Registro de Imóveis de Bonito/MS; assim como o automóvel c) veículo I/JEEP CHEROKEE LTD 5.7, placa HSG 3296, cor prata, ano e modelo 2005, renavam 00876799977 não foram mencionados no decísium. Assim, impõe-se que sejam realizadas as seguintes modificações na sentença de fls. 1665/1745, que passa a vigorar com a seguinte disposição: (...)388. Fica levantado o sequestro dos seguintes automóveis, por não ter restado caracterizado que estejam vinculados à prática de lavagem de dinheiro ou outros crimes: 1) Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2012/2012, cor preta, flex, 2012/2012, placa PFX 8509, PE, renavam 482246197, chassi 8AJFX29G0C6601085, registrada em nome de Toyolex Veículos S.A, apreendida em poder de ANDRÉ LUIZ, atualmente cedida para uso pela Polícia Federal (proc. 0007587-37.2016.403.6000); 2) GM/MERIVA MAXX, 2005/2005, cor prata, placa HSD 9251, MS, registrado em Almeida & Anselmo Ltda; 3) CHEVROLET/MONTANA LS, 2015/2015, cor prata, placa OOR 6837, MS, registrado em nome de Almeida & Anselmo Ltda; 4) I/CHRYSLER 300C, 2005/2006, cor preta, placa HTB 3000, MS, registrado em nome de Cristiana Costa Gasparini; 5) JTA/SUZUKI GSX R1000, 2007/2007, placa BZZ 4260; 6) I/JEEP CHEROKEE LTD 5.7, placa HSG 3296, cor prata, ano e modelo 2005, renavam 00876799977(...)391. Fica levantado o sequestro incidente sobre os imóveis 1) Localizado na Rua Maria Justina de Souza, n. 1332, matrícula n. 72.188, Rita Vieira, (registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Campo Grande/MS); 2) localizada na rua Ponte Firme, 301, esquina com rua Jaguariuna, Bairro Moreninha, Campo Grande/MS (matrículas 237.790 e 32999 do CRI 1 de Campo Grande/MS); 3) Terreno lote 03, quadra 01, do parcelamento Santa Catarina, Bairro Jardim Bela Vista, localizado na rua Francisco Bueno, n. 289, matrícula 41.636 do 1º CRI da Comarca de Campo Grande-MS; 4) Rua General Rondon, lote 99-A, Bairro Rincão Bonito, matrícula 9.407 do 1º do Cartório de Registro de Imóveis de Bonito/MS. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração manejados, e os ACOLHO PARCIALMENTE a fim de suprir as omissões apontadas, nos termos e na forma da fundamentação supra. Outrossim, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré a fl. 1779, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se o requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 0002315-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

## DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

CUMPRAM-SE.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2019.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007745-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CATARINA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM - MS13087, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Nome: CATARINA PRADO

Endereço: Rua Juvenal Alves Correa, 279, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-090

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004847-14.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER GAMA OLIVEIRA

Nome: VAGNER GAMA OLIVEIRA

Endereço: LONDRINA, 1175, VIVENDAS PARQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-650

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007488-04.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007488-04.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007420-06.2005.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIS CAMILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Nome: IZAIS CAMILO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001020-58.2014.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009505-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GERSON NINA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**GERSON NINA PRADO** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 28/11/2018.

Sucedede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando em muito o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a efetuar o pagamento do benefício requerido e a concessão da segurança para que seu pedido seja decidido.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a demora na apreciação do requerimento não deságua no direito ao pagamento do benefício.

Se o impetrante julga-se no direito ter o pedido analisado dentro de um prazo razoável, o pedido deve ser coerente com essa pretensão, que foi formulada apenas como pedido final.

Diante disso, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Coma vinda das informações, ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009258-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REINALDO GUIMARAES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**REINALDO GUIMARÃES NASCIMENTO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 14/08/2019.

Sucedede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 14/08/2019 e, conforme documento expedido em 30/10/2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 24074303, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-74.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO NELSON FLORES CALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

MÁRIO NELSON FLORES CALVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 18/07/2019.

Sucedede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 18/07/2019 e, conforme documento expedido em 30/10/2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 24039977, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-30.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição e envio da Carta Precatória.

**CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009510-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Verifico que a autora afirma que os valores atrasados totalizam R\$ 4.491,00, e que a indenização por danos morais pretendida em razão do cancelamento de seu benefício é de R\$ 50.000,00.

Ocorre que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Com efeito, a jurisprudência não chega aos valores indenizatórios indicados pela autora em casos semelhantes.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 36.467,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), aí já incluídas as 12 prestações vencidas.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009251-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA CRISTINA RAMOS GREGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ANA CRISTINA RAMOS GREGHI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão de benefício previdenciário em 06/08/2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 06/08/2019 e, conforme documento expedido em 30/10/2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 24069306, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009735-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA - MS17220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCADO PAG POKO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Diante da informação prestada pelo réu de que o depósito referente ao valor da multa decorrente do auto de infração n. 293134 é integral (ID. 22720940, p. 1), defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito aqui discutido, impedindo o protesto desse débito e a inscrição da autora no CADIN por esse motivo, devendo o réu dar baixa nas anotações, caso já tenham sido realizadas.

Por consequência, o réu deverá fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, caso não haja outros débitos impedindo a emissão.

2. Digamos partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

3. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009786-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA BURATO MARQUES BUYTENDORP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARQUES BUYTENDORP - MS17068

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente o andamento do processo administrativo com data recente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Para fins de análise da competência, esclareça o autor como chegou ao valor dado à causa, apresentando a respectiva memória de cálculo, no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002340-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOFIA MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO - MS19352

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a impetrante para que informe se ainda tem interesse no feito. **Prazo: 5 dias.**

Após, dê-se vista à autoridade impetrada para manifestação, inclusive a respeito da petição ID 10544869. **Prazo: 10 dias.**

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença na mesma ordem de conclusão.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002551-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IZIDRO GEA CABRERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066, ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757-A

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001510-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os **pensionistas habilitados inicialmente à pensão** que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles dever ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifeste-se ADAIR GONÇALVES SILVA DE SOUZA, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador de José Fernandes de Souza. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**1ª VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO TELES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633, LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR - MS5570

**D E C I S Ã O**

**MÁRCIO TELES DA SILVA** informa a inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito apesar da decisão proferida nos autos 5000070-79.2019.403.6002 (em anexo). O extrato apresentado comprova a inscrição no SERASA vinculada ao presente feito (ID 24577128).

Sendo assim, adote a Secretaria as providências necessárias para que o nome do ora executado seja excluído do referido cadastro de proteção ao crédito em razão da dívida executada neste feito.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**  
**IMPETRANTE: VIASUL VEICULOS LTDA**  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**

**DESPACHO**

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a análise da tutela provisória será feita na sentença. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H273457477>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, com documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000010-65.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**EXECUTADO: VITOR CESAR CACERES DE FREITAS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA - MS11942**

#### DESPACHO

1) Juntem-se as três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da parte executada - INFOJUD.

**Anote-se** o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes, pois estas informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, .

2) 20375909 - defere-se a penhora dos direitos que o executado Vitor possui sobre o contrato de alienação fiduciária do imóvel 4.599 CRI Dourados-MS.

Apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito perseguido nestes autos, apresente informações atualizadas sobre as parcelas pagas e não pagas do contrato de alienação fiduciária, bem como o montante atualizado da dívida do contrato de alienação fiduciária.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA DE DIREITOS EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA AVALIAÇÃO para:

a) penhora dos direitos do devedor fiduciante Vitor Cesar Caceres de Freitas referentes ao contrato de alienação fiduciária do imóvel 4.599 CRI Dourados-MS;

b) avaliação do imóvel;

c) intimação da penhora dos direitos ao devedor e sua esposa Rosangela Marques da Silva Freitas;

Anexo: 20375913

Executado Vitor Cesar Caceres de Freitas, no endereço Rua Rangel Torres, 1040, Jardim Guarabara, Dourados-MS ou Rua São João, 550, Vila Vieira, Dourados-MS, e sua esposa Rosangela Marques da Silva Freitas.

O oficial buscará endereços dos destinatários pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intimem-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000390-74.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GLEISON SOARES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Promovam as partes a conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria do Juízo, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a realização da perícia médica.

Designe a Secretaria data e local para a realização do exame.

O laudo será entregue em **30 dias**, respondendo aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, especifique a doença, lesão e deficiência.*

2. *Essa doença, lesão ou deficiência, incapacita o periciando para o exercício da atividade que estava exercendo no momento em que foi por ela acometimento (atividade militar)? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descreva sucintamente o grau das eventuais limitações constatadas, eventuais sequelas e informe a data de início da incapacidade.*

3. *Caso constatada incapacidade, esta circunstância impede o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do periciado (atividade diversa da atividade militar)? Por quê? A incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva?*

4. *Caso constatada incapacidade, esta é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Explique.*

5. *Essa doença, lesão ou deficiência está estabilizada ou consolidada? Em caso positivo, desde quando?*

6. *Caso a doença, lesão ou patologia não esteja estabilizada ou consolidada, qual o tratamento indicado à recuperação/estabilização? É possível prever o tempo médio para recuperação ou estabilização da doença, lesão ou patologia?*

7. *Necessária ou recomendável alguma intervenção cirúrgica?*

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.

Fixa-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em **15 dias** (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação, em **15 dias**.

Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Salienta-se que caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável em **05 dias** a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença. O autor deverá levar na perícia todos os documentos/laudos/exames de que dispõe para análise do perito.

Sublinhe-se que incumbirá ao advogado do autor informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000128-46.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME, VANDERLEI DA SILVA RAMOS

#### DESPACHO

1) Diante das informações INFOJUD, manifeste-se a exequente em 15 dias.

2) Apresente, em 15 dias, a Caixa Econômica Federal comprovante de cumprimento da operação bancária determinada no despacho 23506977.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX – para cumprimento do item 2.**

Anexo: 23506977, 24578917

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI – SINDIVAREJO (ID 19041965) opõe embargos de declaração objetivando a supressão de omissão consistente na ausência de análise do pedido em relação às empresas constantes na Lei 12.546/2011 (ID 19041962).

Historiados, sentencio a questão posta.

A análise dos embargos em cotejo com a inicial revela que o impetrante mencionou o texto da Lei 12.546/2011 e fez pedido também em relação às classes econômicas que poderiam fazer a opção para o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva da folha de salário, nos termos dos artigos 7 e 8 da Lei 12.546/2011.

O fundamento para tanto é exatamente o mesmo aplicável às Agroindústrias, razão pela qual a fundamentação declinada na sentença é estendida para amparar a concessão da segurança em favor das empresas relacionadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, substituídas pelo ora embargante.

Sendo assim, adequo o dispositivo da sentença para que ONDE SELÊ:

Declara-se inexigível a inclusão dos valores relativos ao ICMS, ICMS-ST e ISSQN na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha das Agroindústrias (artigo 22-A da Lei 8.212/1991), na forma da fundamentação, e COMPENSÁVEIS na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e os requisitos legais para a extinção do crédito tributário, após o trânsito em julgado.

PASSE A CONSTAR:

Declara-se inexigível a inclusão dos valores relativos ao ICMS, ICMS-ST e ISSQN na base de cálculo da Contribuição Substitutiva da Folha das Agroindústrias (artigo 22-A da Lei 8.212/1991) e das empresas indicadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (sobre o tema, confira-se: STJ, REsp 1.624.297/RS), substituídas pela impetrante, na forma da fundamentação, e COMPENSÁVEIS na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e os requisitos legais para a extinção do crédito tributário, após o trânsito em julgado.

Assim, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FABIO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FAEN/UGFD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### SENTENÇA

FÁBIO ALVES BARBOSA, pede, em embargos de declaração (pdf-50-53), a correção de omissão, obscuridade e contradição na sentença.

Sustenta-se: "se pautou, para fundamentar o resultado alcançado, em premissas absolutamente desconexas inseridas no Memorando n. 063/2018-REITORIA/UGD (ID 12076807 – pág. 7), especificamente no item 2 daquele, o qual, inclusive, não obstante o enorme equívoco nele contido, foi juntado aos autos pelo Autor como forma de demonstrar a sua lisura e lealdade processual, eis que se não tivesse sido anexado à inicial certamente o resultado seria muito diferente do alcançado; (...)em nenhum momento da referida decisão o D. Juízo se reporta aos termos MENTIROsos da famigerada e ideologicamente falsa Resolução n. 329 de 10/10/2018, a qual foi lavrada e emitida de forma e modo unilateral pelo Diretor da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal da Grande Dourados (FAEN/UGD), posto que, como exaustiva e materialmente comprovado, o Autor cumpriu a contento todas as determinações acerca da apresentação dos Planos de Ensino e exaradas pelo Conselho Diretor, basta breve leitura do MEMORANDO n. 053/2018/FAB-fab, e ainda através do e-mail datado de 05/10/2018, onde comunica expressamente o cumprimento e/ou atendimento no sentido de se refazer os Planos de Ensino, anexando-os para amplo conhecimento de todos os servidores, não obstante o exíguo e leonino prazo concedido arbitrariamente para tanto, vez que não houve resposta ao MEMORANDO n. 050/2018/FAB-fab, onde formulou pedido de auxílio para refazer os referidos planos, como é fato, tendo anexado, portanto, ao comunicado eletrônico institucional, inclusive com conhecimento de todos os membros do Conselho e demais Professores, os arquivos relacionados aos Planos de Ensino devidamente refeitos das disciplinas que leciona e que foi objeto da ARBITRÁRIA, MAQUIAVÉLICA e UNILATERAL decisão de realocação das mesmas para outros professores por parte do Diretor da FAEN/UGD, cujo ato AFROnta todas as disposições legais; (...)os Planos de Ensino em questão foram devidamente "refeitos" pelo Professor Autor, ora embargante, e somente o Conselho Diretor, composto pelos seus membros pares, poderia apreciá-los novamente (reapreciá-los) a fim de delimitar se a forma com que foram refeitos cumpria o quanto exigido, E NÃO O SENHOR DIRETOR, ARBITRÁRIA e UNILATERALMENTE, E AINDA POR RESOLUÇÃO "AD REFERENDUM", TOMAR A DECISÃO TERATOLÓGICA DE 'REALOCAR AS DISCIPLINAS DE ENGENHARIA DA QUALIDADE II E DE ENGENHARIA DO PRODUTO II MINISTRADAS NO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO PELO REFERIDO PROFESSOR, NO RESPECTIVO SEMESTRE LETIVO', e o que é pior, sem qualquer lastro de legalidade e sem obediência ao regramento imposto e vigente nas hostes administrativas da FAEN/UGD, algo simplesmente inadmissível e com contornos de arbitrariedade ditatorial, o que deve ser reprimido exemplarmente a fim de que não se instale uma INJUSTIÇA.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Todas as teses levantadas pelo embargante remontam a supostos erros de julgamento do juízo, que teria apreciado mal os argumentos e provas do feito. Eventuais incorreções, inexactidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Portanto, rejeitam-se os embargos. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001174-02.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME, SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU, ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

#### DESPACHO

1) Considerando que o imóvel 57.894 CRI Dourados-MS é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

2) Expeça-se **mandado de constatação de eventual existência de bem de família** em relação ao imóvel matriculado sob o nº 38.918 CRI Dourados-MS (Lei 8009/90 – Art 1º). Não sendo constatada impenhorabilidade, proceda o Oficial de Justiça à **penhora do imóvel, avaliação, intimação da penhora e da avaliação ao executado, registro da penhora no CRI e depósito do imóvel.**

Em havendo penhora, a intimação dos executados será feita por edital. Nesse caso, abra-se vista à DPU para defesa (13906541 - Pág. 5).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA - constatação de eventual existência de bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 38.918 CRI Dourados-MS (Lei 8009/90 – Art 1º). Não sendo constatada impenhorabilidade, proceda o Oficial de Justiça à penhora do imóvel, avaliação, **intimação da penhora e da avaliação ao executado**, registro da penhora no CRI e depósito do imóvel.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Valor da dívida: R\$ 179.706,57

Anexos: matrícula do imóvel 20650392 - Pág. 1-4

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002338-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOCELIO ELI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDADOS SANTOS - MS15023-B-B

SENTENÇA

JOCELIO ELI DOS SANTOS SILVA pede a restituição do veículo micro-ônibus, MARCA Renault, a DIESEL, modelo Master BUS16 DTI, CHASSI 93CDDUH55J644219, cor branco, ano/modelo 2005/2005, placas NFP-0894 de Brasília/DF.

Aduz ser o proprietário do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé. Documentos em fls. 08-58pdf.

Às fls. 71-72 pdf, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo boletim de ocorrência do roubo do veículo, termo de quitação, CRLV em nome do requerente; contrato de locação demonstrando ser terceiro de boa-fé.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (id 22217377).

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo micro-ônibus, MARCA Renault, a DIESEL, modelo Master BUS16 DTI, CHASSI 93CDDUH55J644219, cor branco, ano/modelo 2005/2005, placas NFP-0894 de Brasília/DF.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001169-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA pede a restituição do veículo ONIX JOY 1.0 8V MT6 ECO FLEX CHEVROLET, Placa PZN9178, 2017/2018 Chassi 9BGKL48U0JB106068, RENAVAM 1118277918.

Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls 08-21 do pdf.

Às fls. 23-24, o MPF opina pela extinção do processo, uma vez que já houve perdimento do veículo no feito principal.

Às fls. 38-40, o BRADESCO se manifesta no sentido da procedência do feito. Trouxe documentos em fls. 42-114.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Rejeita-se a preliminar do MPF porque o autor deste feito não integrou ação principal, não podendo suportar os efeitos desta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pela Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio de Bens Móveis nº 0001.80255975, grupo 0008605, cota 00057, subscrita por Thiago Vinícius Bispo Paulino; demonstrando sua condição de terceira de boa-fé. O feito já foi sentenciado, não sendo mais necessária ao processo a manutenção do bem.

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo ONIX JOY 1.0 8V MT6 ECO FLEX CHEVROLET, Placa PZN9178, 2017/2018 Chassi 9BGKL48U0JB106068, RENAVAM 1118277918.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 0001038-34.2018.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001183-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: PAULO HOLDEMAR LOEBENS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS SOTO DAU - MS16099, AUDINEY RODRIGUES FERNANDES - MT18677/O  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da juntada do requerente (fls. 27-40 dos autos físicos) ID 24669510 e petição ID 24852933.

**DOURADOS, 21 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001318-20.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM  
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR - MS1599

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000081-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**DOURADOS, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLOTILDE BRAGADO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (fls. 02/05) proposta por CLOTILDE BRAGADO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de herdeira e inventariante do espólio de ARINO BRAGADO AMARAL, na qual objetiva, em síntese, o recebimento da diferença entre o valor devido e o pago apurado na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, da 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.971,96 (trinta e três mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Nesse sentido são a jurisprudência em geral e o julgado abaixo, *in verbis*:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE E A TURMA RECURSAL DE RORAIMA (DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DIFERENTES - ART. 12, §2º. DA LEI NR. 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA NO JEF, PARA FINS DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO 10 DA TR-RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3º § 3º da Lei nº 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos JUIZADOS ESPECIAIS Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nº 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar; e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, "in casu", ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência".

(200285100005940, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DOU 01/04/2004.)

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-37.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: LUIS COSTA MACHADO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJE, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, retornemos autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 204, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000455-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO, FREDOLINO OTTO WALDOW  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO, BLONDINA EMMA WALDOW, GERLI WALDOW, GUNTER WALDOW, MARGIT WALDOW, SUZANA WALDOW, VONI WALDOW  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, retornemos autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 160, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: EDMARCIO DAROSA MARTINS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, retornemos autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 207, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-88.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
EXECUTADO: IMADDEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME, BRUNO BERTOTO, ROSE MARIE BERTOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para transferência dos valores que estão na conta judicial.

Com a informação, oficie-se para seja efetivada a transferência dos recursos.

Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSAFATH FREITAS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSAFATH FREITAS ALVES** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez que fora cessado.

Alega o impetrante que foi surpreendido com a notícia de que seu benefício foi cessado por “acumulação indevida de benefícios”. Afirma que se trata de erro administrativo, pois não possui qualquer outro benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em exame, entendo que é o caso de postergar a análise da liminar para prolação da sentença. Imprescindível estabelecer o contraditório para melhor cognição sobre a matéria, pois os documentos trazidos pelo impetrante são insuficientes para proferir decisão.

Nessa linha, antes de decidir o mérito, relevante entender o fundamento administrativo do cancelamento, ou seja, qual benefício o impetrante teria acumulado na visão do INSS.

Ademais, relevante ouvir a autarquia previdenciária se houve procedimento administrativo prévio (e eventual motivo de não o ter realizado) antes de proferir decisão impondo pagamento aos cofres públicos.

Por sua vez, a Lei 8.437/92 dispõe ser vedada a concessão de liminar contra o poder público que esgote no todo ou parte o objeto da ação.

Por fim, note-se que não há perigo de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final, máxime considerando o trâmite célere da ação mandamental.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade impetrada para preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

**NAS INFORMAÇÕES, DEVERÁ A AUTORIDADE IMPETRADA INDICAR, MOTIVADA E OBJETIVAMENTE, QUAL BENEFÍCIO O IMPETRANTE ACUMULOU INDEVIDAMENTE, TRAZENDO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS; BEM COMO SE HOUE OU NÃO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DO IMPETRANTE.**

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6B565BDC9>

Dourados, 21 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HELENA MEURER RINALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental por meio da qual a impetrante busca ordem judicial para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante, desconsiderando a alegação do SIGEF de sobreposição com área do TI Guyaroká, e, por fim, se cumpridos os demais requisitos legais, emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR deste ano para os imóveis descritos nas matrículas nº 01.867 e 01.868 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS.

Na decisão ID 17747667 foi deferida em parte a liminar para determinar que a FUNAI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova os atos tendentes à liberação do sistema SIGEF em relação ao imóvel em discussão, a fim de viabilizar a certificação. Ato contínuo, determinou-se a intimação do INCRA para que cumpra o que foi determinado na liminar, ou seja, uma vez regularizada as providências a cargo da FUNAI, proceda a análise do certificado de georreferenciamento do imóvel rural descrito na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, expedindo-se, se não houver outro impedimento, a respectiva certidão do georreferenciamento, fazendo constar na mesma a existência do processo administrativo de demarcação de terra indígena especificado.

Na petição ID 18115103, manifestaram-se a FUNAI e o INCRA.

Nas informações prestadas ID 19520906, o Superintendente Regional do INCRA informou que, não havendo requerimento do impetrante, impossível ser cumprida a decisão judicial.

Na petição ID 21044050, o impetrante apresentou no ID 21014807 o protocolo do requerimento no SIGEF, requerendo nova intimação do INCRA para o devido andamento.

No ID 24315847, o impetrante informou que a FUNAI e INCRA ainda estão descumprindo a ordem liminar, requerendo que se intime ambas as rés para cumprirem a ordem liminar para permitirem o cadastro da área do imóvel da autora junto ao SIGEF, a fim de viabilizar a certificação da área.

Intimado da decisão ID 17747667, decorreu o prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o impetrante apresentou o protocolo de requerimento junto ao SIGEF no ID 21014807 e ID 24316152, intime-se, com urgência, a FUNAI e o INCRA, para que cumpram a ordem liminar, conforme decisão ID 17747667, que transcrevo:

*“Outrossim, com base na fundamentação da decisão ID 9220524, as quais tomo como razões de decidir, defiro em parte a liminar para determinar que a FUNAI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova os atos tendentes à liberação do sistema SIGEF em relação ao imóvel em discussão, a fim de viabilizar a certificação.*

*Ato contínuo, intime-se o INCRA para que cumpra o que foi determinado na liminar, ou seja, uma vez regularizada as providências a cargo da FUNAI, proceda a análise do certificado de georreferenciamento do imóvel rural descrito na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, expedindo-se, se não houver outro impedimento, a respectiva certidão do georreferenciamento, fazendo constar na mesma a existência do processo administrativo de demarcação de terra indígena especificado.”*

Sem prejuízo, considerando que o Ministério Público Federal já tomou ciência dos autos, venhamos autos conclusos para julgamento.

Por fim, tendo em vista o tempo decorrido da concessão da liminar, determino a intimação, por mandado, da FUNAI e do INCRA.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNAI e do INCRA, na Avenida Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS.**

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21BF096A4>

DOURADOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001034-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ABDIAS APARECIDO DE PAULA, FEDELE MARINO BELLINASSO, JOSE EDISON LINNE, ROSA MARIA BONFIM LINNE, LEO ANTONIO ZEMOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 168, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002211-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880  
RÉU: JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA - MS9561

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE RÉ, para que realize novo protocolamento da petição ID 21605743, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocoladas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte ré proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 21605743, para evitar tumulto processual.

Sem prejuízo, intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT da sentença de fls. 380/381 e da sentença de embargos de declaração à fl. 398.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002211-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880  
RÉU: JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA - MS9561  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO PEREIRA - MS9561

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE RÉ, para que realize novo protocolamento da petição ID 21605743, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte ré proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 21605743, para evitar tumulto processual.

Sem prejuízo, intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT da sentença de fls. 380/381 e da sentença de embargos de declaração à fl. 398.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005175-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE CASTRO, MARIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840  
RÉU: CACIQUE CATALINO, COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 19680471: Observa-se que ao importar os dados do sistema processual Siapweb para o sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe ocorreu divergência no cadastramento do CNPJ da UNIÃO, sendo cadastrado nos autos o CNPJ da Fazenda Nacional.

Desta forma, proceda-se a retificação da autuação, cadastrando como parte autora a UNIÃO FEDERAL.

Em seguida, intime-se a UNIÃO da digitalização e inserção no sistema PJe dos autos, cabendo a parte conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como da sentença de fls. 321/326 (numeração dos autos físicos).

Por sua vez, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (ID 20309785, 20309795, 20309796) em face da sentença proferida às fls. 321/326 dos autos físicos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomemos autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000750-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE NERI BUENO CORREA  
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000759-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002642-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LEONARDO PEREIRA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

O Autor opôs embargos de declaração (ID 20936308) contra a decisão prolatada na ID 20935745, alegando a existência de omissão e contradição, buscando-se a modificação da decisão.

O Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*

Contrarrazões da parte ré na ID 23736563.

O recurso é tempestivo.

Relatei o necessário. Decido.

O Embargante afirma que houve omissão e contradição na decisão que revogou a tutela antecipada: a decisão teria sido omissa por não analisar o principal fundamento jurídico da demanda, e contraditória, por ter salientado a importância da manutenção da unidade familiar e, ao mesmo tempo, revogado a tutela provisória que deferiu a remoção do autor para Natal/RN.

No mérito, no entanto, entendo que não existem elementos suficientes para prover a medida, pelos fatos a seguir declinados.

A decisão não é omissa, tampouco contraditória.

Cediço que as tutelas provisórias são tutelas jurisdicionais fundadas em cognição sumária, ou seja, fundadas em um exame mais superficial da causa, capaz de conduzir à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza. Neste contexto, o patamar de profundidade da cognição não permite ao magistrado a abordagem das teses trazidas pelas partes, postergando tal análise para a tutela jurisdicional definitiva, esta, sim, exauriente. Portanto, não houve omissão, como argumentou o Embargante, visto que na concessão/revogação da tutela de urgência não é o momento processual oportuno para manifestação quanto às suas teses jurídicas.

Da mesma forma, não existe na decisão a aludida contradição – manutenção da unidade familiar e revogação da liminar autorizativa da remoção –, pois conforme informação constante dos autos, o autor, desde o deferimento da tutela provisória até os dias atuais, tem exercido suas atividades funcionais pelo sistema do tele trabalho, sendo este o método encontrado para conciliar os interesses da Administração Pública e do autor.

Diante do acervo fático – exercício das atribuições funcionais pelo autor em *home office*, possibilitando a conservação da unidade familiar, com continuidade do vínculo funcional com a Procuradoria de Dourados/MS – ausentes os requisitos da manutenção da tutela de urgência.

Importante salientar, ainda, que conforme informação da AGU (ID 23736563), desde o deferimento da tutela provisória da remoção, o autor retornou apenas uma vez à cidade de Dourados/MS (por motivos particulares) sendo, totalmente, viável a continuidade da execução das atribuições pelo autor pelo método do *home office*, mantendo-se íntegra a unidade familiar do autor, bem como atendendo o interesse da Administração Pública.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, **negar provimento**.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**  
**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

Fica a defesa constituída do réu intimada nos seguintes termos:

(...) **Pelo MM. Juiz Federal:** Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às comarcas de Mundo Novo e Bataguassu para oitiva das demais testemunhas de acusação. Sem prejuízo, designo audiência para interrogatório do réu para o dia **06 de maio de 2020, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília)**, por videoconferência com a **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa constituída do réu. **SAEM OS PRESENTES INTIMADOS (...)**.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004250-02.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA NOVAES DASILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022, LUIZ DOUGLAS BONIN - MS4846**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a União para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a tutela foi cumprida ou não, comprovando documentalmente.

Após, retomem conclusos.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000414-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: HELIJONES DA SILVA TETZNER**

**Advogados do(a) RÉU: CHEYANY JANAINA LIMA BERTOLINI - BA42364, ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS - BA29002**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa intimada nos seguintes termos:

**Pelo MM. Juiz Federal:** Defiro o requerimento da defesa. Junte-se a petição aos autos. Redesigno audiência para o dia **06 de maio de 2020, às 15h00 (horário local); 16h00 (horário de Brasília)**. Adite-se a precatória expedida para nova intimação do réu. **SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.**

**TRÊS LAGOAS, 21 de novembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos n. 5000141-15.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ARENCI FERREIRA DE OLIVEIRA**

## SENTENÇA

**A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de Arenci Ferreira de Oliveira, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.**

**O Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 24468975).**

**É o relatório.**

**Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.**

**Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Sem condenação em honorários.**

**Custas na forma da lei.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.**

**Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.**

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-03.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LEANDRO CESAR PEREIRA TUPAN  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MACHADO DA SILVA - MS17589, MARIA DE FATIMA RAMOS SANTOS - MS16026  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

#### 1. Relatório.

**Leandro Cesar Pereira Tupan**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal-CEF** e do **Ministério do Trabalho e Emprego- MTE**, objetivando o pagamento das parcelas do seguro desemprego e a regularização de seus dados, com a exclusão do PIS e CTPS desconhecidas, bem como a condenação das rés em danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que ao ter seu contrato de trabalho com a empresa Graciano Lopes da Silva-EPP encerrado procurou a Casa do Trabalhador em Paranaíba/MS para dar entrada em seu seguro desemprego. Disse que na ocasião foi notificado de que haviam dois números de PIS ativos em seu nome, bem como uma outra CTPS e vínculos empregatícios desconhecidos. Sustenta que ao procurar a Caixa Econômica Federal foi informado que cinco parcelas do seguro desemprego haviam sido pagas e que deveria proceder à devolução dos valores recebidos, em razão da existência de vínculo empregatício no período. Acrescenta que em virtude de não ter recebido tais valores e não conhecer os vínculos empregatícios informados pela CEF, realizou denúncia de nº 2019.155.25792 na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS. Ao final, ressalta que buscou de diversas maneiras solucionar a situação pelas vias extrajudiciais, sem nenhuma resposta satisfatória.

Por fim, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

##### 2.1. Tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requerente pleiteia liminarmente a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, devidamente atualizadas. Contudo, embora relevantes os fatos narrados e os documentos juntados aos autos, o caso exige que seja oportunizado o contraditório, com eventual dilação probatória.

Assim, por ora, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, constata-se perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, CPC).

Dessa feita, ante a falta de um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, seu indeferimento é medida que se impõe.

##### 2.2. Inversão do ônus da prova.

De seu turno, o autor postula a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, ao menos por ora, não está configurada nenhuma relação de consumo entre as partes, o que impede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova.

Entretanto, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de distribuição diversa do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre o requerente e os réus é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do direito alegado pela parte autora.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, por ora, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente por força do declarado (id. 21634596).

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, atribuindo-o aos réus.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, determino que a parte autora **emende** a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o polo passivo da demanda, eis que o Ministério do Trabalho e Emprego-MTE não possui personalidade jurídica.

Em prosseguimento, **designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 09h20min**, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

**Cite-se a CEF.**

**Feita a emenda**, cite-se a União.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000901-35.2007.4.03.6003

**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222

**EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONPAV ENGENHARIA LTDA - ME**

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141, ARIANNE GONCALVES MENDONCA - MS11189, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, MILLA RESINA DE OLIVEIRA BATALHA - MS12407

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002420-30.2016.4.03.6003

**AUTOR: FRANCISCO ROZENO DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002579-41.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARCIO ROGERIO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYME DASILVA NEVES NETO - MS11484**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**Autos 0002840-35.2016.4.03.6003**

**EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**Autos 0001789-86.2016.4.03.6003**

**EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 25/11/2019 1361/1384**

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0000590-54.2001.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228**

**EXECUTADO: JOSE DOMINGOS ARANTES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0000456-56.2003.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228**

**EXECUTADO: JOSE DOMINGOS ARANTES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA - MS8226**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0001338-37.2011.4.03.6003**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0000909-65.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793**

**EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA DUQUE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZAURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0000761-83.2016.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0000115-39.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: D. A. R. PALOMINO EVENTOS - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO GARCIA MOREIRANETO - MS18497, THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0001869-50.2016.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ROSIVANE DE JESUS LUIS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIVANE DE JESUS LUIS - MS19505**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0002159-65.2016.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346**

**EXECUTADO: PEDRO FABRES DE QUEIROZ - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RUYVALIM DE MELO JUNIOR - MS5040**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0001434-42.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SERVICO DE HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DR NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150, RODRIGO CESAR MORO - SP222642, PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP215066**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0001012-09.2013.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARVALHO FRANCA MATOS - SP371693**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre prejuízo dessa providência, intime-se a exequente para se manifestar acerca do pedido de levantamento da penhora formulado pelo executado.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**Autos 0001683-61.2015.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853**

**EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DA SILVA SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA - MS19360-A**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**Autos 0000143-12.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ**

**EXECUTADO: IVANETE SOUZASANTOS DINIZ- ME e outros**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN SPADA - MS22508**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN SPADA - MS22508**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.  
Intimem-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**  
**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**Autos nº: 5000298-85.2018.4.03.6003**

**POLO ATIVO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO CPF: 861.520.331-87, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS CPF: não informado, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO CPF: 639.504.481-87**

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: CINTHIA DE FATIMA LOPES DE AQUINO**

**DESPACHO**

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000300-50.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: BENEDITO COELHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 21 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de *exceção de pré-executividade* oposta por **JOÃO CARLOS NUNES FERREIRA**, em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta por ocorrência da prescrição, pois a citação por edital, evada de vícios, somente ocorreu em 08/06/2011 (id 18755695).

A UNIÃO apresentou impugnação (id 19670078).

Réplica pelo excipiente (id 22055071).

**Decido.**

Inicialmente, deve-se fixar que, por ter sido a execução proposta em 2004, o CTN, 174, parágrafo único, I, deve ser aplicado com a redação anterior à alteração que adveio com a LC 118/2005, vez que esta não poderia retroagir a fim de atingir fatos pretéritos. Assim, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

Do exame dos autos, constata-se que a execução fora proposta em 29/11/2004 contra Chamoon Imp. E Exp. Ltda, com posterior inclusão no polo passivo do sócio JOÃO CARLOS NUNES FERREIRA (id 18207910 – fs. 67-68 e 84).

Houve citação por edital no dia 08/06/2011 (id 18207910 – fs. 97-102).

No ano de 2018, a União requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento administrativo do débito (id 18207910 – fs. 152-153).

Na exceção de pré-executividade, o executado JOÃO CARLOS NUNES FERREIRA sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que a citação por edital, evada de nulidade, se efetivara passados mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Assiste razão ao excipiente.

Considerando o transcurso do prazo de mais de 6 (seis) anos entre a data da propositura da ação e a da citação do executado, é evidente a ocorrência da prescrição.

Desnecessária qualquer discussão sobre a regularidade da citação por edital, haja vista que, caso admitida sua nulidade, da mesma forma, estar-se-ia diante da ocorrência de prescrição intercorrente.

**ACOLHO, portanto, a exceção de pré-executividade.**

Face a tais razões, impende ser decretada a prescrição do crédito tributário executando em relação ao executado JOÃO CARLOS NUNES FERREIRA, pelo que **DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação a tal executado**, com base no CPC, 487, II, CTN, 174, parágrafo único, I (redação original), e na Lei 6.830/80, artigo 40, § 4º.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do CPC, 85, §§ 2º, 3º e 8º.

Ato contínuo, em atenção do CPC, 487, parágrafo único, **INTIME-SE a União** para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição em relação ao executado remanescente (Chamoon Importação e Exportação Ltda).

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 29 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000385-94.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: DIVA STAUT ALBANEZE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-65.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ADEMIR DA SILVA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELY LIMA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**RECEBO** o presente declínio de competência e **RATIFICO** todos os atos decisórios proferidos.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do CPC, 10.

Nada sendo requerido, o feito será julgado no estado em que se encontra. Para tanto, tornemos autos conclusos para sentença.

Corumbá, MS, 22 de outubro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

**FABIO KAIUT NUNES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**WILSON MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10176

**INQUERITO POLICIAL**

**0000539-44.2018.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LETICIA FERREIRA RIQUELME (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Considerando o trânsito em julgado - f160, expeça-se imediatamente Guia de Execução Penal, encaminhando ao SEDI para distribuição.

Diante da urgência, designo desde já Audiência Admonitória para o dia 27/11/2019 às 17h00min, neste Juízo.

Intimem-se as partes.

Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal, solicitando a escolta da ré para audiência.

Expeça-se ofício ao Diretor do Estabelecimento Feminino, requisitando a presença da ré para a audiência.

Posteriormente, traslade-se cópia deste despacho para a Execução Penal. Certifique-se.

Cumpra-se com urgência.

Cópia deste servirá como: a)

Ofício \_\_\_/2019-SC, para a DPF/CRA/MSb)

Ofício \_\_\_/2019-SC, para o Diretor do Estabelecimento Feminino de Corumbá/MS. Mandado de Intimação \_\_\_/2019-SC, para a acusada LETICIA FERREIRA RIQUELME, atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WIBERT DE AVELLAR, DALVA CUNHA DE AVELLAR  
Advogado do(a) RÉU: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937  
Advogado do(a) RÉU: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

#### SENTENÇA

Trata-se de *Ação Amulatória* ajuizada por FRUTAL CORUMBAENSE LTDA em face da UNIÃO e dos arrematantes WIBERT DE AVELLAR e DALVA CUNHA DE AVELLAR, com o intuito de obter a anulação da arrematação do imóvel objeto da Matrícula 8460 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal 0000430-40.2012.4.03.6004.

Citados, os arrematantes expressaram desistência da arrematação (id 21082822).

Citada, a União requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (id 21347541).

Réplica (id 22035145).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

No caso dos autos, antes de perfectibilizada a arrematação, os arrematantes manifestaram expressa desistência, restando configurada a hipótese do CPC, 903, § 5º, II.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas e honorários pela parte requerente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 85, §§ 2º, 3º e 8º.

Cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0000430-40.2012.4.03.6004.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 24 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WIBERT DE AVELLAR, DALVA CUNHA DE AVELLAR  
Advogado do(a) RÉU: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937  
Advogado do(a) RÉU: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

#### SENTENÇA

Trata-se de *Ação Amulatória* ajuizada por FRUTAL CORUMBAENSE LTDA em face da UNIÃO e dos arrematantes WIBERT DE AVELLAR e DALVA CUNHA DE AVELLAR, com o intuito de obter a anulação da arrematação do imóvel objeto da Matrícula 8460 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal 0000430-40.2012.4.03.6004.

Citados, os arrematantes expressaram desistência da arrematação (id 21082822).

Citada, a União requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (id 21347541).

Réplica (id 22035145).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

No caso dos autos, antes de perfectibilizada a arrematação, os arrematantes manifestaram expressa desistência, restando configurada a hipótese do CPC, 903, § 5º, II.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas e honorários pela parte requerente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 85, §§ 2º, 3º e 8º.

Cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0000430-40.2012.4.03.6004.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000527-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WIBERT DE AVELLAR, DALVA CUNHA DE AVELLAR  
Advogado do(a) RÉU: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937  
Advogado do(a) RÉU: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de *Ação Anulatória* ajuizada por FRUTAL CORUMBAENSE LTDA em face da UNIÃO e dos arrematantes WIBERT DE AVELLAR e DALVA CUNHA DE AVELLAR, com o intuito de obter a anulação da arrematação do imóvel objeto da Matrícula 8460 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal 0000430-40.2012.4.03.6004.

Citados, os arrematantes expressaram desistência da arrematação (id 21082822).

Citada, a União requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (id 21347541).

Réplica (id 22035145).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

No caso dos autos, antes de perfectibilizada a arrematação, os arrematantes manifestaram expressa desistência, restando configurada a hipótese do CPC, 903, § 5º, II.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas e honorários pela parte requerente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 85, §§ 2º, 3º e 8º.

Cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0000430-40.2012.4.03.6004.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 24 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000227-78.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: GIORGE OBRIN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte autora deixou de se manifestar quanto à virtualização dos autos, entendo pela sua concordância com os arquivos digitalizados.

Apenas fiço constar que os arquivos digitalizados do processo físico foram inseridos em duplicidade – pela parte autora e, após, pelo Setor de Digitalização da JFMS – o que não acarreta prejuízo às partes.

Assim sendo, remeta-se o feito ao Egrégio TRF-3, para processamento e julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, 24 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-21.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: HUGO MARCIO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5025887-12.2019.403.000 e, após, cumpram-se as determinações da decisão ID 20630084.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 24 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-21.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: HUGO MARCIO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, e no mesmo prazo especifique desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

**CORUMBÁ, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001104-81.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS SA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Considerando que a apelada deixou de se manifestar quanto à virtualização dos autos, entendo pela sua concordância com os arquivos digitalizados.

Assim sendo, remeta-se o feito ao Egrégio TRF-3, para processamento e julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, 24 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001434-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ROBSON MASCARENHAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A

## DECISÃO

### I- RELATÓRIO

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de **ROBSON MASCARENHAS DA SILVA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado como artigo 40, I e V da Lei n. 11.343/2006.

De acordo com a exordial, no dia 24/05/2019, por volta das 14h00min, na BR 463, Km 60, em Ponta Porã/MS, o denunciado foi flagrado transportando 27,4 Kg (vinte e sete quilos e quatrocentas gramas) de maconha, com destino ao estado de São Paulo.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual. Em 24/05/2019 foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva. A decisão também autorizou a incineração da droga apreendida.

Em 28/05/2019 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que foi mantida a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Na mesma data o acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva, a qual foi indeferida.

Em 01/06/2019, acusado apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, do qual o Ministério Público estadual manifestou pelo não conhecimento.

Em 11/06/2019 o MPMS ofereceu denúncia em face do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V da Lei 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 13/06/2019.

Em 14/06/2019 o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS manteve a prisão preventiva do acusado.

O réu, citado em 08/08/2019, apresentou defesa prévia, na qual requereu preliminarmente a declaração de incompetência do Juízo Estadual em razão da transnacionalidade do delito.

O MPMS manifestou pelo prosseguimento do feito, o que foi acatado pelo Juízo.

Em 08/10/2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procedeu às oitivas das testemunhas de acusação Rafael Vaze e de defesa Gabriela Batista, bem como ao interrogatório do réu.

O MPMS apresentou alegações finais em 14/10/2019.

Em 21/10/2019 o réu apresentou alegações finais, requerendo a nulidade processual por incompetência do Juízo Estadual.

Em 31/10/2019 o d. Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da transnacionalidade do delito.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - DECISÃO

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

“Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.” (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (flha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Reação o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado 'cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, Relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter suprallegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impropriedade com roupageamento de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei' o Ministério Público', mostrar-se-ia inapropiada interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJE-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRÁCIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENTVOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, invável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impropriedade sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa descensão sermânica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versam sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida a defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentada a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delinquitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a exceção da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF 3 Judicial 1 DATA24/02/2017)

PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar imparcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguu razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquinam de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação como o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontestada, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face ROBSON MASCARENHAS DA SILVA, por violação, em tese, ao artigo 33, "caput", c/c artigo 40, I e V da Lei n. 11.343/2006.

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.

**Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios, inclusive a decisão que autorizou a incineração da droga apreendida.**

Assim, façamos autos imediatamente conclusos para sentença.

Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul, conforme requerido no item "e" da denúncia.

Proceda à secretaria a juntada da certidão de antecedentes em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

### III - DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais e tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a "última ratio" do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina jurisprudência pátrias.

A custódia provisória, ademais, somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, especificado no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, o que, "in casu", não ocorre, especialmente porque o acusado é brasileiro, ao que tudo indica não possui antecedentes e, caso haja condenação, há probabilidade de que o regime inicial de cumprimento da pena seja diverso do fechado, além da pequena quantidade da droga apreendida.

Assim, de rigor a liberdade provisória do autuado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 310, inciso III, c/c artigo 282, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

*"A liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima, aliás. Ninguém é culpado de nada enquanto não transitar em julgamento a sentença penal condenatória; ou seja, ainda que condenado por sentença judicial, o acusado continuará presumidamente inocente até que se encerrem todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar. A lei define as hipóteses para essa exceção e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem fundamentação. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando na decisão a eficácia pretendida pelo Juiz se amalgamadas com suficientes razões." (STJ, 5ª Turma, HC nº 3871/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 13/11/1995).*

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009):

*"Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".*

Ante o exposto, nos termos do art. 319 do CPP, concedo a liberdade provisória a ROBSON MASCARENHAS DA SILVA, qualificado nos autos, mediante:

1. Comparecimento TRIMESTRAL à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para informar e justificar suas atividades;
2. Obrigação comunicação a este juízo federal de qualquer mudança de endereço (Rua Monsenhor Jose Marinoni 2, Vila Missionária, CEP 04430-350, São Paulo/SP);
3. Não se ausentar da Comarca onde reside (São Paulo/SP) por mais de 8 (oito) dias sem autorização deste juízo federal;
4. Não transitar pela faixa de fronteira entre o Brasil e quaisquer países vizinhos (inclusive a cidade de Pedro Juan Caballero), no período em que estiver respondendo a este processo;
5. Não sair do país até o término de eventual ação penal;

O descumprimento de qualquer das condições acima enumeradas ensejará a revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva.

Expeça-se Carta Precatória para à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fiscalização das medidas acima impostas.

PONTA PORã, 20 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal

ACUSADO: ROBSON MASCARENHAS DASILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 36498448 SSP/SP e do CPF nº 388.573.068-52, nascido em 03/01/1991, natural de São Paulo/SP, filho de Getuliano Mascarenhas da Silva e Patricia Helena da Silva, residente na Rua Ministro José Marinoni, nº 02, Bairro Vila Missionária, no Município de São Paulo, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRB).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1840/2019 – SCRF) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE ROBSON MASCARENHAS DASILVA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 36498448 SSP/SP e do CPF n.º 388.573.068-52, nascido em 03/01/1991, natural de São Paulo/SP, filho de Getúlio Mascarenhas da Silva e Patrícia Helena da Silva, residente na Rua Ministro José Marinoni, n.º 02, Bairro Vila Missionária, no Município de São Paulo, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRB), a fim de que seja anotado na folha do acusado.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1841/2019 – SCRF) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS**, comunicando o recebimento da denúncia em face de **ROBSON MASCARENHAS DASILVA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 36498448 SSP/SP e do CPF n.º 388.573.068-52, nascido em 03/01/1991, natural de São Paulo/SP, filho de Getúlio Mascarenhas da Silva e Patrícia Helena da Silva, residente na Rua Ministro José Marinoni, n.º 02, Bairro Vila Missionária, no Município de São Paulo, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRB), a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP** deprecando a fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado **ROBSON MASCARENHAS DASILVA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 36498448 SSP/SP e do CPF n.º 388.573.068-52, nascido em 03/01/1991, natural de São Paulo/SP, filho de Getúlio Mascarenhas da Silva e Patrícia Helena da Silva, residente na Rua Ministro José Marinoni, n.º 02, Bairro Vila Missionária, no Município de São Paulo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000697-74.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO DA ROSA CORREA  
Advogados do(a) RÉU: JANES COUTO SANCHES - MS9354-B, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

## ATO ORDINATÓRIO

"Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas pelas partes, iniciando pelo MPF".

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DASILVA CEREZINI.

Expediente N.º 10977

### PROCEDIMENTO COMUM

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA (MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Republicação do item 3 do despacho de fl. 192:3. Comprovada a transferência, vistas a parte autora pelo prazo de 05 dias.

## 2A VARA DE PONTA PORÃ

Expediente N.º 6136

### EXECUCAO FISCAL

0002044-87.2006.403.6005 (2006.60.05.002044-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA (MS010534 - DANIEL MARQUES) X HOMERO BARBOZA CARPES X JULIA BOBADILHA CARPES

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por HOMERO BARBOZA CARPES, às fls. 489/499, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário. Aduz, em apertada síntese, que se retirou da SAVANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em outubro de 2003, de modo que não pode ser pessoalmente responsabilizada pela dívida da sociedade. Relata, ainda, que houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual a dívida já está prescrita. A União pugnou pela rejeição dos pedidos. É o relato do essencial. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Quanto à responsabilidade do excipiente pelo crédito executando, bem se denota que esta não decorre de sua qualidade de administrador ao tempo do fato gerador dos débitos, mas sim por ter assumido o compromisso pelo pagamento da dívida como fiador (fl. 468). Assim, não há de se falar em aplicação do disposto no artigo 133 do Código Tributário Nacional, nem em eventual procedimento de desconsideração da personalidade jurídica para sua inclusão no polo passivo da demanda. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE FIADOR DO PARCELAMENTO INADIMPLIDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] - Na hipótese dos autos, a responsabilidade do coexecutado, JOSÉ LIMA OLIVER JUNIOR, decorre de sua condição de fiador no contrato de parcelamento não adimplido, conforme consta no extrato de Informações sobre os devedores da inscrição de fls. 179 e da petição de fls. 174/175 (em que a exequente requereu a inclusão do ora agravante no polo passivo da ação), não guardando pertinência como o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio administrador. - A teor do que dispõe o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, a execução fiscal pode ser promovida contra o fiador. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - In casu, a empresa CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, MARCELO FERREIRA NASCIMENTO e JOSE LIMA OLIVER JUNIOR constam como fiadores e devedores solidários do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.008628-06 (fls. 37/42), perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 132/136), obrigando-se, por consequência, ao recolhimento do total ou do valor remanescente do parcelamento, em caso de inadimplência. - Restou demonstrado nos autos que o ora agravante tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, na condição de fiador do débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 594225, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 17/10/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO FIADOR. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Caso em que o apelante ofereceu sucessivas garantias de fiança à dívida inscrita sob o nº 80.6.96.025720-97, conforme os documentos colacionados nos autos. 4. A fiança é oferecida em relação ao débito, e não em relação a este ou aquele parcelamento. Ou seja, não é o parcelamento que se garante como fiança, mas sim a dívida, em eventual rescisão do acordo que concedeu o benefício fiscal. 5. A fiança independe, salvo disposição legal em sentido contrário, do parcelamento em que foi oferecida, enquanto condição de concessão. Por isso, independe também da existência de parcelamento superveniente, não se extingue, simplesmente, por concessão de novo benefício ao contribuinte. Neste ponto, cabe ressaltar que o artigo 838 do Código Civil não se aplica a espécie, visto que o fiador é, precisamente, representante legal da empresa devedora do Fisco, situação pela qual se presume seu conhecimento dos sucessivos pedidos de parcelamentos efetuados pela empresa, de modo a estar plenamente ciente dos benefícios que aquela foram concedidos. 6. Caso em que em 1.993, a fiança prestada pelo apelante foi regida pelo artigo quarto do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento. Nova fiança foi prestada por ocasião de sucessivo pedido de parcelamento ordinário, em 1.998. Vez que sobre a mesma dívida, como mesmo fiador, houve novação da garantia de fiança, nos termos então acordados. Neste caso, o apelante assumiu a responsabilidade de fiador e principal pagador dos referidos débitos no valor integral cobrado do devedor, conforme a declaração de fiadores. Em adição, apresentou-se declaração do fiador, firmada pelo apelante, sua esposa e sócio. 7. Visto que assumiu a responsabilidade perante o valor integral do débito da empresa até sua final liquidação, e esta ainda não ocorreu, o apelante ainda está obrigado perante o Fisco. Não se trata de dar interpretação extensiva à fiança prestada, o que é vedado pelo artigo 819 do Código Civil, o que aqui se analisa é a mera literalidade dos termos em que se deu a garantia. 8. Sequer é necessário que se verifique a afirmação do apelante de que o art. 3º, 3º da Lei nº 9.964/00 é aplicável ao caso, em razão de não ter ocorrido migração de parcelamento e de, a princípio, não poder se falar de garantia prestada em cautelar ou execução fiscal. A manutenção da fiança oferecida exsurge do seu próprio teor. 9. Tampouco há que se falar que referido dispositivo estabelece, numerus clausus, as garantias que serão mantidas a partir da adesão do contribuinte ao benefício fiscal. Isto de maneira alguma importa dizer que a fiança oferecida em processo administrativo para concessão de parcelamento e suspensão de execução já ajuizada cobrando tal dívida, caso dos autos, é extinta, por leitura a contrario sensu. 10. Nada obsta que o apelante seja intimado a compor o polo passivo da lide em momento futuro, como já mencionado, visto que não se operou, de forma alguma, preclusão a esse respeito. Por tal motivo, deve permanecer como co-devedor perante o Fisco. 11. Agravo inominado desprovido. (TRF3, ApCiv 336744, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 26/03/2015). Por ter se comprometido, pessoalmente, a quitar as dívidas da sociedade em caso de inadimplemento, revela-se lícita à inclusão do excipiente no polo passivo desta demanda, dada a sua responsabilidade solidária. Afasto, assim, a tese de ilegitimidade passiva do devedor. Quanto à prescrição, denota-se da documentação juntada pela parte exequente que os créditos reclamados são referentes a fatos geradores ocorridos entre 1996 a 1998 (CDAs 55.732.019-4, 60.002.328-1 e 55.780.070-6); que foram constituídos em 23/12/1997, 14/06/1999 e 26/07/1998, respectivamente. Os débitos foram objeto de termo de confissão de dívida e

requerimento de parcelamento em 13/07/1998, 01/03/1999 e 10/11/1997, os quais constituem causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. O parcelamento foi rescindido em 20/03/2000, por inadimplemento. Em 22/03/2000, as dívidas foram incluídas no REFIIS, durante o qual resta suspenso o curso do lustro prescricional. Posteriormente, o parcelamento acabou sendo rescindido em 01/01/2002, ensejando a propositura da presente execução fiscal em 15/12/2006. Dessa forma, não houve o transcurso do lustro prescricional. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fica também afastado o pedido de fls. 410/412, pois, conforme fundamentação expendida, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do excipiente no polo passivo desta demanda, uma vez que assumiu a responsabilidade pelo pagamento do débito na condição de fiador. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, inclusive quanto aos pedidos de fls. 417/445 e 552/561. Com ou sem manifestação da União, abra-se conclusa para decisão quanto ao pedido de fls. 552/561, para, posteriormente, se for o caso, suspender a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/68. As providências e intimações necessárias.

**Expediente N° 6137**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000516-86.2004.403.6005** (2004.60.05.000516-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PAULO ALBERTO CERVIERI (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA X DELMAR CERVIERI

Vistos etc. Considerando que o devedor foi citado (fl. 19), e instituído depositário do bem penhorado nos autos (fls. 38/40), a ele incumbe o ônus de manter atualizado o seu endereço para identificação dos atos processuais referentes a esta demanda (arts. 274 e 841, 4º, CPC). Desta forma, expeça-se carta de intimação do executado, nos endereços constantes nos autos, para ciência da reavaliação. Não havendo manifestação, intime-se o exequente para proceder ao devido impulsionamento dos autos. Inexistindo providência requerida, determine, desde já, a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000672-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EMMANUEL KLINGER BELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EMMANUEL KLINGER BELLO** em face do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000813-39.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: APOLINARIO BOEIRA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO INFRAN PERCIANY - MS19455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determine o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004485-36.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
INVENTARIANTE: ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DECISÃO

O pedido de buscas formulado pela parte vencedora não merece prosperar, pois entendo que compete ao interessado demonstrar a ocorrência de algum fenômeno capaz de ensejar a revogação do benefício da Gratuidade da Justiça, ônus que não pode transferir ao Judiciário, especialmente porque, no presente caso, não comprovou ter realizado qualquer diligência com essa finalidade.

Portanto, indefiro o pedido, determinando o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se a parte postulante.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000827-28.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOAO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, intimando-se o INCRA para informar, em 15 (quinze) dias, se foi efetuado acordo com os requeridos, bem como para apresentar laudo da vistoria no lote objeto desta ação.

Cumpra-se. Intime-se.

Ponta Porã, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000094-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYKO VAREIRO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União contra Mayko Vareiro Lopes, requerendo a satisfação da condenação em verba honorária de sucumbência.

Determinada a penhora via BACENJUD, sobreveio pagamento do pagamento do débito

**É o relatório. Decido.**

Ante a confirmação de pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos, com desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**PONTA PORã, 29 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADAMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, JEZIEL DA SILVA VIEIRA, MATEUS MANGOLI DE SOUZA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MIKHAELE BEFFA BUENO - PR89023  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

## DESPACHO

Concedo o prazo 15 (quinze) dias para conclusão das investigações e cumprimento das diligências pendentes de conclusão pela autoridade policial, conforme manifestação ministerial ID 24947596.

Oficie-se à autoridade policial para ciência.

Por economia processual, cópia do presente servirá como **Ofício 1096/2019-SC** à Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS, ref. IPL 0152/2019-4 DPF/NV1/MS

**NAVIRAI, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000652-41.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LATICINIOS NAVIRAI LTDA

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000615-38.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VALDECI FURST  
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000875-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-89.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SERGIO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NILCINEIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001082-17.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KRISNAVI INCORPORACOES E GESTAO IMOBILIARIA LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001081-32.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KRISNAVI INCORPORACOES E GESTAO IMOBILIARIA LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OSMAR MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001367-39.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AILTON NUNES DE ALMEIDA, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA, JORGE LEANDRO DE MORAES, LUIZ DUARTE, MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA, MAREIDE PENHA DE SOUZA, NELSON STRADA, OTAVIO FLORENTIM, RAMONA ROCHA BUENO, SINESIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANIZIO BORSATTO, MARIA SILENE SANTOS ITO, OSORIO BORGES DA SILVA, ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO, VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000260-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GEOVANE KAISER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001083-02.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KRISNAVI INCORPORACOES E GESTAO IMOBILIARIA LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000879-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: INOZEMAR NUNES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTELA ESTEVES BARBOSA

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **INOZEMAR NUNES DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **ESTELA ESTEVES BARBOSA**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, acerca de seu companheiro, **JORGE FLAUZINO BARBOSA**, bem como determinando a exclusão de Estela Esteves Barbosa do rol de dependentes, cessando o pagamento do benefício em seu favor.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do instituidor não foi questionada pela autarquia, tanto que o benefício de pensão por morte está sendo usufruído por Estela Esteves Barbosa (ID 24860424, p. 1-2), girando a controvérsia exclusivamente em torno da afirmada qualidade de dependente da autora e da ré Estela. Nesse cenário, o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os requisitos para o benefício pleiteado.

Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desse modo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, em especial para se definir a situação acerca da esposa do instituidor, bem como, ainda que demonstrado que estavam separados de fato, se recebia auxílio financeiro *de cujus*.

De outro lado, já decorreu mais de oito meses da negativa administrativa (ID 24860424, p. 6), o que afasta a urgência mencionada.

Dessa forma, **indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.**

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora e da situação da ré Estela, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

4. CITE-SE o INSS e ESTELA ESTEVES BARBOSA para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado, expedindo-se o necessário. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

6. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE DA SILVA RONDON  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE DA SILVA RONDON em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intitulada como “AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS)”.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de R\$ 7.402,00.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJ e (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-28.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da minuta de RPV expedida.